

Revista do
Superior Tribunal de Justiça



PUBLICAÇÃO OFICIAL



Revista do
Superior Tribunal de Justiça

Volume 207
Ano 19
Julho/Agosto/Setembro 2007

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Diretor
Assessora do Ministro
Chefe de Gabinete
Assessores Judiciários

Oficiais de Gabinete

Assistentes

Estagiários

Ministro Humberto Gomes de Barros
Teresa Cristina Cesar Osório Ribeiro
Francisco Ribeiro de Oliveira
Maria Angélica Neves Sant'Ana
Priscila Tentardini Meotti
Edilma Neiva Ibiapina
Francisco das Chagas Caetano Filho
Maria do Socorro Medeiros
Carlos Cardoso de Oliveira
Gerson Prado da Silva
Hekelson Bitencourt Viana da Costa
Jéter Rodrigues
José Vieira Júnior
Max Günther Feitosa Albuquerque Alvim
Sebastiana Alves de Oliveira
Ana Luisa Fernandes Pereira
Franklin Gonçalves de Sousa
Marcelo Lima de Souza
Priscila Faria de Souza

Superior Tribunal de Justiça

www.stj.jus.br
revista@stj.jus.br
Gabinete do Ministro Diretor da Revista
Setor de Administração Federal Sul
Quadra 6 - Lote 1 - Bloco C - 2º Andar - Sala C-240
Brasília-DF - 70095-900
Telefone (61) 3319-8003
Fax (61) 3319-8992

Revista do Superior Tribunal de Justiça - n. 1 -

Brasília: STJ, 1989

Trimestral

ISSN 0103-4286

1. Direito - Periódico - Brasil. 2. Jurisprudência - Periódico
- Brasil. 3. Brasil. Superior Tribunal de Justiça

CDU 340.142(81)(05)



Revista do
Superior Tribunal de Justiça

Ministro Humberto Gomes de Barros
Diretor

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PLENÁRIO

Presidente	Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho
Vice-Presidente	Ministro Francisco Peçanha Martins
Diretor da Revista Corregedor-Nacional de Justiça	Ministro Nilson Vital Naves
	Ministro Humberto Gomes de Barros
	Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha
	Ministro Ari Pargendler
	Ministro José Augusto Delgado
	Ministro Fernando Gonçalves
	Ministro Felix Fischer
	Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior
Coordenador-Geral da Justiça Federal	Ministro Gilson Langaro Dipp
	Ministro Hamilton Carvalhido
	Ministra Eliana Calmon Alves
	Ministro Paulo Benjamin Fragozo Gallotti
	Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto
	Ministra Fátima Nancy Andrighi
	Ministra Laurita Hilário Vaz
	Ministro Paulo Geraldo de Oliveira Medina
	Ministro Luiz Fux
	Ministro João Otávio de Noronha
	Ministro Teori Albino Zavascki
	Ministro José de Castro Meira
	Ministra Denise Martins Arruda
	Ministro Hélio Quaglia Barbosa
	Ministro Arnaldo Esteves Lima
	Ministro Massami Uyeda
	Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins
	Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura
	Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin
	Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Resolução n. 19-STJ, art. 3º.

RISTJ, arts. 21, III e VI; 22, § 1º e 23.

CORTE ESPECIAL

(Sessões às 1ª e 3ª quartas-feiras do mês)

Presidente	Ministro Barros Monteiro
Vice-Presidente	Ministro Francisco Peçanha Martins
	Ministro Nilson Naves
Diretor da Revista	Ministro Humberto Gomes de Barros
Corregedor-Nacional de	Ministro Cesar Asfor Rocha
Justiça	Ministro Ari Pargendler
	Ministro José Delgado
	Ministro Fernando Gonçalves
	Ministro Felix Fischer
	Ministro Aldir Passarinho Junior
Coordenador-Geral da	Ministro Gilson Dipp
Justiça Federal	Ministro Hamilton Carvalhido
	Ministra Eliana Calmon
	Ministro Paulo Gallotti
	Ministro Francisco Falcão
	Ministra Nancy Andrichi
	Ministra Laurita Vaz
	Ministro Luiz Fux
	Ministro João Otávio de Noronha
	Ministro Teori Albino Zavascki
	Ministro Hélio Quaglia Barbosa
	Ministro Arnaldo Esteves Lima

PRIMEIRA SEÇÃO

(Sessões às 2ª e 4ª quartas-feiras do mês)

Presidente

Ministro Luiz Fux

PRIMEIRA TURMA

(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente

Ministro Teori Albino Zavascki

Ministro José Delgado

Ministro Francisco Falcão

Ministro Luiz Fux

Ministra Denise Arruda

SEGUNDA TURMA

(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente

Ministro Castro Meira

Ministra Eliana Calmon

Ministro João Otávio de Noronha

Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins

Ministro Herman Benjamin

SEGUNDA SEÇÃO

(Sessões às 2ª e 4ª quartas-feiras do mês)

Presidenta Ministra Nancy Andrichi

TERCEIRA TURMA

(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente Ministro Humberto Gomes de Barros
Ministro Ari Pargendler
Ministra Nancy Andrichi

QUARTA TURMA

(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente Ministro Hélio Quaglia Barbosa
Ministro Fernando Gonçalves
Ministro Aldir Passarinho Junior
Ministro Massami Uyeda

TERCEIRA SEÇÃO

(Sessões às 2ª e 4ª quartas-feiras do mês)

Presidente Ministro Hamilton Carvalho

QUINTA TURMA

(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente Ministro Arnaldo Esteves Lima
Ministro Felix Fischer
Ministra Laurita Vaz
Ministro Napoleão Maia Filho
Ministra Jane Silva*

SEXTA TURMA

(Sessões às terças-feiras e 1ª e 3ª quintas-feiras do mês)

Presidente Ministro Nilson Naves
Ministro Hamilton Carvalho
Ministro Paulo Gallotti
Ministro Carlos Mathias**
Ministra Maria Thereza de Assis Moura

* Desembargadora convocada (TJ-MG)

** Desembargador convocado (TRF da 1ª Região) substituindo o
Ministro Paulo Medina

**COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO**

Presidente	Ministro Fernando Gonçalves Ministro Felix Fischer Ministro Gilson Dipp
Suplente	Ministro João Otávio de Noronha

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Presidente	Ministro Francisco Falcão Ministra Laurita Vaz Ministro Teori Albino Zavascki
Suplente	Ministro Hélio Quaglia Barbosa

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Presidente	Ministro José Delgado Ministro Aldir Passarinho Junior Ministro Paulo Gallotti
Suplente	Ministra Nancy Andrichi

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Presidente Diretor da Revista	Ministro Nilson Naves Ministro Humberto Gomes de Barros Ministro Ari Pargendler Ministro Hamilton Carvalhido Ministra Eliana Calmon Ministro Luiz Fux
----------------------------------	--

**MEMBROS DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL**

Corregedor-Geral Efetivo	Ministro José Delgado Ministro Ari Pargendler
1º Substituto	Ministro Felix Fischer
2º Substituto	Ministro Fernando Gonçalves

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

(Sessão à 1ª sexta-feira do mês)

Presidente
Vice-Presidente

Ministro Barros Monteiro
Ministro Francisco Peçanha Martins

MEMBROS EFETIVOS

Coordenador-Geral da
Justiça Federal
TRF 1ª Região
TRF 2ª Região
TRF 3ª Região
TRF 4ª Região
TRF 5ª Região

Ministro Aldir Passarinho Junior
Ministro Gilson Dipp
Ministro Hamilton Carvalhido
Juíza Assusete Dumont Reis Magalhães
Juiz Joaquim Antonio Castro Aguiar
Juíza Marli Marques Ferreira
Juíza Silvia Maria Gonçalves Goraieb
Juiz José Baptista de Almeida Filho

MEMBROS SUPLENTE

TRF 1ª Região
TRF 2ª Região
TRF 3ª Região
TRF 4ª Região
TRF 5ª Região

Ministra Eliana Calmon
Ministro Paulo Gallotti
Ministro Francisco Falcão
Juiz Carlos Olavo Pimentel de Medeiros
Juiz Fernando José Marques
Juíza Suzana de Camargo Gomes
Juiz José Surreaux Chagas
Juiz Paulo de Tarso Benevides Gadelha

CERTIFICADO DE CONFORMIDADE



CERTA Certificadores Associados Ltda.
Especialistas em Sistemas de Gestão

Certificado de
Sistema de Gestão da Qualidade

Este Certificado é emitido com base no contrato de credenciamento celebrado entre a INMETRO e a CERTA e no resultado satisfatório de auditoria de SGQ, sendo por este meio conferido à:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUP. Trib. Justiça, Rua 1, Praça da Vitória, P. 1º andar,
BRASÍLIA, DF, BRASIL

NBR ISO 9001:2000

Exclusões: 7.3, 7.5.7 e 7.6

Este Certificado é condicionado à estrita observância das regras e condições relacionadas ao processo de Certificação. Quaisquer alterações organizacionais, de endereço ou de escopo devem ser notificadas formalmente à CERTA.

Escopo: Emissão das Publicações Oficiais do Superior Tribunal de Justiça

Nº do Certificado: 208/2006

Revisão: zero de 15/11/2006

Data de vigência: 11/10/2006

Válida até: 10/10/2009


Walter Henriques
Diretor de Operações
CERTA
Certificadores Associados Ltda.



SUMÁRIO

I — Jurisprudência	
Corte Especial	19
Primeira Seção	39
Primeira Turma	45
Segunda Turma	161
Terceira Turma	241
Quarta Turma	317
Terceira Seção	357
Quinta Turma	391
Sexta Turma	421
II — Súmulas	475
III — Índice Analítico	481
IV — Índice Sistemático	515
V — Siglas e Abreviaturas	521
VI — Repositórios Autorizados e Credenciados pelo Superior Tribunal de Justiça	527

Jurisprudência da Corte Especial

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL
N. 236-SC (2003/0057883-4)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Luiz Henrique da Silveira

Advogados: Rodrigo Meyer Bornholdt e outros

Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

EMENTA

Ação penal. Foro privilegiado. Renúncia ao cargo de Governador do Estado. Reeleição.

1. Nada obstante a perda do foro privilegiado, em decorrência de renúncia ao cargo de Governador do Estado pelo acusado, o fato novo da diplomação como Governador reeleito aconselha, por economia processual, a permanência dos autos no Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão e, ocasionalmente, o Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Contra Luiz Henrique da Silveira foi proposta ação penal, imputando-lhe a prática do delito tipificado na letra do art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 201/1967, porquanto à época dos fatos narrados na denúncia exercia o cargo de Prefeito Municipal de Joinville -Santa Catarina.

Recebida a denúncia (fl. 165), em função da eleição e posse do acusado, em 1º de janeiro de 2003, no cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, foram os autos encaminhados a esta Superior Corte (fls. 209/210), com ratificação dos atos anteriormente praticados pela Subprocuradoria Geral da República (fl. 226), oficiando-se, então, à Assembléia Legislativa com pedido de autorização para instauração do processo-crime. (Fl. 230)

Após pronunciamento da Assembléia Legislativa (fls. 232/242), suscitando dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público Federal, novo pedido de autorização foi encaminhado àquela Casa (fl. 252), em consonância com o pronunciamento da Subprocuradoria Geral da República, sendo, inclusive, no aguardo da resposta, determinada a suspensão do processo. (Fls. 256/258)

Pelo despacho de fl. 273, em decorrência de requerimento do Ministério Público Federal (fl. 271), foi determinado, em 9 de outubro de 2006, se aguardasse o resultado do último pleito eleitoral, como medida de economia processual.

Sobreveio, então, o pedido de reconsideração de fls. 276/278, insistindo a Subprocuradoria Geral da República no encaminhamento (retorno) dos autos à origem, pois o acusado, para candidatar-se à reeleição ao Governo de Santa Catarina, fez endereçar à Assembléia Legislativa carta de renúncia. (Fl. 266)

O pleito foi deferido, interpondo Luiz Henrique da Silveira este regimental, agora já na condição de Governador eleito de Santa Catarina e com diplomação marcada para o dia 19.12.2006, pleiteando a permanência dos autos neste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Apesar de o acolhimento de pedido de reconsideração, em sede de agravo regimental, ser ato da competência do prolator da decisão agravada e não do órgão colegiado, trago à apreciação da Corte Especial, ainda que em questão de ordem, pela relevância do tema, a hipótese em comento, assinalando meu posicionamento a favor da permanência do feito (APN n. 236-SC) nesta superior instância, ao fundamento da ocorrência de *fato novo*



representado pela diplomação, na data de hoje, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, do acusado como Governador eleito. (Fl. 343) Apenas este detalhe recomenda a providência, sem se levar em conta a economia processual.

Por último, cabe enfatizar não se revelar o problema relativo à prescrição da ação, pois como decidido pelo Ministro Barros Monteiro, na APN n. 415-SC, “no período compreendido entre o recebimento, pela Assembléia Legislativa, do ofício, solicitando licença para processar o Governador, e o término do mandato deste, suspende-se o prazo prescricional” (PET n. 277-DE, Relator Ministro Pádua Ribeiro).

É bem verdade que, por enquanto, dado que não empossado, o acusado não goza do foro privilegiado, mas cabe ponderar, representar muito maior perigo ao implemento da causa extintiva, a remessa nesta fase dos autos à origem, com desnecessário dispêndio de tempo e energias processuais.

De outra parte, outras ações penais contra ele estão em tramitação nesta Corte e não foram devolvidas à origem: APN n. 415-SC, APN n. 235-SC e APN n. 455-SC.

Em conseqüência, dou provimento ao agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 193.044-MG (1999/0045361-1)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais

Procuradores: Walter Henrique dos Santos e outros

Agravados: Raja Materiais Eletricos Ltda e outros

EMENTA

Embargos de divergência. Pedido de informações a órgão público. Acórdão embargado em consonância com entendimento desta corte. Súmula n. 168-STJ.

1. O pedido de informações a órgãos públicos (Receita Federal, Banco Central, etc.) visando localizar bens susceptíveis de penhora, em processo de execução, somente é admitido quando comprovado, pelo credor, o esgotamento de diligências e meios administrativos para haver seu crédito. Incidência da Súmula n. 168-STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e José Delgado votaram com o Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins e Aldir Passarinho Junior e, ocasionalmente, os Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Francisco Falcão e Laurita Vaz.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 05.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão indeferindo liminarmente embargos de divergência por estar, o acórdão embargado, em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de somente ser admitido o pedido de informações a órgãos públicos visando localizar bens dos devedores, susceptíveis de penhora, quando comprovado, pelo credor, o esgotamento de diligências e meios administrativos para haver seu crédito.

Afirma o agravante que *“diligenciou e envidou todos os esforços que estavam ao seu alcance, visando obter as informações sem a intervenção do Poder Judiciário.”*

Assevera que o acórdão proferido pela Primeira Turma não observa o conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias e está em desacordo com a jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A irrisignação não merece prosperar.

O acórdão embargado, ao emprestar referendo à tese da impossibilidade da requisição de informações à Receita Federal, com vistas ao descobrimento de bens susceptíveis de penhora, frisa, no essencial, o seguinte:

“O próprio art. 198, invocado por ele, não o socorre. Referido dispositivo legal, em seu *caput*, veda a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública de quaisquer informações sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. O seu parágrafo único excetua apenas os casos previstos no art. 199 e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça. Mas, em nenhuma destas duas exceções se encaixa a hipótese vertente. Pelo art. 199, a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida por lei ou por convênio. Também não é a hipótese de requisição regular da autoridade judiciária. A obtenção do atual endereço da devedora e a existência ou não de bens de sua propriedade a serem penhorados é obrigação do exequente. No caso concreto, não se trata de obtenção de certidões necessárias à prova das alegações das partes, sendo inaplicável o disposto no art. 399, I, do CPC. Ora, o exequente, já na inicial, deverá indicar o endereço do réu (art. 282, II do CPC) e a Fazenda Pública, já no termo de inscrição e na certidão de dívida ativa, tem de fazer constar o nome do devedor, domicílio e residência, quando conhecido (Lei n. 6.830/1980, art. 2º, §§ 5º e 6º). Se houve mudança de endereço do devedor, cabe à exequente, e não ao Judiciário, efetuar as diligências necessárias à sua localização.

O Judiciário, assoberbado com milhares de processos, muitos deles realmente importantes, não pode, em prejuízo destes, ser acionado para obter informações que podem ser obtidas pela própria exequente. Ora, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado, após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens, a serem penhorados.” (Fls. 106/108)

Conforme se depreende do excerto transcrito, não existe a comprovação, pelo credor, do esgotamento de diligências e meios administrativos para obtenção de dados acerca dos executados. Assim, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da impossibilidade de acolher pedido de informações a órgãos públicos

visando localizar bens dos devedores quando ausente qualquer justificativa para afastar a regra geral de sigilo.

Nesse sentido:

“Execução. Requisição de informações a Receita Federal e ao Detran.

Somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor. Jurisprudência do STJ.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.” (REsp n. 28.067-MG, Relator Ministro Antônio Torreão Braz, Segunda Seção, DJ 27.03.1995)

“Processual Civil. Recurso especial. Execução fiscal. Sigilo bancário. Expedição de ofício ao bacen. Excepcionalidade não-configurada. Súmula n. 7-STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de obtenção de dados pela via extrajudicial, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício ao Banco Central, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7-STJ.

3. Recurso especial não-provido.” (REsp n. 463.042-MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 14.08.2006)

“Processual Civil. Agravo. Execução. Sigilo fiscal. Pedido de diligência para localização de bens. Indeferimento. Acórdão harmônico com o entendimento do STJ. Súmula n. 83. Incidência.

I - Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente.

II - Aplicação da Súmula n. 83-STJ.



III - Agravo desprovido.” (AgRg no REsp n. 576.325-PE, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 14.02.2005)

Nesse contexto, a incidência da Súmula n. 168-STJ é de rigor:

“Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
N. 647.596-MG (2005/0029039-8)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Procuradores: Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego e outros

Embargados: Eusely Gili da Silva e outros

Advogada: Inês Margarida de Souza

EMENTA

Processual Civil. Previdenciário. *Reformatio in pejus*. Inocorrência. Juros de mora. Percentual. Fixação. Reexame necessário.

1. Não caracteriza *reformatio in pejus* a decisão do Tribunal que, em reexame necessário, fixa o valor dos juros moratórios nas hipóteses em que a sentença é omissa, porquanto essa parcela decorre de imposição legal.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e José Delgado votaram com o Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Antônio de Pádua

Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006 (data de julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 12.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Cuida a espécie de embargos de divergência interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS contra acórdão da Quinta Turma desta Corte, consoante ementa seguinte:

“Agravo regimental. Previdenciário. Execução. Juros moratórios. Recomposição do valor real da dívida. Sentença de 1º grau silente. Inclusão na instância *a quo*. Possibilidade.

A incidência dos juros moratórios, ainda que não pedida na inicial, não configura julgamento *extra petita* ou mesmo supressão de instância, tendo em vista não representar uma pena, ou inovação, mas apenas a recomposição do valor real da dívida. Da mesma forma, é possível ao Tribunal consignar o critério de correção monetária, a despeito de manifestação da parte beneficiada ou da sentença exequenda, sem que tal procedimento configure *reformatio in pejus*

Agravo regimental desprovido.” (Relator Ministro Felix Fischer). (Fl. 335)

Afirma o embargante que a fixação dos juros de mora em reexame necessário quando ausente recurso da parte contrária diverge do entendimento da Segunda Turma sobre a matéria (REsp n. 649.338-RJ), *verbis*:

“Recurso especial. INSS. Compensação. Contribuição previdenciária. Inclusão pelo Tribunal *a quo* dos juros moratórios em reexame obrigatório. Ausência de recurso do contribuinte. Impossibilidade. *Reformatio in pejus*. Recurso especial provido.

A fixação dos juros de mora pelo Tribunal de origem, ao analisar a remessa oficial, ausente qualquer recurso da parte contrária, ocasiona gravame para a autarquia recorrente, o que afronta o princípio da *non reformatio in pejus*.

“No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública”. (Súmula n. 45-STJ)



Na esteira do presente entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes arestos: REsp n. 178.626-SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ 15.09.1998; REsp n. 190.257-SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 11.05.1999; REsps ns. 169.663-SP e 205.418, relatados pelo Ministro Garcia Vieira, DJ 18.06.1998 e 11.05.1999, respectivamente. Recurso especial provido.” (Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 29.11.2004)

Admitidos os embargos (fl. 360), não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Por José Paulo da Silva foi ajuizada ação acidentária com o objetivo de obter benefício previdenciário por incapacidade, tendo sido substituído pelos embargados, Eusely Gili da Silva e outros, em razão de seu falecimento.

O pleito, em 1ª grau de jurisdição, foi julgado procedente, condenando o INSS a pagar o correspondente ao valor atualizado das prestações do auxílio-doença no período de 19.03.1993 a 22.03.1995.

O édito foi confirmado pelo Tribunal *a quo*, tendo sido fixado os índices de correção monetária e juros moratórios de 0,5% ao mês contados da data do vencimento do débito.

Manejado recurso especial, foi ele parcialmente acolhido, consignando a Quinta Turma tese no sentido de ser cabível juros de mora ainda que ausente pedido da parte, devendo incidir a partir da citação válida.

Contra essa decisão insurge-se o embargante, sustentando que os juros não representam correção monetária, mas implicam em remuneração do capital e, portanto, não podem ser fixados em remessa oficial sem recurso da parte contrária, pena de ocasionar gravame para a autarquia.

A irresignação não merece acolhida.

Consoante entendimento desta Corte, os juros moratórios são devidos ainda que omissa a sentença, porquanto decorre de imposição legal, independentemente de pedido do autor (art. 293 CPC).

Desta forma, não caracteriza *reformatio in pejus* a decisão do Tribunal que determina o percentual dos juros moratórios em reexame necessário nas hipóteses em que a sentença não fixa expressamente.

Nesse sentido, transcrevo:

“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Previdenciário. Juros de mora. *Reformatio in pejus*. Julgamento *ultra petita*. Inocorrência. Súmula n. 254-STF. Provimento negado.

1. Os juros moratórios podem ser incluídos em sede de apelação ou remessa necessária, desde que a sentença de piso não os tenha fixado expressamente, sem que isto configure *reformatio in pejus* ou julgamento *ultra petita*. Art. 293 do Código de Processo Civil e Verbete n. 254 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag n. 517.882-RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 07.11.2005)

“Processual Civil. Repetição de indébito. Contribuição previdenciária. Proventos de aposentadoria de servidor. Juros de mora. Aplicação da Taxa Selic. Possibilidade. Inexistência de *reformatio in pejus*.

1. Ação de repetição de indébito relativo à contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria de servidor público estadual.

2. É lícito ao Tribunal fazer incluir os juros legais em repetição de indébito, posto pedido implícito. (Art. 293 do CPC).

3. À luz da *máxima iura novit curia* o Tribunal *a quo*, ao fixar os juros legais, pode fazer incluir os acréscimos conforme a Taxa Selic, porquanto decorrência da Lei n. 9.250/1995, tese, aliás, consagrada pela egrégia Primeira Seção do STJ.

4. É cediço na Corte que “A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei n. 6.899/1981), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.” (REsp n. 722.475-AM, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 1º.07.2005)

5. Incorre *reformatio in pejus* quando o Tribunal adequa os juros legais, implicitamente reconhecidos nos pedidos em geral (art. 293 do CPC), fazendo incluir os juros legalmente previstos.



6. Recurso Especial desprovido.” (REsp n. 717.277-RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10.10.2005)

"Processual Civil. Administrativo. Militar. Pensão. Esgotamento de vias administrativas. Desnecessidade. Correção monetária e juros de mora. *Reformatio in pejus*. Não-ocorrência. Correção monetária. Índice. IPC. Juros de mora. Ação ajuizada após a edição da MP n. 2.180-35/2001. 6% Ao ano. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo.

2. A fixação, em remessa oficial, de correção monetária, porque constitui simples atualização da moeda, e de juros de mora, porque incluídos no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC, não implicam *reformatio in pejus*.

3. O índice aplicável na correção monetária de verbas de natureza alimentar pagas em atraso é o IPC. Precedentes.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP n. 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar juros de mora em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária.” (REsp n. 764.560-PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.08.2006)

Não conheço dos embargos de divergência.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL
N. 777.206-SC (2006/0050574-0)**

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Embargante: Zuleide Masiero

Advogados: Fernando Cesar Pedreira Romanguera e outro

Embargada: Caixa Econômica Federal — CEF

Advogados: Leonardo da Silva Patzlaff e outros

EMENTA

Embargos de divergência. Inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

1. A vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferida se presentes três requisitos, a saber: que exista ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite ou preste o devedor caução idônea alcançando o valor da parte tida por incontroversa (REsp n. 527.618-RS, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 24.11.2003).

2. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer os embargos de divergência e os rejeitar, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros e Laurita Vaz. Sustentou oralmente, pela embargada, o Dr. Leonardo da Silva Patzlaff.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 04.06.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Admiti os presentes embargos de divergência, opostos por Zuleide Masiero, em despacho assim motivado:

“Vistos.

Zuleide Masiero opõe embargos de divergência ao acórdão de fls. 38/44, da Quarta Turma, Relator o Ministro Jorge Scartezzini, DJ 06.03.2006, assim ementado:

‘Civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Antecipação de tutela. Impossibilidade.

1. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps ns. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Relator Ministro César Asfor Rocha; REsp n. 610.063-PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves; REsp n. 486.064-SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros).

2. Recurso conhecido e provido.’ (Fl. 44)

Para comprovar a divergência, a embargante traz o seguinte precedente da Segunda Turma:

‘Recurso especial. Processual Civil. SFH. Revisão do contrato. Pedido de antecipação da tutela. Pretendida não-inclusão em cadastro de inadimplentes. Indeferimento. Afastamento pelo Tribunal *a quo*. Possibilidade da tutela antecipada. Precedentes.

Verifica-se, *in casu*, que não restaram prequestionados os dispositivos tidos por violados no acórdão rebatido, porquanto o voto condutor do r. Relator, bem como a decisão unânime da colenda Terceira Turma do Tribunal Federal da 5ª Região não analisaram a incidência da redação enxertada nos arts. 2º e 3º do CDC e no art. 585, § 1º, do CPC, alterado pela Lei n. 8.953/1994, ao examinar a decisão recorrida.

Mais a mais, a jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, tem admitido o uso da tutela antecipada tanto para retirar como para obstar, impedir, a inscrição do nome do suposto devedor nos serviços de proteção ao crédito.

Resta indubitável o entendimento desta Corte de que a discussão judicial do valor da dívida, ainda que sem o depósito da quantia considerada devida, torna descabida a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito, demonstrado o dissídio levantado.

Recurso especial improvido'. (REsp n. 634.092-RN, Relator o Ministro Franciulli Netto, DJ 18.10.2004)

Decido.

O acórdão paradigma, de fato, está assentado no 'entendimento desta Corte de que a discussão judicial do valor da dívida, ainda que sem o depósito da quantia considerada devida, torna descabida a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes dos serviços de proteção ao crédito'. (Fl. 68)

O acórdão embargado, entretanto, exige o depósito da parte incontroversa, tendo o recurso especial da instituição financeira sido provido diante da ausência do mencionado requisito, estando caracterizado, na hipótese presente, o dissídio.

Ante o exposto, admito os embargos de divergência.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se". (Fls. 74/75)

A embargada não apresentou impugnação. (Fl. 78)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A embargada interpôs agravo de instrumento contra decisão que determinou a suspensão da execução extrajudicial e a não-inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região desproveu o agravo apoiado em precedente desta Corte.

O especial foi provido para afastar o óbice da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, considerando que não foram preenchidas as condições para impedir tal ato, sendo que a simples ação de revisão não é suficiente para tanto.

Os embargos de divergência estão assentados em precedente de que Relator o Ministro Franciulli Netto afirmando a tese de que a discussão judicial da dívida é suficiente para vedar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

O paradigma corresponde a antiga jurisprudência da Segunda Seção, posteriormente alterada em acórdão da Relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha no



sentido de que a vedação somente é possível quando presentes três requisitos, a saber: que exista ação ajuizada pelo devedor contestando total ou parcialmente o débito; que haja efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida e que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite ou preste o devedor caução idônea alcançando o valor da parte tida por incontroversa. (REsp n. 527.618-RS, DJ 24.11.2003)

Fico fiel ao precedente da Segunda Seção, reproduzindo as razões que foram nele deduzidas, como se segue:

“A egrégia Corte de origem entendeu que o devedor que discute em juízo dívida que deu ou poderia vir a dar origem a registros em bancos de dados de restrição tem direito à anotação, e não à eliminação do registro, nos termos dos arts. 4º, § 2º, e 7º da Lei n. 9.507/1997.

O entendimento esposado nos paradigmas citados pelo recorrente, *data venia*, não encerra regra absoluta para toda e qualquer hipótese. Deve ser aplicado com cautela, atendendo-se às peculiaridades de cada caso, observando-se a verossimilhança das alegações postas nas ações revisionais, considerando, sobretudo, a recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), que não favorece aos devedores.

Observe-se que o próprio Código de Defesa do Consumidor não obsta a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, dispondo, inclusive, expressamente no art. 43, acerca do acesso aos dados, da sua alteração, do prazo de permanência das informações negativas etc. A lei do consumidor tampouco prevê tal restrição ao tratar da cobrança indevida de débitos, em seu art. 42, impondo, nesse caso, a ‘repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais’.

Não tem respaldo legal, no meu entender, obstaculizar o credor do registro nos cadastros de proteção ao crédito *apenas e tão-somente* pelo fato de o débito estar sendo discutido em juízo, ainda que no afã de proteger o consumidor. O Código de Defesa do Consumidor veio em amparo ao hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Devo registrar que tenho me deparado, com relativa frequência, com situações esdrúxulas e abusivas nas quais devedores de quantias consideráveis buscam a revisão de seus débitos em juízo, que nada pagam, nada depositam e, ainda, postulam o impedimento de registro nos cadastros

restritivos de crédito. Não estou a dizer que esta seja a hipótese dos autos, até porque não trazem maiores informações a tal respeito.

Por isso, tenho me posicionado no sentido de que deve o devedor demonstrar o efetivo reflexo da revisional sobre o valor do débito e deposite ou, no mínimo, preste caução, ao menos do valor incontroverso.

É de relevância que o ponto da dívida que se pretende revisar seja demonstrado e que tenha forte aparência de se ajustar à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, por fim, que é direito de qualquer interessado fazer anotação nos registros, neles consignando que o débito inscrito está *sub judice*, conforme prevê o § 2º do art. 4º da Lei n. 9.507/1997, *verbis*:

‘Art. 4º Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.

(...)

§ 2º Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado.’

Essa regra pode ser interpretada mais benevolmente ao devedor, a impedir a negativação de seu nome nos serviços de restrição ao crédito. Contudo, para tanto, é preciso, penso eu, a presença concomitante desses três elementos:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito;

b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.”

Destarte, conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito.



RETIFICAÇÃO DE VOTO (VENCIDO EM PARTE)

A Sr^a. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, sendo o ato posterior ao ano de 2002, há a incidência da Lei n. 10.522/2002.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

Conheço dos embargos de divergência e os rejeito.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, porque, mesmo na época da vigência desse diploma citado pela Ministra Eliana Calmon, a Primeira Turma entendia que, se essa tese vingasse, uma simples aventura judicial do devedor poderia obstar a propositura da exigibilidade em Juízo. O próprio Código de Processo Civil tem uma regra expressa no sentido de que nem a ação anulatória do débito inibe a execução. De sorte que, num raciocínio analógico, isso também não impediria a propositura, quando muito determinaria a reunião das ações por conexão.

Conheço dos embargos de divergência e os rejeito.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, salientando que essa superveniência do ato normativo, na verdade, veio criar requisitos ainda mais severos àqueles exigidos pela nossa jurisprudência.

Conheço dos embargos de divergência e os rejeito.

Jurisprudência da Primeira Seção

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 60.238-BA (2006/0032482-1)

Relator: Ministro Castro Meira

Autor: Mayr Godoy

Réu: Município de Santo Amaro

Suscitante: Juízo da Vara do Trabalho de Santo Amaro-BA

Suscitado: Juízo de Direito da Fazenda Pública de Santo Amaro-BA

EMENTA

Conflito negativo de competência. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Município. Art. 114, I, da CF/1988. EC n. 45/2004. Relação de trabalho. Alcance.

1. “Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de prestação de serviços (arts. 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc.” (Mallet, Estevão. *Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45 in Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*, coordenado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, maio de 2005, p. 72).

2. O termo “relação de trabalho” previsto no art. 114, I, da CF/1988, com redação conferida pela EC n. 45/2004, não alcança a prestação de serviços realizada por pessoa jurídica, mas apenas as prestações marcadas pela pessoalidade, somente possível quando a atividade é exercida por pessoa física ou natural.

3. A nova regra de competência abarca, pois, a prestação de serviços advocatícios, por profissional liberal pessoa física, mas não os serviços executados pela sociedade de advogados.

4. Quando os serviços são prestados pela pessoa jurídica, a relação deixa de ser de trabalho e passa a ser essencialmente mercantil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Fazenda Pública de Santo Amaro-BA, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Fazenda Pública de Santo Amaro-BA, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. A Sr^a. Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 05.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Estadual e a do Trabalho, nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios, sob o rito sumário, promovida por Advocacia Mayr Godoy contra o Município de Santo Amaro-BA e Raymundo Pimenta.

O Juízo estadual declinou da competência em razão das novas regras de competência trazidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

O Juízo trabalhista suscitou o conflito por entender que somente há relação de trabalho quando houver pessoalidade na prestação do serviço, elemento que desaparece quando a atividade é desempenhada por pessoa jurídica, como no caso dos autos.

O Ministério Público Federal, na pessoa do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. João Francisco Sobrinho, opinou pela competência do Juízo estadual. (Fls. 24/26)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Advocacia Mayr Godoy ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios contra o Município de Santo Amaro-BA e Raymundo Pimenta.

As novas regras de competência introduzidas pela EC n. 45/2004 no art. 114 da Constituição Federal em nada alterou a competência para processo e julgamento desse feito.



Segundo a nova disposição constitucional, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações decorrentes da “relação de trabalho”.

Porém, como alertou o Juízo suscitante, a relação de trabalho, por mais abrangente que seja, não alcança a prestação de serviços realizada por pessoa jurídica, mas apenas as prestações marcadas pela personalidade, somente possível quando a atividade é exercida por pessoa física ou natural.

Embora o contrato de prestação de serviços tenha sido abarcado pela nova regra de competência (art. 114, I, CF/1988), apenas os serviços prestados por pessoa física enquadram-se no conceito de “relação de trabalho”.

Nesse sentido a doutrina assim colacionada:

“16. A relação de trabalho é gênero do qual a relação de emprego é uma das espécies, pois abrange também outros contratos, como os de prestação de serviços por trabalhadores autônomos, empreiteiras de labor, mandato para empreender determinada atividade em nome do mandante, representação comercial atribuída a pessoa física, contratos de agenciamento e corretagem.

(...)

19. A relação de trabalho corresponde ao vínculo jurídico estipulado, expressa ou tacitamente, entre um trabalhador e uma pessoa física ou jurídica, que o remunera pelo serviço prestado. Ela vincula duas pessoas, sendo que o sujeito passivo da obrigação há de ser uma pessoa física, em relação à qual o contratante tem o direito subjetivo de exigir o trabalho ajustado. O trabalhador autônomo, ao contrário do empregado, assume o risco da atividade profissional que exerce por conta própria.” (Süssekind, Arnaldo. *As Relações Individuais e Coletivas de Trabalho na Reforma do Poder Judiciário in Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*, coordenado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, maio de 2005, p. 19/20)

“Relação de trabalho é conceito mais amplo do que relação de emprego. Cuida-se, ademais, de conceito que já estava sedimentado em doutrina. Abrange todas as relações jurídicas em que há a prestação de trabalho por pessoa natural a outra pessoa, natural ou jurídica, tanto no âmbito de contrato de trabalho (art. 442, da CLT) como, ainda, no de contrato de prestação de serviços (arts. 593 e seguintes do Código Civil), e mesmo no de outros contratos, como os de transporte, mandato, empreitada etc.” (Mallet, Estevão. *Apontamentos sobre a Competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45 in Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*,

coordenado por Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava, São Paulo: LTr, maio de 2005, p. 72)

Assim, não há dúvida de que a competência para o julgamento da causa não é da Justiça do Trabalho. Embora o contrato celebrado entre autor e réu seja de prestação de serviços, não houve pessoalidade na prestação dos serviços, já que o prestador é pessoa jurídica.

Não há na Primeira Seção precedente que sirva ao caso. Localizei, entretanto, julgado da Segunda Seção assim ementado:

“Conflito negativo de competência. Justiça comum e laboral. Contrato de prestação de serviços artísticos. Descumprimento de cláusulas. Ação. Pessoa jurídica. Natureza civil. Competência da justiça comum.

Se a ação é ajuizada por pessoa jurídica, buscando o cumprimento de cláusulas constantes do contrato de prestação de serviços artísticos, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, não altera a competência para o julgamento das demandas que não envolvem ‘relação do trabalho’ na acepção técnica do termo, porquanto tal relação somente pode ser aquela cujo trabalho é prestado por pessoa física e não por pessoa jurídica.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado” (STJ, Segunda Seção, CC n. 57.059-SP, Relator Ministro Nancy Andrichi, DJ 12.06.2006);

Ante o exposto, *conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Fazenda Pública de Santo Amaro-BA, o suscitado.*

É como voto.

Jurisprudência da Primeira Turma

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
N. 17.381-DF (2003/0182585-1)**

Relatora: Ministra Denise Arruda

Recorrente: Sindicato dos Hotéis Restaurantes Bares e Similares de Brasília

Advogados: Frederico Bernardes Vasconcelos e outro

T. origem: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Impetrados: Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, Secretário de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal

Recorrido: Distrito Federal

Procuradores: Ana Maria Isar dos Santos Gomes e outros

EMENTA

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Portaria que limita horário de funcionamento de bares e restaurantes que comercializam bebidas alcoólicas. Poder de polícia. Ato normativo. Violação dos princípios da legalidade e do livre exercício da atividade econômica. Não-configuração. Desprovisionamento do recurso ordinário.

1. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a legalidade da portaria que estabelece horário para a comercialização de bebidas alcoólicas, pois decorre das restrições previstas na Lei Distrital n. 1.171/1996, no exercício regular do poder de polícia da Administração Pública.

2. “A polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos ou portarias — como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proíbem soltar balões em épocas de festas juninas —, bem como as normas administrativas que disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade de polícia administrativa.” (Mello, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 771)

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao

recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 07.11.2006

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Denise Arruda: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares ee Brasília (DF), com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fls. 220/221):

“Direito constitucional e administrativo. Mandado de segurança coletivo. Sindicato. Legitimidade. Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001. Estabelecimento comercial. Venda de bebidas alcoólicas. Horário de funcionamento. Limitação. Legalidade do ato administrativo. *Mandamus* denegado.

I - Preliminares: O ‘mandado de segurança coletivo é destinado tão-só à proteção de direito líquido e certo e incontestável de toda uma categoria — ou da maioria dos membros dessa categoria’ (José Cretella Júnior). Nessa esteira, não se desnatura essa espécie de ação mandamental apenas porque, eventualmente, em seu âmbito de tutela não se alcançará toda a comunidade respectiva. Precedentes jurisprudenciais

II - Presentes os requisitos incluídos pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001, ao art. 2º da Lei n. 9.494/1997, quais sejam, a ata da assembléia que autorizou a iniciativa postulatória do impetrante, como também a identificação dos sindicalizados, inclusive, com a indicação do endereço, há de se concluir por satisfeito o pressuposto legal para a regular impetração do mandado de segurança coletivo.

III - Mérito: Se é certo que a atividade econômica é assegurada a todos, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei, não menos correto é que tal atuação não escapa ao crivo do fiscalizador e normativo do Estado.



Sob essa ótica, as autoridades coatoras, escoradas em base legal, e no exercício do poder de polícia, legitimamente expediram a Portaria conjunta de n. 6/Sesp/Sucar, de 14 de março de 2002, para estabelecer, conforme certos critérios, os horários de permissão de venda de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos comerciais e similares de Brasília.

IV - Saliente-se que o Poder Público à vista do interesse público e diante de irregularidades, ou até mesmo ilícito, por vezes penal, no exercício, por exemplo do comércio, da indústria, em áreas sanitárias, pode, na desincumbência do poder de polícia, interditar, suspender e, inclusive, fechar o estabelecimento com o encerramento das atividades, como não poderia, o menos, disciplinar o horário de funcionamento de tais atividades?

V - Mandado de Segurança denegado.”

Sustenta o recorrente que a Portaria Conjunta n. 6/Sesp/Sucar, que limitou o horário de funcionamento de bares e restaurantes no Distrito Federal, afronta as normas previstas nos arts. 5º, II e XIII, 37, 84, IV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Alega que o ato normativo estaria ferindo direito líquido e certo dos membros do sindicato impetrante, pois limita o exercício regular de suas atividades comerciais, e que a referida restrição foi imposta sem a observância do princípio da legalidade. Requer o provimento do recurso ordinário para reformar o aresto recorrido, “*declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria Conjunta n. 6, objeto da discussão presente*”.

O Distrito Federal apresentou contra-razões ao recurso ordinário. (Fls. 261/268)

O recurso ordinário foi admitido pelo Vice-Presidente do Tribunal de origem. (Fls. 270/271)

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Srª. Ministra Denise Arruda (Relatora): Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso ordinário merece ser conhecido.

No caso dos autos, o ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato dos Secretários das Secretarias de Segurança Pública e de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, especificamente a Portaria n. 6/2002, formulada conjuntamente pelas autoridades coatoras, a qual estabelece horários para a comercialização de bebidas alcoólicas.

O Tribunal de origem, ao julgar a questão controvertida, consignou (fls. 227/230):

“Não se desconhece que vivemos num Estado Democrático de Direito, no qual, sempre é decantado, sobressai-se o império da legalidade.

Sob essa influência, a Administração Pública em seu atuar deve observar uma rigorosa pauta normativa, é dizer, seu comportamento é previamente dirigido por normas legais.

Nessa perspectiva, para se desincumbir de seu poder-dever, é mister tenha que dispor de diversos meios de atuação. Um desses é o poder de polícia, que se exprime por limitar o exercício dos direitos individuais, a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Na hipótese vertente, é exatamente essa a situação.

As autoridades coatoras, escoradas em base legal, expediram a Portaria conjunta de n. 6/Sesp/Sucar, de 14 de março de 2002 (fls. 135/136), para estabelecer, conforme certos critérios, os horários de permissão de venda de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos comerciais e similares de Brasília.

E assim o fizeram com o elevado propósito de contribuírem para a prevenção e repressão à criminalidade, que, fugindo ao controle estatal, atemoriza a sociedade e arrosta os Poderes Públicos de forma cada vez mais despudorada.

Pois bem. A Portaria que vazou o ato resistido guarda conformidade com a Lei Distrital n. 1.171/1996, que dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais. O art. 1º da referida lei, reza:

‘Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais somente poderão funcionar no Distrito Federal com o Alvará de Funcionamento, expedido pela *Administração Regional* da circunscrição onde se localize.

§ 1º O Alvará de Funcionamento é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas ainda *as normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho e meio ambiente.*

(...).’ (Grifei)

Igualmente, o ato administrativo reputado ilegal está conforme o art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que, dispondo sobre os Secretários de Governo, diz ser da competência destes, dentre outras atribuições, ‘expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos’ (inciso III).



Dessa forma, à luz dos textos normativos ora colacionados, fica claro que o ato administrativo impugnado, como já dito, tem esteio legal, circunstância que infirma a alegação do impetrante.

Ulteriormente, os Secretários de Estados especificando as regras para fiel execução da lei, como sói acontecer no exercício da função administrativa, expediram a Portaria referenciada, oferecendo, assim, lastro à atuação dos agentes públicos no desempenho do poder de polícia.

(...)

Nesse raciocínio, importante realçar o fato de que o Poder Público à vista do interesse social e diante de irregularidades, ou até mesmo ilícito, por vezes, penal, no exercício do comércio, indústria, em áreas sanitárias, exemplificativamente, pode, na desincumbência do seu poder de polícia, interditar, suspender e, inclusive, fechar o estabelecimento com o encerramento das atividades, como não poderia, o menos, disciplinar o horário de funcionamento de tais atividades?

Demais disso, se é certo que a atividade econômica é assegurada a todos, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo os casos previstos em lei, não menos correto é que tal atuação não escape ao crivo fiscalizador e normativo do Estado (cf. arts. 170, parágrafo único e 174, da CF/1988).

Para ilustrar, é de conhecimento comum que nos países do Reino Unido, mais precisamente na Inglaterra e na Escócia, ditos desenvolvidos, o hábito de bebericar tem horário: os famosos ‘pubs’, por exemplo, cerram suas portas, no máximo, às 24 horas.

E, nesses países, de secular tradição em matéria de respeito às liberdades públicas, não se questiona a legalidade dessas medidas de polícia administrativa, que têm em vista a preservação da ordem pública e a tutela dos direitos e interesses coletivos.

Ainda, sublinhando que é fora de dúvida a influência de bebidas alcoólicas nas estatísticas da criminalidade, sendo, pois, louvável a iniciativa das autoridades coatoras, peço vênia, para exemplificar com minha experiência como Juiz da Vara de Execuções Criminais (VEC), que, por vezes incontáveis, ao indagar sentenciados por que ele houvera cometido o crime, a resposta, sem pestanejar, surgia de imediato: porque estava sob o efeito de álcool.

(...)

Diante dessas considerações, não vejo qualquer ilegalidade no ato impugnado, ao contrário, o reputo hígido a disciplinar o horário dos bares, restaurantes e similares de Brasília que comercializem bebidas alcoólicas,

restringindo o período de funcionamento, limitação essa que se acomoda com justiça aos interesses da sociedade, que vive mais e mais espreitada pela violência criminal.”

Na hipótese examinada, a Lei Distrital n. 1.171/1996, que dispõe sobre o alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, determina que para o exercício da atividade comercial será necessário alvará de funcionamento expedido pela Administração Regional da circunscrição onde se localize o estabelecimento (art. 1º). A mesma legislação também condiciona o alvará de funcionamento ao respeito às “normas relativas a horário de funcionamento, zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública, segurança, higiene do trabalho e meio ambiente” (§ 1º, do art. 1º).

Com fundamento na referida lei distrital, foi expedida a Portaria n. 6, conjuntamente pelas autoridades coatoras, com o objetivo de alterar e fixar “horários de funcionamento para os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas nas Regiões Administrativas do Distrito Federal” (fls. 135/136). Efetivamente, a mencionada portaria foi expedida nos limites traçados pela Lei Distrital n. 1.171/1996, que expressamente estabelecia para a concessão de alvará de funcionamento a observância de normas relativas a *horário de funcionamento, zoneamento e segurança pública*.

A análise de tais considerações permite afirmar que, em princípio, não foi violado o princípio da legalidade; houve, tão-somente, a prática de ato discricionário inserido no poder de polícia da Administração Pública, dentro dos limites impostos pela lei.

A restrição do horário de funcionamento dos locais que comercializam bebidas alcoólicas no Distrito Federal, determinada pela Administração Pública, corresponde ao exercício do poder de polícia inerente às atividades do Estado, objetivando a redução da criminalidade e conseqüente melhoria da segurança pública de toda a coletividade em detrimento de atividades individuais.

No conceito sempre lembrado do mestre Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 31ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 131), o “poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”

O ilustre doutrinador também aponta os limites do poder de polícia (*ob. cit.*, p. 135):

“Através de restrições impostas às atividades do indivíduo que afetem a coletividade, cada cidadão cede parcelas mínimas de seus direitos à comunidade



e o Estado lhe retribui em segurança, ordem, higiene, sossego, moralidade e outros benefícios públicos, propiciadores do conforto individual e do bem-estar geral. Para efetivar essas restrições individuais em favor da coletividade o Estado utiliza-se desse *poder discricionário*, que é o *poder de polícia administrativa*. Tratando-se de um poder discricionário, a norma legal que o confere não minudeia o modo e as condições da prática do *ato de polícia*. Esses aspectos são confiados ao prudente critério do administrador público. Mas, se a autoridade ultrapassar o permitido em lei, incidirá em *abuso de poder*, corrigível por via judicial. O ato de polícia, como ato administrativo que é, fica sempre sujeito a invalidação pelo Poder Judiciário, quando praticado com excesso ou desvio de poder.” (Grifos no original)

O poder de polícia administrativa pode manifestar-se, dentre outras formas, através de atos normativos de alcance geral, aptos a condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Sobre o tema, o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*Direito Administrativo*, 15ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 113), ao indicar os meios de atuação do poder de polícia:

“(…) *atos normativos* em geral, a saber: pela *lei*, criam-se as *limitações administrativas* ao exercício dos direitos e das atividades individuais, estabelecendo-se normas gerais e abstratas dirigidas indistintamente às pessoas que estejam em idêntica situação; disciplinando a aplicação da lei aos casos concretos, pode o Executivo baixar decretos, resoluções, portarias, instruções;” (grifos no original)

No mesmo sentido, a orientação de José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Administrativo*, 12 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 74):

“(…) pode editar *atos normativos*, que têm como característica o seu conteúdo genérico, abstrato e impessoal, qualificando-se, por conseguinte, como atos dotados de amplo círculo de abrangência. Nesse caso, as restrições são perpetradas por meio de decretos, regulamentos, portarias, resoluções, instruções e outros de idêntico conteúdo.” (Grifo no original)

Especificamente sobre a questão, conforme também consignado no aresto impugnado, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (*Curso de Direito Administrativo*, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 771), ao afirmar:

“A polícia administrativa manifesta-se tanto através de atos normativos e de alcance geral quanto de atos concretos e específicos. Regulamentos ou *portarias* — como as que regulam o uso de fogos de artifício ou proíbem soltar balões em épocas de festas juninas —, bem como as normas administrativas que *disciplinem horário e condições de vendas de bebidas alcoólicas*

em certos locais, são disposições genéricas próprias da atividade de polícia administrativa.” (Sem grifos no original)

Portanto, não há falar em violação do princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica, previsto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, pois tal princípio deve ser interpretado de maneira que não se confronte com a função fiscalizadora do Estado como “*agente normativo e regulador da atividade econômica*” (art. 174, da CF).

Ademais, o ato administrativo que disciplinou os horários de funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais não impediu o exercício da atividade econômica, mas, apenas, estabeleceu uma limitação em razão de um interesse público coletivo preponderante em relação aos interesses particulares do impetrante.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre questão similar:

“Constitucional. Trânsito. Rodovias estaduais. Acesso direto. Lei n. 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo.

I - A Lei n. 4.885, de 1985, do Estado de São Paulo, art. 1º, não dispõe sobre matéria de direito comercial. Dispõe, sim, sobre matéria de direito administrativo, já que disciplina a autorização para dispor de acesso direto à rodovia estadual. A lei estadual apenas estabelece que os estabelecimentos comerciais situados nos terrenos contíguos às faixas de domínio do DER somente poderão obter autorizações de acesso direto às estradas estaduais se se comprometerem a não vender ou servir bebida alcoólica.

II - Inocorrência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou do respeito ao direito adquirido.

III - Constitucionalidade do art. 1º da Lei Paulista n. 4.855, de 1985, regulamentado pelo art. 1º do Decreto Estadual n. 28.761, de 26.08.1988.

IV - RE não conhecido.” (RE n. 148.260-SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 14.11.1996, p. 44.490)

“Estado de São Paulo. Estabelecimentos comerciais com acesso direto às rodovias estaduais. Lei n. 4.885, de 1985. Hipótese em que, na forma do diploma legal em referência, estão eles proibidos de vender e de servir bebidas alcoólicas. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido.” (RE n. 183.882-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 25.06.1999, p. 28)

Portanto, não restou configurado ato abusivo ou ilegal apto a ensejar a concessão da segurança por violação de direito líquido e certo do impetrante.



Ante o exposto, o desprovemento do recurso ordinário se impõe, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

É o voto.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
N. 22.243-RN (2006/0148226-2)**

Relatora: Ministra Denise Arruda

Recorrente: Companhia Energética do Rio Grande do Norte — Cosern

Advogados: Ana Cristina de Melo Costa e outros

T. origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Impetrados: Secretário do Interior Justiça e Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte e outro

Recorrido: Estado do Rio Grande do Norte

Procuradores: Magna Leticia de A. Lopes Câmara e outros

EMENTA

Processual Civil. Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Infração do Código de Defesa do Consumidor. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Pena de multa. Plena observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Revisão do valor da multa. Impossibilidade. Necessidade de dilação probatória. Precedentes.

1. O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. A documentação juntada aos presentes autos demonstra que tais princípios foram plenamente observados, na medida em que a recorrente foi previamente notificada, antes mesmo da lavratura do auto de infração por intermédio do qual lhe foi imposta multa em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica aos seus consumidores, sendo diversas as oportunidades em que se opôs à referida penalidade.

3. “A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa” (art. 48 do Decreto n. 2.181/1997), prejuízo esse que não ficou demonstrado na presente hipótese.

4. O valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor (art. 57 do CDC), não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória.

5. Ausência de interesse recursal no tocante à pretensão de se afastar suposta multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que tal penalidade não foi aplicada pela Corte de origem. No caso dos autos, sequer foram opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário em mandado de segurança e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 07.11.2006

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Denise Arruda: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte cuja ementa é a seguinte:

“Constitucional e administrativo. Consumidor. Mandado de segurança. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelos impetrados. Acolhimento parcial com relação à ilegitimidade do Procurador-Geral do Estado. Preliminar de não conhecimento parcial do *writ*, por inadequação



da via eleita suscitada pela procuradoria geral de justiça. Acolhimento. Mérito. Alegação nulidade do procedimento administrativo adotado para expedição do auto de infração por violar o princípio constitucional do devido processo legal. Arbitramento de multa por órgão estadual de proteção ao consumidor que não ofendeu a garantia constitucional do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa.

1. No mandado de segurança deve figurar como autoridade coatora aquela que detém o poder de decisão quanto ao ato que se almeja impugnar, ou seja, aquela que responde pelas conseqüências administrativas do ato, que tem disponibilidade sobre ele e que pode revogá-lo ou modificá-lo, não sendo, pois, o seu mero executor.

2. A apuração do grau de gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do consumidor, bem como o cumprimento ou não por parte da empresa impetrante das normas da Aneel, por demandarem exame de provas, não podem ser apreciados na via estreita do *mandamus*.

3. Não tendo sido violados os direitos constitucionais da impetrante ao devido processo legal, à ampla defesa ou ao contraditório, durante o procedimento adotado na expedição de auto de infração pela Administração Pública Estadual, através do Procon, não há que ser concedido o *writ*.

4. Denegação da segurança.” (Fls. 167/168)

Em suas razões recursais (fls. 178/189), a recorrente aponta violação dos arts. 5º, LV, da CF/1988, e 57 do CDC. Afirma, em síntese, que: a) lhe foi aplicada multa, por suposta infringência às normas de proteção aos direitos do consumidor, em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica a um de seus consumidores, sem observância da garantia constitucional consubstanciada no devido processo legal; b) “a lavratura de auto de infração com aplicação de penalidade pressupõe, impreterivelmente, obediência a procedimento administrativo formal, o qual, dentre os requisitos necessários, implica realização prévia, que possibilite à parte prejudicada uma defesa ampla, com todos os recursos a ela inerentes” (fl. 182); c) “nada obstante tenha sido facultada a esta Concessionária interpor impugnação à aplicação da multa, o Procon-RN jamais estabeleceu o processo administrativo prévio e necessário para a apuração da suposta infração que teria originado a penalidade” (fl. 183); d) “a aceitação pelo Procon da impugnação da multa não possui o condão de suprir a falta do processo administrativo que deveria ter sido instaurado anteriormente à imputação da sanção” (fl. 184); e) acaso devida, a multa aplicada deve ser reduzida na proporção do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor; f) o auto de infração não

preenche as formalidades mínimas exigidas pelo Decreto n. 2.181/1997. Requer, ao fim, a exclusão da multa aplicada com esteio no parágrafo único do art. 538 do CPC, haja vista a inexistência de intuito protelatório dos embargos de declaração opostos na origem.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Denise Arruda (Relatora): O inciso LV do art. 5^o da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A documentação juntada aos presentes autos demonstra que tais princípios foram plenamente observados, na medida em que a recorrente foi previamente notificada, antes mesmo da lavratura do auto de infração por intermédio do qual lhe foi imposta multa em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica aos seus consumidores, sendo diversas as oportunidades em que se opôs à referida penalidade.

Sobre o ponto, vale conferir o seguinte trecho do voto condutor do aresto impugnado:

“Pretende a impetrante, através do presente *writ*, a anulação de ato administrativo do Procon que ensejou a aplicação de multa àquela empresa de fornecimento de energia, em face da suspensão de fornecimento de energia a um de seus consumidores.

Fundamenta a sua pretensão, sob o argumento de que o ato atacado apresenta vício insanável, seja por não ter sido oportunizado a empresa impetrante o devido processo legal, quando da aplicação da penalidade ora impugnada, ou pelo fato não terem sido observados os requisitos legais para a lavratura do auto de infração.

Ampara a sua pretensão, ainda, na alegação de ser injustificada a aplicação da multa, em face da existência de acordo judicial, já homologado, firmado entre as partes ora litigantes e o consumidor prejudicado.

Não assiste razão à impetrante.

Isso porque, dos autos se extrai que no procedimento administrativo adotado pela Administração Pública Estadual, através do Procon, órgão



estadual de proteção aos direitos do consumidor, não se verifica qualquer violação aos direitos constitucionais da empresa impetrante ao devido processo legal, ou até mesmo à ampla defesa ou ao contraditório.

De fato, dos autos se verifica que houve tentativa de conciliação na esfera administrativa, ou seja, através do Procon Estadual, entre a empresa impetrante e o consumidor prejudicado, a qual não obteve êxito, o que resultou no encaminhamento do caso ao Juizado Especial Cível e à Assessoria Jurídica do Procon. E, ainda, que em razão da celebração de acordo entre as partes, foi pago ao consumidor, pela empresa de energia elétrica, a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais).

Constata-se, também, que no âmbito administrativo, após o parecer da Assessoria Jurídica do Procon, opinando pela lavratura do auto de infração e aplicação das penalidades impostas pelos arts. 56, I e 57 e seu parágrafo único, todos da Lei n. 8.078/1990 c.c. o art. 18, I do Decreto n. 2.181/1997, foi o processo remetido ao Grupo de Avaliação e Levantamento do Procon, para fixação do valor da multa a ser imposta em desfavor da impetrante, em razão da não observância das normas do CDC, e, a seguir, foi lavrado o auto de infração.

Do auto de infração, bem como do valor da multa arbitrada, foi devidamente notificada a empresa apelante, que apresentou defesa escrita, a qual foi negada pela Junta Recursal. E, a seguir, após notificada da referida decisão, a Cosern formulou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido pela Junta Recursal. Desta decisão, a ora impetrante interpôs recurso perante o Secretário de Interior, Justiça e Cidadania, o qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão da Junta Recursal, decisão esta da qual foi a impetrante também notificada.

Como se observa, à empresa impetrante foi assegurado o exercício do direito ao devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa, haja vista ter sido notificada de todos os atos praticados no procedimento, desde a audiência de conciliação, nas dependências do Procon, até a decisão final no âmbito administrativo, tendo sido utilizados pela ora recorrente, inclusive, todos os recursos cabíveis naquela esfera.

Como se vê, não assiste razão à impetrante quando alega violação ao seu direito líquido e certo, em face da ausência de instauração de procedimento administrativo antes do arbitramento da multa, seja pelo fato de ter sido aquela empresa notificada previamente de todos os atos do processo, ou porque, no presente caso, em se tratando de aplicação de penalidade

prevista no art. 56 da Lei n. 8.078/1990, na esfera administrativa, o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto à sanção aplicada, é remetido a momento posterior, como muito bem afirmou o Órgão Ministerial em seu elucidativo parecer.” (Fls. 173/175)

Impende salientar, outrossim, a teor do disposto no art. 48 do Decreto n. 2.181/1997 — que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no CDC —, que “a inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa”, prejuízo esse que não ficou demonstrado na presente hipótese.

Ressalta-se, de outro lado, que o valor da multa aplicada, por levar em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor (art. 57 do CDC), não pode ser revisto em sede de mandado de segurança, pois exige dilação probatória.

Em casos idênticos ao ora examinado, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já tiveram a oportunidade de se manifestar a respeito da questão debatida nos presentes autos, a exemplo dos julgados a seguir:

“Constitucional e Processual Civil. Auto de infração. Multa. Ampla defesa. Contraditório. Devido processo legal. Embargos de declaração. Protelatórios.

1. Notificado o administrado acerca da lavratura do auto de infração, não há por que falar em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório ou do devido processo legal.

2. Impõe-se o afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, quando não configurado o caráter protelatório dos embargos de declaração.

3. Recurso ordinário parcialmente provido.” (RMS n. 22.030-RN, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21.09.2006)

“Administrativo e Constitucional. Recurso ordinário em mandado de segurança. Imposição de multa pelo Procon à concessionária de energia elétrica. Procedimento legal para aplicação da penalidade. Princípio do devido processo legal. Observância. Preenchimento dos requisitos formais do ato administrativo. Inadequação da via mandamental para análise de redução do valor da multa.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte — Cosern contra ato do Coordenador Geral do Procon-RN, do Secretário do Interior, Justiça e Cidadania do Rio



Grande do Norte e do Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, visando anular ato administrativo que ensejou a aplicação de multa à ora recorrente, decorrente de interrupção do fornecimento de energia elétrica a um de seus consumidores. O TJRN acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva do Coordenador do Procon Estadual e de inadequação da via eleita em relação ao pedido alternativo para redução do valor da multa. Quanto à questão meritória, por maioria de votos, denegou a a ordem por entender que não houve afronta ao princípio da ampla defesa, contraditório, ou ao devido processo legal. Consignou que a aplicação de multa ‘decorreu da homologação do Auto de infração’, após prévia audiência do consumidor e da concessionária, precedida pela oportuna notificação com prazo para apresentar defesa escrita e direito a recurso da decisão da Junta Administrativa. Afastou, também, alegação acerca de nulidade do auto de infração em virtude deste ter atendido ao que determina o Decreto n. 2.181/1997, bem como repeliu alegação acerca da existência de ato ilegal. Recurso ordinário pugnando: a) violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, insertos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ofensa ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor bem como ao art. 35 do Decreto n. 2.181/1997, que enumera as formalidades exigidas para a validade do auto de infração, pois não foi estabelecido processo administrativo prévio e necessário para apurar a suposta infração antes da lavratura do auto; b) anulação da multa, porquanto inexistente justificativa para sua aplicação; c) inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no arbitramento da multa, fixada em valor exorbitante ao irrelevante dano sofrido pelo consumidor, devendo a autoridade administrativa observar, concomitantemente: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor (Cosern); d) insubsistência do auto de infração que não preencheu os requisitos formais exigidos pelo Decreto n. 2.181/1997. Contra-razões sustentando a ausência de direito líquido e certo a ser protegido, pela absoluta legalidade do procedimento administrativo que observou, estritamente, o devido processo legal e o princípio do contraditório, não olvidando o direito de defesa do recorrente. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

2. É obrigação da recorrente o fornecimento a todos os seus consumidores de um serviço seguro, adequado e eficiente. No caso vertente, comprovou-se que o serviço não foi oferecido adequadamente, tendo sido exigido do consumidor vantagem manifestamente excessiva, constituindo prática abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor.

3. O procedimento administrativo formal que gerou a aplicação da penalidade foi absolutamente respeitado, permitindo à recorrente a realização de sua defesa, sem ofensa alguma ao princípio constitucional do devido processo legal e seus desdobramentos: princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. O mesmo se diga em relação à alegada nulidade do auto de infração pela não-observância aos requisitos essenciais na sua formalização. O art. 48 do Decreto n. 2.181/1997, que dispõe sobre as normas gerais para aplicação de sanções administrativas, é claro ao consignar que a inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato se não houver prejuízo para a defesa.

5. Não é possível se analisar o pedido alternativo para redução do valor da multa, pois na via estreita do mandado de segurança não se admite dilação probatória.

6. Recurso ordinário não-provido.” (RMS n. 21.679-RN, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 11.09.2006)

“Administrativo. Violação ao CDC. Aplicação de penalidades. Auto de infração. Não observância de formalidade. Ausência de prejuízo. Inviabilidade, em sede de mandado de segurança, de dilação probatória.

1. A multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.

2. Não se reconhece a nulidade de auto de infração sem a demonstração do prejuízo causado pela ausência do cumprimento de determinada formalidade (RMS n. 18.188-GO, Quinta Turma Ministro Gilson Dipp, DJ 29.05.2006; RMS n. 131.44-BA, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006; MS n. 10.770-DF, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer, DJ 06.02.2006), o que, no caso, não ocorreu.

3. A juntada de apenas algumas das peças que formaram o processo administrativo impede o exame a respeito da alegada falta de oportunidade para a apresentação de defesa antes da aplicação da multa.

4. A razoabilidade ou não da multa aplicada em face da gravidade da infração cometida é matéria intimamente relacionada com a situação de fato, insuscetível de exame em mandado de segurança, já que demanda produção de prova. Precedentes: RMS n. 17.580-RJ, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; RMS n. 19.273-GO, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 1º.07.2005; RMS n. 17.510-RS, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJ 20.09.2004.



5. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RMS n. 21.520-RN, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17.08.2006)

Registra-se, por fim, a ausência de interesse recursal no tocante à pretensão de se afastar suposta multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que tal penalidade não foi aplicada pela Corte de origem. No caso dos autos, sequer foram opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido.

À vista do exposto, o recurso em mandado de segurança deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 591.896-SP (2003/0175804-2)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Banco Santos S/A

Advogados: José Manoel de Arruda Alvim Netto e outros

Recorrido: Município de Araranguá

Advogados: André Teobaldo Borba Alves e outros

EMENTA

Constitucional e Processual Civil. Operação de crédito por antecipação de receita. Garantia relativa a cotas de ICMS e FPM. CF, art. 165, § 8º e 167, IV. Acordo homologado judicialmente. Execução específica. Possibilidade. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional em face de acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo que, em agravo de instrumento de decisão que determinara a observância do art. 730 do CPC para execução de cotas do ICMS e do FPM do Município de Araranguá, dadas em garantia em operação de crédito por antecipação de receita, negou provimento ao recurso em aresto assim ementado:

“Execução. Execução de sentença endereçada contra a Prefeitura Municipal de Araranguá. Citação para pagamento em 24 horas sob pena de retenção e repasse ao exequente das cotas do ICMS e do “FPM”, como previsto em acordo judicial homologado. Inviabilidade. Execução contra a Fazenda Pública é especial e não permite a medida pretendida. Inteligência do art. 730 do Código de Processo Civil e do art. 100 da Constituição Federal. Ajuste sobre a vinculação das cotas caucionadas ao credor não implica em renúncia da executada ao rito especial da execução. Às partes não é dado transigir e alterar as regras do processo. Agravo improvido.” (Fl. 156)

Opostos embargos de declaração (fls. 162/167), foram rejeitados (fls. 170/171).

No recurso especial (fls. 174/185), o recorrente aponta ofensa aos arts. 467 e 730 do CPC e 1.030, V, do CC, alegando, em síntese, que a) o Município de Araranguá firmou contrato de empréstimo por Antecipação de Receita Orçamentária, “com supedâneo em autorização específica do Banco Central do Brasil, concedida na forma da Resolução n. 69 de 1995” (fl. 175); b) “no bojo dessa avença, ficou estipulado que o produto da arrecadação do ICMS e do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) garantiria a obrigação principal e as acessórias, inclusive com o bloqueio de valor” (fl. 175); c) “o acordo em referência foi integralmente homologado por sentença” (fl. 177); d) “diante da ausência de qualquer impugnação, a decisão judicial que homologou o acordo celebrado entre as partes transitou em julgado, constituindo, presentemente, no título executivo judicial no qual se fundamenta a execução em tela” (fl. 181); e) “em face da imutabilidade que lhe foi agregada com o trânsito em julgado da decisão que homologou, a cláusula que dispõe acerca da imediata vinculação das receitas de FPM e ICMS da Municipalidade a Araranguá é válida perante o sistema, possui eficácia e, portanto, deve ser cumprida” (fl. 182); f) “nem mesmo o procedimento disposto no art. 730 do Código de Processo Civil, ao contrário do que remanesceu decidido, (...) teria o condão de objetar o cumprimento integral



do título judicial em apreço, pois seu conteúdo encontra-se protegido pelo sistema da coisa julgada material” (fl. 183); g) “se é lícito ao Poder Público dar em garantia as receitas oriundas do FPM em contrato de abertura de crédito, (...) é evidente que o mutuário não ficará sujeito, para reaver o numerário emprestado, ao sistema delineado pelo art. 730 do Código de Processo Civil, pois, neste caso, a garantia seria inócua” (fl. 189); h) “se as pessoas jurídicas de direito público interno podem conceder garantia em contrato de abertura de crédito com arrimo no Direito positivo, (...) isso conduz, insofismavelmente, ao entendimento de que, em caso de inadimplemento, poderá o mutuante — que entregou à pessoa política o dinheiro necessário para equacionar suas despesas em momento de dificuldade — excutir a garantia oferecida sem a observância do procedimento previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, nos termos em que foi proposta a execução em tela”. (Fl. 185)

Sem contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. O Município de Araranguá firmou com Banco Santos S/A, em 29.03.2006, contrato de empréstimo por antecipação de receita orçamentária (fls. 52/54), no qual se pactuou garantia consistente em vinculação de receitas orçamentárias, relativas a direitos de crédito do Fundo de Participação dos Municípios — FPM e ICMS, como permitem os arts. 165, § 8º, e 167, inciso IV, da Constituição. Eis a cláusula da garantia:

“Cláusula Sexta. Garantia. Em garantia das obrigações ora assumidas, o devedor dá ao Banco, em caução, os direitos creditórios do Fundo de Participação dos Municípios. FPM e imposto sobre circulação de mercadorias e sobre transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. ICMS de que trata o art. 15 da Constituição Federal. Os efeitos da caução prevalecerão até o valor suficiente a liquidação das obrigações decorrentes deste empréstimo.” (Fl. 53)

Em 11 de julho de 1996 firmaram as partes instrumento particular de ratificação e confissão de dívida (fls. 55/57) confirmando, no ponto, os termos da anterior avença:

“Cláusula Quarta. As partes, neste ato, ratificam todas as garantias celebradas em conformidade com a cláusula sexta do contrato, que permanecerão em vigor até o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas pela devedora.” (Fl. 56)

Ocorrido inadimplemento, foi ajuizada ação de cobrança pelo Banco credor, no âmbito da qual as partes celebraram acordo (fls. 60/62), renovando a garantia estipulada nos seguintes termos:

“Cláusula 5. No caso de não pagamento após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento, da parcela supra determinada, o Município de Araranguá-SC, desde já concorda que seja emitido pelo MM. Juízo, autorização para o Banco Santos S/A. vincular as Cotas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS, bem como os Fundos dos Municípios — FPM, para satisfação do seu Crédito junto ao Banco do Brasil S/A e Banco do Estado de Santa Catarina-SC, agências localizadas no Município de Araranguá”. (Fl. 61)

O acordo foi homologado judicialmente (fl. 66), tendo a decisão transitado em julgado.

2. Não se questiona aqui a legitimidade ou não da cláusula de garantia, até porque há trânsito em julgado a respeito. Tal cláusula, ademais, tem previsão constitucional (arts. 165, § 8º, e 167, inciso IV, da Constituição). O que está em questão é apenas o âmbito de eficácia da garantia. No entendimento do acórdão recorrido, a cláusula só tem eficácia no âmbito extrajudicial. A garantia não pode ser exigida judicialmente. Assim, não atendida a prestação, a execução forçada do crédito fica necessariamente submetida ao regime de precatório previsto no art. 100 da CF.

Esse entendimento é incompatível com a natureza da garantia do crédito e com os objetivos da função jurisdicional. Ele retira da garantia a sua finalidade essencial e a sua própria razão de ser. O cumprimento extrajudicial das obrigações está estreitamente vinculado à vontade do devedor, não havendo razão para estipular cláusula de garantia para vigorar apenas extrajudicialmente. Ao contrário: as cláusulas de garantia são estipuladas justamente para produzir efeitos quando há inadimplemento. Elas se destinam a impor o cumprimento das obrigações nas hipóteses em que o devedor não pode ou se nega a atender espontaneamente a sua obrigação. Em outras palavras: as garantias são estipuladas para vigorar em hipóteses de execução forçada da obrigação. Seria inteiramente inútil a norma constitucional dos arts. 165, § 8º e 167, inciso IV, bem como a correspondente cláusula contratual com base nela estipulada, se a garantia ali prevista não pudesse ser executada judicialmente. Se a Constituição autorizou a outorga da garantia, autorizou também, ainda que implicitamente, a sua execução forçada. Do contrário a cláusula não passaria de mera e inútil formalidade.

Por outro lado, do ponto de vista estritamente processual, negar a viabilidade de execução específica da garantia é negar eficácia à própria atividade



jurisdicional. O processo, como se sabe, é instrumento para a realização de direitos. Para que alcance essa sua finalidade deve ter aptidão para gerar, pragmaticamente, resultados idênticos aos que decorreriam do cumprimento natural e espontâneo das normas jurídicas. Daí dizer-se que o ideal do processo é alcançado quando seus mecanismos produzem ou a induzem a entrega da prestação efetivamente devida, da prestação *in natura*. Ora, seguindo a lógica do acórdão recorrido, a busca da tutela jurisdicional produziria, no caso, um efeito inverso: a circunstância de ter que ser exigida em juízo acabaria comprometendo a higidez da garantia legitimamente estipulada. Ou seja, significaria um prejuízo para o credor. Não é esse o sentido nem a função do processo. Se antes de ajuizar a demanda o jurisdicionado tinha direito de exigir o pagamento da dívida mediante repasse bancário de créditos de ICMS ou de cotas de participação do Fundo de Participação dos Municípios, esse direito não pode ficar comprometido pelo só fato de ter o credor recorrido ao Poder Judiciário. Se o direito existe — e aqui a sua existência não é questionada — a tutela jurisdicional deve se dar pela via adequada a garantir sua concretização. A função jurisdicional é precisamente essa: assegurar a efetivação do direito.

Tem razão, portanto, o recorrente na sua pretensão de exigir, em face do inadimplemento do devedor, que o pagamento da dívida se dê pelo modo estipulado no acordo homologado judicialmente. Negar tal pretensão seria negar autoridade não apenas à decisão homologatória transitada em julgado, mas à própria função jurisdicional.

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 636.460-DF (2004/0034849-0)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Recorrido: Distrito Federal

Procuradores: Leny Pereira da Silva e outros

EMENTA

Recurso especial. Vara de infância e da juventude. Alvará judicial. Art. 258 do ECA. Responsabilidade por evento. Solidariedade.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) prevê, em seus arts. 149 e 258, respectivamente que: compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, as seguintes circunstâncias:

“I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de freqüência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou freqüência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

(...)

Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação espetáculo.

Pena — multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.”



2. *In casu*, a empresa promotora do evento apresentou pedido de alvará perante a Vara da Infância e Juventude, sendo certo que, até a data da realização do mesmo, as exigências reclamadas pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude não haviam sido cumpridas, não tendo sido expedido o competente alvará. Nada obstante, o evento realizou-se, a ele comparecendo menores desacompanhados.

3. Exsurge, assim, inquestionável que o Distrito Federal, por sua Administração Regional, forte no disposto no art. 258 do ECA, impedir a realização do evento em face da ausência da autorização da Vara da Infância e Juventude.

4. Ressoa inequívoca a responsabilidade solidária da Administração Pública que instada a conferir alvará, e no exercício de seu Poder de Polícia não evita a realização de evento em espaço público, cuja autorização para realização não se efetivou.

5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Presidente e Relator

DJ 13.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios interpôs recurso especial com fulcro na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fl. 69):

“Infração administrativa. Estatuto da Criança e do Adolescente. Responsabilidade. Multa. Realização de evento em local cedido pela administração regional. Constatação da presença de menores desacompanhados

e ingerindo bebida alcoólica. Ilegitimidade passiva do Distrito Federal. Recurso provido à unanimidade.

I - o simples fato ter a administração regional cedido à empresa promotora local para a realização de evento não é suficiente para qualificar o distrito federal no pólo passivo do processo de infração, mormente se demonstrado que o seu agente procedeu às comunicações que lhe competia.

II - os tipos infracionais omissivos previstos nos arts. 252 e 258 do ECA têm por elemento subjetivo o dolo, razão pela qual é necessário que se configure a vontade do agente de não acatar as determinações legais que disciplinam a entrada e participação de crianças e adolescentes em eventos impróprios à sua faixa etária.

III - à luz de pacificada jurisprudência, “a solidariedade prevista no estatuto da criança e do adolescente refere-se àquele que explora comercialmente o ‘estabelecimento’ e o organizador do evento”.

IV - recurso conhecido e provido.” (Fl. 69)

Noticiam os autos que a Comissão de Justiça da Infância e da Juventude do DF autuou a Administração Regional de Planaltina-DF, órgão do Distrito Federal, por meio do auto de Infração n. 13/2001, lavrado em 20.05.2001, porque permitiu o ingresso de menores de 18 anos desacompanhados dos pais, em evento organizado pela empresa “Over Discos Ltda” denominando “noite das Tchutchucas Country Fest 2”, ocorrido no Salão Múltiplas Funções, local onde teriam ingerido bebidas alcoólicas.

O ilustre juízo *a quo* julgou procedente às fls. 30/32 o referido auto de infração ante a ocorrência de violação ao disposto nos arts. 149, 252 e 258 da Lei n. 8.069/1990, denominado Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a responsabilidade por eventual descumprimento das referidas disposições legais é solidária, recaindo tanto sobre o promotor do evento quanto sobre o responsável pelo estabelecimento. Por essa razão condenou a Administração Regional de Planaltina a pagamento de multa no valor de 3 salários-mínimos.

O Ministério Público opôs embargos de declaração tendo em vista que a penalidade deveria ser imposta ao Distrito Federal, porquanto a supracitada Administração não possuía personalidade jurídica, os quais restaram acolhidos, para retificar a determinação de fl. 32, e fazer incidir a multa de 3 salários mínimos ao Distrito Federal, consoante decisão de fl. 36.

Irresignado, o Distrito Federal apresentou apelação, às fls. 42/47.

Sobressai da fundamentação do voto proferido pelo ilustre Relator, *in verbis*:



Com efeito, a meu sentir, restou demonstrado que o Distrito Federal, por meio de sua Administração Regional de Planaltina, limitou-se a ceder o espaço para a realização do evento, de responsabilidade exclusiva da mencionada empresa, que aliás, chegou a requerer o respectivo alvará de autorização.

Nesse contexto merece ser prestigiado o entendimento externado pela douta Procuradoria de Justiça, enfática ao afirmar, *in verbis*:

‘Trata-se de tipo infracional omissivo, cujo elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade do agente de não respeitar as determinações legais referentes à entrada ou participação de crianças e adolescentes em espetáculos inadequados à sua faixa etária.

No caso dos autos, o doc. de fl. 7 comprova que o responsável pela empresa promotora do evento chegou a apresentar pedido de Alvará perante a VIJ. Porém, até a data da festa, ainda não havia cumprido a exigência feita pela equipe técnica desse juízo para que fosse expedida a autorização, de modo que o Alvará não chegou a ser expedido até aquela data, Mesmo assim, o evento se realizou, contando com a presença de adolescentes desacompanhados. Evidente, pois o dolo.

Nesse passo, exculpando (*sic*) pessoa do Administrador, a penalidade administrativa é correta, mas há de ser imposta, tão somente, aos agentes (pessoa jurídica) que promoveram o evento.’

Resulta pois, evidente, que o Distrito Federal não pode ser considerado sujeito ativo das infrações penais, como demonstrado em sua defesa, haja vista que, para o cometimento da infração referida, impõe-se que se configure o elemento subjetivo consistente na vontade consciente de não observar as determinações legais impostas pela legislação pertinente.

Releva salientar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que ‘a solidariedade prevista o Estatuto da Criança e do Adolescente refere-se àquele que explora comercialmente o estabelecimento e o organizador do evento’.

Destarte, provado que o apelante, tão somente, cedeu o espaço e procedeu às comunicações que lhe competia, impõe-se o acolhimento da preliminar, e, em conseqüência, o provimento do apelo.

Com essas considerações, conheço do recurso e a ele dou provimento, para acolher a preliminar suscitada pelo Distrito Federal e excluí-lo do feito, ante a sua flagrante ilegitimidade passiva.”

Na presente irresignação especial, aponta o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que o acórdão violou o art. 258 do ECA — Lei n. 8.069/1990, no que pertine à responsabilidade do Distrito Federal pelo estabelecimento em que realizado o evento, nos seguintes termos:

“Cumpre, ainda salientar, que a empresa promotora do evento chegou a apresentar pedido de alvará perante a Vara da Infância e Juventude. Porém, até a data da festa, as exigências feitas pela equipe técnica da VIJ não haviam sido cumpridas, não sendo, pois, expedido o competente alvará. Ainda assim, o evento se realizou, a ele comparecendo menores desacompanhados. Exsurge, assim, inquestionável que o Distrito Federal, por sua administração regional, forte no disposto no art. 258 do ECA, caberia impedir a realização do evento pro conta da falta da autorização da VIJ.”

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão de fl. 90.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, às fls. 91/92.

Apresentado parecer do Ministério Público, às fls. 97/99, opinando pelo não conhecimento do recurso, *in verbis*:

“Não cabe penalizar o Distrito Federal pela realização de evento em área de sua propriedade, eis que apenas cedeu o local para a realização da festa, não lhe incumbindo a fiscalização sobre a existência de alvará judicial da Vara de Infância e da Juventude.

Ademais, para a configuração do disposto no art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente é necessário o dolo, que não se verifica na conduta do Distrito Federal que, repita-se, foi apenas de ceder o local para o evento.

Suso exposto, pelo meu parecer, o Recurso não merece provimento.”

Após o supracitado parecer, ascenderam os autos ao egrégio STJ.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, conheço do apelo, porquanto devidamente prequestionada a matéria federal.

Segundo o art. 149 da Lei n. 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, as seguintes circunstâncias:



“I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.”

Extrai-se do teor do dispositivo, que compete às próprias varas da infância e da juventude expedir os alvarás que autorizam a realização de certas atividades, em que presentes menores de idade.

Por sua vez, o art. 258 da referida Lei n. 8.069/1990, prevê como infração administrativa, *in verbis*:

“Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação espetáculo.

Pena — multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.”

Com efeito, não assiste razão ao acórdão recorrido, em que restou decidido que o Distrito Federal não praticou a infração tipificada no Estatuto da Criança e do Adolescente haja vista que, para o cometimento da infração referida, impõe-se que se configure o elemento subjetivo consistente na vontade consciente de não observar as determinações legais impostas pela legislação pertinente.

In casu, a empresa promotora do evento apresentou pedido de alvará perante a Vara da Infância e Juventude, sendo certo que, até a data da realização do mesmo, as exigências reclamadas pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude não haviam sido cumpridas, não tendo sido expedido o competente alvará. Nada obstante, o evento realizou-se, a ele comparecendo menores desacompanhados.

Exsurge, assim, inquestionável que o Distrito Federal, por sua Administração Regional, forte no disposto no art. 258 do ECA, impedir a realização do evento em face da ausência da autorização da Vara da Infância e Juventude.

Ressoa inequívoca a responsabilidade solidária da Administração Pública que instada a conferir alvará, e no exercício de seu Poder de Polícia não evita a realização de evento em espaço público, cuja autorização para realização não se efetivou.

Segundo lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu Curso de Direito Administrativo, p. 719:

“(...) o Poder Público impõe ao particular um dever de agir, ao passo que através da polícia administrativa exige-se de regra, uma inação, um non facere. Às vezes há, aparentemente, obrigação de fazer. Por exemplo: exibir planta para licenciamento de construção; fazer exame de habilitação para motorista; colocar equipamento contra incêndio nos prédios. É mera aparência de obrigação de fazer. O Poder Público não quer estes atos. Quer sim, evitar que as atividades ou situações pretendidas pelos particulares sejam efetuadas de maneira perigosa ou nociva, o que ocorreria se realizadas fora destas condições. Quando o Poder Público quer o próprio resultado só pode obtê-lo mediante ação dos particulares através da requisição de bens ou serviços, imposta pela lei dentro das condições e limites constitucionalmente previstos. A ser de outro modo, os direitos e garantias constitucionais conferidos à liberdade e à propriedade pouco ou nada valeriam.”

Diante do exposto, *dou provimento* ao Recurso Especial.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL N. 653.764-AL (2004/0057176-5)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Fazenda Nacional

Procuradores: João Ferreira Sobrinho e outros

Recorrida: Companhia Açucareira Usina Capricho

EMENTA

Tributário e processual Civil. Execução fiscal. Recurso especial. Alcance do art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/1992. Penhora de recursos do Programa de Equalização de Custos de Produção de Cana-de-açúcar para a Região Nordeste. Possibilidade. Inexistência de bens para cumprimento de obrigação fiscal. Primazia do interesse e da finalidade públicas.

1. Inexiste violação ao art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/1992 para a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, deixou de indicar bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário.

2. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente.

3. A apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequendo encerra matéria fática, cuja cognição é interdita pela Súmula n. 7 do egrégio STJ.

4. Precedente: (REsp n. 721.858, Relator Ministro José Delgado, DJ 29.08.2005)

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki,

Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Presidente e Relator

DJ 13.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: A Fazenda Nacional insurge-se, via recurso especial, com arrimo na alínea **a**, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido em grau de apelação pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa merece transcrição:

“Processual Civil. Execução fiscal. Subsídios decorrentes do Programa de Equalização dos Custos de Produção da Cana-de-açúcar. Penhora. Não cabimento.

Agravo de instrumento da decisão que indeferiu pedido de penhora dos valores repassados pela Agência Nacional do Petróleo-ANP à ora agravada, oriundos do Programa de Equalização dos Custos da Produção da Cana-de-açúcar.

Referido programa foi instituído em favor das usinas sediadas no Nordeste e tem por objetivo o restabelecimento da competitividade entre estas e as concorrentes sediadas no Sudeste que contam com melhores condições climáticas e topográficas, inclusive mais ajustadas às necessidades do cultivo da cana.

Assim, o imediato bloqueio dos valores em discussão, sem que agravante sequer demonstrasse ter envidado todos os esforços para conseguir penhorar bem da executada, acarretaria conseqüências mais danosas para a devedora, o que não pode ser, de início, admitido, a teor do que dispõe o art. 620, do CPC.

Agravo de instrumento improvido”.

Trata-se, originariamente, de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão interlocutória que indeferiu o bloqueio imediato do subsídio referente ao Programa de Equalização dos Custos da Cana-de-açúcar pertencente à executada Cia. Açucareira Usina Capricho. O agravo restou desprovido, sob o fundamento de que os recursos do Programa de Equalização não podem ser submetidos à constrição, consoante a ementa supra.



Em sede de recurso especial, aduz a recorrente que o acórdão violou o art. 4º, da Lei n. 8.397/1992, bem como o art. 620 do CPC e 11, da Lei n. 6.830/1980, que assim dispõem:

O art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.397/1992 dispõe:

Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

(...)

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.”

Por seu turno, o art. 11 da Lei n. 6.830/1980 assim determina:

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

Em suas razões, argumenta a União (fl. 87):

“O processo de execução é sempre dirigido em benefício e no interesse do credor, como forma de efetivação da tutela jurisdicional. O princípio de que a execução deve se realizar da forma menos onerosa para o devedor não deve ser invocado ou interpretado de forma a criar óbices à consecução do objeto principal do processo, privilegiando o calote da dívida fiscal

que já supera mais de R\$ 150.000.000,00 (Cento e Cinquenta Milhões de Reais), sem os acréscimos legais.”

Sem contra-razões. (Fls. 91, verso)

O apelo especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*, consoante a decisão de fl. 92.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso pela alínea **a**, uma vez que prequestionada a matéria federal suscitada.

Trata-se, originariamente, de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos de execução fiscal pretendeu o bloqueio de valores concedidos à empresa ré, a título de subsídios, para garantir a cobrança de dívida fiscal que atinge o patamar nesse processo de R\$ 305.009,00 (Trezentos e Cinco mil e nove reais), subsídios esses que foram concedidos pela própria União, ao editar a Lei n. 10.453, de 13.05.2002, com vistas a subvencionar os preços do álcool combustível de produção nacional e para assegurar a estabilidade do setor produtivo.

O acórdão ora impugnado encontra-se escorado no entendimento de que “tendo em vista que a agravante simplesmente aduziu que envidou todos os esforços para conseguir penhorar bem da executada, sem, no entanto, demonstrar tais alegações, entendo que, na hipótese, não seria possível o imediato bloqueio dos valores em discussão, pois daí adviriam conseqüências mais danosas para a devedora, o que não pode ser, de início, admitido, a teor do que dispõe o art. 620, do CPC.”

Sabe-se que o crédito decorrente do Programa de Equalização do Custos da cana-de-açúcar possui destinação específica, razão porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

Aliás, como cediço, a apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequendo encerra matéria fática, cuja cognição é interdita pela Súmula n. 7 do egrégio STJ.

Entretanto, quanto ao cerne da questão, observa-se que os valores excutidos em razão do débito fiscal possuem um sentido social, posto que ofertado pela União com a finalidade subvencionar a atividade industrial da cana-de-açúcar.



Assim, em princípio, estariam esses créditos a salvo de eventual penhora e indisponibilidade.

Contudo, impende reconhecer a legitimidade e o interesse público presentes na pretensão executiva da Fazenda, que atua em nome do próprio Estado e de sua população. Assim, tenho que se justifica, em hipóteses excepcionais, que o devedor, cumpra e observe o pagamento de suas obrigações fiscais.

A exegese do art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.397/1992, que disciplina a medida cautelar fiscal, leva a reconhecer que não se poderia enquadrar os créditos referentes ao Programa Político de Equalização de Preço do Açúcar e Alcool, que objetiva reduzir as diferenças desse setor econômico entre as Regiões Sudeste e Norte/Nordeste, como ativo permanente da empresa, passível de bloqueio na via da execução fiscal, uma vez que o programa tem finalidade específica.

Todavia, bem observou o Ministro José Delgado, Relator do REsp n. 721.858, DJ 29.08.2005, a Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e o Princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, de forma a justificar, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente.

Tributário e Processual Civil. Recurso especial. Alcance do art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/1992. Penhora e indisponibilidade de créditos securitizados do programa política de equalização de preços do açúcar e do álcool. Possibilidade. Usina açucareira. Inexistência de bens para cumprimento de obrigação fiscal. Primazia do interesse e da finalidade públicas. Recurso especial desprovido.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Companhia Usina São João contra despacho que, no curso de execução fiscal, determinou a penhora e a indisponibilidade de crédito oriundo do Programa de Equalização dos Custos da Produção de Cana-de-açúcar custodiado pela Agência Nacional do Petróleo — ANP Após o indeferimento do pedido liminar, a agravante interpôs agravo regimental, que restou improvido sob a alegação de que não se vislumbrava fato novo, superveniente e relevante, que justificasse a reforma da decisão contraditada. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu acórdão negando provimento ao agravo de instrumento, aduzindo que não havia óbice à equiparação dos aludidos créditos a dinheiro, para fins de fixação de ordem de preferência e afigurava-se legítima a decisão que autorizou a substituição da penhora já realizada pelos créditos em comento, haja vista a sua maior liquidez. A agravante opôs embargos de declaração alegando que o

aresto recorrido se encontrava maculado por omissões, qual seja, a) a falta de análise da assertiva se a penhora dos créditos oriundos do Programa de Equalização dos Custos de Produção de Cana-de-açúcar afrontava ou não os arts. 1º e 2º da Lei n. 10.453/2002, bem como o Decreto n. 4.267/2002 e b) por obscuridade, pois, no seu entendimento, o art. 591 do CPC prevê, em sua parte final, exceções quanto aos bens que servirão de garantia à execução e que os créditos decorrentes do programa retromencionado se enquadram neste rol, devendo ser utilizados apenas para fins de incentivo e apoio à produção de álcool combustível, tendo o órgão julgador firmado posicionamento que os ditames deste mesmo artigo eram genéricos. Outrossim, ressalta que o acórdão recorrido deveria ter apreciado expressamente se, com base no art. 620 do CPC, a penhora questionada causava ou não gravame excessivo à executada. Sobreveio acórdão acolhendo os aclaratórios apenas para suprir a omissão alegada, fundamentando que a Lei n. 10.453/2002 e o Decreto n. 4.267/2002 não previram a impossibilidade de constrição judicial dos créditos por eles regulados. Insistindo pela via especial, a agravante requer a reforma dos arestos vergastados, a fim de que seja determinado o levantamento da penhora em discussão, aduzindo, em síntese: a) que o bloqueio de recursos oriundos da CIDE resultou em flagrante ilegalidade; b) que os créditos oriundos do Programa de Equalização dos Custos de Produção de Cana-de-açúcar se incluem no rol de exceções previstas na segunda parte do art. 591 do CPC, não podendo servir de garantia à execução; c) que a manutenção da penhora objurgada tornou a execução excessivamente gravosa à recorrente, contrariando o art. 620 do CPC; d) que o acórdão vergastado ao não se pronunciar sobre a questão abordada pela recorrente tanto no agravo de instrumento, como nos embargos de declaração, afrontou flagrantemente o estatuído no art. 535 do CPC. Contra-razões ofertadas.

2. Não configura violação ao art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/1992 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, usina açucareira, não indicou bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário.

3. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor; justificam, a meu entender, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente. Esposo o entendimento de que o art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/1992,



não tem por objetivo tornar inatingíveis bens de pessoas jurídicas que não estejam em atividade posto que não integrantes do ciclo operacional da empresa.

4. Recurso especial conhecido e desprovido.

Outrossim, sabe-se que a penhora de dinheiro é a regra. Vejamos esclarecimentos *in* Curso de Direito Processual Civil/Luiz Fux, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004:

“A impenhorabilidade dos bens do devedor é excepcional e deve resultar de texto expreso, posto que, consoante observado, o seu patrimônio é a garantia de seus credores (art. 648 do CPC).

A lei cria duas espécies de impenhorabilidade, a saber: a impenhorabilidade absoluta e a impenhorabilidade relativa. No primeiro caso, os bens não podem ser apreendidos, e o vício é denunciável a qualquer tempo. No segundo, determinados bens, originariamente impenhoráveis, podem ser apreendidos à falta de outros bens,” (p. 1.401).

“A lei enumera bens penhoráveis corpóreos e incorpóreos nos arts. 655 e 671-677 do CPC, estabelecendo uma ordem legal.

Consoante o disposto no art. 655, do CPC:

“Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

- I - dinheiro;
- II - pedras e metais preciosos;
- III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;
- IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- V - móveis;
- VI - veículos;
- VII - semoventes;
- VIII - imóveis;
- IX - navios e aeronaves;
- X - direitos e ações.

A ordem estabelecida visa a melhor satisfação do exequente, por isso não é absoluta, podendo o credor à luz do princípio da utilidade da execução, optar por bens mais eficientes para a satisfação do crédito exequendo. (...)

Destarte, essa ordem legal deve ser observada à luz dos critérios de impenhorabilidade. Assim, v. g., o dinheiro é em princípio o bem prioritariamente penhorável, desde que não consista na provisão de alimentos do devedor e de sua família; (...)” (p. 1.405/1.406).

Por fim, considerando que a empresa, ora recorrida, não apresentou bens a serem penhorados a fim de quitar seus débitos fiscais, resta procedente o apelo especial da Fazenda Nacional.

Ex positis, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 666.401-SP (2004/0124079-7)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Recorrente: Município de São Paulo

Procuradores: Mauro Pereira de Souza e outros

Recorrida: Viação Canaã Ltda

Advogado: Carlos Alberto Ergas

EMENTA

Processual Civil. Precatório. Parcelamento. ADCT, art. 33. Juros moratórios e compensatórios. Alegação de inclusão indevida. Revisibilidade, no âmbito jurisdicional, das decisões, que têm caráter administrativo, tomadas no processamento de precatórios.

1. Os atos do Presidente do Tribunal no processamento de precatório, onde não há contraditório e nem qualquer interferência das partes interessadas, têm natureza administrativa e não jurisdicional (Súmula n. 311-STJ). A competência para decidir, em caráter jurisdicional (e, portanto, com eficácia preclusiva) sobre a dívida em execução é do juízo da execução (CPC, art. 575, II).

2. Não havendo decisão de caráter jurisdicional sobre o valor ainda devido, após pagamento parcial da condenação, nada impede que o devedor provoque a juízo da execução para que se manifeste a respeito.

3. Recurso especial provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 15.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sob a alegação de que houve indevida inclusão de juros moratórios e compensatórios no parcelamento (decorrente do art. 33 do ADCT), de débito judicial decorrente de ação de desapropriação indireta, o Município recorrente pleiteou, perante o Juízo da execução, a “revisão do saldo devedor” ainda pendente (fls. 31/37 dos autos apensos). O pedido foi indeferido por decisão do seguinte teor: “É fato incontroverso que o valor objeto do precatório foi parcelado há muitos anos atrás, cujas parcelas já foram pagas (embora insuficientemente), sem qualquer resistência da devedora, operando-se manifesta preclusão do direito da devedora de discutir o parcelamento concretizado, como ato jurídico perfeito e acabado” (fl. 41 dos autos apensos). Julgando agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inobstante algumas incursões na matéria de mérito, acabou confirmando a decisão recorrida “por seus próprios fundamentos” (fl. 59 dos autos apensos). Daí o presente recurso especial (fls. 16/22), em que se aponta ofensa aos seguintes dispositivos: a) arts. 970 do CC de 1916 e 876 do CC, aduzindo, em síntese, que I - é “incabível a inclusão de juros moratórios e compensatórios nas parcelas de que cuida o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, consoante jurisprudência consolidada no âmbito do STF (fl. 18), II - “não há que se cogitar sobre preclusão temporal no caso em tela porque tal instituto consiste tão-somente na perda da faculdade de praticar um ato processual em virtude do decurso do prazo para fazê-lo”, não tendo tal instituto “aptidão para extinguir diretamente o próprio direito material da parte” (fl. 19); III - “no presente processo o tema da inconstitucionalidade da incidência de juros em continuação no parcelamento previsto no referido art. 33 do ADCT não foi objeto de apreciação judicial” (fl. 19); b) arts. 1.263 do CC de 1916 e 368 do CC, ao argumento de que “a hipótese

narrada do pleito municipal não envolve contrato de mútuo”, vez que trata-se de “típica relação de direito público, norteadada (...) pelos princípios que regem o Direito Público, em especial, o da indisponibilidade do interesse público”. (Fl. 21)

Em contra-razões (fls. 23/32), sustenta a recorrida, preliminarmente, a impossibilidade de exame de matéria constitucional em sede de recurso especial e, no mérito, pede a manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Depreende-se dos autos que, com o advento do art. 33 do ADCT, foi promovido o parcelamento da dívida objeto de precatório, tendo sido incluídos nas correspondentes parcelas valores relativos a juros moratórios e compensatórios. Satisfeitas várias parcelas, o devedor requereu, perante o juízo da execução, a “revisão do saldo devedor”, por considerar indevida a inclusão de juros. Nas instâncias ordinárias, considerou-se que a matéria não mais poderia ser examinada, eis que coberta por “preclusão do direito da devedora de discutir o parcelamento concretizado”.

2. Não existiu a alegada “preclusão do direito” de discutir a dívida (que seria uma espécie de decadência), nem coisa julgada a respeito. O parcelamento da dívida, com inclusão de valores tidos por indevidos, foi promovido no âmbito do processamento do precatório, perante a Presidência do Tribunal de Justiça. Ora, é sabido que os atos do Presidente do Tribunal nesse domínio, onde não há contraditório e nem qualquer interferência das partes interessadas, têm natureza administrativa, e não jurisdicional. Nesse sentido é a Súmula n. 311-STJ: “Os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional”. A competência para decidir, em caráter jurisdicional (e, portanto, com eficácia preclusiva) sobre a dívida em execução, é do juízo da execução, conforme prevê o art. 575, II do CPC.

Sendo assim,

“(...) o Presidente do Tribunal ‘não tem competência para alterar o valor da condenação imposta ao Estado’, o que remanesce com o juízo que decidiu a causa em 1º grau (575, II). Ao juízo que decidiu a causa em 1º grau, nos termos do art. 575, II, tocará administrativa, segundo a jurisprudência dominante. Não cabe a este último, portanto, decidir sobre a expedição de precatório suplementar ou declarar solvida a obrigação. Ainda que se reconheça natureza jurisdicional à atividade do Presidente do Tribunal, não há dúvida de que ela é reduzida e marginal: art. 100, § 2º, da Carta só



lhe confere o poder de ‘determinar’ o pagamento e ‘autorizar’ o seqüestro.” (Assis, Araken de. *Manual do Processo de Execução*, 8ª ed., SP, RT, p. 889)

Sustentamos idêntica orientação em sede doutrinária:

“Nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, ‘o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do Tribunal competente’, diz o art. 730, II, do CPC. A competência do Tribunal ali referida não é para a ação de execução. É unicamente para as atividades — de natureza eminentemente administrativa e não jurisdicional — de inclusão do valor da dívida nas dotações orçamentárias do Poder Judiciário, conforme prevê o art. 100 da Constituição. A ação executiva mantém-se na competência do juízo que proferiu a sentença em 1ª grau, a quem caberá decidir sobre todos os incidentes do processo, inclusive, em caso de pagamento parcial, o da atualização da conta e da expedição de precatório suplementar, bem como, ao final, proferir a sentença extintiva, se for o caso” (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 8, 2ª ed., SP, RT, p. 125).

Assim considerada a natureza da atuação do Tribunal no processamento de precatório, é evidente que suas decisões sobre os valores a serem incluídos nas previsões orçamentárias, não podem interferir e muito menos inibir o regular exercício da competência jurisdicional de que se acha investido o Juízo da execução. A esse é que cabe definir o valor efetivamente devido, podendo, conseqüentemente, considerar devida parcela eventualmente desconsiderada nos cálculos levantados administrativamente, para meros fins de previsão orçamentária, pelo Presidente do Tribunal, como pode considerar indevida parcela incluída naqueles cálculos.

No caso concreto, nenhuma decisão de natureza jurisdicional foi proferida a respeito da matéria questionada, ou seja, de serem devidos ou não juros moratórios e compensatórios, o que evidencia a inexistência de preclusão ou de coisa julgada a respeito. Nada impedia, portanto, que o devedor provocasse o juízo da execução — que é o que detém competência jurisdicional para decidir a respeito — visando a apurar o real valor do saldo devido, a fim de se ressarcir de eventuais pagamentos indevidos, ressarcimento esse que poderá ocorrer mediante compensação com valores ainda devidos ao exeqüente ou, se já paga a totalidade da dívida, mediante ação de repetição de valores indevidamente pagos a maior.

Saliente-se que, mesmo extinta a execução, não tendo havido decisão específica a respeito no âmbito da ação executiva ou na de embargos, não há coisa julgada material sobre os valores executados além dos limites da dívida constante

do título executivo, nada impedindo a formulação de pedido de restituição em ação própria. Nesse sentido é a lição clássica de *Liebman*:

“Concluída a execução com a entrega ao credor daquilo que lhe pertence, exclui-se definitivamente toda possibilidade de oposição. Tal não exclui, porém, que o devedor possa ainda alegar contra o credor a inexistência do crédito e conseqüentemente, a ilegitimidade da execução realizada, sob condição, é claro, de que não se lhe hajam anteriormente rejeitado as alegações em seguida à oposição por ele formulada antes. Semelhante ação, que nenhuma relação tem, mais, com o processo de execução, já encerrado, e não se dirige nem contra um ato executivo, nem contra o título, destina-se à restituição das coisas subtraídas com a execução (art. 2.083, Código Civil, e 571, Código de Processo Civil), ou, pelo menos, se tal não é mais possível, ao pagamento de uma quantia equivalente a título de indenização” (Liebman, Enrico Tullio. *Embargos do Executado*, 2ª ed., tradução de J. Guimarães Menegale, Saraiva, 1968, p. 210)

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 669.639-PE (2004/0101341-0)

Relator: Ministro Luiz Fux

Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra

Procuradores: Lucinda das Graças Nogueira Costa Bezerra e outros

Recorrido: Agropastoril Queluz S/A

Advogada: Candida Rosa de Souza Pereira

EMENTA

Recurso especial. Processual Civil e Administrativo. Desapropriação para fins de reforma agrária. Justa indenização. Reexame de provas. Cognição interdita ao Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 7-STJ. Juros compensatórios. Imissão na posse posterior à Medida Provisória n. 1.577/1997. Prevalência da Súmula n. 114-STJ.

1. Os critérios de aferimento da Justa Indenização para fixação do *quantum* indenizatório, *in casu*, fixado na sentença em R\$ 216.500,00



(duzentos de dezesseis mil e quinhentos reais), sendo R\$ 199.882,01 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e um centavo) a terra nua e R\$ 16.617,99 (dezesseis mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) as benfeitorias, estão adstritos às instâncias ordinárias, ante a necessária análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7-STJ.

2. A análise da justa indenização, em sede de recurso especial, somente é cabível quando o exame de prova pericial ou do *quantum* indenizatório se referir à qualificação jurídica dos fatos (REsp n. 196.456-SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 11.03.2002), o que incorre na espécie, onde o Incra insurge-se quanto à não fixação do preço justo do imóvel, tema que envolve análise de matéria fático-probatória.

3. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no Verbete Sumular n. 114 desta Corte: “Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente”.

4. Em assim sendo, devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

5. Destarte, quanto aos juros compensatórios, não há nos autos informação de que as terras eram improdutivas, mas, al revés, o laudo do *expert* revela que na área expropriada havia cultura de cana-de-açúcar.

6. Consequentemente, nas ações de desapropriação posteriores à edição da MP n. 1.577/1997, aplica-se o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Precedentes da Corte: REsp n. 591.656-PA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2004; REsp n. 613.401-SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ 16.08.2004; REsp n. 517.870-PB, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31.05.2004.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Presidente e Relator

DJ 13.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra (fls. 322/327), com fulcro no art. 105, III, alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 319):

Ementa: Processual Civil. Ação de desapropriação para de fins de reforma agrária. Indenização. Juros compensatórios. E moratórios

Indenização judicial fixada de acordo com o laudo fundamentado do perito oficial, o qual contém fundamentação convincente e detalhada dos métodos e dos critérios de avaliação.

Juros compensatórios de 6% ao ano, em face da ausência de recurso da expropriada. Cabimento.

Entendimento do Colo STF no sentido que a base de cálculo dos juros compensatórios deverá corresponder ao total da indenização, fixada judicialmente, subtraída do representativo de 80% da quantia da oferta.

Os juros moratórios (termo inicial) incidem “a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.” LC n. 76/1993, art. 15-B, acrescentado pela — MP n. 2.183-56/2001. Precedente deste Tribunal (v. g. REOAC n. 201.686-CE, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgo 26.06.2002)

Apelação e remessa oficial providas em parte.



O Incra opôs embargos de declaração (fls. 5.387/541) que, contudo, não restaram acolhidos, consoante o ementa do acórdão adiante transcrita (fls. 544/550), *in verbis*:

Processo Civil. Embargos de declaração.

Prequestionamento numérico. Inobservância do art. 535 do CPC.

1. Os embargos de declaração com o fim de prequestionamento devem observar os lindes traçados no art. 535 do CPC.

2. No acórdão recorrido, inexistiu omissão a ser sanada, porquanto o juiz deve decidir a matéria questionada e não artigos de lei.

3. O juiz não é obrigado a responder a cada uma das alegações da parte, tampouco a dizer, um a um, os artigos de lei em que fundamenta sua decisão. Basta que dê as razões de seu convencimento, suficientes para acolher ou para rejeitar o pedido do autor.

4. Não se há de, em toda decisão analisar o feito à luz de toda a legislação vigente no país, dizendo-se por que se aplica ou não determinado dispositivo ao caso concreto.

5. Não há necessidade de o acórdão mencionar todos os dispositivos de lei para fins de prequestionamento explícito, bastando decidir a matéria da lide.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Noticiam os autos que (fl. 250):

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, por intermédio de seu procurador, ingressou com ação contra Agro Pastoril Queluz S/A, objetivando a expropriação do imóvel denominado “Engenho Queluz”, situado no município de Ipojuca-PE, com área total registrada de 350,000 hectares e área identificada na vistoria realizada pelo Incra de 280,4200 hectares.

O r. juízo monocrático declarou a desapropriação do imóvel Engenho Queluz, fixando o total da indenização em 216.500,00 (duzentos e dezesseis mil e quinhentos reais), sendo R\$ 199.882,01 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e um centavo) pela terra nua e R\$ 16.617,99 (dezesseis mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) referentes às benfeitorias. Sobre o *quantum* devido determinou a incidência de juros compensatórios na razão de 6% ao ano, computados a partir da imissão do Incra na posse do imóvel desapropriado, correção monetária a contar da apresentação do laudo pericial e juros moratórios com o trânsito em julgado. (Fls. 254/255)

Inconformado, o Incra apelou ao TRF da 5ª Região, impugnando o valor atribuído à terra nua e a incidência de juros compensatórios. (Fls. 266/271)

O TRF da 5ª Região entendeu por bem prover parcialmente a apelação do Incra, bem como a remessa necessária, sob os seguintes argumentos (fls. 314/317):

Entendo que se é certo que o juiz não está adstrito ao laudo, para deste se afastar é preciso que as partes aduzam argumentos seguros. No caso em julgamento, o laudo pericial contém fundamentação convincente e detalhada dos métodos e dos critérios de avaliação.

Dessa forma, prefiro adotar a indenização estabelecida no laudo elaborado pelo perito oficial, porque, sendo ele desinteressado no litígio, não tem a preocupação de manter nem o preço ofertado, nem, por outro lado, o ganho excessivo.

A desapropriação não deve representar espoliação ou punição ao proprietário, que tem o direito de ser efetivamente indenizado pela retirada da coisa de seu patrimônio, nem fonte de enriquecimento fácil.

Incidem os juros compensatórios e moratórios nas ações expropriatórias, muito embora sejam diferentes as causas que as determinam.

Os juros compensatórios são os frutos do capital empregado e recompensa devida ao proprietário que não os percebeu ou que poderia ter usufruído e não pôde em decorrência da imissão antecipada do expropriante na posse do imóvel, destinando-se, assim, reparar o patrimônio do expropriado, nada tendo a ver com a mora no pagamento do preço.

Os juros moratórios, por outro lado, têm caráter de indenização, sendo devidos ao expropriado em decorrência do atraso no pagamento do preço do capital, nem compensando os prejuízos que o proprietário teve com a perda antecipada de seu bem, mas visando, na verdade, penalizar o devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Prova disso é que se não houver demora do expropriante no pagamento do preço, não lhe serão imputados juros moratórios, mas apenas os compensatórios, se houver ocorrido imissão prévia na posse.

Os juros compensatórios fluem a partir da imissão e são estranhos à idéia de mora, ao passo que os moratórios só começam a fluir a partir do atraso no pagamento do montante definido na sentença, podendo, assim, coexistirem, visto que possuem causas diversas.

A vedação ao cálculo de juros compostos não impede a incidência simultânea dos compensatórios e dos moratórios, desde que presentes suas



causas jurídicas, implicando, apenas, na impossibilidade de capitalização dos valores decorrentes de sua aplicação.

Assim, são devidos juros compensatórios e moratórios.

Incidem, no caso, juros compensatórios no percentual de de 6% ao ano, à mingua de recurso da expropriada para a elevação de sua alíquota.

Entretanto, no que pertine à base de cálculo dos juros compensatórios, o colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento, em interpretação conforme a CF/1988, do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pela MP n. 2.027, no sentido de que a referida base de cálculo deverá corresponder ao valor da indenização, fixado judicialmente, diminuído do montante de 80% da oferta — ADIn no MC n. 2.332- DF.

Quanto aos juros de mora, devem ser contados a partir de 1ª de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do arte 100 da Constituição e do arte 15-B, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, acrescentado pela MP n. 2.183-56/2001.

Nesse sentido, destaco recente julgado da egrégia Quarta Turma deste Tribunal:

“Ementa. Administrativo e Processual Civil. Desapropriação por utilidade pública.

1. Merece ser mantido o valor da indenização fixado pelo perito e acatado pela MMª. Juíza sentenciante, considerando-se que o mesmo não foi impugnado pelo expropriado e que o laudo pericial foi elaborado de forma bastante criteriosa.

2. Os juros compensatórios devem incidir no percentual de 12% a.a. *E os juros moratórios, no percentual de 6% a. a., A partir de 1ª de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, conforme determina o art. 15-B da MP n. 2.183-56.*

3. Remessa oficial parcialmente provida. (REOAC n. 201.686-CE, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado em 26.06.2002, publicado 20.08.2002, DJU, p. 736, dec. unânime)

Com essas considerações, dou provimento em parte à apelação e à remessa, para determinar a incidência de juros compensatórios no, percentual de 6%, em face da ausência de reurso da expropriada, e para fixar o termo inicial dos juros moratórios em 1ª de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (art. 100 da CF, art. 15-B, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, acrescentado pela MP n. 2.183-56/2001) .

É o voto.

Ainda irresignado, O Incra interpôs recurso especial às fls. 322/327, apontando violação dos 313 e 436 do CPC e do art. 12 da Lei n. 8.629/1993, entendendo ter havido elevada avaliação no que respeita ao valor atribuído ao imóvel expropriado, pelo *expert* do Juízo. Sustentou também violação do art. 15-A e § 1º do Decreto-Lei n. 3.365/1941, na medida em inexistente qualquer prova no sentido de que a imissão prévia na posse teria gerado perda de rendimentos à recorrida, frisando ser o imóvel expropriado improdutivo.

O prazo para apresentação de contra-razões decorreu *in albis*, conforme certificado à fl. 334, verso.

O apelo especial recebeu crivo de admissibilidade positivo no Tribunal *a quo*, ascendendo a este Sodalício. (Fl. 355)

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 341/349, opinando pelo conhecimento parcial do apelo e, nessa parte, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, a matéria federal foi devidamente questionada, motivo pelo qual merece ser conhecido o presente recurso especial.

No que pertine à apontada afronta ao Princípio da Justa Indenização, além de envolver matéria constitucional, exame vedado ao STJ uma vez que afeto à competência do Pretório Excelso, esta Corte entende que a avaliação do *quantum* fixado a título de indenização por desapropriação está adstrito às instâncias ordinárias em razão da necessidade do exame de matéria fática. Assim, não há como conhecer do presente recurso, nesta parte, ante a incidência do Verbete Sumular n. 7-STJ.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que somente é cabível a análise da justa indenização quando o exame de prova pericial ou do *quantum* indenizatório se referir à qualificação jurídica dos fatos (REsp n. 196.456-SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 11.03.2002), o que inócorre na espécie, onde o recorrente insurgiu-se quanto à fixação da indenização sob o argumento de sua não equivalência ao preço de mercado o que envolve análise de matéria fático-probatória. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Administrativo. Desapropriação para fins de reforma agrária. LC n. 76/1993. Súmula n. 7-STJ.



1. O Tribunal *a quo* entendeu suficientes as provas constantes dos autos para a aferição da justa indenização, principalmente porque a LC n. 76/1993, que elenca os documentos indispensáveis que devem acompanhar a inicial, não havia sido editada quando da interposição da ação.

2. Não pode o Incra levantar dúvidas quanto ao valor da indenização, considerando que o assistente técnico do Instituto chegou a valor praticamente igual ao registrado no laudo do perito.

3. Questões que demandam o reexame de matéria fático-probatório são inviáveis de serem analisadas na via escolhida, por óbice da Súmula n. 7-STJ.

4. Recurso especial improvido.” (REsp n. 463.921, Relator Ministro Castro Meira, DJ 13.12.2004)

“Administrativo. Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Juros compensatórios. Justa indenização. Matéria constitucional e fático-probatória. Súmula n. 7-STJ.

1. O Princípio da Justa Indenização envolve matéria constitucional, além de os critérios para fixação do *quantum* indenizatório estarem adstritos às instâncias ordinárias, posto que envolvem análise do conjunto fático-probatório atraindo a incidência da Súmula n. 7-STJ.

2. A verificação da qualificação técnica do perito, importa no revolvimento de matéria fática. Ademais, o comando previsto no § 3º, do art. 12, da Lei n. 8.629/1993, somente tem aplicação após a edição da MP n. 1.577/1997, não incidindo, no presente caso, pois a nomeação do perito oficial se deu em época anterior à sua vigência.

3. A nulidade pela ausência de manifestação do *Parquet*, nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária, somente deve ser decretada se houver comprovado prejuízo para as partes. Aplicação do princípio do prejuízo em matéria processual (*Pas des nullité sans grief*).

4. É reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que a os juros compensatórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano pela Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997 (atual MP n. 2.183, 24.08.2001), que trouxe alterações ao Decreto-Lei n. 3.365/1941, somente são aplicáveis às imissões na posse posteriores à sua edição.

5. Às ações expropriatórias propostas antes da MP n. 1.577/1997 se aplica o Verbete Sumular n. 618-STF: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”.

A Corte já decidiu que não se aplica a MP n. 1.577/1997 para prejudicar o expropriado.

6. Recurso parcialmente conhecido, porém, improvido.”(REsp n. 396.754-PE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 19.08.2002)

No que pertine à violação dos arts. 131 e 146 do CPC, é cediço que à luz do livre convencimento motivado, diante do qual o juiz aprecia com liberdade as provas colacionadas, pode o mesmo fundar-se no laudo do perito oficial para determinar o justo preço. Aliás, o não acatamento do laudo oferecido por uma das partes, *in casu*, o Incra, não implica em cerceamento de defesa.

Quanto aos juros compensatórios, não há nos autos informação de que as terras eram improdutivas, mas, al revés, o laudo do *expert* revela que na área expropriada havia cultura de cana-de-açúcar. (Fl. 166)

Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no Verbete Sumular n. 114 desta Corte:

“Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente”.

Deveras, é reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que somente deve ser fixado em 6% (seis por cento) ao ano às imissões na posse posteriores à edição da Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997, que trouxe alterações ao Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Por sua vez, nas expropriatórias que tenham ocorrido antes da MP n. 1.577/1997 aplica-se o verbete sumular n. 618-STF:

“Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”.

Neste sentido, a guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte Superior:

“Administrativo. Processual Civil. Desapropriação para fins de reforma agrária. Juros compensatórios. Imóvel improdutivo. Cabimento. Termo inicial. Taxa. Base de cálculo. MP n. 1.577/1997. Inteligência da Súmula n. 114-STJ. Juros moratórios. Termo inicial. MP n. 1.997/2000. Omissão (CPC, art. 535). Inocorrência.

(...) *omissis*



3. A Medida Provisória n. 1.577, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula n. 618-STF) para 6% ao ano, somente é aplicável às desapropriações iniciadas após seu advento, em 11.06.1997, e no período compreendido entre essa data e 13.09.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn n. 2.332-DF, suspendendo a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzida pela MP

(...) *omissis*

6. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp n. 591.656-PA; Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2004)

“Processual Civil. Desapropriação. Juros compensatórios. Súmula n. 618-STF. Cumulação de juros moratórios com juros compensatórios. Súmula n. 12-STJ. Violação a preceito constitucional. Impossibilidade de exame na via especial.

1. Os juros compensatórios em ação de desapropriação, seja direta ou indireta, devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano, ante a Súmula n. 618-STF

2. O Supremo Tribunal Federal decidiu suspender a expressão “de até seis por cento” constante do art. 1º da Medida Provisória n. 1.577/1997, que introduziu o art. 15-A no Decreto-Lei n. 3.365/1941.

3. “Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios” (Súmula n. 12-STJ).

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

5. Recurso especial improvido.” (REsp n. 613.401-SC; Relator Ministro Castro Meira, DJ 16.08.2004)

“Processual Civil. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Ausência de semelhança entre os acórdãos confrontados. Inadmissibilidade. Desapropriação. Juros compensatórios. ADIn n. 2.332/2001. Eficácia da MP n. 1.577/1997 Até a decisão que suspendeu os efeitos da expressão constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

1. Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC n. 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantêm hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, *ratione materiae*.

2. Deveras, a eficácia *ex nunc* das medidas cautelares que sustam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança jurídica.

3. Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum* nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n. 1.577/1997, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP n. 1.577/1997, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIn n. 2.332 (DJ 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de “até seis por cento ao ano”, constante do art. 15-A, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, em data anterior à vigência da MP n. 1.577/1997, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, independente da data da liminar proferida na ADIn n. 2.332. Súmula n. 618-STF. Incidência.

6. Precedente da Primeira Turma (REsp n. 446.004-SP, deste Relator, DJ 16.06.2003)

7. Recurso especial improvido.” (REsp n. 517.870-PB; Relator Ministro. Luiz Fux, DJ 31.05.2004)

In casu, em tendo ocorrido a imissão na posse do imóvel objeto da desapropriação direta em 10 de setembro de 1998 (fl. 66), ou seja, após a edição da Medida Provisória n. 1.577, de 11 de junho de 1997, a incidência dos juros compensatórios deve operar-se na base de 6% ao ano.

Com essas considerações, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 716.365-RS (2005/0002392-1)

Relator: Ministro Francisco Falcão

Recorrente: Agência Nacional de Telecomunicações Anatel

Procuradores: Daniel Marchionatti Barbosa e outros

Recorridos: Ministério Público Federal; Fazenda Nacional

Procuradores: Luiz Fernando Jucá Filho e outros



Interessada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A — Embratel
Interessados: Intelig Telecomunicações Ltda; Brasil Telecom S/A e Celular CRT S/A
Advogado: Claudio Merten
Interessados: Telet S/A e Global Village Telecom Ltda — GVT

EMENTA

Processual Civil. PIS/Pasep e Cofins sobre os serviços de telefonia. Ação civil pública que busca a devolução dos valores pagos e a suspensão da contribuição. Anatel. Ilegitimidade passiva *ad causam*.

I - As atribuições da ora recorrente, contidas no inciso VII do art. 19 da Lei n. 9.472/1997, ou seja, controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta lei, bem como homologar reajustes, não justificam a manutenção da Anatel no feito, seja para defesa da norma que determinou a cobrança das contribuições, seja em razão das atribuições referidas.

II - A obrigação que se pretende impor à demandada é a devolução dos valores pagos pelos consumidores a título de contribuição ao PIS/Pasep e ao Cofins, bem como a imediata suspensão da cobrança. Não sendo a Anatel titular de tal obrigação, tendo em vista que os efeitos da repercussão com a procedência da ação não poderão atingir sua órbita jurídica, uma vez que a cobrança das contribuições referidas é efetivada, através da conta telefônica, pela Concessionária, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente.

III - Esta Colenda Turma, ao julgar o REsp n. 792.641-RS, Relator p/ o acórdão Ministro Luiz Fux, tratando sobre a legitimidade da Anatel para integrar ação que questiona a legalidade da “Assinatura Básica Residencial”, definiu que a legitimidade da referida agência está vinculada à repercussão dos efeitos que a demanda pode causar a ela, sendo que naquela hipótese se observou que a referida agência não deveria integrar a relação processual, uma vez que a repercussão da ação, incluindo eventual repetição de indébito, não poderia atingir sua órbita jurídica.

IV - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJ 14.12.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de recurso especial interposto pela Anatel em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de agravo de instrumento, onde restou confirmada a legitimidade da recorrente para integrar o pólo passivo de ação civil pública que visa à suspensão do repasse aos consumidores e à devolução dos valores pagos a título de contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre os serviços de telefonia fixa e móvel no Estado do Rio Grande do Sul.

A recorrente sustenta que não detém a legitimidade para integrar o pólo passivo da demanda. Afirma que foram violados dispositivos infraconstitucionais, além de contrariada a jurisprudência desta Corte Superior.

Parecer do Ministério Público pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Não há similitude entre os fatos narrados na presente ação e aqueles que originaram os acórdãos paradigmas colacionados, não sendo viável fazer comparação reflexa entre os acórdãos postos à divergência para os efeitos de demonstração do dissídio jurisprudencial, razão pela qual não se conhece do presente recurso pelo art. 105, III, **c**, da Constituição Federal.

Não obstante tal entendimento, observa-se que as questões constantes dos dispositivos infraconstitucionais indicados pela recorrente foram analisadas pelo Tribunal *a quo*, o que viabiliza o conhecimento do presente apelo nobre.



Avançando ao mérito da contenda, tenho que a tese da recorrente merece guarida.

A ação civil pública que origina o presente recurso visa à suspensão do repasse aos consumidores e à devolução dos valores pagos a título de contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre os serviços de telefonia fixa e móvel no Estado do Rio Grande do Sul.

As atribuições da ora recorrente, contidas no inciso VII do art. 19 da Lei n. 9.472/1997, ou seja, “*controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes*”, não justificam a manutenção da Anatel no feito, seja para defesa da norma que determinou a cobrança das contribuições, seja em razão das atribuições referidas.

Nos termos do art. 6º do CPC: “*ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*”. Assim, salvo os casos previstos em lei, v. g., Lei n. 7.347/1985, onde se estabelece a legitimação extraordinária, é titular de ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material, podendo ser demandado somente aquele que seja titular da obrigação correspondente.

Na hipótese presente, a obrigação que se pretende impor ao demandado é a devolução dos valores pagos pelos consumidores a título de contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, bem como a imediata suspensão da cobrança. Ora, a Anatel não pode realizar os comandos decorrentes de tais obrigações, visto que a cobrança das contribuições referidas é efetivada, através da conta telefônica, pela Concessionária, o que afasta a legitimidade passiva da recorrente.

Sobre o assunto confira-se a ementa do REsp n. 792.641-RS, Relator p/ o acórdão Ministro, Luiz Fux, DJ 20.03.2006, p. 210, *verbis*:

“Recurso especial. Processual Civil. Litisconsórcio passivo necessário. Assinatura básica residencial. Ação declaratória de inexistência de débito. Brasil Telecom S/A empresa concessionária de serviço público federal. Ilegitimidade passiva da União ou quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/1988.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da “Assinatura Básica Residencial”, bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da “Assinatura

Básica Residencial”, bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da Anatel no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido”.

Tais as razões expendidas, dou provimento ao recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 735.014-SE (2005/0045004-0)

Relator: Ministro Francisco Falcão

Recorrente: Município de Itabaiana — Estado de Sergipe

Advogados: Gilberto Sampaio Vila-Nova de Carvalho e outros

Recorridos: José Amintas dos Santos Filho e outros

Advogados: Gleidoaldo do Nascimento e outro

EMENTA

Ação desapropriatória. Trânsito em julgado. Ação declaratória de nulidade. Prescrição. Carência de ação.

I - Decorridos mais de 29 anos do trânsito em julgado de ação de desapropriação, herdeiros do proprietário do imóvel ajuizaram ação declaratória de nulidade, afirmando ter havido nulidade absoluta no processo de desapropriação seja porque não foi indicado curador para os menores; seja porque não foi intimado o Ministério Público para intervir no feito e ainda, seja porque não fora nomeado curador aos herdeiros citados por edital.

II - A questão em tela é de natureza real (desapropriação) e neste particular deveria ser observado o prazo prescricional do CCR, ou seja, 10 anos. Neste panorama estaria prescrita a ação. Não obstante verifica-se ainda que em se tratando de desapropriação direta incide o teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal para as dívidas passivas da União, Estados e Municípios.



III - Por outro lado, entendendo que a hipótese dos autos fosse de natureza pessoal e afastado o decreto encimado o que viabilizaria em tese o ajuizamento da ação para apenas um dos autores, visto que para todos os demais já havia transcorrido mais de vinte anos, há que se observar que os atos judiciais atacáveis na via da ação anulatória são aqueles que não dependem de sentença ou meramente homologatórios o que não se coaduna com os atos judiciais em tela. Na verdade a ação cabível para desconstituir a sentença que transitou em julgado seria mesmo a ação rescisória, já transcorrendo de há muito o prazo decadencial para tal ajuizamento.

IV - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJ 14.12.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Município de Itabaiana-SE, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra Acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

“Apelação cível. Ação declaratória de nulidade processual. Ato eivado de nulidades. Configuração. Procedência da ação. Apelo conhecido e provido. Decisão unânime, para, a luz do art. 515, § 3º do CPC julgar procedente a ação anulando a desapropriação desde a citação.” (Fl. 243)

O acórdão encimado decorre de ação declaratória de nulidade onde se pretende anular decisão que transitou em julgado em ação desapropriatória movida pelo Município.

Na referida ação se alega a existência de nulidade na ação de desapropriação, consistente na falta de nomeação de curador para menor interessado; falta de vistas ao Ministério Público; falta de curador aos herdeiros citados por edital e; falta de perícia para fixação de preço justo.

Na primeira instância o processo foi extinto sem julgamento do mérito ante a ocorrência de prescrição.

O Tribunal *a quo* ao julgar a apelação entendeu que as nulidades apresentadas permitiam o ajuizamento da ação declaratória de nulidade e que não teria transcorrido o prazo de prescrição de vinte anos para intentar ações pessoais em face do ajuizamento da ação ocorrer dezoito anos após a maioridade relativa do mais novo dos suplicantes.

No recurso especial o Município afirma que o acórdão contrariou o art. 177 do Código Civil por tratar a hipótese de ação real, estando vinculada ao prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Observa ainda que mesmo que se entendesse tratar-se de ação pessoal a ação somente não estaria prescrita para um dos autores, ou seja, o mais novo deles, conforme explicitação do próprio acórdão recorrido.

Afirmou ainda ter havido violação ao art. 267, VI, do Código de Processo Civil ante a ausência de interesse de agir dos autores em face da ausência de proveito prático da tutela jurisdicional seja em face da ocorrência de prescrição, seja porque não seria possível a tutela pretendida no âmbito da ação proposta.

Finalmente alegou ter ocorrido o malferimento ao art. 47 do CPC, uma vez que não foram citados diversas entidades estatais, as quais aproveitaram a área desapropriada.

O Ministério Público exarou parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados foram apreciados ainda que de forma implícita pelo Tribunal *a quo*, a exceção do disposto no art. 47 do CPC, razão pela qual conheço parcialmente do recurso.

Adentrando ao mérito em análise aos demais dispositivos legais indicados, verifico que os reclamos do recorrente merecem guarida.

Primeiramente impende um breve rememoração dos fatos.



O Município ora recorrente ajuizou ação de desapropriação de imóvel urbano em 25 de outubro de 1967.

A citada ação transitou em julgado em 23 de novembro de 1968.

Decorridos mais de 29 anos do processo, herdeiros do proprietário do imóvel em tela ajuizaram ação declaratória de nulidade, afirmando ter havido nulidade absoluta no processo de desapropriação seja porque não foi indicado curador para os menores; seja porque não foi intimado o Ministério Público para intervir no feito e ainda, seja porque não fora nomeado curador aos herdeiros citados por edital.

A questão em tela é de natureza real (desapropriação) e neste particular deveria ser observado o prazo prescricional do CCR, ou seja, 10 anos. Neste panorama estaria prescrita a ação.

Não obstante verifica-se ainda que em se tratando de desapropriação direta incide o teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece prazo prescricional quinquenal para as dívidas passivas da União, Estados e Municípios.

Por outro lado, entendendo que a hipótese dos autos fosse de natureza pessoal e afastado o decreto encimado o que viabilizaria em tese o ajuizamento da ação para apenas um dos autores, visto que para todos os demais já havia transcorrido mais de vinte anos, há que se observar outro óbice à procedência da ação, porquanto a ação anulatória não se prestaria ao fim pretendido pelos autores.

Com efeito, dispõe o art. 486 do CPC, *verbis*:

“Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”.

Assim, do acima descrito, há que se observar que os atos judiciais atacáveis na via da ação anulatória são aqueles que não dependem de sentença ou meramente homologatórios o que não se coaduna com os atos judiciais em tela.

Na verdade a ação cabível para desconstituir a sentença que transitou em julgado seria mesmo a ação rescisória, já transcorrendo de há muito o prazo decadencial para tal ajuizamento.

Tais as razões expendidas, dou provimento ao recurso do Município.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 751.634-MG (2005/0082158-3)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki
Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Recorrido: Milton Campos de Carvalho
Advogados: Jayme Augusto de Carvalho e outros

EMENTA

Administrativo e Processual Civil. Contratação irregular de servidor público. Improbidade administrativa. Lei n. 8.429/1992. Sujeição ao princípio da tipicidade.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Nem todo o ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei n. 8.429/1992. A ilicitude que expõe o agente às sanções ali previstas está subordinada ao princípio da tipicidade: é apenas aquela especialmente qualificada pelo legislador.

3. As condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sendo que apenas para as do art. 10 a lei prevê a forma culposa. Considerando que, em atenção ao princípio da culpabilidade e ao da responsabilidade subjetiva, não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas, conclui-se que o silêncio da Lei tem o sentido eloqüente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 02.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em ação civil pública ajuizada contra prefeito da Cidade de Poços de Caldas-MG, visando sua condenação ao ressarcimento ao erário e demais penalidades previstas em lei, ao argumento de que o mesmo incorreu em prática de improbidade administrativa ao investir em cargo público pessoa que não fora aprovada em concurso público. O acórdão confirmou a sentença de improcedência, decidindo que a) não há que se falar em lesão ou dano ao patrimônio público em virtude das questionadas irregularidades na contratação de servidor público; b) não houve alegação no sentido de que tenha o administrador se beneficiado com as possíveis irregularidades, tampouco há prova de que tenha ocorrido real prejuízo ao erário municipal; c) a prova útil dos autos não é hábil à procedência do pedido, observando-se que, de acordo com o que dispõe as regras processuais, “cada parte tem o ônus da prova de suas alegações, sendo, ainda, do autor a prova do fato constitutivo do alegado direito, do qual, porém, o promovente não se desincumbiu, a contento” (fl. 97) e d) “não restaram tipificados atos de improbidade administrativa geradores de enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário”. (Fl. 97)

Foram rejeitados os embargos de declaração apresentados com o objetivo de sanar omissão em razão de que “a ação tem por fundamento o inciso V do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 — prática de ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (...) — sendo certo que, nesse caso, a lei não exige o enriquecimento ilícito e o prejuízo ao erário como requisitos necessários à caracterização do ato de improbidade administrativa”. (Fl. 103)

No recurso especial, fundado na alínea **a** do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa: a) ao art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; b) ao art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992, porquanto a contratação de servidor, sem aprovação em concurso público, caracteriza prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública — frustrar a licitude de concurso público —, sendo que nesse caso a lei não exige a comprovação de enriquecimento ilícito e de prejuízo ao erário; c) ao art. 12, I e III, da Lei

n. 8.429/1992, pois as sanções previstas neste dispositivo independem da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público.

Em contra-razões, pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

Em parecer de fls. 157/160, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mediante fundamentação suficiente, decidiu de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag n. 492.969-RS, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 14.02.2007; AgRg no Ag n. 776.179-SP, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 12.02.2007; REsp n. 523.659-MG, Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 07.02.2007; AgRg no Ag n. 804.538-SP, Ministro Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 05.02.2007; REsp n. 688.536-PA, Ministro Denise Arruda, Primeira Turma DJ 18.12.2006). No caso concreto, o acórdão recorrido, ao consignar que a) “(...) não restaram tipificados atos de improbidade administrativa geradores de enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário” e b) “A r. sentença bem examinou a questão, inclusive no que diz respeito à despropositada suspensão dos direitos políticos” (fls. 97/97), decidiu fundamentadamente a matéria posta à sua apreciação, embasando seu juízo nas provas dos autos e em argumentos suficientes para mantê-lo. As questões levantadas nos embargos declaratórios estão todas abarcadas pela fundamentação. Os embargos, assim, traduzem apenas a inconformidade do recorrente com o teor da decisão, numa clara pretensão de rediscutir matérias já decididas. Dessa forma, não se observa omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

2. Nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade, para os fins da Lei n. 8.429/1992. A ilicitude que expõe o agente às severas sanções da Lei é apenas aquela especialmente qualificada em norma tipificadora, no geral dos casos praticada dolosamente. São, portanto, ilicitudes sujeitas ao princípio da tipicidade. Conforme anotou Fábio Medina Osório, “o princípio da tipicidade das infrações administrativas decorre, genericamente, do princípio da legalidade, vale dizer, da garantia de que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (art. 5º, II, CF/1988), sendo que a Administração Pública, ademais, está submetida ao regime da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, CF/1988), o que implica necessária tipicidade per-



missiva para elaborar modelos de conduta e sancioná-los. Além disso, a garantia de que as infrações estejam previamente tipificadas em normas sancionadoras integra, por certo, o processo legal da atividade sancionatória do Estado (art. 5º, LIV, CF/1988), visto que sem a tipificação do comportamento proibido resulta violada a segurança jurídica da pessoa humana, que se expõe ao risco de proibições arbitrárias e dissonantes.” (Osório, Fábio Medina, *Direito administrativo sancionador*, SP: RT, 2.000, p. 208)

Assim, conforme observamos em sede doutrinária (Processo Coletivo — Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos”, SP: RT, 2ª ed., p. 114), o reflexo da aplicação dos princípios da legalidade e da tipicidade é a descrição, na Lei n. 8.429, de 1992, dos atos de improbidade administrativa e a indicação das respectivas penas. Tais atos estão divididos em três grandes “tipos”, cujos núcleos centrais estão assim enunciados: “(...) auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei” (art. 9º); ensejar, por “qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa” (...) a “perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei” (art. 10); e violar, por “qualquer ação ou omissão”, (...) os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições” (art. 11). Apenas para as condutas do art. 10 está prevista a forma culposa, o que significa dizer que, nas demais, o tipo somente se perfectibiliza mediante dolo. A tal conclusão se chega por aplicação do princípio da culpabilidade, associado ao da responsabilidade subjetiva, por força dos quais não se tolera responsabilização objetiva e nem, salvo quando houver lei expressa, a penalização por condutas meramente culposas. O silêncio da lei, portanto, tem o sentido eloquente de desqualificar as condutas culposas nos tipos previstos nos arts. 9º e 11.

3. Ora, no caso dos autos, ao contrário do que sustenta o recorrente, a conduta imputada ao demandado não pode se enquadrar no tipo do ilícito descrito no art. 11, V da Lei n. 8.429/1992 (“frustar a licitude de concurso público”) e nem se demonstrou, sequer se alegou, que o ato inquinado tenha sido praticado dolosamente.

4. É de se confirmar, portanto, o acórdão recorrido, cuja fundamentação foi a seguinte:

“Em sua peça inicial, o Ministério Público autor alega que o apelado incorreu em improbidade administrativa ao investir em cargo público pessoa que não fora aprovada em concurso público, gerando aos cofres do Município despesas em torno de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), resultado de reclamação trabalhista aforada pelo contratado.

O pedido de reparação de danos foi posto em juízo com suporte na Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, cujos arts. 4º, 5º e 6º assim dispõem, respectivamente:

‘Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos’.

‘Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano’.

‘No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio’.

Na peça de ingresso, conforme já explicitado, noticiava o representante do Ministério Público prejuízo aos cofres públicos municipais.

No entanto, não há que se falar em lesão ou dano ao patrimônio público em virtude das questionadas irregularidades de forma.

É que, enquanto sequer houve alegação no sentido de que tenha o administrador se beneficiado com as possíveis falhas, não há prova alguma que delas tenha advindo real prejuízo ao erário municipal.

O direito à reparação apenas emerge com a presença e certeza dos seguintes pressupostos: a) que sofra o lesado dano injusto, patrimonial ou moral; b) que seja decorrente de fato de terceiro e c) que haja nexos causal entre o evento e ação do terceiro.

Inexistem, na espécie, tais requisitos, com a mais respeitosa vênua a entendimento contrário.

Assim, o postulado ressarcimento, se deferido, acarretaria enriquecimento indevido da municipalidade, o que afronta tanto o direito, quanto a moral.

A prova útil dos autos não é hábil à procedência do pedido, enquanto, conforme a respeito dispõem as regras processuais pertinentes, cada parte tem o ônus da prova de suas alegações, sendo, ainda, do autor a prova do fato constitutivo do alegado direito, do qual, porém, o promovente não se desincumbiu, a contento.

Assim, não restaram tipificados atos de improbidade administrativa geradores de enriquecimento ilícito e/ou prejuízo ao erário.

A r. sentença bem examinou a questão, inclusive no que diz respeito à despropositada suspensão de direitos políticos. Deve ser mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos”. (Fls. 96/98)



A sentença de 1º grau, cujo entendimento foi integralmente acatado pelo acórdão do Tribunal de origem, consignou, com razão: “(...) tenho comigo que a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco anos) é desproporcional à irregularidade. Não há nos autos o motivo que levou o requerido a fazer tal contratação e o que se provou foi apenas uma contratação irregular de um trabalhador braçal. Não vislumbro aí aquele condenável ato de uso da máquina pública para proveito político”. (Fl. 52)

5. Diante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 766.391-PR (2005/0115244-6)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Estado do Paraná

Procuradores: César Augusto Binder e outros

Recorrido: J. Malucelli Florestal Ltda

Advogados: Camila Malucelli e outros

Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra

Procuradores: Eliane Greyde de Oliveira Guerra e outros

EMENTA

Administrativo. Recurso especial. Imóvel situado em faixa de fronteira. Transferência de domínio para a empresa particular realizada pelo Estado do Paraná. Inexistência de anterior processo administrativo por iniciativa do particular. Função social. Função social não atendida pela propriedade. Ofensa aos arts. 2º, 4º e 6º do Decreto-Lei n. 1.414/1993, e 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.871/1999. Recurso especial conhecido e provido.

1. Cuida-se de recurso especial fundado na alínea **a** do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que reconheceu legal a transmissão de terras de fronteira que o Estado do Paraná fez à empresa recorrida. A controvérsia decorre de Ação Civil Pública proposta pelo *parquet*, ora recorrente, contra o Incra, o Estado do Paraná e J. Malucelli Florestal Ltda,

objetivando a declaração de nulidade do título dominial outorgado pelo ente federativo ao particular, e, conseqüentemente, de nulidade do decreto expropriatório de imóvel, ao argumento de que as terras localizadas na faixa de fronteira pertencem à União, descabendo, portanto, o pagamento de quaisquer valores à título de desapropriação. Alegou o Ministério Público que, além de a terra alienada pertencer à União, em que pese a possibilidade de convalidação do título, o expropriado não teria cumprido os requisitos de moradia habitual e cultura efetiva da terra, tanto que o decreto de posse ter-se-ia baseado na ausência de posse. O juiz singular entendeu que a transmissão de terras levada a efeito pelo Estado do Paraná foi irregular, considerando que este não possui legitimidade para proceder à transferência. Declarou, então, a nulidade do título dominial outorgado pelo aludido ente, bem como a nulidade do decreto expropriatório do imóvel. Essa decisão foi reformada pelo Tribunal *a quo*, que entendeu ser aplicável à espécie a Lei n. 9.871/1999, que traz como solução a ratificação, de ofício, dos títulos de alienação de terras emitidos pelos Estados na faixa de fronteira, relativamente às pequenas propriedades rurais.

2. Os argumentos de direito veiculados pelo recorrente se mostram de inteira procedência, isso porque, tal como registrado nos autos, não se atendeu, efetivamente, a procedimentos que eram, por força de lei, de observância necessária.

3. Com efeito, dentre outros aspectos, tal como está registrado de forma incontroversa nos autos, não houve anterior processo administrativo, por iniciativa do particular que pretendia o domínio das terras transferidas pelo Estado do Paraná. Tampouco, como registrado na sentença, a propriedade atendia às suas funções sociais, condição necessária à transferência do domínio do imóvel em referência. É, aliás, o próprio acórdão recorrido que declara a inexistência de atendimento a pressupostos legais que deveriam ter sido aplicados na operação de transmissão das terras, objeto do presente litígio.

4. Nesse panorama, é inarredável a exegese de que houve direta violação do preconizado no Decreto-Lei n. 1.414/1993, arts. 2º, 4º e 6º e na Lei n. 9.871/1999, art. 1º, §§ 1º e 2º, uma vez que não foram realizados ou atendidos requisitos e procedimentos neles indicados.

5. Recurso conhecido e provido, para o fim de que, desconstituindo o acórdão recorrido, seja restabelecido o teor consignado na



sentença de fls. 450/460, que declarou a nulidade dos títulos de propriedade conferido pelo Estado do Paraná sobre o imóvel denominado “Fazenda Boi Preto.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 07.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: O Ministério Público Federal interpõe Recurso Especial, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão que deu parcial provimento à apelação do Estado do Paraná, assim sumariado (fl. 561):

“Questões fundiárias. Faixa de fronteira. Legitimidade ativa do Ministério Público. Legitimidade passiva e interesse processual do Estado-membro. Título de domínio. Decreto expropriatório. Nulidade. Afastada.

O Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, quando configurado interesse social relevante.

As glebas de terras — situadas em faixa de fronteira — foram transferidas pelo Estado do Paraná a terceiros. Vinculado, no mínimo, de forma mediata, à causa. Sem respaldo jurídico a tese de que não possui interesse processual, nem legitimidade passiva para atuar no feito.

Afastada a declaração de nulidade do título dominial e do decreto expropriatório.”

Opostos embargos de declaração alegando omissão, no que tange à posse e à propriedade das terras situadas na faixa de fronteira, tendo sido parcialmente acolhidos para o fim de prequestionar a questão suscitada. O aresto recebeu a seguinte ementa (fl. 573):

“Embargos de declaração. Cabimento. Efeitos infringentes. Prequestionamento.

A lei processual define com clareza as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, pelo que, não ocorrente pelo menos uma delas, devem os mesmos ser rejeitados, tampouco tendo amparo jurídico o interposto com o fim de auferir caráter infringente.

Embargos declaratórios acolhidos parcialmente tão-só para efeitos de prequestionamento.”

Versam os autos sobre Ação Civil Pública proposta pelo *Parquet*, ora recorrente, contra o Incra, o Estado do Paraná e J. Malucelli Florestal Ltda, objetivando a declaração de nulidade do título dominial outorgado pelo ente federativo ao particular, e, conseqüentemente, de nulidade do decreto expropriatório de imóvel, ao argumento de que as terras localizadas na faixa de fronteira pertencem à União, descabendo, portanto, o pagamento de quaisquer valores à título de desapropriação. Afirmara que, além de a terra alienada pertencer à União, em que pese a possibilidade de convalidação do título, o expropriado não teria cumprido os requisitos de moradia habitual e cultura efetiva da terra, tanto que o decreto de posse ter-se-ia baseado na ausência de posse.

Sentenciando, o juiz singular entendeu que a transmissão de terras levada a efeito pelo Estado do Paraná foi irregular, considerando que este não possui legitimidade para proceder à transferência. Declarou, então, a nulidade do título dominial outorgado pelo aludido ente, bem como a nulidade do decreto expropriatório do imóvel.

Essa decisão foi reformada pelo Tribunal *a quo*, que entendeu ser aplicável à espécie a Lei n. 9.871/1999, que traz como solução a ratificação, de ofício, dos títulos de alienação de terras emitidas pelos Estados na faixa de fronteira, relativamente às pequenas propriedades rurais. O aresto consignou ser esta, “*uma saída razoável ao dar oportunidade de que detentores de áreas situadas na faixa de fronteira — ilegalmente transferidas pelos Estados a particulares — mantenham-se com os seus domínios, quando, a rigor, caberia a anulação, de ofício, dos respectivos títulos*”.

Inconformado, o MPF interpôs o presente recurso, de fls. 577/583, sustentando violação dos arts. 2º, 4º, III, 5º e 6º, do Decreto-Lei n. 1.414/1975, bem como do art. 1º e § 1º, I, II, III, IV e 2º, da Lei n. 9.871/1999, *in verbis*:

Do Decreto-Lei n. 1.414/1975:

“Art. 2º Compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ouvido o Conselho de Segurança Nacional, através da



Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, efetivar a ratificação mediante requerimento da parte interessada.”

“Art. 4º A ratificação será precedida de processo administrativo, através do qual o Incra examinará:

III - Se, em qualquer hipótese, a utilização das terras se coaduna com os objetivos do Estatuto da Terra.”

“Art. 5º Verificado que foram atendidas as condições previstas no presente decreto-lei, o título será retificado por ato do Presidente do Incra.”

“Art. 6º Caso venha a entender que a utilização das terras não atende às finalidades legais, o Incra promoverá as medidas necessárias à decretação da nulidade do título, no todo ou em parte, procedendo-se em relação aos seus ocupantes na forma prevista na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, indenizadas as benfeitorias úteis e necessárias, feitas de boa-fé.”

Da Lei n. 9.871/1999:

“Art. 1º Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado de 1º de janeiro de 1999, para que detentor de título de alienação ou concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira de até cento e cinquenta quilômetros, ainda não ratificado, requeira ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Incra, a ratificação de que trata o art. 5º, § 1º, da Lei n. 4.947, de 6 de abril de 1966, observado o disposto no Decreto-Lei n. 1.414, de 18 de agosto de 1975.”

“§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput*, sem que tenha sido requerida a ratificação autorizada à União, ou não sendo esta possível, por desatendimento às disposições do Decreto-Lei n. 1.414, de 1975, o Incra deverá:

I - declarar nulo o título de alienação ou concessão, em ato motivado, no qual demonstrada a nulidade originária do título e a impossibilidade da ratificação;

II - dar ciência da decisão ao interessado e publicá-la no Diário Oficial da União;

III - promover o cancelamento dos correspondentes registros, na forma do disposto na Lei n. 6.739, de 5 de dezembro de 1979, procedendo-se em relação a eventuais ocupantes do imóvel conforme o previsto na parte final do art. 6º do referido Decreto-Lei;

IV - requerer o registro do imóvel em nome da União no competente Registro de Imóveis.”

“§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não impede que o Incra, durante a sua fluência, com a finalidade de solucionar grave conflito social, promova, de ofício, vistoria objetivando verificar se o imóvel rural alcançado pelo *caput* preenche todos os requisitos necessários à ratificação do respectivo título de propriedade.”

Alega-se, em síntese, que não poderia ter ocorrido, de ofício, a ratificação do título dominial pelo Incra, uma vez que dependeria de procedimento administrativo requerido pelo particular, e que, diante da ausência de posse da recorrida, não foram verificados os requisitos de cumprimento da função social da propriedade que pudessem justificar a mencionada ratificação.

Ofertadas as contra-razões do Estado do Paraná (fls. 587/592) pleiteando a manutenção do acórdão recorrido.

Proferido juízo positivo de admissibilidade (fls. 612/612. v) determinando a subida do recurso a esta Corte Superior.

No parecer ministerial de fls. 618/622, o MPF opinou pelo não-conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado na alínea **a** do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, que reconheceu legal a transmissão de terras de fronteira que o Estado do Paraná fez à empresa recorrida.

Registre-se, de início, que a matéria controversa trazida a litígio — legalidade da transmissão de terras de fronteira operada pelo Estado do Paraná — foi regularmente enfrentada pelo acórdão recorrido, atendo-se assim ao requisito do questionamento, essencial ao manejo do recurso especial. Conheço, portanto, do recurso. Examinado a controvérsia.

O recorrente, Ministério Público Federal, sustenta que a emissão de título de domínio sobre a propriedade está revestida de ilegalidade, pelas razões assim sumariadas:

a) em 1ª grau, o Ministério Público ingressou com ação civil pública em desfavor do Incra, do Estado do Paraná e de J. Malucelli Florestal Ltda, objetivando a anulação de título de propriedade referente a uma área situada em faixa de fronteira, conferido pelo Estado do Paraná à empresa em referência. O pedido foi provido pela sentença, reformada em grau de apelação pelo acórdão



recorrido que, embora reconhecendo ilegalidade no procedimento de expropriação (consignou expressamente que o imóvel não é produtivo), entendeu válida a transferência de domínio operada pelo Incra;

b) não houve a instauração de processo administrativo por iniciativa do particular pretendente das terras públicas;

c) não se demonstrou o efetivo uso produtivo das terras, condição necessária para a ratificação do domínio do imóvel;

d) houve direta violação do Decreto-Lei n. 1.414/1993 (arts. 2º, 4º e 6º) e da Lei n. 9.871/1999, art. 1º, § 1º, ocasionada pelo descumprimento dos cuidados legais antes referidos.

Os argumentos de direito veiculados pelo recorrente se mostram de inteira procedência, isso porque, tal como registrado nos autos, não se atendeu, efetivamente, a procedimentos que eram, por força de lei, de observância necessária.

Com efeito, dentre outros aspectos, tal como está registrado de forma incontroversa nos autos, não houve anterior processo administrativo, por iniciativa do particular que pretendia o domínio das terras transferidas pelo Estado do Paraná.

Tampouco, como registrado na sentença, a propriedade atendia às suas funções sociais, o que era condição à transferência do domínio do imóvel em referência.

É, aliás, o próprio acórdão recorrido que declara a inexistência de atendimento a pressupostos legais que deveriam ter sido aplicados na operação de transmissão das terras, objeto do presente recurso, como se demonstra (fls. 559/560) do acórdão recorrido:

“No caso dos autos, o julgador entendeu que a transmissão de terras levada a efeito pelo Estado do Paraná foi irregular, considerando não possuir aludido ente legitimidade para proceder à transferência. Reconheceu, por isso, a nulidade do título dominial outorgado pelo Estado do Paraná a J. Malucelli Florestal Ltda, bem como a nulidade do decreto expropriatório do imóvel rural denominado “Fazenda Boi Preto” (área total de 432,10 ha), localizado no Município de Santa Tereza do Oeste-PR.

Salvaguardados os fundamentos adotados pelo eminente julgador ao decidir, certo é que as terras fronteiriças foram transferidas pelo Estado do Paraná a terceiros, situação fática inarredável. Pelo que, entendo mereça a questão tratamento judicial diverso.

E assim vem-se pronunciando a Quarta Turma, ao firmar posição de que essas transações estão consolidadas. Nesse sentido, a questão restou dirimida nos Embargos Infringentes n. 97.04.07470-0, sob a Relatoria do eminente Desembargador Amaury Chaves de Athayde, julgado em 11.11.2002, dec. não-unânime, publ. DJ 25.06.2003, nestes termos, ementado:

“Administrativo e Processual Civil. Preliminares. Terras devolutas e faixa de fronteira. Ausência de definição na Constituição de 1946. Lei n. 2.597/1955. Alienação de terras. Fraude não provada.

1. Em embargos infringentes não há lugar para o exame de questões preliminares de ordem pública em relação às quais, tendo sido unânime o julgado havido na apelação, a parte argüente interpôs recursos extraordinários e especial.

2. Ausente disposição, na Constituição de 1946, a respeito do que se havia de entender por terras devolutas da União e por faixa de fronteira, a definição daquelas permaneceu cativa à que até então existia (terras situadas na faixa de 10 léguas a contar da linha de fronteira internacional), e a definição dessas somente adveio com a edição da Lei n. 2.597/1955, a nenhum dos casos aproveitando os Decretos-Leis ns. 852/1938 e 1.164/1939.

3. A transmissão de imóvel efetuada em data anterior à da edição da Lei n. 2.597/1955, ainda que a transcrição do respectivo título em registro imobiliário tenha ocorrido posteriormente, configura ato jurídico perfeito. Não é afetada pelo diploma referido — que inovou na definição de terras devolutas e faixa de fronteira —, desprovido de força retroativa.

4. Não se encontrando as terras alienadas em zona indispensável à defesa do País, não há que se falar em vício no ato de transferência, ao argumento da ausência de anuência do Conselho de Segurança Nacional.

5. O ônus da prova incumbe a quem alega, não havendo de se cuidar de sua inversão em sede de ação civil pública.”

Portanto, entendo que uma das soluções para o problema — (traduzida no corpo das Medidas Provisórias e, a final, na Lei n. 9.871, de 23.11.1999, art. 4º, que é a de promover a ratificação, de ofício, dos títulos de alienação ou de concessão de terras feitas pelos Estados na faixa de fronteira, relativamente às pequenas propriedades rurais) — reflete uma saída razoável ao dar oportunidade de que detentores de áreas situadas na faixa de fronteira — ilegalmente transferidas pelos Estados a particulares — mantenham-se com os seus domínios, quando, a rigor, caberia a anulação, de ofício, dos respectivos títulos.



De outro modo, em não sendo o imóvel rural produtivo, em havendo interesse social de promover a reforma agrária, entendo que o título ora examinado — nos moldes em que outorgado — não pode servir de óbice à iniciativa do Incra de desapropriar.

E, exatamente, por vislumbrar a matéria sob essa ótica, a Quarta Turma, em 12.12.2002, julgou, de forma unânime, a AC n. 2000.70.05.000885-9 (relativa à ação proposta pelo Incra, visando à desapropriação), prejudicados os demais recursos, e deu provimento ao apelo de J. Maluceili, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento (DJ 03.09.2003).

De igual modo, aludida Turma julgou, em 08.10.2003, a AC n. 1999.70.05.004149-4 (relativa à ação ordinária ajuizada por J. Maluceili Florestal Ltda em face do Incra, objetivando o reconhecimento do direito à ratificação de imóvel rural — Fazenda Boi Preto), não conhecendo do apelo do Incra, bem como dando parcial provimento ao apelo de J. Malucelli Florestal Ltda, cassando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para exame do preenchimento ou não dos requisitos legais para ratificação do título dominial. Nesse julgamento, foi ressaltada a questão da prejudicialidade em relação ao objeto demandando na desapropriação.

Quanto ao pedido de denúncia da lide à União, não merece guarida por não se enquadrar nas hipóteses do art. 70 do CPC.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao apelo do Estado do Paraná para julgar improcedente a pretensão de reconhecimento de nulidade do título dominial e do decreto expropriatório.”

Também a sentença, ao acolher o pedido de anulação do título de domínio formado entre o Estado do Paraná a empresa recorrida, consignou de maneira expressa e direta, com amparo nos elementos de direito e de prova apresentados, a ausência de legalidade na já referida transmissão da propriedade do imóvel situado em faixa de fronteira. Confira-se (fls. 457/460 da sentença):

“Em face do exposto, conclui-se:

1. as terras situadas na fronteira, de sessenta e seis quilômetros até o advento da Lei n. 2.597/1955, e cento e cinquenta quilômetros após a promulgação dessa Lei, não integradas ao domínio particular nem destinadas a uso público algum, consideram-se devolutas e de propriedade da União;
2. ao particular cabe o ônus de provar que sua área foi desmembrada legitimamente do patrimônio público federal em algum tempo por título

idôneo ou por algumas das formas de aquisição toleradas pela legislação no correr dos tempos (entre outros, o Decreto-Lei n. 9.760, de 1946).

Com estas iniciais considerações, pertinentes para o desencadeamento do raciocínio, passo ao exame da questão fática.

Prefacialmente, a área sub judice está inserida na faixa fronteira dos 66 Km, conforme atesta o Incra à fl. 165 e demonstram os mapas de fls. 82/83.

Em segundo lugar, a área do imóvel denominado de 'Fazenda Boi Preto', Gleba 2/Colônia Cielito, com área de 432,10 ha, localizado no município de Santa Tereza do Oeste-PR, foi transmitida pelo Estado do Paraná para as mãos de particulares em 1963 (fls. 55/64), conforme títulos de propriedade por ele outorgados. (Fls. 70/80)

A questão que se põe é a seguinte: é eficaz tal negócio jurídico?

O exame da legislação, jurisprudência e documentos, permite um juízo no sentido de que o Estado do Paraná não era o proprietário das terras repassadas aos particulares. Isto porque, legalmente, o titular da área era a União.

Não houve, no caso, prova de que os proprietários tivessem cumprido com os requisitos da legislação vigente à época (1963) para validação dos títulos (posse e exploração rural), sendo juridicamente impossível a ocorrência de ratificação tácita, uma vez que pelo Decreto-Lei n. 1.414/1975 cabia ao Incra, ouvido o Conselho de Segurança Nacional e, ainda assim, após prévio processo administrativo (art. 4^o), efetivar a ratificação de todas as alienações e concessões promovidas pelos governos estaduais na faixa de fronteira. Aliás, admitir ratificação tácita, que importa na perda da propriedade de bem público, seria o mesmo que desconhecer a indisponibilidade e a imprescritibilidade que pairam sobre ele.

Assim, são nulos os títulos de propriedade outorgados pelo Estado do Paraná, porque as terras não lhe pertenciam.

Sendo titular a União, não poderá o Incra desapropriar a terra que é do ente político, sendo nulo o Decreto Expropriatório (DOU 27.05.1998). Não se faz mister declarar a nulidade do procedimento administrativo (fls. 42 e seguintes), o qual antecedeu e culminou no decreto expropriatório, uma vez que a sua missão é meramente indicativa para fins de reforma agrária. (Fl. 53)

Requer o MPF, também, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 1^o, 2^o e parágrafos da Medida Provisória n. 1.910-7.



Em relação ao art. 1º, argumenta que a retirada do § 1º deste dispositivo, que exigia expressamente o requisito do cumprimento da função social da propriedade, ofendeu o art. 184 da CF.

Não compartilho do entendimento do MPF. A uma, porque não vejo necessidade de alusão expressa a esta condição. A duas, porque a finalidade da MP n. 1.910, convertida na Lei n. 9.871, de 23.11.1990, é diversa da reforma agrária, pois visa a regularização fundiária em terras de fronteira.

Quanto ao art. 2º, também impugnado por ofensa à Constituição, não observo tal defeito na norma, pois o depósito nas desapropriações para fins de reforma agrária é uma obrigação constitucional, na forma do art. 184, que exige prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, resgatáveis em até 20 anos, a contar do segundo ano de sua emissão. Por fim, o § 1º do art. 2º determina que o depósito ficará retido até a decisão final sobre a propriedade da área, resguardando o patrimônio público.

III - Dispositivo

Julgo procedente em parte o pedido, para o fim de declarar a nulidade dos títulos de propriedade outorgados pelo Estado do Paraná que compõem o imóvel denominado 'Fazenda Boi Preto', como também o Decreto de 26 de maio de 1998 (DOU 27.05.1998) a ele referente. Sem honorários. Custas na forma da Lei.”

Nesse panorama, é inarredável a exegese de que houve direta violação do preconizado no Decreto-Lei n. 1.414/1993, arts. 2º, 4º e 6º e na Lei n. 9.871/1999, art. 1º, §§ 1º e 2º, uma vez que não foram realizados ou atendidos requisitos e procedimentos neles indicados.

Nesse sentido, a propósito, o parecer do Ministério Público Federal, que, no mérito, opina pelo provimento do recurso especial, para o efeito de reformar o acórdão e declarar nulo o título dominial emitido pelo Estado do Paraná. Confira-se. (Fls. 621/622):

No mérito, merece ser provido o recurso especial para reformar o acórdão vergastado, e, conseqüentemente, restabelecida a sentença de 1º grau, para que seja reconhecida a nulidade do título dominial e do decreto expropriatório.

Aliás, no voto condutor do acórdão recorrido foi reconhecida expressamente a ilegalidade da transferência de áreas situadas nas faixas de fronteira pelos Estados a particulares e, inclusive, a necessidade de anulação dos respectivos títulos. (Fl. 560)

Constata-se, assim, violação às normas insertas nos arts. 2º, 4º, inciso III, e 6º do Decreto-Lei n. 1.414/1975, na medida em que referido regramento jurídico prevê a instauração de procedimento administrativo, de iniciativa do particular, para que seja validado o título dominial, além de depender a ratificação promovida pelo Incra do cumprimento da função social da propriedade, condição esta que não se observa na espécie.

Com efeito, a legislação de regência prevê que o Incra deve declarar a nulidade do título, caso a utilização das terras não atenda às finalidades legais, e o próprio acórdão vergastado reconhece que o imóvel não é produtivo. (Fl. 560)

Isto exposto, opina o *Ministério Público Federal*, por seu órgão, pelo não conhecimento, e, no mérito, pelo provimento do recurso especial.”

Anote-se, ainda, que não se realiza nos autos o reexame de matéria probatória, mas tão-somente a adequada valoração dos elementos de direito e de fato verificados pelo juízo de 1º grau e pelo acórdão impugnado.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou provimento ao pedido nele inscrito, para o fim de que, desconstituindo o acórdão recorrido, seja restabelecido o teor consignado na sentença de fls. 450/460, que declarou a nulidade dos títulos de propriedade emitidos pelo Estado do Paraná sobre o imóvel denominado “Fazenda Boi Preto.”

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 816.585-RJ (2006/0024360-6)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Maria Candida Lopes da Silva

Advogado: Normandia Barroso Uchôa Dias

Recorridos: União; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis - Ibama

EMENTA

Recurso especial, alíneas **a** e **c**. Reintegração de posse. Imóvel funcional em área do jardim botânico. Alegação de violação dos arts. 515, § 3º, 535, II, 922, 926 e 927 do Código de Processo Civil,



20 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, 516 e 547 do Código Civil de 1916 e dissídio pretoriano. Incidência das Súmulas ns. 282, 284-STF e 7-STJ. Inexistência. Divergência não demonstrada. Recurso não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 280/295) interposto por Maria Cândida Lopes da Silva, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim sumariados:

“Processual Civil. Reintegração de posse. Imóvel funcional em área do jardim botânico. Legitimidade ativa *ad causam*. Nulidade da sentença de extinção. Art. 515, § 3º, do CPC. Indenização por benfeitorias. Descabimento. Gratuidade de justiça abrange honorários periciais.

1. Conforme entendimento assentado pela Primeira Seção desta egrégia Corte, o IBDF, sucedido pelo Ibama, administrador do bem imóvel da União à época, cabia defender a posse desse bem, sendo parte legítima para propor a ação de reintegração de posse.

2. Isto posto, anulo a sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Cuidando-se, *in casu*, de questão que pressupõe análise tão-somente de direito, há que se passar diretamente ao exame do pleito, em atenção ao disposto no § 3º, do art. 515 do CPC.

3. O pleito da autora merece prosperar, face ao princípio da indisponibilidade do bem público, incogitável qualquer tese de posse, que possa inviabilizar a gestão da coisa pública, bem como cessão, locação e etc.

4. No caso dos autos *trata-se de mera detenção* (STJ, *mutatis mutandis*, REsp n. 146.367, DJ 14.03.2005) exercida pelo réu. A posse neles exercida não oferece garantia de permanência. A demonstração de posse anterior, em nada muda esta situação, simplesmente porque nenhum particular pode possuir bens públicos exercendo sobre estes a mera detenção, conforme preconizado no art. 71, do Decreto-Lei n. 9.760/1946.

5. No mais, tendo sido o réu regularmente notificado para desocupar o imóvel conforme documento de fl. 13, 13.05.1987, e deixando de tomar qualquer providência neste sentido, caracteriza-se aí o esbulho, sendo portanto necessária e cabível a propositura da presente ação, face ser a única maneira da parte autora reaver seu imóvel, razão pela qual assiste à mesma direito a reintegração na forma dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

6. Dos termos do art. 1º da Lei n. 5.285 de 05.05.1967, conclui-se que o servidor aposentado ou a família do servidor falecido terão o prazo de 90 dias para desocupar o imóvel.

7. A teor do art. 90, do Decreto-Lei n. 9760/1946 as acessões, e benfeitorias só seriam indenizáveis se houvesse prévia notificação ao Poder Público, o que não se configurou, o que atrai o art. 71, do referido diploma legislativo, legitimando a conduta da União, afastando o pleito indenizatório, em prol do interesse público.

8. Por derradeiro, quanto aos honorários do perito, não há como condenar o Ibama a arcar com tal encargo, primeiro, porque não foi ele quem requereu a realização da perícia (art. 33, do CPC), segundo, porque, ao final, quem arca como tal despesa é a parte sucumbente (art. 20, *caput* e § 2º, do CPC), *in casu*, a parte ré, que é beneficiária da gratuidade de justiça que, a teor do disposto no art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, abrange também os honorários do perito.

9. Apesar de ter sido dado provimento integral ao pleito autoral, deixo de condenar a parte ré em honorários, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade de justiça.

10. Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação para anular a sentença, e prosseguindo na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente, em parte, a reintegração de posse.” (Fls. 259/260)

“Processual Civil. Embargos de declaração para fins de prequestionamento. Inexistência de omissão. Caráter infringente.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como ‘aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida’ (STJ, Edcl no REsp n. 351.490, DJ 23.09.2002), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo ‘matéria nova, não suscitada anteriormente’ (STJ, Edcl no REsp n. 431.365, DJ 12.05.2003), bem como ‘quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos’, além do que ‘o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob



outros fundamentos', (STJ Edcl no REsp n. 89.637) isto porque 'a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes' (STJ, REsp n. 169.222, DJ 04.03.2002).

2. De pronto, verifica-se que, quanto à alegada omissão, o tema suscitado não se acomoda ao conceito em epígrafe., guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir matéria de direito, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

3. Quanto ao cerceamento de defesa, esclareça-se essa Oitava Turma especializada já teve a oportunidade de se manifestar a respeito quando do julgamento da AC n. 97.02.03365-9, DJ 03.06.2005, quando a Turma por unanimidade, decidiu que 'a produção das provas requeridas pelos réus somente se revelaria útil à demanda se fosse o caso de se condenar a União Federal a indenizar a parte ré pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel mediante notificação à autora dentro de 120 dias da execução da mesma conforme dispõe o art. 90 do Decreto-Lei n. 9.760/1946. Notificação esta que não consta dos autos. Incogitável, pois, a realização um ato que, de antemão, sabe-se inútil, não há 'sentido em se deferir a produção de prova testemunhal e pericial, especialmente quando não houve apresentação de qualquer início de prova documental a respeito das supostas benfeitorias e acessões realizadas. Ademais, caso realmente haja direito à indenização pelas benfeitorias e acessões realizadas pelo Apelante, tal matéria poderá ser objeto de demanda em ação própria, considerando que inexistente direito de retenção em casos de desdobramento da relação possessória' (TRF2, Quinta Turma, AC n. 91.02.07582-2-RJ, DJ 29.08.2003).'

4. Também não prevalece a derradeira tentativa de rediscutir a causa, afirmando não ter o acórdão se pronunciado sobre o art. 927, do CPC. Voto e ementa trazem o seguinte parágrafo: 'No mais, tendo sido o réu regularmente notificado para desocupar o imóvel conforme documento de fl. 13, 12.05.1987, e deixando de tomar qualquer providência neste sentido, caracteriza-se aí o esbulho, sendo portanto necessária e cabível a propositura da presente ação, face ser a única maneira da parte autora reaver seu imóvel, razão pela qual assiste à mesma direito a reintegração na forma do art. 926 e 927 do Código de Processo Civil.'

5. Quanto à alegada omissão dos artigos do CCB, também improsperável o recurso, o que houve foi que voto e acórdão consideraram não se tratar de aplicação do Direito Privado e sim de Lei Especial que considera tais bens como Públicos, ficando isso bem claro, *verbis*: 'A utilização desses bens, ou seja, dos imóveis públicos para fins de residência de servidores não é regida pela norma de direito privado. Os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo Decreto-Lei n. 9.760/1946, que em seu art. 71 dispõe que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.'

6. De qualquer sorte, vício de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, além do que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos, o que desautoriza, outrossim, a modificação do julgado.

7. *Assim sendo, conheço do recurso e o desprovejo.*" (Fl. 275/276)

A recorrente aponta violação dos seguintes textos legais: arts. 515, § 3º, 535, II 922, 926 e 927 do Código de Processo Civil, 20 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, 516 e 547 do Código Civil de 1916 e dissídio pretoriano. Pede a anulação dos acórdãos a fim de que seja determinada a remessa dos autos ao Juízo monocrático para que se proceda à instrução processual, permitindo a produção de todas as provas pleiteadas. Alternativamente, requer que seja julgado improcedente o pedido de reintegração de posse, com a inversão dos ônus sucumbenciais, bem como seja concedida indenização no valor correspondente à construção da casa, às benfeitorias e acessões realizadas às expensas da recorrente. Contra-razões pugnando pela manutenção do aresto impugnado. Juízo prelibatório positivo.

2. Não prospera a insurgência recursal pela indicada vulneração dos arts. 516 e 547 do Código Civil de 1916; 922 do Código de Processo Civil e 20 do Decreto-Lei n. 9.760/1946 por ausente o prequestionamento dos citados dispositivos conforme se constata da leitura dos acórdãos vergastados. Incidência da Súmula n. 282-STF. Outrossim, a divergência pretoriana não obedeceu ao regramento imposto pelo art. 255 e seus parágrafos do RISTJ.



3. No concernente ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, a recorrente não fez a exposição dos motivos pelos quais o entendeu infringido pelo acórdão infirmado. É necessário ao conhecimento do apelo nobre que a parte presente de forma objetiva os motivos de sua irresignação. No caso, incide o óbice Sumular n. 284-STF.

4. Se o decisório reclamado apoiou-se nos fatos constantes dos autos para firmar a conclusão de que restou caracterizado o ‘esbulho’ pela recorrente, em relação ao imóvel pertencente à União, faz-se impossível a investigação da aludida afronta aos arts. 926 e 927, II e III, do Diploma Adjetivo Civil. Da mesma forma, inviável o exame de vulneração nesta sede relativamente ao art. 515, § 3^a, do CPC, pois o acórdão, ao negar o cerceamento de defesa, assim sustentou: *“a produção das provas requeridas pelos réus somente se revelaria útil à demanda se fosse caso de se condenar a União Federal a indenizar a parte ré pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel mediante notificação à autora dentro de 120 dias da execução da mesma conforme dispõe o art. 90 do Decreto-Lei n. 9.760/1946. Notificação esta que não consta dos autos. Incogitável, pois, a realização de um ato que, de antemão, sabe-se inútil, não há sentido em se deferir a produção de prova testemunhal e pericial, especialmente quando não houve apresentação de qualquer início de prova testemunhal e pericial a respeito das supostas benfeitorias e acessões realizadas.”* Incide, novamente a Súmula n. 7-STJ.

5. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Trata-se de recurso especial (fls. 280/295) interposto por Maria Cândida Lopes da Silva, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim sumariados:

Da apelação (fls. 259/260):

“Processual Civil. Reintegração de posse. Imóvel funcional em área do jardim botânico. Legitimidade ativa *ad causam*. Nulidade da sentença de extinção. Art. 515, § 3º, do CPC. Indenização por benfeitorias. Descabimento. Gratuidade de justiça abrange honorários periciais.

1. Conforme entendimento assentado pela Primeira Seção desta egrégia Corte, o IBDF, sucedido pelo Ibama, administrador do bem imóvel da União à época, cabia defender a posse desse bem, sendo parte legítima para propor a ação de reintegração de posse.

2. Isto posto, anulo a sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Cuidando-se, *in casu*, de questão que pressupõe análise tão-somente de direito, há que se passar diretamente ao exame do pleito, em atenção ao disposto no § 3º, do art. 515 do CPC.

3. O pleito da autora merece prosperar, face ao princípio da indisponibilidade do bem público, incogitável qualquer tese de posse, que possa inviabilizar a gestão da coisa pública, bem como cessão, locação e etc.

4. No caso dos autos *trata-se de mera detenção* (STJ, *mutatis mutandis*, REsp n. 146.367, DJ 14.03.2005) exercida pelo réu. A posse neles exercida não oferece garantia de permanência. A demonstração de posse anterior, em nada muda esta situação, simplesmente porque nenhum particular pode possuir bens públicos exercendo sobre estes a mera detenção, conforme preconizado no art. 71, do Decreto-Lei n. 9.760/1946.

5. No mais, tendo sido o réu regularmente notificado para desocupar o imóvel conforme documento de fl. 13, 13.05.1987, e deixando de tomar qualquer providência neste sentido, caracteriza-se aí o esbulho, sendo portanto necessária e cabível a propositura da presente ação, face ser a única maneira da parte autora reaver seu imóvel, razão pela qual assiste à mesma direito a reintegração na forma do art. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

6. Dos termos do art. 1º da Lei n. 5.285 de 05.05.1967, conclui-se que o servidor aposentado ou a família do servidor falecido terão o prazo de 90 dias para desocupar o imóvel.



7. A teor do art. 90, do Decreto-Lei n. 9760/1946 as acessões, e benfeitorias só seriam indenizáveis se houvesse prévia notificação ao Poder Público, o que não se configurou, o que atrai o art. 71, do referido diploma legislativo, legitimando a conduta da União, afastando o pleito indenizatório, em prol do interesse público.

8. Por derradeiro, quanto aos honorários do perito, não há como condenar o Ibama a arcar com tal encargo, primeiro, porque não foi ele quem requereu a realização da perícia (art. 33, do CPC), segundo, porque, ao final, quem arca com tal despesa é a parte sucumbente (art. 20, *caput* e § 2º, do CPC), *in casu*, a parte ré, que é beneficiária da gratuidade de justiça que, a teor do disposto no art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, abrange também os honorários do perito.

9. Apesar de ter sido dado provimento integral ao pleito autoral, deixo de condenar a parte ré em honorários, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade de justiça.

10. Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação para anular a sentença, e prosseguindo na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente, em parte, a reintegração de posse.”

Dos embargos de declaração (fls. 275/276):

“Processual Civil. Embargos de declaração para fins de prequestionamento. Inexistência de omissão. Caráter infringente.

1. Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como ‘aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida’ (STJ, Edcl no REsp n. 351.490, DJ 23.09.2002), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo ‘matéria nova, não suscitada anteriormente’ (STJ, Edcl no REsp n. 431.365, DJ 12.05.2003), bem como ‘quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos’, além do que ‘o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos’, (STJ Edcl no REsp n. 89.637) isto porque ‘a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes.’ (STJ, REsp n. 169.222, DJ 04.03.2002)

2. De pronto, verifica-se que, quanto à alegada omissão, o tema suscitado não se acomoda ao conceito em epígrafe., guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir matéria de direito, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

3. Quanto ao cerceamento de defesa, esclareça-se essa Oitava Turma especializada já teve a oportunidade de se manifestar a respeito quando do julgamento da AC n. 97.02.03365-9, DJ 03.06.2005, quando a Turma por unanimidade, decidiu que ‘a produção das provas requeridas pelos réus somente se revelaria útil à demanda se fosse o caso de se condenar a União Federal a indenizar a parte ré pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel mediante notificação à autora dentro de 120 dias da execução da mesma conforme dispõe o art. 90 do Decreto-Lei n. 9.760/1946. Notificação esta que não consta dos autos. Incogitável, pois, a realização um ato que, de antemão, sabe-se inútil, não há ‘sentido em se deferir a produção de prova testemunhal e pericial, especialmente quando não houve apresentação de qualquer início de prova documental a respeito das supostas benfeitorias e acessões realizadas. Ademais, caso realmente haja direito à indenização pelas benfeitorias e acessões realizadas pelo Apelante, tal matéria poderá ser objeto de demanda em ação própria, considerando que inexistente direito de retenção em casos de desdobramento da relação possessória.’ (TRF2, Quinta Turma, AC n. 91.02.07582-2-RJ, DJ 29.08.2003)

4. Também não prevalece a derradeira tentativa de rediscutir a causa, afirmando não ter o acórdão se pronunciado sobre o art. 927, do CPC. Voto e ementa trazem o seguinte parágrafo: ‘No mais, tendo sido o réu regularmente notificado para desocupar o imóvel conforme documento de fl. 13, 12.05.1987, e deixando de tomar qualquer providência neste sentido, caracteriza-se aí o esbulho, sendo portanto necessária e cabível a propositura da presente ação, face ser a única maneira da parte autora reaver seu imóvel, razão pela qual assiste à mesma direito a reintegração na forma do art. 926 e 927 do Código de Processo Civil.’

5. Quanto à alegada omissão dos artigos do CCB, também improsperável o recurso, o que houve foi que voto e acórdão consideraram não se tratar de aplicação do Direito Privado e sim de Lei Especial que considera tais bens como Públicos, ficando isso bem claro, *verbis*: ‘A utilização desses bens, ou seja, dos imóveis públicos para fins de residência de servidores não é regida pela norma de direito privado. Os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo Decreto-Lei n. 9.760/1946, que em seu art. 71



dispõe que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.’

6. De qualquer sorte, vício de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, além do que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos, o que desautoriza, outrossim, a modificação do julgado.

7. Assim sendo, conheço do recurso e o desprovejo.”

Cuidam os autos de ação de reintegração de posse ajuizada pelo extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF em desfavor de Maria Cândida Lopes da Silva sustentando que a ré é pessoa estranha ao quadro de servidores da autarquia autora, tendo-se instalado no imóvel com o consentimento tácito dos antigos administradores do Jardim Botânico do Rio de Janeiro-RJ. Requer que seja imitado na posse do imóvel como meio de garantir ao Jardim Botânico a consecução de suas finalidades.

Sobreveio sentença (fls. 191/196) extinguindo o feito sem julgamento de mérito por entender que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, sucessor do extinto Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, carecia do direito de ação em razão de sua ilegitimidade, pois é mero administrador do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, qualificando-se como detentor, sendo a União Federal a real proprietária e possuidora do bem.

O Ibama interpôs apelação (fls. 198/208) requerendo a cassação da sentença recorrida, a fim de que seja determinado o envio dos autos à origem para que seja proferida nova sentença, pois “(...) o requisito para a propositura de Ação de Reintegração de Posse, pelo Ibama, não é a propriedade e sim a posse, acrescentando, ainda, o fato de ser o Apelante administrador da área, o que lhe confere não só a legitimidade de agir em juízo ou fora dele, para defesa do patrimônio público, como também a obrigação de zelar por esse patrimônio público, dando-lhe a destinação específica e impedindo sua trestinação”. (Fl. 204)

O TRF/2ª Região proferiu acórdão (fls. 259/260) dando provimento à apelação, para, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, determinando a reintegração de posse, sem indenização das benfeitorias, nos termos do art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, pois não houve prévia

notificação do Poder Público. A autora só não logrou êxito quanto à condenação da ré em arcar com os honorários advocatícios e periciais por ser beneficiária da justiça gratuita.

A ré opôs embargos de declaração (fls. 262/268) alegando que o aresto embargado padecia de omissão, tendo sido rejeitados por deterem caráter eminentemente infringente.

Insistindo pela via especial, alega que ocorreu a infringência aos seguintes textos legais (fls. 292/293):

“*Art. 926 do CPC* parte final, que determina que a reintegração de posse somente tem lugar àquele que, sofrendo turbação em sua posse, desta fora destituído injustamente. No caso não houve esbulho e mesmo assim o venerando acórdão está conferindo esse direito ao recorrido, contrariando a parte final do dispositivo aqui citado. Reconhece-se o direito de reintegração de posse a quem não tem posse esbulhada. Esse direito só poderá ser conferido a quem detinha a posse e dela fora destituído, ofendido, que não é a hipótese dos autos;

Art. 927 e incisos II, III do CPC, pois o recorrido não provou o esbulho praticado pela recorrente e nem a data do esbulho e mesmo assim foi-lhe reconhecido o direito de pleitear em ação de reintegração de posse, em flagrante ofensa aos incisos II e III do art. 927, do CPC;

Art. 547 do Código Civil de 1916, disposição mantida pelo art. 1.255 do Código Civil de 2002, posto que os autos revelam hipótese de construção de casa realizada às custas exclusivas de funcionário público, em terreno que lhe foi entregue pela recorrida para edificação de sua moradia, como noticia o doc. de fls. 63. Portanto demonstrado nos autos que a casa é do servidor e não da União Federal, deve, inquestionavelmente, nortear a questão as disposições do art. 547 do Código Civil de 1916 e art. 1.255 do Código Civil de 2002;

Art. 516 do Código do Civil de 1916, recepcionado pelo art. 1.219 do Código Civil de 2002, que determina que o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, e o conseqüente direito de retenção por tais benfeitorias e acessões, em razão, inclusive da natureza dúplice deste feito possessório (art. 922 do CPC);

Art. 922 do CPC que prescreve a natureza dúplice do feito possessório, tendo a recorrente postulado em sua peça contestatória o seu direito à indenização pela acessão e benfeitorias edificadas às suas custas exclusivas;

Art. 20 do Decreto-Lei n. 9.760 de 05.09.1946, que determina que ‘Aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos,



turbados na posse, ameaçados de perigo ou confundidos em das limitações, cabem os remédios do direito comum;

Art. 515, § 3º do CPC uma vez que considerou o processo maduro para decisão, quando, ainda, dependia de produção das provas, em face do pedido constante da peça de contestação;

Art. 535, Inciso II do CPC, posto que negou provimento ao Recurso de Embargos de Declaração retirado pela recorrente às fls. 262/268 dos autos, quando indispensável o prequestionamento das matérias ali enfocadas, na forma das Súmulas ns. 282 e 356-STF”.

Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial, colacionando, entre outras, a seguinte ementa (fl. 294):

“O possuidor de boa-fé tem direito de indenização e de retenção a ser exercido contra o autor da ação possessória ou reivindicatória, para evitar o seu enriquecimento sem causa e não contra terceiro de quem recebeu o bem (art. 516 do CC). (Recurso Especial n. 45.693-2-SP-STJ Quarta Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Revista STJ fevereiro de 1996, vol. 78, p. 295.”

Com espeque nessa argumentação, pleiteia a cassação dos arestos vergastados, a fim de que seja determinada a remessa dos autos ao Juízo monocrático para que se proceda à instrução processual, permitindo a produção de todas as provas pleiteadas. Alternativamente, requer que seja julgado improcedente o pedido de reintegração de posse, com a inversão dos ônus sucumbenciais, bem como seja concedida indenização no valor correspondente à construção da casa, às benfeitorias e acessões realizadas às expensas da recorrente.

Ofertadas contra-razões pela União expondo em síntese, que:

— inviabilidade do recurso pela letra **c** por não-demonstração correta do dissídio invocado;

— a análise da insurgência recursal demanda reexame de matéria fática;

— inaplicabilidade ao caso dos autos dos arts. 219 e 515, § 3º, do Código Civil e 922 do Código de Processo Civil;

— não prospera a aludida infringência aos arts. 1.255 do Código Civil e 20 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, haja vista que a recorrente não fundamentou nem provou a alegação, impossibilitando, destarte, a União de exercer seu direito constitucional do contraditório;

— não ocorreu violação do art. 535, II, do Código Processual Civil.

Recurso especial admitido tão-somente pela letra **a** da permissão constitucional.

Parecer ministerial pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Preliminarmente, assinalo a impossibilidade de sucesso do presente recurso pela alínea **c**, em face da ausência de similitude entre o aresto vergastado e os paradigmas colacionados assim como, também, pela ausência de demonstração da divergência invocada. Não prospera, ainda, a insurgência recursal pela indicada vulneração dos arts. 516 e 547 do Código Civil de 1916; 922 do Código de Processo Civil e 20 do Decreto-Lei n. 9.760/1946 por ausente o prequestionamento dos citados dispositivos como se observa do trecho do voto condutor reclamado que ao analisar a apelação, assim se pronunciou (fls. 256/257):

“Isto posto, anulo a sentença, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Cuidando-se, *in casu*, de questão que pressupõe análise tão-somente de direito, há que se passar diretamente ao exame do pleito, em atenção ao disposto no § 3º, do art. 515 do CPC.

O pleito de reintegração merece prosperar, face ao princípio da indisponibilidade do bem público, incogitável qualquer tese de posse, que possa inviabilizar a gestão da coisa pública, bem como cessão, locação e etc.

Com efeito, ‘comete esbulho aquele que ocupa irregularmente imóvel público, sendo cabível a reintegração. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito. (TRF2, AC n. 178.993, DJ 04.11.1999, TRF 2, REO n. 170.820, DJ 20.01.2000)

A título de elucidação, vale registrar que no universo dos direitos reais, propriedade ou domínio pode ser definida como o direito que uma pessoa tem de exercer, com exclusividade, o uso, a fruição, a disposição e a reivindicação sobre determinado bem. Ou seja, propriedade é o direito de usar, fruir, dispor e reivindicar, já o domínio público, em sentido amplo, é o poder de denominação ou de regulamentação que o Estado exerce, seja sobre bens de seu patrimônio, denominados bens públicos.

A utilização desses bens, ou seja, dos imóveis públicos para fins de residência de servidores não é regida pela norma de direito privado. Os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo Decreto-Lei n. 9.760/1946,



que em seu art. 71 dispõe que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Hely Lopes Meirelles esclarece que o domínio patrimonial do Estado sobre os seus bens é direito de propriedade pública, sujeito a um regime administrativo especial. A esse regime se subordinam todos os bens das pessoas administrativas, assim considerados bens públicos, e, como tais, regidos pelo direito público. Adverte que as normas civis não regem o domínio público; suprem, apenas, as omissões das leis administrativas (cf. Direito Administrativo Brasileiro, 11ª ed., p. 426).

No caso dos autos *trata-se de mera detenção* (STJ, *mutatis mutandis*, REsp n. 146.367, DJ 14.03.2005) exercida pelo réu. A posse neles exercida não oferece garantia de permanência. A demonstração de posse anterior, em nada muda esta situação, simplesmente porque nenhum particular pode possuir bens públicos exercendo sobre estes a mera detenção, conforme preconizado no art. 71, do Decreto-Lei n. 9.760/1946.

No mais, tendo sido o réu regularmente notificado para desocupar o imóvel conforme documento de fl. 13, 12.05.1987, e deixando de tomar qualquer providência neste sentido, caracteriza-se aí o esbulho, sendo portanto necessária e cabível a propositura da presente ação, face ser a única maneira da parte autora reaver seu imóvel, razão pela qual assiste à mesma direito a reintegração na forma do art. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Dos termos do art. 1º da Lei n. 5.285 de 05.05.1967, conclui-se que o servidor aposentado ou a família do servidor falecido terão o prazo de 90 dias para desocupar o imóvel.

A teor do art. 90, do Decreto-Lei n. 9.760/1946 as acessões, e benfeitorias só seriam indenizáveis se houvesse prévia notificação ao Poder Público, o que não se configurou, o que atrai o art. 71, do referido diploma legislativo, legitimando a conduta da União, afastando o pleito indenizatório, em prol do interesse público.

Por derradeiro, quanto aos honorários do perito, não há como condenar o Ibama a arcar com tal encargo, primeiro, porque não foi ele quem requereu a realização da perícia (art. 33, do CPC), segundo, porque, ao final, quem arca com tal despesa é a parte sucumbente (art. 20, *caput* e § 2º, do CPC), *in casu*, a parte ré, que é beneficiária da gratuidade de justiça que, a teor do disposto no art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, abrange também os honorários do perito.

Apesar de ter sido dado provimento integral ao pleito autoral, deixo de condenar a parte ré em honorários, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade de justiça. (Fl 74)

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação para anular a sentença, e prosseguindo na forma do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente, em parte, a reintegração de posse.

É como voto.”

No concernente ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, a recorrente não fez a exposição dos motivos pelos quais o entendeu infringido pelo acórdão infirmado, restringindo-se a afirmar que (fl. 292):

“Importa, outrossim, anotar que o v. acórdão negou, ainda, vigência ao art. 535, Inciso II do CPC, quando deixou de dar provimento ao recurso de embargos de declaração interposto pela recorrente às fls. 262/268 dos autos, através do qual houve, concessa venia, indubiosamente, o devido prequestionamento das matérias nele colocadas, na forma das Súmulas ns. 282 e 356-STF;”

É necessário, ao conhecimento do apelo nobre, que a parte apresente de forma objetiva os motivos de sua irrisignação. No caso do art. 535 do CPC, que se indiquem os pontos em que o acórdão foi omissivo ou contraditório. Não o fazendo, atrai a incidência do Verbete Sumular n. 284-STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia”.

Os argumentos que a recorrente desenvolve em relação à violação dos preceitos insertos nos arts. 926 e 927, II e III, do Diploma Adjetivo Civil, encontram-se assim expostos:

“Art. 926 do CPC parte final, que determina que a reintegração de posse somente tem lugar àquele que, sofrendo turbação em sua posse, desta fora destituído injustamente. No caso não houve esbulho e mesmo assim o venerando acórdão está conferindo esse direito ao recorrido, contrariando a parte final do dispositivo aqui citado. Reconhece-se o direito de reintegração de posse a quem não tem posse esbulhada. Esse direito só poderá ser conferido a quem detinha a posse e dela fora destituído, ofendido, que não é a hipótese dos autos;

Art. 927 e incisos II, III do CPC, Pois o recorrido não provou o esbulho praticado pela recorrente e nem a data do esbulho e mesmo assim foi-lhe reconhecido o direito de pleitear em ação de reintegração de posse, em flagrante ofensa aos incisos II e III do art. 927, do CPC;”



O decisório objurgado afastou a aplicação destas normas ao fundamento de que (fl. 257):

“No mais, tendo sido o réu regulamente notificado para desocupar o imóvel conforme documento de fl. 13, 12.05.1987, e deixando de tomar qualquer providência neste sentido, caracteriza-se aí o esbulho, sendo, portanto necessária e cabível a propositura da presente ação, face ser a única maneira da parte autora reaver seu imóvel, razão pela qual assiste à mesma direito à reintegração na forma do art. 926 e 927 do Código de Processo Civil.”

Para que se formasse uma conclusão acerca da alegada infringência aos artigos acima alinhados, far-se-ia inevitável o reexame das provas e fatos sobre os quais se apoiou o aresto objurgado, o que se afigura impraticável na via restrita do recurso especial, conforme expõe o verbete da Súmula n. 7-STJ. Nesse ponto, bem assinalou o nobre representante do *Parquet* em seu Parecer à (fl. 325):

“Ocorre que analisar as alegações da recorrente no sentido de que não houve prova por parte do autor apta à comprovar a ocorrência de esbulho e, conseqüentemente, a incorrência deste instituto bem como o direito ao recebimento de indenização pelas benfeitorias úteis, implica em reexame de matéria fático-probatória, impossível em sede de recurso especial não se podendo aqui discutir a existência de boa-fé, haja vista que se trata de questão não debatida pelo Tribunal *a quo* que se limitou a aplicar o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/1946.”

Relativamente ao art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, mais uma vez incide o óbice Sumular n. 7-STJ porquanto o acórdão dos Aclaratórios, assim se manifestou acerca do alegado cerceamento de defesa (fl. 273):

“Quanto ao cerceamento de defesa, esclareça-se essa Oitava Turma especializada já teve a oportunidade de se manifestar a respeito quando do julgamento da AC n. 97.02.03365-9, DJ 03.06.2005, quando a Turma por unanimidade, decidiu que ‘a produção das provas requeridas pelos réus somente se revelaria útil à demanda se fosse caso de se condenar a União Federal a indenizar a parte ré pelas benfeitorias necessárias realizadas no imóvel mediante notificação à autora dentro de 120 dias da execução da mesma conforme dispõe o art. 90 do Decreto-Lei n. 9.760/1946. Notificação esta que não consta dos autos. Incogitável, pois, a realização de um ato que, de antemão, sabe-se inútil, não há sentido em se deferir a produção de prova testemunhal e pericial, especialmente quando não houve apresentação de qualquer início de prova testemunhal e pericial a respeito das supostas benfeitorias e acessões realizadas.”

Como se observa a reinversão deste quadro demanda a análise de matéria fática, impossível na via especial.

Diante de todo o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 828.133-GO (2006/0068745-0)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Incra

Procuradores: Viviane Amaral Souza e outros

Recorridos: José Joaquim de Carvalho e outro

Advogados: Ademir Freire de Moura e outros

EMENTA

Administrativo. Recurso especial. Desapropriação para fins de reforma agrária. Regularidade na fixação dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. MP 1.577 de 11.06.1997. Redução dos juros compensatórios de 12% para 6%, no período de 13.06.1997 a 13.09.2001. Recurso especial interposto pelo Incra conhecido e parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, em autos de ação de desapropriação de interesse social para fins de reforma agrária. A irresignação do Incra, tal como registrado na peça de recurso, está resumida aos aspectos seguintes: a) nulidade do acórdão recorrido, por não haver se manifestado acerca da exclusão ou da redução dos juros compensatórios do índice de 12% para 6%; b) os juros moratórios devem incidir apenas sobre a diferença havida entre o valor de indenização previamente depositado e a condenação indicada na sentença e ratificada pelo acórdão, e não a partir do 1º dia de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser realizado; c) os honorários advocatícios, em favor do assistente do expropriado, foram fixados em valores equivocados.



2. A decisão a respeito dos juros de mora bem como a fixação de honorários foram realizadas com absoluta observância dos parâmetros legais aplicáveis, não merecendo reparos.

3. O entendimento sobre os juros de mora, no sentido de incidência a partir do 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser realizado, está em absoluta sintonia com a exegese que a Corte aplica ao tema.

4. De absoluto descabimento, o inconformismo com o percentual de honorários estabelecido. Com efeito, a própria recorrente registra que os honorários devem ser fixados entre 0,5% e 5%. O acórdão consignou o percentual de 5%.

5. Merece acolhimento a pretensão no que respeita à redução dos juros compensatórios de 12% para 6% no período de vigência da MP n. 1.577 de 11.06.1997, que conferiu nova redação ao Decreto-Lei n. 3.365/1941. No caso sob exame, a imissão na posse da autarquia expropriante ocorreu em 24.08.1999 (fls. 110 e 110. v), portanto, na vigência da MP n. 1.577 de 11.06.1997, que produziu seus efeitos no período de 13.06.1997 a 13.09.2001, momento em que o STF (ADIn n. 2.332-DF) suspendeu a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano” contida no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

6. Recurso especial conhecido e provido em parte, com a finalidade de reduzir os juros compensatórios de 12% para 6%, no período em que a MP operou os seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça retificando decisão proferida em sessão do dia 05.09.2006, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Em exame Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, com fulcro no art. 105, III, **a**, da CF/1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 564):

“Administrativo. Desapropriação para fins de reforma agrária. Justo preço. Laudo pericial. Juros compensatórios e moratórios. Correção monetária. Honorários advocatícios e do assistente técnico dos expropriados.

I - Em face da solidez dos fundamentos da perícia oficial, deve ser mantida a sentença que acolheu, como justa, a indenização ali fixada.

II - Os juros compensatórios são devidos à razão de 12% ao ano, a partir da imissão na posse, conforme reiterada jurisprudência desta Corte e recente decisão o STF da Medida Liminar na ADIn n. 2.332-2.

III - Juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito.

IV - É admissível a cumulação dos juros moratórios e compensatórios (cf. Súmula n. 12-STJ).

V - Verba honorária mantida em 5% sobre a diferença entre a indenização, fixada na sentença, e o valor corrigido da oferta (cf. orientação desta Turma na AC n. 1998.33.00.003272-1-BA, DJ 27.09.2002).

VI - Em face da efetiva prestação do serviço, deve ser mantido o valor arbitrado para pagamento do assistente técnico dos expropriados.

VII - O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente, em razão do atraso no seu pagamento, para que seu poder de compra não seja corroído pela inflação, respeitando-se, assim, o princípio constitucional do justo preço.

VIII - Apelação parcialmente provida apenas para determinar que seja deduzida da incidência da correção monetária qualquer quantia já depositada e levantada a título de indenização.”

Em face desse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 579):

“Embargos declaratórios. Omissão. Desapropriação. Reforma agrária. Juros compensatórios. Cabimento. Percentual.



I - Inexiste omissão no v. acórdão que entendeu serem cabíveis juros compensatórios na desapropriação, e ainda no percentual de 12% ao ano, independentemente da imissão na posse ter ocorrido em data posterior à edição da MP n. 1.577, de 11.06.1997.

II - Embargos de declaração rejeitados.”

Tratam os autos de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária apresentada pelo Incra objetivando a expropriação de imóvel rural considerado propriedade improdutiva.

A sentença (fls. 486/493) julgou procedente o pedido para declarar o imóvel em questão desapropriado e incorporado ao patrimônio do Incra.

Contra esse *decisum* foram opostos embargos declaratórios, os quais não foram conhecidos por entender-se que não houve nenhum tipo de omissão ou contradição que ensejasse o acatamento de tal recurso.

Interposta apelação pela autarquia federal, o Tribunal de origem, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento (fls. 555/564) por entender que: a) a indenização, além de cobrir o valor real e atual do bem expropriado à data do pagamento, também deve compensar o proprietário, tendo em vista que esse teve seu patrimônio diminuído impositivamente; b) o laudo pericial foi claro, além de não haver nenhum motivo plausível que contrarie a idoneidade e justiça de tal laudo; c) os juros compensatórios são devidos à razão de 12% ao ano; d) os juros moratórios são “devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito”; e) admite-se a cumulação de juros moratórios e compensatórios; f) a verba honorária deveria ser mantida em 5% sobre a diferença entre a indenização fixada na sentença e o valor corrigido da oferta; g) deveria ser mantido o montante estipulado para remuneração do assistente técnico dos expropriados; h) em caso de atraso no pagamento, o valor da indenização deve ser corrigido monetariamente; e i) deveria ser “deduzida da incidência da correção monetária qualquer quantia já depositada e levantada a título de indenização.”

No recurso especial alega-se negativa de vigência dos seguintes dispositivos legais:

I - do Código de Processo Civil:

“Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas **a**, **b** e **c** do parágrafo anterior.

(...)"

"Art. 515. A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o Tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento

§ 4º Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o Tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação"

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal."

II - da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.



§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.”

III - do Código Civil:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

IV - do Decreto-Lei n. 3.365/1941:

“Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.”

“Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando êste fôr superior ao preço oferecido, condenará o desapropriante a pagar honorários de advogado, sobre o valor da diferença.

(...)”

Da Lei n. 9.868/1999:

“Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União a parte dispositiva da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa.

(...)

Em suas razões, sustenta que: a) o acórdão é nulo, tendo em vista que tal aresto não se manifestou acerca da exclusão ou da redução dos juros

compensatórios do índice de 12% para 6% ao ano; b) houve ofensa ao princípio constitucional da justa indenização; c) juros compensatórios não devem incidir em imóvel improdutivo e, caso assim não se entenda, o percentual de tal juros a ser fixado é o de 6% ao ano; d) os juros moratórios devem incidir apenas sobre a diferença havida entre o valor de indenização previamente depositado e a condenação indicada na sentença e ratificada pelo acórdão, e não a partir do 1º dia de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser realizado; e) os honorários advocatícios, em favor do assistente do expropriado, foram fixados em valores equivocados.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 596/609) pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Juízo de admissibilidade positivo às fls. 614/615.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Trata-se de recurso especial fundado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra, em autos de ação de desapropriação de interesse social para fins de reforma agrária.

Havendo o acórdão recorrido enfrentado a matéria controversa, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

A irresignação do Incra, como registrada na peça de recurso, está resumida aos aspectos seguintes:

a) nulidade do acórdão recorrido, por não haver se manifestado acerca da exclusão ou da redução dos juros compensatórios do índice de 12% para 6%;

b) os juros moratórios devem incidir apenas sobre a diferença havida entre o valor de indenização previamente depositado e a condenação indicada na sentença e ratificada pelo acórdão, e não a partir do 1º dia de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser realizado;

c) deve ser revisto o percentual de honorários, que foi fixado em 5% sobre a diferença entre o valor da oferta e o da indenização, porquanto o § 1º do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com a redação conferida pela MP n. 2.183-56/2001 prevê uma variação entre meio e cinco por cento.

Inicialmente, cabe assinalar que não se identifica no acórdão recorrido a apontada nulidade, que estaria caracterizada pela omissão quanto ao estabelecimento de juros moratórios.



Realmente, diversamente do alegado, o Tribunal *a quo*, ao proferir o acórdão recorrido, expressamente examinou e decidiu o tema afeto aos juros de mora. Tanto assim que a questão é objeto da irresignação do Incra, como se verifica (fl. 590):

“(…) No tocante aos juros de mora, de acordo com o disposto no art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, definiu-se sua incidência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, e não do trânsito em julgado, como estipulado pela sentença.”

Importa assinalar, ainda, que o entendimento sobre os juros de mora, no sentido de incidência a partir do 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser realizado, está em absoluta sintonia com a exegese que a Corte aplica ao tema. Confira-se:

“Processual Civil. Administrativo. Desapropriação para fins de reforma agrária. Violação do art. 535 do CPC. Não-ocorrência. Juros compensatórios. Imóveis improdutivos. Incidência. MP n. 1.577/1997 e reedições. Aplicabilidade às situações posteriores às suas respectivas vigências. Incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios. Súmula n. 102-STJ. Ausência de prequestionamento das demais questões suscitadas no apelo extremo.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Os juros compensatórios — que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado — são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.

3. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 08.02.2006, encerrou o julgamento do REsp n. 437.577-SP, de Relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: a) as alterações promovidas pela MP n. 1.577/1997, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn n. 2.332-2-DF (13.09.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da

expressão “de até seis por cento ao ano”, contida no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

4. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula n. 69-STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP n. 1.577/1997 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

5. Ajuizada a ação em agosto/1997, e efetivada a imissão na posse em outubro/1997, quando já vigia a MP n. 1.577/1997, publicada no DOU de 12.06.1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADIn n. 2.332-2-DF (13.09.2001). A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de 12% ao ano, a teor do disposto na Súmula n. 618-STF, assim redigida: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.”

6. “A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei” (Súmula n. 102-STJ).

7. Ausente o requisito do prequestionamento em relação às demais questões suscitadas no apelo extremo, apesar dos embargos de declaração opostos, delas não se pode conhecer. Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula n. 211-STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.” (REsp n. 812.135-BA, DJ 30.06.2006, Relatora Ministra Denise Arruda)

De absoluto descabimento, de outro vértice, o inconformismo com o percentual de honorários estabelecido. Com efeito, a própria recorrente registra que os honorários devem ser fixados entre 0,5% e 5%. O acórdão consignou o percentual de 5%.

Todavia, merece acolhimento a pretensão no que respeita à redução dos juros compensatórios de 12% para 6% no período de vigência da MP n. 1.577 de 11.06.1997, que conferiu nova redação ao Decreto-Lei n. 3.365/1941.



No caso sob exame, a imissão na posse pela autarquia expropriante ocorreu em 24.08.1999 (fls. 110 e 110. v), portanto, na vigência da MP n. 1.577 de 11.06.1997, que produziu seus efeitos no período de 13.06.1997 a 13.09.2001, momento em que o STF (ADIn n. 2.332-DF) suspendeu a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano” contida no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Nesse sentido, a propósito, é o Parecer do Ministério Público Federal, cujo teor, em parte, transcrevo (fls. 622/624):

“Importa observar, primeiramente, que não padece de nulidade o acórdão recorrido, uma vez que a matéria suscitada em sede de embargos de declaração — o percentual dos juros moratórios durante a vigência da MP n. 1.577/1997 — restou examinada pelo Tribunal de origem, conforme depreende-se do acórdão de fls. 575/579. Ademais, o magistrado não é obrigado a julgar o litígio com base nos dispositivos legais invocados pela parte, tampouco a repelir cada um de seus argumentos.

Não prospera, da mesma forma, a alegação de impossibilidade de incidência dos juros compensatórios, que são devidos independentemente da produtividade do imóvel expropriado, visto que o fundamento para sua aplicação é outro, qual seja, o desapossamento antecipado do imóvel (cf. REsp n. 692.773-MG, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29.08.2005, p. 181).

Entretanto, razão assiste ao recorrente no que diz respeito ao percentual dos juros compensatórios durante a vigência da MP n. 1.577/1997. Com efeito, a imissão na posse ocorreu após a edição da referida medida provisória (fls. 110/110 v.), a qual limitou os juros compensatórios em 6% ao ano. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da expressão “de até seis por cento”, mediante concessão de liminar na ADIn n. 2.332-DF, tendo o percentual daqueles juros voltado a ser de 12% ao ano. No entanto, até a publicação desta decisão, o percentual a ser aplicado é o de 6% ao ano, conforme já decidiu esse E. Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Desapropriação por interesse social. Juros compensatórios. MP n. 1.577/1997. Art 6º. ADIn n. 2.332-2. Redução do percentual de 12% para 6% ao ano no período compreendido entre a imissão na posse e a publicação da decisão proferida na referida ação direta de inconstitucionalidade.

I - *In casu*, a imissão na posse ocorreu em 27.05.1998, isto é, na plena vigência do art. 6º da MP n. 1.577 que determinou a redução dos juros compensatórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

II - Com a publicação da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.332-2 em 14.09.2001, sobreveio a suspensão da eficácia da referida disposição provisória, de modo que, para períodos posteriores à publicação, deve ser respeitada a incidência dos juros compensatórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n. 618-STF.

III - Nesse contexto, entre a imissão na posse e a data da publicação da decisão proferida na referida ADIn, os juros compensatórios devem ficar limitados a 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 6º da MP n. 1.577/1997.

IV - Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 754.737-MA, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17.10.2005, p. 218), sem grifos no original

Quanto aos juros moratórios e à verba honorária, desmerece reparos o acórdão recorrido, segundo o qual “juros moratórios devidos em função do atraso no pagamento da indenização, no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o pagamento deveria ser feito” e “verba honorária mantida em 5% sobre a diferença entre a indenização, fixada na sentença, e o valor corrigido da oferta”, porquanto tais entendimentos se harmonizam com os arts. 15-B e 27, § 1º, respectivamente, ambos do Decreto Expropriatório, inexistindo, portanto, afronta à legislação federal.

Suso exposto, pelo meu Parecer o recurso merece provimento parcial, apenas para que os juros compensatórios sejam fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano até 14 de setembro de 2001, data da publicação da decisão proferida na ADIn n. 2.332-DF”

Pelo exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, com a finalidade de reduzir os juros compensatórios de 12% para 6%, no período em que a MP operou os seus efeitos.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 844.320-DF (2006/0094106-0)

Relator: Ministro Francisco Falcão

Recorrente: Fazenda Nacional

Procuradores: Iara Antunes Vianna e outros
Recorrido: Tecidos Pinese Ltda
Advogados: Savio de Faria Caram Zuquim e outros

EMENTA

Repetição de indébito. Execução. Condição para levantamento do precatório. Apresentação de certidões. Art. 19, da Lei n. 11.033/2004.

I - O art. 19, da Lei n. 11.033/2004, que condiciona o levantamento de precatório à apresentação de certidão negativa de tributos e de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o FGTS e a Dívida Ativa da União, é norma de natureza processual e, dessa forma, incide no processo no curso em que se encontra. Precedentes: REsp n. 511.090-DF, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 27.03.2006, REsp n. 815.711-RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006.

II - Não se trata de ofensa ao princípio que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada, uma vez que a decisão que garantiu à parte a expedição do precatório continuará íntegra, podendo ocorrer o levantamento do mesmo quando da apresentação das respectivas certidões.

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Processual Civil. Agravo regimental interposto de decisão que, em agravo de instrumento, denegou a antecipação da pretensão recursal: impossibilidade (§ 1º do art. 293 do RITRE, 1ª Região). Agravo de instrumento interposto em execução. Expedição de alvará de levantamento. Inaplicabilidade do art. 19 da Lei n. 11.033, de 21.12.2004, Aos precatórios expedidos antes de sua vigência.

1. Conforme preceitua o art. 293, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, não cabe agravo regimental de decisão que aprecia pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento.

2. Consoante já decidiu a Primeira Turma do colendo STJ, “também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior” (REsp n. 718.432, DJ 12.04.2005, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

3. Adotado esse entendimento, segue-se que a exigência da apresentação de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS e a Dívida Ativa da União para levantamento de valores decorrentes de precatório judicial não se aplica quando este foi expedido antes da vigência da Lei n. 11.033, de 21.12.2004.

4. Agravo regimental de que não se conhece.

5. Agravo de instrumento provido”. (Fl. 76)

Sustenta a recorrente que o *decisum* violou o art. 19, da Lei n. 11.033/2004 ao permitir o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial sem a apresentação, em juízo, das certidões negativas exigidas no referido dispositivo, afirmando que a lei não está regulando fatos pretéritos, mas apenas traçando procedimento plenamente válido para o levantamento futuro de valores decorrente de precatório judicial, e que a decisão que deu origem ao agravo de instrumento foi posterior à vigência da lei e anterior ao levantamento dos valores decorrentes do precatório.

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Presentes os pressupostos para o conhecimento do recurso especial passo a análise do mérito.

É do seguinte teor o dispositivo invocado pela recorrente como afrontado pelo *decisum*:

“Art. 19. O levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial somente poderá ocorrer mediante a apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública.”

O acórdão recorrido entendeu que tal disposição, de natureza processual, apesar de ter aplicação imediata, somente deveria incidir nos feitos em que os precatórios tenham sido expedidos após a sua vigência.

A jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça também tem entendimento pacífico no sentido de que a norma de natureza processual tem aplicação imediata ao feito, alcançando os processos em curso, conforme se comprova da leitura das seguintes ementas:

“Agravo regimental em recurso especial. Direito previdenciário. Direito Processual Civil. Precatório. Obrigação de pequeno valor. Art. 128 da Lei n. 8.213/1991. Regulamentação operada pela Lei n. 10.099/2000. Aplicação imediata da norma processual.

1. Resta prejudicada a insurgência especial fundada na inaplicabilidade da norma que restou alterada pela Lei n. 10.099/2000, que definiu o conceito de obrigação de pequeno valor para a Previdência Social, que é de aplicação imediata e alcança os processos em curso, por função de sua natureza processual.

2. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp n. 366.003-CE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 08.05.2006, p. 301).

“Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Matéria fática. Súmula n. 7-STJ. Cda que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício. Nulidade. Prescrição. Decretação de ofício. Possibilidade, a partir da Lei n. 11.051/2004.

(...) *omissis*.

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito

patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (REsp n. 655.174-PE, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual § 4º do art. 40 da LEF (Lei n. 6.830/1980), acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp n. 815.711-RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006, p. 162)

“Recurso especial. Processo administrativo fiscal. Decreto-Lei n. 2.471/1988. Decreto n. 70.235/1972. Nulidade. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Atos praticados sob a égide da legislação anterior. Impossibilidade de retroação. Recurso provido.

1. O Decreto n. 70.235/1972, cuja aplicação foi determinada aos processos administrativos fiscais pelo Decreto-Lei n. 2.471/1988, é norma de natureza processual. Desse modo, tem eficácia e aplicabilidade imediata, atingindo os processos a serem instaurados, bem como os em andamento, respeitados os atos praticados com fundamento na legislação anterior. Isso porque os atos anteriores à vigência da lei nova regulam-se pela lei do tempo em que foram praticados, segundo o princípio *tempus régit actum*.

2. A norma inserta no Decreto n. 70.235/1972 somente pode ser aplicada, imediatamente, aos processos já instaurados, não podendo retroagir a atos do procedimento praticados sob a égide da legislação anterior.

3. Não se vislumbra a ocorrência de prejuízo ao recorrido, porquanto foi-lhe devidamente oportunizada defesa, tanto sob a égide da legislação anterior quanto após a vigência do Decreto-Lei n. 2.471/1988. Assim, não se configurou cerceamento de defesa, na medida em que restou garantido ao recorrido o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo fiscal.

4. Recurso especial provido.” (REsp n. 511.090-DF, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 27.03.2006, p. 157)

Conforme já deliberado, o entendimento preconizado pela instância ordinária também foi no sentido da aplicação imediata da referida norma, dada sua



natureza processual, mas, invocando precedente deste egrégio Tribunal, em situação que tem como análoga à presente, entendeu que não poderia se dar efeito retroativo à norma, em respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Dessa forma, decidiu pela sua aplicação somente nos casos em que os precatórios tenham sido expedidos após a vigência da respectiva lei.

Com a devida vênia tal entendimento não merece prosperar.

É certo que o art. 19, da Lei n. 11.033/2004, é de natureza processual e, como consequência, deve ser imediatamente aplicado. Disso o Tribunal não discorda. A controvérsia está centrada no momento relacionado ao próprio precatório, ou seja, se deve vigor o dispositivo para os precatórios posteriores à sua vigência, ou no momento do levantamento de cada um deles, independentemente de não se cuidar do primeiro precatório.

Acontece que a norma é bastante específica sobre a necessidade de apresentação de certidão negativa de tributos e certidão de regularidade quando do levantamento do precatório, ou quando da autorização para depósito de valores decorrentes de precatório judicial.

Por outro lado também, cumpre salientar que o precedente invocado pelo *decisum* não serve como paradigma ou fundamentação à presente hipótese.

Naquele discutia-se a incidência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001 que introduziu o parágrafo único ao art. 741, do Código de Processo Civil, relacionado à inexigibilidade do título, em embargos na execução fundada em título judicial, no sentido de se considerar inexigível o título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

Por essa razão, manifestou-se o nobre Relator daquele precedente. REsp n. 718.432-SC, DJ 02.05.2005, p. 238, *in verbis*:

“(…)

3. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado

em data anterior à sua vigência (que, conforme já se disse, ocorreu a partir de 24.08.2001).

Assim, com a aplicação imediata do novo dispositivo, se verificaria, de forma evidente, uma inobservância à proteção à coisa julgada, com o resultado de inexigibilidade do título.

A presente hipótese é diferente, pois mesmo que se argumente que se a parte detentora do precatório, obtido em decorrência de decisão com trânsito em julgado, não puder levantá-lo por falta da respectiva certidão, como consequência de um provável débito com a Fazenda, a decisão permanece íntegra; o precatório estará a sua disposição, até o momento em que se apresentar a certidão. Não há ofensa, nem mesmo de forma indireta, ao direito adquirido; ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada.

Em razão do exposto, dou provimento ao presente recurso, mantendo-se íntegra a decisão agravada de instrumento pelo ora requerido. (Fl. 13)

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 855.429-PR (2006/0113317-6)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — Incra

Procuradores: Valdez Adriani Farias e outros

Recorrido: Amélia Martos Fuentes

Advogados: Luiz A. da C. Bernardo e outros

EMENTA

Processual Civil. Administrativo. Desapropriação para fins de reforma agrária. Juros compensatórios. MP n. 1.577/1997 e reedições. Aplicabilidade às situações posteriores às suas respectivas vigências.

1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 08.02.2006, encerrou o julgamento do REsp n. 437.577-SP de Relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: a) as alterações promovidas pela MP n. 1.577/1997, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já



ocorridas ao tempo de sua vigência; b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn n. 2.332-2-DF (13.09.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, contida no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

2. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula n. 69-STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP n. 1.577/1997 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

3. Ajuizada a ação em janeiro/2000, e efetivada a imissão na posse em fevereiro/2000, quando já vigia a MP n. 1.577/1997, publicada no DOU 12.06.1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADIn n. 2.332-2-DF (13.09.2001). A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de 12% ao ano, a teor do disposto na Súmula n. 618-STF, assim redigida: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.”

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado e, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Denise Arruda: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4^a Região cuja ementa é a seguinte:

“Desapropriação direta para fins de reforma agrária. Justa indenização. Valor de mercado. Juros compensatórios e moratórios. Correção monetária. Honorários advocatícios. Extensão da terra nua.

O conceito de indenização ‘justa’ considera ‘o valor atual de mercado do imóvel’ como critério norteador para sua apuração (art. 12, Lei n. 8.629/1993). Entretanto, tal entendimento não é absoluto, pois sempre deverão ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto.

Cumprе ressaltar que o Juiz não está limitado a adotar as conclusões do perito oficial, apesar deste se encontrar em posição equidistante das partes. Com efeito, o MM. Juiz a quo, observando as peculiaridades do imóvel e da região onde está localizado, relevou as conclusões levadas a efeito pelo perito oficial, adotando o laudo acostado pelo assistente técnico do Incra para o caso.

O método comparativo adotado pelo perito oficial, que se vale da conversão de sacas de soja/alqueire utilizado nas negociações de imóveis rurais da região, não pode servir de parâmetro, já que o valor da saca de soja está condicionado a fatores externos do mercado, que não refletem a o efetivo valor da indenização. Além disso, o perito apurou valores diversos para a terra nua, considerando as terras mecanizadas e as terras ocupadas por pastagem e para a área de mato, contrariando o disposto no art. 12, § 1^o, da Lei n. 8.629/1993. Assim, o laudo pericial do Incra apresenta-se mais adequado.

‘É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, vez que estes são devidos tendo em vista a perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização constitucionalmente assegurada’ (Ag no REsp n. 426.336-PR, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 02.12.2002)

A Medida Provisória n. 1.577, de 11.06.1997, introduziu no Decreto-Lei n. 3.365/1941 o art. 15-A, reduzindo a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula n. 618-STF) para 6% ao ano. Porém, a expressão ‘de até seis por cento ao ano’, constante do citado dispositivo, teve sua eficácia suspensa pelo STF, em 13.09.2001, em medida liminar na ADIn n. 2.332-DF,



com o que ficou restabelecida a legislação anterior, sendo os juros compensatórios devidos no percentual previsto na Súmula n. 618-STF. A incidência terá como marco inicial a perda da posse pelo expropriado, e como marco final o pagamento da justa indenização. Na esteira da ADIn referida, a base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

‘A determinação trazida pela Medida Provisória n. 1.997-34, de 13.01.2000, ao introduzir no Decreto-Lei n. 3.365/1941 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja ‘1º de janeiro do exercício àquele em que o pagamento deveria ser feito’, é regra que se coaduna com orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da CF).’ (REsp n. 493.529-RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki). Os juros de mora deverão incidir sobre a diferença existente entre o valor depositado e levantado pelo expropriado e o valor da condenação, incluídos os juros compensatórios.

Quanto à correção monetária dos TDAs apresentados no ajuizamento para indenização da terra nua, realmente, não há que se falar correção monetária, uma vez que os títulos depositados possuem índice de correção próprio que assegura e preserva o valor real (art. 5º, Lei n. 8.629/1993). No que tange às benfeitorias, considerando que, mesmo havendo a expropriada levantado 80% do valor das benfeitorias, ainda existe, dos 20% em depósito, um remanescente a que faz jus. Sendo assim, a correção monetária da indenização é devida desde a data do laudo até o efetivo pagamento somente em relação à diferença dos valores devidos e os ofertados a título de benfeitorias, pelo índice mencionado na sentença (INPC).

A limitação imposta pelo art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 é aplicável à espécie, merecendo reforma a condenação do magistrado de 1º grau. A inaplicabilidade do dispositivo só tem lugar nos casos em que a decisão é anterior à redação dada pela Medida Provisória n. 2.183/1956.

Não se pode negar a realidade dos fatos em favor do que dispõe o registro de imóveis, sob pena de ferir o conceito de justa indenização inerente aos procedimentos expropriatórios. Assim, a área constante no registro de imóveis (1.265,1690 hectares) deve ser desconsiderada, tomando-se a área medida pelo próprio laudo de vistoria do Incra (1.323,0057 hectares) para fins de fixação do valor da terra nua.” (Fls. 381/382)

Em suas razões recursais (fls. 386/391), o recorrente aponta violação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, modificado pela MP n. 1.577/1997 e suas reedições. Afirma, em síntese, que os juros compensatórios devem incidir no patamar máximo de seis por cento (6%) ao ano.

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação das contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Denise Arruda (Relatora): No tocante ao percentual aplicável a título de juros compensatórios nas desapropriações, a Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8 de fevereiro de 2006, encerrou o julgamento do REsp n. 437.577-SP, de Relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio *tempus regit actum*, de que: a) as alterações promovidas pela MP n. 1.577/1997, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn n. 2.332-2-DF (13.09.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”, contida no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Na ocasião, aquele Órgão Julgador entendeu que a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade é deferida com eficácia *ex nunc*, salvo se o Tribunal entender que lhe deva conceder eficácia retroativa, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999, o que não ocorreu na hipótese da ADIn n. 2.332-2-DF.

Conclui-se, daí, que as novas regras definidas pela MP n. 1.577/1997, e suas reedições — para as situações ocorridas depois de suas respectivas vigências —, permanecem íntegras até 13 de setembro de 2001, ou seja, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn n. 2.332-2-DF, que deferiu a medida liminar para: a) suspender, no *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 2.027-43/2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”; b) dar, ao final desse *caput*, interpretação conforme à Constituição, no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; c) suspender a eficácia dos §§ 1º



e 2º do mesmo art. 15-A; d) suspender a eficácia da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)”, do § 1º do art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, em sua nova redação.

Alguns precedentes desta Corte já adotavam tal orientação, a exemplo dos seguintes:

“Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Aplicabilidade da MP n. 1.577/1997 Até a concessão de liminar pelo STF. Impossibilidade.

1. Embargos de declaração opostos pelo Incra em face de acórdão que manteve o percentual de juros compensatórios em 12% (doze por cento) ao ano em razão da superveniência da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a eficácia do dispositivo da MP n. 1.577/1997, que limitava o índice a 6% (seis por cento).

2. Não é possível a aplicação retroativa de Medida Provisória para fixar o percentual de juros compensatórios e dos juros moratórios. *In casu*, a ação desapropriatória foi protocolada em 17.12.1996, não se infligindo ao desapropriado os efeitos da MP n. 1.577/1997 e suas numerosas reedições.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no Ag n. 664.668-TO, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 05.12.2005)

“Processual Civil. Recurso especial. Agravo regimental. Desapropriação. Juros compensatórios. MP n. 1.577/1997. Não aplicação. Indenização da cobertura vegetal. Cabimento.

1. É inaplicável a MP n. 1.577/1997 à hipótese dos autos, por força do princípio tempus regit actum, adotando como referência a data da imissão na posse da desapropriação.

2. Fixação dos juros compensatórios na alíquota de 12% a.a. de acordo com a jurisprudência do STJ, que adotou o entendimento preconizado no verbete da Súmula n. 618-STF para as hipóteses de desapropriação direta ou indireta.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de indenizar em separado as coberturas vegetais que possam ser exploradas comercialmente.

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 674.725-MA, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 21.11.2005)

“Administrativo. Desapropriação por interesse social. Juros compensatórios. MP n. 1.577/1997. Art 6º. ADIn n. 2.332-2. Redução do percentual

de 12% para 6% ao ano no período compreendido entre a imissão na posse e a publicação da decisão proferida na referida ação direta de inconstitucionalidade.

I - *In casu*, a imissão na posse ocorreu em 27.05.1998, isto é, na plena vigência do art. 6º da MP n. 1.577 que determinou a redução dos juros compensatórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

II - Com a publicação da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.332-2 em 14.09.2001, sobreveio a suspensão da eficácia da referida disposição provisória, de modo que, para períodos posteriores à publicação, deve ser respeitada a incidência dos juros compensatórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula n. 618-STF.

III - Nesse contexto, entre a imissão na posse e a data da publicação da decisão proferida na referida ADIn, os juros compensatórios devem ficar limitados a 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 6º da MP n. 1.577/1997.

IV - Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp n. 754.737-MA, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17.10.2005)

Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula n. 69-STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP n. 1.577/1997 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

Assim, ajuizada a ação em jan./2000 (fl. 2), e efetivada a imissão na posse em fev./2000 (fl. 91), quando já vigia a MP n. 1.577/1997, publicada no DOU 12.06.1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a imissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADIn n. 2.332-2-DF (13.09.2001). A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos *ex nunc*, o percentual de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula n. 618-STF, assim redigida: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.”



À vista do exposto, o recurso especial deve ser parcialmente provido, para se determinar a aplicação da nova regra prevista no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 — juros compensatórios à taxa de seis por cento (6%) ao ano —, no período que vai da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001.

É o voto.

Jurisprudência da Segunda Turma

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
N. 859.484-RS (2006/0124305-5)**

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Osvaldir Alves de Souza
Advogados: Sérgio Barros e outros
Agravada: Caixa Econômica Federal — CEF
Advogados: Vera Lúcia Bicca Andújar e outros

EMENTA

Administrativo. FGTS. Termo de adesão.

1. A oportunidade de o recorrido impugnar os fatos e argumentos veiculados no recurso especial se dá no momento da apresentação das contra-razões, sob pena de preclusão.

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 1ª.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

“Administrativo. FGTS. Transação. Presença do advogado. Prescindibilidade.

1. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

2. Recurso especial provido”.

O agravante alega que precluiu a oportunidade da CEF argüir existência de acordo, uma vez que a sentença transitou em julgado, dando origem a um título executivo judicial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): A possibilidade de exercício do contraditório, diante de fatos e de argumentos veiculados no recurso especial, no presente caso, já fora concedida à parte agravante, que obteve a oportunidade de produzir contra-razões, contudo quedando-se inerte (fl. 134). Sendo assim, resta claro que, se o agravante desejava fazer prevalecer seu entendimento, deveria tê-lo suscitado na oportunidade devida, ou seja, em suas contra-razões, o que, não o fazendo, ensejou a preclusão.

Reitero, pois, o *decisum* em todos os seus termos:

“O dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, desassistidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo os arts. 7º da Lei Complementar n. 110/2001 e 4º do Decreto n. 3.913/2001, respectivamente:

‘Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente’;

‘Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - (...)

II - (...)

III - (...)



IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto’.

Da literalidade dos citados artigos, deduz-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos supracitados em consonância ao art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos.

Há precedentes das Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

‘FGTS. Correção monetária. Diferenças. Transação extrajudicial. Presença do advogado. Desnecessidade. Nulidade da transação por outro vício. Necessidade de dilação probatória. Reconhecimento em ação própria.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.

3. Recurso especial a que se dá provimento.’ (REsp n. 666.400, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22.11.2004)

‘Processual Civil e Tributário. FGTS. Transação. Termo de adesão. Lei Complementar n. 110/2001.

O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar n. 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 803.619-SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2006)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
N. 12.891-MT (2001/0010927-6)**

Relator: Ministro Humberto Martins

Recorrente: Orivaldo Ribeiro

Advogado: Orivaldo Ribeiro (em causa própria)

T. origem: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso

Impetrado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Recorrido: Estado de Mato Grosso

Procuradores: Célia Maria da Silva e outros

EMENTA

Recurso ordinário em mandado de segurança. Precatório. Quebra da ordem cronológica de pagamento. Não-comprovação. Ausência de direito líquido e certo.

1. O STJ estabeleceu postulados que balizam o debate jurídico-processual acerca do uso do seqüestro como instrumento de sanção ao desrespeito da ordem cronológica do precatório-requisitório:

a) A natureza violenta dessa medida constritiva demanda interpretação estrita e uso parcimonioso pelos órgãos judiciários. (RMS n. 17.824-RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 1º.02.2006)

b) A ordem cronológica de pagamento dos precatórios requisitórios é estabelecida de acordo com a data do protocolo feito no órgão fazendário da entidade devedora e não segundo a ordem cronológica do protocolo no Tribunal de Justiça. (RMS n. 18.286-PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29.11.2004)

c) O mandado de segurança, por sua natureza, é meio de restrita margem probatória para o fim de demonstração do desrespeito à ordem de cumprimento dos precatórios. Se há dependência de



circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelável por outros meios judiciais. (RMS n. 18.645-PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 10.10.2005)

2. Na espécie, o recorrente não comprovou a violação da ordem cronológica, tomando-se em conta a ausência de protocolos do órgão fazendário, cuja manifestação formal a respeito não foi sequer juntada à inicial da segurança.

3. A deficiente demonstração inequívoca e suficiente dos atos e de sua lesividade inviabiliza o mandado de segurança no caso concreto. Ressalvam-se as vias ordinárias.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJ 20.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, que desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou *writ of mandamus* impetrado contra ato do Presidente daquela Corte de Apelação, destinado a seqüestrar dinheiros públicos em sanção à quebra da ordem cronológica de precatório.

Os pedidos da ação foram julgados improcedentes pelo Tribunal do Mato Grosso, nos termos da seguinte ementa:

“Mandado de segurança. Ato do presidente do Tribunal. Precatório. Seqüestro. Segurança denegada.

Sujeitando-se os precatórios ao atendimento de ordem numérica e cronológica, injustificável o pedido de seqüestro de dinheiro do erário municipal.

Se o ato não contém flagrante ilegalidade, não é teratológico e não afronta direito líquido e certo, impossível agasalhar o *mandamus*.” (Fl. 66)

Do voto do Relator, extrai-se que: a) não há comprovação de que restou violada a ordem cronológica dos precatórios; b) a Fazenda Pública não é parte legitimada passiva, mas, em verdade, o credor que foi beneficiado com a ruptura da ordem de desempenhos; c) o ato presidencial não ostenta caracteres de teratologia; d) não há direito líquido e certo a ser restaurado. (Fls. 63/65)

O recorrente, em suas razões, aduziu que: a) “os documentos de fls. 15 e 16-TJ, comprovam (*sic*) que o Precatório Requisitório de n. 9/1994 fora pago em 23.04.1996; no Juízo Singular, em preterição ao Precatório Requisitório do Impetrante de n. 19/1993”; b) a decisão do Presidente do Tribunal, que indeferiu o pedido de seqüestro de dinheiros públicos, é ofensiva ao art. 100, § 2º, CF/1988, bem assim ao art. 731, CPC. (Fls. 72/77)

Houve contra-razões da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso em fls. 83/86.

Admitido o recurso por despacho presidencial. (Fl. 90)

A douta Procuradoria-Geral da República opinou no sentido do improviamento do recurso. (Fls. 98/101)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): O recurso deve ser conhecido, porquanto ostenta os requisitos processuais bastantes e suficientes.

Quanto ao mérito, não merece provimento.

Em torno de ações de segurança, que têm por objeto assegurar o exato cumprimento da ordem cronológica dos precatórios, esta Corte desenvolveu, a partir de grupos de casos, uma doutrina específica, que se assenta em três postulados fundamentais:

a) Caráter excepcional do seqüestro: A natureza violenta da medida demanda interpretação restritiva e utilização parcimoniosa pelos órgãos judiciários. De modo elegante, a respeito, salientou o Ministro João Otávio de Noronha: “O seqüestro de verbas públicas destinadas ao pagamento de precatório judicial, a teor do disposto nos arts. 100, § 2º, da CF/1988 e 78, § 4º, do ADCT, é medida de caráter excepcional cabível somente nos casos de indubitosa violação do direito de precedência ou no caso de omissão no orçamento.” (RMS n. 17.824-RJ; Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 1º.02.2006, p. 467)



O Supremo Tribunal Federal também subministra o postulado da exegese restritiva do seqüestro de numerário público nos precatórios. Na Medida Cautelar em Reclamação n. 2.126-SP, DJ 19.08.2002, o Ministro Gilmar Mendes pontificou que a regra permissiva da constrição bonitária é de ser objeto de hermenêutica restritiva e, mais ainda, deve ser confrontada ao primado da razoabilidade e da adequação de meios a fins. A essa conjugação de princípios e de cânones hermenêuticos adiciona-se a necessidade de se investigar a presença ou não de dúvida objetiva sobre o ato abusivo de preterição da ordem temporal do cumprimento dos precatórios.

b) Caracterização da quebra da ordem cronológica a partir de certidões ou documentos afins do órgão da Fazenda Pública: O instrumento hábil a se provar irregularidade no processamento dos precatórios é o protocolo do órgão fazendário e não o do Tribunal respectivo. Desse modo é que se edificaram os precedentes nesta Corte: “A ordem cronológica de pagamento dos precatórios requisitórios é estabelecida de acordo com a data do protocolo feito no órgão fazendário da entidade devedora e não segundo a ordem cronológica do protocolo no Tribunal de Justiça.” (RMS n. 18.464-PR; Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006, p. 189)

O protocolo do precatório no órgão judiciário não serve como termo inicial da contagem do prazo, tendo em vista de que o trâmite do processo induz a realização diversos atos, podendo-se até mesmo baixá-lo em diligências. A ordem dá-se, por conseguinte, com a entrada formal das requisições no plexo responsável, em cada Fazenda Pública, pela administração dos precatórios judiciais. Não é censurável a ultrapassagem de um processo mais antigo por um mais moderno no âmbito da máquina judiciária, fato que, muita vez, ocorrerá por razões intrínsecas ao iter *in iudicium*. Inadmissível, todavia, é a insubordinação à ordem temporal de pagamentos, uma vez chegada a requisição à fonte pagadora. Precedentes: RMS n. 18.536-PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 14.02.2007, p. 204; RMS n. 18.922-PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; RMS n. 18.367-PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 13.12.2004; RMS n. 18.286-PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29.11.2004.

c) Natureza restrita do mandado de segurança como meio hábil a assegurar o seqüestro por desrespeito à ordem de cumprimento dos precatórios: O mandado de segurança, por óbvio, exige prova inequívoca, pré-constituída e suficiente à demonstração da existência do ato impugnado e de sua lesividade. Nas lides advindas da transgressão da cronologia de pagamentos de requisições judiciais, sua dedução por meio do *mandamus* é de ser reservada a situações em que a parte consegue exibir plenamente aqueles requisitos. Como ressaltou o Ministro

Teori Albino Zavascki, “a apuração de suposta violação à ordem do protocolo das requisições junto ao Tribunal” demanda “extensa dilação probatória para se comprovar as falhas no sistema de controle de precatórios” (RMS n. 18.535-PR, Primeira Turma, DJ 26.09.2005, p. 179). No mesmo sentido: RMS n. 18.367-PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13.12.2004, p. 218; RMS 18.286-PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgamento em 21.9.2004, RISTJ 192/298.

Desse modo, se o mandado de segurança para assegurar o cumprimento temporalmente ordenado dos precatórios revelar “dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais.” (RMS n. 18.645-PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10.10.2005, p. 221)

No caso concreto, o recorrente não comprovou a ocorrência de vulneração da ordem cronológica dos precatórios. Os documentos de fls. 15 e 16-TJ restaram produzidos unilateralmente pelo Poder Judiciário de Mato Grosso, sem que, nos autos, conste qualquer prova documental esgotada na Fazenda Pública respectiva. Tanto isso é certo que, em fl. 19, o Ministério Público Estadual alertou para a ausência de pronunciamento do plexo fazendário. E, em fl. 20, o Presidente do Tribunal de Justiça chamou o feito à ordem e tornou sem efeito o seqüestro anteriormente determinado. Ato contínuo, determinou a oitiva do Município de Cuiabá. No fascículo não existem outros documentos dando conta de eventual resposta.

Não há como, salvo dilação probatória, saber se ocorreu desrespeito à ordem temporal dos precatórios. Seria indispensável levar-se em conta o protocolo na repartição fazendária. A falta de documentos inviabiliza o meio processual empregado, ressaltando-se, obviamente, os meios ordinários. Ademais, a excepcionalidade da medida coercitiva, à míngua dos antecedidos requisitos, soma-se para tornar insusceptível de revisão o acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento.

É como penso, é como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 346.834-SC (2001/0062978-3)

Relator: Ministro Humberto Martins

Recorrente: Tubos e Conexões Tigre Ltda

Advogados: Ramiro Heise e outros



Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Procuradores: Jaqueline Maggioni Piazza e outros

EMENTA

Tributário. Processual Civil. SAT. Art. 100, do CTN. Não-prequestionamento. Alíquota majorada conforme a atividade preponderante. Estabelecimentos diversos. Necessidade de CNPJ próprio. Compensação pelo contribuinte antes do advento do art. 170-A, do CTN. Possibilidade.

1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o art. 100, do CTN. Desse modo, impõe-se, nessa parte, o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ.

2. O art. 22, da Lei n. 8.212/1991 não foi violado. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que é necessário o registro individualizado de cada estabelecimento no CNPJ para que a apuração da alíquota do SAT seja instituída, considerando o grau de risco da atividade desenvolvida pelos empregados em cada um dos estabelecimentos da empresa. Caso contrário, a referida alíquota será apurada levando-se em consideração a atividade preponderante da empresa.

3. A compensação efetuada pela recorrente foi de tributos de mesma espécie, quais sejam, contribuições devidas sobre pagamentos a autônomos, avulsos e administradores não-empregados e a relativa ao SAT, da Competência de 10/1994. Na época da propositura da ação judicial, a compensação de tributos de mesma espécie poderia ser feita pelo próprio contribuinte sem autorização da Administração Fazendária, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/1991. O art. 170-A no CTN, que obsta a compensação antes do trânsito em julgado da ação que questiona o tributo, não havia sido introduzido no CTN.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman

Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 1ª de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJ 09.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de recurso especial interposto por Tubos e Conexões Tigre Ltda contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“Seguro acidente do trabalho. Atividade preponderante. Compensação. Reconhecimento do crédito. Parcela. Natureza salarial. Ausência de norma especial.

1. Na vigência do Decreto n. 612/1992, que regulamentou a contribuição previdenciária ao Seguro Acidente de Trabalho, quando não fosse exercida atividade econômica no estabelecimento, o enquadramento deveria ser feito com base na atividade preponderante da empresa.

2. A compensação é legítima, a partir do reconhecimento judicial ou administrativo do crédito do beneficiário.

3. Presume-se a natureza salarial da parcela paga, por força de uma relação de emprego, na ausência de prova de norma jurídica especial que confira caráter indenizatório.

4. Recurso de apelação a que se nega provimento.” (Fl. 347)

No recurso especial, a recorrente alega violação do art. 22, da Lei n. 8.212/1991; arts. 100, 151, II e 170, todos, do CTN; e art. 66 da Lei n. 8.383/1991.

Vieram as contra-razões. (Fls. 382/388)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Inicialmente, verifico que a Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, o art. 100, do CTN. Desse modo, impõe-se, nessa parte, o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula n. 211-STJ.



Acrescente-se que, ao persistir a omissão no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Quanto à alegada violação do art. 22, da Lei n. 8.212/1991, observo que ela inexistente, pois o entendimento da Primeira Seção firmou-se no sentido de que é necessário o registro individualizado de cada estabelecimento no CNPJ para que a apuração da alíquota do SAT seja instituída, considerando o grau de risco da atividade desenvolvida pelos empregados em cada um dos estabelecimentos da empresa. Caso contrário, a referida alíquota será apurada levando-se em consideração a atividade preponderante da empresa.

Menciono, nesse sentido, o acórdão exarado no EREsp n. 478.100-RS, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ 28.02.2005, assim ementado:

“Embargos de divergência. Contribuição social ao Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT. Alíquota. Grau de risco. Art. 22, II da Lei n. 8.212/1991. Estabelecimento da empresa. Inscrição da unidade no CNPJ. Necessidade.

1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem

os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

Em seu voto, o ilustre Ministro-Relator esclarece bem a questão concernente à necessidade de que cada estabelecimento da empresa tenha CNPJ próprio para que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho — SAT corresponda ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada um deles. *in verbis*:

“Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho-SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.

(...)

No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT.

(...)

Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC.

Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n. 9.250/1995, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n. 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário.

(...)

Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa — para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT — independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio.

O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.



Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) — parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT — em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.”

Aproveito para citar, ainda, os seguintes precedentes: REsp n. 684.971-MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 21.02.2005 e EDcl no REsp n. 381.621-PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25.04.2005.

No tocante à ofensa aos arts. 170, do CTN, e 66 da Lei n. 8.383/1991, tenho que esta procede; porquanto a compensação efetuada pela recorrente foi de tributos de mesma espécie, quais sejam, contribuições devidas sobre pagamentos a autônomos, avulsos e administradores não-empregados e a relativa ao SAT, da Competência n. 10/1994.

Na época da discussão judicial da inconstitucionalidade das contribuições devidas sobre pagamentos a autônomos, avulsos e administradores não-empregados, a compensação de tributos de mesma espécie poderia ser feita pelo próprio contribuinte sem autorização da Administração Fazendária, nos termos do art. 66, da Lei n. 8.383/1991.

Ademais, não ainda havia sido introduzido o art. 170-A no CTN, que obsta a compensação antes do trânsito em julgado da ação que questiona o tributo.

Este o entendimento que prevalece nesta Corte, *verbis*:

“Tributário. Compensação. PIS e tributos de diferente espécie. Sucessivos regimes de compensação. Aplicação do direito superveniente. Inviabilidade em razão da incompatibilidade com a causa de pedir.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei n. 8.383/1991, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei n. 9.430/1996 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da

Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto n. 2.138/1997), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei n. 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n. 9.430/1996, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar n. 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei n. 10.637/2002, isto é, a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados.” (EResp n. 488.992-MG; 2003/0232916-3, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 07.06.2004)



Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a compensação efetuada pela recorrente quanto à contribuição devida ao SAT, na Competência de 10/1994.

É como penso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 351.512-SP (2001/0106817-4)

Relator: Ministro Humberto Martins

Recorrente: Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp

Advogados: Luiz Otávio Boaventura Pacífico e outro

Recorrente: Coppersteel Bimetálicos Ltda

Advogados: Eduardo Pinheiro Puntel e outros

Recorrida: Maria Rita Ferreira de Campos

Advogada: Maria Rita Ferreira de Campos (em causa própria)

EMENTA

Recurso especial da Telesp. Administrativo. Licitação. Habilitação. Ação popular. Nulidade de ato. Potencialidade de dano ao Erário. Certificado de Registro Cadastral (CRC). Empresa em concordata. Arts. 27, III, e 31, II, da Lei n. 8.666/1993. Carência da ação. Súmula n. 284-STF. Má-fé do autor popular. Súmula n. 211-STJ. Violação dos arts. 2º e 3º da Lei n. 4.717/1965. Súmula n. 7-STJ.

1. A alegada “preliminar de carência de ação”, que tecnicamente diz respeito ao mérito do próprio recurso especial, não pode sequer ser conhecida, uma vez que a recorrente não aponta qual o efetivo dispositivo de lei violado pelo acórdão recorrido neste particular. Incidência da Súmula n. 284-STF Precedentes.

2. Alegada má-fé do autor popular. Sobre esta questão, além de não ter a recorrente indicado precisamente qual o dispositivo de lei que teria o acórdão recorrido violado, também não existe o necessário prequestionamento, mesmo a despeito de a segunda recorrente ter oposto embargos declaratórios, fazendo incidir os Enunciados ns. 211 da Súmula-STJ e 284 da Súmula-STF.

3. Questão federal da necessidade de certidão negativa de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira: Para qualquer habilitação em licitação será exigida, documentação sobre a qualificação econômico-financeira (art. 21, III, Lei n. 8.666/1993), e essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei n. 8.666/1993).

4. É possível e legal exigir o Poder Público obtenção prévia de um certificado, chamado de Certificado de Registro Cadastral — CRC, de modo a buscar o melhor esclarecimento possível do habilitante sobre sua capacidade financeira, com vistas aos compromissos que dali poderão advir, máxime em se tratando da finalidade pública que envolvem tais compromissos.

5. Assentado está no acórdão recorrido que a habilitante atravessava concordata, à época dos fatos, o que a impediria de obter o CRC em razão da inexistência de comprovação de sua qualificação econômica, de modo a impossibilitar o cumprimento do art. 27, III, da Lei n. 8.666/1993.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

Recurso especial da Coopersteel Bimetálica Ltda Inexistência de assinatura. Mera cópia reprográfica juntada aos autos. Recurso apócrifo que não se conhece. Precedentes.

1. Na instância especial, é inexistente o recurso especial juntado sem a assinatura do advogado, máxime quando o próprio parecer do Ministério Público local, antes do juízo de admissibilidade, chama a atenção para tal fato e sobre a necessidade do vício ser sanado antes do juízo de admissibilidade.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da Telecomunicações de São Paulo S/A — Telesp e, nessa parte, negou-lhe provimento e não conheceu do recurso da Coppersteel Bimetálicos Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro-Relator.



Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJ 27.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuidam os autos de recursos especiais que chegaram ao STJ para discutir acórdão do TJSP que manteve a sentença condenatória proferida em ação popular movida em face das recorrentes e que houve por bem deferir pedido no sentido de se anular a emissão de Certificado de Registro Cadastral — CRC — pela Telesp e respectivas revalidações em favor da Coppersteel.

Eis a ementa do acórdão recorrido, julgado pela 9ª Câmara de Direito Público do TJSP, presidida pelo então Desembargador Ricardo Lewandowski:

“Ação popular. Pretensão que por ela visava a Anular Certificado de Registro Cadastral porque emitido em favor de empresa concordatária. Impossibilidade de se expedir tal certificado a quem seja concordatário. Interpretação dos arts. 27, inciso III, 31, inciso II, e 34 da Lei n. 8.666/1993. Ação julgada procedente. Apelos improvidos, com observação.” (Fl. 778)

O recurso especial da Telesp alega, além da impossibilidade de se ver no pólo passivo da demanda, porque tem natureza de pessoa jurídica de direito privado, ou seja, sociedade anônima, que não se confunde com sociedade de economia mista; pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC; alega, ainda, violação dos arts. 24, 25, 27, III, 31, II, 36 e 80, § 2º, todos da Lei n. 8.666/1993 e requer a reforma do acórdão recorrido.

Já a Coppersteel Bimetálicos Ltda alega violação do art. 2º da Lei n. 47.127/1965 em razão da lesividade ao patrimônio público do ato apontado como ilegal. Pugna, também, pela reforma do acórdão em razão da necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem contra-razões.

Parecer da Subprocuradoria Geral da República pelo conhecimento parcial de ambos os recursos e, na parte conhecida, pelo improvimento deles. (Fls. 951/956)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Recurso especial da primeira recorrente:

Primeiramente, analiso o recurso especial da Telesp. (Fls. 815/830)

A alegada “preliminar de carência de ação” (fls. 817/818), que tecnicamente diz respeito ao mérito do próprio recurso especial, não pode sequer ser conhecida, uma vez que a recorrente não aponta qual o efetivo dispositivo de lei violado pelo acórdão recorrido neste particular.

Incide, na espécie, o enunciado 284 da Súmula do STF, uma vez não ter a recorrente indicado, de modo específico, qual o dispositivo de lei efetivamente violado pelo acórdão recorrido, de modo a inviabilizar o conhecimento do recurso ante a falta de fundamentação adequada.

Segue a mesma sorte a alegada má-fé da recorrida (fls. 825/826). Sobre esta questão, além de não ter a recorrente indicado precisamente qual o dispositivo de lei que teria o acórdão recorrido violado, também não existe o necessário questionamento, mesmo a despeito de a segunda recorrente ter oposto embargos declaratórios, fazendo incidir o Enunciado n. 211 da Súmula-STJ.

É da jurisprudência pacífica desta Casa que a falta da indicação dos regramentos torna aplicável o óbice imposto pelo Enunciado Sumular n. 284-STF. Precedentes: AgRg no REsp n. 781.422-DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º.08.2006; AgRg no Ag n. 702.783-SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 1º.02.2006 e REsp n. 564.972-SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 13.12.2004.

Na Segunda Turma do STJ, reiteram-se julgados como este:

“Processual e Administrativo. Recurso especial. Regra legal tida como vulnerada. Falta de indicação. Súmula n. 284-STF. Exploração comercial de máquinas de jogos eletrônicos. Ilicitude.

1. *É necessária a indicação precisa do dispositivo de lei federal vulnerado, não basta fazer considerações genéricas sobre a matéria debatida nos autos. Incidência da Súmula n. 284-STF*

2. A exploração de máquinas eletrônicas de concursos prognósticos, como as caça-níqueis, as de vídeo-pôquer e similares, configura a prática de jogo de azar, vedada pelo ordenamento jurídico.

Precedentes.

3. A aplicação do entendimento jurisprudencial ao caso concreto prescinde do reexame de prova. Primeiro, porque a própria recorrida afirma,



na peça vestibular da impetração, que ‘passou a operar máquinas de jogos eletrônicos de sorteio de números, com simuladores de corridas de cavalo e de jogo de bingo eletrônico, entre outros, modalidades de concursos de prognósticos’. Depois, com base em perícia acostada à exordial, o Tribunal *a quo* concluiu que o equipamento de jogo eletrônico apreendido caracteriza-se pela ‘aleatoriedade das vitórias e derrotas que proporciona’, qualidade que, associada ao reconhecimento da parte, é suficiente para classificar a exploração da máquina como prática de jogo de azar.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (REsp n. 653.020-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 08.11.2006 p. 175). (Grifei)

Sobre a apontada violação dos arts. 27, III; 31, II; 34; 35 e 36 da Lei n. 8.666/1993, dispositivos esses que trazem questão federal prequestionada sobre a necessidade de certidão negativa de concordata ou falência para a comprovação da qualificação econômico-financeira, tenho que deve ser conhecida, porém razão não assiste à recorrente.

O Tribunal *a quo* assim se manifestou sobre referida questão federal:

“A ré Coopersteel Bimetálica Ltda é empresa que participa de concorrências públicas no ramo de Telecomunicações, pelo que poderia, em princípio obter o certificado de Registro Cadastral, a que se refere o art. 34 da Lei n. 8.666/1993.

A concordata pela qual atravessa, entretanto, a impede de ter esse certificado, pois, para obtê-lo, é necessária a comprovação da qualificação econômico-financeira, com apresentação de certidão negativa de falência ou concordata (art. 27, inciso III, e art. 31, inciso II, da Lei n. 8.666/1993).

O objetivo do cadastro é, justamente, facilitar a aferição da qualificação econômica, pelo que só pode ser deferido, a quem não seja falido, nem concordatário, situações incompatíveis com a assunção de novas responsabilidades.

Não existe, nisto, perseguição ou discriminação à empresa Coopersteel, mas apenas resguardo do dinheiro público, que não deve ir parar em mãos erradas, de quem não tem condições de cumprir com os encargos da licitação. Aliás, todo o processo licitatório tem esse objetivo, aliado ao de obtenção do melhor preço para a obra ou serviço contratado.

Assim sendo, ensejando a emissão do certificado a possibilidade de contratações equivocadas, pela presunção de qualificação econômico-financeira em quem não a possui, por ser concordatária, presente está a possibilidade de dano, suficiente à autorização e propositura desta ação.” (Fls. 782/783)

E o que dizem os referidos artigos?

Dizem que para qualquer habilitação em licitação será exigida, exclusivamente, documentação sobre a qualificação econômico-financeira (art. 21, III, Lei n. 8.666/1993), e que essa documentação será limitada à certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, II, da Lei n. 8.666/1993).

Como bem pontuou a instância ordinária, a exigência do Certificado de Registro Cadastral — CRC — faz-se justamente para possibilitar e facilitar a aferição da qualificação econômico-financeira do participante.

É perfeitamente possível e legal tal exigência, de modo a buscar o melhor esclarecimento possível do habilitante sobre sua capacidade financeira com vistas aos compromissos que dali poderão advir, máxime por se tratar da finalidade pública que envolve tais compromissos, no caso dos autos.

Assentado está no acórdão recorrido que a segunda recorrente atravessava concordata, à época dos fatos, o que a impediria de obter o CRC em razão da inexistência de comprovação de sua qualificação econômica, de modo a impossibilitar o cumprimento do art. 27, III, da Lei n. 8.666/1993.

Se a própria pessoa jurídica habilitante está em processo de concordata, há de apresentar certidão positiva de concordata, o que inviabiliza, certamente, sua participação no certame. Entender diferente seria reexaminar a matéria fática assentada na instância ordinária, o que não pode ser feito em sede de recurso especial, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

De mais a mais, *sobre a alegada violação dos arts. 2º e 3º da Lei n. 4.717/1965 (fls. 829/830)*, o recurso também não merece ser conhecido, por incidir na espécie o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Rediscutir o fato assentado no acórdão recorrido de que presente a possibilidade efetiva de dano na emissão do CRC, o que fez ensejar a nulidade do ato, é nitidamente rediscutir o quadro fático para ver se existiu ou não possibilidade de dano ao erário, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7-STJ).

Ante o exposto, *conheço parcialmente do recurso da primeira recorrente, mas nego-lhe provimento.*

Recurso especial da segunda recorrente:

Passo a analisar o recurso especial da segunda recorrente, Coopersteel Bimetálica Ltda.

Dele não hei de conhecer, uma vez tratar-se de mera cópia reprográfica juntada aos autos (fls. 799/810), sem a assinatura da petição de interposição pelo patrono da recorrente, conforme certidão de (fl. 980).



O próprio Procurador de Justiça do MPSP, em seu parecer exarado à fl. 934, chamou a atenção para tal fato, pugnando fosse sanado tal vício na instância ordinária, o que, como se vê, não foi feito.

Confira-se, a título exemplificativo:

“Agravo regimental. Agravo de instrumento. Falta de assinatura. Inexistência.

Na instância especial é inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado. O mesmo raciocínio se aplica ao agravo de instrumento que não admitiu o especial. Não se admite a correção posterior da falha.

Ressalva do ponto de vista do Relator, que considera a falha sanável.” (EDcl no Ag n. 772.087-RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 317);

“Processual Civil. Agravo interno. Agravo de instrumento. Não conhecimento. Traslado de peças obrigatórias. Certidão de intimação do acórdão recorrido. Ausência. Súmula n. 223-STJ. Recurso especial sem assinatura. Inexistência. I - A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento devido à ausência de peça obrigatória, como a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, indispensável à verificação da tempestividade do recurso especial, é entendimento pacificado neste Tribunal, *ex vi* da Súmula n. 223-STJ.

II - É inexistente o recurso sem assinatura dirigido à instância superior, sendo inaplicável à hipótese a regra contida no art. 13 do Código de Processo Civil.

Agravo a que se nega provimento.” (AgRg no Ag n. 728.613-SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 24.08.2006, DJ 23.10.2006 p. 307)

Ante o exposto, *não conheço do recurso da segunda recorrente.*

É como penso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 505.865-SC (2003/0035775-1)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: União

Recorrido: Ricardo Baratieri

Advogados: Luiz Gonzaga de Bem e outros

EMENTA

Recurso especial. Ação popular. Inconstitucionalidade de lei federal. Art 36 do ADCT. Art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal. Extinção do processo sem análise do mérito.

1. O STJ vem firmando o entendimento de que é possível a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de lei ou ato normativo federal ou local em sede ação coletiva. Todavia, *in casu*, a dita imoralidade perpetrada pelos réus equivale à inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.173/1991, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis.

2. A causa de pedir na ação popular está assentada no seguinte: o Fundo do Estado Maior das Forças Armadas é lesivo à moralidade administrativa porque foi extinto pela Constituição Federal (art. 36 do ADCT), não tendo havido ratificação do Congresso Nacional. Por sua vez, este somente poderia ratificar a existência do fundo por meio de lei complementar, na forma que dispõe o inciso II do § 9º do art. 165 da CF. Como a lei que recriou os fundos em 1991 (Lei n. 8.173) é lei ordinária, ela fere, formalmente, os dispositivos constitucionais.

3. Portanto, está o autor da ação popular impugnando a inconstitucionalidade ou legalidade (Lei n. 8.173) do Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas, fato que acarreta a extinção do processo sem apreciação do mérito.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 02.08.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Tratam os autos de ação popular proposta por Ricardo Baratieri em desfavor da União Federal e de Fernando Henrique Cardoso e Pedro Sampaio Malan, respectivamente, Presidente da República e Ministro da Fazenda à época da propositura da ação. Requereu o autor a extinção do Fundo do Estado Maior das Forças Armadas, por entender que sua existência era incompatível com os termos do art. 36 do ADCT da Constituição Federal.

A ação foi julgada extinta sem apreciação do mérito, mas o Tribunal Regional Federal da 2ª Região proveu a apelação aviada pelo autor e determinou o retorno dos autos à origem para novo julgamento. O acórdão restou assim ementado:

“Administrativo. Ação popular. Preliminar afastada. Decisão reformada. Baixa à origem para análise de mérito.

1. Afastada a preliminar de nulidade do *decisum*, uma vez que o juiz, ao adotar como razões de decidir o pronunciamento do órgão do Ministério Público Federal, não violou o art. 93, inciso IX, da CF/1988, porque fundamentou decisão pessoal com bases alheias, as quais adotou como próprias.

2. A presente ação popular não busca a nulidade da lei em tese. Depreende-se, a partir dos pedidos feitos à exordial, que o demandante busca, isso sim, fundamentar a lide com base na inconstitucionalidade do regramento, mas não que tal situação seja o objeto da ação.

3. Por isso, o juízo não poderia se furtar à análise meritória, notadamente no que diz respeito aos pedidos feitos sob o item 7.7 da petição inicial.

4. Recurso provido para determinar a remessa dos autos à origem para, devidamente instruída a ação, sejam apreciados os pedidos específicos e que condizem à ação popular.”

A União opôs ao acórdão embargos declaratórios, que, todavia, foram rejeitados.

Então, aviou recurso especial com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional. Indicou como violado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, ante o não-acolhimento dos embargos declaratórios. Sustentou, ainda, que foram vulnerados o art. 267, VI, c.c. o art. 295, parágrafo único, III, do CPC; os arts. 1º, 2º, 3º, 22, 23, 24 e 27 da Lei n. 9.868/1999; 1º, 2º, 8º, 10, § 3º, e 11 da Lei n. 9.882/1999; e 1º e 4º da Lei n. 4.717/1965.

Sustenta que a ação popular é meio inidôneo para impugnar a inconstitucionalidade de lei de efeitos gerais. Defende que não houve demonstração da lesividade ao erário público com a prática do ato impugnado, fato que viola os dispositivos da Lei n. 4.717/1964, bem como que a hipótese em análise comporta extinção do feito por tratar-se de pedido juridicamente impossível.

A União também aviou recurso extraordinário.

Sem contra-razões, ambos os recursos foram admitidos por decisão de fls. 243/246.

Em parecer de fls. 251/255, o Ministério Público opinou pelo não-conhecimento do recurso especial ou por seu não-provimento, a fim de os autos retornem à origem e outro julgamento seja realizado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): A irresignação não merece prosperar quanto à alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pela parte, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à alegada vulneração dos arts. 1º, 2º, 3º, 22, 23, 24 e 27 da Lei n. 9.868/1999, 1º, 2º, 8º, 10, § 3º e 11 da Lei n. 9.882/1999, e 1º da Lei n. 4.717/1965, não merece conhecimento o recurso especial, pois tais dispositivos não foram prequestionados, nem mesmo implicitamente.

Todavia, o mesmo não se pode dizer quanto aos dispositivos do art. 267, VI, c.c. o art. 295, parágrafo único, III, do CPC e do art. 4º da Lei n. 4.717/1965, porquanto, não obstante a inexistência, no acórdão recorrido, de referência expressa a eles, é certo que a matéria controvertida diz respeito aos elementos e condições da ação popular, pelo que foram prequestionados. Portanto, *conheço em parte do recurso especial*.

Tem razão a União em suas colocações.

O autor popular requereu, na presente ação, a extinção do Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas porque entendeu que, segundo o art. 36 do ADCT, tal fundo teria de ter sido extinto em 04.10.1990, tendo em vista que o Congresso Nacional não ratificou a sua existência. No que diz respeito à Lei n. 8.173/1991, que recriou os fundos até que fosse editada Medida Provisória sobre o assunto, sustentou que suas disposições feriram o art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal.



Inicialmente, a ação foi extinta sem julgamento do mérito, ao entendimento do Juiz que o pedido formulado não tinha cabimento em sede de ação popular. A sentença foi reformada por acórdão do Tribunal de Regional Federal da 2ª Região, ao fundamento de que o autor popular não estava buscando a nulidade da lei em tese, mas apontando ato administrativo lesivo ao patrimônio público, que merecia ser apurado.

Para dirimir a controvérsia, necessária se faz a análise das leis que envolvem a questão.

O fundo de que ora se cuida foi instituído pela Lei n. 7.448/1985 e regulamentado pelo Decreto n. 92.222/1985. A Constituição Federal de 1988, que trouxe os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 36, estabeleceu prazo para que os fundos existentes à época de sua promulgação fossem extintos. O dispositivo está assim redigido:

“Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.”

Não houve, nem as partes informaram, a ratificação pelo Congresso Nacional do fundo em questão, dentro do prazo de dois anos estabelecido na norma constitucional. Todavia, em 30 de janeiro de 1991, a Lei n. 8.173 recriou, temporariamente, todos os fundos atingidos pela norma constitucional. Confira-se:

Art. 6º São recriados temporariamente, no período abrangido por esta lei, todos os fundos, constantes dos Orçamentos da União para 1990 e 1991, extintos nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantidas suas denominações e respectiva legislação em vigor na data de sua extinção.

§ 1º Os fundos recriados nos termos deste artigo serão extintos ao final do primeiro exercício financeiro subsequente à publicação da lei complementar de que trata o art. 165, § 9º, da Constituição Federal, caso não tenham sido ratificados pelo Congresso Nacional, através de lei, até o final do sexto mês anterior ao prazo de extinção estabelecido neste parágrafo.

Com base em tudo isso, observa-se que o ponto fulcral da questão e do pedido da inicial se funda na invalidação dos atos normativos editados ao arrepio do texto constitucional, segundo o que expôs o recorrente. Observe-se (fl. 15):

“A procedência do pedido para: a) o fim de ser declarado extinto a Fundo do Estado Maior das Forças Armadas, ... b) para o efeito de declarar nulas todas e quaisquer normas infra-constitucionais que pretensamente declararam mantido ou recriado o fundo ora Beneficiário... em face da absurda afronta também ao inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição Federal”

Na verdade, sustentou-se, como causa de pedir nesta ação, que a existência de tal fundo é lesivo à moralidade administrativa porque teria sido extinto pela Constituição Federal (art. 36 do ADCT), não tendo havido ratificação pelo Congresso Nacional, que, por sua vez, somente poderia fazê-lo por meio de lei complementar na forma que dispõe o inciso II do § 9º do art. 165 da CF. Como a lei que recriou os fundos em 1991 (Lei n. 8.173) é ordinária, ela fere, formalmente, os dispositivos constitucionais.

Como se vê, a pretensão do autor popular passa pela inconstitucionalidade da Lei n. 8.173, e não como fundamento ou causa de pedir mediata, mas como requisito, ou condição de atendimento ao seu pedido; em última análise, o autor está impugnando a inconstitucionalidade ou legalidade do Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas.

Esta Corte vem firmando o entendimento de que é possível a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* de lei ou ato normativo federal ou local em sede ação coletiva. Todavia, *in casu*, como afirmei anteriormente, a dita imoralidade perpetrada pelos réus equivale à inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.173/1991, sendo certo que a ação popular é via imprópria para o controle da constitucionalidade de leis.

Vale trazer à colação o parecer do Ministério Público constante da fl. 104, assinada pela Procuradora Samantha Chantal Dobrowolski, que muito bem abordou a questão:

“Demais disto, embora, como vêm admitindo doutrina e jurisprudência (cfe., por ex., RT n. 680/34/46, e RT 767/59/70), a moralidade administrativa possa constituir, e constitui, fundamento autônomo de ação popular, quando se busque a invalidação de atos que lesem este importante princípio expresso no Texto Constitucional e que deve reger o funcionamento — ético —, da Administração Pública, o certo é que, neste caso, a imoralidade atacada equivale diretamente à inconstitucionalidade e à ilegalidade dos atos normativos e seus pretensos efeitos concretos impugnados. Ela consiste basicamente no desrespeito à Constituição no que se refere aos fundos federais e na edição irregular de atos normativos inconstitucionais,



que sustentam a existência e gestão destes fundos. Portanto, o que se visa invalidar, nestes autos, não são, como aparentemente pleiteado, atos administrativos concretos praticados imoralmente, com flagrante violação aos ditames da 'boa administração' e da lisura e correção e lealdade no proceder administrativo do Estado. Ao revés, o ponto fulcral da questão e do pedido da inicial se funda na invalidação dos atos normativos editados ao arpejo do Texto Constitucional, através dos quais se criou e, depois, ratificou os fundos federais, o que constitui, por sua vez, pressuposto lógico e cronológico para eventual invalidação dos 'efeitos concretos' de tais norma ou dos atos administrativos de gestão destes fundos. O meio adequado para tal invalidação, entretanto, não é a ação popular."

Portanto, *sendo a inconstitucionalidade de lei o próprio objeto da ação popular, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que havia extinguido o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 522.856-RS (2003/0044178-7)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Recorrente: Beralv Clorosul S/A Indústria e Comércio
Advogados: Márcio Mello Casado e outros
Recorrida: Bolsa de Valores do Extremo Sul
Advogados: Jose Baptista Neto e outros
Recorrido: Banco Central do Brasil
Procuradores: Francisco Siqueira e outros

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Nexo causal. Prejuízos causados a investidores. Fiscalização do Banco Central do Brasil. Violação do art. 535, II, do CPC. Não-ocorrência.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.

2. A responsabilidade civil extracontratual do Banco Central do Brasil (Bacen) decorrente de comportamento omissivo frente a ato de sua atribuição é subjetiva. Logo, tal responsabilidade somente ocorre no caso de o ente público atuar de forma omissa, quando a lei lhe impõe o dever de impedir o evento lesivo.

3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a eventual falta de fiscalização do Banco Central do Brasil, que não restou consignada nos autos, não teria o condão de levar a instituição financeira à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.

4. Recurso especial improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 25.05.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de recurso especial interposto por Beralv Clorosul S/A Indústria e Comércio com espeque na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

“Administrativo. Investimentos em bolsa. Responsabilidade do Estado e da bolsa de valores afastada. Dano decorrente de gestão temerária e fraudulenta de empresa corretora.

1. Incabível a responsabilização do Estado (Bacen) e da Bolsa de Valores pelos prejuízos decorrentes de investimentos efetuados em Bolsa, através de Corretora que restou insolvente por administração temerária e fraudulenta.



2. A fiscalização não importa em solidariedade. O êxito, ou não, da atividade resulta da gestão, nunca da fiscalização. ‘O contrário disso seria privatizar os lucros e estatizar os prejuízos. A fiscalização procura prevenir prejuízos, mas não garante sua separação’ (TRF 4ª Região, AC n. 89.04.18984-5).

3. Apelação desprovida.” (Fl. 1.420)

Subseqüentemente, foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados ante a ausência de omissão do julgado.

Alega Beralv Clorosul S/A Indústria e Comércio, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, II, do CPC; 159 do Código Civil e 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz a recorrente, em síntese, que cabia aos recorridos realizar fiscalização das instituições financeiras e que, diante dessa omissão, devem ser responsabilizados pelo prejuízo que ela sofrera. Sustenta que, “na prestação do serviço público de fiscalizar, os recorridos que permitiram que uma empresa incapaz de permanecer no mercado, continuasse a operar normalmente, descumpriram o dever de confiança, criando uma aparência de seriedade a entidade que não merecia.” (Fl. 1.457)

Apresentadas as contra-razões e admitido o apelo na origem, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Inicialmente, afasto a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, visto que a Corte Regional examinou e decidiu, de forma adequada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Mesmo porque o órgão colegiado não se obriga a apreciar todos os argumentos expendidos em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado.

Cinge-se a demanda à reparação de danos proposta contra o Banco Central do Brasil e a Bolsa de Valores do Extremo Sul (Bovesa) pelo ora recorrente, o qual, na condição de investidor, teve prejuízo em investimentos realizados no mercado de capital, com intermediação da Corretora Escotal — Escritório de

Corretagem e Câmbio Ltda, em face da liquidação extrajudicial da mencionada corretora.

O recurso não reúne condições de êxito.

O tema, já bastante discutido no âmbito deste Tribunal, não merece maiores digressões. Vale notar que está afeto ao campo da responsabilidade civil do Estado por omissão, sobre a qual se manifestam a doutrina e a jurisprudência no sentido de que é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo deve ser aferida sob o enfoque de que a responsabilidade do Estado somente ocorre no caso de atuação de forma omissa, quando a lei lhe imponha o dever de impedir o evento lesivo.

O Banco Central do Brasil, compondo o Sistema Financeiro Nacional, executa a política monetária e, entre as diversas atribuições que lhe compete, está a de fiscalizar as instituições financeiras. Essa fiscalização implica análise de livros e documentos na forma estabelecida no art. 10, IX, da Lei n. 4.595/1964. Entretanto, de forma alguma há que se permitir ao Bacen qualquer tipo de ingerência em tais instituições ou ato que ultrapasse os limites de suas prerrogativas no cumprimento do mister legalmente previsto.

Daí conclui-se que o dever de agir do Bacen, especialmente no que diz respeito à fiscalização, não se estende a evitar a bancarrota das instituições financeiras, mas apenas a de cumprir as normas de política fiscalizatória. De modo que, em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de motivo determinante do dano, ou seja, nexos causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil, que, ressalte-se, não restou comprovada nos autos, não teria o condão de levar a Escotal à bancarrota ou evitar os prejuízos causados a seus investidores.

Nessa esteira, dou destaque à diretriz adotada quando do julgamento do Recurso Especial n. 44.500-MG, Relator para o acórdão Ministro Franciulli Netto, *in verbis*:

“Administrativo. Responsabilidade civil do Banco Central (Bacen). Coroa-Brastel. Prejuízo causado a investidores. Pretendido reconhecimento de omissão e negligência do Bacen, ante a falta de fiscalização (art. 159 do CC). Liquidação extrajudicial e ulterior falência. Recurso especial. Afronta aos arts. 18, 39, 40 e 45 da Lei n. 6.024/1974. Alegado dissenso pretoriano.

Não é pela liquidação e ulterior falência, per se consideradas, que passou a União a ser responsável pelos prejuízos dos investidores. Essa responsabilidade insere-se no campo no nexos causal. Nessa linha de raciocínio, a União apenas deverá responder pelos danos causados aos investidores,



desde que estabelecida a sua responsabilidade, de sorte que essa questão é subsequente e não antecedente do exame de mérito.

Fiscalizar, per se, não significa atuar. A mera omissão na fiscalização, ainda que existente, não levaria ao infeliz mas não imprevisível desate do Grupo Coroa-Brastel, dado o alto risco especulativo com que atuava. Há necessidade de nexo de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado.

Há necessidade de nexo de causalidade eficaz entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido pelo lesado. Segundo conceituados administrativistas, para que haja responsabilidade objetiva do Estado, forçoso reconhecer que os atos lesivos devem ser praticados por agentes públicos, por comissão. Se houve omissão, sua responsabilidade será por culpa subjetiva (cf. Lúcia Valle Figueiredo, *in Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, 4ª ed., p. 255). É incisiva a lição de Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que 'na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, § 6º, da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da Natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos' (cf. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 24ª ed., p. 590/591). No mesmo diapasão, da necessidade de apuração da responsabilidade subjetiva no caso de atos omissivos, mas sempre ligada diretamente ao funcionamento do serviço público, é a dissertação de Celso Antônio Bandeira de Mello (cf. *Curso de Direito Administrativo*, Malheiros Editores, 9ª ed., p. 631).

A pretensão de mérito dos investidores, têm sido sistematicamente repelida por esta Corte Superior, consoante incontáveis precedentes.

Acolhida a pretensão deduzida pelo Banco Central (Bacen), por configurada a vulneração a dispositivos legais, a teor do art. 105, inciso III, **a**, CF/1988.

Recurso especial conhecido e provido. Decisão por maioria." (DJ 09.09.2002)

Ante o exposto, *conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 572.576-MG (2003/0125763-6)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Recorrente: Banco Central do Brasil
Procuradores: Francisco Siqueira e outros
Recorrido: Cabelauto Brasil Cabos Para Automoveis S/A
Advogado: Jansen Francisco C. Nogueira

EMENTA

Administrativo. Recurso especial. Contratação de câmbio. Aplicação de multa. Lei n. 9.817/1999. Desconto direto na conta bancária. Legitimidade passiva *ad causam* do Bacen.

1. A multa aplicada em decorrência do atraso no fechamento do câmbio, nos termos do que dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.817/1999, tem como destinatário o Banco Central do Brasil.

2. O fato de a instituição financeira efetuar o desconto do valor da multa na conta bancária do importador não afasta a legitimidade *ad causam* do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a legalidade da cobrança do encargo financeiro.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 3 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 25.05.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: A Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de apelação, acordou a seguinte ementa:



“Constitucional e Administrativo. Atraso no prazo de fechamento do câmbio. Aplicação de multa. Cobrança de débito em conta bancária reservada. Banco Central do Brasil. Circulares ns. 2.747, 2.749, 2.777 e 2.778/1997. Ilegalidade.

A cobrança de multa feita diretamente da conta bancária reservada da instituição financeira, com base na Circulares/Bacen ns. 2.747, 2.749, 2.777 e 2.778/1997, é ilegal, pois fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Apelação provida.”

Seguiu-se então o julgamento dos embargos de declaração, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

“Embargos de declaração. Multa do Banco Central. Alegação de omissão. Não evidenciada a hipótese legal (art. 535, II, do CPC). Impossibilidade. Rejeição.

1. Os embargos de declaração visam aclarar eventual obscuridade, contradição (intrínseca do julgado), ou suprir omissão, nos moldes do art. 535, I e II, do CPC

2. Inexistência de omissão no acórdão embargado.

3. O fato da fundamentação do acórdão recorrido não consignar artigos de lei, especificamente, não implica em omissão.

5. Embargos rejeitados.”

Opostos novos embargos de declaração, foram eles rejeitados em acórdão assim ementado:

“Embargos de declaração. Multa do Banco Central. Ilegitimidade *ad causam*. Inexistência. Alegação de omissão. Não evidenciada a hipótese legal (art. 535, II, do CPC). Impossibilidade. Rejeição.

1. Os embargos de declaração visam aclarar eventual obscuridade, contradição (intrínseca do julgado), ou suprir omissão, nos moldes do art. 535, I e II, do CPC.

2. Sendo o Banco Central do Brasil o destinatário da multa cobrada com base nas Circulares ns. 2.747, 2.749, 2.777 e 2.778/1997, extraídas da Medida Provisória n. 1.734-22/1999, convertida na Lei n. 9.817/1999, essa Autarquia Federal está legitimada, por seu dirigente, a compor o pólo passivo da ação mandamental que impugna essa exigência, o fundamento de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

3. Inexistência de omissão no acórdão embargado.

4. Embargos rejeitados.”

Irresignado, o Banco Central do Brasil, com amparo na alínea **a** do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interpõe recurso especial.

O recorrente, sustentando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, alega que o acórdão recorrido violou o art. 267, § 3º, do CPC e o art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.817/1999, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento da multa por infração cambial é da instituição financeira vendedora de divisas, e não do importador.

Argumenta a parte recorrente que a relação jurídica presente na lide travou-se exclusivamente entre a ora recorrida e o Banco do Brasil S/A, daí sua absoluta ilegitimidade passiva *ad causam* para integrar a demanda, pois não efetuou nenhum desconto, nem tampouco integrou a relação contratual anteriormente celebrada.

Admitido o recurso, sem as contra-razões, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa ora recorrida contra ato do Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais e da Área Externa do Banco Central do Brasil — Delegacia Regional em Belo Horizonte-MG, objetivando ver-se desobrigada do recolhimento da multa imposta sob a forma de retenção em sua conta bancária, tendo em vista o atraso no fechamento do câmbio.

A liminar foi deferida e, posteriormente, a sentença denegou a segurança, cassando a liminar.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação nos termos do acórdão retro sumariado, por entender que a cobrança de multa na vertente hipótese é ilegal, “pois o Bacen, órgão do Estado normatizador da matéria, não pode cobrar diretamente da conta de reserva da Impetrante, usando como amparo as Circulares ns. 2.747, 2.749, 2.777 e 2.778/1997, extraídas da bancária da Medida Provisória n. 1.734-22/1999”.

Opostos embargos de declaração, a Corte *a quo* reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* do Banco Central, visto ser o destinatário da exação impugnada.



Nas razões do presente recurso especial, a parte recorrente alega que o art. 267, § 3º, do CPC e o art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.817/1999 restaram violados.

O apelo não merece prosperar.

A despeito da existência do prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, entendo que o acórdão recorrido não merece reforma.

O art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.817/1999 (já revogada pela Lei n. 10.755/2003) estabelece que:

“Art. 1º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, quando:

I - contratar a operação de câmbio fora dos prazos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

(...)

§ 3º São responsáveis pelo recolhimento da multa de que trata o *caput*:

I - o banco vendedor do câmbio, nas importações pagas em moeda estrangeira;

II - o banco onde os reais tenham sido creditados para o pagamento da importação, nas importações pagas em reais;

III - o importador, nas importações cujo pagamento não seja efetuado até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.”

Do exame desse dispositivo e dos demais constantes da Lei n. 9.817/1999, vê-se que ela estabeleceu as hipóteses de infrações em que o importador estaria sujeito ao pagamento de multa, a especificação dos valores em cada situação, o responsável pelo seu recolhimento, bem como o destinatário dos valores recolhidos, que é o Banco Central do Brasil.

O fato de a instituição financeira, no caso o Banco do Brasil S/A, efetuar o desconto do valor da multa na conta bancária do importador não afasta a legitimidade *ad causam* do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a legalidade da cobrança do encargo financeiro.

Com razão, a meu ver, o voto proferido no acórdão hostilizado ao sustentar que:

“De fato, a multa deve ser recolhida pelo importador ao Banco Central do Brasil, de acordo com a MP que cuidou da matéria, sendo que o fato de tal recolhimento se fazer por intermédio do Banco do Brasil S/A não transmuta a legitimidade passiva para a causa.”

Ante o exposto, *nego provimento ao recurso especial*.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 588.244-SP (2003/0157443-3)

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrente: Ivan Caribe da Rocha Arantes

Advogados: Giorgio Telesforo Cristofani e outros

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Procuradores: Marcos Narche Louzada e outros

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Execução fiscal. Prescrição. Exceção de pré-executividade.

1. A ofensa ao art. 535, do CPC não se configura se o Tribunal de origem julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada.

2. Não se conhece do Recurso Especial quando os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, implícita ou explicitamente, pelo v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 282-STF.

3. “É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.” (EREsp n. 614.272-PR, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 174)

4. Deve ser reformada decisão que, sem analisar a necessidade de dilação probatória, não admite exceção de pré-executividade para discutir a ocorrência de prescrição.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

DJ 08.05.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição da República em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que assim decidiu:

“2. Discussão a respeito de eventual verificação de prescrição haveria mesmo de ser relegada para a oportunidade própria dos embargos, porquanto a exceção de pré-executividade somente tem cabimento nas hipóteses de título visivelmente nulo, parte manifestamente ilegítima ou relação processual contaminada de nulidade plena e ostensiva, antes de seguro o juízo pela penhora (...).

2. Assim, por inexistirem nulidades de que, de ofício, devesse conhecer o juiz (...), nega-se provimento ao recurso.” (Fls. 77/78)

Os embargos de declaração opostos em face dessa decisão foram rejeitados.

A recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 219, § 4º e 535 do CPC e 174, parágrafo único do CTN, requerendo a reforma do acórdão a fim de possibilitar o reconhecimento da prescrição.

Contra-razões às fls. 117/125.

O Recurso Especial foi admitido na origem apenas pela alínea **c**.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não se configura, haja vista que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp n. 568.139-BA, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003; REsp n. 516.222-PE, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 17.11.2003; REsp n. 230.802-PB, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ 07.02.2000; REsp n. 107.992-AC, Segunda Turma, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ 27.10.1997).

Passo à análise da admissibilidade do Recurso Especial pela alínea **a** do art. 105, III, da Constituição, por alegação de afronta aos demais dispositivos invocados no Especial.

Os arts. 219, § 4º do CPC e 174, I, do CTN, não se encontram devidamente prequestionados, eis que tratam da própria prescrição, matéria não enfrentada pela Corte Regional. Isso porque, o Tribunal de origem decidiu apenas que a prescrição não poderia ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, não tendo apreciado, assim, sua efetiva ocorrência no caso concreto.

Desse modo, incide, por ausência de prequestionamento, o óbice da Súmula n. 282-STF.

No que tange à admissibilidade do Recurso Especial pelo art. 105, III, **c**, da Constituição, verifico a colação de paradigmas que tratam de matéria não prequestionada (aplicação do disposto no art. 174, I, do CTN), pelo que dela não conheço. Outros paradigmas, contudo, abordam tema decidido pela instância *a quo*, qual seja, a possibilidade de reconhecimento de prescrição em sede de exceção de pré-executividade. Assim, e tendo em vista a notória divergência jurisprudencial quanto à matéria, conheço do Recurso Especial pela alínea **c**, apenas no que toca à questão da adequação da via eleita pela parte (exceção de pré-executividade) para o reconhecimento da prescrição.

Delimitado o objeto de análise do presente Recurso, passo ao julgamento do mérito recursal.

A recorrente ataca acórdão regional que entendeu inviável o reconhecimento da prescrição em sede de exceção de pré-executividade. Quanto ao tema, vale destacar julgamento da Primeira Seção:



“Tributário. Embargos de divergência em recurso especial. Execução fiscal. Prescrição. Exceção de pré-executividade.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 388.000-RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

4. Embargos de divergência improvidos.” (EREsp n. 614.272-PR, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005, p. 174)

É de se ressaltar que o acórdão recorrido não se fundou em possível necessidade de dilação probatória para a comprovação da ocorrência da prescrição. Assim, a questão está posta apenas em tese, não envolvendo análise de fatos ou provas, o que afasta o óbice da Súmula n. 7-STJ.

Essa constatação é de extrema relevância, ante a pacífica jurisprudência desta Corte. Veja-se:

“Processual Civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Alegação de prescrição do crédito tributário. Exame de elementos probatórios. Súmula n. 7-STJ. Dissídio jurisprudencial. Não-conhecimento.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à argüição da prescrição; contudo há de se restringir a utilização da exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para argüição da prescrição se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7-STJ.

3. Não se conhece de divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

4. Recurso especial não-conhecido.” (REsp n. 611.824-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 26.09.2006, DJ 23.10.2006, p. 288)

Vale lembrar que após a consolidação desse entendimento, sobrevieram importantes alterações na legislação processual a respeito do tema. Na Lei de Execuções Fiscais (6.830/1980) foi introduzido, no art. 40, dispositivo que permite ao juiz conhecer de ofício da prescrição intercorrente:

“§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” (Incluído pela Lei n. 11.051/2004)

O Código de Processo Civil também foi alterado para permitir o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 219, § 5º):

“§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.” (Redação dada pela Lei n. 11.280/2006)

Desse modo, o óbice encontrado pelo Tribunal ao reconhecimento da alegação de prescrição deve ser afastado, tendo em vista tratar-se de matéria que, ao menos em tese, pode ser enfrentada em sede de exceção de pré-executividade, desde que não exija dilação probatória.

Cabe, assim, às instâncias ordinárias a análise da exigência, no caso concreto, de dilação probatória.

Por tudo isso, *conheço em parte do Recurso Especial e nessa parte dou-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a possibilidade, em tese, de se examinar a questão da prescrição na via da exceção de pré-executividade, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a necessidade de dilação probatória para o acolhimento da prejudicial.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 731.250-PE (2005/0037545-4)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Fazenda Nacional

Procuradores: Thalles Figueiredo Soares da Silva e outros
Recorrida: Cicanorte Indústria de Conservas Alimentícias S/A
Advogados: José Ricardo Santos e outros

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. Contribuição social. Alcance da Súmula n. 239-STF. Coisa julgada: violação. Art. 471, I do CPC não contrariado.

1. A Súmula n. 239-STF, segundo a qual “decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores”, aplica-se tão-somente no plano do direito tributário formal porque são independentes os lançamentos em cada exercício financeiro. Não se aplica, entretanto, se a decisão tratou da relação de direito material, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária.

2. A coisa julgada afastando a cobrança do tributo produz efeitos até que sobrevenha legislação a estabelecer nova relação jurídico-tributária.

3. Hipótese dos autos em que a decisão transitada em julgado afastou a cobrança da contribuição social das Leis ns. 7.689/1988 e 7.787/1989 por inconstitucionalidade (ofensa aos arts. 146, III, 154, I, 165, § 5º, III, 195, §§ 4º e 6º, todos da CF/1988).

4. As Leis ns. 7.856/1989, 8.034/1990, a LC n. 70/1991 e as Leis ns. 8.383/1991, 8.541/1992 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 7.689/1988, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material.

5. Violação ao art. 471, I do CPC que se afasta.

6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do

Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 30.04.2007

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5^a Região, assim ementado:

Ementa: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução. Inscrição da dívida em desacordo com sentença transitada em julgado. Alegação de limitação da vigência da decisão a determinado exercício e de superveniência de nova legislação desautorizando a decisão judicial. Improcedência. Remessa oficial e apelação não providas.

A sentença de mérito transitada em julgado, quando não for anulável, somente pode ser desconstituída através de ação rescisória, na forma do art. 485 do CPC.

Decidida em sentença irrecorrível a inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/1988 e a inexistência da relação jurídica que implicasse na obrigatoriedade de recolhimento da CSSL pela autora da ação, não há que se falar na limitação da eficácia da decisão a determinado exercício. Não incidência na espécie da Súmula n. 239-STF.

Os efeitos da coisa julgada somente não se produziriam, no caso, se a modificação legislativa tratasse de outra contribuição, com outro fato gerador e elementos de caracterização do tributo. A simples alteração da base de cálculo e de alíquota não é suficiente para tanto.

Remessa oficial e apelação não providas. (Fl. 88)

Alega a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 471, I, do CPC, das Leis ns. 7.856/1989, 8.034/1990, LC ns. 70/1991, 8.383/1991 e 8.541/1992, sustentando que houve modificação nas leis que regulamentavam a exação em questão (Leis ns. 7.856/1989, 8.034/1990), criando uma nova relação jurídica entre as partes, não abrangida pela ação que transitou em julgado. Dessa forma, é possível a cobrança objeto da presente execução, a teor da Súmula n. 239-STF.



Após as contra-razões, admitido o especial, subiram os autos.

Relatei.

VOTO

A Sr^a. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Trata-se o presente caso da extensão dos efeitos da coisa julgada da Ação Ordinária n. 90.7743-4, proposta pela recorrida em 1990, na qual foi formulado o seguinte pedido:

(...) seja julgada procedente a fim de que seja reconhecida em definitivo a inexistência de relação jurídica entre as autoras e a ré que tenha por conteúdo a exigência da contribuição social instituída pela Lei n. 7.689/1988, incidente a partir do período base de 1990, ou quando menos, se reconheça o direito de efetuar o recolhimento da exação sem as antecipações previstas na Lei n. 7.787/1989, bem como condenar a ré nas custas e honorários advocatícios. (Fls. 45/46 do apenso)

Em 1^o grau o pedido foi julgado procedente e declarada a “inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição social de que tratam as Leis ns. 7.689/1988 e 7.787/1989” (fl. 51 do apenso), vindo o TRF da 1^a Região a confirmar o julgado (fl. 68 do apenso).

Os fundamentos que prevaleceram para afastar a cobrança da contribuição foram os seguintes:

a) a instituição de contribuições sociais somente podem se dar através de lei complementar;

b) aplica-se o art. 195, § 6^o às contribuições sociais;

c) as contribuições sociais novas não podem ter fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos e contribuições já existentes, o que ocorreu no caso da Lei n. 7.689/1988;

d) a Lei n. 7.689/1988 não poderia instituir contribuição social em 15.12.1988 porque ainda não estava em vigor o novo sistema tributário, de acordo com o art. 34 do ADCT;

e) é inconstitucional a administração e fiscalização pela Secretaria da Receita Federal.

Em conclusão, a Lei n. 7.689/1988 foi declarada inconstitucional por ofensa aos seguintes dispositivos: 146, III, 154, I, 165, § 5^o, III, 195, §§ 4^o e 6^o, todos da CF/1988.

Feitos esses destaques, a questão que se coloca para análise é a seguinte: qual o alcance da Súmula n. 239-STF? Quais os limites da coisa julgada na hipótese?

A Fazenda Nacional pode, com a superveniência das Leis ns. 7.856/1989 e 8.034/1990, cobrar a contribuição, sem ofender a coisa julgada?

O Tribunal *a quo* partiu da premissa de que a Súmula n. 239-STF não se aplica às ações declaratórias e aos mandados de segurança, limitando-se às ações anulatórias de débito e, por isso, afastou sua aplicação no caso concreto. Entendeu, outrossim, que a simples alteração da base de cálculo e da alíquota não é suficiente para afastar os efeitos da coisa julgada.

Sobre a questão, encontro nessa Corte os seguintes julgados:

Tributário. Processual Civil. Eficácia temporal da coisa julgada. Sentença que declara a inexigibilidade da contribuição social sobre o lucro, com base no reconhecimento, *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/1988. Edição da Lei n. 7.856/1989. Alteração no estado de direito. Cessaçãõ da força vinculativa da coisa julgada.

1. A sentença, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as conseqüências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, ou a inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) que então foram apresentadas pelas partes. Por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença, em regra, opera sobre o passado, e não sobre o futuro.

2. Portanto, também quanto às relações jurídicas sucessivas, a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes. Elucidativa dessa linha de pensar é a Súmula n. 239-STF.

3. Todavia, há certas relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa relação jurídica permanente. Ora, nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nestes casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo



de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. Essas sentenças conservarão sua eficácia vinculante enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza.

4. No caso presente: houve sentença que, bem ou mal, fez juízo a respeito, não de uma relação tributária isolada, nascida de um específico fato gerador, mas de uma situação jurídica mais ampla, de trato sucessivo, desobrigando as impetrantes de se sujeitar ao recolhimento da contribuição prevista na Lei n. 7.689/1988, considerada inconstitucional. Todavia, o quadro normativo foi alterado pelas Leis ns. 7.856/1989, 8.034/1990 e 8.212/1991, cujas disposições não foram, nem poderiam ser, apreciadas pelo provimento anterior transitado em julgado, caracterizando alteração no quadro normativo capaz de fazer cessar sua eficácia vinculante.

5. Recurso especial provido.” (AgRg no REsp n. 703.526-MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator p/ o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 209)

Processual Civil e Tributário. Contribuição social sobre o lucro líquido. Lei n. 7.689/1988. Mandado de segurança. Ofensa a coisa julgada. Interpretação restritiva. Súmula n. 239-STF

1. Não há ofensa a coisa julgada. Neste mandado de segurança foi requerida a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/1988 de forma mais extensa, enquanto no writ antecessor o pronunciamento judicial limitou-se à declaração de inconstitucionalidade da exação, no período-base de 1989.

2. “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores” (Súmula n. 239 do STF). Precedente.

3. “(...) a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de ação mandamental, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada.” (REsp n. 599.764-GO, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 1ª.07.2004, p. 185)

4. Recurso especial improvido.” (REsp n. 591.227-DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 246)

Processual Civil e Tributário. Contribuição social sobre o lucro. Lei n. 7.689/1988. Mandado de segurança. Ofensa a coisa julgada. Conhecimento. Limites. Pedido específico e abrangente. Interpretação restritiva. Súmula n. 239-STF.

1. A ofensa à coisa julgada pode ser verificada de ofício, alegada por qualquer das partes e em qualquer tempo.

2. Não se verifica a ofensa a coisa julgada no presente caso, porquanto no mandado de segurança — objeto deste julgamento foi requerida a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/1988 de forma mais extensa, enquanto no writ antecessor o pedido constante da exordial e o pronunciamento judicial nele proferido limitou-se a declaração de inconstitucionalidade da exação, apenas com relação ao período-base de 1989, devendo, assim, restringir-se a imutabilidade nos limites de sua concessão, nos termos da Súmula n. 239 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

3. "(...) a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de ação mandamental, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada" (REsp n. 599.764-GO, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 1^a.07.2004, p. 185)

4. Afasta-se a aplicação da multa do art. 538 do Código de Processo Civil, por não se caracterizar o intuito protelatório dos embargos de declaração.

5. Recurso especial provido em parte, apenas para afastar a multa imposta com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. (REsp n. 116.856-MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 272)

Processual Civil. Tributário. Ofensa ao art. 535, do CPC. Não configurada. Contribuição social sobre o lucro. Declaração de inconstitucionalidade total da Lei n. 7.689/1988. Limites objetivos da coisa julgada. Interpretação restritiva. Súmula n. 239-STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.

2. A sentença proferida em Mandado de Segurança, desonerando o contribuinte impetrante do adimplemento de obrigação tributária prevista em lei, somente surte efeitos em relação a período determinado, mencionado no bojo da ação mandamental. Súmula n. 239-STF: "Decisão



que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

3. Deveras, a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei que institui a cobrança de tributo, proferida em sede de ação mandamental, não integra o dispositivo da sentença, não sendo alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada.

4. Conseqüentemente, a despeito de declarada inconstitucional a Lei n. 7.698/1988 outras advieram, a saber: Lei n. 7.856/1989 (art. 2º); Lei n. 8.034 (art. 2º); Lei n. 8.212/1991 (art. 23, I) e Lei Complementar n. 70/1991 (art. 11) legitimando a exação.

5. Aliás a Corte já assentou que:

"Processual Civil e Tributário. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro. LC n. 70/1991, art. 11. Exercícios de 1992 e seguintes. Coisa julgada. Inocorrência. Precedente da egrégia Primeira Seção. (REsp. n. 36.807-SP, DJ 1º.04.1996)

A decisão que transitou em julgado, fundada na Lei n. 7.689/1988, refere-se às contribuições sociais relativas a períodos anteriores à vigência da LC n. 70/1991 e, por isso albergadas pela declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da citada Lei n. 7.689/1988, como proclamado pelo STF.

A hipótese dos autos discute a legalidade da cobrança do tributo nos exercícios de 1992 e seguintes, portanto sob a égide da LC n. 70/1991.

Decisão que declara indevida a cobrança do tributo em determinado exercício não aproveita em relação aos exercícios posteriores.

Recurso especial conhecido e provido. "(REsp n. 281.207-GO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 28.10.2003)

"Tributário. Coisa julgada. Efeitos. Relação jurídica continuativa. Contribuição social sobre o lucro.

1. A Lei n. 7.689, de 15.12.1988, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE n. 138.284-8-CE).

2. Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei n. 7.689, de 15.12.1988.

3. Superveniência da Lei n. 8.212, de 24.07.1991, e da LC n. 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

4. Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.

5. Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei n. 8.212/1991, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória." (REsp n. 281.209-GO, Relator Ministro José Delgado, DJ 27.08.2001)

6. Desta sorte, considerando-se a relação tributária e sua dinâmica no tempo, pode haver cobrança de tributo após cada fato gerador nos períodos supervenientes à coisa julgada pela presença de relações jurídicas de trato sucessivo.

7. Recurso especial improvido." (REsp n. 599.764-GO, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 1º.07.2004 p. 185)

Processual Civil e Tributário. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro. LC n. 70/1991, art. 11. Exercícios de 1992 e seguintes. Coisa julgada. Inocorrência. Precedente da egrégia Primeira Seção. (EResp n. 36.807-SP, DJ 1º.04.1996)

A decisão que transitou em julgado, fundada na Lei n. 7.689/1988, refere-se às contribuições sociais relativas a períodos anteriores à vigência da LC n. 70/1991 e, por isso albergadas pela declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da citada Lei n. 7.689/1988, como proclamado pelo STF.

A hipótese dos autos discute a legalidade da cobrança do tributo nos exercícios de 1992 e seguintes, portanto sob a égide da LC n. 70/1991.

Decisão que declara indevida a cobrança do tributo em determinado exercício não aproveita em relação aos exercícios posteriores.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 281.207-GO, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 07.08.2003, DJ 28.10.2003 p. 249)

Data vênia, entendo que a Súmula n. 239-STF vem sendo aplicada sem o real alcance que lhe conferiu a Suprema Corte, a partir de uma indevida interpretação extensiva.



Vejamos o que restou assentado no seguinte precedente:

Taxa de licença para localização e funcionamento. Imposto sobre serviços. Lei Municipal n. 6.989/1966-SP. Ilegitimidade da taxa de licença para localização e funcionamento em face do disposto nos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes do STF. Não incidência. Coisa julgada. Súmula n. 239 (interpretação restritiva). Inaplicação da Súmula n. 239 a hipótese, dado que o reconhecimento da inexistência do débito tributário, ajuizado pelas mesmas partes, e declarado inconstitucional, faz coisa julgada material. Recurso extraordinário provido.” (RE n. 93.048-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, Primeira Turma, julgado em 16.06.1981, DJ 14.08.1981 p. 17.716)

Na oportunidade, o Ministro-Relator bem delimitou o alcance da Súmula n. 239-STF:

Esse verbete se situa no plano do direito tributário formal, pois realmente o lançamento de um tributo originante de um crédito exigível num determinado exercício financeiro, não se poderia transpor a condições do débito de um próximo exercício. São os novos elementos que igualmente inovam o procedimento tendente à verificação da razão factual da existência da dívida e de seu montante.

Mas se a decisão se coloca no plano da relação de direito tributário material para dizer inexistente a pretensão fiscal do sujeito ativo, por inexistência de fonte legal da relação jurídica que obrigue o sujeito passivo, então não é possível renovar a cada exercício o lançamento e a cobrança do tributo, pois não há precedente vinculação substancial. A coisa julgada que daí decorre é inatingível, e novas relações jurídico-tributárias só poderiam advir da mudança dos termos da relação pelo advento de uma norma jurídica nova com as suas novas condicionantes.

A partir dessa distinção, absolutamente correta é a interpretação do Tribunal *a quo* ao afastar a aplicação da Súmula n. 239-STF nas hipóteses de ações declaratórias e mandados de segurança.

Na específica hipótese dos autos, a decisão transitada em julgado atingiu a relação de direito material, ao concluir que a cobrança da contribuição social das Leis ns. 7.689/1988 e 7.787/1989 seria inconstitucional, e a exação somente poderia ser cobrada a partir de uma nova relação jurídico-tributária estabelecida em lei nova. Por isso, pertinente verificar quais foram as alterações introduzidas pelas Leis ns. 7.856/1989, 8.034/1990, LC ns. 70/1991, 8.383/1991 e 8.541/1992. Vejamos:

Lei n. 7.856/1989:

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que se trata o art. 3º da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1990, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei n. 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de quatorze por cento.

Lei n. 8.034/1990:

Art. 2º A alínea **c** do § 1º do art. 2º da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 1º (...)

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2. adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3. adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

4. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6. exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.”

LC n. 70/1991:

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Lei n. 8.383/1991:



10. O imposto e a contribuição social (Lei n. 7.689/1988), apurados em cada mês, serão pagos até o último dia útil do mês subsequente.

(...)

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n. 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n. 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei n. 7.689/1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. 79. O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei n. 7.689/1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei n. 7.713/1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de UFIR diária, segundo o valor desta no dia 1^a.01.1992.

Parágrafo único. Os impostos e a contribuição social, bem como cada duodécimo ou quota destes, serão reconvertidos em cruzeiros mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pelo valor dela na data do pagamento.

Art. 89. As empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão pagar o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro (Lei n. 7.689/1988):

I - relativos ao período-base de 1991, nos prazos fixados na legislação em vigor, sem as modificações introduzidas por esta lei;

II - a partir do ano-calendário de 1992, segundo o disposto no art. 40.

Lei n. 8.541/1992:

Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1^o A base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção a que se refere o art. 23 desta Lei será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

§ 2º A base de cálculo da contribuição social será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 3º A contribuição será paga até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertida para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

Art. 39. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, apurada no encerramento do ano-calendário, pelas empresas referidas no art. 38, § 1º, desta Lei, será convertida em UFIR diária, tomando-se por base o valor desta no último dia do período.

§ 1º A contribuição social, determinada e recolhida na forma do art. 38 desta Lei, será reduzida da contribuição apurada no encerramento do ano-calendário.

§ 2º A diferença entre a contribuição devida, apurada na forma deste artigo, e a importância paga nos termos do art. 38, § 1º, desta Lei, será:

- a) paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual, quando positiva;
- b) compensada, corrigida monetariamente, com a contribuição mensal a ser paga nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração anual, se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior.

As referidas leis tão-somente modificaram a alíquota e a base de cálculo da exação e dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não tiveram o condão de estabelecer uma nova relação jurídico-tributária entre o Fisco e a executada, fora dos limites da coisa julgada. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material.

Assim, não vislumbro qualquer ofensa ao art. 471, I do CPC e, conseqüentemente, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 769.785-PR (2005/0123591-1)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: União

Recorrente: Hospital e Maternidade Santa Felicidade Ltda

Advogados: Sérgio Gomes e outros

Recorridos: Os mesmos

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. Contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares. Plano real: conversão. Lei n. 9.069/1995. Prescrição: Súmula n. 85-STJ. Resolução n. 175/1995 do Conselho Nacional de Saúde e Portaria Ministerial n. 2.277/1995. Recursos especiais admitidos parcialmente.

1. É inviável o recurso especial articulado sob alegação de ofensa a dispositivos constitucionais e a dispositivos infraconstitucionais sobre os quais a Corte de 2ª grau não se pronunciou, aplicando-se, nesta parte, a Súmula n. 282-STF.

2. Incide a Súmula n. 284-STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

3. Irreparável o acórdão que aplica a Súmula n. 85-STJ em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei n. 9.069/1995.

5. Esta Corte firmou entendimento de que o Conselho Nacional de Saúde não tem competência para fixar os valores de que trata o art. 26 da Lei n. 8.080/1990 e, por isso, a Portaria n. 2.277/1995 não poderia ter determinado reajuste superior a 25%. Precedentes (dentre eles o REsp n. 597.030-PR, Relator Ministro Castro Meira).

6. Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu parcialmente de ambos os recursos e, nessa parte,

negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 30.04.2007

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recursos especiais interpostos de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4^a Região, que decidiu em torno da correção dos valores dos convênios para prestação de serviços médicos firmados com o Sistema Único de Saúde — SUS, diante da conversão determinada pelo Plano Real. O *decisum* restou assim ementado:

Processual Civil e Administrativo. Reajuste da tabela remuneratória do SUS. Preliminares. Consectários.

1. Contendo a inicial documentos suficientes, demonstrando os exatos contornos da pretensão deduzida em juízo, factível proceder-se ao julgamento antecipado da lide.

2. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula n. 85-STJ)

3. A existência de acordo entre as partes ao alijamento da disciplina legal referente à escolha do fator de conversão da tabela remuneratória do SUS não produz a ausência de interesse de agir à eventual propositura de ação ao questionamento do negócio jurídico, haja vista que o princípio do *pacta sunt servanda* não se sobrepõe àquele da legalidade administrativa.

4. Utiliza-se, à conversão para o Real da tabela remuneratória dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde — SUS, o fator legalmente estabelecido aos fins, na ordem de 2.750 (jul./1994).

5. Presente a hierarquia entre atos administrativos, extrapola seus limites o ato inferior que alcança aos subordinados algo não autorizado por aquele que lhe é superior.

6. Os juros moratórios são devidos à taxa legal, contados da citação (CC, art. 1.062 c.c. CPC, art. 219, *caput*).



7. Em se tratando de prestação pecuniária, incide sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, a correção monetária até a data da efetiva implantação.

8. Decaindo ambos os litigantes de porções expressivas de seus pedidos, aplica-se o regramento da sucumbência recíproca. (CPC, art. 21, *caput*). (Fl. 183)

Os embargos declaratórios opostos pela União restaram rejeitados sob o fundamento de inoccorrência de seus legais pressupostos.

Em seu recurso especial, alega o Hospital e Maternidade Santa Felicidade Ltda, com base na alínea **a** do permissivo constitucional, violação do art. 26, § 1º, da Lei n. 8.080/1990, ao ser excluído da condenação o reajuste de 15% (quinze por cento) devido em função da desobediência à Resolução n. 175/1995 do CNS pela Portaria Ministerial n. 2.277/1995, que só concedeu 25% (vinte e cinco por cento) dos 40% (quarenta por cento) estabelecidos.

A União, por sua vez, interpôs o recurso especial embasado nas letras **a** e **c** do do art. 105, III, da CF/1988, alegando, em síntese, violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, II, do CPC, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional;

b) art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, defendendo que o direito reclamado encontra-se abarcado pela prescrição quinquenal;

c) arts. 15, *caput*, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.880/1994; e 23, *caput*, § 1º, da Lei n. 9.069/1995, ao argumento de que não houve lesão a direito das entidades de assistência médico-hospitalar nem prejuízo por parte dessas entidades, pois existia inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real;

d) arts. 6º, § 1º da LICC; 267, VI e 295, III do CPC; 1º, IV, do Decreto n. 99.438/1990; 7º da Lei n. 8.880/1994, dada a ausência de interesse processual dos autores, já que firmaram acordo prevendo a aplicação de índice de reajuste diverso; e

e) arts. 964 e 1009 do Código Civil de 1916; 5º, LIV e § 2º; 37; 199, § 1º da CF/1988, porque o deferimento do reajuste, conforme propugnado pela entidade autora, sem a compensação das correções já concedidas, geraria enriquecimento sem causa dessa entidade, em detrimento do interesse público.

Com as contra-razões apenas da União Federal, subiram os autos, admitidos os especiais na origem.

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas **a**, **b** e **c** da CF/1988.

Verifica-se que a União não indicou, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação ao art. 535 do CPC. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula n. 284-STF.

De outra parte, não tem como prosperar o primeiro recurso especial sob alegação de ofensa aos arts. 964 e 1.009 do Código Civil, visto que não houve deliberação do Tribunal *a quo* a respeito, incidindo na espécie as disposições da Súmula n. 282-STF.

Verifico, por outro lado, que com acerto se houve o acórdão recorrido, pois adotou posição consentânea com a Súmula n. 85-STJ, ao deduzir que se tratava de prestações sucessivas, e que não havia falar-se em prescrição de fundo do direito, concluindo, por conseguinte, que somente as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação estariam atingidas pela prescrição.

Tendo como prequestionadas as demais questões, passo à análise do especial. Transcrevo, a propósito, o teor do art. 23, § 1º, da Lei n. 9.069/1995:

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

1º Na conversão para Real dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral dos Preços — Disponibilidade Interna — IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas — FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

Observe-se que, na hipótese, não se trata de expurgo do Plano Real sobre o qual já me pronunciei, negando a existência de expurgo. Confira-se o REsp n. 192.093-RS.



Aqui questiona-se a desobediência às regras de conversão como determinadas em lei e esta Corte tem entendido que inexistem razões plausíveis para afastar a incidência da norma transcrita. Vejamos:

SUS. Correção. Tabela. Plano Real. Fator de conversão. Competência do Bacen. Prescrição. Fundo de direito. Trato sucessivo.

1. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/1994, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/1995.

2. O Banco Central detinha competência para estabelecer o fator de conversão de CR\$ 2.750,00. Inócua qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 deste Tribunal.

4. Recurso especial improvido.” (REsp n. 522.212-SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 08.02.2007 p. 308)

Administrativo e Processual Civil. Antecipação de tutela. Tabela. Serviço médico. SUS. Conversão de valores. Plano Real.

Atendidos os pressupostos do art. 273, do CPC, é possível a concessão da tutela antecipada contra a União.

As instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde — SUS, têm direito ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão dos valores constantes das tabelas do SUS, quando da implantação do Plano Real.

É que a conversão efetuada em descompasso com a MP n. 542/1994, diminuiu o valor real da remuneração de serviços médicos.

Tal pagamento é necessário para restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente.” (REsp n. 396.309-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 15.12.2003, p. 188)

Administrativo e Processual Civil. Recurso especial. Violação ao art. 535, CPC. Inexistência. Serviços prestados ao SUS. Remuneração. Conversão cruzeiros em reais. MP n. 542/1994. Aplicabilidade.

I - Inexiste suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado decide a controvérsia observando as questões

relevantes e imprescindíveis à sua resolução, no caso, baseando-se na MP n. 542/1994, para tanto.

II - Somente o Banco Central do Brasil — Bacen — era a entidade competente para a fixação do valor da URV — Unidade Real de Valor — a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado n. 4.000, de 29.06.1994, pelo qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros reais) em 30.06.1994.

III - A Medida Provisória n. 542/1994, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, tem eficácia plena e alcance imediato, inclusive, nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso. Precedentes desta Corte Superior.

IV - Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp n. 409.298-SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, DJ 15.12.2003, p. 190)

Administrativo. Processo Civil. Convênio para prestação de serviços médicos firmado com o Sistema Único de Saúde. Preço. Conversão dos valores. Prescrição.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda.

2. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1ª.07.1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP n. 542/1995, convertida na Lei n. 9.096/1995, combinado com o Comunicado n. 4.000, de 29.06.1994, do Bacen.

3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para “aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência” (Decreto n. 99.438/1990, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto,



da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.” (REsp n. 531.297-PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, DJ 06.10.2003, p. 219)

Administrativo e Processual Civil. Serviço médico-hospitalar. Sistema Único de Saúde. Correção dos serviços tabelados. Plano Real. Conversão de valores em cruzeiros reais pelo fator 2.750.

1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 85 deste Tribunal.

2. A correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da MP n. 542/1994, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/1995. Inócua qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Ag no REsp n. 446.288-RS, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, unânime, DJ 23.06.2003, p. 327)

Administrativo e Processual Civil. Antecipação da tutela. Tabela. Serviço médico-hospitalar. Sistema Único de Saúde — SUS. Conversão de valores em cruzeiros reais pelo fator 2.750. Portaria MS n. 86/1994. Implantação do Plano Real.

1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que concedeu o pedido de antecipação de tutela, uma vez atendidos os pressupostos do art. 273, do CPC, relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde — SUS — quando da implantação do Plano Real.

2. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS n. 86/1994 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750, em face da verossimilhança das alegações apresentadas.

3. Inegável o risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, em se tratando de interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfatividade plena nem irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis ns. 5.021/1966, 8.437 e 9.494/1997.

4. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

5. Quando da implantação do Plano Real, que implicava na conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP n. 542/1994, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei n. 9.069/1995.

6. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

7. Recurso não provido.” (REsp n. 412.541-PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, unânime, DJ 29.04.2002)

No que diz respeito especificamente à Resolução n. 179/1995 — CNS e à Portaria n. 2.277/1995, a questão também já foi apreciada nesta Corte, como demonstram os seguintes julgados:

Processual Civil e Administrativo. SUS. Conversão de valores em cruzeiros reais pelo fator 2.750. Portaria MS n. 86/1994. Implantação do Plano Real. Ação civil pública. Legitimidade do Ministério Público Federal. Reconhecimento. Prescrição. Inocorrência.

I - A precariedade da saúde pública, com a defasagem dos preços da tabela, refletindo na queda do número de atendimentos e outras seqüelas de igual relevância, caracterizam a natureza difusa do interesse despertado e, conseqüentemente, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, visando à correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do plano real.

II - Despicienda a citação dos Estados Membros, Distrito Federal e Municípios para integrar a ação, porquanto o pagamento dos prestadores de serviços aos SUS é efetuado exclusivamente com recursos provenientes da União Federal, não havendo participação dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

III - A decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o art. 16 da Lei n. 7.347/1985, alterado pela Lei n. 9.494/1997. Precedente: REsp n. 253.589-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18.03.2002.

IV - Não se aplica a prescrição do fundo do direito, porquanto, no teor da Súmula n. 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.



V - “A competência para fixar os valores de que trata o art. 26 da Lei n. 8.080/1990 é da direção nacional do SUS — e não do Conselho Nacional de Saúde, que se limita a aprová-los. Mediante a Portaria n. 2.277/1995, do Ministério da Saúde, foi determinada a recomposição de 25% a partir de julho de 95, restando a Resolução do CNS convalidada somente quanto ao reajuste de 25%”. (REsp n. 597.030-PR; Relator Ministro Castro Meira, DJ 13.12.2004)

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.” (REsp n. 422.671-RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 30.11.2006 p. 149)

Administrativo. Recurso especial. Prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde — SUS. Fixação de reajuste. Competência do Ministério da Saúde. Ausência de competência do Conselho Nacional de Saúde. Precedentes. Impossibilidade de examinar matéria não prequestionada. Inexistência de omissão do acórdão.

1. Em exame recurso especial apresentado por Deisi Vons Guérios e Outros, em impugnação a acórdão que, ao negar provimento a recurso de apelação, aplicou o entendimento de que a competência para reajustar a tabela de remuneração de prestadores de serviço do SUS é do Ministério da Saúde, e não do Conselho Nacional de Saúde.

2. Na espécie, o acórdão não é omissivo, e tampouco há violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os fundamentos de fato e de direito aplicados na resolução da lide foram expressa e diretamente consignados no aresto impugnado, embora em sentido diverso do buscado pela recorrente.

3. Não é possível o exame da indicada infração dos arts. 1º, IV, do Decreto n. 99.438/1990 e 1º, § 2º, da Lei n. 8.142/1990, isso porque não houve o necessário prequestionamento do tema neles regulado, apesar de opostos embargos de declaração, o que atrai, à espécie, o teor consignado na Súmula n. 211-STJ.

4. O que se verifica é que a pretensão formulada em recurso especial está vinculada à questão seguinte: Se a competência para reajustar a tabela de remuneração dos prestadores de serviços do SUS é do Ministério da Saúde ou do Conselho Nacional de Saúde. O art. 26 da Lei n. 8.080/1990 afasta a dúvida que repousa sobre o tema, porquanto estabelece que “Os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) ...”.

5. Ao Conselho Nacional de Saúde, portanto, remanesce a competência para aprovar, ou não, os valores e os critérios já indicados pela direção do SUS. Na espécie, de tal maneira, não merece acolhida o pleito de reajuste das tabelas de serviços do SUS em 15%, a partir de 1^o.01.1996, por força do autorizado na Resolução n. 175/1995 do Conselho Nacional de Saúde.

6. Recurso especial conhecido em parte e não-provido.” (REsp n. 849.992-PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 19.10.2006 p. 260)

Administrativo e Processual Civil. Art. 535 do CPC. Argüição genérica. Súmula n. 284-STF. Suposta afronta a preceitos legais. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Alegada transgressão a dispositivos constitucionais. Impossibilidade de exame na via especial. Serviços prestados ao SUS. Remuneração. Conversão cruzeiros reais em reais. Banco Central do Brasil. Prescrição. Resolução n. 175 do Conselho Nacional de Saúde. Portaria n. 2.277/1995.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao art. 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula n. 284-STF, assim redigida: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. No tocante à suposta transgressão aos arts. 964 e 1.009 do Código Civil, 1^o, IV, do Decreto n. 99.438/1990, 7^o e 15, *caput* e § 5^o, da Lei n. 8.880/1994 e 23, § 1^o, da Lei n. 9.069/1995, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide, no particular, a Súmula n. 211-STJ, do seguinte teor: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

3. Quanto aos artigos da Constituição Federal tidos como contrariados, trata-se de matéria que refoge ao âmbito de apreciação desta Corte. O recurso especial, como é cediço, limita-se ao exame de normas infraconstitucionais.

4. Relativamente ao art. 1^o do Decreto n. 20.910/1932, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula n. 85-STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.



5. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

6. A competência para fixar os valores de que trata o art. 26 da Lei n. 8.080/1990 é da direção nacional do SUS — e não do Conselho Nacional de Saúde, que se limita a aprová-los. Mediante a Portaria n. 2.277/1995, do Ministério da Saúde, foi determinada a recomposição de 25% a partir de julho de 1995, restando a Resolução do CNS convalidada somente quanto ao reajuste de 25%.

7. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. Recurso especial do Hospital Santa Mônica de Medianeira Ltda e outro improvido.” (REsp n. 597.030-PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 306)

Desse modo, reconhecendo que o Conselho Nacional de Saúde não tem competência para fixar os valores de que trata o art. 26 da Lei n. 8.080/1990, a Portaria n. 2.277/1995 não poderia ter determinado reajuste superior a 25%.

Com essas considerações, conheço em parte dos recursos, mas nego-lhes provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 785.090-MG (2005/0162470-8)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Recorrente: Município de Belo Horizonte

Procuradores: José Márcio da Rosa Lopes e outros

Recorrido: Moratti Auto Serviços Ltda

Advogados: Eduardo Vieira Carneiro — Defensor Público e outros

EMENTA

Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Citação por edital. Não comparecimento do executado. Nomeação de curador especial. Art. 9º, II do CPC e Súmula n. 196-STJ.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. Não encontrado o executado, procede-se à sua citação por edital. Permanecendo revel, deve-se nomear curador especial (art. 9º, II do CPC e Súmula n. 196-STJ).

3. No cômputo da prescrição deve-se considerar o lapso temporal decorrido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação (no caso editalícia).

4. Ocorrência da prescrição porque decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação editalícia.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Srª. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 25.04.2007

RELATÓRIO

A Srª. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

Processual Civil. Execução fiscal. Citação por edital. Não comparecimento do executado. Nomeação de curador especial. Possibilidade de o ônus recair sobre defensor público, em se promovendo a citação por edital, como na espécie dos autos. Validade, assim, da alegação compreendendo a prescrição dos créditos tributários refletidos nas CDA's que ensejaram o ajuizamento da ação executiva. Ressalva apenas quanto à taxa Selic, ante a impossibilidade de se adotar tal índice para apuração dos juros de mora. Recurso parcialmente provido.

V.V.P.



Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Código Tributário Nacional. Prevalência sobre a Lei n. 6.830/1980. Precedentes jurisprudenciais.

Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, não há como negar-se a prescrição da ação, desde que as normas contidas no CTN, que é a Lei Complementar, prevalecem sobre a Lei n. 6.830/1980, que é a lei ordinária. (Fl. 53)

Aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/1950, 736 e 737 do CPC, 174 e 219 do CTN, 2º, § 3º, 8º, § 2º, e 40 da Lei n. 6.830/1980, art. 166 do CC e art. 130 da LC n. 80/1994, sustentando que:

a) a Defensoria Pública não integra o pólo passivo da relação processual, não lhe foi outorgada procuração, nem tampouco foi indicada para exercer o mister, dessa forma, não poderia ter sido reconhecida pelo acórdão recorrido como válido o encaminhamento do processo aquele órgão, sem que o próprio interessado tivesse pleiteado;

b) o meio hábil para opor-se à execução são os embargos do devedor;

c) a prescrição deve ser considerada interrompida com a propositura da ação, consoante o art. 219 do CPC;

d) as execuções fiscais são regidas pela Lei Específica n. 6.830/1980, devendo ser aplicado o Código Tributário Nacional apenas subsidiariamente e nos pontos em que há omissão daquela. A ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em 5 (cinco) anos e mais 180 dias após o lançamento, segundo o art. 174 do CTN c.c. o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980;

e) o processo não ficou paralisado mais de 5 (cinco) anos e 180 dias, pois os débitos referem-se aos exercícios de 1995/1997, com lançamentos em 02.06.1997 (1995 e 1996) e em 05.06.1998 (1997), a ação foi proposta em 26.12.1998, foi proferido despacho determinando a citação em janeiro de 1999 e determinada a suspensão do processo em julho de 1999, diante da não localização do executado e de bens a penhorar;

f) o reconhecimento da prescrição intercorrente só pode ocorrer naqueles processos em que é comprovada a responsabilidade da exequente na paralisação do processo, o que não ocorreu no caso em tela; e

g) o trabalho desempenhado pelo curador especial tem natureza de múnus público, não ensejando direito à verba honorária.

Para configurar o dissídio, colaciona julgados que abordam as seguintes teses:

a) a suspensão do processo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, não enseja a sua extinção;

b) o despacho citatório interrompe a prescrição; e

c) não se opera a prescrição intercorrente se a paralisação do feito decorreu sem culpa do exequente, que durante todo o tempo tentou localizar o executado.

Ao final, apoiado no art. 4º da MP n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-D à Lei n. 9.494/1997, defende ser indevida a condenação em honorários pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial por força de agravo de instrumento.

Relatei.

VOTO

A Srª. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Considerando que o Tribunal de origem não se manifestou especificamente sobre as seguintes teses: a prescrição dos créditos tributários se opera somente cinco anos e cento e oitenta dias após o lançamento; o meio hábil para impugnar a execução é via embargos à execução; a paralisação do feito não decorreu de culpa da exequente; o descabimento da condenação da Fazenda em honorários advocatícios (art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997) e de pagamento de honorários advocatícios à curador especial, aplico o teor da Súmula n. 282-STF ao presente recurso especial, tanto pela alínea **a** quanto pela alínea **c**.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, prossigo no exame do especial.

Em relação à designação de Defensor Público, na condição de curador especial, prevê o art. 9º, II, do CPC a sua nomeação para defender o revel citado por edital. Ademais, aplica-se ao caso em tela, a Súmula n. 196-STJ, que dispõe:

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para a apresentação de embargos.

A Primeira Seção da Corte uniformizou entendimento em torno da citação do devedor em execução fiscal, interpretando sistematicamente o art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980 e o art. 174 do CTN, em acórdão assim ementado:

Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Embargos do devedor. Prescrição. Interrupção. Citação pessoal do devedor.



1. O art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

3. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza de lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (n. 6.830/1980), que é lei ordinária.

4. Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.

5. Embargos de divergência acolhidos.” (EREsp n. 85.144-RJ, Relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, unânime, DJ 02.04.2001, p. 250)

Interrompida a prescrição com a citação pessoal do devedor, não havendo bens a penhorar, o exequente pode valer-se da suspensão de que trata o art. 40 da LEF, que assim dispõe:

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Sobre tal dispositivo, trago lição do Professor Manoel Álvares, em Comentários ao CPC (Ed. Revista dos Tribunais):

De outra parte, o disposto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal tem sido alvo de críticas, na doutrina e na jurisprudência, sob o fundamento de ser inconstitucional, vez que estabeleceu caso de suspensão da prescrição por lei ordinária, em matéria tributária, contrariando a regra da Lei Maior prevista no art. 146, III, **b**, e também por estabelecer uma injustificável exceção ao princípio geral da prescritibilidade das obrigações.

Todavia, a interpretação que se deve dar ao art. 40 da LEF não conduz necessariamente a essa conclusão de inconstitucionalidade ou de imprescritibilidade do crédito tributário. É que nesse dispositivo foi estabelecido, simplesmente, um caso de suspensão do processo de execução fiscal, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Logicamente, suspenso o processo, estancado está o curso da prescrição, mas essa situação deverá perdurar tão-somente por um ano, a contar da intimação pessoal ou vista dos autos ao representante judicial do exeqüente. Decorrido esse prazo máximo, sem qualquer providência que leve à localização do devedor ou de bens, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição. Contudo, se o exeqüente permanecer inerte, a partir de então e por lapso temporal superior a cinco anos, ocorrerá a chamada prescrição intercorrente, com a possibilidade de ser reconhecida, a pedido, a extinção do crédito tributário. (Fls. 671/672)

Comungo com tal entendimento. Assim, durante o prazo da suspensão, fica igualmente suspenso o curso do prazo prescricional, de modo que recomeça a fluir até completar cinco anos, ocorrendo a prescrição intercorrente se o processo permanece paralisado (sem movimentação) por inércia do exeqüente por mais de cinco anos ininterruptos.

No caso concreto, temos:

Débitos	exercícios de 1995, 1996 e 1997
Inscrição em dívida ativa	02.06.1997 (os 2 primeiros) e em 05.06.1998 (o terceiro), (fls. 4/9)
Ajuizamento da execução fiscal	26.12.1998
Pedido de suspensão (art. 40, LEF) ..	02.07.1999, (fl. 14)
Deferimento da suspensão	13.07.1999, (fl. 15)
Fim da suspensão	12.07.2000
Citação editalícia.....	26.08.2003, (fl. 19-v)
Nomeação de defensor dativo	pedido de extinção pela prescrição, (fl. 21)
Sentença publicada	30.10.2003 (fl. 29-v)

Observa-se que decorreu mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação da executada, sendo, pois, atingidos pela prescrição.



Com essas considerações, conheço em parte do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 824.815-RS (2006/0045789-7)

Relator: Ministro Herman Benjamin

Recorrentes: Sílvio Ronaldo Pereira Boneberg e outros

Advogados: Maurício Bastiani Pasa e outros

Recorridos: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul Daer-RS e outro

Procuradores: Maria Patrícia Mollmann e outros

EMENTA

Administrativo. Infração de trânsito. Impossibilidade de convalidação do ato administrativo pelo pagamento da multa correspondente. Anulação de procedimento administrativo. Hipótese de arquivamento do auto de infração.

1. Não merece prosperar o entendimento de que o pagamento da multa efetuado pelo recorrido convalidaria eventual vício existente no procedimento administrativo.

2. “Mostra-se impositivo o arquivamento dos autos de infração quando ausente a notificação do condutor para apresentação de defesa prévia, porquanto desobedecido o prazo fatal imposto pela norma legal.” (REsp n. 822.411-RS, Relator Ministro Castro Meira)

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

DJ 08.05.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que restou assim ementado:

“Apelações cíveis ação constitutiva negativa. Anulação de autos de infração de trânsito.

Pagamento voluntário da multa. Não convalidação dos vícios procedimentais. Mudança de posicionamento, face à orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A não oportunização ao suposto infrator do direito de exercer defesa prévia à aplicação da sanção administrativa viola o princípio constitucional do devido processo legal substancial e formal (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Edição da Resolução n. 149 do Contran que itera esta assertiva.

No caso de autuação em flagrante, face à notificação pessoal, abre-se desde logo a possibilidade do exercício da defesa prévia, assegurando-se o devido processo legal e seus desdobramentos (art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal).

Não identificado pelo proprietário o condutor do veículo no prazo de quinze dias a penalidade decorrente do disposto no art. 257, § 8º, do CTB, prescinde de defesa prévia.

Diante da higidez do auto de infração de trânsito, resta indeferida a repetição do indébito.

Negaram provimento à apelação dos autores e deram parcial provimento à apelação dos demandados.”

Alegam, em síntese, os recorrentes: “Com relação a tese defendida pelos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de que incabível o pedido de restituição dos valores pagos para quitação das multas aqui discutidas, a mesma não deve prosperar pois afronta dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro bem como do Código Civil. (...) A decisão dos Magistrados com relação a dar provimento ao recurso somente para desconstituir



o procedimento administrativo e as penalidades mantendo hígido e intacto os respectivos autos de infrações afronta de forma direta o disposto no art. 281, parágrafo único, II do CTB.”

Requerem, ao final, que seja recebido o Recurso Especial “para o fim de reformar a decisão recorrida, julgando totalmente procedente a ação ordinária.”

Foram apresentadas contra-razões. (Fls. 413/419)

O Recurso Especial foi admitido pela Corte de origem. (Fls. 427/429)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Observo, primeiramente, que não lograram os recorrentes demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso pela alínea **c**, do permissivo constitucional, por não terem cumprido as exigências do art. 255, do RI-STJ, pois não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate.

Também no que pertine ao art. 876, do Código Civil, não merece conhecimento o Recurso, pela alínea **a**, porquanto a questão relativa ao referido dispositivo esbarra no óbice da Súmula n. 282-STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Prequestionada a matéria relativa à interpretação dos dispositivos legais tidos por violados (arts. 286, § 2º e art. 281, parágrafo único, II, da Lei n. 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro — CTB), e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial pela alínea **a**, do permissivo constitucional.

Pretendem os recorrentes, por meio desta via, a reforma do acórdão que decidiu a apelação interposta em ação constitutiva negativa de procedimento administrativo de trânsito, que foi julgada parcialmente procedente.

Ressalte-se que o acórdão ora impugnado decidiu que é incabível o pedido de restituição dos valores pagos por infração de trânsito e, ainda, poder haver a renovação do procedimento administrativo no que se refere às multas não anuladas. Dispõe, ainda, tal *decisum*, que: “Afasto, ainda, o pedido de restituição dos valores pagos para quitação das multas Séries ns. E002104718 e E001788547, postulado pelos Autores. (...) Os autos de infração de trânsito, no entanto,

permanecem hígidos, podendo a Administração Pública, futuramente notificar o suposto infrator, com observância do contraditório e ampla defesa, a fim de que apresente defesa acerca do cometimento ou não da infração.”

Dessarte, o cerne da lide posta nos autos cinge-se à discussão sobre a incidência dos arts. 286, § 2º e 281, parágrafo único, II, da Lei n. 9.503/1997 — CTB à hipótese de devolução de valores pagos de multas de trânsito anuladas e repetição do procedimento administrativo adotado para a imposição das infrações. Os dispositivos considerados violados assim estabelecem:

Art. 286, § 2º, da Lei n. 9.503/1997:

“Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.”

Art. 281, parágrafo único, II, da Lei n. 9.503/1997:

“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei n. 9.602, de 1998)”.

No que se refere aos procedimentos administrativos anulados (autos de infração Séries ns. E002104718, E001788547, E001786462, E002011285 e E002011187), deve haver o arquivamento desses autos por não ter existido por parte do recorrido a notificação do condutor para apresentar defesa prévia no prazo de 30 dias, conforme prevê o art. 281, parágrafo único, II, do CTB. Este é a posição recente da Primeira Seção deste Tribunal presente no REsp n. 822.411-RS, Relator para o acórdão Ministro Castro Meira.

Ademais, não merece prosperar o entendimento de que o pagamento da multa efetuado pelos recorridos convalidaria eventual vício existente no procedimento administrativo. Nesse sentido:

“Processual Civil e Administrativo. Súmula n. 284-STF. Resolução. Descabimento. Via especial. Multa de trânsito. Autuação em flagrante. Aplicação da penalidade sem concessão de prazo para defesa prévia. Impossibilidade. Súmula n. 312-STJ. Pagamento. Convalidação. Impossibilidade.



1. Refogem ao exame na via especial, ainda que detentoras de caráter normativo, as resoluções administrativas, haja vista que não inseridas no conceito de “lei federal”.

2. “No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.” (Súmula n. 312-STJ)

3. Nas autuações em flagrante há necessidade de dupla notificação do infrator, a fim de que torne legítima a imposição de penalidade de trânsito, sendo a primeira a lavratura do auto de infração, consoante o art. 280, VI do CTB e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade, na forma estabelecida pelo art. 281, *caput*, do mesmo diploma legal.

4. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI, e 281, parágrafo único, II, do CTB.

5. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

6. Recurso especial do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Estado do Rio Grande do Sul-Daer-RS provido. Recurso especial dos particulares provido em parte.” (REsp n. 799.020-RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ 21.08.2006)

Por tudo isso, conheço, em parte, do Recurso Especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar: a) sejam devolvidos os valores pagos sob a rubrica de multa (Séries ns. E002104718 e E001788547); b) que, em relação aos procedimentos administrativos anulados que deram origem aos autos de infração Séries ns. E002104718, E001788547, E001786462, E002011285 e E002011187, sejam eles arquivados. Quanto aos demais é mantido o acórdão do Tribunal *a quo*, posto que não houve impugnação específica por parte dos recorridos; e c) sejam os ônus sucumbenciais fixados de acordo com o acórdão recorrido.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 900.708-RN (2006/0246367-7)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Cooperativa Habitacional dos Servidores e Trabalhadores

Sindicalizados do Rio Grande do Norte — Coophab

Advogados: Gleydson Kleber Lopes de Oliveira e outros

Recorrido: Estado do Rio Grande do Norte

Procuradores: Maricéu Marinho de Oliveira e outros

EMENTA

Administrativo. Procon. Multa. Cooperativa habitacional. CDC. Aplicação. Prequestionamento. Deficiência de Fundamentação. Súmulas n. 7-STJ e 282 e 284-STF

1. Se não houve a indispensável discussão acerca dos requisitos necessários a caracterizar a ora recorrente como fornecedora de serviços, não se conhece da questão por ausência do prequestionamento: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” (Súmula n. 282-STF)

2. Inviável a análise de acórdão que entendeu ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor à cooperativa habitacional que se torna fornecedora de serviços.

3. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” (Súmula n. 284-STF)

4. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula n. 7-STJ)

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 29.03.2007



RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

“Remessa necessária. Direito do consumidor. Cooperativa. Irrelevante a natureza jurídica adotada. Relação de consumo caracterizada. Incidência do código de defesa do consumidor. Conhecimento e provimento do recurso.” (Fl. 204)

O aresto foi exarado em sede de remessa necessária. O Tribunal *a quo* reformou a sentença deferitória em ação ordinária de anulação de débito fiscal referente a auto de infração que teve como objeto a redução de 30% do valor pago prevista em seu estatuto quando da devolução das parcelas anteriormente pagas por cooperado que se desligou da cooperativa.

A recorrente sustenta violação do art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, pois entende ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre cooperativa e cooperados.

Sem contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): O recurso especial merece conhecimento apenas pela análise de violação de legislação federal, tendo em vista que os precedentes colacionados versam sobre diversos tipos de cooperativas, mas não especificamente das habitacionais. Ante essa circunstância, afasta-se de imediato o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial.

No que tange à alegada ofensa à legislação federal, à recorrente, uma cooperativa habitacional, foi aplicada multa por órgão de defesa do consumidor por haver efetuado desconto nos valores a ser devolvidos a cooperado que se desligou do seu quadro associativo. A recorrente argumenta que o Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicado às cooperativas habitacionais.

Os conceitos de consumidor e fornecedor acham-se assim formulados no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990):

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

A Corte de origem entendeu presente, no caso concreto, a dupla caracterização necessária à relação de consumo. De um lado, o cooperado, que busca a aquisição do seu bem imóvel; doutro, a cooperativa habitacional, que age no mercado de construção civil e de imóveis provendo àqueles que necessitam desse serviço.

Destaca-se do voto condutor do acórdão recorrido a seguinte passagem:

“Para que seja aplicado o referido código, é necessário que a relação seja de consumo e segundo o ilustre mestre consumerista José Geraldo Brito Filomeno, comentando o Código de Defesa do Consumidor, toda relação de consumo dever ter o seguinte:

‘a) envolve basicamente duas partes bem definidas: de um lado, o adquirente de um produto ou serviço (consumidor), e, de outro, o fornecedor ou vendedor de um produto ou serviço (produtor/fornecedor); b) tal relação destina-se à satisfação de uma necessidade privada do consumidor; c) o consumidor, não dispondo, por si só, de controle sobre a produção de bens de consumo ou prestação de serviços que lhe são destinados, arrisca-se a submeter-se ao poder e condição dos produtos daqueles mesmos bens e serviços’ (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 31).

É cristalino que todos os requisitos acima descritos são atendidos no caso dos autos, pois o cooperado se configura como consumidor, pois tinha a intenção de adquirir o produto, imóvel, para atender uma satisfação interna e a cooperativa, também se amolda ao conceito de fornecedor, pois oferecia o referido bem.

O § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor considera serviço como:



‘qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo decorrentes das relações de caráter trabalhista’.
(Fl. 207)

Da leitura do excerto, observa-se que não houve a indispensável discussão acerca dos requisitos necessários a caracterizar a ora recorrente como fornecedora de serviços. Esse debate não foi provocado em embargos de declaração. Assim, mostra-se descabida a discussão da recorrente como cooperativa habitacional. Deve ser aplicado o Enunciado n. 282-STF: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

O acórdão decidiu que a entidade, efetivamente, realiza fornecimento de serviços, não importando para tal caracterização o fato de ter sido definida em estatuto como cooperativa habitacional. Não se limitou a falar em tese sobre as normas jurídicas do CDC. Expressou, também, sua convicção de que todos os requisitos enumerados pela lei, segundo a doutrina colacionada, se acham presentes.

Ao analisar o art. 3º, § 2º, do CDC, que ora se indica como violado pelo acórdão, o voto condutor reporta-se à manifestação da Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial n. 519.310, de seguinte teor:

“Infere-se, pela análise desses preceitos legais, que a qualificação de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor atende a critérios puramente objetivos, sendo irrelevante a natureza jurídica adotada por eles ou a espécie dos serviços que prestam. Basta que desenvolvam determinada atividade no mercado de consumo, mediante remuneração, para que sejam qualificadas como fornecedoras de serviços e, por via de consequência, se sujeitem às normas do CDC.

Por isso, é irrelevante o fato de a recorrida ser uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico para o fim de ser considerada fornecedora de serviços e regida pelo CDC.

(...)

Assim a relação estatutária existente entre a recorrida e seus associados não interfere no seu enquadramento como fornecedora de serviços, observados os critérios objetivos traçados pelo art. 3º, *caput*, do CDC. Ainda que os serviços sejam prestados conforme prevê o estatuto da recorrida, consigne-se que as despesas advindas dessa atividade são cobertas por remuneração feita a título de contribuição o que reforça o caráter de relação de consumo.”

Em seguida a essa transcrição, o voto arremata:

“Além do mais, apesar que a Lei n. 5.765/1971 dispôs sobre as atividades de cooperativas, a incidência da legislação consumerista tem que ser analisada no caso concreto e no presente processo é de uma clareza solar que a relação é de consumo, então aplica-se, também, a Lei Federal n. 8.078/1990 (CDC)”. (Fl. 208)

O recurso especial peca em sua fundamentação. Efetivamente, se houvesse alguma violação, esta seria à Lei n. 5.765/1971, e não, especificamente, ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, que se limita a oferecer as definições de “fornecedor” e “serviço”.

Cabe aplicar a Súmula n. 284-STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ademais, segundo o acórdão recorrido, a circunstância de tratar-se de uma cooperativa não é suficiente para afastar a aplicação das normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Deve-se fazer um exame do caso concreto, que, na avaliação dos julgadores, não deixa dúvida quanto à presença de uma relação de consumo.

Em face dessa análise dos fatos e provas existentes nos autos, o colegiado concluiu que seria correta a autuação pelo Procon em face de retenção abusiva de parte do montante alocado pelo ex-cooperado ao fundo da cooperativa.

A revisão da premissa fática de julgamento importa na aplicação da Súmula n. 7-STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Ante o exposto, *não conheço do recurso especial.*

É como voto.



Jurisprudência da Terceira Turma

RECURSO ESPECIAL N. 595.734-RS (2003/0167305-1)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
R. p/ o acórdão: Ministro Castro Filho
Recorrente: João Batista de Carvalho Vieira
Advogado: João Batista de Carvalho Vieira (em causa própria)
Recorrido: Carrefour Comércio e Indústria Ltda
Advogados: Marina Machado Maestri e outros
Interessado: Itaú Winterthur Seguradora S/A
Advogados: Sidamaya Bianchi Alcântara e outros
Interessado: IRB Brasil Resseguros S/A
Advogados: Antônio Cervantes Martinez e outros

EMENTA

Recurso especial. Código de Defesa do Consumidor. Dano moral. Venda de produto a varejo. Restrição quantitativa. Falta de indicação na oferta. Dano moral. Inocorrência. Quantidade exigida incompatível com o consumo pessoal e familiar. Aborrecimentos que não configuram ofensa à dignidade ou ao foro íntimo do consumidor.

1. A falta de indicação de restrição quantitativa relativa à oferta de determinado produto, pelo fornecedor, não autoriza o consumidor exigir quantidade incompatível com o consumo individual ou familiar, nem, tampouco, configura dano ao seu patrimônio extra-material.

2. Os aborrecimentos vivenciados pelo consumidor, na hipótese, devem ser interpretados como “fatos do cotidiano”, que não extrapolam as raias das relações comerciais, e, portanto, não podem ser entendidos como ofensivos ao foro íntimo ou à dignidade do cidadão.

Recurso especial, ressalvada a terminologia, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do recurso especial. Votou vencida a Sr^a. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Castro Filho os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 2 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 28.11.2005

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial, interposto por João Batista de Carvalho Vieira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Ação: de indenização ajuizada em desfavor do recorrido, onde se busca a reparação por danos morais que teria sofrido o recorrente pela restrição ilegal na compra de 50 pacotes de café que estariam em promoção.

Sentença: pedido julgado improcedente.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso, consolidando a posse da mercadoria adquirida por força de decisão liminar em ação cautelar, mas afastando a pleiteada reparação de danos morais, ficando assim lavrada a ementa:

“Direitos do consumidor. Aquisição de café em supermercado. Limitação quantitativa. Publicidade.

Com efeito, na medida em que a regra geral, disposta no art. 39, I, do citado Diploma Legal, veda ao fornecedor condicionar a venda de produtos a limites dessa natureza, salvo justa causa, quando houver exceção à norma, deve o público ser devidamente alertado, sob pena da propaganda ser considerada enganosa por omissão.

Todavia, não há como se vislumbrar a ocorrência de danos morais na situação em exame. Na verdade, as diversas providências tomadas pelo demandante, como o comparecimento à Delegacia e o ingresso no Judiciário, são as habitualmente utilizadas por aqueles que possuem um direito violado, as quais, embora reconhecidamente desagradáveis, não podem ser consideradas, por si só, como geradoras de danos morais, sob pena da banalização do instituto ora telado.

Verba honorária. Afora a redefinição do decaimento de cada litigante, foi fixada em excesso (15 URHs), considerada a singeleza da causa, envolvendo relação de consumo, que, a rigor, não permitiria a intervenção de terceiros (art. 88, do CDC).

Denúnciação da lide. Indevida condenação da denunciada Itaú Seguradora, relativamente ao IBR — Brasil Resseguros S/A, que foi citado na condição de litisconsorte necessário, por expressa disposição de lei. Ônus



sucumbencial que deve ser atribuído ao supermercado, relativamente a ambos os partícipes do pólo passivo da denúncia.

Apelação parcialmente provida. Voto vencido.”

Acórdão dos embargos infringentes: acolheu os embargos infringentes em acórdão que ficou assim ementado:

“Embargos infringentes. Consumidor. Venda promocional. Quantidade. Limitação. Razoabilidade e boa-fé.

Segundo os princípios da boa-fé e da razoabilidade, na venda promocional de gêneros alimentícios em valor bem inferior ao praticado no mercado, a falta de indicação do número de unidades no anúncio da campanha não confere ao consumidor o direito de exigir quantidade flagrantemente de produto incompatível com o consumo pessoal e familiar.

Denúnciação da lide. Ônus sucumbenciais. Responsabilidade.

Seja por ter demandado sem direito à tutela jurisdicional (Teoria da Pena), seja porque, de algum modo, tem culpa por ter dado causa à demanda (Teoria do Ressarcimento), seja pelo simples fato de sua derrota (princípio da causalidade), seja pela inevitabilidade do processo (princípio do interesse), a parte sucumbente, mesmo na ação acessória, responde pelos encargos da lide.

Embargos acolhidos, por maioria.”

Recurso especial: arrimado na alínea **a** do permissivo constitucional, alegando o recorrente:

I - violação aos arts. 37 e 39 do CDC, porquanto restou caracterizada a publicidade enganosa e a vedação, sem justa causa, à compra de quantidade elevada do produto em oferta, ilícitos que teriam obrigado o recorrente a passar por constrangimentos dos quais busca reparação.

II - violação aos arts. 17 e 18 do CPC, pois teria ficado provada a litigância de má-fé do ora recorrido.

Contra razões às fls. 31/316.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Afasta-se, inicialmente, a alegada violação aos dispositivos do CPC ante a possível ocorrência de litigância de má-fé do recorrido, visto não terem os dispositivos de lei mencionados merecido análise expressa do Tribunal recorrido, o que importa na incidência da Súmula n. 282-STF.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não remanesce dúvida sobre o fato do recorrido ter veiculado propaganda em que ofertava determinado tipo de café por preço promocional sem aludir a nenhuma restrição, para aquisição, de caráter quantitativo.

Igualmente cristalizado o fato de que, no ato da compra, o estabelecimento varejista, ora recorrido, impediu a aquisição de 50 pacotes de café pelo recorrente.

A irresignação do recorrente se calca neste quadro fático, de onde extrai a tese de que seria cabível reparação por danos morais sofridos durante a frustrada tentativa de adquirir os produtos ofertados.

O Tribunal afirmou que as ações praticadas pelo recorrido, falta de indicação, na propaganda, de limites para a aquisição do produto e a posterior proibição de aquisição de cinquenta unidades do produto ofertado, não caracterizavam publicidade enganosa e, tampouco, prática abusiva.

Analisando-se, primeiramente, a propaganda realizada pelo recorrente, importa repisar que o Tribunal recorrido pugnou pela inexistência de limites à aquisição do produto ofertado. (Fl. 300)

A utilização de práticas comerciais atrativas de clientela, entre as quais se elenca a publicidade, têm expressivo potencial na escolha por parte do consumidor de um determinado estabelecimento para aquisição de produtos, ou ainda, apenas um produto que lhe seja ofertado.

É certo que com a publicidade sobre prática de preços reduzidos, um determinado estabelecimento comercial faz atrair para si uma gama maior de clientes, buscando, na média, incremento em suas vendas ante a expectativa de que os consumidores, atraídos pelas ofertas, terminem por adquirir outros produtos, compensando o estabelecimento, em termos médios, pela redução ou ausência de margem de lucro nos produtos ofertados.

Sendo inerente a este tipo de ação de *marketing* que o ganho do estabelecimento comercial, se ocorrer, redundará do aumento do afluxo de consumidores e do esperado aumento geral nas vendas, é presumível que existam consumidores que se desloquem até o estabelecimento comercial, tão-somente para adquirirem os produtos em oferta.

Diante dessa possibilidade, a ação preventiva do comerciante que limita a venda desses produtos em oferta, é procedimento aceitável. Porém, na hipótese em comento, não houve nenhuma ressalva quanto à existência de limites para a aquisição do produto.



Na ausência de vedação, implícita ou explícita, relativa à quantidade de produtos possíveis de serem adquiridos, os recorrentes deslocaram-se até o estabelecimento comercial do recorrido onde foram impedidos de realizar a compra de cinquenta unidades do produto ofertado.

Aferra-se a hipótese, de modo irremediável, à redação do art. 37 do CDC: a publicidade realizada, omissa que foi quanto a possível limitação, induziu o consumidor a erro, fazendo que se deslocasse até o supermercado para adquirir a quantidade que desejava do produto ofertado.

De se ressaltar que ilações referentes à motivação íntima do recorrente quando quis adquirir um total de 25kg de café não tem o condão de afastar o expresso comando legal que resguarda o consumidor contra publicidade enganosa.

De igual forma, não há de se perquirir se houve por parte do recorrido a intenção de ludibriar o consumidor, induzi-lo a erro ou fazê-lo crer ser possível a aquisição do produto na quantia que queria. A omissão, tal qual consignada, impõe a vinculação do comerciante com a oferta.

Decorre tal posicionamento dos princípios que informam e parametrizam as relações consumeristas, dentre os quais se destaca o princípio da confiança e da vinculação, sobre os quais discorrem Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (*Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 2001, p. 242/243) e Cláudia Lima Marques (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, São Paulo: RT, 2003, p. 474), respectivamente:

“Já vimos que, em termos de princípio da vinculação contratual da mensagem publicitária, o CDC não deixa qualquer dúvida, ao reger a matéria em dois dispositivos principais, os arts. 30 e 35,71. Concluindo, não chega a ser exagero dizer-se que dispositivos como os arts. 30 e 35 apresentam solução revolucionária no tratamento da publicidade. Já era tempo! Isso porque, na lição abalizada de Antônio Junqueira de Azevedo, tais disposições legais, como consequência jurídica, significam ‘que dada a informação, ou feita a publicidade, desde que suficientemente precisa, ou apresentada a oferta, o fornecedor cria um direito potestativo para o consumidor; este pode aceitar, ou não, o negócio que se propõe; o fornecedor está em pura situação de sujeição. Se houver aceitação pelo oblato, o contrato está concluído”.

“Não existe mais dolus bônus na informação (vontade interna do fornecedor e erro na cadeia de fornecimento não mais interessa), uma vez que

a informação desperta a confiança dos consumidores, o declarado vincula (teoria da confiança, que é subespécie da teoria da declaração)”.

Dessa forma, tenho por caracterizada a violação ao art. 37 do CDC, o que por certo, dá ensejo à reparação pleiteada pela dicção do art. 6º do mesmo diploma legal, ou ainda, de forma supletiva, pela aplicação do disposto nos arts. 159 e 160 do CC/1916.

Quanto ao valor que deva ser atribuído a esta, consentânea com as bases doutrinárias e jurisprudenciais que transbordam a singela vinculação de possível dor ou angústia moral a valores que a minorem, tenho que a reparação do dano moral ocorrido deve sopesar universo mais amplo, que inclui entre outros fatores, o objetivo didático da reparação, o grau de culpa e o porte econômico do réu, o nível sócio-econômico do autor e ainda, a vedação do enriquecimento sem causa.

Forte em tais razões, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a existência de efetivo dano moral reparável por meio de indenização que resta fixada em R\$ 8.000,00.

Sucumbência invertida.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr^a. Ministra Presidente, parece-me que, na verdade, o que houve foi uma pretensão resistida pela outra parte, que gerou a lide, da qual não sei quem saiu vitorioso.

Penso que, efetivamente, dano moral não houve. O supermercado entendeu que não poderia vender todo seu estoque a um só cliente. Não enxergo dano moral sofrido por esse advogado. Talvez tenha, na defesa de sua pretensão, gasto mais energia do que o necessário, mas não seria o caso de dizer que isso o diminuiu moralmente, pelo contrário, até o elevou como advogado.

Peço vênia a V. Ex^a. para acompanhar o voto do Sr. Ministro Castro Filho, não conhecendo do recurso especial.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de pedido de vista formulado em processo de Relatoria da ilustre Ministra Nancy Andriighi, cuja controvérsia cinge-se em se saber se decorre dano moral da restrição quantitativa relacionada à venda a varejo de produto, a um mesmo consumidor, sem que conste do anúncio informação nesse sentido.



O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul concluiu que “Segundo os princípios da boa-fé e da razoabilidade, na venda promocional de gêneros alimentícios em valor bem inferior ao praticado no mercado, a falta de indicação do número de unidades no anúncio da campanha não confere ao consumidor o direito de exigir quantidade de produto flagrantemente incompatível com o consumo pessoal e familiar”. Ademais, afastou a ocorrência de danos morais na hipótese considerada.

Irresignado, João Batista de Carvalho Vieira interpôs o presente recurso especial, no qual alega violação aos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil e aos arts. 37 e 39 do Código de Defesa do Consumidor.

A eminente Ministra-Relatora deu acolhimento à súplica, reconhecendo a existência de efetivo dano moral, para o qual estipulou reparação no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em dúvida, pedi vista.

Segundo a narrativa dos autos, certa loja do Carrefour, em Porto Alegre, colocou em oferta o “Café Melita”. Interessado, o recorrente, que é advogado, dirigiu-se, com sua esposa, de Viamão até o local. Colocaram em carrinhos cinquenta pacotes do produto, num total de vinte e cinco quilos. Ao chegarem ao caixa, contudo, foram informados de que só poderiam levar cinco pacotes de cada vez.

Inconformado, uma vez que na propaganda não havia qualquer referência a limitação, pediu a presença do gerente, mas não obteve a liberação. Aí, telefonou “(...) para a Polícia e para o Decon...” mas, foi cientificado de que não iriam ao local; ele é que deveria lá comparecer para registrar a ocorrência. Depois de idas e vindas, até as 22:00 horas, em noite chuvosa, conseguiu fazer o registro.

Entendendo ter havido desrespeito a normas do Código de Defesa do Consumidor, e sentindo-se atingido em seu patrimônio extra-material, propôs a presente ação, buscando reparação por dano moral, uma vez que o fato lhe gerou “... constrangimento ilegal, pois teve de tomar vários passos para ver seu direito: ir à delegacia, ao Decon, voltar à delegacia, pois o plantão estava fechado, ingressar em juízo pela manhã, retornar ao final da tarde para ainda discutir com o gerente que foi citado para poder comprar sua pequena quantidade de café. Em dia de chuva.” (Sic)

É de ser registrar que, não obstante os inegáveis aborrecimentos que o fato causou ao consumidor, não há nos autos qualquer referência a tratamento descortês a que tivesse ele sido submetido. Toda a questão, portanto, se subsume ao desgosto de pretender levar certa quantidade de mercadoria e se ver impedido.

Os inconvenientes, o desconforto e aborrecimentos seguintes não foram impostos ao recorrente pelo recorrido; ao contrário, foram opção sua, na tentativa de fazer valer um direito que, a seu sentir, lhe assegurava a legislação.

Isso, entretanto, como o reconheceram os órgãos de origem de 1º e 2º graus, não passa de aborrecimentos a que se pode sujeitar qualquer pessoa; são fatos do cotidiano, que não extrapolam as raias das relações comerciais. Entender ocorrências de tal natureza como ofensivas ao foro íntimo das pessoas, à dignidade do cidadão, ao meu sentir, é estimular o desejo do ganho fácil e incentivar a indústria do dano moral, o que tem sido combatido por esta egrégia Turma, com a negação de reparação até por fatos muito mais graves.

Assim, rogando a máxima vênias à ilustre Relatora, dela ousou dissentar, para não conhecer do recurso.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr^a. Ministra Presidente, também não consigo vislumbrar dano moral. Vossa Excelência situou muito bem que seria na hipótese de propaganda enganosa.

A meu sentir, e V. Ex^a. pôs com muita adequação, a propaganda enganosa não está em jogo. O que se está pedindo é indenização por dano moral em decorrência, basicamente, de descumprimento de contrato de compra e venda. A nossa jurisprudência tem-se encaminhado no sentido de aliviar o dano moral.

Peço vênias a V. Ex^a. para acompanhar o voto do Sr. Ministro Castro Filho no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 640.201-RS (2004/0043184-7)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrida: Administradora de Consórcios Caxiense Ltda — Massa Falida

Repr. por: Nelson Cesa Sperotto — Síndico

Advogado: Carlos Mazon Fonyat Filho



EMENTA

Liquidação sob o regime da Lei n. 6.024/1974. Aplicação do art. 46, parágrafo único. Indisponibilidade de bens.

1. Não ajuizada a ação de responsabilidade nos prazos legais, levantar-se-á a indisponibilidade dos bens como determina o art. 46, parágrafo único, da Lei n. 6.024/1974. A interpretação construtiva não pode criar restrição para situação em que o legislador determinou a liberação.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Ari Pargendler.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 16.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“Agravo de instrumento. Instituição financeira. Administradora de consórcio. Liquidação extrajudicial e ordinária. Indisponibilidade de bens dos administradores.

A indisponibilidade de bens dos administradores das instituições financeiras deve permanecer até a liquidação final, ainda que a liquidação extrajudicial tenha se transformado em ordinária. Precedentes do STJ. Agravo improvido.” (Fl. 30)

Opostos embargos de declaração (fls. 41/42), foram conhecidos e acolhidos, restando o aresto assim ementado:

“Embargos de declaração. Omissão no acórdão.

Tendo sido omissos o acórdão quanto a incidência do § 2º do art. 2º da Lei n. 9.447/1997, é de serem providos os embargos para declarar que a casa de moradia do agravante deve ser liberada da indisponibilidade. Embargos providos.” (Fl. 44)

Sustenta o recorrente violação do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 6.024/1974, uma vez que “não proposta a ação de responsabilidade dos ex-administradores, dentro do prazo de 30 dias” (fl. 18), serão levantados “o arresto e a indisponibilidade de bens, originária da anterior liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central.” (Fl. 18)

Constatada a decadência, afirma o recorrente que “*não tendo sido proposta a ação de responsabilidade nos termos da Lei n. 6.024/1974, não se há de perpetuar as restringendas.*” (Fl. 20)

Sem contra-razões (fl. 29), o recurso especial (fls. 15/22) não foi admitido (fls. 12/13), tendo seguimento por força de agravo de instrumento (fls. 2/11) convertido em recurso especial. (Fls. 84/85)

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar Júnior, opina pelo provimento do recurso especial. (Fls. 92/93)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desproveu agravo de instrumento interposto por Alpheu José de Boni sendo agravada Massa Falida de Administradora Caxiense Ltda e interessada a Administradora de Consórcios Caxiense Ltda ao fundamento de que a “*indisponibilidade de bens dos administradores das instituições financeiras deve permanecer até a liquidação final, ainda que a liquidação extrajudicial tenha se transformado em ordinária*” (fl. 30), como indicado na ementa. O acórdão menciona precedente de que Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros. Asseverou o acórdão, ainda, que “*a despeito de não ter sido ajuizada a ação de que trata o art. 46 da Lei n. 6.024/1974, a indisponibilidade dos bens deve permanecer até a liquidação final, o que ainda não ocorreu no caso presente.*” (Fl. 33)

Os embargos de declaração do agravante foram providos. Segundo o Tribunal de origem, houve mesmo omissão quanto ao § 2º do art 2º da Lei n.



9.447/1997, dando efeito infringente ao recurso para o fim de “*declarar que a decisão do acórdão embargado é no sentido de dar parcial provimento ao agravo para o fim de liberar da indisponibilidade a casa que serve de residência do agravante.*” (Fl. 45)

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ingressou com especial alegando violação do art. 46 da Lei n. 6.074/1974, porquanto “*em se tendo operado a decadência, não tendo sido proposta a ação de responsabilidade nos termos da Lei n. 6.024/1974, não se há de perpetuar as restrigendas*” (fl. 20). Para o Ministério Público, “*nada justifica a perpetuação do embaraço, nem sua manutenção fora das hipóteses previstas em lei.*” (Fl. 20)

O especial está em julgamento em decorrência de decisão que proferi provendo o agravo de instrumento.

O parágrafo único do art. 46 da Lei n. 6.024/1974 é expresso em dispor que se não foi ajuizada ação a que se refere o *caput* no prazo legal, “*levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso*”. Reconhecendo o acórdão que, de fato, não foi ajuizada a ação, tenho que não é mais possível permanecer a indisponibilidade, sob pena de criar-se uma restrição patrimonial severa em situação que a lei de regência, expressamente, determinou a liberação. Como bem assinalou o especial do Ministério Público estadual, do dispositivo “*resulta manifesta a vontade do legislador pressionar a propositura da ação de responsabilidade dos ex-administradores, definida na Lei n. 6.024/1974, sob pena de haver o levantamento da indisponibilidade dos bens, originada de anterior liquidação extrajudicial.*” (Fl. 21)

Conheço do especial e lhe dou provimento para levantar a indisponibilidade dos bens.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Alpheu José de Boni interpôs agravo de instrumento contra decisão judicial que, no processo falimentar de Administradora de Consórcio Caxiense Ltda, indeferiu pedido para levantamento da indisponibilidade de seus bens.

O Tribunal de Justiça gaúcho negou provimento ao recurso. Eis a ementa do acórdão:

“*Agravo de instrumento. Instituição financeira. Administradora de consórcio. Liquidação extrajudicial e ordinária. Indisponibilidade de bens dos administradores.*”

A indisponibilidade de bens dos administradores das instituições financeiras deve permanecer até a liquidação final, ainda que a liquidação

extrajudicial tenha se transformado em ordinária. Precedentes do STJ. Agravo improvido.” (Fl. 30)

O agravante opôs embargos declaratórios e afirmou que o TJRS foi omissivo, porque não se manifestou sobre a liberação da restrição sobre o bem de família onde residia.

A Corte gaúcha acolheu os embargos para liberar o imóvel residencial da indisponibilidade. O resumo do aresto diz:

“Embargos de declaração. Omissão no acórdão.

Tendo sido omissivo o acórdão quanto a incidência do § 2º do art. 2º da Lei n. 9.447/1997, é de serem providos os embargos para declarar que a casa de moradia do agravante deve ser liberada da indisponibilidade. Embargos providos.” (Fl. 44)

Vieram, então, dois recursos especiais.

O recurso de Alpheu José de Boni foi inadmitido na origem. O Ag n. 512.950-RS não foi conhecido pelo Ministro Menezes Direito, pois faltou a juntada de peças obrigatórias. A decisão transitou em julgado e o processo já baixou à origem.

O REsp do Ministério Público do Rio Grande do Sul também foi trancado na origem. Contudo, o Ag n. 512.952-RS foi convertido neste recurso especial pelo Ministro Menezes Direito. (Fls. 84/85)

No REsp, alega-se violação ao art. 46 e respectivo parágrafo único da Lei n. 6.024/1974, porque a indisponibilidade de bens dos administradores de instituições financeiras deve ser levantada quando não ajuizada ação de responsabilidade no tempo previsto nessa Lei.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador Washington Bolívar Júnior, opinou pelo provimento do recurso.

O Relator, Ministro Menezes Direito, deu provimento ao recurso para levantar a indisponibilidade dos bens.

Pedi vista para verificar melhor os precedentes do STJ citados pelo Tribunal de origem.

A conclusão da Corte gaúcha pode ser resumida na seguinte passagem:

“Assim, a despeito de não ter sido ajuizada a ação de que trata o art. 46 da Lei n. 6.024/1974, a indisponibilidade dos bens deve permanecer até a liquidação final, o que ainda não ocorreu no caso presente.”



A fundamentação do Tribunal *a quo* louvou-se nos REsps ns. 86.431-DF e 84.970-DF ambos da Primeira Turma. Nesses julgamentos, fiquei vencido na boa companhia do Ministro José Delgado. As ementas dos julgados dizem o seguinte:

“Administrativo. Instituição financeira. Liquidações extrajudicial e ordinária. Indisponibilidade dos bens dos diretores. Competência para declarar o cancelamento. Lei n. 6.024/1974 (arts. 19, 36, 41, 42 e 46).

1. Os administradores, solidariamente, assumindo obrigações por todos os seus atos de gestão, delas somente se desobrigam depois de cumpridas, porque respondem ‘a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido’.

2. A transmigração da liquidação extrajudicial para a ordinária não faz desaparecer as obrigações, ipso facto, reclamando a indisponibilidade, que persiste até a liquidação final. A responsabilidade do ex-administrador será apurada em ação própria, descogitando a legislação de regência da forma ou regime de liquidação. (Lei n. 6.024/1974, art. 46)

3. A indisponibilidade não priva o ex-administrador de administrar os seus bens patrimoniais, cria-se somente restrição ao direito da livre disposição, com o fito de conserva-los como garantia de eventual execução.

4. Recurso provido.” (REsp n. 86.431-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ o acórdão Ministro Milton Luiz Pereira);

Administrativo. Instituição financeira. Liquidação extrajudicial e ordinária. Indisponibilidade patrimonial. (Lei n. 6.024/1974)

Encerrada a liquidação extrajudicial e remetido o inquérito a justiça, em caso de apuração de responsabilidade de administrador de instituição financeira, a indisponibilidade de bens deve persistir até apuração e liquidação final.

Recurso provido.” (REsp n. 84.970-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ o acórdão Ministro José de Jesus Filho)

Nesses julgados, o debate foi sobre a continuidade da indisponibilidade de bens dos ex-administradores de instituição financeira quando há transformação de liquidação extrajudicial em ordinária (Lei n. 6.024/1974, art. 19, **b**). A controvérsia jurídica era basicamente sobre a interpretação do art. 36 da Lei n. 6.024/1974.

Por isso, a meu ver, este caso não se enquadra no mesmo contexto dos precedentes citados pelo acórdão recorrido, porque, aqui, discute-se a manutenção da indisponibilidade de bens de ex-administrador após escoado o prazo legal para manejo, por qualquer dos legitimados, da ação de responsabilidade prevista no art. 46 da Lei n. 6.024/1974.

Peço vênia para ler o art. 46 e seu parágrafo único:

“Art. 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.”

No caso, segundo o próprio acórdão recorrido, não foi ajuizada a ação de responsabilidade tratada nesse artigo (cf. fl. 33).

Portanto, a meu ver, a indisponibilidade dos bens do ex-administrador da instituição financeira deve ser levantada com o fim do prazo para o ajuizamento da ação de responsabilidade prevista no art. 46 da Lei n. 6.024/1974 conforme a expressa dicção da parte final do parágrafo único desse dispositivo.

Acompanho o Relator e dou provimento ao recurso especial para afastar a indisponibilidade de bens, que tenha decorrido da liquidação extrajudicial.

RECURSO ESPECIAL N. 662.799-MG (2004/0051849-1)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorridos: Mauro César Bento e cônjuge

EMENTA

Direito Civil. Recurso especial. Casamento. Nome civil. Supressão de patronímico. Possibilidade. Direito da personalidade.

Desde que não haja prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito da personalidade.

Recurso especial a que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 28.11.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sulamita Gonçalves Vieira Peçanha e Mauro César Bento, em razão de seu casamento, requereram habilitação ao oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Caratinga, Estado de Minas Gerais, informando que a contraente passaria a adotar e assinar o nome de “Sulamita Vieira Peçanha Bento”.

O representante do Ministério Público, com base no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973, impugnou o pedido de alteração do nome, em razão da supressão de patronímico da nubente, solicitando que se lhe acrescentasse, tão-somente, o patronímico do noivo.

O juiz da comarca de Caratinga, instado a se pronunciar sobre o pedido, decidiu, com base no art. 240 do Código Civil de 1916, art. 5º, item 5, da Lei n. 6.515/1977 e Instrução n. 32/1979, da egrégia Corregedoria da Justiça de Minas Gerais, que a noiva poderia, pelo casamento, alterar o seu nome como desejasse, deferindo, em conseqüência, a alteração postulada.

Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs apelação, ao argumento de que o art. 240 do Código Civil de 1916 somente permite a alteração do nome da mulher para acrescentar os apelidos do marido.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso. Não obstante, o Tribunal de Justiça local negou-lhe acolhida, em acórdão assim ementado:

“Ementa: Casamento. Alteração do nome. Supressão de patronímico de família. O nubente, possuindo vários apelidos em seu nome, pode, ao se casar, suprimir um ou mais, desde que conserve ao menos um deles, ao acrescentar o patronímico do outro nubente. Apelo desprovido.”

Daí o presente recurso especial, com base no art. 105, III, alínea **a**, da Constituição Federal, em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais alega violação ao art. 240, parágrafo único, do Código Civil de 1916, atual art. 1.565, § 1º, do Código Civil de 2002, por entender que no verbo “*acrescer*” não pode estar contida a idéia de “*substituir*”.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): É cediço que o nome civil, compreendido pelo prenome (nome individual) e sobrenome (nome patronímico), é o sinal exterior pelo qual são reconhecidas e designadas as pessoas no seio familiar e social, sendo, portanto, direito da personalidade, pois toda e qualquer pessoa tem direito à identificação.

Por outro lado, é matéria de ordem pública, sendo necessário o registro no cartório competente, bem como a intervenção do Ministério Público em todas as questões que o envolvam.

O pedido de modificação teve como amparo, além da legislação em vigor, o item 1 da Instrução n. 32/1979 da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, que textualiza o seguinte:

“Ao casar-se a mulher terá a oportunidade da opção de novo nome como casada, na conformidade do art. 50, item 5, da Lei n. 6.515/1977, que alterou o art. 240 do Código Civil. A opção será entre a conservação do seu nome de solteira ou a de, mantendo sempre o seu prenome, acrescentar-lhe qualquer, ou todos os apelidos do marido, tirando, ou não, algum ou todos, apelidos da própria família e que compunham o seu nome de solteira”.

Noutro passo, o art. 1.565, § 1º, do Código Civil, (art. 240, do Código Civil de 1916), diz que, pelo casamento, é facultado aos nubentes crescer ao seu o sobrenome do outro.

Conquanto o vocábulo crescer indique, realmente, acréscimo, o dispositivo não deve suscitar interpretação restritiva.

A lei é feita para facilitar, simplificar, e não para atormentar e dificultar a vida das pessoas. Exigir que uma pessoa, ao se casar, permaneça com o seu sobrenome e adote o do cônjuge pode gerar inconvenientes.

Ora, a norma em apreço traz uma faculdade mediante a qual o nubente poderá, ou não, adotar o patronímico do outro. É uma opção que fica a critério do cônjuge, desde que não cause prejuízos a terceiros.



É de se ter presente que o acréscimo de um só apelido pode gerar problemas de cacofonia, com repercussão na integridade moral do contraente, ou pode não convir a extensão exagerada do nome escolhido, o que leva à conclusão que o dispositivo tido por violado permite, até mesmo, a supressão de um dos apelidos de família, sem que se ofenda a lei e os interesses que ela protege. Aliás, essa interpretação prestigia o fim social da lei, marca que o legislador quis imprimir de forma inexorável no Código Civil de 2002.

O direito ao nome constitui direito essencial de todo ente humano, para que possa distinguir-se dos demais e integrar-se no seio familiar e social, invocando o respeito que merece sua personalidade.

É fato que o patronímico identifica a família, isto é, a ancestralidade, mas a modificação pretendida não lhe acarreta prejuízo algum, pois continuará representada no nome da nubente, e tampouco traz dano para a sociedade e para o interesse público.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 671.296-PR (2004/0090214-9)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Carlos Alberto Stoppa e outros

Recorridos: Isaías Jácomo e outros

Advogados: Emílio Luiz Augusto Prohmann e outros

EMENTA

Embargos de terceiro. Doação de ascendente para descendentes. Posse. Honorários. Súmulas ns. 195 e 303 da Corte.

1. Os donatários têm legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, reconhecido nas instâncias ordinárias que residiam nos bens objeto da constrição.

2. Não é possível argüir fraude contra credores em embargos de terceiro. (Súmula n. 195 da Corte)

3. Não se aplica a Súmula n. 303 da Corte “*naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos.*” (REsp n. 777.393-DF, Corte Especial, de minha Relatoria, DJ 12.06.2006)

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 05.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Banco do Brasil S/A interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

“Apelação cível. Embargos de terceiro. Posse derivada de doação não registrada. Aplicação por analogia da Súmula n. 84-STJ. Precedentes do STJ. Negócio efetivado antes do ajuizamento da ação de execução. A presumida boa-fé dos donatários não desconstituída por prova em contrário. Sentença reformada. Recurso provido.” (Fl. 325)

Opostos embargos de declaração (fls. 334/338), foram rejeitados. (Fls. 348 /353)

Alega o recorrente violação dos arts. 128, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 5ª, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que apesar de opostos embargos declaratórios, o Tribunal de origem permaneceu omissivo quanto a questões sobre as quais deveria ter se pronunciado.



Sustenta contrariedade aos arts. 333, inciso I, e 1.046, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, aduzindo que os donatários dos imóveis penhorados não possuem legitimidade para a oposição de embargos de terceiro, objetivando a desconstituição das aludidas constrições judiciais, uma vez que não lograram demonstrar que estavam na posse dos imóveis e que possuíam o legítimo domínio dos bens, decorrente de doação que teria reduzido os doadores genitores à condição de insolvência.

Esclarece que os doadores oneraram os bens ao recorrente. Contudo, no intuito de fraudar futuras execuções, efetuaram a doação em favor dos filhos, recorridos, sendo que o aludido negócio não foi objeto de registro no cartório competente. Além disso, os pais, mesmo após a efetivação da referida liberalidade, continuaram a exercer os atos inerentes ao domínio dos imóveis, tanto que, quando executados, indicaram os bens doados à penhora.

Invocando a aplicação do princípio da causalidade, assevera o recorrente que não “*deu causa aos embargos de terceiro, vez que não tinha como saber da existência da escritura pública de doação*” (fl. 367), motivo pelo qual “*os ônus sucumbenciais devem ser direcionados ao embargante.*” (Fl. 367)

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 398/404), o recurso especial (fls. 355/368) foi admitido. (Fls. 406/409)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): Os recorridos ajuizaram embargos de terceiro considerando execução movida pela instituição financeira contra o pai, a mãe, o sogro e a sogra dos embargantes, vencendo em primeira instância sem que houvesse recurso. Correndo a execução, foram expedidas precatórias para a penhora de diversos lotes de terras, com designação de datas para as praças, feita antes a avaliação de um dos imóveis, arrematado pelo embargado. Quanto aos demais bens, o Juiz determinou a avaliação para posterior leilão. Ocorre que esses bens foram doados pelos executados aos embargantes desde 16 de abril de 1984, que neles residem desde o ano de 1983, antes mesmo de se casarem, desenvolvendo atividades agrícolas com posse mansa e pacífica transmitida e exercida até hoje.

A sentença julgou improcedentes os embargos. Para o Juiz, “os Embargantes, que residem naqueles imóveis e desenvolvem os fins a que são destinados,

ao contrário do que afirmam não têm posse sobre referido bem, mas apenas detenção em nome dos devedores (seus pais, ou seja, doadores)” (fl. 278). Ademais, assinalou o Juiz que “a presunção de fraude e má-fé gerada pela doação de ascendente à descendente, através de escritura pública não registrada, lavrada em comarca diversa da de localização dos imóveis e, ocultada por vários anos, quando foram constituídos inúmeros ônus reais sobre os imóveis doados em favor de terceiros que não conheciam a doação (mas que era conhecida pelos donatários), gerando sua ineficácia perante aqueles, ligada à circunstância de que os Embargantes não têm posse sobre os imóveis, gera, segundo a convicção deste juízo a improcedência dos presentes Embargos de Terceiros, mantendo as penhoras e arrematação dos bens objetos da presente lide.” (Fls. 278/279)

O Tribunal de Alçada do Paraná proveu a apelação. Para o acórdão, se não há prova em sentido contrário, “presume-se tenha sido realizado o negócio jurídico de boa-fé. No caso, a par de evidente em vista dos documentos acostados aos autos, na própria sentença o MM. Juiz monocrático reconheceu que a doação foi celebrada anteriormente ao ajuizamento das execuções, quanto mais das citações neles realizadas” (fl. 329), não sendo possível admitir a má-fé por simples presunção. Por outro lado, o Tribunal local entendeu que a “prova da posse anterior emerge do próprio negócio de doação, consubstanciada no instrumento de fl. 23, ainda que desprovida de registro, na linha da orientação da Súmula n. 84-STJ, que pode ser aplicada por analogia à espécie” (fl. 330). O acórdão não relevou o fato de ter o devedor oferecido os bens em garantia após a doação, assim também o fato de que a instituição financeira a desconhecia, porquanto “o que interessa ao deslinde da causa é a existência da posse de boa-fé dos donatários, ora apelantes. Sentindo-se prejudicado por isso, resta ao apelado voltar-se contra o devedor e jamais contra os donatários que têm seu direito assegurado em vista da boa-fé que aqui se verifica.” (Fl. 332)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Não existe negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Tribunal local examinou o tema por inteiro, reiterando isso com adequados fundamentos no julgado dos declaratórios. Não há, portanto, qualquer violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

No mérito, o que se vai examinar é a diferença de interpretação entre a sentença e o acórdão no que concerne à existência da posse de boa-fé detida pelos donatários. A sentença, como visto não a reconhece, entendendo que não há posse, enquanto o acórdão afasta a presunção da má-fé e valida a posse pelo fato mesmo da doação feita bem antes do ajuizamento da execução.



Primeiro, não há falar em inviabilidade da utilização dos embargos de terceiro. Dúvida não há sobre o ato jurídico de doação. Na qualidade de donatários poderiam os embargantes utilizar a via dos embargos de terceiro para discutir os atos de constrição dos bens que lhes foram doados. Se houve a doação, com ela os bens são incorporados ao patrimônio dos donatários. No contrato de doação, por liberalidade, ocorre exatamente a transferência de patrimônio para o donatário (art. 1.165 do Código Civil de 1916, art. 538 do vigente). Integrado o bem ao patrimônio do donatário, é evidente que ele passa a exercer os direitos inerentes, entre os quais a posse, o que os legitima para o ajuizamento dos embargos de terceiro, nos termos do § 1º do art. 1.046 do Código de Processo Civil. Precedente da Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (REsp n. 223.424-GO, DJ 25.10.1999), deixou claro que os “embargos de terceiro, destinados à proteção da posse, constituem via hábil para debater-se pretensão de excluir da penhora bem adquirido por doação não levada a registro”. Veja-se que nesse precedente “a posse dos embargantes advém de doação verbal, provada por outros meios que não a escritura pública, ocorrida anteriormente ao ajuizamento da execução pelo banco recorrido contra o doador do imóvel. Desse modo, é de afastar-se eventual fraude de execução, a qual poderia ocorrer se a alienação tivesse se verificado depois da citação do executado, o que não é o caso”. Também nesta Terceira Turma admitiu-se a utilização dos embargos de terceiro “para debater a exclusão de bem adquirido por doação não levada a registro público.” (AgRg no REsp n. 278.748-DF, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 12.09.2005)

A sentença reconheceu a validade da doação, no entanto relevou a circunstância de os doadores terem oferecido os bens doados em garantia mesmo após a assinatura da escritura para presumir a má-fé com o objetivo de lesar os credores. Mas não excluiu a posse, apenas afirmando que os “proprietários (na matrícula) é que realizavam os atos derivados do domínio e da propriedade, pois hipotecavam, contratavam mútuos pignoratícios, que recaíam sobre os imóveis em litígio, embora já os terem doado à seus descendentes (...)” (fl. 278). E, por isso, considerou que os “Embargantes, que residem naqueles imóveis e desenvolvem os fins a que são destinados, ao contrário do que afirmam não têm posse sobre referido bem, mas apenas detenção em nome dos devedores (seus pais, ou seja, doadores)” (fl. 278). Ora, esse fato, o de que os embargantes efetivamente residem nos imóveis, é suficiente para demonstrar que não se trata de simples detenção, mas, sim, de exercício de direito decorrente da doação, assim, o domínio e a posse. Afirmar o contrário não me parece merecer prestígio, sendo inviável, no caso, presumir a má-fé dos embargantes.

Por outro lado, se o acórdão afirmou a ausência da fraude de execução, “ao fundamento de que a posse do bem foi transferida quando sequer ainda distribuída, decidir em contrário implicaria em reexame de matéria fática, inviável na via eleita, a teor da Súmula n. 7-STJ.” (AgRg no Ag n. 217.972-SP Terceira Turma, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ 20.03.2000; REsp n. 510.675-MS, Terceira Turma, de minha Relatoria, DJ 22.03.2004)

Todavia, há precedente desta Terceira Turma, tratando-se de doação verbal, que entendeu presente a fraude de execução, “porque, ao tempo do registro da doação, corria contra a doadora demanda capaz de reduzi-la à insolvência” (REsp n. 433.493-RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ 02.12.2002). Mas, neste feito, disso não se cuida, porque não há nenhum exame sobre a questão da insolvência, nem, tampouco, foi valorizado o ponto do registro posterior à data em que a execução estava em curso. É que o próprio Juiz explicou que a doação foi realizada por escritura pública e a ineficácia perante a instituição financeira foi acolhida com base no fato de que não teria havido por parte dos donatários o exercício da posse, bem mais configurando mera detenção. Assim, as circunstâncias de fato, na minha compreensão, são diversas. Por outro lado, ainda nesse terreno, a nossa jurisprudência não valoriza a data do registro, mas, sim, a data da alienação, sendo que os precedentes que a consolidaram supõem a boa-fé (REsp n. 219.867-RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ 12.04.2004). Ocorre que neste processo não se enfrenta fraude à execução e sim fraude contra credores, sendo claro o julgado de 1ª grau no sentido de que “o que ocorrera foi a intenção de lesar os credores que buscassem judicialmente receber seus créditos, mediante a apresentação de uma escritura pública de doação anterior e lavrada em cartório de comarca diversa daquela em que se encontram os imóveis doados, mas ainda não registrada” (fl. 273). A doação, como já assinalado, foi feita muito tempo antes do ajuizamento da execução, não sendo possível apontar que tenha havido fraude à execução. Não foi por outro motivo que o julgado deixou claro que ocorrendo a doação antes da citação na execução, “não fica o credor impedido de buscar ver reconhecido eventual conluio entre o devedor e o adquirente do bem, porém, somente poderá fazê-lo sem sede própria como a ação pauliana ou outra que entender conveniente” (fl. 329). E, como sabido, em embargos de terceiro não se pode reconhecer a fraude contra credores (Súmula n. 195 da Corte). Com isso, fica também afastado o dissídio, mesmo porque o paradigma menciona a presunção de que o credor somente teria aceitado o aval ante a constatação do patrimônio no cartório.

No que se refere aos honorários, a instituição financeira reclama ser indevida a inversão dos ônus. A sentença impôs honorários de 10% sobre o valor



da causa. O argumento central é o de que aquele que causou a instauração do processo deveria arcar com os ônus da sucumbência. Mas não creio que mereça prevalência a tese neste feito. É que recente decisão da Corte Especial entendeu não se aplicar a Súmula n. 303 da Corte “naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos.” (REsp n. 777.393-DE, Corte Especial, de minha Relatoria, DJ 12.06.2006)

Não conheço do especial.

RECURSO ESPECIAL N. 724.158-PR (2005/0022602-0)

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Recorrente: Luiz Alberto Dalcanale

Advogado: Luiz Alberto Dalcanale (em causa própria)

Recorrido: Estado do Paraná

Procuradores: Joel Samways e outros

EMENTA

Direito Processual, Direito Civil e Direito bancário. Crédito decorrente de honorários advocatícios, de que é titular advogado e devedor o Estado do Paraná, com pagamento a ser promovido por precatório. Cessão a terceiros. Prévio decreto de indisponibilidade de bens do advogado, que participara, como administrador, de banco cuja liquidação extrajudicial foi determinada pelo Banco Central do Brasil. Indisponibilidade que não alcança os honorários advocatícios, por sua natureza alimentar.

O decreto de indisponibilidade do patrimônio de administradores de instituições financeiras em liquidação extrajudicial não alcança, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 6.024/1974, bens reputados impenhoráveis pela legislação processual.

Os honorários advocatícios, nos termos dos precedentes da Terceira Turma do STJ, têm natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários. Sendo assim, tal crédito está abrangido pela impenhorabilidade disposta pelo art. 649, inciso IV, do CPC e, portanto, está

excluído do decreto de indisponibilidade. Por esse motivo, a cessão desses créditos, ainda que promovida por advogado cujos bens foram decretados indisponíveis, é válida.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

DJ 16.10.2006

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrichi: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alienas a e c, impugnando acórdão que decidiu agravo de instrumento.

Ação: de indenização, proposta por Industrial Madeireira e Colonizadora Rio Paraná Ltda — Maripá em face do Estado do Paraná. Nesse processo, o Estado do Paraná foi condenado a pagar R\$ 7.432,209,19 a título de honorários ao advogado Luiz Alberto Dalcanale. Transitada em julgado essa decisão, o advogado requisitou a expedição de precatório para pagamento da verba.

Ocorre que o advogado Luiz Alberto Dalcanale era também administrador do Banco Araucária S/A, que teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil. Em vista disso, todos os seus bens foram decretados *indisponíveis* pelo Banco Central.

A decretação da indisponibilidade foi impugnada pelo advogado por mandado de segurança, impetrado perante o juízo da 5ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Em 1º grau de jurisdição, a segurança pleiteada foi *concedida* pelo juízo, em 7 de novembro de 2001, o que implicou a cessação da referida indisponibilidade.



Tendo em vista tal sentença, o Banco Central do Brasil — Bacen (fl. 82-STJ) apresentou pedido de suspensão de segurança perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo obtido medida liminar em 2 de outubro de 2002, publicada em 18 de janeiro de 2002.

No intervalo entre a concessão da segurança no MS e a suspensão dessa segurança, o advogado promoveu a cessão de parcela de seus créditos a terceiros, tendo solicitado a respectiva homologação pelo juízo do processo nos quais os honorários foram fixados.

O Estado do Paraná se *opôs* a essa cessão, ao argumento de que a suspensão da segurança deve produzir efeitos *ex tunc*. Não obstante, o juízo de 1ª grau as homologou.

Levantamento da indisponibilidade nos autos do inquérito administrativo: No curso do agravo de instrumento, o agravado apresentou petição (fls. 190/193) no qual informa que a indisponibilidade de bens foi *levantada* no inquérito administrativo que lhe deu origem, porquanto o MP perdeu o prazo de 30 (trinta) dias disposto no art. 46 da Lei n. 6.024/1974 para propor a ação de responsabilidade dos administradores. Essa informação foi reiterada a fl. 259, mas não influenciou no julgamento da causa porque a decisão que levantou a indisponibilidade não estava revestida, até o momento do julgamento, de caráter definitivo.

Agravo de instrumento: interposto pelo Estado do Paraná impugnando a homologação das cessões.

1ª Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento. Todavia, desse julgamento participou desembargador que, em momento anterior, havia se declarado *impedido* para conhecer da causa. Tal circunstância foi apontada pelo recorrido em embargos de declaração, o que motivou o reconhecimento da nulidade desse primeiro julgamento.

2ª Acórdão: renovado o julgamento, o TJ-PR negou provimento ao agravo de instrumento por acórdão assim ementado:

“Agravo de instrumento. Ação ordinária de indenização. Sucumbência do Estado do Paraná. Direito a percepção de honorários advocatícios via precatório requisitório. Decretação de indisponibilidade de bens. Acionista de instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Mandado de segurança. Liminar concedida. Cessão de créditos efetuada. Posterior decisão cassando a liminar. efeitos *ex tunc*. Homologação da cessão de crédito. Decisão proferida após a cassação da liminar. Honorários advocatícios. Verba de natureza comum. Art. 100, § 1ª-A da CF. Recurso provido.

1. A decisão do TRF responsável pela suspensão da sentença que casou a indisponibilidade dos bens do agravado possui efeitos *ex tunc*, atingindo inclusive as cessões de crédito realizadas antes de sua publicação.

2. A cessão de créditos por envolver recursos públicos, deve ter a chancela do Poder Judiciário. E tendo a homologação se dado em plena vigência da suspensão dos efeitos da sentença de primeira instância, não se cogita de sua validade.

3. Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, não têm, data vênia, o caráter alimentar. É certo que esse caráter deve ser conferido àquela verba resultante de contrato firmado entre o advogado e a parte, no momento do patrocínio. Desse numerário, efetivamente retira o patrono o seu sustento. É diversa da verba decorrente da sucumbência, da qual o advogado não pode nem sempre dispor ou contar como certa”

Embargos de declaração: opostos por Luiz Alberto Dalcanale, alegando omissão e contradição no julgado. Os embargos foram acolhidos apenas no que diz respeito à anulação do primeiro julgamento, do qual participou o Desembargador impedido. De resto, no mérito, foram rejeitados pelo Tribunal.

Recurso especial: interposto por Luiz Alberto Dalcanale pelas alienas **a e c** do permissivo constitucional. Alega-se violação:

I - ao art. 1.065 do CC/1916, porque não poderia o Estado do Paraná, na qualidade de devedor, impugnar a cessão dos créditos do recorrente a terceiros, porque lhe faltaria interesse para fazê-lo;

II - ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, porque as cessões de créditos foram promovidas enquanto vigente a sentença proferida no Mandado de Segurança;

III - arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, c.c. o art. 649, inciso IV, do CPC e art. 36, § 3º, da Lei n. 6.024/1974, porquanto a verba honorária tem natureza alimentar e, portanto, a indisponibilidade de bens não a poderia atingir.

Também se alega divergência jurisprudencial a respeito da natureza alimentícia dos honorários advocatícios.

Recurso extraordinário: também interposto pelo ora recorrente.

Apenas o recurso especial foi admitido na origem.

VOTO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): A controvérsia se resume a definir se é possível que o administrador de instituição financeira em liquidação extrajudicial, que teve seus bens declarados indisponíveis nos termos da



Lei n. 6.024/1974, transfira a terceiros os créditos decorrentes de honorários advocatícios de que é titular, créditos esses que são objeto de precatório para pagamento pelo Estado do Paraná. Tal questão deve ser analisada tendo em vista duas peculiaridades: I - a transferência dos créditos se deu ao abrigo de sentença proferida em mandado de segurança, que levantou a indisponibilidade de bens anteriormente decretada (sentença essa cujos efeitos foram posteriormente suspensos); II - alega-se a natureza alimentar dos honorários, de modo que eles sequer estariam abrangidos pela indisponibilidade.

I - O interesse do Estado do Paraná na impugnação das transferências: Ofensa ao art. 1.065 do CC/1916.

Desde sua primeira manifestação no processo, o ora recorrente vem sustentando que o Estado do Paraná, na qualidade de devedor dos honorários advocatícios, não teria interesse para impugnar a respectiva cessão. Essa pretensão foi afastada pelo Tribunal *a quo* sob os seguintes fundamentos:

“sendo o Estado do Paraná o devedor na relação jurídica obrigacional em questão, ele certamente possui interesse na matéria, mormente pela decretação de indisponibilidade dos bens do agravado.

Já que o fato de não poder se opor à cessão de direitos creditícios, não impede ao devedor manifestar-se a respeito da suposta ilegalidade, máxime no presente caso, onde se trata de recursos públicos.”

A alegação dos recorrentes é que a decisão ofenderia o art. 1.065 do CC/1916, que dispunha, quando vigente:

Art. 1.065. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.

Como se nota pelas transcrições acima, a matéria não foi apreciada, pelo acórdão recorrido, sob a ótica do art. 1.065 do CC/1916. Ou seja: o Tribunal não reputou como *essencial*, para a validade da cessão, a anuência do devedor, ao contrário, reconheceu, de maneira expressa, que essa anuência não seria necessária. Apenas ponderou que, tendo em vista a indisponibilidade dos bens e a natureza pública dos recursos, o interesse do Estado na impugnação das homologações se justificaria.

Portanto, a impugnação dessa parcela do julgamento, neste recurso especial, não poderia ter sido apresentada com base em suposta violação ao art. 1.065 do CC/1916.

II - A eficácia da cessão enquanto vigente a sentença proferida no mandado de segurança: ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

A idéia de que são válidas as cessões promovidas enquanto esteve vigente a sentença proferida no Mandado de Segurança n. 2001.17218-6 (sobretudo porque a suspensão dos seus efeitos da segurança, determinada no Processo n. 2001.01.00.050406-6, teria eficácia *ex nunc*) foi defendida neste recurso sob a ótica de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Não se argúi a violação de nenhuma norma federal, paralelamente à suposta ofensa à Constituição.

Disso decorre que não compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer do recurso, nesta parte. O controle a respeito da aplicação, pelos Tribunais, das normas contidas na Constituição Federal, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

III - A natureza alimentar dos honorários: ofensa aos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, c.c. o art. 649, inciso IV, do CPC e art. 36, § 3º, da Lei n. 6.024/1974.

A última alegação veiculada pelo recorrente é a de que o acórdão teria violado os arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, 649, IV, do CPC e 36, § 3º, da Lei n. 6.024/1974. Tal alegação é feita sob duas óticas. A primeira, é a de que os honorários têm natureza alimentar e, portanto, estão excluídos do regime de indisponibilidade (art. 36 da Lei n. 6.024/1974). A segunda é a de que, ainda que os honorários de sucumbência não tivessem natureza alimentar, os honorários contratuais a teriam. Assim, tendo em vista que uma parcela dos honorários a serem recebidos por precatório tem natureza contratual, ao menos em relação a ela as homologações não poderiam ser negadas.

III.a) A possibilidade de se apreciar a matéria nesta sede

Antes de verificar se há, ou não, violação a essas normas, é importante ponderar se essa discussão é efetivamente *util* neste processo.

Com efeito, a manutenção ou o levantamento da indisponibilidade dos bens não está sendo discutida neste feito, mas no Mandado de Segurança n. 2001.17218-6 e na Suspensão de Segurança n. 2001.01.00.050406-6. A discussão, aqui, em princípio, diz respeito apenas a definir se, *enquanto esteve vigente a sentença que provisoriamente levantou a indisponibilidade, as cessões poderiam ser promovidas ou não*. Vale dizer: se a suspensão da segurança concedida no MS tem efeitos *ex tunc* as cessões são inválidas. Se tem efeitos *ex nunc*, as cessões são válidas. Não é objeto deste processo discutir se está correta ou equivocada a decretação de indisponibilidade dos bens.

Essa constatação, num primeiro momento, esvazia o interesse na discussão dessa matéria no presente recurso.



Todavia, tal conclusão seria precipitada. Isso porque a alegação do recorrente é de que as verbas de natureza alimentar *não estariam, desde o princípio, abrangidas pela indisponibilidade decretada no inquérito administrativo*. Assim, seria irrelevante definir se a indisponibilidade foi, ou não, levantada em decorrência da sentença proferida no mandado de segurança, quanto tal levantamento ocorreu, e quando deixou de ocorrer. Os honorários advocatícios, por sua natureza alimentar, *jamaiz teriam sido abrangidos pela medida constritiva*.

Assim, sob este enfoque especificamente, a questão pode e deve ser analisada nesta sede.

A natureza alimentar dos honorários foi amplamente discutida pelo acórdão recorrido, que a afastou na hipótese dos autos. A matéria, portanto, resta prequestionada.

III.b) A natureza alimentar dos honorários advocatícios: as normas violadas e a tese sustentada pelo recorrente.

O art. 36, § 3º, da Lei n. 6.024/1974 dispõe:

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

(...)

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

O art. 649, inciso IV, do CPC, por sua vez, dispõe:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

A idéia do recorrente é de equiparar, pela sua natureza alimentar, os honorários advocatícios aos salários e/ou vencimentos de que trata o art. 649, inciso IV e, com isso, estender a exceção à indisponibilidade disposta no art. 36, § 3º, da Lei n. 6.024/1974 a essas verbas.

III.c) A jurisprudência da Terceira Turma acerca da natureza alimentar dos honorários advocatícios.

A discussão a respeito da natureza dos honorários advocatícios não é nova no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, até o momento, ainda não se atingiu um consenso sobre a questão.

No âmbito desta Terceira Turma, porém, a matéria está em vias de se pacificar. Com efeito, há dois recentes precedentes, ambos de minha Relatoria, nos quais se atribuiu natureza alimentar aos honorários advocatícios, sejam os contratuais (REsp n. 566.190-SC), sejam os de sucumbência (REsp n. 608.028-MS). Eis as ementas:

REsp n. 566.190-SC (Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 1ª.07.2005)

“Direito Falimentar. Concurso de credores. Honorários advocatícios. Contrato por valor fixo. Natureza alimentar. Privilégio especial. Equivalência a salários.

Os recentes precedentes da Primeira Seção do STJ acerca da ausência de caráter alimentar dos honorários de sucumbência não se aplicam aos honorários contratados por valor fixo, que mantém sua natureza alimentar, não obstante a Emenda Constitucional n. 30/2000.

A natureza alimentar dos honorários autoriza sua equiparação a salários, inclusive para fins de preferência em processo falimentar.

Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito de honorários ser uma sociedade de advogados, porquanto, mesmo nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba.”

REsp n. 608.028-MS (Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 12.09.2005):

“Civil. Recurso especial. Ação de execução. Concurso de credores. Crédito tributário. Crédito de honorários advocatícios. Natureza alimentar. Ordem de preferência.

Os honorários advocatícios, mesmo de sucumbência, têm natureza alimentar.

A aleatoriedade no recebimento dessas verbas não retira tal característica, da mesma forma que, no âmbito do Direito do Trabalho, a aleatoriedade no recebimento de comissões não retira sua natureza salarial.

A ausência de subordinação é irrelevante. Subordinação é um dos elementos de uma relação de emprego, mas não é o elemento específico que justifica a natureza alimentar do salário. O que a justifica é a necessidade de o empregado recebê-lo para viabilizar sua sobrevivência, aspecto que também se encontra no trabalho não subordinado prestado pelo causídico.

Sendo alimentar a natureza dos honorários, estes preferem aos créditos tributários em execução contra devedor solvente.



Inteligência do art. 186 do CTN.”

Especificamente a respeito dos honorários sucumbência, teço as seguintes considerações no voto que proferi por ocasião do julgamento do REsp n. 608.028-MS:

“III - A natureza alimentar dos honorários de sucumbência

As razões que levaram esta Corte, em alguns precedentes, a descaracterizar a natureza alimentar dos honorários podem ser resumidas às seguintes considerações, tecidas pelo Ministro Luiz Fux no voto vencedor que proferiu no ROMS n. 17.536-DF:

‘Não pode, pois, a sucumbência integrar o conceito de verba alimentar. Sua retribuição é aleatória eis que, os advogados efetivamente não podem contar com sua existência ou *quantum*.

Como já foi dito, os contratos de honorários não se resumem à percepção da verba a quem (*sic*) o sucumbente eventualmente venha a ser condenado. A prestação postulatória exige do patrocinado o pagamento da honorária certa desvinculada da condenação que poderá não sobrevir, se o patrono não alcançar o ganho da causa.

Um outro aspecto ainda, merece consideração: não existe entre o Estado e o advogado da parte adversa, qualquer relação de subordinação que resultasse na possibilidade de exigência da honorária como prestação de caráter alimentício. Não existe dependência entre a entidade devedora e o advogado de outra parte. A sucumbência é pois, um ‘plus’ condenatório que se não reveste de natureza alimentar.’ (Grifos no original)

Da transcrição acima se depreende, portanto, que dois argumentos sustentam tal idéia: a) da ausência de certeza no recebimento da verba honorária decorreria a ausência de imprescindibilidade no seu recebimento para a sobrevivência do advogado; e b) não haveria subordinação (ou dependência, que é um sinônimo, para os fins do direito do trabalho) entre advogado e cliente, o que retiraria dos honorários a natureza salarial.

Em que pese a excelência desses argumentos e a profunda erudição do ministro que os defendeu, entendo que é possível ainda refletir um pouco mais sobre a questão, o que passo a fazer, articuladamente, com relação a cada um desses argumentos.

III.a) A aleatoriedade do recebimento da verba

Em primeiro lugar, não me parece impossível, e tampouco inusitado, que uma verba tenha natureza alimentar, não obstante seja incerto ou aleatório o seu

recebimento. O próprio Direito do Trabalho nos dá exemplos disso. Nessa seara, é vedada a estipulação de salário integralmente aleatório para um trabalhador celetista. Todavia, é possível que o empregador estipule, em cada caso, uma quantia fixa de salário, mais uma parcela adicional variável. Essa parcela adicional pode ser fixada como comissões, como gratificações ajustadas com base em metas, como diárias de viagens que ultrapassem a metade da remuneração ou mesmo como participação nos lucros da empresa, desde que fixada sem convenção ou acordo coletivo. Em todos esses casos, não há certeza no recebimento da remuneração adicional ao salário, mas, nem por isso, esses adicionais perderão sua natureza salarial. Tanto que a média de tais valores deve ser considerada como integrante do salário para o cômputo das férias, do descanso semanal remunerado e das horas extras do empregado. Tais valores, outrossim, gozam do mesmo privilégio que o salário, seja no concurso falimentar, seja na execução promovida contra devedor solvente.

Ora, no caso dos honorários de sucumbência ocorre exatamente o mesmo. O advogado contratado para atuar em um processo judicial cobra um valor fixo inicial, normalmente estipulado com base na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, mais a eventual sucumbência, em caso de sucesso na lide. Da mesma forma que ocorre com o trabalhador celetista, a aleatoriedade do recebimento da verba adicional, por si só, não é suficiente para retirar-lhe o caráter alimentar.

O raciocínio é sempre o mesmo: das inúmeras roupas que um vendedor tem à sua disposição, apenas as efetivamente vendidas lhe conferirão direito à comissão de que tira, juntamente com o salário fixo, seu sustento. Igualmente, dentre as diversas causas que um advogado patrocina, é das que ele vencer, juntamente com os honorários fixos, que será tirado seu sustento e o sustento de sua família.

É fato que o advogado não conta com o recebimento de determinada quantia futura para fazer seu planejamento, mesmo porque ele não sabe quais causas vai ganhar e quais vai perder. Todavia, não se pode esquecer que é extremamente comum que o advogado não tenha entradas fixas em seu escritório, decorrentes de contratos de partido, suficientes para lhe garantir o sustento. Assim, quando o advogado recebe honorários de sucumbência, costuma formar uma reserva de capital, que posteriormente utiliza por muitos meses, até que outras causas em andamento lhe rendam honorários que renovem essa reserva, e assim sucessivamente. Portanto, o que determina o planejamento de vida do advogado não é a expectativa de uma entrada futura específica, mas o controle sobre a reserva decorrente das entradas passadas. Infelizmente, nem todos os escritórios são



equilibrados em termos de entradas e despesas fixas, que podem dizer que os honorários de sucumbência são meramente um plus, um prêmio. Para a grande massa dos advogados, eles fazem parte do sustento.

A analogia com o Direito do Trabalho, portanto, e com as hipóteses de trabalhadores comissionados, é perfeitamente possível. O Direito é uno. As proteções conferidas ao salário, em virtude de sua natureza alimentar, encontram sua mais perfeita elaboração no Direito do Trabalho. Portanto, para que se possa, de maneira coerente com todo o sistema, defender que a aleatoriedade no recebimento de um valor retira sua natureza alimentar, é necessário explicar por que, no Direito do Trabalho, isso não ocorre.

III.b) Ausência de subordinação

Com relação à ausência de subordinação entre advogado e cliente, acredito que esse argumento não é relevante para a definição desta controvérsia. Com efeito, a ausência de subordinação demonstra apenas que não há relação de emprego entre o causídico e a parte que ele representa em juízo. Relação de emprego somente existe quando se fazem presentes todos os cinco requisitos do art. 3º da CLT, ou seja, trabalho prestado por pessoa física, com habitualidade, subordinação, pessoalidade e remuneração mediante salário.

Todavia, o fato de não existir relação de emprego não influi no caráter alimentar da verba honorária. O salário de um empregado não é protegido, por lei, porque o trabalho é subordinado. Ele é protegido porque representa a fonte de sustento do trabalhador. O foco da questão, portanto, não é a subordinação, mas a natureza alimentar da verba.”

A partir desses dois precedentes, portanto, a Terceira Turma pacificou seu entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, sejam os de sucumbência, sejam os contratuais, *têm natureza alimentar*.

II.c) A equiparação dos honorários a salários, para fins do art. 36, § 3º, da Lei n. 6.024/1974

Sendo alimentar a natureza dos honorários advocatícios, resta definir se eles podem ser equiparados a *salários* ou *vencimentos* para os fins do art. 649, inciso IV do CPC e, conseqüentemente, do art. 36, § 3º, da Lei n. 6.024/1974.

A equiparação dos honorários a salário também já foi discutida nesta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp n. 566.190-SC, já mencionado. Naquela oportunidade, defendi que seria possível a equiparação, justamente porque a proteção conferida pela lei aos salários se dá, não em função de qualquer peculiaridade dessa verba específica, mas por sua *característica alimentar*. Confira-se:

“A análise meramente literal do dispositivo de lei, naturalmente, levaria à conclusão de que somente os salários, *stricto sensu*, são passíveis da proteção absoluta. Todavia, uma reflexão um pouco mais detida leva a conclusão oposta. As proteções conferidas ao salário, como a que ora se comenta, não foram estabelecidas pela lei de maneira meramente dogmática. Há, naturalmente, uma finalidade que a norma pretende atingir. No caso em tela, essa finalidade é garantir ao trabalhador que, na medida do possível, receba seus proventos, e, conseqüentemente, tenha garantida sua sobrevivência e a de sua família. Vale dizer: é o caráter alimentar do salário que justifica a proteção que a lei lhe concede. Tanto que o princípio da intangibilidade dos salários, cujo corolário é a impenhorabilidade dessa verba, comporta a expressa exceção fixada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, para prestações de natureza alimentícia. Esse é o fundamento da proteção legal ao salário. Ora, se do caráter alimentício também estão revestidos os honorários, não vejo motivo pelo qual não se deveria estender também a eles a proteção legal.

Note-se que, aqui, não estou a dizer que honorários e salários são figuras idênticas. Salário, nos termos dos arts 457 e 458 da CLT, é a remuneração paga pelo empregador ao empregado (pessoa física), como remuneração pela prestação de serviços no âmbito de uma relação de emprego. A figura do salário é específica, e para sua caracterização devem estar presentes os requisitos do art. 2º da CLT. O que afirmo, em vez disso, é que na natureza alimentar, e somente nela, as figuras são afins.

Ora, se são figuras afins em sua natureza alimentar, o privilégio conferido pela Lei de Falências aos salários deve ser estendido também aos honorários, porquanto é exatamente isso que a Lei visa a proteger. Interpreta-se, portanto, o caput do art. 103 de maneira extensiva, atribuindo-lhe o significado amplo de remuneração.

O mesmo raciocínio pode ser estendido à hipótese dos autos. O art. 649, inciso IV, do CPC, ao mencionar salários e vencimentos, visa a proteger a fonte de sustento dos titulares desses créditos, bem como de suas famílias. Portanto, a impenhorabilidade nele disposta se estende aos honorários advocatícios, tanto contratuais como de sucumbência.

Estendendo-se a impenhorabilidade aos salários, naturalmente a exceção ao regime de indisponibilidade também pode ser estendida. Ou seja, o valor do crédito do recorrente *jamais poderia se considerar abrangido pela indisponibilidade decretada pelo Comunicado n. 8.037, do Banco Central do Brasil*. A homologação das cessões promovidas pelo recorrente, portanto, está correta.



Forte em tais razões, dou provimento ao recurso especial, para o fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão que homologou as cessões de créditos promovidas pelo recorrente.

RECURSO ESPECIAL N. 726.870-MG (2005/0020334-8)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: S. e. F. J.

Advogados: Carla H. Alexandre de C. Fernandes, Anamaria Kyrillos Assad e outros

EMENTA

Civil. Família. Separação judicial. Conversão em divórcio. Art. 1.580 do Código Civil. Cautelar de separação de corpos.

Defere-se a conversão de separação em divórcio, desde que observado o prazo de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decretou ou da decisão homologatória da separação judicial, ou daquela que concedeu a medida cautelar de separação de corpos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Em 05.11.2002, S. E. F. J e A. F. M. exerceram ação de conversão de separação de fato em divórcio.

Informaram que se separaram de fato em 06.06.2001, conforme sentença proferida nos autos de separação de corpos. Pediram o divórcio, observadas as regras do art. 25 e seguintes da Lei n. 6.515/1977, nas mesmas condições da separação de corpos. Na audiência de ratificação, fundaram o pedido no art. 1.580 do Código Civil em vigor.

O Ministério Público Estadual indicou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Entendeu que a lei não criou uma nova modalidade de divórcio por conversão. (Fl. 7/9)

A sentença de 1º grau julgou procedente o pedido, dizendo que o Art. 1.580 do Código Civil é claro ao permitir a propositura da ação de divórcio após um ano do trânsito em julgado da medida cautelar concessiva da separação de fato. (Fls. 10/11)

O Ministério Público apelou, alegando, em suma, que:

a) a redação do art. 1.580 do Novo Código Civil é confusa e ambígua, o que dá ensejo a interpretações divergentes;

b) o artigo não pode ser interpretado literalmente, mas de forma lógico-sistemática;

c) a lei não criou nova modalidade de conversão de separação em divórcio, apenas possibilitou que a contagem de um ano se inicie da data em que foi concedida a medida cautelar de separação de corpos. É o que se infere da análise do § 1º do mesmo artigo, que disciplina somente a conversão da separação judicial em divórcio, não fazendo qualquer referência à modalidade de conversão que ora se discute.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

“Separação judicial. Conversão. Divórcio. Lapso temporal. Medida cautelar de separação de corpos. Aplicação art. 1.580 do Código Civil de 2002. Recurso desprovido.” (Fl. 33)

O recurso especial (alínea **a**) reclama de ofensa ao art. 1.580 do Código Civil de 2002.

Sustenta que não se pode converter em divórcio a separação de corpos determinada em medida cautelar, sem a observância da prévia separação judicial ou do lapso temporal da separação de fato.



Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer lançado pelo eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Benedito Izidro da Silva, opinou pelo improvinimento do recurso especial. (Fls. 69/72)

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O Tribunal *a quo* entendeu que o art. 1.580 do Código Civil autoriza a conversão em divórcio, decorrido um ano da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos.

Para o colegiado, o legislador apenas redigiu de forma mais clara a norma do art. 25, c.c. o 44 da Lei n. 6.515/1977, que já permitia o cômputo do lapso temporal de um ano ocorresse a partir da sentença concessiva da medida cautelar de separação de corpos.

Eis no novo dispositivo:

“Art. 1.580. Decorrido 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.”

§ 1º A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

§ 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.”

O texto da lei é claro. O pedido de conversão pode ser formulado após um ano:

- a) após trânsito em julgado da sentença que decretar a separação judicial;
- b) da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos.

O art. 1.571, IV, do Código Civil, dispõe que a sociedade conjugal extingue-se pela separação judicial. A lei não diz que a separação final é aquela resultante de ação de separação judicial. Em verdade, o texto refere-se a separação autorizada pelo Poder Judiciário, seja pelo deferimento cautelar de separação de corpos, seja por sentença que decreta a separação judicial. Percebe-se que o Legislador quis negar tal eficácia à separação de fato, quando um dos cônjuges deixa o lar sem a autorização do Poder Judiciário e, afirmando que transcorreram dois anos desse fato, entra com pedido de divórcio direto. Semelhante

artifício propicia fraudes que o novo código procura obviar só admitindo como termo inicial do prazo, a sentença ou a decisão cautelar.

Assim, deve ser acolhido o pedido de conversão de separação em divórcio, desde que observado o prazo de um ano contado do trânsito em julgado da sentença que decretou ou homologou a separação judicial, ou mesmo concedeu a medida cautelar correspondente.

O texto é claro: o legislador utilizou a conjunção alternativa *ou*, prevendo duas hipóteses distintas. Não há margem para outra interpretação, que não a literal.

Acrescente-se que o art. 25 da Lei n. 6.515/1977, com a redação dada pela Lei n. 8.408/1992, já fazia tal previsão. Confira-se: “A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de 1 (um) ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.”

Para o art. 44 dessa lei, o prazo de conversão conta-se a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

A combinação dos dois artigos anteriores revela a intenção do legislador de permitir que o cômputo do lapso temporal de um ano para a conversão em divórcio ocorresse a partir da medida cautelar de separação de corpos.

Na hipótese, a separação de corpos foi homologada por sentença em 06.06.2001. O pedido de conversão em divórcio deu-se em 11.11.2002, assim, as partes cumpriram o prazo exigido pela lei para a conversão da separação judicial em divórcio.

Cumprida a exigência legal, nenhum embaraço poderá ser oposto à conversão.

Nego provimento ao recurso especial ou na terminologia da Turma dele não conheço.

RECURSO ESPECIAL N. 741.898-RS (2005/0060538-7)

Relatora: Ministra Nancy Andriighi

Recorrente: Telet S/A



Advogado: Sérgio Eduardo Rodrigues da Silva Martinez e outros
Recorrido: Marco Aurélio Vieira Germano Ltda
Advogado: Fabrício Souza da Cunha
Interessado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz; Camilo Egon Urrutia Jung e outros

EMENTA

Processo Civil. Denúnciação da lide. Ação em que se discute defeito na prestação de serviços a consumidor. Possibilidade de litisdenúnciação.

A restrição à denúnciação da lide imposta pelo art. 88 do CDC, refere-se apenas às hipóteses de defeitos em produtos comercializados com consumidores, de que trata o art. 13 do CDC.

Na hipótese de defeito na prestação de serviços (art. 14, do CDC), tal restrição não se aplica. Precedente.

Recurso especial a que se dá provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Presidente e Relatora

DJ 20.11.2006

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrichi: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

Ação: declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por Marco Aurélio Vieira Germano em face de Telet S/A. Alega o autor

que teve cortado, pela operadora “Claro”, o serviço que lhe era prestado de telefonia celular. A alegação da operadora era a falta de pagamento da fatura vencida em 9 de janeiro de 2004. Todavia, afirma o autor que essa fatura foi paga, comprovando-o documentalmente. O impasse levou-o a trocar de operadora de telefonia celular, cancelando o contrato que o vinculava à ré. Todavia, esta se opôs a tal rescisão, sob o argumento de que ela não poderia ser promovida enquanto persistisse sua suposta inadimplência. Requer, com fundamento nesses fatos, indenização por dano moral, bem como a declaração da rescisão do contrato.

Em contestação, a ré alega que o valor que o autor afirma ter pago, relativo à fatura de 9 de janeiro de 2004, não lhe foi repassado pelo Banco do Brasil. Assim, pleiteia a denunciação da lide a essa instituição financeira.

Determinada a citação do Banco do Brasil pelo Juízo (fl. 111), este apresenta contestação na qual impugna, em preliminar, a denunciação da lide. Os fundamentos são dois. Em primeiro lugar, o banco seria mero intermediário entre o consumidor e a ré. Assim, se os serviços de telefonia foram suspensos não obstante os reiterados contatos do autor afirmando que a conta estava paga, a instituição não poderia ser responsabilizada pelos danos daí decorrentes. Em segundo lugar, ainda que superado esse óbice, a denunciação da lide de todo modo não teria cabimento em processos discutindo relações de consumo por força do que dispõe o art. 88, do CDC, cumulado com 13, § 1º, desse mesmo diploma legal.

Decisão: o Juízo de 1º grau houve por bem acolher a irrisignação do Banco do Brasil e indeferiu a denunciação da lide com base no art. 88, do CDC.

Agravo de instrumento: oposto pelo réu contra essa decisão, sob dois fundamentos: I - ao determinar a citação do Banco, o Juízo já havia deferido a denunciação da lide, não podendo renovar esse julgamento por força da preclusão; e II - o art. 88 do CDC somente se aplica às hipóteses do art. 13, parágrafo único, desse diploma legal, não sendo cabível o indeferimento da denunciação da lide na hipótese dos autos. O recurso foi improvido pelo TJRS por acórdão assim ementado:

“Relação de consumo. Prestação de serviço. Dano moral. Denunciação da lide. Impossibilidade. Momento para decidir a denunciação. Preclusão.

Após a manifestação das partes acerca das razões apresentadas pelo denunciado, o Juiz deve acolher ou não a impugnação do denunciado. Desta forma, não há falar em preclusão, na medida em que o denunciado se manifestou no momento oportuno e o Juiz decidiu após oportunizar as partes a devida defesa.



O art. 88 do CDC é bastante claro quanto à vedação da denunciação nas relações de consumo, seja ela de prestação de serviço ou de produto, a teor do que preceitua o art. 13, combinado com os arts. 12 e 3º do CDC.

Verba honorária mantida”

Recurso especial: interposto com fundamento na violação dos arts. 70, III, 471 e 473, do CPC, bem como dos arts. 13 e 14 do CDC. Alega-se também que o aresto divergiu do acórdão proferido por este Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 464.466, da Terceira Turma, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ 1º.09.2003).

É o relatório.

VOTO

A Srª. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): *I - Prequestionamento*

Os arts. 13 e 88 do CDC foram expressamente prequestionados pelo acórdão recorrido. Como essas normas tratam de denunciação da lide, a sua aplicação demanda, também, a apreciação e interpretação do art. 70, do CPC, que é onde esse instituto encontra sua definição. Com relação aos arts. 471 e 473, do CPC, ao decidir que *o fato de o Juiz acolher a denunciação e determinar a citação do denunciado não significa que tenha decidido acerca da denunciação*” e que *“desta forma, não há que se falar em preclusão”*, o Tribunal também os tomou em consideração, ainda que não o mencionando expressamente. Todas essas disposições, portanto, restam prequestionadas, ainda que implicitamente.

II - Mérito

II.a) A preclusão da determinação de citação do litisdenunciado

Não procede o argumento de que o Juízo de 1º grau não poderia ter indeferido a denunciação da lide após ter determinado a manifestação do litisdenunciado sobre o pedido. Se a determinação da citação tivesse tal eficácia, não haveria qualquer sentido na norma do art. 75, inciso II, do CPC. Com efeito, se é possível que o terceiro compareça ao processo exclusivamente para negar sua qualidade de litisdenunciado, é evidente que a decisão sobre a admissibilidade ou não dessa medida poderá ser tomada pelo juízo após sua oitiva. Ademais, imaginar uma decisão com eficácia preclusiva que somente possa ser tomada *inaudita altera parte* é completamente avessa aos princípios que orientam o processo civil brasileiro, cujo principal cânone é o do respeito ao contraditório e à ampla defesa. Por esse fundamento, portanto, não é possível dar provimento ao recurso especial.

II.b) A denunciação da lide em demandas de consumo

Quanto ao segundo fundamento desenvolvido pelo requerente, trata-se de questão que suscita uma reflexão mais aprofundada. O art. 13, do Código de Defesa do Consumidor, está introduzido no Capítulo IV, Seção II da Lei, sob o título “*da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço*”, com a seguinte redação:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

Essa disposição, como se vê claramente pelo seu texto, trata da responsabilização do comerciante pelos defeitos apresentados pelos produtos por ele comercializados, nas hipóteses identificadas. Trata-se de norma que foi introduzida no código com a clara intenção de *facilitar o exercício dos direitos do consumidor em juízo*, na esteira da diretriz contida no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vale dizer: sempre que não houver identificação do responsável pelos defeitos nos produtos adquiridos, ou que sua identificação for difícil, autoriza-se que o consumidor simplesmente litigue contra o comerciante, que perante ele fica diretamente responsável. Após, numa nova demanda, sem a participação do consumidor — que já terá satisfeitos seus direitos — autoriza-se a ação de regresso do comerciante para que o prejuízo seja suportado pelo verdadeiro causador do dano.

As hipóteses tratadas pelo art. 13 (c.c. art. 12) em nada se confundem com as referidas no art. 14 do CDC. Nas primeiras, regula-se os defeitos apresentados em produtos comercializados a consumidores. Na segunda, fala-se de defeitos na *prestação de serviços*. Confira-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

Não há, para as hipóteses de prestação defeituosa de serviços, uma disposição equivalente à do art. 13 do CDC. Como os serviços são naturalmente



prestados de maneira direta pela pessoa física ou jurídica contratada pelo consumidor — ou, quando muito, por intermédio de empregados ou de prepostos — não há a necessidade de se facilitar a propositura da ação, pelo consumidor. *O prestador sempre será perfeitamente identificável.*

Ora, o art. 88 do CDC, que veda a denúncia da lide, refere-se de maneira expressa às hipóteses do art. 13 do CDC, não fazendo qualquer menção às hipóteses do art. 14. Eis a redação do dispositivo:

“Art. 88. *Nas hipóteses do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.*”

Sendo assim, a vedação à apresentação de denúncia da lide em uma demanda envolvendo relação de consumo existe exclusivamente para as hipóteses em que o comerciante foi demandado em lugar do *fabricante do produto*. Jamais nas ações em que se discute prestação de serviços.

Trata-se de dispositivo conexo ao do art. 13 do CDC, regulando uma hipótese complementar a ele, sobretudo na intenção. Vale dizer, tendo em vista que o fim precípuo visado pelo art. 13 do CDC era o de facilitar a atuação de um consumidor em juízo, essa facilitação é incrementada mediante a restrição, também, à indevida ampliação dos limites subjetivos do processo que a litisdenúncia provocaria. Não havendo disposição equivalente para o art. 14, às ações propostas com fundamento nessa norma não há restrição à litisdenúncia.

Nesse sentido, como bem observado pelo recorrente, já se posicionou esta Terceira Turma, por ocasião da decisão proferida no REsp n. 464.466-MT, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ 1^a.09.2003) e ementado da seguinte forma:

“Ação de indenização por dano moral. Pagamento indevido de cheque. Art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Denúncia da lide.

1. Havendo relação de consumo, é vedada a denúncia da lide com relação às hipóteses do art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, determinando o art. 88 que a ação de regresso ‘poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide’. *Ora, o art. 13 do Código de Defesa do Consumidor cuida da responsabilidade do comerciante, o que não é o caso, do fornecedor de serviços, alcançado pelo art. 14 do mesmo Código.* Daí que, em tal circunstância, não há falar em vedação à denúncia da lide com tal fundamento.”

Tendo em vista que o processo *sub judice* discute o ressarcimento dos danos causados em uma hipótese de prestação de serviços de telefonia, e não de fornecimento de produtos, esse precedente aplica-se perfeitamente. Equivocou-se o Tribunal *a quo* ao indeferir, liminarmente, a denunciação da lide.

II.c) Os demais fundamentos para a litisdenunciação

O equivocado indeferimento liminar do pedido de litisdenunciação impediu o Tribunal de analisar o que é verdadeiramente relevante para admitir, ou não, essa modalidade de intervenção, que é justamente o preenchimento dos requisitos contidos no art. 70, incisos I a III, do CPC. Assim, é necessário que o aresto recorrido seja anulado para que outro seja proferido em seu lugar, no qual tais questões sejam devidamente apreciadas.

Forte em tais razões, conheço e dou provimento ao recurso especial, para o fim de anular o acórdão de forma que o Tribunal *a quo* analise o cabimento do pedido de denunciação da lide.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Marco Aurélio Vieira Germano propôs ação declaratória de rescisão contratual, cumulada com pedido de indenização por danos morais, contra Telet S/A.

Alegou, em síntese, que o serviço de telefonia celular que utilizava foi cortado sob o argumento de inadimplência, sendo que todas as faturas estavam pagas.

A demandada, então, ofereceu denunciação da lide ao Banco do Brasil S/A, que teria recebido o pagamento da fatura cujo sistema da operada indicava como não quitada.

Depois da resposta do litisdenunciado, o magistrado indeferiu a intervenção de terceiro requerida pela ré. O TJRS negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão agravada. O principal fundamento foi a impossibilidade de denunciação da lide em demandas envolvendo relação de consumo.

A eminente Relatora Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso especial para determinar que a denunciação da lide fosse apreciada nas instâncias precedentes, nos termos do art. 70 do CPC. Concluiu que a vedação da denunciação nos processos que versem relação de consumo se restringe às hipóteses do art. 13 do CDC (responsabilidade do comerciante pelos defeitos apresentados pelos produtos por ele comercializados). No caso do art. 14 do mesmo diploma legal, que cuida da responsabilidade pelos defeitos na prestação de serviços, não haveria a proibição da intervenção de terceiros.



Pedi vista para melhor exame dos autos. Em exame preliminar, concordei com o provimento do recurso especial, mas acreditei ser possível examinar, desde logo, a denúncia, para admiti-la ou rejeitá-la.

Não fosse a ausência de pedido da recorrente, a aplicação do direito à espécie seria possível. Mas o recurso especial limita-se em pedir a anulação do acórdão recorrido e, conseqüentemente, da decisão que rejeitou a denúncia.

Acompanho, portando, a eminente Ministra-Relatora.

RECURSO ESPECIAL N. 782.444-SP (2005/0020445-9)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Edson Veloso Campos

Procuradora: Patrícia Helena Massa Arzabe (Assistência Judiciária)

Recorrido: Porto Seguro — Companhia de Seguros Gerais

Advogados: Patrícia de Almeida Barros e outros

EMENTA

Processual Civil. Procedimento sumário. Interregno entre a citação e a audiência. Inobservância. Nulidade caracterizada.

No procedimento sumário, a inobservância do interstício de 10 (dez) dias entre a citação e a audiência de conciliação, instrução e julgamento causa a nulidade do processo, salvo quando o réu comparece ao ato e nada alega a respeito.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 28.11.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais propôs ação indenizatória pelo procedimento sumário em desfavor de Edson Veloso Campos.

Efetuuou-se a citação com hora certa em 30.10.1999 (fl. 67), com juntada aos autos do respectivo mandado no dia 3 subsequente (fl. 60). Em 08 do mesmo mês, realizou-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo que, pelo não-comparecimento do réu, houve a decretação da revelia, com a procedência do pedido.

No dia 12 de novembro de 1999, compareceu o réu, por meio da procuradoria de assistência judiciária, formulando pedido de vista dos autos. Ato contínuo, apelou, alegando a nulidade da sentença em razão da desobediência ao interstício mínimo previsto no art. 277 do Código de Processo Civil.

O extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado:

“Responsabilidade civil. Colisão pela traseira. Citação por hora certa ocorrida oito dias antes da audiência. Réu que dificultava sua citação, ocultando-se. Citação por hora certa. Legalidade da audiência por ter o réu dado causa ao atraso de sua citação. Apelo não provido.”

Daí a interposição do presente recurso especial, calcado na alínea **a** do permissivo constitucional, onde se alega vulneração ao dispositivo do Código de Processo Civil acima mencionado, nos moldes sustentados na apelação.

Sem contra-razões, inadmitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte por força de agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): O dispositivo do Código de Processo Civil, apontado como malferido, tem a seguinte redação:

“O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de 10 (dez)



dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.”

A violação ao preceito nulifica o processo. Só se considera, somente sendo sanada a mácula, se o réu comparece à audiência de instrução e julgamento e exerce seu direito de defesa, sem alegar a nulidade. No caso, entretanto, em razão da falta do recorrente ao ato processual, houve a decretação da revelia e o acolhimento do pedido. Em seguida, apelou o réu requerendo a cassação da sentença.

A *ratio essendi* do prazo acima estabelecido é propiciar tempo ao demandado para que contrate advogado e prepare sua resposta. Acentua-se, no caso, a afronta à intenção da norma e a existência de cerceamento de defesa, uma vez que, defendido, *ab initio*, pela procuradoria da assistência judiciária, formulou pedido de vista dos autos ainda dentro do prazo para realização da audiência e, para sua surpresa, já encontrou a questão decidida.

Sobre o tema, colhem-se abalizadas lições de doutrinadores pátrios:

“A citação deverá ser realizada com o cumprimento das normas genéricas de citação, fixadas no Livro I do CPC. Além disso, a citação deve ocorrer com antecedência mínima de dez dias da audiência de conciliação, tempo, segundo a lei, suficiente para o réu elaborar sua resposta. Assim, contrariamente, sendo desrespeitado o prazo de dez dias fixado no *caput* do art. 277 do CPC, nova audiência deverá ser assinalada, sob pena de nulidade em razão de evidenciado cerceamento de defesa.” (*Código de Processo Civil Interpretado*. Antônio Carlos Marcato, coordenador. São Paulo: Atlas, 2004, p. 833)

“Entre a citação e a realização da audiência deve mediar um prazo não inferior a 10 (dez) dias (art. 277), cuja contagem será feita segundo as regras do art. 241. Se o sujeito passivo for a Fazenda Pública, será duplicado o prazo em questão.

A inobservância do referido interstício acarreta a nulidade de todos os atos processuais posteriores à citação.” (Humberto Theodoro Júnior. *Curso de Direito Processual Civil*, 1ª vol., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 310);

“O réu será citado na forma da lei (Código de Processo Civil 213 ss). Sua efetiva citação deve ocorrer com antecedência mínima de dez dias da audiência de conciliação, prazo que lhe é dado para que possa preparar sua resposta, caso seja necessário. Sendo citado sem a observância do decêndio, deverá ser redesignada a audiência, sob pena de nulidade do processo por

cerceamento de defesa.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 766)

Outra não é a compreensão deste colendo Tribunal, consoante vários julgados. Por todos:

“Processual Civil. Ação de procedimento sumaríssimo. Prazo entre a citação e a audiência.

É nulo o processo, por não haver entre a citação e a audiência decorrido o prazo de dez dias, em ação de procedimento sumaríssimo.” (REsp n. 24.117-RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Dias Trindade, DJ 21.03.1994)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para anular o processo desde a audiência de instrução e julgamento, inclusive.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 782.810-MA (2005/0154739-3)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Companhia de Bebidas das Américas — Ambev

Advogados : José Caldas Gois, Vinícius de Figueiredo Teixeira e outro

Recorrido: Redisbel — Redenção Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogados: Francisco de Assis Sousa Coelho Filho e outros

EMENTA

Processo Civil. Ilegitimidade *ad causam* e poder de controle de sociedade comercial. Ainda que a sociedade comercial seja controlada por outra, as obrigações que assume são dela, e não da sociedade controladora, esta ilegítimada, conseqüentemente, para responder à demanda que deveria ter sido ajuizada contra aquela. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator. Pelo recorrente, Dr. Vinícius de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 7 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 04.10.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Nos autos da ação ordinária proposta por Redisbel — Redenção Distribuidora de Bebidas Ltda contra a Ambev — Companhia de Bebidas das Américas (fls. 47/81), o MM. Juiz de Direito Dr. Luiz Gonzaga Almeida Filho antecipou a tutela “para determinar à demandada que mantenha os efeitos e obrigações oriundos do Contrato de Revenda/Distribuição de Bebidas, sob formas de pagamento e preços isonômicos às demais empresas, dando continuidade aos atos oriundos da relação jurídica, abstendo-se de medidas lesivas e que afrontem os termos do Contrato até final (*sic*) da demanda.” (Fl. 43)

Seguiu-se agravo de instrumento (fls. 2/39), a que o Tribunal *a quo*, Relator o Desembargador Cleones Carvalho Cunha, negou provimento nos termos do acórdão assim ementado:

“Processo Civil. Alegação de ilegitimidade passiva. Empresa integrada mediante fusão. Ilegitimidade afastada. Pedido de antecipação de tutela. Existência dos pressupostos necessários. Possibilidade. Rescisão contratual. Ausência de prova bastante para configurar violação à cláusula contratual. Impossibilidade. Não provimento. I - Em decorrência de processo de fusão, a Cervejaria Astra, adquirida pela Brahma em 1971, passou ao controle da agravante, haja vista que a Empresa Brahma integra a Ambev. Destarte, é de se concluir que a ora recorrente é parte legítima da presente relação processual, tendo em vista que a Cervejaria Astra S/A, Unidade Equatorial, encontra-se sob seu controle; II - presentes os pressupostos autorizatórios pode o julgador conceder a antecipação de tutela; III - escorreito o *decisum* a quo, uma vez que a alegação da agravada de que a resolução seria inválida exala a verossimilhança necessária para a concessão da medida de urgência pleiteada, não constando nos autos qualquer elemento que aponte para validade da extinção da relação contratual perpetrada; IV - agravo não provido.” (Fl. 327/328)

Lê-se no julgado:

“Conforme se pode aduzir da leitura dos presentes autos, a agravante pôs fim à referida relação contratual sob a premissa de que teria a distribuidora recorrida infringido dever contratual relativo à venda dos produtos fornecidos, tão-somente, em área determinada, imposição prevista na Cláusula n. 7 do instrumento contratual acostado às fls. 124/130. Por acreditar que a agravante teria vulnerado a mencionada obrigação, a agravante utilizou-se do procedimento previsto na cláusula 19, referente à rescisão contratual, sendo assaz esclarecedor sua transcrição, *in verbis*:

‘19) Qualquer das partes contratantes poderá exercer o direito de denunciar (resilir, unilateralmente) o presente contrato, a qualquer tempo, bastando, para isso, notificar a outra, por escrito e por Cartório de Registro de Títulos e Documentos, dessa sua intenção, até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, antes do vencimento deste contrato ou de sua única prorrogação. Desse modo, feita a denúncia, o contrato estará extinto, ,automaticamente, após o vencimento de seu prazo ou de sua prorrogação, conforme o caso independentemente de qualquer medida judicial.’

Assim, *prima facie*, a agravante atuou conforme o pactuado, pois, além de ter evocado motivo rescisório previsto no acordo de vontades, utilizou-se do procedimento previsto no instrumento contratual, *ex vi* da notificação extrajudicial acostada às fls. 168/169. Quanto à necessidade de interpeção judicial, diga-se que cláusula resolutiva expressa se opera de pleno direito, sendo despiciendo qualquer manifestação judicial (art. 474 do CC de 2002). Acerca do que seria tal espécie de cláusula, vejamos escólio da pena de Sílvio Rodrigues, *in litteris*:

‘Mas a cláusula resolutória pode ser expressa. É o que se dá em grande número de ajustes, em que as próprias partes estipulam que o não-cumprimento de qualquer das obrigações neles constantes rescinde o contrato, sujeitando o inadimplemento às perdas e danos.’

Todavia, muito embora o ato rescisório perpetrado pela agravante tenha observado as formalidades legais, impede ressaltar que a invasão de área alegada não restou devidamente evidenciada, apresentando a agravante a seguinte fundamentação, apresentada na notificação extrajudicial de fls. 168/169, *in verbis*:

‘Ocorre que diante da denúncia de terceiros prejudicados que nos comunicaram que essa Revenda estaria fazendo a venda de produtos



para fora da sua área de atuação, informamos a V. Sas. que estaríamos iniciando os procedimentos de auditoria de controles de vendas para fora da área contratada.

Por isso fizemos a marcação dos produtos Cerveja Brahma Chopp 600 ml produzidos na Unidade Fabril de São Luís, com as letras RS e/ou R em seus respectivos rótulos de garrafas, conforme exposto nas correspondências dos dias 29.07.2003 e 05.01.2004, enviadas a essa Revenda e entregues nos dias 04.08.2003 e 14.01.2004 (cópias anexas).

Ressaltamos que todos os produtos acima mencionados foram maçados com as letras RE e/ou R, de acordo com o período de produção, e destinados exclusivamente a essa Distribuidora para comercialização única e exclusiva em sua área de atuação. Todavia, diante das denúncias formuladas por outras Revendas, tomamos conhecimento que foram encontrados produtos comercializados por essa Revenda fora da área de atuação de V. Sas., conforme pode-se observar no controle de venda do ponto de venda 'Depósito de Bebidas Ferraz', localizado na Cidade de Imperatriz — no Estado do Maranhão (ou seja, fora de sua área de atuação) do dia 29.08.2003 (cópia anexa) que descreve a venda de 5 (cinco) caixas de cerveja Brahma 600 ml marcadas com as letras RS, cuja área de atendimento é de responsabilidade da Revenda Dismar. Comercial e Distribuidora Santa Maria Ltda, da Cidade de Imperatriz-MA, e dos pontos de vendas Depósito de Bebidas Lisboa Ltda e Distribuidora Renon, ambos da Cidade de Pedreiras-MA, cujos Municípios de atendimento é responsabilidade da Revenda Meirim Bebidas Ltda, sem que fossem apresentadas à Gerência Comercial as devidas justificativas pelos fatos observados e relatados, o que não ocorreu até o momento, configurando-se assim a infração contratual ao contrato de distribuição entre o celebrado.'

Destarte, o ato rescisório pautou-se na circunstância de terem sido encontrados vasilhames de cerveja, que teriam sido marcados com sigla que representaria o nome da apresentada, fora da área que lhe cabia abastecer. Fundamentou-se, ainda, a decisão resolutive, em denúncias feitas por outras com a sigla da agravada. Após a verificação do acervo probatório que acompanha os presentes autos, tem-se que inexistem nos autos circunstância evidenciadora do alegado inadimplemento contratual, sendo a motivação do ato resolutive por demais frágil: o fato de terem sido achados vasilhames com sigla da agravada fora da sua área de atuação nada demonstra, visto que não se pode excluir a possibilidade

de ter algum consumidor comprado as referidas garrafas e as levado para fora do perímetro demarcado no contrato; ademais, as denúncias feitas por outras distribuidoras nada prova, uma vez que poderiam ter interesse na saída da agravada do mercado. Logo, vislumbra-se que o juiz *a quo* atuou corretamente, haja vista que a alegação da agravada de que a resolução seria inválida exala a verossimilhança necessária para concessão da medida de urgência pleiteada, não constando nos autos qualquer elemento que aponte para validade da extinção da relação contratual perpetrada.” (Fls. 333/335)

Ambev — Companhia de Bebidas das Américas opôs embargos de declaração (fls. 339/345), rejeitados (fls. 349/355), e interpôs recurso especial com base no art. 105, inciso III, letra **a**, da Constituição Federal, por violação dos arts. 267, VI, 273, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 227 e 266 da Lei n. 6.404, de 1976. (Fls. 358/385)

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): 1. Os autos dão conta de que, em 15 de novembro de 1998, Cervejaria Astra S/A — Unidade Equatorial e Redisbel — Redenção Distribuidora de Bebidas Ltda celebraram um contrato tendo como objeto “a revenda e distribuição de produtos fabricados e/ou comercializados pela Brahma ou Astra.” (Fl. 125)

O ajuste teria a duração de 60 (sessenta) meses, prorrogando-se, a partir de seu vencimento, por igual período, uma única vez, desde que não fosse denunciado por qualquer das partes; após a prorrogação o contrato teria vigência por prazo indeterminado, podendo ser denunciado a qualquer tempo (cláusula 18, fl. 128).

Redisbel — Redenção Distribuidora de Bebidas Ltda se obrigou “a atuar exclusivamente no território delimitado no *caput* sob pena de rescisão do presente contrato, na conformidade da cláusula 20.” (Fl. 125)

“Independentemente de qualquer interpelação judicial” — está escrito na cláusula 20 — “rescindir-se-á de pleno direito o presente se qualquer das partes infringir as cláusulas deste contrato.” (Fl. 129)

A 21 de maio de 2004, Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A, dizendo-se sucessora da Cervejaria Astra S/A — Unidade Equatorial, notificou extrajudicialmente Redisbel — Redenção Distribuidora de Bebidas Ltda de que considerava o contrato “rescindido de pleno direito, nos termos da cláusula 20 do contrato acima mencionado, face a grave e injustificável infringência contratual fartamente relatada e demonstrada em todas as correspondências enviadas a essa Revenda.” (Fl. 169)



Lê-se no texto:

“Conforme é do conhecimento de todos, em 15.11.1998 foi celebrado entre a Redisbel — Redenção Distribuidora de Bebidas Ltda e a Cervejaria Astra S/A Unidade Equatorial — sucedida por incorporação por esta Companhia — o Contrato de revenda e Distribuição através do qual essa Revenda se obrigou a adquirir os produtos Brahma para revenda e distribuição dos mesmos exclusivamente no território determinado no referido instrumento (Cláusula 7ª, Capítulo III - Das Condições Contratuais), sob pena de rescisão contratual caso fosse comprovada a venda para fora da área de atuação.

Ocorre que diante da denúncia de terceiros prejudicados que nos comunicaram que essa Revenda estaria fazendo a venda de produtos para fora da sua área de atuação, informamos a V. Srª. que estaríamos iniciando os procedimentos de auditoria de controles de vendas para fora da área contratada.

Por isso fizemos a marcação dos produtos Cerveja Brahma Chopp 600 ml produzidos na Unidade Fabril de São Luís, com as letras RS e/ou R em seus respectivos rótulos de garrafas, conforme exposto nas correspondências dos dias 29.07.2003 e 05.01.2004, enviadas a essa Revenda e entregues nos dias 04.08.2003 e 14.01.2004 (cópias anexas).

Ressaltamos que todos os produtos acima mencionados foram marcados com as letras RS e/ou R de acordo com o período de produção, e destinados exclusivamente à essa Distribuidora para comercialização única e exclusiva em sua área de atuação.

Todavia, diante das denúncias formuladas por outras Revendas, tomamos conhecimento que foram encontrados produtos comercializados por essa Revenda fora da área de atuação de V. Sas., conforme pode-se observar no controle de venda do ponto de venda ‘Depósito de Bebidas Ferraz’, localizado na Cidade de Imperatriz — no Estado do Maranhão (ou seja, fora da sua área de atuação) do dia 29.08.2003 (cópia anexa) que discrimina a venda de 5 (cinco) caixas de cerveja Brahma 600 ml marcadas com as letras RS, cuja área de atendimento é de responsabilidade da Revenda Dismar — Comercial e Distribuidora Santa Maria Ltda, da Cidade de Imperatriz-MA, e dos pontos de vendas Depósitos Brasil, da Cidade de Bacabal-MA, Depósito de Bebidas Lisboa Ltda e Distribuidora Renon, ambos da Cidade de Pedreiras-MA, cujos municípios de atendimento são de responsabilidade da Revenda Merim Bebidas Ltda, sem que fossem apresentadas à Gerência Comercial as

devidas justificativas pelos atos observados e relatados, o que não ocorreu até o momento, configurando-se assim a infração contratual ao contrato de distribuição entre nós celebrado.

Essa Revenda, mesmo após ser devidamente notificada, não comprovou o destino dado a totalidade dos produtos retirados por V. Sr^a. em nossas fábricas, solicitações que lhe fizemos para que nos fossem apresentadas as justificativas dos atendimentos constatados nas denúncias contra essa V. Sr^a. conforme solicitado em nossas notificações dos dias 24.03.2004 e 15.04.2004.

Portanto, diante de todos esses fatos, vimos através da presente notificar essa Revenda que a partir do recebimento desta notificação, fica o Contrato de Revenda e Distribuição entre nós celebrado em 15.11.1998, rescindido de pleno direito, nos termos da Cláusula n. 20 do contrato acima mencionado, face a grave e injustificável infringência contratual fartamente relatada e demonstrada em todas as correspondências enviadas a essa Revenda.

Outrossim, possui a presente os efeitos de notificação extrajudicial, nos termos do art. 867 do Código de Processo Civil.” (Fls. 168/169)

Redisbel — Redenção Distribuidora de Bebidas Ltda ajuizou, então, “ação ordinária de nulidade de ato jurídico c.c. pedido de tutela antecipada emergencial” contra Ambev — Companhia de Bebidas das Américas, requerendo:

“a) a concessão de tutela liminar emergencial (art. 273, I, do Código Processual Civil) inaudita altera pars, em face dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para restabelecer incontinenti os efeitos do Contrato de Fornecimento de Bebidas existente até julgamento final da demanda, sob pena de multa diária no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento, tomando-se por base a capacidade econômica da demandada;

(...)

c) a procedência da presente para tornar nula a Rescisão do Contrato de Fornecimento de Bebidas, declarando como válida e legítima a relação negocial por inexistirem motivos determinantes para o ato rescisório, confirmando-se, assim, os efeitos da liminar, anteriormente concedida.” (Fls. 80/81)

Como se lê no relatório, a tutela foi antecipada pelo MM. Juiz de Direito e mantida pelo Tribunal *a quo*.

2. *Data venia*, sem razão, por evidente ilegitimidade passiva *ad causam*.



A sucessora de Cervejaria Astra S/A — Unidade Equatorial, segundo a documentação juntada aos autos, é a Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A (fl. 140/156), quem, de resto, notificou Redisbel — Redenção Distribuidora de Bebidas Ltda de que o contrato estava rescindido de pleno direito.

Obiter dictum, a situação, como originariamente dimensionada, já foi objeto de exame pela Turma, que decidiu pela impossibilidade de a parte que se diz prejudicada pela infração contratual ser obrigada a cumprir o ajuste no âmbito de uma antecipação de tutela (REsp n. 534.105-MT, de minha relatoria).

Essa solução — é verdade — tem se revelado insatisfatória não só pela demora na reparação dos prejuízos mas também porque enfraquece a confiança nos contratos, que o Judiciário deve preservar.

Pode até ser que o tema venha a ser rediscutido pela Turma, mas no caso concreto a antecipação de tutela foi deferida com precipitação, e mantida à base de suposições aparentemente sem suporte nos elementos constantes dos autos.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para extinguir o processo por ilegitimidade passiva *ad causam*, condenando Redisbel — Redenção Distribuidora de Bebidas Ltda a pagar as custas e os honorários de advogado à base de vinte por cento sobre o valor da causa.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Sr. Presidente, gostaria apenas de salientar uma observação, que considero importante, feita pelo Sr. Ministro Ari Pargendler.

Realmente existem esses precedentes em que nenhuma parte é obrigada a prosseguir no contrato quando existe possibilidade de rescisão de ambas as partes. Porém, em antecipação de tutela é perfeitamente factível, em certas circunstâncias, que seja mantido o contrato até que se resolva a ação principal, porque é um poder que tem o Juiz de preservar o estado contratual.

Neste caso, como disse o Sr. Ministro Ari Pargendler, existe um fato concreto, que é a ilegitimidade passiva, que está claramente demonstrada. No entanto, é possível sim manter, em antecipação de tutela, a execução do contrato.

Essa observação que o Sr. Ministro Ari Pargendler enfatizou no voto de Sua Excelência, faço questão, também, de enfatizar. Acompanho Sua Excelência, reconhecendo a ilegitimidade passiva.

RECURSO ESPECIAL N. 846.470-RS (2006/0124695-8)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Recorrente: Roque Aquilino Zatti
Advogado: Guilherme Cordeiro Neto
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Rogério Luiz Braun e outros
Interessados: Acebiades Luchese e outro
Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Processo Civil. Prescrição intercorrente. Prazo que sequer iniciou. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor, e — quando os devedores são solidários — só pode ser reconhecida se beneficia a todos (CC, art. 176, § 1º); enquanto o credor perseguiu a penhora ou aguardou o desfecho dos embargos opostos pelos co-devedores, o prazo de prescrição intercorrente sequer iniciou. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator. Pelo recorrido, Dr. Angelo Aurélio Pariz.

Brasília (DF), 7 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 04.06.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O Banco do Brasil S/A propôs ação de execução contra Irmãos Luchese & Cia. Ltda e respectivos avalistas, Rudy Luiz Zatti, Roque Aquilino Zatti e Alcebiades Luchese, com base em cédulas de crédito industrial. (Fls. 42/46)

Decorridos mais de 20 anos da citação de Roque Aquilino Zatti, foram indicados à penhora bens de sua propriedade. (Fls. 65/66)

Roque Aquilino Zatti opôs, então, exceção de pré-executividade, alegando que, “tendo sido o Requerente citado em 25 de agosto de 1983 e, em manifestação de 13 de setembro de 1983 o Banco manifestou expresso desinteresse em promover a penhora dos bens do mesmo, é legítimo concluir que ocorreu a prescrição em 25 de agosto de 1986 ou, na pior das hipóteses em 13 de setembro de 1986, quando completaram-se três anos da manifestação expressa do Banco em não penhorar bens pessoais do peticionário.” (Fls. 83/84)

A MM^a. Juíza de Direito Dr^a. Carla Patrícia Boschetti Marcon rejeitou a exceção de pré-executividade porque “os argumentos trazidos dizem respeito aos embargos à execução.” (Fl. 94)

O agravo de instrumento interposto por Roque Aquilino Zatti (fls. 99/112) foi provido para determinar o prosseguimento da exceção de pré-executividade. (Fl. 114, verso)

O MM. Juiz de Direito Dr. Ricardo Falleiro Carpilovsky rejeitou a exceção de pré-executividade. (Fls. 116/117)

Roque Aquilino Zatti interpôs agravo de instrumento (fls. 15/41), a que o Relator, Desembargador Vicente Barroco de Vasconcellos, negou seguimento à base da seguinte fundamentação:

“(…) a prescrição intercorrente não se configura quando o processo de execução não se encontra parado por inércia do credor.

Na espécie, o devedor agravante reconhece que foi citado para a demanda, argumentando que após isso o processo ficou parado em relação a ele por mais de 20 (vinte) anos. Ocorre que, conforme ele próprio admite, o processo não ficou paralisado por todo esse período, mas sim teve prosseguimento com a penhora dos bens de outros devedores.

À toda evidência, não há falar em prescrição intercorrente do feito, pois incorreu paralisação da demanda, não havendo como particularizar a situação do devedor agravante em relação aos demais devedores. Ou seja, a demanda é uma só, não sendo a penhora anterior apenas de bens dos outros devedores elemento configurador de paralisação da demanda quanto ao devedor agravante.

Assim, não demonstrada a interrupção do andamento do feito, que é um só, não há falar em prescrição intercorrente e, conseqüentemente, em aplicação do prazo prescricional previsto na Lei Uniforme.” (Fl. 129)

Seguiu-se agravo regimental (fls. 132/149), ao qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento. (Fls. 152/157 e 163/165)

Daí a interposição do presente recurso especial por Roque Aquilino Zatti, sustentando violação dos arts. 70 e 71 da Lei Uniforme, aprovada pelo Decreto n. 57.663, de 1966, bem como divergência jurisprudencial. (Fls. 170/185)

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* não esclarece o que de fato aconteceu:

a) se o credor durante o período de vinte anos perseguiu a penhora de bens dos co-devedores, desinteressando-se da penhora de bens de propriedade do Recorrente; ou

b) se, julgados eventuais embargos do devedor, e apurada a insuficiência da penhora realizada, seguiu-se o pedido de penhora em bens do Recorrente.

Num caso ou noutro, a solução é a mesma, e o Tribunal *a quo* foi exatamente no ponto ao proclamar que o processo não ficou paralisado, “*mas sim teve prosseguimento com a penhora dos bens de outros devedores.*” (Fl. 154)

A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor, e — quando os devedores são solidários — só pode ser reconhecida se beneficia a todos. (CC, art. 176, § 1º)

Por isso, é irrelevante se o Recorrente esteve alheio ao processo durante o período alegado; enquanto o credor perseguiu a penhora ou aguardou o desfecho dos embargos opostos pelos co-devedores, o prazo de prescrição não iniciou.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 865.435-SP (2006/0087723-0)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: I. A. I.

Advogado: Paulo Roberto Valim de Castro

Recorrido: A. A.

Advogada: Andréia Luzia Dalla Costa Bosqueiro



EMENTA

Família. Separação Judicial. Partilha. Sonegação de Bens. O cônjuge que, na separação judicial, foi prejudicado pela sonegação de bens tem ação para incluí-los no patrimônio do casal para os efeitos da partilha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 04.06.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: A. A. ajuizou ação de sobrepartilha por sonegação de bens contra I. A. I. (Fl. 17/24, 1ª vol.)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira-SP, Dr. Mário Sérgio Menezes proferiu a seguinte decisão:

“1. O processo está em ordem. Partes legítimas e bem representadas. Inexistem irregularidades. Concorrem os pressupostos essenciais de desenvolvimento válido e regular do processo.

As preliminares argüidas ficam afastadas. Com efeito, a autora é parte legítima para postular a ação de sobrepartilha, conforme dispõe o art. 1.121, parágrafo único, do CPC, que remete expressamente ao art. 982 e seguintes do mesmo diploma processual. No capítulo IX que abrange os artigos acima mencionados dispõe o art. 1.040, inciso I, que ficam sujeitos à sobrepartilha os bens sonegados.

Portanto, a pretensão à sobrepartilha tem por causa de pedir a matéria relativa a bens sonegados, com expressa previsão legal que legitima a autoria de formular o pedido.

A alegada carência da ação por falta de interesse de agir também é inconsistente, porquanto o pedido está fundamentado em causas que, in status assertionis, garantem-lhe o interesse na obtenção do provimento jurisdicional.

Dou-o por saneado...”. (Fl. 563, 3ª vol.)

Interposto agravo de instrumento por I. A. I. (fls. 2/15, 1ª vol.), a egrégia Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Arthur Del Guércio, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo, nos termos do acórdão assim ementado:

“Agravo de instrumento — Ação de sonegados e sobrepartilha. Rejeição das preliminares de ilegitimidade de causa e falta de interesse de agir que deve ser mantida, diante da natureza do direito colocado em discussão. Perícia que deve ser realizada após a averiguação da existência ou não de bens omitidos. Recurso provido em parte.” (Fl. 717, 4ª vol.)

Opostos embargos de declaração (fl. 722/725, 4ª vol.), foram rejeitados. (fls. 731/734, 4ª vol.)

Daí o recurso especial interposto por I. A. I. com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando violação do art. 1.782 do Código Civil de 1916 (art. 1.994 do Código Civil de 2002). (Fls. 737/748, 4ª vol.)

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): A. A. ajuizou ação de sobrepartilha por sonegação de bens, posteriormente convertida em ação de sonegados (fl. 17), contra I. A. I. (fls. 17/24). Lê-se na inicial:

“Indignada, a requerente vem à presença de V. Ex^a. trazer fatos novos quanto à partilha realizada nos autos de sua separação judicial, fatos atinentes à sonegação de bens pelo requerido, noticiando que encontrou com um ex-funcionário das fazendas de propriedade dos Irmãos Ivers, quem esclareceu-lhe que durante o processo de separação da mesma, ouviu o Sr. Wivaldo Ivers solicitar ao administrador José Pulti que procurasse um pasto para arrendar, visando colocar as cabeças de gado existentes naquela fazenda (no Estado de Goiás), pois seu irmão I. I. estava em processo de separação e sua esposa não podia nem desconfiar da existência das vacas reprodutoras e respectivos garrotes.

Esclareceu o mesmo funcionário, que ao contrário do que disseram durante o acordo da separação, houve colheita das safras de soja, milho e laranja no ano de 1999, bem sucedidas, das quais não houve repasse ou



qualquer prestação de contas à requerente, portanto também sonegadas na partilha.

A requerente, após a oitiva dos fatos supra alegados, buscou complementação das informações com outros funcionários, que deporão nos autos, onde terminou por saber a existência de outros bens tais como: tratores, colhedoras, plantadeiras, tanques de pulverização, adubadeiras.” (Fl. 18, 1ª vol.)

As instâncias ordinárias decidiram pela legitimidade ativa *ad causam* de A. A. e pelo seu interesse de agir.

I. A. I., identificando ofensa ao art. 1.994 do Código Civil de 2002, interpôs o presente recurso especial à base da seguinte motivação:

“(…) a violação do art. 1994 do NCC é patente, pois, o tema, tanto na doutrina quanto na jurisprudência no próprio STJ, é tratado de forma a reconhecer a ilegitimidade da meeira para impetrar ação de sonegados, e a impossibilidade de seu manejo fora do direito hereditário. Em contrapartida, o Tribunal Estadual entende que a ex-mulher é parte legítima para o ajuizamento de ação de sonegados em temas relacionados à separação ou divórcio. Eis, pois, a violação do direito federal aqui invocado.

A legitimidade por sua vez, por ser de ordem pública, pode e deve ser apreciada em qualquer grau de jurisdição a luz do que dispõe o art. 267, VI, do CPC, devendo, por isso, ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrida para a propositura de ação de sonegados, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.” (Fls. 744/745, 4ª vol.)

Salvo melhor juízo, o recurso especial não procede, seja porque a presente ação não se confunde com a ação de sonegados prevista no art. 1.992 do Código Civil de 2002, seja porque a causa de pedir está fundada no suposto desvio de bens pelo ex-cônjuge. A nomenclatura dada à ação é irrelevante; busca a Autora a recomposição do patrimônio pertencente ao casal antes da separação judicial — sendo inconteste a legitimidade do cônjuge meeiro que se diz prejudicado pela sonegação de bens.

Quanto à pena de perdimento de bens, trata-se de matéria meritória que será examinada no momento processual próprio.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 875.258-RS (2006/0182961-6)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Recorrente: Laboratório de Pesquisas Clínicas Landsteiner Ltda
Advogados: Mirna Lorne Fensterseifer e outros
Recorridos: Annibal Di Primio Beck Neto e outro
Advogados: Jauro Duarte Gehlen e outro
Interessada: Lauremir Fernandes Silva
Advogados: Mário F. F. Wunderlich e outro
Interessada: Porto Alegre Clínicas Ltda
Advogados: Andiará Barbosa Silveira e outros

EMENTA

Laboratório. Erro em exames. Tipagem sanguínea. Isoimunização da mãe. Morte do filho. Dano moral. Fixação. Controle pelo STJ.

A revisão do ressarcimento fixado para danos morais, em recurso especial é possível quando a condenação maltrata a razoabilidade e o art. 159 do Código Beviláqua.

Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o *quantum* arbitrado da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, a Sr^a. Ministra Nancy Andrighi. Pelo recorrente, Dr^a. Mirna Lorne Fensterseifer.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 04.12.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Aníbal Di Primio Beck e Suzana Magalhães Beck ajuizaram ação de indenização contra Porto Alegre Clínicas Ltda e Laboratório Landsteiner Ltda, relatando que em 1993 a Sr^a. Suzana engravidou pela primeira vez e submeteu-se a exame de tipo sanguíneo, cujo resultado, por equívoco do laboratório, indicou “Rh positivo”.

Por conta desse erro, ocorreu a isoimunização da autora ocorrida após o primeiro parto. Quando engravidou pela segunda vez, foi acometida de grave anemia, o que resultou, em 1997, na morte do segundo filho, pois o feto se encontrava isoimunizado. Sustentaram, ainda, a redução da capacidade reprodutiva do casal.

A sentença — reconhecendo a legitimidade passiva da Porto Alegre Clínicas Ltda — condenou as rés, solidariamente, a “indenizar os Autores no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, a título de indenização por danos morais, (...) bem como danos materiais em R\$ 8.626,23 e vincendos, devidamente corrigidos pelo IGP-M (...)” (Fl. 35).

O Tribunal de origem aumentou o valor da indenização por dano moral. O acórdão está resumido nesta ementa:

“(...) Tendo o laboratório emitido resultado errôneo da tipagem sanguínea da autora como se portadora do fator Rh positivo, provado posteriormente que deveria ter constado Rh negativo, fato que lhe acarretou a isoimunização, com conseqüências gravíssimas para a gestação do segundo filho e de outros filhos que o casal pretendesse gerar, obrou com culpa na modalidade de negligência cumprindo-lhe o dever de indenizar os danos.

Clínica e Laboratório estabelecidos no mesmo domicílio. Exigência, da clínica, de que os exames somente obteriam cobertura se realizados nos laboratórios conveniados. Teoria da aparência. Responsabilidade solidária, confirmada.

Verba indenitória *majorada* (...)” (Fl. 175, grifei)

No recurso especial, Laboratório Landsteiner Ltda queixa-se de ofensa aos Arts. 460 e 535, do CPC, e aponta divergência jurisprudencial.

Insurge-se, em resumo, contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e contra o valor (700 salários-mínimos) fixado a título de indenização por dano moral.

Contra-razões às fls. 236/245. Determinei a conversão do Ag n. 655.213-RS em recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): É dever do agravante a correta formação do agravo. Não há nos autos do agravo de instrumento, convertido neste especial, cópia dos embargos de declaração opostos pelo Laboratório Landsteiner Ltda. Impossível, portanto, apurar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

O art. 460 do CPC não foi, sequer implicitamente, objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula n. 211.

O mérito restringe-se ao valor fixado a título de indenização por dano moral.

Em primeira instância, a indenização fora fixada em 200 (duzentos) salários-mínimos. O Tribunal de origem majorou-a para 700 (setecentos) salários-mínimos.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratam a razoabilidade. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag n. 477.631/Direito; AgRg n. Ag n. 455.412/Castro; REsp n. 556.200/Cesar Rocha; REsp n. 287.816/Barros Monteiro; EREsp n. 439.956/Direito.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* em 700 salários-mínimos é — no caso — razoável e não encontra precedentes específicos no STJ.

Assim, por conta das graves seqüelas advindas da conduta culposa da recorrente — a morte de um filho e a redução da capacidade reprodutiva —, entendo razoável o valor estabelecido no acórdão recorrido.

Não conheço do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 888.083-ES (2006/0206544-0)

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Recorrente: Carlos Roberto da Silva

Advogados: Luis Felipe Zouain Finamore Simoni e outro

Recorrido: Bradesco Seguros S/A

Advogados: Bianca Vallory Limonge Ramos e outros



EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Seguro. Indenização. Prescrição (art. 178, § 6º, II, do CC/1916 e art. 206, § 1º, II, do CC atual). Prazo. Fluência. Data da correspondência enviada pela seguradora com a recusa do pagamento. Irrelevância. Data da ciência inequívoca do segurado. Formas de caracterizá-la e ônus da prova da sua ocorrência.

A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ exige que o segurado tenha ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, para que volte a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização.

Por ciência inequívoca entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência, o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado: I - no mandado expedido no processo de notificação judicial; ou II - no recibo de notificação extrajudicial, feita por intermédio do cartório de títulos e documentos; ou III - no aviso de recebimento (A. R.) de correspondência enviada pela via postal; ou IV - em qualquer outro documento que demonstre de formal cabal que o segurado soube da negativa da seguradora e a respectiva data desse conhecimento.

Para efeito de fluência do prazo prescricional da pretensão à indenização do segurado contra a seguradora, a data da correspondência enviada pela seguradora com a recusa do pagamento é absolutamente irrelevante para se determinar a data da ciência inequívoca do segurado a respeito de tal recusa, porque a única data válida para tanto é a data em que o segurado assinou o comprovante de recebimento de tal comunicação, seja ela o aviso de recebimento, o recibo da notificação do cartório de títulos e documentos ou o mandado expedido no processo da notificação judicial.

Quem tem o ônus de provar a ciência inequívoca do segurado a respeito da recusa de pagamento da indenização pela seguradora é a própria seguradora.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJ 29.06.2007

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi: Recurso especial interposto por Carlos Roberto da Silva, com arrimo na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJES.

Ação: de embargos do devedor, opostos por Bradesco Seguros S/A, ora recorrido, em face de Carlos Roberto da Silva, ora recorrente, em execução de contrato de seguro de acidente pessoais por esse movida, em razão de acidente que lhe decepou o dedo polegar da mão esquerda.

Nos embargos, a recorrida alegou, em resumo: I - a ocorrência da prescrição ânua da pretensão do ora recorrente em receber a indenização securitária, prevista no art. 178, § 6º, II, do CC/1916, tendo em vista que, como a correspondência por ela enviada (com a recusa do pagamento pretendido pelo recorrente), era datada de 25 de janeiro de 1999, foi no início de 1999 que o recorrente teve ciência da recusa, mas a ação só foi ajuizada em 26 de março de 2001; II - a ausência de título executivo, porquanto inexistiria obrigação contratual, uma vez que o dano causado ao segurado tratar-se-ia de risco não coberto pelo contrato de seguro; (III) que o segurado agravou o risco, ao manipular facção sem a devida cautela e sem a devida habilitação; e IV - que havia excesso de execução. (Fls. 3/21)

Sentença: rejeitou os embargos do devedor, julgando subsistente a penhora e determinando o prosseguimento da execução. (Fls. 89/90)

Acórdão: deu provimento à apelação da ora recorrida, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão do ora recorrente; nos termos da seguinte ementa:

“Civil. Seguro por acidentes pessoais. Prescrição anual (art. 178, § 6º, inciso II, do CC/1916). Recusa da seguradora ao pagamento. Índícios fundados. Princípio do livre convencimento. Prescrição reconhecida. Sentença reformada. Apelo provido.



1. O prazo prescricional anual (art. 178, § 6º, inciso II, do CC/1916) se aplica às execuções de título extrajudicial lastreadas em contrato de seguro por acidentes pessoais.

2. É de ser reconhecida a prescrição anual se, apesar de ausente prova cabal da data em que foi recebida a recusa pelo segurado, existam fundados indícios de que seu recebimento ocorreu quase 2 anos antes do ajuizamento da execução.

3. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e proclamar a ocorrência de prescrição, com inversão dos ônus de sucumbência.” (Fl. 178)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, mas rejeitados. (Fl. 199)

Recurso especial: alega violação, em síntese:

a) ao art. 535, inciso II, do CPC, pois os embargos de declaração foram rejeitados;

b) ao art. 333, incisos I e II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido, mesmo reconhecendo expressamente que não havia prova cabal da data exata da cientificação do ora recorrente a respeito da recusa da ora recorrida em efetuar o pagamento da indenização, acolheu a alegação de prescrição da pretensão do ora recorrente em receber a indenização — deduzida nos embargos do devedor opostos pela ora recorrida —, ao argumento de que a referida cientificação ocorreu no início de 1999, simplesmente porque a correspondência enviada pela recorrida, com a recusa do pagamento pretendido pelo recorrente, era datada de 25 de janeiro de 1999;

c) ao art. 178, § 6º, II, do CC/1916, porque como a recorrida não provou a data da ciência inequívoca do recorrente a respeito da recusa do pagamento, não poderia o acórdão recorrido ter reconhecido a prescrição anual.

Prévio juízo de admissibilidade: Após contra-razões, foi o recurso especial admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): *a) Da alegada violação ao art. 535, II, do CPC.*

O Tribunal *a quo* apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Dessa forma, não há se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

b) *Da alegação violação ao art. 333, incisos I e II, do CPC.*

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 333, incisos I e II, do CPC, porque, mesmo reconhecendo expressamente que não havia prova cabal da data exata da cientificação do ora recorrente a respeito da recusa da ora recorrida em efetuar o pagamento da indenização, acolheu a alegação de prescrição da pretensão do ora recorrente em receber a indenização — deduzida nos embargos do devedor opostos pela ora recorrida —, ao argumento de que a referida cientificação ocorreu no início de 1999, simplesmente porque a correspondência enviada pela recorrida, com a recusa do pagamento pretendido pelo recorrente, era datada de 25 de janeiro de 1999.

Portanto, cinge-se a controvérsia em saber: I - se a data da correspondência enviada pela seguradora com a recusa do pagamento tem ou não alguma relevância para se determinar a data da cientificação do segurado sobre tal recusa; e II - de quem é o ônus da prova da ocorrência da referida cientificação, para efeito de fluência do prazo prescricional da pretensão à indenização do segurado contra a seguradora.

Nesse sentido, nos termos do entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção, “*A indenização prevista em contrato de seguro torna-se juridicamente exigível pelo beneficiário no momento em que ocorre o sinistro, ocasião em que começa a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização. Se, porém, formulado requerimento administrativo, haverá suspensão da fluência até a ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, quando voltará o prazo a fluir normalmente.*” (REsp n. 685.859-MG, Relator Ministro Castro filho, DJ 07.11.2005, grifado e destacado. No mesmo sentido; REsp n. 726.133-RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 27.06.2005; AgRg no REsp n. 599.492-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005; e REsp n. 305.746-MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 08.09.2003)

Nessa linha de entendimento, para que volte a fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização pelo segurado, a jurisprudência do STJ exige que o segurado tenha *ciência inequívoca* da recusa do pagamento pela seguradora.

Por *ciência inequívoca* entende-se aquela que não dá margem para dúvidas a respeito da sua ocorrência (REsp n. 536.527-RJ, Relator Ministro Sálvio de



Figueiredo Teixeira, DJ 29.09.2003), o que só se obtém, em princípio, mediante assinatura do segurado: I - no mandado expedido no processo de notificação judicial, prevista nos arts. 867 a 873, do CPC; ou II - no recibo de notificação extrajudicial, feita por intermédio de cartório de títulos e documentos; ou III - no aviso de recebimento (A. R.) de correspondência enviada pela via postal; ou IV - em qualquer outro documento que demonstre de formal cabal que o segurado soube da negativa da seguradora e a respectiva data desse conhecimento.

De fato, para efeito de fluência do prazo prescricional da pretensão à indenização do segurado contra a seguradora, a data da correspondência enviada pela seguradora com a recusa do pagamento é absolutamente irrelevante para se determinar a data da *ciência inequívoca* do segurado a respeito de tal recusa, porque a única data válida para tanto é a data em que o segurado assinou o comprovante de recebimento de tal comunicação (seja ela o aviso de recebimento, o recibo da notificação do cartório de títulos e documentos ou o mandado expedido no processo da notificação judicial).

Entendimento diverso premiaria a seguradora desleal, que poderia simplesmente colocar qualquer data na correspondência enviada ao segurado para, com isso, induzir o Poder Judiciário a reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão do segurado.

Nessa linha de raciocínio, quem tem o ônus de provar a *ciência inequívoca* do segurado a respeito da recusa de pagamento da indenização pela seguradora é a própria seguradora, porque: I - como é ela quem deve dar ciência ao segurado, é ela quem deve provar a ocorrência e a data dessa comunicação, sob pena de não poder se aproveitar da alegação de prescrição prevista no art. 178, § 6º, II, do CC/1916 (correspondente ao art. 206, § 1º, II, do CC atual); e II - principalmente, porque sendo a data da *ciência inequívoca* o termo inicial para a retomada da fluência do prazo prescricional da pretensão do segurado e sendo a prescrição uma limitação temporal dessa pretensão, a pessoa a quem essa prescrição aproveita é a seguradora, cabendo a ela, portanto, demonstrá-la nos termos do art. 333, do CPC.

Portanto, ao reconhecer expressamente à fl. 180 que não havia prova cabal da data exata da cientificação do segurado a respeito da recusa da seguradora recorrida em efetuar o pagamento da indenização, mas, mesmo assim, acolher a alegação de prescrição da pretensão do ora recorrente em receber a indenização securitária — deduzida nos embargos do devedor opostos pela ora recorrida —, ao argumento de que a referida cientificação ocorreu no início de 1999 (simplesmente porque a correspondência enviada pela recorrida, com a recusa do pagamento pretendido pelo recorrente, era datada de 25 de janeiro de 1999), o acórdão recorrido violou o art. 333, I, do CPC.

Assim, considerando o contorno fático delineado no acórdão recorrido no sentido de que não há prova da data da *cientificação inequívoca* do segurado a respeito da recusa da seguradora em efetuar o pagamento da indenização, é de ser afastada a prescrição reconhecida pelo Tribunal *a quo*.

Forte em tais razões, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão do ora recorrente em receber a indenização da recorrida, determinando a remessa do processo à Vara de origem para que a execução prossiga na esteira do devido processo legal.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 896.247-RJ (2006/0079508-0)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde

Advogados: Luiz Felipe Conde e outros

Recorrida: Leila Rodrigues

Advogados: Clúdia Barreto dos Santos e outros

EMENTA

Plano de saúde. Angioplastia coronariana. Colocação de *stent*. Possibilidade.

É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de *stent*, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, a Sr^a. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

DJ 18.12.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Leila Rodrigues ajuizou ação de obrigação de fazer e pediu antecipação de tutela, requerendo que a seguradora ré fosse obrigada a arcar com os custos decorrentes da implantação de stent e da hemoterapia.

A antecipação da tutela foi deferida e confirmada na sentença, condenando-se a seguradora ao reembolso no valor de R\$ 14.980,00 (catorze mil, novecentos e oitenta reais), equivalente à implantação de stent e à realização do exame de dosagem de BN.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença, porque a colocação de stent era indissociável à cirurgia cardíaca e que a seguradora não tinha opção, uma vez que o procedimento era urgente.

O acórdão recorrido está assim ementado:

“Seguro. Saúde. Ação ordinária de obrigação de fazer c.c. pedido de nulidade de cláusula contratual, relativa à cobertura dos gastos com colocação de prótese — no caso, *stent*, em angioplastia coronariana — Relação de consumo — Sentença de procedência que se confirma e que está em consonância com a prevalente jurisprudência firmada em torno do tema.” (Fl. 463)

Golden Cross Seguradora S/A interpôs recurso especial, em que se queixa de ofensa ao art. 1.460 do Código Civil de 1916.

Sustenta a possibilidade de limitação dos riscos, nos contratos de seguro saúde, sem ofensa ao CDC. Invocando a equidade, alega o equilíbrio contratual.

Contra-razões às fls. 491/498.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 500/501.

Recurso especial decorre de decisão no Agravo de Instrumento n. 766.857-RJ em que determinei sua conversão.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A questão cinge-se à possibilidade de limitação dos riscos assumidos no contrato de seguro saúde por parte da seguradora.

Contudo, o caso necessita de análise específica.

Em conformidade com os dados passados no acórdão recorrido, Leila Rodrigues, ora recorrida, se submeteu à cirurgia cardíaca de urgência (acórdão fl. 464) em que foi necessária a colocação de stent imprescindível para o êxito da angioplastia coronariana.

O contrato contém cláusula restritiva de direito que exime a seguradora dos custos com aparelhos estéticos e seus acessórios, bem como próteses de qualquer natureza. (Sentença, fl. 386)

O contrato foi interpretado à luz da boa-fé, afastando a cláusula, porque:

“(...) verifica-se que a cláusula invocada pela ré para não custear a implantação do *stent*, a despeito de válida, não se aplica ao caso em exame. Note-se que a exclusão refere-se a aparelhos estéticos e seus acessórios, bem como à prótese de qualquer natureza, porém, o material objeto da presente demanda é pressuposto necessário para o sucesso procedimento médico adotado, não se justificando seja o seu custo excluído de cobertura contratual. Em suma, a utilização do *stent* é condição de eficácia do tratamento médico pela qual passou a autora, tratamento este coberto pelo seguro-saúde, razão pela qual a empresa deve arcar com os custos do referido material. (...)” (Fl. 386)

O Tribunal de origem, manteve a sentença, ressaltando peculiaridades do caso. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) A incidência à espécie das normas do Código de Defesa do Consumidor se apresenta inquestionável, sobrepondo-se as mesmas às cláusulas contratuais limitativas ou excludentes dos riscos, que configuram abusividade, não implicando tal conclusão em afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional, mormente em se levando em conta que se cuidou de procedimento cirúrgico de urgência, impondo a cobertura dos custos correspondentes, consoante assinalado nas contra-razões, à fl. 387, não havendo, no caso, opção para a paciente — uma senhora de 81 (oitenta e um) anos - por sua não realização ou pelo não emprego do material, sendo despicienda a distinção a que dá relevo a apelante, quanto a equivaler o mesmo à prótese ou órtese, uma vez que consiste em estrutura de suporte auxiliar (e não substituir, como no caso da prótese) a função de um órgão do corpo humano ou parte dele (fl. 403). (...)” (Fls. 464/465)

Admite-se possibilidade de limitação de direitos do consumidor em contratos de seguro saúde, quando a cláusula contratual é expressa e de fácil compreensão, ainda que regidos pelo CDC (REsp n. 319.707/Relator p/ o acórdão Ministro Castro Filho). No caso, entretanto, o Tribunal local acertou.



Esta Turma já declarou a nulidade de cláusula limitativa do direito, quando o contrato prevê a cobertura do procedimento principal (intervenção cirúrgica) não podendo se abster de cobrir o custo da prótese necessária ao êxito de cirurgia. Confira-se o REsp n. 519.940/Direito, assim ementado:

“Plano de saúde. Prostatectomia radical. Incontinência urinária. Colocação de prótese: esfíncter urinário artificial.

1. Se a prótese, no caso o esfíncter urinário artificial, decorre de ato cirúrgico coberto pelo plano, sendo conseqüência possível da cirurgia de extirpação radical da próstata, diante de diagnóstico de câncer localizado, não pode valer a cláusula que proíbe a cobertura. Como se sabe, a prostatectomia radical em diagnóstico de câncer localizado tem finalidade curativa e o tratamento da incontinência urinária, que dela pode decorrer, inclui-se no tratamento coberto, porque ligado ao ato cirúrgico principal.

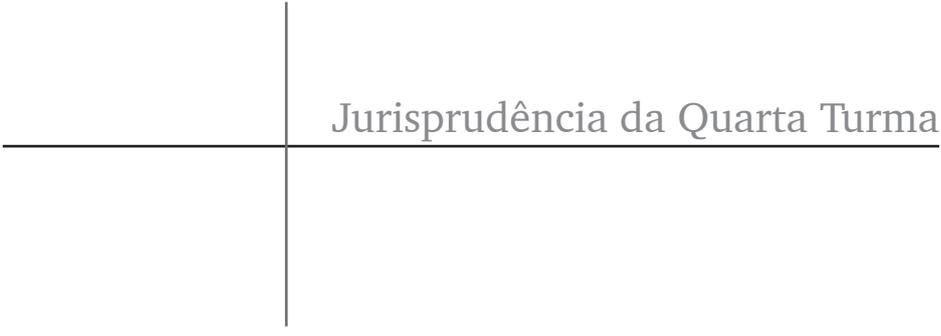
2. Recurso especial conhecido e desprovido.”

Retira-se o seguinte trecho do voto acima mencionado:

“Cobrando o plano de saúde o ato cirúrgico, isto é, cobrindo a prostatectomia radical, não é razoável que deixe de cobrir a correção das complicações dela oriundas. Seria, a meu sentir, um contra-senso, admitir que a cobertura do plano, que tem por finalidade a cura do segurado, fosse interrompida por cláusula limitativa, que, em patologia coberta pelo plano, impedisse o total restabelecimento do paciente. O mesmo se poderia dizer, por exemplo, da necessidade em uma cirurgia para corrigir aneurisma da aorta abdominal coberta pelo plano, vedar-se contratualmente a colocação da prótese que se faz imperativa; ou, também, em caso de *cirurgia cardíaca a aposição de válvula artificial*; ou, da mesma forma, em caso de aneurisma cerebral, já agora, em muitos casos, sem a necessidade de abertura da calota craniana.” (Grifei)

Vale salientar, que não importa examinar a qualificação do stent, isto é, se é prótese ou não. O interessante nessa questão é que a implantação do *stent* é condição de eficácia para um procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde.

Nego provimento ao recurso especial ou, na terminologia da Turma, dele não conheço.



Jurisprudência da Quarta Turma

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 349.746-SP (2000/0128448-7)**

Relator: Ministro Massami Uyeda

Agravante: Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda — Iceel e outros

Advogados: Svetlana Jirnov Ribeiro e outro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Patrícia Netto Leão e outros

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Desnecessidade de representação processual de quem não é parte no processo, mas mero arrematante em leilão judicial. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Dissídio não comprovado. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJ 26.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos Ltda — Iceel e outros interpuseram, perante a Instância ordinária, recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu o requerimento de decretação de nulidade do processo. O acórdão, proferido pelo Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, restou assim ementado:

“Representação Processual. Execução por título extrajudicial. Arrematação de bem penhorado. Desnecessidade de o arrematante apresentar instrumento de mandado nos autos da execução. Providência que se exige, apenas, daquele que é parte e nunca de terceiros. Exigência afastada. Nulidade que, ainda que ocorrente, deveria ter sido argüida na primeira oportunidade em que a parte fala nos autos. Nulidade Inexistentes. Agravo improvido”.

Em seu recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegaram violação dos arts. 36, 37, 245, parágrafo único, 267, § 3º, do Código de Processo Civil e 1.305 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O então Relator, Ministro Barros Monteiro, confirmou a decisão do Tribunal a quo que negou seguimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

“O v. acórdão assim se pronunciou, à fl. 92:

‘A lide desenvolve-se entre o Banco do Brasil S/A e os ora agravantes, figurando o Banco do Progresso como mero arrematante do bem em leilão judicial. Não haveria, por esta razão, qualquer motivo para exigir-se dele representação processual formal, numa lide em que não é parte.

O mandato que se referem os arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil é aquele que as partes devem outorgar a seus patronos como forma de representá-los em processos judiciais de que efetivamente participem. Não é este o caso dos autos.

‘Não se há de confundir este tipo de representação com aquela que é levada a cabo na gestão de negócios da vida civil, como se verificou, com a arrematação do bem leiloadado.’

Ocorre que tal fundamentação não foi especificamente impugnada pelos recorrentes, motivo pelo qual permanece incólume, obstando, por si só, a análise da pretensão recursal.

Ademais, sendo o Banco do Progresso simples arrematante do bem em leilão judicial, não haveria mesmo motivo para exigir-se a procuração de seu advogado nos autos da execução, uma vez que não é parte.

A matéria referente aos demais artigos tidos por violados não foi apreciada pelo v. Aresto recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento, o que convoca a incidência da Súmula n. 282-STF. Ademais, é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, conforme jurisprudência sumulada por esta Corte no enunciado n. 211.



Pela letra **c**, melhor sorte não alcança o apelo nobre. Os recorrentes não observam o regramento legal pertinente, seja porque deixaram de comprovar a divergência mediante certidão ou cópia autenticada ou pela citação do repositório oficial de jurisprudência, seja pela inexistência do confronto analítico do dissídio pretoriano, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC c.c. o 255, § 1º e § 2º, do RISTJ. Outrossim, os acórdãos paradigmas tratam de hipóteses fáticas distintas daquela tratada nestes autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.”

Inconformados, ainda, os agravantes interpõem o presente agravo regimental, alegando, em síntese, que “a matéria ventilada pelo Agravante, e debatida nos autos, surgiu do questionamento da necessidade de apresentação do instrumento de procuração outorgado por pessoa jurídica com fins específicos para adjudicar em leilão público, imóvel praceado em outro feito, cujo *adjudicante* é terceiro e não parte”. Sustentam, ainda, “que, tanto a r. decisão ora agravada, como a r. decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, reconhecem intervenção de terceiro no leilão independentemente de apresentação do competente mandato seja ele de natureza civil ou judicial”. Aduzem, por fim, que a questão central é a possibilidade de se adjudicar, e não arrematar, como afirmaram as decisões recorridas, bem imóvel em leilão judicial sem a demonstração de que a pessoa poderia fazê-lo em nome da instituição financeira, pois não existem nos autos documentos que comprovem essa legitimidade de representação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Nota-se, inicialmente, que, em suas peças processuais anteriores, os agravantes referem-se à nulidade da arrematação, e não de adjudicação, como agora pretendem insinuar.

Merecem ser transcritas as razões do Tribunal *a quo* para negar a pretensão de anulação da referida arrematação de bem imóvel, feita pelo Banco do Progresso S/A nos autos da execução proposta pelo Banco do Brasil S/A contra os ora agravantes, *in verbis*:

“Trata-se, como se depreende dos autos, de uma execução por título extrajudicial que já se arrasta na Justiça desde os idos de 1988.

Efetuada a penhora, foram leiloados diversos imóveis.

Um deles, situado à Rua dos Ciclames, 809, Vila Prudente, foi arrematado por Banco do Progresso S/A, conforme consta do auto de arrematação de fl. 55.

É esta arrematação que se pretende ver anulada.

Isto porque, conforma alega o executado, ora agravante, o arrematante do referido imóvel não possui instrumento de procuração devidamente juntado aos autos da execução, o que tornaria o ato nulo.

De fato, procuração não existe. Até porque, completamente irrelevante para o caso em tela.

A lide desenvolve-se entre o Banco do Brasil S/A e os ora agravantes, figurando o Banco do Progresso como mero arrematante do bem em leilão judicial. Não haveria, por esta razão, qualquer motivo para exigir-se dele representação processual formal, numa lide em que não é parte.

O mandato que se referem os arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil é aquele que as partes devem outorgar a seus patronos como forma de representá-los em processos judiciais de que efetivamente participem. Não é este o caso dos autos.

Não se há de confundir este tipo de representação com aquela que é levada a cabo na gestão de negócios da vida civil, como se verificou, com a arrematação do bem leiloadado.

Mas, ainda que assim não fosse, não seria o caso de reconhecimento da alegada nulidade.

Como se depreende dos autos, o leilão (que, no fundo, é o ato que os agravantes querem ver anulado) foi realizado aos 05.11.1991, conforme fl. 55 deste instrumento (auto de arrematação).

Pois bem. Verifica-se dos autos que em data de 28.12.1993, dois anos depois do praxeamento, a atual patrona dos executados ingressou no processo, com um pedido de vista dos autos fora de cartório, por 5 dias, o que foi deferido pelo juízo, fl. 23.

Ora, se irregularidade havia na representação de quem quer que fosse, já estava presente naquela data.

No entanto, ao invés de alegar qualquer nulidade, ou pedir providências, os executados, posteriormente a este deferimento, ingressam por diversas vezes nos autos, sem nenhuma menção ao fato.



Somente em data de 19 de outubro de 1999, quase oito anos após o leilão e mais de cinco anos após sua primeira intervenção nos autos, é que formulam os agravantes uma petição ao juízo, pugnando pela nulidade do processo.

Inviável que esta pudesse ser reconhecida a esta altura dos acontecimentos, principalmente em face do que dispõe o art. 245 do Código de Processo Civil.

É ônus indeclinável da parte alegar a nulidade na primeira oportunidade em que falar nos autos, pena de preclusão.

Assim, mesmo que nulidade houvesse, a oportunidade para sua alegação já estaria, de há muito, ultrapassada.

Assim, quer pelo fato de que inexistente qualquer tipo de nulidade a se reconhecer nos autos, quer porque, mesmo que existisse, estaria preclusa a oportunidade para sua alegação, nada há a modificar na r. decisão de 1º grau.” (Fls. 91/93)

Escorreita a r. decisão impugnada, pois, verifica-se a ausência de prequestionamento do art. 1.305 do Código Civil, não obstante a oposição de embargos declaratórios, atraindo a incidência do Enunciado n. 211-STJ, *in verbis*: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.”

Ademais, anote-se que os arts. 36 e 37 do CPC são inaplicáveis ao caso, porque dizem respeito à necessidade de representação processual daqueles que são partes no processo. O arrematante, *in casu*, não é parte na execução, razão pela qual era desnecessária a juntada de procuração no referido processo.

Veja-se, ainda, que a apontada vulneração dos arts. 245 e 267 do CPC não se sustenta, porquanto foi afastada a necessidade de representação processual formal em relação a quem não é parte no processo.

A existência de outorga, pela instituição financeira, de poderes específicos para o arrematante dos bens na referida hasta pública é questão nova, que não foi apreciada pelas Instâncias ordinárias, porque a alegação primitiva dos ora agravantes era no sentido de ser nula a arrematação porque a instituição financeira arrematante não tinha procuração nos autos da execução.

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelo arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, sendo diversas as bases fáticas das hipóteses confrontadas.

Assim sendo, subsistentes os fundamentos da r. decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 446.924-RJ (2002/0045035-3)**

Relator: Ministro Massami Uyeda

Agravante: Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense

Advogados: Pedro Augusto de Freitas Gordilho e outros

Agravados: Sul América Terrestres Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros S/A e outros

Advogados: Keila Christian Zanatta Manangao e outros

Agravado: Unibanco Seguros S/A

Advogados: Paulo Roberto Canettieri e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de juntada de peça essencial (cópia das contra-razões do recurso especial do litisconsorte necessário ou certidão dando conta de sua inexistência). CPC, art. 544, § 1º. Descumprimento. Prequestionamento (Decretos ns. 2.860/1998 e 2.861/1998). Inocorrência. Dissídio jurisprudencial. Demonstração. Inocorrência.

I - A presença da figura do litisconsorte necessário, na hipótese de ocorrência do litisconsórcio necessário, deve ser observada como um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que o litisconsórcio necessário funda-se na ratio estendi do princípio do contraditório, porquanto a decisão judicial influirá na esfera jurídica do litisconsorte ainda ausente. Precedentes.

II - A adoção de motivação contrária ao pretendido pela parte não significa afronta a normas infraconstitucionais, na solução da controvérsia, em observância da res in judicium deducta. Efetivo exame do Tribunal ad quem sobre a aplicação ou não ao caso concreto dos dispositivos legais indicados (óbice da Súmula n. 211-STJ).



III - Ausência de satisfatório cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, quanto à similitude fática entre eles e o tratamento jurídico diverso dado aos paradigmas, de modo a evidenciar de maneira clara e objetiva a exata identidade das situações diferentemente apreciadas. RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º; CPC, art. 541, parágrafo único. Estrita Observância. Necessidade.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJ 23.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Trata-se de agravo regimental (fls. 306/321, vol. 2) interposto por Varig S/A — Viação Aérea Rio Grandense contra a r. decisão do eminente Ministro Barros Monteiro (Relator original), a qual negou provimento a agravo de instrumento (fls. 2/16, vol. 1) nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta deste instrumento a cópia das contra-razões do recurso especial do Unibanco Seguros S/A ou certidão dando conta de sua inexistência, peça considerada obrigatória, *ex vi* do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.” (Fl. 303, vol. 2)

Busca a ora agravante a reforma da r. decisão agravada ou sua apreciação pela colenda Turma, sustentando, resumidamente, não ter restado evidenciada a

necessidade da exigência da Varig S/A de trasladar as contra-razões do Unibanco Seguros S/A ao seu recurso especial, ou de certidão de não apresentação desse contra-arrazoado, porque o referido Unibanco está litigando no processo no mesmo pólo (passivo) da Varig S/A, de acordo com a regra do art. 75, inciso I, do CPC. Reiterou, ainda, a indigitada ausência de apreciação da questão relativa à eficácia dos Decretos ns. 2.860/1998 e 2.861/1998, assim como alegou a caracterização e comprovação de dissídio jurisprudencial na situação ora em destaque, tendo colacionado arestos que entendeu pertinentes. (Fls. 306/321, vol. 2)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O recurso não comporta guarida. Com efeito.

Compulsando-se meticulosamente os autos do agravo de instrumento, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, de cópia das contra-razões do recurso especial do litisconsorte necessário ou certidão dando conta de sua inexistência, relativas ao litisconsorte necessário (Unibanco Seguros S/A).

Deve ser destacado que, quando da ocorrência da hipótese do litisconsórcio necessário, a presença da figura do litisconsorte necessário deve ser observada como um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, questão indisponível, e, *ad argumentandum*, passível de ser apreciada de ofício, de cujo exame não pode subtrair-se o Tribunal, sequer a pretexto de preclusão, tendo em conta o previsto no § 3º do art. 267 do CPC (nesse sentido: STJ, REsp n. 249.163-SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, v.u., DJ 20.02.2001, DJ 07.05.2001, p. 138, JBCC 191/206, LEXSTJ n. 144/167). E, complementando, ressalte-se que “Isto por que o litisconsórcio necessário impõe-se fundando na ratio estendi do princípio do contraditório, porquanto a sentença influirá na esfera jurídica do litisconsorte ainda ausente.” (STJ, REsp n. 650.677-MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 28.03.2006, DJ 10.04.2006, p. 131).

Assim sendo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente, na espécie, que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias e essenciais à perfeita compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:



“Processo Civil. Agravo de instrumento. Negativa de provimento. Agravo regimental. Responsabilidade civil. Indenização. Traslado obrigatório. Ausência de peças. Art. 544, § 1º, do CPC. Justiça gratuita. Lei n. 1.060/1950. Não isenção no acompanhamento da formação.

1. As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2. Ademais, cumpre observar que a Lei n. 1.060/1950 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3. Precedentes. (AgRg no Ag n. 549.980-RJ e AgRg no Ag n. 547.234-SP)

4. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, AgRg no Ag n. 641.561-RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., DJ 03.02.2005, DJ 28.03.2005, p. 283)

Quanto à alegada violação ou negativa de vigência aos dispositivos legais mencionados, deve ser destacado que, para se configurar o prequestionamento, é necessário que o egrégio Tribunal *a quo* tenha se pronunciado sobre a tese articulada pela ora recorrente, não sendo suficiente apenas a parte suscitar a questão, devendo ter o Sodalício exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indigitados e examinado a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que efetivamente ocorreu (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 797.883-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., DJ 07.02.2006, DJ 20.03.2006, p. 302; STJ, REsp n. 158.266-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 17.02.1998, DJ 10.05.1999, p. 181, Revpro n. 99/320).

Sobreleva notar que à Corte de 2º grau toca decidir a matéria impugnada e devolvida, e, nesses termos, a função teleológica da decisão judicial é a de precipuamente compor litígios, não sendo aquela espaço específico de defesa de peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destinando a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *res in judicium deducta*, o que se deu no

caso ora em exame (nesse sentido: STJ, EDcl no AgRg n. 503.448-SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 08.09.2005, DJ 26.05.2006, p. 242), não significando a adoção de motivação contrária ao pretendido pela parte afronta a normas infraconstitucionais.

Assim sendo, não obstante a oposição de embargos declaratórios (ut fls. 176/178, vol. 1), as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência do enfrentamento dos indigitados dispositivos legais pelo egrégio Tribunal estadual (ut fls. 179/181, vol. 1), incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta colenda Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 723.566-PR, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., DJ 04.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 156; AgRg no Ag n. 754.455-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., DJ 06.06.2006, DJ 26.06.2006, p. 166).

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, na hipótese em tela a parte recorrente deixou de proceder satisfatoriamente ao cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, uma vez que não ocorreu a necessária análise quanto à similitude fática entre eles e o tratamento jurídico diverso dado aos paradigmas, de modo a evidenciar de maneira clara e objetiva a identidade das situações diferentemente apreciadas, tendo se limitado a transcrever trechos de julgados que entendeu serem favoráveis à sua tese, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 640.982-RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., DJ 11.10.2005, DJ 21.11.2005, p. 242; REsp n. 425.467-MT, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., DJ 16.08.2005, DJ 05.09.2005, p. 410; REsp n. 189.941-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 17.06.1999, DJ 09.08.1999, p. 173).

Nega-se, pois, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
N. 842.924-RJ (2006/0260928-3)**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Ubirajara Magalhães Guedes Junior



Advogados: João Carlos dos Santos Pires, Nathan Alencar Emschwiler e outros

Agravado: Banerj Seguros S/A

Advogados: Márcia Helena Cardoso de Castro e outros

Agravado: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

Advogados: Carlos Orêncio Alves e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Peça obrigatória defeituosa. Aproveitamento de peças de outro recurso ainda que fundado na mesma causa. Inadmissibilidade. Desprovisionamento.

I - Estando as peças de traslado obrigatório defeituosas, não se permite o conhecimento do agravo, cuja instrução se faz exclusivamente na instância *a quo*.

II - É inadmissível o aproveitamento das cópias juntadas em outro recurso, ainda que do mesmo recorrente e fundado na mesma causa, para fins de demonstração da controvérsia, sob pena de se atribuir ao Magistrado o ônus de suprir a deficiência do feito, tarefa cabível exclusivamente à parte.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 25.06.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Ubirajara Magalhães Guedes Junior interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (fl. 423):

“Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ubirajara Magalhães Guedes Junior contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo porque a cópia do acórdão recorrido (fls. 321/331) encontra-se defeituosa, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.”

Afirma que anexou as mesmas cópias deste recurso no agravo de instrumento n. 842.922-RJ, julgado na mesma época, sustentando que, pelo fato de serem agravos interpostos em face da mesma causa, deveriam estar apensados.

Dessa forma, diz não se conformar com a decisão ora recorrida, diante da possibilidade de se compreender a controvérsia pelas cópias juntadas no outro processo.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): O agravo não merece prosperar. Tenho por correta a decisão agravada. De fato, o recurso foi instruído com cópia defeituosa do acórdão recorrido, razão pela qual não foi conhecido.

A juntada de peça obrigatória defeituosa acarreta o não-conhecimento do recurso, pois as cópias mencionadas no art. 544, § 1º, da Lei Adjetiva Civil devem corresponder ao inteiro teor do original.

O agravante, então, deve conferir as peças juntadas aos autos, como, no caso, a cópia do acórdão recorrido, e, verificando qualquer irregularidade, deveria ter corrigido o vício ainda no próprio Tribunal, antes da subida do recurso.

Esclareço ser inadmissível o aproveitamento das cópias juntadas em outro processo, ainda que do mesmo recorrente e fundado na mesma causa, para fins de demonstração da controvérsia, sob pena de se atribuir ao Magistrado o ônus de suprir a deficiência do feito, tarefa cabível exclusivamente à parte.

Nessa linha entendimento:

“Embargos de declaração. Agravo regimental. Omissão inexistente.

1. O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, estando asentado na ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, nos termos da Súmula n. 223-STJ, sendo hipótese ‘clássica de instrumento incompleto, ausente qualquer particularidade a ser relevada’. Mencionado, expressamente, o fato de não estarem apensadas a cautelar e



o presente agravo de instrumento, aquela protocolada nesta Corte muito antes deste e para, tão-somente, conferir efeito suspensivo ao recurso especial não admitido.

2. Os presentes embargos contêm nítido caráter infringente, o que não se admite ante a flagrante ausência de quaisquer defeitos materiais no acórdão embargado.

3. Na linha de vários precedentes, atuais, desta Corte, inadmissível atribuir-se ao Magistrado a tarefa de procurar, em outro processo, as peças que, por lei, o advogado da parte deveria ter juntado nos respectivos autos e não o fez.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (Terceira Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 446.146-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ 10.05.2004)

(...)

“Processual Civil. Petição de embargos de declaração assinada por advogados sem procuração nos autos. Súmula n. 115-STJ. Aproveitamento de peça encartada em autos diversos. Descabimento.

1. ‘Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.’ (Súmula n. 115-STJ)

2. Não é cabível o aproveitamento de peças encartadas em autos diversos com o fito de reparar deficiência na formação do agravo de instrumento. Precedentes.

3. Embargos de declaração não conhecidos.” (Segunda Turma, EDcl no AgRg no AG n. 772.000-SP, Relator Ministro Castro Meira, unânime, DJ 22.03.2007)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 142.186-SP (1997/0053177-5)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU-RJ

Advogados: José Luiz Bicudo Pereira e outros

Recorridos: Mário Pereira Salgado e cônjuge
Advogado: Nedson Rubens de Souza

EMENTA

Recurso especial. Responsabilidade civil. Homicídio no interior de vagão. Caso fortuito ou força maior. Excludente de responsabilidade. Recurso provido.

1. O fato de terceiro, que não exime de responsabilidade a empresa transportadora, é aquele que guarda uma relação de conexidade com o transporte.

2. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 19.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU-RJ, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

“Responsabilidade civil. Transporte ferroviário. Passageiro menor assassinado em vagão. Previsibilidade do fato em razão da falta de segurança. Pensão devida pela empresa-ré até a data em que a vítima completaria vinte e cinco anos. Indenização por dano moral. Redução da verba honorária. Recurso provido em parte.” (Fl. 176)



Trata-se de ação indenizatória proposta por Mário Pereira Salgado e cônjuge contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU-RJ, com a finalidade de obter-se, em apertada síntese, pensão mensal alimentícia, danos morais e verbas de sucumbência, em razão do homicídio de seu filho, no interior do vagão da empresa.

O MM Juiz *a quo* julgou o pedido procedente, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, quantias vencidas e vincendas, constituição de capital e danos morais arbitrados em duzentos salários mínimos.

Inconformada, a ora recorrente interpôs apelo. Em razões recursais, sustentou que o homicídio qualifica-se como caso fortuito ou imprevisível. Postulou a redução da verba indenizatória, prescindibilidade de constituição de capital e extinção da pensão à época em que a vítima completaria vinte e cinco anos.

O recurso foi parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais para cem salários mínimos, reduzindo-se o prazo para pagamento da pensão até a data em que a vítima completaria vinte e cinco anos, bem como os honorários advocatícios.

Em sede de recurso especial, o Recorrente sustenta violação do art. 17, inciso I, do Decreto n. 2.681/1912. Alega que o homicídio praticado no interior da caracteriza caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa de transporte, em razão da imprevisibilidade do fato. Colaciona arestos divergentes.

Aduz que “(...) não adveio do fato transporte, mas da conduta imprevisível de meliante que imiscuindo-se entre os passageiros junto da plataforma de trem do subúrbio, adentrou armado, sendo que desferiu tiros de surpresa por motivo fútil (discussão com a vítima e seus amigos).” (Fl. 194)

Pugna, alternativamente, pela desconstituição de fundo garantidor das pensões vincendas.

Contra-razões às fls. 228/231

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça. (Fls. 233/236)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): O cerne do presente recurso especial é a responsabilidade da empresa de transporte ferroviário por homicídio ocorrido no interior de vagão.

Em linha de princípio, o fato de terceiro, que não exime de responsabilidade a empresa transportadora, é aquele que guarda uma relação de conexidade com o transporte.

In casu, perpetrou-se homicídio no interior de vagão, em razão de discussão travada entre a vítima e terceiros; ora, a espécie se revela inteiramente alheia à relação de transporte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“Responsabilidade civil. Transporte ferroviário. Morte causada por terceiro. Súmula n. 83 da Corte.

1. Na linha da jurisprudência assentada da Corte, não há responsabilidade da transportadora quando o “fato de terceiro não guarda conexidade com o transporte”.

2. Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 144.594-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26.10.1998, grifos nossos)

“Responsabilidade civil. Assalto com arma de fogo no interior da plataforma de embarque da estação ferroviária. Excludente de responsabilidade. Decreto n. 2.681/1912.

1. Por mais segurança que tenha, a empresa de transporte ferroviário não tem condições de evitar assalto com arma de fogo, na plataforma de embarque, quando os bandidos estão enfrentando até mesmo as próprias forças de segurança do Estado. Trata-se, sem dúvida, de assalto praticado com violência, cenário capaz de ilidir a presunção de culpa da transportadora.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 431.091-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 25.08.2003, grifos nossos)

“Civil. Indenização. Transporte coletivo (ônibus). Assalto à mão armada seguido de morte de passageiro. Força maior. Exclusão da responsabilidade da transportadora.

1. A morte decorrente de assalto à mão armada, dentro de ônibus, por se apresentar como fato totalmente estranho ao serviço de transporte (força maior), constitui-se em causa excludente da responsabilidade da empresa concessionária do serviço público.

2. Entendimento pacificado pela Segunda Seção.

3. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 783.743-RJ, Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 1ª.02.2006, grifos nossos)



3. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido.

Custas e honorários suportados integralmente pelos autores. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 210.961-SP (1999/0035069-3)

Relator: Ministro Massami Uyeda

Recorrente: Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda

Advogados: Arlete Inês Aurelli e outros

Recorrido: Juarez Soares Moreira

Advogados: Carlos Regis B. de Alencar Pinto e outros

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Responsabilidade civil. Lei de Imprensa n. 5.250/1967, art. 49, § 2º. Danos morais. Pólo passivo. Pessoa física ou jurídica. Possibilidade. Escolha do autor, tanto contra a empresa titular do veículo de comunicação, como ao jornalista ou contra aquele que a tanto deu margem. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Inicia-se por adotar o relatório que integra o v. acórdão recorrido, *in verbis* (ut fl. 403, vol. 3):

“Cuidam-se de apelações interpostas de r. sentença, que extinguiu ação e reconvenção fundadas na reparação de danos morais em razão de abuso de liberdade de comunicação, reconhecida a ilegitimidade de parte na relação processual. Inconformadas, apelam ambas as partes pretendendo afastar a extinção do processo como decretada. A autora, com a petição de fls. 353/379, suscitou a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência. Os recursos foram bem processados.

É o relatório.”

A colenda Sexta Câmara de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negou provimento aos recursos das apelações, em r. decisão assim ementada (ut fl. 407/409, vol. 3):

“Indenização. Responsabilidade Civil. Dano moral. Lei de imprensa. Legitimidade passiva da empresa jornalística. Direito de regresso. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade de parte. Sentença mantida. Recursos improvidos. Uniformização de jurisprudência indeferida.”

Foram opostos embargos de declaração (fls. 414/417, vol. 3), os quais foram rejeitados. (Fls. 427/428, vol. 3)

Inconformados, os apelantes e reciprocamente apelados Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda e Juarez Soares Moreira, interpuseram, sinteticamente:

a) recursos extraordinários (Constituição Federal/88, art. 102, inciso III, alínea **a**, fls. 432/435; art. 102, inciso III, alíneas **a** e **c**, fls. 500/510, vol. 2), cujas admissibilidades foram denegadas (fls. 528/537, vol. 3);

b) recursos especiais (Constituição Federal/1988, art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, fls. 438/452, vol. 2; fls. 483/491, vol. 3), alegando nestes, em resumo:

b I) violação: do art. 535 do Código de Processo Civil; arts. 12, e 49, *caput* e parágrafos, da Lei n. 5.250/1967; art. 159 do anterior Código Civil; presença de divergência jurisprudencial;

b II) ofensa: aos arts. 159 do CC; 4º da Lei de Introdução ao Código Civil; 12 da Lei n. 5.250/1967; ocorrência de dissídio jurisprudencial.



Os recursos foram contra-arrazoados. (Fls. 501/503; 505/508; 509/516; 518/526, vol. 3)

O recurso especial da apelante/apelada Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda foi admitido na Instância de origem, pela douta decisão do 3º Vice-Presidente Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (Fl. 569, vol. 3)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): Preliminarmente, deve ser destacado que a atual Constituição Federal, ao prever indenização moral por dano, pôs fim ao prazo decadencial previsto na Lei n. 5.250/1967, que previa um sistema estanque, de reparabilidade de danos praticados pela imprensa. Nesse sentido, já se decidiu que: “O prazo decadencial previsto na Lei de Imprensa (art. 49) não foi recepcionado pela Constituição de 1988.” (STJ, REsp n. 264.515-RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 13.09.2000, DJ 16.10.2000, p. 318, LEXSTJ n. 138/225); no mesmo sentido: STJ, REsp n. 237.731-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, v.u., DJ 16.12.1999, DJ 28.02.2000, p. 90, JSTJ n. 15/196).

Preliminar ultrapassada, passa-se à análise do mérito recursal.

De acordo com os elementos constantes dos autos, em suma, o requerido Juarez Soares Moreira concedeu entrevista, por meio de tablóide, logo após se desligar de seu vínculo profissional com a autora Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda, e, naquele, proferiu impropérios que caracterizaram injúria e difamação, os quais causaram danos morais ao nome da autora, tendo sido postulada reparação. Regularmente citado, o acusado Juarez Soares Moreira apresentou contestação, e, posteriormente, reconvenção, na qual objetivou a reparação de perdas e danos em razão da conduta da autora/reconvinda.

O r. Juízo de Direito *a quo* prolatou r. sentença (ut fls. 286/295, vol. 2), por meio da qual entendeu que o feito comportaria julgamento antecipado da lide, por ser a matéria discutida exclusivamente de direito, considerando que “o réu reconvinde é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois o art. 49, § 2º, da Lei n. 5.250/1967 determina que o responsável pela reparação do dano civil decorrente de publicação em jornal ou periódico é a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação”, tendo julgado extintas a ação e a reconvenção, com sucumbência recíproca. Irresignadas, ambas as partes apelaram. O v. acórdão denegou provimento aos recursos; opostos embargos de

declaração, estes foram rejeitados. Recursos extraordinários e especiais foram interpostos, tendo sido dado prosseguimento ao recurso especial da autora, pelo dissenso pretoriano. Por esta divergência jurisprudencial, o recurso especial é conhecido.

Com efeito.

Observe-se, inicialmente, que a empresa Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda é um ente jurídico, e, embora sem condições de padecer na sua honra subjetiva, pode sofrer danos no conceito de que goza junto a terceiros, pois é passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua, em decorrência de divulgação de notícias ofensiva à sua reputação. Nesse sentido, assim já se decidiu: “Lei de Imprensa. Legitimidade ativa. Pessoa jurídica. Legitimidade passiva. Empresa e jornalistas. (...) A pessoa jurídica pode ser atingida em sua honra objetiva e por isso tem legitimidade para promover ação de indenização por escrito publicado em jornal. (...)” (STJ, REsp n. 164.421-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, v.u., DJ 10.11.1998, DJ 16.08.1999, p. 73, RSTJ n. 128/372, RT n. 772/183); no mesmo sentido: STJ, REsp n. 134.993-MA, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 03.02.1998, DJ 16.03.1998, p. 144, RSTJ n. 131/24).

O egrégio Tribunal estadual assim se pronunciou a respeito, sobre o tema jurídico em exame (ut fls. 407/408, vol. 3):

“Pela exposição do fato que sustenta o pedido na petição inicial, dúvida não se tem de que se cuida de indenização por dano moral fundada no abuso da liberdade de comunicação, portanto, com amparo na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967), até porque, a reparação pedida redundou de entrevista concedida pelo réu quando se desligara de vínculo profissional com a emissora de televisão autora e reconvida. Tanto veio o pedido fundado na Lei de Imprensa que, em preliminar (fl. 2), a autora manifesta sua preocupação com o prazo decadencial dessa ação especial. Portanto, não se trata, como os recorrentes querem fazer crer, de indenização fundada no direito material comum. Assim, a r. sentença recorrida aplicou a lei especial quando entendeu que as partes são ilegítimas, quer na ação quer na reconvenção. A doutrina e a jurisprudência que vão referidas na sentença, vêm centradas no entendimento de que se a violação do direito ou o prejuízo ocorrera pela publicação em jornal periódico, quem responde pela reparação do dano é a pessoa física ou jurídica que explore o meio de publicação ou divulgação (art. 50) e contra ela é que se moverá a ação indenizatória. Então, é a empresa que deve figurar no pólo passivo da ação



de reparação de danos, tanto que tem ela ação regressiva contra o autor da ofensa para dele haver o valor da indenização a que for obrigada a pagar (art. 50). Conforme proclamou a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado, ‘a responsabilidade pela reparação do dano moral ocorrido por meio de publicação jornalística, nos termos dos arts. 49, §§ 2º e 3º, e 50 da Lei de Imprensa, é exclusiva da empresa jornalística, sendo inadmissível o ajuizamento da ação em face do autor do escrito, ressalvada a possibilidade de a empresa exploradora do jornal voltar-se contra o autor da notícia’ (RT n. 744/215).”

Deve ser observado que o entendimento consagrado, na verdade, é o de que a ação por danos morais advindos de matéria jornalística pode ser deflagrada, individualmente ou concomitantemente, à escolha do autor, tanto contra a empresa titular do veículo de comunicação, como ao jornalista diretamente responsável pela matéria, como contra aquele que a tanto deu margem, fornecendo à imprensa os elementos que, vindo servir de base à notícia lesiva, se verificaram inconsistentes, não verídicos. A regra do art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa, com o advento da Constituição de 1988, não comporta interpretação que exclua a legitimação passiva daquele que, diretamente, usou as expressões apontadas como violadoras do direito fundamental do autor da ação.

Nesse sentido assim já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

“Imprensa. Dano moral. Limite. Legitimidade passiva. Tempestividade de embargos.

A jurisprudência do STJ afasta a limitação da indenização por dano moral prevista na Lei n. 5.250/1967 e admite a responsabilidade passiva da empresa e do jornalista pelos ilícitos cometidos pela imprensa.

O disposto no art. 191 do CPC não é afastado se apenas um dos litisconsortes oferece embargos de declaração, pois todos os demais poderão também recorrer do novo julgamento, e também independe de que não haja colisão de interesses entre os litisconsortes (art. 509, última parte, do CPC).

Recurso de Zózimo do Amaral conhecido em parte e nessa parte provido, não conhecidos os demais.” (STJ, REsp n. 258.799-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, v. u., DJ 28.11.2000, DJ 19.03.2001, p. 116); no mesmo sentido: STJ, REsp n. 209.981-RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v. u., DJ 09.05.2000, DJ 26.06.2000, p. 178.

“Civil. Responsabilidade civil. Lei de imprensa. Matéria paga. Ofensa à honra. Dano moral. Legitimidade passiva. Autor da matéria. Orientação

da Segunda Seção. Verbete n. 221 da Súmula-STJ. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Enunciado n. 284 da Súmula-STF. Recurso desacolinado.

I - Ao unificar a jurisprudência das suas Turmas, a Segunda Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que todos aqueles que concorrem para o ato lesivo, decorrente da veiculação de notícia na imprensa, ainda que paga, podem integrar o pólo passivo da ação de responsabilidade civil ajuizada pelo ofendido.

II - Nesse sentido, aliás, veio a ser editado o Verbete n. 221 da Súmula-STJ, segundo o qual 'são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação'.

III - Ausente argumentação a demonstrar a apontada violação dos dispositivos legais elencados, é de aplicar-se o Enunciado n. 284 da Súmula-STF" (STJ, REsp n. 171.262-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v. u., DJ 25.10.1999, DJ 28.02.2000, p. 87); no mesmo sentido: STJ, REsp n. 188.692-MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v. u., DJ 05.11.2002, DJ 17.02.2003, p. 281.

A situação descrita nos autos pelo aresto estadual leva à mesma conclusão dos v. arestos acima mencionados, não havendo falar-se, pois, em ilegitimidade passiva do demandado, pelo que se identifica ofensa aos arts. 267, inciso VI, 515, § 1º, do Código de Processo Civil, e 49, § 2º, da Lei n. 5.250/1967.

Procede, pois, a irresignação da recorrente, e, aplicando o direito à espécie, de conformidade com o disposto no art. 257 do Regimento Interno deste egrégio Superior Tribunal de Justiça e de precedentes desta colenda Corte, anula-se a r. sentença de fls. 286/295 (vol. 2), e, nesses termos, com base no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para determinar-se o prosseguimento da ação movida por Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 263.774-MG (2000/0060755-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrentes: Sizenando Alves de Barros e cônjuge

Advogados: Vinícius de Figueiredo Teixeira e outro

Recorridos: Marcelo Barros de Almeida e outros

Advogado: Celso Barbi Filho



EMENTA

Civil e Processual. Arrendamento rural. Direito de preferência. Falta de notificação aos arrendatários. Contrato não registrado. Irrelevância. Lei n. 4.505/1964, art. 92, §§ 3º e 4º.

I - Irrelevante ao exercício do direito de preferência à compra de imóvel a inexistência de registro, no cartório imobiliário, do contrato de arrendamento rural, porquanto tal exigência não está contida no Estatuto da Terra, lei especial e posterior ao antigo Código Civil, a qual admite, inclusive, a avença sob a forma tácita.

II - Patenteada, no caso dos autos, a falta da prévia notificação de que trata o art. 92, § 3º, da Lei n. 4.505/1964, é de se reconhecer a procedência do pedido de adjudicação, mediante o depósito realizado do preço do imóvel alienado a terceiros.

III - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” (Súmula n. 7-STJ)

IV - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer o direito de preferência dos recorrentes, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 05.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Adoto o relatório de fls. 231/232, *verbis*:

“Os apelados propuseram a presente *ação de preferência* contra os apelantes, alegando que firmaram contrato de arrendamento com Maria de

Lourdes Siffert Silva Leite, em 1º de janeiro de 1981, de uma área de terreno de 12.00.2000 há, no lugar denominado Chacrinha.

Falecendo a arrendante (Maria de Lourdes) em 7 de abril de 1992, os réus, na condição de sucessores, venderam o imóvel em 19 de abril de 1996 a Marcelo Barros de Almeida e a César Barros de Almeida, por R\$ 130.000,00, não sendo os autores notificados, para que pudessem exercer o direito de preferência, como preceitua o Estatuto da Terra, art. 92, § 3º.

Os autores depositaram as quantias mencionadas na letra **d** do pedido, devidamente corrigidas, e pugnaram pela adjudicação do imóvel.

Citados os réus e os compradores do imóvel como litisconsortes passivos, vieram os mesmos, aos autos, com as defesas de fls. 25/29 e 48/51.

Após audiência de instrução e julgamento, oitiva das partes e de testemunhas, foi proferida a sentença recorrida pelos réus, julgando-se procedente a ação às fls. 147/152.

Os primeiros recorrentes rebateram a decisão em recurso às fls. 153/154, aduzindo que era essencial a formalização do contrato de arrendamento, com assinaturas de duas testemunhas e obrigatório registro no Cartório de Registro de Imóveis, como decorre de cediça jurisprudência, para valer contra terceiros (art. 135 do Código Civil), e não ser irrelevante o fato de que o arrendatário não tinha residência no imóvel.

Os segundos recorrentes sustentaram na apelação de fls. 156/175 que, de há muito, se tornou consolidado na jurisprudência ser indispensável o registro de contrato de arrendamento no C. R. I., para que possa o arrendatário ter direito de preferência na compra de imóvel arrendado, para que seja oponível perante terceiros e valha *erga omnes*, segundo o Estatuto da Terra e remansosa jurisprudência, valendo o contrato firmado com os apelados *inter partes*. Se não existe o registro, não existe o direito de preferência. Da mesma forma, não se obrigava a respeitar o contrato o adquirente, se fosse de locação e não constasse no registro público.

Além do mais, continuaram, a decisão recorrida, com certeza será reformada, também pelo fato de não mais residirem no imóvel os autores, há mais de cinco anos, onde mantêm apenas algumas cabeças de gado, conforme confirmaram as testemunhas ouvidas. A Lei n. 4.504/1964 protege o verdadeiro homem da terra, da qual depende para sua sobrevivência, de sorte que, para que possam exercer o direito de preempção, indispensável que a explore pessoalmente ou com sua família, como fonte de sustento. Em conclusão, afirmaram que os recorridos não conseguiram preencher as



condições necessárias ao direito de preferência de compra do imóvel transferido por venda aos apelantes, merecendo reforma a sentença, julgando-se extinto o processo por carência de ação.

Em contra-razões, os apelados disseram, em síntese, que não assiste razão aos apelantes, porque todos os requisitos à obtenção de preferência na compra do imóvel foram preenchidos e comprovado restou que os autores fazem uso do imóvel, explorando-o direta e pessoalmente, dele tirando seu sustento e meio de subsistência, não invalidando o contrato de arrendamento a falta de assinatura de duas testemunhas.

Remessa e preparo regulares.”

O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais deu provimento a ambas as apelações dos réus, em acórdão assim ementado (fl. 235):

“Contrato de arrendamento rural. Direito de preferência.

Desassistiu ao arrendatário o direito de preferência, se não efetua a notificação prévia e o contrato não está registrado no Cartório de Imóveis.”

Opostos embargos declaratórios (fls. 245/249), foram eles rejeitados às fls. 252/254.

Inconformados, os autores, Sizenando Alves de Barros e sua mulher, interpõem, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial alegando, em síntese, que moveram aos réus ação de preferência baseada no art. 72, § 2º, do Estatuto da Terra, pleiteando a adjudicação de uma área denominada “Chacrinha”, no Município de Oliveira-MG, que lhes fora arrendada por Maria de Lourdes Siffert Silva Leite; que com a morte da arrendante, os arrendatários ingressaram com esta ação, por não terem sido notificados para que pudessem exercer seu direito de prelação, efetuando o depósito do valor da venda corrigido; que a ação foi julgada procedente em 1º grau, mas reformada a decisão pelo Tribunal estadual, ao argumento de que o contrato não satisfazia as exigências legais, por carência de testemunhas e registro no Cartório competente.

Aduzem que o aresto violou o art. 92, § 3º, da Lei n. 4.505/1964, ao desconsiderar a exigência dele constante quanto à necessidade de notificação prévia, destacando que o arrendamento também prevê, na dicção do *caput* daquela norma, o contrato tácito.

Salientam que o Estatuto da Terra é lei especial, de sorte que não há falar-se em nulidade do contrato por desatendimento de formalidade essencial, mal aplicados à espécie os arts. 130, 135 e 145 do antigo Código Civil, e lembrando, ainda, a incidência do art. 2º, § 1º, da LICC.

Invocam dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 298/320, aludindo à falta de prequestionamento e à não-configuração da divergência. No mérito, falam os recorridos da invalidade do contrato de arrendamento para efeito de exigência da notificação, por ausência de registro e efeito contra terceiros. Destacam que os autores não exploravam diretamente a terra, nem nela residiam.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho de fls. 322/327.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Cuida-se de recurso especial aviado pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, em que se discute sobre o direito de preferência dos autores à aquisição de gleba situada no Município de Oliveira, Minas Gerais, a qual foi alienada a terceiros sem que se fizesse notificação prévia aos arrendatários.

O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais julgou improcedente a ação, consoante acórdão cujos votos do Relator e revisora trazem os seguintes fundamentos (fls. 240/242):

“Não faltasse o registro do contrato no Registro de Imóveis, com certeza teriam direito os apelados à preempção na compra do imóvel, porque restou comprovado que não foram notificados, como era essencial (art. 92, § 3º, do Estatuto da Terra).

A sustentação de que o Estatuto da Terra e a Lei de Registros Públicos não fazem referência ao registro do contrato de arrendamento não é de ser acolhida, posto que, com acerto, afirmaram os primeiros recorrentes, esse documento há de estar registrado, como dispõe o art. 135 do Código Civil e cediça jurisprudência a que me filio.

‘Para que se confira direito contra terceiros, mister que haja registro público do contrato, isto é, que esteja ele averbado no Registro de Imóveis sem o que não vale *erga omnes*. Assim, a primeira condição para que o contrato de arrendamento possa valer contra terceiros é sua existência comprovada através de Registro de Imóveis, como muito bem registrado no douto voto proferido pelo Juiz Ximenes Carneiro, e é o que se vê através de jurisprudência uniforme a esse respeito’ (Embargos Infringentes n. 140.422-2/2001, Relator Juiz Abreu Leite, RJTAMG ns. 53/213).



Assim sendo por falta de registro do contrato de arrendamento no Registro de Imóveis, dou provimento aos recursos, reformando a sentença apelada, para julgar os autores carecedores da ação, os quais condeno a pagar, além das custas processuais, honorários que arbitro em R\$3.000,00, para que sejam divididos, meio a meio, entre os advogados dos apelantes.

Custas pelos apelados.

A Sr^a. Juíza Maria Elza: Acompanho o douto juiz Relator quanto ao conhecimento do recurso, o mesmo o fazendo no que pertine ao mérito.

Não se pode negar que o contrato de arrendamento, em regra, é aformal, porquanto não exige forma especial podendo, inclusive, ser pactuado de modo verbal, o que poderia nos conduzir ao entendimento da desnecessidade do registro do contrato de arrendamento perante o Cartório de Registro de Imóveis, para que pudesse o arrendatário exercer o seu direito de preferência.

Todavia, o que não se pode esquecer é que o contrato, uma vez obedecidos os requisitos legais, se torna obrigatório entre as partes que nele intervieram, conseqüentemente, os efeitos do contrato só se manifestam entre as partes, não aproveitando nem prejudicando terceiros.

Daí a necessidade do registro do contrato de arrendamento no Cartório de Registro de Imóveis, para valer contra terceiros, o que está expresso no art. 135 do Código Civil:

‘O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.’

Depreende-se, pois, da leitura do citado dispositivo legal, que o contrato de arrendamento rural só tem validade entre as partes se não levado a registro, conseqüentemente, para o exercício da ação de preferência pelo arrendatário do imóvel rural, é pressuposto o registro do contrato de arrendamento perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, o que é condição de sua validade contra terceiros. O adquirente, não se pode negar, é terceiro, pois não figurou no contrato de arrendamento.

Desta forma, e entendendo que o direito de preferência assegurado no Estatuto da Terra aos arrendatários (art. 92, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964) não dispensa o registro do Contrato de Registro

de Imóveis para prevalecer contra terceiros, ponho-me de inteiro acordo com o douto juiz Relator.”

Inicialmente, tenho que as questões se acham prequestionadas, inclusive em sede de embargos declaratórios, pelo que prossigo no seu exame.

É apontada ofensa ao art. 92, § 3º, da Lei n. 4.505/1964, que dispõe:

“Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, agro-industrial e extrativa, nos termos desta lei.

(...)

§ 3º No caso de alienação do imóvel arrendado, o arrendatário terá preferência para adquiri-lo em igualdade de condições, devendo o proprietário dar-lhe conhecimento da venda, a fim de que possa exercer o direito de preempção dentro de trinta dias, a contar da notificação judicial ou comprovadamente efetuada, mediante recibo.”

Como visto, sustentou o aresto recorrido que sem o registro do contrato, o direito de preferência não tem como ser exercitado.

Com a *máxima vênia*, não é esta a interpretação que extraio do texto legal.

O art. 92, *caput*, é bastante claro em prever o contrato tácito, além da forma escrita, e o § 3º, ao fixar se deva dar preferência ao arrendatário, mediante notificação, absolutamente não distingue entre ambos, nem traz qualquer exigência quanto à necessidade de registro do contrato no R. G. I. Aliás, o contrato tácito nem teria como ser registrado.

A doutrina de Nilson Marques e Altamir Pettersen traz os seguintes ensinamentos a respeito, *verbis*:

“Entre as limitações que condicionaram a propriedade à sua função social, desponta o exercício do direito de preferência, a garantir a parceiros e arrendatários que nela labutam, a preferência para a aquisição do imóvel.

Às partes seria facultativo inserir entre as cláusulas contratuais do direito de preferência, mas o Estatuto, intervindo na vontade individual, não permitiu opções, gerando regra obrigatória, estabelecida no § 3º, art. 92, regulada pelos arts. 45, 46 e 47 do decreto próprio.

O direito de preferência, na doutrina, sempre suscitou controvérsias sobre a sua natureza. Alguns a entendem como direito pessoal, outros como



direito real. Oswaldo Opitz e Sílvia C. B. Opitz, entre outros, consideram-no direito real, oponível e de eficácia erga omnes. O direito de preferência estabelecido no Estatuto é um direito originado em lei, nos mesmos termos do art. 1.149 da Lei Civil brasileira. Nada impede que o pacto de preferência seja estabelecido no próprio contrato, segundo o brocardo latino: quod abundat non nocet. Contudo, relevante reiterar que nos contratos agrários a preferência é legal e não meramente contratual.

Há diferenças de conteúdo: a preferência legal assegura ao preferente haver para si o imóvel alienado, depositando o preço e exigindo-o do adquirente. A preferência convencional resolve-se em perdas e danos (art. 1.156 do Código Civil Brasileiro).

A doutrina tratou, durante muito tempo, o direito de preferência como direito pessoal, e sendo direito meramente pessoal não acompanharia a coisa alienada. Assim, o direito de preferência nas relações contratuais agrárias foi também tratado como direito pessoal. A jurisprudência assim o encarava. Nesta fase do direito, a violação ao direito de preferência do arrendatário e do parceiro através da venda do imóvel cedido a terceiros, resolvia-se em perdas e danos. Evoluindo a sociedade, a matéria foi assumindo outras proporções. Não mais se admite garantia ao homem do campo apenas com a reclamação de perdas e danos. A posse e o uso temporário da terra exigia maiores garantias para os direitos dos arrendatários e parceiros. O Estatuto da Terra, então, ouvindo os clamores do campo, estabeleceu o direito de preferência como uma de suas pedras fundamentais, assegurando a parceiros e arrendatários a preferência a título de direito real, através das disposições contidas nos §§ 3º e 4º do art. 92, principalmente o § 4º, que estabelece que 'o arrendatário a quem não se notificar a venda poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado'. Aqui, clara e robustamente, vê-se o direito de preferência perseguindo a coisa, assumindo o aspecto de seqüela, evidente característica do direito real.

Vale transcrever Oswaldo e Sílvia Opitz:

A preferência outorgada pela lei ao arrendatário, é uma garantia do uso econômico da terra explorada por ele, que a lei não quer que vá cair em mãos de terceiros, estranhos à relação contratual (art. 92 do ET). Da maneira como está concebido esse direito do arrendatário, não há dúvida que é direito real, pois lhe cabe haver a coisa vendida (imóvel) se a devida notificação não foi feita, do poder de quem a detenha ou adquiriu (art. 92, § 4º do ET), *in Contratos Agrários no Estatuto da Terra*, p. 61.”(*Uso e Posse Temporária da Terra*, pró-Livro, 1977, p. 53/54).

E ainda vale lembrar outra passagem de Oswaldo e Silvia Opitz:

“O contrato de arrendamento, em regra, é aformal, porquanto não se exige forma especial. A regra se estende a todo o contrato agrário, de modo que a norma do art. 129 do CC — a validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir — incide por força do art. 13 da Lei n. 4.947/1966, *caput*, pois não deixa de ser princípio geral de direito comum. Por isso, os contratos em geral provam-se mediante: confissão, atos processados em juízo, documentos públicos ou particulares, testemunhas, presunção, exames, vistorias e arbitramento (CC, art. 136). Esses modos de provar-se o contrato agrário aplicam-se quando incidir o ET, embora o art. 92, § 8º, e art. 14 do Regulamento dizem que ‘os contratos agrários, qualquer que seja o seu valor e sua forma, poderão ser provados por testemunhas’, querem mostrar que não impõem forma especial e que não há limite de valor que impeça a prova unicamente testemunhal, como ocorre com os arts. 135 e 141 do CC. Aliás, o próprio CC, no tocante à prova exclusivamente testemunhal, ressalva sua possibilidade nos contratos de qualquer espécie, quando houver disposição legal permissiva (salvo os casos expressos).” (*Tratado de Direito Agrário Brasileiro*, Saraiva, 1983, p. 265/266)

Portanto, dada a especialidade das normas em comento, além do que mais modernas que o Código Civil antigo, não há como se construir a exegese sobre o direito de preferência a partir do art. 135 daquela lei substantiva, de caráter geral, posto que a regência, na espécie, se dá pelo Estatuto da Terra, que instituiu em prol do arrendatário direito real aderente ao imóvel.

Importante, mais, destacar, dois outros aspectos relevantes.

O primeiro, que se cabe ao proprietário dar a preferência, não há sentido em se exigir o registro, posto que ele tem a plena ciência do arrendamento e a alienação a terceiros somente se aperfeiçoa com a observância da exigência legal — não é contratual — e, em se notificando, com o desinteresse do arrendatário na aquisição.

Em segundo, também causa espécie que alguém interessado em comprar a terra não a investigue minuciosamente, buscando inteirar-se tanto do seu potencial para exploração, seja ela de que natureza for, como da situação jurídica daqueles que a ocupam, o que supõe-se ocorrer, de sorte que a inexigibilidade do registro do contrato de arrendamento tem sua razão de ser, pela própria sistemática de uma compra e venda, onde certamente o comprador não é um desavisado do que a falta de cuidado pode acarretar.



Destarte, tenho que restou contrariado o art. 92, § 3º, da Lei n. 4.505/1964, como, também, o art. 135 do Código Civil antigo, este por mal aplicado ao caso.

Observo, por fim, que a questão da ocupação ou não do imóvel pelos autores, além de não haver constituído fundamento do acórdão estadual, insere-se no campo fático, que não é dado ao STJ apreciar.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para julgar procedente a ação, condenando os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressaltando aos compradores Marcelo Barros Almeida e César Barros Almeida e sua mulher, o direito de regresso contra os alienantes.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Trata-se de Recurso Especial interposto por Sizenando Alves de Barros e Terezinha Ribeiro Ferreira, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Carta Magna, contra v. acórdão prolatado pela Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que deu provimento aos apelos dos ora Recorridos, ao considerar indispensável ao exercício do direito de preferência previsto no art. 92, § 3º e 4º, da Lei n. 4.504/1964, o registro do contrato de arrendamento rural junto à matrícula do imóvel objeto da lide.

Em sessão desta colenda Quarta Turma, o Sr. Ministro-Relator conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reconhecer o direito de preferência, no que o acompanho, na íntegra de seu voto.

Da análise da legislação agrária vigente, os contratos agrários, entre eles o arrendamento rural, poderão ser escritos ou verbais.

A dispensa de formalidade resulta da atenção conferida pelo legislador à prática no meio rural, onde as convenções, em regra, se dão na forma verbal. Isto ocorre em razão do analfabetismo, comum no campo, especialmente no tocante à figura daquele considerado economicamente menos favorecido, qual seja, o arrendatário.

De outra parte, a Lei n. 4.504/1964, em seu art. 92, § 3º, criou um caso de preferência legal. A referida prelação, outorgada ao arrendatário, é uma garantia do uso econômico da terra por ele explorada, que a lei não quer que caia em mãos de terceiros, estranhos à relação contratual.

Portanto, a preempção ou direito de preferência, nos contratos agrários, deriva, sem dúvida, da natureza tutelar das normas que permeiam o Direito Agrário de modo geral, limitando o conteúdo das avenças, conforme a determinação de ordem pública, estando caracterizada sua natureza jurídica de direito real.

Assim, o intérprete da lei há que reconhecer estar melhor tutelado o interesse do arrendatário, se lhe restar assegurado o direito à adjudicação do imóvel rural, de cuja venda não foi notificado, para exercício do seu direito de preferência, independentemente do registro do contrato de arrendamento rural no órgão competente.

Por tais fundamentos, acompanho o eminente Ministro-Relator, e conheço do recurso, para reconhecer o direito de preferência dos ora recorrentes.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 274.269-DF (2000/0086037-9)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Rose Marie de Thuin

Advogados: José Cruz Macedo e outros

Recorrido: Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria — Massa Falida

Advogados: João Bosco Prudente e outros

EMENTA

Civil e Processual. Ação monitória. Pedido de restituição de prestações pagas pela aquisição de imóvel mediante contrato de promessa de compra e venda. Via processual imprópria. CPC, art. 1.102-A.

I - Impróprio o uso de ação monitória para a restituição de prestações pagas na aquisição de imóvel, se, para tanto, há, necessariamente, de ser investigada e declarada a rescisão do contrato de promessa de compra e venda por alegada inadimplência da construtora na entrega da obra, o que refoge ao âmbito previsto no art. 1.102-A, do CPC.

II - Recurso especial não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 20 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 16.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Rose Marie de Thuin interpõe, pela letra **a** do art. 105, III, da Carta da República, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fl. 272):

“Processo Civil. Ação monitória. Contrato de promessa de compra e venda. Rescisão. Matéria controvertida. Inadmissibilidade.

Restando a matéria amplamente controvertida, retira-se a certeza da existência do débito, o que não se coaduna com o procedimento monitório documental adotado em nosso ordenamento jurídico.”

Alega a recorrente que ajuizou ação monitória contra Encol S/A — Engenharia, Comércio e Indústria objetivando a restituição de importâncias pagas pela compra de unidade residencial cuja entrega fora atrasada por culpa da construtora ré; que a ação foi julgada procedente em 1ª instância, mas extinta em 2º grau, por inadequação da via eleita.

Aduz que quando a Encol dirigiu-lhe notificação para que ultimasse o financiamento, ela, compradora, antes, já havia notificado a ré dando por rescindido o contrato em face da mora na conclusão do empreendimento.

Assim, prossegue a recorrente, a ação monitória tinha cabimento nos termos dos arts. 1.102-A e 1.102-C do CPC, posto que o instrumento de promessa de compra e venda autorizava o pedido rescisório e a restituição das importâncias pagas, salientando que os embargos à monitória opostos pela Encol permitiram a apreciação de todos os argumentos e provas necessários à ampla discussão e decisão sobre a lide.

Intimado o síndico da massa falida da Encol, não foram apresentadas contra-razões. (Fls. 308/309-v)

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fl. 310.

Autuação para inclusão da massa falida determinada à fl. 318.

Parecer da douta Subprocuradoria Geral da República às fls. 322/323, pelo Dr. Fernando H. O. de Macedo, no sentido de conhecer-se e dar-se provimento ao especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial, aviado pela letra **a** do autorizador constitucional, em que se discute sobre o cabimento de ação monitória para obter a restituição das parcelas pagas em decorrência de rescisão de contrato imobiliário, apontada a ofensa aos arts. 1.102-A e 1.102-C do CPC, em relação ao acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que entendeu pela extinção do processo por carência.

O voto condutor do aresto objurgado, em que prevaleceu o voto da eminente Desembargadora revisora Ana Maria Amarante, diz o seguinte (fls. 276/278):

“No mérito, *data venia* da ilustre prolatora do voto escoteiro, tenho que não está a merecer provimento, posto que o contrato celebrado entre as partes não se prestaria a embasar a ação monitória, já que a determinação da culpa de um ou outro contraente, para a inexecução da avença, demanda ação de conhecimento.

Com efeito, dispõe o art. 1.102 a do CPC:

‘A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.’

Como se observa, adotamos o procedimento monitório documental. Por prova escrita, mediante a qual se pretende o pagamento em dinheiro, é de ser entendido o documento em que o devedor reconhece a existência do débito, embora não conforme título executivo. Se do documento juntado não se pode inferir a existência do crédito alegado, como no caso vertente, em que a rescisão do contrato exige um aprofundamento na análise das provas, para se verificar quem deu causa a sua inexecução, a matéria somente se desata nas vias cognitivas. Como bem ressaltou o em. Vogal, acompanhando o voto do douto Relator, não se presta a monitoria para ‘discutir rescisão de contrato, infringência de cláusula contratual ou de quem a culpa



pela sua rescisão, ou para estabelecer montantes ainda a serem apurados no decorrer do processo de conhecimento (...)'.

Nesse sentido, vêm se posicionando os pretórios pátrios, como o egrégio TJDFT, nos julgados cujas ementas se transcrevem:

Ementa:

Ação Monitória. Na ação monitória, de procedimento de cognição sumária, em que ocorre a simplificação dos atos processuais, inoportável é o contraditório, previsto, no procedimento ordinário de cognição plena, mas abrangente e elástica. Se a parte dispõe de documento a depender do começo de prova escrita, não pode ela amoldar seu pedido ao rito monitorio. Apelação conhecida e provida.

Decisão:

Dar provimento. Unânime. (Apelação Cível n. 43.823/1997, Reg. Ac. n. 95.400, Segunda Turma Cível, Relator Desembargador Hermenegildo Gonçalves, DJ 11.06.97, p. 12.378)

(...)

Ementa:

Processual Civil. Ação monitória. Recibo correspondente a sinal ou início de pagamento. Negócio jurídico inatacado. Carência de ação.

É carecedor de ação monitória aquele que se louva apenas em recibo correspondente a sinal ou início de pagamento, cujo negócio jurídico ainda não foi rescindido.

Decisão:

Rejeitar a preliminar, conhecer e negar provimento à apelação cível, à unanimidade." (Ap. Cível n. 44.169/1997, Reg. Ac. n. 94.825, Quinta Turma Cível, Relator Desembargador Romão C. Oliveira, DJ 21.05.1997, p. 10.160)

No caso vertente, insiste a embargante que a rescisão do contrato se comprova mediante a notificação que expediu para a ora Embargada. Ocorre que os efeitos no plano do direito material intentados pelo referido ato foram impugnados pela Embargada, restando a matéria amplamente controvertida, daí se retirar a certeza da existência do débito de que se cogita."

A tal manifestação somou-se, ainda, o voto vogal da ilustre Desembargadora Adelith de Carvalho Lopes, *verbis* (fl. 278):

“A ação monitória só pode ser admitida quando não se tem dúvida quanto ao crédito. Nestas rescisões de contrato de compra e venda de imóveis, a discussão é ampla, inclusive a respeito da culpa pelo rompimento da avença, e, conseqüentemente, entendo que incabível a ação monitória.

Para ilustrar o voto ora prolatado, vou ler o conceito de ação monitória de Nelson Neri Júnior:

‘A ação monitória é instrumento processual, colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com o crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega da coisa para satisfação de seu direito’.

Ora, como já disse anteriormente, na rescisão do contrato de Promessa de Compra e Venda, a discussão envolve matéria alusiva à culpa, portanto não existe um direito a ser exigido através de ação monitória.

Por isso, ratifico que acompanho o voto da eminente Revisora, pedindo a mais respeitosa vênua ao eminente Desembargador Relator.”

Tenho que a decisão não merece reparos.

Inobstante a judiciosidade dos votos vencidos, que destacam a modernidade da ação monitória como via de rápida solução dos litígios judiciais, ela não tem cabimento, com a devida venia, em debates complexos, onde se discute, reflexamente, a rescisão de contrato que encerra obrigações bilaterais profundas, como a aquisição imobiliária que prevê, de um lado, a construção de unidade residencial em condomínio vertical e, de outro, o pagamento correspondente, inclusive em relação à forma deste, que passa pela obtenção de financiamento habitacional junto a agente financeiro.

Basta ver que os inúmeros processos semelhantes que vêm ao STJ, o rito utilizado, tanto pelas construtoras para rescindir os contratos por falta de pagamento, como pelos adquirentes, por desistirem das aquisições ou sob alegação de atraso da empreiteira, são, invariavelmente, submetidos ao procedimento ordinário.

Na espécie em comento, não se cuida de simples crédito constituído por documento que não autoriza a cobrança pela via executiva, mas, sim, de possível crédito, que somente surgirá se, primeiramente, for reconhecida a rescisão do contrato e o inadimplemento da obrigação pela ré, se total ou parcial. Ainda em uma segunda etapa, e a depender, claro, do que for decidido antes, compete

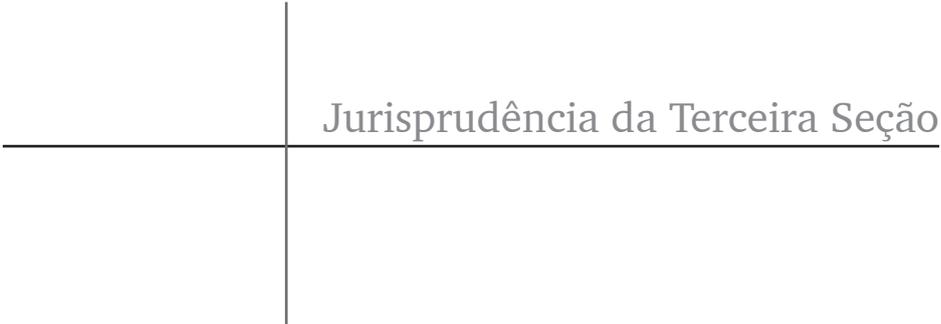


saber se o direito a restituição será total, ou se haverá uma retenção em favor da construtora, por exemplo, se reconhecido que o desfazimento do negócio se deu com concorrência de culpas ou não, e em que grau.

Portanto, como já destacado, a complexidade da controvérsia, no caso específico dos autos, é maior, não comportando o uso da monitória.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



Jurisprudência da Terceira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA N. 708-PR (1997/0092838-1)

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Autores: Domingos Zvierzikoski, Donilho José Schwab, Doralicia dos Santos Ribeiro, Doralice de Oliveira, Dornevil Nascimento de Oliveira, Dorvalina dos Santos Batista, Dorvalina Ribeiro, Dulcemar dos Santos Vivi, Durci dos Anjos, Eclair de Lourdes Oliveira, Edelter Araújo de Oliveira, Edgar Rodrigues de Campos

Advogados: Rita Elizabeth Cavallin Campelo e outros

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogados: Rosana Teixeira de Carvalho e outros

EMENTA

Ação rescisória. Benefício previdenciário. Dívida de natureza alimentar. Correção monetária. Termo inicial. Súmulas ns. 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça.

1. Esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei n. 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos enunciados ns. 43 e 148 de nossa Súmula.

2. Precedentes.

3. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator a Sr^a. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Domingos Zvierzikoski e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil, objetivando rescindir acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte quando do julgamento do REsp n. 89.823-PR, sendo a seguinte a respectiva ementa:

“Previdenciário. Revisional de benefícios. Correção monetária. Súmula n. 71, TFR. Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 148-STJ. Perda do objeto da ação. Prequestionamento.

1. A Súmula n. 71-TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 148-STJ.

2. Quanto à alegação de perda do objeto da ação, o recurso não pode ser conhecido, face à ausência do indispensável prequestionamento. Súmulas ns. 282 e 356-STF.

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.” (Fl. 150)

Sustentam os autores que da forma como decidiu o v. acórdão rescindendo, na primeira parte, houve expressa violação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981, visto que, em se tratando de prestação decorrente de benefício previdenciário em atraso, considerado como verba de caráter alimentar, a correção monetária incide a partir do momento em que cada uma das prestações era devida. Aduz, ainda, que a aplicação da correção apenas a partir do ajuizamento da ação levaria à falta de execução do julgado, tornando-a eternamente genérica.

Citada, a autarquia contestou, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido diante do óbice da Súmula n. 343-STF, dado que à época a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais. Acentua que, no julgamento do especial, o Relator deu provimento ao recurso da autarquia com fundamento na jurisprudência majoritária, ressaltando o seu próprio entendimento em sentido contrário.

Sustenta, também, não estar presente o interesse de agir, pois “desde o recurso proposto pelo INSS contra a decisão de primeira instância, já se advertia que o réu estava pagando, administrativamente, os benefícios pleiteados na ordinária a que esta rescisória se refere”. (Fl. 243)

No mérito, alega que a pretensão dos autores já foi satisfeita há muito e nada mais têm a receber, posto que o acórdão rescindendo deu à Lei n. 6.899/1981 a interpretação sensata e coerente com a jurisprudência dominante quando de sua prolação.



Saneado o feito (fl. 247), as partes apresentaram alegações finais, fls. 253 e 255/257.

Ouvido, o Ministério Público Federal recomendou fosse acolhida a pretensão em parecer assim ementado:

“Ação rescisória. Benefícios previdenciários deferidos judicialmente. Termo inicial da correção monetária:

‘(...) Há muito vem se afirmando, tanto nesta como em outras Cortes, a necessidade de que a correção monetária seja fixada de maneira abrangente com vistas a impedir o enriquecimento sem causa do devedor.’

(...)

‘Devendo a atualização monetária ser realizada desde quando originada a obrigação, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação.’ (AR n. 572-SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 04.11.2002)

Parecer pela procedência da rescisória.” (Fl. 260)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Trata-se de ação rescisória que busca desconstituir o acórdão da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça proferido em ação ordinária visando à complementação de benefícios previdenciários de meio para um salário mínimo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 201, § 5º).

Pelo breve relato, extrai-se que o aresto rescindendo fixou o termo inicial da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, ex vi do art. 1º da Lei n. 6.899/1981. Em sede de execução, constatou-se que o crédito era ínfimo, tendo em vista que os valores pagos administrativamente superavam os valores devidos, conforme se lê da informação da contadoria judicial à fl. 223.

Diante do resultado negativo na apuração dos cálculos, vêm os autores pleitear a rescisão do julgado sustentando que as prestações devem ser corrigidas desde quando devidas.

Tenho que assiste razão aos segurados.

Com efeito, esta Corte tem orientação assentada de que, nas dívidas de natureza alimentar, como é a hipótese dos autos, a correção monetária das parcelas pagas em atraso incide na forma prevista na Lei n. 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas, compatibilizando-se a aplicação simultânea dos Enunciados ns. 43 e 148 de nossa Súmula.

A propósito, confirmam-se:

A - “Previdenciário. Benefício. Renda mensal inicial. Critérios. Súmula n. 260-TFR. Constituição de 1988. Lei n. 8.213/1991.

Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula n. 260-TFR. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula n. 260-TFR.

Incidência da correção monetária, afastando os critérios da Súmula n. 71/TFR no que se refere ao salário mínimo, e aplicando os critérios da Lei n. 6.899/1981 a parcelas não prescritas e devidas, inclusive às anteriores ao ajuizamento da ação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Compatibilidade da simultânea aplicação das Súmulas ns. 43 e 148-STJ.

Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.” (REsp n. 333.288-RJ, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 04.11.2002)

B - “Recurso especial. Previdenciário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Concessão de benefício diverso daquele postulado na inicial. Julgamento *extra petita*. Inocorrência. Lei mais benéfica. Benefício pendente de concessão. Incidência imediata da lei. Correção monetária. Termo inicial.

1. (...)

4. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas ns. 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Recurso parcialmente conhecido.” (REsp n. 385.607-MG, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002)

Aludida compreensão tem prevalecido também nesta Terceira Seção que, em casos idênticos, já decidiu:

A - “Previdenciário. Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Inaplicabilidade da Súmula n. 343-STF. Correção monetária. Lei n. 6.899/1981. Parcelas vencidas e devidas antes do ajuizamento da ação ordinária. Incidência. Matéria pacificada. Aplicação conjunta das Súmulas n. 43 e 148-STJ. Procedência da ação.

1. É de ser afastada a alegação de ausência da certidão do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, porquanto constatada sua presença nos autos.



2. Inaplicável, na espécie, o Enunciado n. 343 da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto a pequena controvérsia, tão logo superada por esta Corte Superior, ante o evidente equívoco em sua aplicação *in concreto*, deu-se apenas no âmbito deste Sodalício.

3. Embora exista dispositivo na Lei n. 6.899/1981 prevendo ser a correção monetária devida a partir do ajuizamento da ação, esta Corte há muito consolidou posicionamento no sentido de sua incidência desde quando originada a obrigação, alcançando, inclusive, as parcelas devidas anteriormente à data da propositura da demanda, em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário.

4. Ação rescisória procedente.” (AR n. 676-PR, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.11.2005)

B - “Ação rescisória. Ofensa literal a lei. Art. 485, V, do CPC. Correção monetária. Termo inicial. Art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.899/1981.

Nas ações previdenciárias, a correção monetária incide desde quando devida cada parcela, pelos índices da Lei n. 6.899/1981.

Ação procedente. (AR n. 693-PR, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 19.06.2000).” (AR n. 691-PR, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.10.2000)

C - “Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Inaplicabilidade da Súmula n. 343-STF. Matéria referente à correção monetária pacificada. Lei n. 6.899/1991. Súmula n. 148-STJ.

I - Não se aplica a Súmula n. 343-STF, pois não havia controvérsia acerca do tema objeto dessa ação, posto que há muito vem se afirmando, tanto nesta como em outras Cortes, a necessidade de que a correção monetária seja fixada de maneira abrangente com vistas a impedir o enriquecimento sem causa do devedor.

II - Conquanto haja na Lei n. 6.899/1991 dispositivo prevendo ser a correção devida a partir do ajuizamento da demanda, confirmar a literalidade da lei é, *in casu*, medida contrária ao próprio direito e aos princípios que o regem. Em casos como esse é inegável a necessidade de rescisão do julgado.

III - No que se refere à aplicação da Súmula n. 148-STJ, é tranqüila a orientação da aplicabilidade dos critérios ali previstos, porém, devendo a atualização monetária ser realizada desde quando originada a obrigação, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação.

Precedentes.

Ação rescisória procedente.” (AR n. 631-SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ 15.05.2000)

Por fim, ressalte-se que não há falar em aplicação da Súmula n. 343-STF, como, com clareza, demonstrou o Ministro Felix Fischer na mencionada Ação Rescisória n. 631, *verbis*:

“Concordo que grande controvérsia houve, no âmbito dos Tribunais pátrios, acerca da aplicação da *Súmula n. 71-TFR cumulativamente com a Lei n. 6.899/1981*. Se a Súmula se aplicava até o ajuizamento da ação. Se até o advento da lei...

Essa questão restou, finalmente, pacificada por esta Corte com o advento da Súmula n. 148-STJ. Porém, surgiu, daí, novo problema.

Ao se assentar que os débitos nascidos após o advento da referida lei seriam corrigidos na forma ali prevista, houve, em *alguns poucos acórdãos*, e no âmbito desta Corte — exemplo o aqui rescindendo — entendimento de que as dívidas previdenciárias para as quais aplicava-se essa Súmula somente sofreriam correção a partir do ajuizamento da ação.

Tal equívoco interpretativo logo restou superado com a conjugação dos enunciados das Súmulas ns. 148 e 43 desta Corte, possibilitando-se, assim, fossem os valores atualizados desde quando originada a obrigação.

Pode-se, portanto, asseverar que não havia controvérsia acerca do tema objeto dessa ação, posto que há muito vem se afirmando, tanto nesta como em outras Cortes, a necessidade de que a correção monetária seja fixada de maneira abrangente com vistas a impedir o enriquecimento sem causa do devedor. É tranqüilo o entendimento de que o reajuste monetário não é um plus, mas, sim, medida necessária para compensar a corrosão do real valor da moeda diante da inflação.”

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para, rescindindo o acórdão proferido no REsp n. 89.823-PR, não conhecer do recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.



VOTO-REVISÃO

A Sr^a. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Domingos Zvierzikoski e outros, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil visando desconstituir julgado proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Superior, nos autos do REsp n. 89.823-PR, DJ 17.06.1996, da lavra do Ministro Edson Vidigal, cuja ementa assim expressa, *in verbis*:

“Previdenciário. Revisional de benefícios. Correção monetária. Súmula n. 71-TFR. Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 148-STJ. Perda do objeto da ação. Prequestionamento.

1. A Súmula n. 71-TFR, não é mais aplicável, como critério de correção monetária, nos débitos previdenciários vencidos após a vigência da Lei n. 6.899/1981. Súmula n. 148-STJ.

2. Quanto à alegação de perda do objeto da ação, o recurso não pode ser conhecido, face à ausência do indispensável prequestionamento. Súmulas ns. 282 e 356-STF

3. Recurso parcialmente conhecido e provido.” (Fl. 150)

Relatório lançado às fls. 265/266 pelo eminente Ministro Paulo Gallotti.

De início, resalto que não se aplica ao presente caso a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal.

É certo que “não havia controvérsia acerca do tema objeto dessa ação, posto que há muito vem se afirmando, tanto nesta como em outras Cortes, a necessidade de que a correção monetária seja fixada de maneira abrangente com vistas a impedir o enriquecimento sem causa do devedor. É tranqüilo o entendimento de que o reajuste monetário não é um plus, mas sim, medida necessária para compensar a corrosão do real valor da moeda diante da inflação.” (AR n. 572-SP Terceira Seção, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 04.11.2002)

No mérito, razão assiste aos Autores.

É firme o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em face da natureza alimentar dos débitos previdenciários, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornou devida, alcançando, inclusive, as parcelas anteriores à propositura da ação.

A propósito:

“Previdenciário. Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Inaplicabilidade da Súmula n. 343-STF. Correção monetária. Lei n. 6.899/1981. Parcelas vencidas e devidas antes do ajuizamento da ação ordinária. Incidência.

Matéria pacificada. Aplicação conjunta das Súmulas n. 43 e 148-STJ. Procedência da ação.

1. É de ser afastada a alegação de ausência da certidão do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, porquanto constatada sua presença nos autos.

2. Inaplicável, na espécie, o Enunciado n. 343 da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, porquanto a pequena controvérsia, tão logo superada por esta Corte Superior, ante o evidente equívoco em sua aplicação *in concreto*, deu-se apenas no âmbito deste Sodalício.

3. Embora exista dispositivo na Lei n. 6.899/1981 prevendo ser a correção monetária devida a partir do ajuizamento da ação, esta Corte há muito consolidou posicionamento no sentido de sua incidência desde quando originada a obrigação, alcançando, inclusive, as parcelas devidas anteriormente à data da propositura da demanda, em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário.

4. Ação rescisória procedente.” (AR n. 676-PR, Terceira Seção, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28.11.2005)

“Recurso especial. Previdenciário. Embargos de declaração. Omissão. Violação do art. 535 do CPC. Configuração. Juros de mora. Honorários. Correção monetária.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, omissão ou contradição. Os fundamentos nos quais se suporta a decisão não são completos, uma vez que se olvidou de fixar os juros de mora, bem como os honorários advocatícios.

A correção monetária incide na forma prevista na Lei n. 6.899/1981, harmonizando-se com o entendimento das Súmulas ns. 43 e 148 deste Tribunal. Assim, nos débitos previdenciários, em face da natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornou devida.

Embargos acolhidos.” (EDcl no REsp n. 665.916-SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 12.09.2005)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, em *judicium rescindens*, cassar o acórdão rescindendo tão-somente no ponto referente ao termo inicial da correção monetária e, em *judicium rescisorium*, determinar que a atualização incida sobre as prestações desde a data em que eram devidas.



Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor da causa.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 22.842-RJ (1998/0054113-6)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Autora: Justiça Pública

Ré: Luzinete Costa Figueiredo

Advogado: Armino Assis de M. Netto

Suscitante: Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal do Rio de Janeiro-RJ

Suscitado: Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

EMENTA

Processo Penal. Conflito de competência. Uso de documento falso. Tentativa de saque em conta bancária da Caixa Econômica Federal. Ofensa a bens da caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Federal. Art. 109, IV, da CF.

1. A tentativa de efetuar saque, mediante documento falso, de conta de correntista da Caixa Econômica Federal reclama o interesse da União, porquanto a instituição financeira federal teria que devolver, em razão do contrato de depósito, o numerário ao particular caso sofresse prejuízo indevido.

2. Em tal caso, competente o Juízo Federal para análise da ação penal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Srª. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Paulo

Gallotti, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJ 26.3.2007

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: O Juízo da 14^a Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro suscita conflito negativo de competência em face do Juízo da 13^a Vara Federal do Rio de Janeiro.

Segundo consta, o Ministério Público Federal denunciou nas penas do art. 304 do Código Penal a pessoa de Luzinete Costa Figueiredo, porquanto munida de procuração falsa, no dia 08.09.1993, tentou sacar a importância de R\$ 57.000,00 junto à Caixa Econômica Federal. Recebida a denúncia pelo Juízo Federal, a instrução foi esgotada e ao término da qual o Juiz condutor do feito houve por bem desclassificar o crime de uso de documento falso para o crime de estelionato e, concomitantemente, entender que não havia interesse da União, razão porque declinou da competência para uma das varas criminais da Justiça Comum Estadual.

Recebidos os autos pelo Juiz de Direito Suscitante, este divergiu da orientação do magistrado da União e promoveu o presente conflito, nos termos anunciados às fls. 191/192.

Dáí que veio a este Tribunal, inicialmente distribuído ao Ministro Vicente Leal e, posteriormente, após outras duas atribuições, o processo ocorreu a esta Relatora.

Colhida a manifestação do *Parquet* federal, este opinou pelo conhecimento do conflito e manutenção da competência da Justiça Federal.

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): Dando-se o conflito entre Juiz Federal e Juiz Estadual, firma-se a competência desta Corte para julgá-lo, *ex vi* do art. 105, I, **d**, da Constituição Federal.

Segundo delineou o ilustre Juiz Federal, à fl. 167, a incompetência da Justiça da União era flagrante, porquanto a simples indicação de que o fato criminoso ter sido praticado nas dependências de agência da empresa pública, por



si só, não determinava a sua competência. E asseverou mais: “No caso em tela, não vislumbro qualquer lesão a bem, serviço ou interesse da Caixa Econômica Federal que justifique a competência federal para julgamento. Se estelionato houve, foi praticado em detrimento de particular, vale dizer, os herdeiros do falecido Abelardo Costa, titular da conta sacada. A CEF não suportou qualquer prejuízo, seja em seus bens, seja em seu serviço, seja em seus interesses, que, aliás, foram resguardados pela pronta atuação de seus representantes.”

Penso não assistir razão ao d. magistrado federal. Com efeito, conquanto seja clara a intenção da acusada de auferir o numerário da conta bancária de certo particular, não se pode esquecer que a instituição pública federal depositária detinha com o correntista obrigações atinentes ao contrato de depósito, o que equivaleria dizer, mantinha a responsabilidade de cuidar das importâncias depositadas na conta objeto de tentativa de invasão delituosa.

Se da situação resta não haver qualquer interferência da presumida vítima particular, que não deu causa ou ao menos facilitou o evento penal, natural que pelo liame da avenca entre depositante e depositado, e uma vez na hipótese de o evento concretizar-se, a Caixa Econômica Federal teria que devolver ao correntista o numerário sacado. Cabe ressaltar, com as palavras da professora Maria Helena Diz, que “o depósito é o contrato através do qual um dos contraentes (depositário) recebe do outro (depositante) um bem móvel, obrigando-se a guardá-lo, temporária e gratuitamente, para restituí-lo quando lhe for exigido...”. (*In Tratado Teórico e Prático dos Contratos*, vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 193).

Portanto, caso fosse o delito consumado haveria a instituição financeira de repor ao statu quo ante a conta bancária do contraente depositante, em virtude do vínculo contratual; e com isso visualiza-se a potencialidade de invasão do patrimônio da empresa da União, mote da competência prevista no art. 109, IV, da Constituição da República.

Em situações semelhantes decidiu esta Corte, *verbis*:

“Criminal. RHC. Furto qualificado. Prisão em flagrante. Imprestabilidade das provas. Impropriedade do meio eleito. Competência da Justiça Federal. Ofensa a bens da Caixa Econômica Federal. Liberdade provisória. Indeferimento. Possibilidade concreta de reiteração criminosa. Necessidade da custódia demonstrada. Recurso desprovido.

(...)

Impõe-se o processamento da ação penal no âmbito da Justiça Federal, conforme expresso no art. 109, IV, da Constituição, pois, ainda que os saques tenham sido empreendidos de conta de particulares, o crime, em

tese, atingiu diretamente bens e interesses da referida empresa pública, tendo em vista que o dinheiro subtraído encontrava-se ainda na posse do ente federal.

A hipótese dos autos evidencia a suposta prática de saques em contas-correntes, inclusive via Internet, sendo que em poder do réu foram encontradas senhas de acesso a contas bancárias, cartões magnéticos e numerário.

(...)

Recurso desprovido.” (RHC n. 19.846-GO, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006)

“Criminal. HC. Estelionato tentado. Liberdade provisória. Superveniência de decisão concessiva do benefício. Expedição de alvará de soltura. Pedido prejudicado. Trancamento da ação penal. Revolvimento do conjunto fático probatório. Impossibilidade. Ofensa a bens da Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Federal. *Writ* prejudicado em parte e, no restante, denegado.

I - Hipótese em que o paciente é acusado de tentar instalar, nos caixas eletrônicos de auto-atendimento da Caixa Econômica Federal, aparelhos destinados à “clonagem” de cartões magnéticos.

(...)

V - Mesmo considerando que a intenção dos agentes fosse sacar dinheiro da conta de particulares, o crime atingiria diretamente bens e interesses da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o dinheiro eventualmente subtraído, ainda na posse do ente federal, teria de ser por este ressarcido aos clientes lesados.

VI - Tal circunstância impõe o processamento da ação penal no âmbito da Justiça Federal, conforme expresso no art. 109, IV, da Constituição Federal.

VII - *Writ* julgado, em parte, prejudicado e, no restante, denegado.” (HC n. 39.904-RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 07.04.2005)

Ante o exposto, declaro competente o Juízo da Seção Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, a quem devem os autos ser remetidos.

É o voto.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 64.323-MG (2006/0134813-0)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Autora: Justiça Pública

Réus: Antônio Ribeiro de Sousa, Luiz Alberto de Oliveira, Gean Charles Ferreira Vidal, Mauro Jorge Viana da Silva, Márcio Viana da Silva, Ricardo Rene Kedley Germiniani, Tiago Weber de Sousa Lima, Sílvio Brito de Jesus (presos)

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Uberaba — SJ-MG

Suscitado: Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

EMENTA

Conflito negativo de competência. Investigação da polícia federal. “Operação pirafba”. Organização criminosa responsável pela subtração de dinheiro de instituições financeiras, casas lotéricas, agências de correios e estabelecimentos comerciais, por meio de clonagem de cartões magnéticos e outras fraudes. Várias denúncias. Delitos perpetrados no Distrito Federal, São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais. Ações independentes e autônomas. Ausência de demonstração de vínculo probatório. Inexistência de risco de decisões conflitantes.

1. As ações criminosas, ao que consta, foram perpetradas de modo independente e autônomo. Não restou evidenciado liame probatório entre os fatos delituosos em apuração, inexistindo, portanto, risco de decisões conflitantes ou interdependência de provas.

2. Nesse contexto, deve prevalecer a regra geral de competência inserta no art. 70 do Código de Processo Penal, qual seja, a do lugar do crime.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 9ª Criminal de São Paulo-SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do

Estado de São Paulo, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 23.10.2006

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1^a Vara de Uberaba-MG em face do Juízo Federal da 9^a Criminal de São Paulo-SP.

Eis a narrativa dos fatos trazida no parecer ministerial, *in verbis*:

“Cuida-se de conflito negativo de competência instalado entre o MM. Juízo Federal da Primeira Vara da Subseção Judiciária Federal de Uberaba-MG e o MM. Juízo Federal da Nona Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de São Paulo-SP, nos autos da Ação Penal n. 2006.61.81.006782-4, movida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos réus Antônio Ribeiro de Sousa, Luiz Alberto de Oliveira, Gean Charlles Ferreira Vidal, Mauro Jorge Viana da Silva, Márcio Viana da Silva, Ricardo Rene Kedley Germiniani, Tiago Weber de Sousa Lima e Sílvio Brito de Jesus.

Colhe-se dos autos que tais agentes foram denunciados perante o Juízo Federal da Primeira Vara da Subseção Judiciária Federal de Uberaba-MG, sob a imputação de integrarem determinada organização criminosa responsável pela subtração de dinheiro alheio junto a instituições financeiras, casas lotéricas, agências de Correios e estabelecimentos comerciais. De acordo com a denúncia, arriada em investigações iniciadas com a “Operação Piraíba”, levada a cabo pela Polícia Federal, a subtração de valores era realizada mediante fraude, consistente na utilização de equipamentos para captação ilícita de dados bancários de correntistas, bem como na confecção de cartões “clonados” e no uso de documentos falsos.

A mencionada operação da Polícia Federal foi desencadeada na cidade de Uberaba-MG, em virtude dos vários saques fraudulentos ocorridos na Caixa Econômica Federal daquele Município, havendo sido instaurados, no mencionado Juízo Federal da Primeira Vara de tal Subseção Judiciária Federal, a Medida Cautelar n. 2005.38.02.004868-6 e o Inquérito Policial n. 2006.38.02.001676-9, que deram ensejo à prolação de decisões judiciais



de afastamento do sigilo telefônico de pessoas suspeitas de envolvimento nas manobras criminosas sob investigação. A partir de tais atividades investigativas, constatou-se a prática de crimes semelhantes em outras Unidades da Federação, razão pela qual a “Operação Piraíba” foi, também, deflagrada nos Estados de São Paulo e Pernambuco, bem assim no Distrito Federal.

Após o término dos trabalhos de cunho apuratório, o Ministério Público Federal ofereceu 6 (seis) denúncias, em separado, individualizando cada um dos grupos criminosos por área territorial de atuação e, ainda, reque-rendo o desmembramento dos autos em outros 5 (cinco), com amparo no art. 80, do Código de Processo Penal.

A acusação, portanto, foi dirigida ao Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Uberaba-MG, restando os réus Antônio Ribeiro de Sousa, Luiz Alberto de Oliveira, Gean Charlles Ferreira Vidal, Mauro Jorge Viana da Silva, Márcio Viana da Silva, Ricardo René Kedley Germiniani, Tiago Weber de Sousa Lima e Sílvio Brito de Jesus, integrantes do núcleo criminoso de São Paulo-SP, denunciados perante aquele Juízo Federal de Minas Gerais, como incurso nas penas dos arts. 288 e 155, § 4º, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, sendo Antônio Ribeiro de Sousa enquadrado, também, nas penas dos arts. 171, *caput*, e 333, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Levando em conta a inexistência de vínculo objetivo entre os diversos grupos criminosos praticantes das fraudes aqui referidas, mormente entre os integrantes dos grupos de São Paulo-SP e de Uberaba-MG, o Juízo Federal da 1ª Vara da última Subseção Judiciária Federal determinou o desmembramento do processo, remetendo os autos derivados às respectivas Seções Judiciárias Federais de Brasília-DF, São Paulo-SP, Recife-PE e Belo Horizonte-MG, ao tempo em que recebeu a denúncia, apenas, em relação a alguns indiciados do grupo criminoso da aludida Cidade do Interior Mineiro. Registrou aquele Magistrado que o eventual liame associativo existente entre os diferentes bandos só poderia decorrer da utilização, durante as práticas criminosas, de aparelhos ou aprestos provenientes da mesma fonte, porquanto as operações de compra de tais produtos eram realizadas, exclusivamente, junto ao vendedor denunciado Antônio Ribeiro de Sousa.

O Juízo Federal da Nona Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de São Paulo-SP, porém, declarou-se incompetente para conhecer do feito, determinando sua imediata remessa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Uberaba-MG. Fê-lo sob o entendimento de que a conexão probatória ou instrumental vislumbrada, *in concreto*, impunha a apreciação

e o julgamento, em conjunto, de todos os agentes denunciados, de forma a permitir o exame integral das atividades das associações criminosas. Assinalou, também, ao deixar de examinar os pleitos de revogação da custódia preventiva dos denunciados, ser competente o Juízo Federal daquela Subseção Judiciária Federal de Minas Gerais, pelo critério da prevenção, porquanto dele advieram as decisões de quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como as que determinaram as prisões cautelares dos integrantes das diferentes quadrilhas. (Fls. 220/222)

O Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Uberaba-MG, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, determinando o envio dos autos a esse Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou que o único vínculo existente entre os indiciados de São Paulo-SP e os de Uberaba-MG seria, em princípio, a compra de aparelhos ilícitos usados na prática criminosa, feita nas mãos do mesmo fornecedor — Antônio Ribeiro de Sousa —, afirmando, nesse ponto, que, se tal fato pudesse determinar a competência por conexão ou continência, seria, ainda, o Juízo Federal Seção Judiciária Federal de São Paulo o competente para o processamento e o julgamento dos delitos perpetrados pelo bando de São Paulo-SP, eis que a compra e a venda dos aparelhos “chupa-cabras” de que se utilizava ocorreram naquela Capital, junto àquele “representante comercial” (Antônio Ribeiro de Sousa).

O Juiz Suscitante assinalou, por fim, a urgente necessidade de designação de magistrado para responder pela Ação Penal n. 2006.61.81.006782-4, movida contra Antônio Ribeiro de Sousa, Luiz Alberto de Oliveira, Gean Charllles Ferreira Vidal, Mauro Jorge Viana da Silva, Márcio Viana da Silva, Ricardo Rene Kedley Germiniani, Tiago Weber de Sousa Lima e Sílvio Brito de Jesus, uma vez que 6 (seis) deles se encontram presos, preventivamente, na cidade de São Paulo-SP.

Vieram aos autos, ainda, às fls. 241/249, petitório de Ricardo René Kedley Germiniani, denunciado preso, preventivamente, por força de decreto de segregação cautelar editado contra ele e co-denunciados. Sustenta o Requerente não haverem os Juízos Federais Suscitante da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Uberaba-MG e Suscitado da 9ª Vara da Seção Judiciária Federal de São Paulo-SP se manifestado acerca do seu pedido de revogação da providência de força, requerendo, assim, “em caráter de urgência”, a concessão de “medida liminar e ou *habeas corpus* de ofício”, para que possa aguardar solto o julgamento do presente conflito negativo de competência.



Diz o Peticionário que já se patenteia “inegável excesso de prazo da custódia”, uma vez que se encontra preso, desde 20 de abril do ano em curso, não havendo, até agora, jurisdição fixada, nem ato processual designado, nem, tampouco, “perspectiva de que isso ocorrerá em prazo certo e célere”.

Em tal contexto, afirmando afigurar-se imprevisível quando se dará o julgamento do prefalado conflito de competência, diz o denunciado Ricardo René Kedley Germiniani que, na forma como procedido, seu confinamento representa “intolerável coação ilegal”, não se podendo cogitar, na hipótese, do princípio da razoabilidade, para tê-lo por aceitável.” (Fls. 252/258)

Opina a Doutra Subprocuradoria Geral da República pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência do Juízo Federal da 9ª Criminal de São Paulo-SP, consoante os termos da seguinte ementa:

“Conflito negativo de competência. Ação penal ajuizada em desfavor de vários réus, pela prática de crimes cometidos em 4 diferentes unidades da federação. Denúncias, em número de 6, oferecidas em face do juízo federal da 1ª vara da subseção judiciária federal de Uberaba-MG, que procedera à quebra de sigilos, durante as atividades investigatórias. Pedido ministerial de envio das vestibulares para Juízos Federais de Seções Judiciárias Federais de outros Estados e do Distrito Federal, desmembrando-se o processado, com base no art. 80, Do CPP Declinação da competência pelo julgador federal de Minas Gerais, quanto às inaugurais acusatórias apresentadas pelas práticas de delitos por grupos criminosos radicados em outras unidades federativas, sob o entendimento de não se achar caracterizada a conexão probatória. *Declinatória fori* manifestada pelo Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de São Paulo-SP sob o contrário fundamento de configuração da conexão instrumental. Liame probatório não delineado. Inocorrência da apontada prevenção, que, mesmo se ocorrente, poderia ceder espaço à separação de processos (art. 80, do CPP), dado o grande número de denunciados — alguns deles, inclusive, presos —, fato capaz de acarretar significativa demora do andamento da instrução processual. Parecer pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do suscitado Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de São Paulo-SP”

Durante as férias forenses, o Ministério Público Federal peticionou à Vice-Presidência desta Corte (fls. 278/290), requerendo o indeferimento do pedido deduzido por Ricardo René Kedley Germiniani (fls. 241/249) para sua soltura, bem como a designação de julgador para, provisoriamente, presidir a Ação Penal n. 2006.61.81.006782-4.

A petição, no entanto, não foi despachada pela Vice-Presidência, retornando os autos à conclusão desta Relatora, após o transcurso das férias forenses.

Nos termos do despacho de fls. 303/307, designei “o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo-SP para, provisoriamente, decidir as questões urgentes, em especial, sobre a manutenção da prisão cautelar dos acusados, até o julgamento definitivo deste conflito de competência pela egrégia Terceira Seção”.

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Esclareço, de início, que informou o Juízo Federal da 9ª Criminal de São Paulo-SP “que em 25 de agosto de 2006 foi proferida decisão nos autos da representação criminal em epígrafe, revogando a prisão preventiva de René Kedley Germiniani, Antônio Ribeiro de Sousa, Luiz Alberto de Oliveira, Gean Charles Ferreira Vidal, Tiago Weber de Sousa Lima e Sílvio Brito de Jesus, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal.” (Fl. 327)

No que diz respeito ao conflito negativo de competência estabelecido entre os Juízos Federais de Uberaba-MG e São Paulo-SP, tenho que, de fato, assiste razão ao primeiro, o Suscitante, com quem concorda o Ministério Público Federal nesta Superior Instância que, representado pela eminente Subprocuradora-Geral da República Dr^a. Maria das Mercês de C. Gordilho Aras, pronunciou-se nos precisos termos seguintes, desde logo acolhidos como razão de decidir:

“(…) cuidar-se, aqui, de tema de competência relativa, qual seja, de competência territorial, restando evidenciado o oferecimento de denúncias perante o Juízo Federal da Primeira Vara da Subseção Judiciária Federal de Uberaba-MG, acerca da prática de crimes semelhantes, em 4 (quatro) Unidades da Federação — São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco e Brasília.

Ao declarar-se incompetente para conhecer dos delitos cometidos na Capital Paulista, o Juízo Federal da Nona Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de São Paulo devolveu os autos ao prefalado Juízo Federal de Minas Gerais, calcado na suposta existência de nexos objetivos de natureza probatória entre todas as infrações imputadas aos denunciados. Assim, tendo em vista a conexão instrumental por ele sustentada, afirmou o Julgador ser imprescindível a apreciação e o julgamento dos delitos perpetrados pelos integrantes de todas as quadrilhas, viabilizando o exame integral das atividades de tais associações criminosas.

Destaque-se, porém, que tal espécie de conexão aludida pelo Magistrado Federal da Nona Vara Criminal da Seção Judiciária Federal de



São Paulo implica a constatação de *dependência* recíproca entre os fatos apurados, demonstrando-se um forte entrelace de natureza probatória entre os processos. Portanto, a reunião das ações penais em um único feito surge como caminho necessário para propiciar ao Julgador a perfeita visão de todo o quadro de provas.

Na hipótese sob exame, no entanto, como bem salientou o referido Juiz Federal de Minas Gerais, não se caracteriza tal conexão.

A “Operação Piraíba”, iniciada pela Polícia Federal naquele Estado, identificou complexas organizações criminosas que atuavam, de forma independente e autônoma, em São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais, bem como no Distrito Federal. Cada núcleo de agentes praticava delitos sem ingerência dos demais, não restando patenteada qualquer espécie de unidade estreita entre suas ações, que pudesse servir de elo de dependência entre eles. Nesse passo, a eventual separação dos processos e a apuração individualizada dos crimes, tendo-se como referência a área territorial em que cometidos, não dificulta a elucidação dos fatos ou a coleta das provas, não enfraquece a possibilidade de sua produção, nem, tampouco, gera a probabilidade da existência de sentenças dissonantes ou contraditórias, valendo dizer que a comprovação dos ilícitos penais praticados no Estado de Minas Gerais não depende da constatação da materialidade dos crimes perpetrados no Estado de São Paulo.

No caso concreto, há de prevalecer a regra inserta no art. 70, do Código de Processo Penal, que determina a competência pelo lugar da consumação do delito, facilitando para os competentes Magistrados Federais nos Estados de Pernambuco, São Paulo e Minas Gerais, assim também no Distrito Federal a apuração das infrações e a coleta das provas do quanto descrito nas diferentes denúncias.

Por não restar evidenciada a conexão probatória, há de se afastar a hipótese de aplicação do critério residual da prevenção sugerido pelo Juízo Federal Suscitado de São Paulo, porquanto a competência por prevenção só ocorre quando existem dois ou mais juízes *igualmente competentes* para o julgamento da causa. Tal circunstância, como mencionado, não se verifica na situação sob exame, eis que, em se tratando de delitos autônomos levados a cabo em locais diversos da Federação, a competência territorial se define pelo lugar em que, efetivamente, foram praticados.

Por outro lado, uma vez definidos os lugares de cometimento das infrações e extremada a jurisdição, resta afastado o critério da prevenção,

conforme já decidiu essa Colenda Corte Superior, nos termos do acórdão assim sintetizado:

Ementa: “Penal e Processual. Homicídio. Consumação. Local incerto. Jurisdição indefinida. Divisa estadual. Competência *ratione loci*. Prevenção. Nulidade. Prejuízo. Ausência.

Firma-se a competência *ratione loci* pela prevenção, quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição, por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições (art. 70, § 3º, do CPP).

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Recurso a que se nega provimento.” (STJ, RHC n. 14.667-MG, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, Julgado em 27.04.2004, DJ 11.10.2004, p. 380)

(...)

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do Juízo Federal da Nona Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora Suscitado.” (Fls. 258/262)

De fato, as ações criminosas, ao que consta, foram perpetradas de modo independente e autônomo. Não restou evidenciado liame probatório entre os fatos delituosos em apuração, inexistindo, portanto, risco de decisões conflitantes ou interdependência de provas. Nesse contexto, deve prevalecer a regra geral de competência inserta no art. 70 do Código de Processo Penal, qual seja, a do lugar do crime.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo Federal da 9ª Criminal de São Paulo-SP

É o voto.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA
N. 8.125-DF (2002/0000192-0)**

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Embargante: Ricardo Vasques Moreira

Advogada: Patrícia Terezinha Ferreira Corrêa

Embargado: Advogado Geral da União



EMENTA

Embargos de declaração. Mandado de segurança. Concurso público. Advocacia-Geral da União. Homologação dos pareceres da banca suplementar pela banca examinadora. Incompetência do examinador não demonstrada. Recurso acolhido sem efeito modificativo.

1. Embargos acolhidos para esclarecer que o fato de o Professor Sebastião Baptista Affonso não ser membro da banca examinadora do concurso, mas, sim, membro da banca suplementar, não macula a conclusão do julgado, uma vez que a fundamentação sustenta-se no fato de que a banca suplementar tão-somente auxilia a banca examinadora, verdadeira responsável pelo julgamento dos recursos administrativos e que homologou os pareceres apresentados pela banca suplementar.

2. Não há que se falar em omissão quanto à incompetência do mencionado examinador para a elaboração da questão subjetiva, tendo em conta que restou asseverado no provimento recorrido que esse fato não foi demonstrado, de plano, no presente *mandamus*.

3. Embargos acolhidos, em parte, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração em parte sem efeitos infrigentes, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator a Sr^a. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Paulo Medina, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves e Felix Fischer. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

Ministro Paulo Gallotti, Relator

DJ 02.04.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

“Mandado de segurança. Concurso público. Advocacia-Geral da União. Examinador. Incompetência. Decadência. Inocorrência. Anulação de recurso administrativo e de questões de prova. Atribuição de notas. Impossibilidade.

1. Não ocorre a decadência quando a ação mandamental é interposta dentro do prazo de 120 dias contados da data do ato que se alega tenha violado direito líquido e certo, como é o caso dos autos. Preliminar de decadência afastada.

2. A falta do nome de um membro na portaria que designa banca suplementar não torna nulo o julgamento de recurso administrativo, quando esse membro já havia sido nomeado por portaria anterior para fazer parte da banca examinadora, a qual é a competente para apreciar tais recursos.

3. Segurança denegada.”

O embargante aponta a existência de equívoco no aludido acórdão aduzindo as seguintes razões:

“Com efeito, conforme amplamente demonstrados nos autos, o Professor Sebastião Baptista Affonso foi nomeado unicamente para compor a ‘Banca Suplementar incumbida de elaborar as questões da prova objetiva e de examinar os recursos a propósito interpostos, submetendo-os à Banca Examinadora do certame’, conforme consta da Portaria n. 8, de 10 de setembro de 1998, a qual o ilustre Relator faz menção em voto.

Ora, a Banca Examinadora era composta por apenas 4 membros, conforme se extrai da própria Portaria n. 8, de 10 de setembro de 1998, quais sejam, Geraldo Magela da Cruz Quintão, Advogado-Geral da União e Presidente da Banca, Luiz Carlos Stuzzenecker, Procurador-Geral da Fazenda Nacional e membro, Walter do Carmo Barletta, Procurador-Geral da União e membro e ainda Roberto Ferreira Rosas, Conselheiro Federal e Representante da OAB e membro, que assinam o referido ato.

Como se vê, o Professor Sebastião Baptista Affonso jamais fez parte da Banca Examinadora, tendo sido nomeado apenas para compor a banca suplementar que elaborou as questões e apreciou os recursos interpostos referentes à prova objetiva.

Dessa forma, por ter sido atribuída equivocadamente a qualidade de membro da Banca Examinadora ao Professor Sebastião Baptista Affonso, pelo ilustre Relator em seu voto, e esse ser o fundamento determinante para que a segurança tenha sido denegada, já que essa egrégia Seção entendeu que o referido professor seria competente tão somente por compor a



Banca Examinadora, o que, conforme demonstrado, não é a realidade, pois a Portaria n. 8, de 10 de setembro de 1999, não nomeou a Banca Examinadora, mas sim a Banca Suplementar da prova objetiva, faz-se necessário sejam os presentes embargos de declaração acolhidos e a eles conferidos os efeitos modificativos pertinentes, reconhecendo a incompetência do agente e anulando todos os atos por ele praticados nas provas subjetivas.”

Apona, também, omissão quanto à competência do examinador Sebastião Baptista Affonso para elaborar a questão da prova subjetiva.

Impugnação às fls. 335/338.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Tem razão, em parte, o embargante.

Com efeito, a afirmação do acórdão impugnado de que o Professor Sebastião Baptista Affonso é membro da banca examinadora, nomeado pela Portaria n. 8 de 10 de setembro de 1988 é equivocada.

Na verdade, a referida Portaria nomeou o Professor Sebastião Baptista Affonso para compor a banca suplementar incumbida de elaborar as questões da prova objetiva e de examinar os recursos a propósito interpostos, submetendo-os à banca examinadora do certame.

Contudo, o aludido equívoco não tem o condão de macular a conclusão do julgado, uma vez que a fundamentação sustenta-se no fato de que a banca suplementar tão-somente auxilia a banca examinadora, verdadeira responsável pelo julgamento dos recursos administrativos e que homologou os pareceres apresentados pela banca suplementar, conforme, aliás, restou bem esclarecido no parecer do Subprocurador-Geral Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, cujas razões foram adotadas como razão de decidir, valendo destacar:

Com efeito, conforme previsto no Edital (fl. 88), a correção das questões e o julgamento dos eventuais recursos é de competência da Banca Examinadora, competindo à Banca Suplementar somente a colaboração com os trabalhos.

Assim sendo, a Banca Examinadora homologou os pareceres não só do examinador apontado como incompetente para corrigir as questões, mas todos os pareceres emitidos pela Banca Suplementar.

Destarte, ainda que tivesse ocorrido irregularidades nos pareceres exarados por aquele examinador da Banca Suplementar, tal fato não

ocasionaria a nulidade das decisões da Banca Examinadora, a qual atuou com autonomia em relação à Banca Suplementar.

Portanto, não tendo a Banca Suplementar decidido diretamente o mérito das questões subjetivas impugnadas, pois a decisão final cabia à Banca Examinadora, não se vislumbra qualquer ilegalidade que ensejasse na anulação da questão da prova.” (Fls. 227/228)

De outra parte, as razões do embargante não lograram comprovar a existência de omissão quanto à incompetência do mencionado examinador para a elaboração da questão subjetiva, tendo em conta que restou asseverado no provimento recorrido que esse fato não foi demonstrado, de plano, no presente *mandamus*.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos, nos termos da fundamentação, sem emprestar-lhes efeitos infringentes.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5.929-DF (1998/0061813-9)

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Impetrante: Raimundo Estevam Silva

Advogado: Antônio Cláudio de Araújo

Impetrado: Ministro de Estado da Cultura

EMENTA

Mandado de segurança. Concurso público. Técnico de comunicação social do Ministério da Cultura, classe “D”, padrão IV. Nomeação no padrão I. Inexistência de ofensa aos ditames do edital. Poder de auto-tutela.

1. A administração pública pode rever seus atos, quando estes atentem contra a lei ou contra os princípios norteadores da administração.

2. Não é legal, tampouco moral, que um candidato seja nomeado já em padrão avançado da carreira, em prejuízo aos servidores que ingressaram antes e que ainda não alcançaram o mesmo padrão.

3. É possível a nomeação de candidato no padrão inicial da carreira para a qual foi aprovado em concurso público, quando o edital



labora em equívoco ao prever a nomeação dos candidatos em padrão superior ao inicial. Precedentes.

4. Mandado de segurança denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJ 26.03.2007

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Raimundo Estevam Silva, contra ato do Excelentíssimo Sr. Ministro da Cultura, consubstanciado na nomeação do impetrante para o cargo de Técnico de Comunicação Social, em padrão diverso daquele definido no edital do certame.

Alega o impetrante, em resumo, que prestou o concurso para Técnico de Comunicação Social do Ministério da Cultura, Classe “D”, padrão IV, de acordo com o Edital n. 1, de 18 maio de 1994, logrando aprovação.

Sustenta que, não obstante sua aprovação para o padrão IV, foi nomeado e empossado no referido cargo, na classe prevista, no padrão I.

Assevera que é evidente o prejuízo acarretado, pois o edital do concurso previa o provimento em um padrão e a nomeação se deu padrão diverso, violando um dos princípios norteadores dos concursos públicos, qual seja, o da vinculação ao edital.

Requer, ao final, seja concedida a segurança para que seja determinado o reenquadramento do impetrante no padrão previsto no edital.

A autoridade coatora prestou informações, afirmando que, de fato, o impetrante foi nomeado para o cargo referido, no padrão I, mas que tal nomeação se deu em obediência à Portaria SAF n. 2.343/1994, expedida de acordo com o art. 14, I, **d**, da Lei n. 9.649/1998.

Aduz que tal portaria determina que as nomeações dos candidatos à cargo público deve se dar sempre na classe e padrão inicial de cada nível.

Sustenta, ainda, que o Decreto n. 84.669/1980 regulou a figura da progressão funcional, razão pela qual não teria sentido nomear servidor em padrão superior ao inicial sem que este servidor tivesse cumprido os requisitos previstos no referido decreto.

Ouvido o Ministério Público Federal, este opinou pela denegação da ordem. É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): A controvérsia da demanda cinge-se a saber se poderia ter sido o servidor nomeado para o cargo que prestou concurso, em padrão inicial da classe, diverso do previsto no edital.

In casu, o impetrante prestou concurso para para Técnico de Comunicação Social do Ministério da Cultura, Classe “D”, padrão IV. Contudo, foi nomeado e empossado no no padrão I.

Dessa feita, alega que houve descumprimento das normas editalícias.

Sem embargo, não coaduno com o entendimento lançado na impetração.

É que, muito embora a nomeação tenha ocorrido, de fato, em padrão diverso da classe prevista no edital, certo é que tal nomeação se deu em respeito à legislação e aos princípios básicos da administração pública.

De se ver, por primeiro, que a Lei n. 8.460/1992 trouxe diversos anexos em que regula os cargos públicos do executivo federal, determinando as classes e os padrões em que estes devem ser providos.

Seguindo passos idênticos, o Decreto n. 84.669/1980 introduziu a progressão funcional, dispondo sobre a ascensão na carreira dentro da mesma classe.

Portanto, a legislação, atendendo sobretudo ao princípio da isonomia, regulou as carreiras, suas classes e forma de provimento tudo no sentido de tratar os servidores públicos de forma idêntica.

Da mesma forma, é princípio básico da administração pública, a possibilidade dela rever seus atos, corrigindo-os quando tiverem sido praticados em dissonância com os ditames legais ou em confronto com a moralidade administrativa (auto-tutela).

Na espécie, desse modo, observa-se que, claramente, o edital laborou em equívoco ao prever a nomeação dos candidatos em padrão superior ao inicial.



Isto porque não seria legal, tampouco moral, que um candidato fosse nomeado já em padrão avançado da carreira, em prejuízo aos servidores que ingressaram antes e que ainda não alcançaram o mesmo padrão. Essa a razão de o ingresso na carreira se dar em classe e padrão iniciais.

O imbatível Hely Lopes Meirelles, com acuidade esclarece a questão:

“A administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrente, para melhor atendimento do interesse público.” (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., p. 376)

No mesmo sentido, esta Corte já teve a oportunidade de analisar questão semelhante:

“Administrativo. Concurso para provimento de cargo de contador. Edital. Inobservância da Lei n. 8.460/1992. Provimento inicial na classe “D”, padrão I. Alteração de condições. Possibilidade.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea **c** do permissivo constitucional requisita a indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, e a comprovação, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas.

2. Para que tenha cabimento o recurso especial, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, é preciso que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmulas ns. 282 e 356-STF. No mérito, é nula a nomeação da autora na classe “D”, padrão IV, do cargo de contador, pois, a Lei n. 8.460/1992 estabelece que o provimento inicial desse cargo deve ser na classe “D”, padrão I, conforme o art. 2º, II.

3. O edital, portanto, contrariou a legislação vigente, sendo ilegal o dispositivo editalício, caso em que a Administração pode anular ou retificar (como fez) o ato de nomeação para ajustá-lo ao que prevê a lei.

4. Recurso não conhecido.” (REsp n. 510.178-DE, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 17.05.2004)

“Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Concurso para provimento de cargo de juiz federal substituto. Edital. Alteração de condições. Prova de títulos com caráter eliminatório. Princípios administrativos respeitados. Possibilidade.

Conforme lições doutrinárias e entendimento jurisprudencial, é lícito à Administração alterar condições e/ou requisitos estabelecidos pelo Edital

visando o ingresso no serviço público, desde que o faça em respeito aos princípios básicos administrativos, visando melhor atender ao interesse público.

Recurso desprovido.” (RMS n. 10.326-DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 31.05.1999)

Ante o exposto, denego a segurança.

É como voto.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 10.648-DF (2005/0081626-0)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Impetrantes: Eduardo Silva de Moraes, Gerson Leão Passos,

Wanda Teresa dos Santos, Maria de Lourdes Gabriel Araújo Aguiar,

Gilvânia Alves Silva, Zuila Nogueira Lima Soares, Helenice Teixeira da

Silva Paranhos, Ivan Francisco Dourado, Cláudia Maria Leite Dantas

da Costa

Advogado: Lívio Pinto

Impetrado: Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

EMENTA

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Requisição pela Justiça Eleitoral. Lei n. 6.999/1982. Prorrogação além do prazo fixado por Resolução/TSE n. 21.696/2004. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

1. Em se tratando de servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral, em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, os prazos limites de requisição podem ser excedidos, conforme art. 3º, § 1º, da Lei n. 6.999, de 07.06.1982.

2. Hipótese em que, conforme a Resolução/TSE 21.969/2004, houve prorrogação do prazo até 31.12.2005, o que ensejou, inclusive, a concessão da liminar para impedir o retorno dos impetrantes aos órgãos de origem até referida data. Todavia, transcorrido o prazo fixado, não há falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão de permanecerem indefinidamente cedidos à Justiça Eleitoral.

3. Segurança denegada.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator a Sr^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e Paulo Medina.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJ 04.12.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Silva de Moraes, Gerson Leão Passos, Wanda Teresa dos Santos, Maria de Lourdes Gabriel Araújo Aguiar, Gilvânia Alves Silva, Zuila Nogueira Lima Soares, Helenice Teixeira da Silva Paranhos, Ivan Francisco Dourado e Cláudia Maria Leite Dantas da Costa contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, orçamento e gestão que determinou o retorno dos impetrantes, que se encontram à disposição da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, aos respectivos órgãos de origem.

Os impetrantes, servidores públicos federais do Poder Executivo, sustentam que foram requisitados para exercer funções nos cartórios eleitorais do Distrito Federal, tendo sido prorrogados os prazos de requisição normalmente pelo período de 1 (um) ano, conforme a Lei n. 6.999/1982. Argumentam que, no entanto, a autoridade coatora encaminhou-lhes ofício requerendo o retorno imediato aos seus órgãos de origem.

Defendem, em resumo, que referido ato contraria o disposto na referida Lei n. 6.999/1982 e na Resolução n. 21.969/2005 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual prorrogou o prazo das requisições dos servidores até dezembro de 2005, além de determinar diminuição significativa em seus rendimentos, comprometendo sua qualidade de vida.

Em decisão proferida em 03.08.2005, deferi a liminar para suspender as ordens de retorno dos impetrantes aos órgãos de origem até 31 de dezembro de 2005, tendo em vista a demonstração de urgente necessidade de pessoal para fins de realização do referendo popular sobre a venda de armas, que ocorreu em 23.10.2005. (Fl. 116)

O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão prestou informações. Argúi, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída, como requisito do direito líquido e certo. Quanto ao mérito, alega que a requisição é ato que depende da aceitação do destinatário, “não bastando tão-somente a comunicação do Tribunal para o órgão noticiado.” (Fl. 130)

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, opina pela concessão parcial da segurança para assegurar que o retorno dos impetrantes aos órgãos de origem ocorra gradativamente após 31.12.2005, à medida em que forem sendo convocados servidores aprovados em concurso público. (Fls. 145/151)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela autoridade impetrada. Nos autos existem elementos suficientes para o exame do alegado direito líquido e certo dos impetrantes, não havendo necessidade de dilação probatória.

Consoante se verifica no relatório, a impetração funda-se — além da suscitada possibilidade de redução do padrão remuneratório dos impetrantes — no argumento de que houve violação da Resolução 21.969/2004 do TSE e da Lei n. 6.999/1982, que disciplina as requisições de servidores públicos pela Justiça Eleitoral.

Mencionado diploma legal preconiza que as requisições, exceto nos casos de nomeação para o exercício de cargo em comissão, serão realizadas pelo prazo certo e determinado de 1 (um) ano, podendo ser prorrogável. Havendo acúmulo do serviço, poderão ser requisitados outros servidores, todavia pelo prazo de 6 (seis) meses. Outrossim, prevê que, em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, os limites acima referidos poderão ser excedidos, consoante se verifica nos seguintes dispositivos:

Art. 1º O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecias por esta Lei.

(...)

§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

(...)



Art. 3º No caso de acúmulo ocasional de serviço na Zona Eleitoral e observado o disposto no art. 2º e seus parágrafos desta Lei, poderão ser requisitados outros servidores pelo prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses.

§ 1º Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excecionados em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Esgotado o prazo de 6 (seis) meses, o servidor será desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retomando a sua repartição de origem.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, somente após decorrido 1 (um) ano poderá haver nova requisição do mesmo servidor.

Art. 4º Exceto no caso de nomeação para cargo em comissão, as requisições para as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão feitas por prazo certo, não excedente de 1 (um) ano.

Narram os autos que o Tribunal Superior Eleitoral prorrogou a permanência dos servidores públicos requisitados até 31.12.2005, conforme decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 18.207-DE, o que conduziu à edição da Resolução/TSE n. 21.969, de 07.12.2004, nesse sentido (documento de fls. 101/109).

É oportuno registrar que foi exatamente com fundamento nessa resolução que deferi a liminar, em 03.08.2005 (fl. 116), para impedir o retorno dos impetrantes aos seus órgãos de origem até 31.12.2005, considerando, ainda, que, à época, aproximava-se o referendo popular sobre o comércio de armas, que se realizou em 23.10.2005.

Ocorre que, naturalmente, não subsistem os motivos que conduziram ao deferimento da liminar, mormente após a realização das eleições de 2006, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes de permanecerem indefinidamente cedidos à Justiça Eleitoral, conforme pedido formulado na inicial.

Por fim, em relação ao parecer do Ministério Público Federal, tem-se que extrapola os limites do pedido assegurar aos impetrantes o retorno aos órgãos de origem gradativamente, à medida em que forem empossados candidatos de concursos públicos.

Ante o exposto, denego a segurança. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105-STJ.

É o voto.

Jurisprudência da Quinta Turma

HABEAS CORPUS N. 42.696-RJ (2005/0045566-0)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Impetrante: Alberico de Azevedo Medeiros

Advogado: Luiz Carlos da Silva Neto

Impetrado: Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Alberico de Azevedo Medeiros (preso)

EMENTA

Habeas corpus. Processual Penal. Associação para o tráfico ilícito de substância entorpecente. Sentença condenatória. Inobservância do rito procedimental da Lei n. 10.409/2002. Nulidade absoluta. Ordem concedida.

1. A inobservância do rito procedimental da Lei n. 10.409/2002 para o processamento dos crimes previstos na Lei n. 6.368/1976 é causa de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Ordem concedida para anular o processo a que respondeu o paciente (Processo n. 2003.204.012982-5, da 1ª Vara Criminal de Bangu-RJ), a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei n. 10.409/2002, aplicável ao caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alberico de Azevedo Medeiros, denunciado por suposta prática do crime tipificado no art. 14 da Lei n. 6.368/1976, impugnando acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, à unanimidade, denegou a ordem em *writ* impetrado em favor do paciente (HC 5.261/2004), restando assim ementado (fl. 97):

Habeas corpus. Crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Inobservância do rito previsto na Lei n. 10.409/2002. Supressão de defesa pré-processual. Violação ao princípio do devido processo legal inexistente. Vários réus denunciados por infrações diversas, com ritos distintos. Processo desmembrado em relação ao paciente. Adoção do rito ordinário face à conexão existente. Denúncia que preenche os requisitos legais. Ausência das causas de rejeição. Não-comprovação de prejuízo.

Denegação da ordem.

Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão da não-observância do rito procedimental previsto na Lei n. 10.409/2002, aplicável ao caso, o que ensejaria a nulidade do processo a que respondeu a partir do recebimento da denúncia.

O pedido liminar foi indeferido em 1^a.04.2005. (Fls. 105/106)

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, opinou pela denegação da ordem. (Fls. 121/127)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): Pretende o impetrante a declaração da nulidade radical do processo a que respondeu o paciente em razão da não-observância do rito procedimental previsto na Lei n. 10.409/2002, aplicável ao caso, em tese.

Com efeito, em recente julgamento (HC n. 53.088-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 05.06.2006, p. 305), esta Turma firmou o entendimento de que, “com a modificação do procedimento penal para a apuração dos crimes que envolvem substâncias entorpecentes, a instrução criminal deve ser realizada nos moldes estabelecidos na nova lei, cuja inobservância configura nulidade absoluta, não obstante a existência de decisões desta Turma em sentido contrário”.



No caso dos autos, foi o paciente processado pelo rito ordinário, não tendo sido facultada à sua defesa a apresentação prévia de resposta à acusação, em conformidade com o disposto no *caput* do art. 38 da citada lei, sendo ao final condenado, em 26.05.2006, à pena de seis anos de reclusão pela prática de associação para o tráfico ilícito de substância entorpecente (art. 14 da Lei n. 6.368/1976).

Dessa forma, teve o paciente violados os seus direitos à ampla defesa e ao devido processo legal, sendo mister a anulação do processo a que respondeu a partir do recebimento da denúncia, a fim de que possa ser processado segundo o rito da Lei n. 10.409/2002.

Nesse sentido, já se pronunciou o STF por suas Primeira e Segunda Turmas, que, em recentes julgados, declararam a nulidade radical de processos que não observaram o rito da Lei n. 10.409/2002, ao qual estariam sujeitos: HC n. 85.757-DF, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11.04.2006, p. 18; RHC n. 86.680-SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 28.04.2006, p. 48, este último assim ementado:

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Rito do art. 38 da Lei n. 10.409/2002. Inobservância. Existência de prejuízo para a defesa. Conhecimento e provimento do recurso. A inobservância do rito do art. 38 da Lei n. 10.409/2002, que assegura o contraditório prévio ao denunciado pelo crime de tráfico de entorpecentes, resulta na nulidade do processo penal, desde o recebimento da denúncia. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido e provido. (RHC n. 86.680-SP, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 28.04.2006, p. 48)

Ante o exposto, concedo a ordem para anular o processo a que respondeu o paciente (Processo n. 2003.204.012982-5, da 1ª Vara Criminal de Bangu-RJ), a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei n. 10.409/2002, aplicável ao caso.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 48.539-SP (2005/0164360-3)

Relator: Ministro Felix Fischer

Impetrante: Marislei Barbara Braidotti

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Silmara Aparecida de Queiroz (presa)

EMENTA

Penal. *Habeas corpus*. Art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Regime semi-aberto. Apelação. Majoração da pena. Alteração do *quantum* para a progressão de regime. Requisitos. Necessidade de apreciação prévia pelo juízo da execução.

I - A majoração da pena, em grau de recurso, enseja, naturalmente, a alteração do *quantum* para fins de progressão de regime.

II - Para a concessão da progressão de regime, faz-se necessária a prévia submissão da matéria ao Juízo da Execução, na forma do art. 112 da LEP, sob pena de indevida supressão de instância.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Relator

DJ 06.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Silmara Aparecida de Queiroz, atacando v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Retratam os autos que a paciente foi condenada, juntamente com outra co-ré, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime semi-aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

Acusação e defesa apelaram. O egrégio Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo ministerial para condenar a paciente à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do CP.



No presente *writ*, alega a impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal. Sustenta que a paciente já se encontrava cumprindo pena no regime aberto, motivo pelo qual seria injusta a expedição de mandado de prisão para retornar ao semi-aberto em razão da reforma da sentença condenatória. Requer a concessão da ordem para que a paciente seja progredida diretamente para o regime aberto.

Protocolada a exordial equivocadamente no Supremo Tribunal Federal, o feito foi distribuído ao Sr. Ministro Marco Aurélio, o qual, em decisão datada de 20.09.2005, determinou sua remessa a esta Corte, onde foi autuado como HC n. 48.539-SP

Liminar indeferida à fl. 61.

Informações às fls. 68/69, 80/81, 120/121, acompanhadas dos documentos de fls. 70/78, 82/104, 122/123.

A douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 125/127, se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): A irresignação não merece ser acolhida.

De início, verifica-se que o regime semi-aberto imposto pelo egrégio Tribunal *a quo* no recurso de apelação foi bem aplicado.

Pacífico o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, **b**, e § 3º, c.c. o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o cumprimento da pena deve se iniciar no regime semi-aberto.

Examinando os autos, verifica-se que os referidos requisitos foram atendidos. A paciente é primária, a pena-base foi fixada no mínimo legal, a quantidade da pena aplicada é inferior a 8 (oito) anos e superior a 4 (quatro).

Por outro lado, não procede a alegação de que, se a paciente, antes do julgamento da apelação, já se encontrava no regime aberto, deveria nele continuar. Com efeito, a majoração da pena, em grau de recurso, enseja, naturalmente, a alteração do *quantum* para fins de progressão de regime.

Foi o que ocorreu no caso. E, tem-se das informações prestadas pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que o atendimento do requisito temporal para a concessão da progressão para o regime aberto deveria ocorrer em 28.07.2006. (Fl. 120)

Finalmente, é imperioso asseverar que, para a obtenção da progressão de regime, no caso, faz-se necessário, inicialmente, que o benefício seja requerido perante o Juízo da Execução, na forma do art. 112 da Lei de Execução Penal, não sendo idônea a presente via para a análise, de plano, do pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

Diante dessas considerações, denego a ordem.

É o voto.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
N. 21.638-RJ (2006/0047368-5)**

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrentes: Luiz Octavio Gramático e outros

Advogados: Roberto José de Mello O. Alves e outro

T. origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Impetrados: Governadora do Estado do Rio de Janeiro e outros

Recorrido: Estado do Rio de Janeiro

Advogados: Marília Monzillo de Almeida Azevedo e outros

EMENTA

Recurso ordinário em mandado de segurança. Servidores do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura — IEEA. “Gratificação de desempenho adicional” concedida somente a alguns servidores, mediante processo administrativo. Extensão. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Inviável a extensão da “Gratificação de Desempenho Adicional” aos impetrantes, uma vez que tal benefício foi criado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de processo administrativo, somente para alguns servidores que exercessem funções em condições especiais.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Relator

DJ 18.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de recurso ordinário interposto por Luiz Octavio Gramático e outros contra v. acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa assim dispõe:

“Administrativo e Constitucional. Mandado de Segurança impetrado em face da Governadora do Estado e outros. Legitimidade passiva configurada da primeira. Ilegitimidade passiva dos demais. Gratificação de Encargos Especiais concedida a servidores do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura. Extensão aos demais servidores. Impossibilidade. Gratificação concedida por ato administrativo simples. Inexistência de lei a amparar o pleito dos Impetrantes. Vedação constitucional à equiparação de vencimentos. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da Governadora do Estado, uma vez que se trata de ato originário do chefe do Poder Executivo. Patente a ilegitimidade passiva dos demais Impetrados, já que não detêm qualquer ingerência sobre a decisão a cerca da matéria.

A Gratificação de Encargos Especiais concedida aos servidores do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura não enseja a sua extensão aos demais servidores da autarquia, por se tratar de concessão puramente administrativa, inexistindo lei a amparar o direito dos Impetrantes, razão pela qual não se aplica, à espécie, a previsão contida no § 8º, do art. 40, da Constituição Federal. Ademais, há vedação legal à equiparação de vencimentos, a teor do que dispõe o art. 37, XIII, da Carta Magna. Rejeição da preliminar de ilegitimidade da 1ª impetrada, acolhimento dos demais e denegação da segurança.” (Fl. 203)

No presente apelo, os recorrentes sustentam que a gratificação concedida por meio do Processo Administrativo n. E/28/197/2003 teve por objeto aumentar os vencimentos de alguns dos servidores do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura (IEEA), sem, todavia, promover aumento a toda categoria, o que fere o princípio da isonomia disposto no art. 40, § 8º da Constituição Federal.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contra-razões (fls. 229/231), suscitando, em síntese, que, “a postulada Gratificação de Desempenho Adicional foi criada unicamente a 13 servidores do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura — IEEA, efetivamente lotados no Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro — DRM, autarquia criada pelo pelo Decreto-Lei n. 201/1975, pela atuação em atividades extraordinárias e pelo aumento de atribuições.” (Fl. 230)

A douta Subprocuradoria Geral da República opina, às fls. 243/246, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Os recorrente impetraram mandado de segurança visando atacar ato da Sr^a. Governadora do Estado, consistente no aumento de vencimentos, que teria sido concedida, mediante a denominação de gratificação de desempenho especial, a alguns servidores do Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura — IEEA.

O egrégio Tribunal *a quo* denegou a ordem, aduzindo que “a gratificação a que aspiram os impetrantes não tem o caráter genérico que lhe quis atribuir o impetrante. Muito ao contrário, ela foi destinada a geógrafos que acabavam de ser contratados, e para que seus vencimentos ficassem razoavelmente equilibrados com o mercado de trabalho.” (Fl. 206)

Esta c. Corte já teve oportunidade de julgar casos análogos ao presente. Confirme-se:

“Recurso em mandado de segurança. Constitucional e administrativo. Oficiais militares inativos do Estado do Rio de Janeiro (tenentes-coronéis). “Gratificação de encargos especiais” concedida somente aos coronéis. Extensão. Impossibilidade. Criação da vantagem por ato administrativo. Inexistência de lei. Inaplicabilidade do art. 40, § 8º, da CF

Inviável a pretensão espositada, muito menos a título de “direito líquido e certo”, no sentido de se estender a “Gratificação de Encargos Especiais” aos Tenentes-Coronéis inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que tal benefício foi criado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de Processo Administrativo, somente para os Coronéis, inexistindo lei a amparar o pleito.

Impropriedade da invocação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o qual não tem aplicabilidade sem a existência de lei.



Precedentes.

Recurso desprovido.” (RMS n. 17.677-RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 16.09.2004)

Recentemente, em 21.03.2006, o eminente Ministro Gilson Dipp negou seguimento ao Recurso Ordinário n. 21.097, nos seguintes termos:

“Consoante se verifica nos autos, o recorrente, Major inativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, impetrou mandado de segurança visando a atacar ato da Sr^a. Governadora daquele Estado, consistente na concessão, por ato administrativo, da Gratificação de Encargos Especiais apenas aos Coronéis da PM-RJ e CBM-RJ, no percentual de 60% sobre vencimentos, representação e triênios.

Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, suas razões não merecem prosperar.

Em relação à matéria tratada nos autos, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da impossibilidade de extensão a outros militares da Gratificação de Encargos Especiais, concedida aos Coronéis por ato administrativo, ante a ausência de previsão legal. Neste sentido:

“Recurso em mandado de segurança. Constitucional e administrativo. Oficiais militares inativos do Estado do Rio de Janeiro (tenentes-coronéis). “Gratificação de encargos especiais” concedida somente aos coronéis. Extensão. Impossibilidade. Criação da vantagem por ato administrativo. Inexistência de lei. Inaplicabilidade do art. 40, § 8^o, da CF.

Inviável a pretensão esposada, muito menos a título de “direito líquido e certo”, no sentido de se estender a “Gratificação de Encargos Especiais” aos Tenentes-Coronéis inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que tal benefício foi criado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de Processo Administrativo, somente para os Coronéis, inexistindo lei a amparar o pleito. Impropriedade da invocação do art. 40, § 8^o, da Constituição Federal, o qual não tem aplicabilidade sem a existência de lei. Precedentes.

Recurso desprovido.” (ROMS n. 17.677-RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 18.10.2004)

“Constitucional e Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Oficiais militares inativos do Estado do Rio de Janeiro. Tenentes-coronéis. Extensão da “gratificação de encargos especiais” concedida somente aos coronéis. Impossibilidade. Inexistência de lei. Inaplicabilidade

do art. 40, § 8º, da CF. Criação da vantagem por ato administrativo. Ausência de direito líquido e certo.

1. Não há que se falar na extensão da “Gratificação de Encargos Especiais” aos tenentes-coronéis inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Isto porque, tal vantagem foi criada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de Processo Administrativo, somente para os Coronéis, bem como inexistente lei estendendo-a aos tenentes-coronéis. Ademais, tendo a referida gratificação sido criada por intermédio de ato administrativo, não se pode invocar o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o qual não tem aplicabilidade sem a existência de lei. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2. Precedentes. (ROMS ns. 8.319-RJ, 8.405-RJ e 6.931-RJ)

3. Recurso conhecido, porém, desprovido.” (ROMS n. 15.949-RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 19.12.2003)

“Mandado de segurança. Gratificação de encargos especiais. Extensão aos inativos tenentes-coronéis .

1. A gratificação, por força de lei, é dada apenas aos Coronéis, não havendo respaldo legal para estendê-la aos Tenentes-Coronéis.

2. Precedente do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento.” (ROMS n. 8.405-RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 06.09.1999)

“Constitucional. Gratificação de encargos especiais. Extensão aos inativos. Isonomia.

1. O princípio isonômico, consoante advertem doutrina e jurisprudência, deve ser concretizado pelo legislador. Não cabe, assim, ao judiciário ampliar a servidores inativos vantagens outorgadas ao pessoal ativo de determinado órgão, por ato administrativo, sem norma legal expressa.

2. Recurso improvido.” (ROMS n. 6.931-RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 19.05.1997)

“Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Servidores aposentados do Estado do Rio de Janeiro. Gratificação de encargos especiais. Extensão/equiparação. Necessidade de preenchimento de requisitos. Inexistência de linearidade e generalidade na concessão do benefício.

Esta Corte já se manifestou em inúmeros precedentes sobre a impossibilidade de se estender, indistintamente, a outros servidores, inclusive



aposentados, a chamada Gratificação de Encargos Especiais, concedida a determinada classe e especificidade de servidores, dada a inexistência de universalidade, linearidade e generalidade do benefício em questão.

Recurso desprovido.” (ROMS n. 9.284-RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001)

“RMS. Constitucional. Administrativo. Servidores inativos do Estado do Rio de Janeiro. Gratificação de encargos especiais. Equiparação de proventos com servidores ativos. Impossibilidade. Inexistência de linearidade e generalidade na concessão do plus. Inadequação do *mandamus* para salvar direito futuro hipotético. Precedentes.

1. A Carta Política garantiu a paridade de vencimentos e proventos entre servidores na ativa e aposentados, inclusive, eventual modificação dos primeiros alcança, de modo a favorecer o inativo. Há, contudo, necessidade do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos para auferir a vantagem pleiteada.

2. O mandado de segurança reclama prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, não servindo para salvaguardar direitos futuros hipotéticos. Havendo nos autos prova da ausência de linearidade e generalidade na concessão da Gratificação de Encargos Especiais aos servidores ativos do Estado do Rio de Janeiro, resta afetado o direito líquido e certo invocado pela associação representante dos inativos, em face das peculiaridades do caso concreto. Desta forma, não há como prosperar a extensão da aludida gratificação aos aposentados de forma indistinta. Inaplicável, ao presente caso, o disposto no art. 40, par. 4º da Constituição Federal.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.” (ROMS n. 11.047-RJ, de minha Relatoria, DJ 03.04.2000)

Ademais, cumpre salientar que se aplica à espécie o entendimento consolidado na Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o argumento de isonomia, em respeito ao princípio da reserva legal. Ilustrativamente, os seguintes precedentes desta Corte:

“Administrativo. Constitucional. Defensora pública. Vencimentos. Extensão de adicional de capacitação. Impossibilidade. Vantagem não autorizada em lei. Ofensa ao princípio da isonomia. Inocorrência. Recurso desprovido.

I - Não ofende qualquer direito líquido e certo o indeferimento do Adicional de Capacitação a Defensora Pública.

II - Os arts. 5º, 11 e 46 da Lei Estadual n. 2.065/1999 (com redação dada pela Lei Estadual n. 2.599/2002), não contemplaram os integrantes do Grupo Ocupacional Defensoria Pública, ao qual pertencem os Defensores Públicos, como beneficiários da vantagem em questão.

III - Ademais, aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o argumento de isonomia.

IV - Recurso conhecido, mas desprovido.” (RMS n. 20.040-MS. de minha Relatoria, DJ 17.10.2005)

Administrativo. Constitucional. Delegados de polícia estadual. Extensão de gratificação de função. Impossibilidade. Vantagem *pro labore faciendo*. Ofensa ao princípio da isonomia. Inexistência.

I - *In casu*, pretendiam os recorrentes, Delegados de Polícia do Estado do Paraná, a extensão aos seus vencimentos, da vantagem denominada Gratificação de Função concedida pelo Decreto n. 5.339/2002.

II - Todavia, consta dos autos que tal vantagem não foi deferida a título de revisão geral de vencimentos a toda a categoria de servidores estaduais. Mas tão-somente foi concedida às carreiras especificadas no aludido Decreto de concessão, em razão de um regime especial de trabalho e especial habilitação de seus titulares.

III - Ademais, aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, que assevera não caber ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o argumento de isonomia.

IV - Desta forma, irrepreensível o ato atacado, em face da inexistência de direito líquido e certo dos ora recorrentes à extensão da Gratificação de Função aos seus vencimentos.

V - Recurso conhecido, mas desprovido.” (RMS n. 15.970-PR. de minha Relatoria, DJ 20.10.2003)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso. (Fls. 149/153)

Neste contexto, não restou demonstrada a ofensa a qualquer direito líquido e certo da recorrente de perceber a gratificação almejada a ser amparada na presente via.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.”



Na espécie, à semelhança do que ocorrera nos casos acima transcritos, houve um processo administrativo visando avaliar condições especiais de prestação de servidos de certos servidores, o que resultou na concessão de gratificação de desempenho especial, a qual, dada sua peculiaridade, não é extensível a todos os servidores da categoria.

Assim, e considerando os posicionamentos mais recentes desta egrégia Corte, nego provimento ao presente recurso ordinário.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 488.016-SP (2002/0034848-1)

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Procuradores: Hermes Arrais Alencar e outros

Recorrido: Oswaldo Francisco Lopes

Advogados: José Vanderlei Batista da Silva e outro

EMENTA

Previdenciário. Processual Civil. Recurso especial. Ação acidentária. Remessa oficial. Cabimento. Arts. 475, II, do CPC e 10 da Lei n. 9.469/1997. Aplicabilidade. Recurso especial conhecido e provido.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigatório o duplo grau de jurisdição mesmo nas ações acidentárias, pois a lei específica, que rege tal matéria, não possui nenhum dispositivo que contrarie a regra do art. 10 da Lei n. 9.469/1997.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator

DJ 05.02.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima: Trata-se de recurso especial manifestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que não conheceu da remessa necessária de sentença que, por sua vez, julgara parcialmente procedente o pedido formulado na ação de acidente de trabalhado contra ele proposta por Oswaldo Francisco Lopes.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 475, II, do CPC, e 10 da Lei n. 9.469/1997, ao argumento de que todas as sentenças proferidas em desfavor de autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, inclusive nas hipóteses que versam acerca de ação acidentária.

O recorrido apresentou contra-razões. (Fls. 120/121)

Negado seguimento ao recurso na origem, subiram os autos a esta Corte em razão do provimento do agravo de instrumento. (Fl. 139)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (Relator): É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigatório o duplo grau de jurisdição mesmo nas ações acidentárias, pois a lei específica, que rege tal matéria, não possui nenhum dispositivo que contrarie o a regra do art. 10 da Lei n. 9.469/1997. A propósito, cito os seguintes precedentes:

Processual Civil. Previdenciário. Ação acidentária. Sentença proferida após a edição da Lei n. 9.469/1997. Remessa oficial obrigatória. Prejudicadas as demais questões argüidas. Retorno dos autos ao Tribunal de origem.

1. Sentença proferida após a edição da MP n. 1.561/1997, convertida na Lei n. 9.469/1997, que estendeu às autarquias e fundações públicas a obrigatoriedade do reexame necessário disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, deve sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição como condição de sua exequibilidade.



2. A exigência do duplo grau de jurisdição se dá mesmo nas ações acidentárias, pois a lei específica, que rege a matéria acidentária, não possui qualquer dispositivo que contrarie o disposto no art. 10 da Lei n. 9.469/1997, vedando o reexame necessário.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a remessa necessária seja julgada, restando prejudicadas as demais questões argüidas. (REsp n. 411.663-SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 10.11.2003, p. 203)

Processual Civil. Recurso especial. Ofensa aos arts. 475, do CPC e 10 da Lei n. 9.469/1997.

1. É cabível o conhecimento da remessa oficial, mesmo em se tratando de ação de cunho acidentário, porquanto se encontra na fase de conhecimento, aplicando-se as regras processuais quanto ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de que tratam os arts. 475, *caput* e inciso II, do CPC, e 10, da Lei n. 9.469/1997. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 406.530-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 1ª.07.2002, p. 424)

Ante o exposto, *conheço* do recurso especial e *dou-lhe provimento* para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja julgada a remessa oficial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 577.066-SC (2003/0156496-6)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC

Procuradores: André Luis Contreira de Oliveira e outros

Recorrida: Marcia Grisotti

Advogado: Victor Eduardo Gevaerd

EMENTA

Administrativo. Servidor público. Contrato temporário realizado na vigência da Lei n. 8.112/1990. Renovações da contratação na

superveniência da lei n. 8.745/1993. Aplicabilidade da *novatio legis*. Juros de mora. Ação proposta antes do advento da medida provisória n. 2.180-35/2001. 12% ao ano.

1. Os contratos temporários celebrados pela Administração Pública após o advento da Lei n. 8.745/1993 devem observar o novo regramento.

2. Desse modo, ainda que a contratação tenha ocorrido nos termos da Lei n. 8.112/1990, a Administração não poderia aditar o contrato primário com base na lei revogada. Em verdade, a UFSC deveria ter celebrado um novo contrato, respeitando os dispositivos contidos na Lei n. 8.745/1993 — legislação que passou a regulamentar a contratação temporária no serviço público —, em obediência ao princípio da legalidade.

3. Com a edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

4. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Srª. Ministra-Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 26.03.2007

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, assim ementado, *in verbis*:

Administrativo. Professor. Contrato temporário. Renovações. Superveniência da Lei n. 8.745/1993. Indenização. 13^o salário. Férias. Licença maternidade.

À época em que foi firmado o contrato de locação de serviços entre as partes, esta modalidade de contrato era regida pelos arts. 232 a 235 da Lei n. 8.112/1990, bem como pelos arts. 1.216 a 1.236 do Código Civil. Por essa razão, não há que se falar em indenização quanto ao período compreendido neste contrato, pois não era assegurado à autora, qualquer benefício além do expressamente estipulado no acordo.

O primeiro Termo Aditivo pactuado nada mais é do que mera prorrogação do Contrato de Locação de Serviços. Embora firmado quando já vigente a Lei n. 8.745/1993, tratou de regular prestação de serviço ocorrida antes da sua vigência.

Os demais termos aditivos deveriam ter sido celebrados com base na legislação vigente à época das renovações. Na realidade, como as contratações temporárias passaram a ser reguladas pela Lei n. 8.745/1993, toda e qualquer contratação posterior deveria ter respeitado o disposto na nova lei que passou a regular a matéria, o que significa dizer que não poderiam ter sido simplesmente prorrogados os contratos de prestação de serviços, mas celebrados novos contratos, sendo previamente obedecidos todos os requisitos previstos na Lei n. 8.745/1993. Daí porque efetivamente são nulos os Termos Aditivos celebrados.

A nulidade dos termos aditivos não retira da autora o direito de ser indenizada pelos serviços prestados, pelo simples fato de que foram efetivamente prestados, sendo que a indenização deve tomar como base os direitos assegurados pela Lei n. 8.745/1993.

Também é devido o pagamento de indenização correspondente ao período de licença à gestante. Tal verba é devida, uma vez que constitui garantia constitucional a amparar os trabalhadores, mesmo aqueles temporários em caráter excepcional.

Indenização fixada em valor equivalente: ao terço de férias relativos a cada um dos três períodos adquiridos; a cento e vinte dias de trabalho,

contados a partir de 28.06.1994, considerados como de licença à gestante; aos 13^º salários dos anos de 1994 e 1995, todos tendo como base o montante líquido recebido no respectivo período, devidamente atualizados a contar das mesmas datas.

Sucumbência recíproca reconhecida em idêntica proporção.”

Em suas razões, sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado contrariou os art. 6^º, *caput* e § 1^º, da Lei de Introdução ao Código Civil; arts. 63, 64, 67, 76, 78, §§ 3^º e 4^º, e 232, da Lei n. 8.112/1990, sob o argumento de que não sendo a Lei n. 8.745/1993 norma de ordem pública, não há razão para afastamento do regime legal instituído quando da celebração do contrato de prestação de serviço, de modo a fazer incidir o referido diploma legal para favorecer interesse privado.

Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 1^º-F da Lei n. 9.494/1997; art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 3^º do Decreto-Lei n. 2.322/1987, afirmando que os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

É o relatório.

VOTO

A Sr^ª. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Consoante se depreende do acórdão hostilizado, a Autora celebrou com a Universidade Federal de Santa Catarina contrato de locação de serviços na condição de professora substituta, com vigência de 25.03.1993 até 20.07.1993. Posteriormente ao término do prazo contratual, permaneceu prestando serviços à Universidade, sendo que em 31.12.1993 firmou Termo Aditivo ao contrato inicialmente celebrado.

Posteriormente, mais dois termos aditivos foram firmados: em 13.06.1994, para o período de 1^º.01.1994 à 31.12.1994; em 17.11.1995, referente com vigência a partir de 1^º de janeiro de 1995 até 31.12.1996.

A insurgência da Autora reside no fato de que os termos aditivos firmados entre as partes seriam nulos, uma vez que foram celebrados com base legal revogada, tendo em vista a *novatio legis* que passou a regulamentar os contratos de serviços na administração pública, Lei n. 8.745/1993. Assim sendo, persegue as indenizações de licença-maternidade e férias não gozadas.

Nesse diapasão, entendeu o Tribunal *a quo* que não seria possível qualquer indenização no que tange ao primeiro termo aditivo, pois, seria mera prorrogação do primeiro contrato, que manteve como fundamento legal a Lei n. 8.112/1990, a qual não previa qualquer benefício aos servidores temporários.



Todavia, reconheceu o direito de indenização da licença-maternidade e férias não gozadas nos demais termos aditivos celebrados, que abrangem o período de 1^o.01.1994 até 31.12.1996, tendo em vista que, à época, já estava vigente a Lei n. 8.745/1993.

Diante do parcial provimento da Apelação, pretende a União que não seja afastado o regime legal instituído quando da celebração do primeiro contrato de prestação de serviço, reconhecendo dessa forma a validade dos aditamentos anteriores e, conseqüentemente, como indevida qualquer indenização.

Ora, no caso ora examinado, entendo que os aditivos posteriores firmados não poderiam ser prorrogados observando as disposições da Lei n. 8.112/1990. Em verdade, a Administração deveria ter celebrado um novo contrato, respeitando, dessa forma, os dispositivos contidos na Lei n. 8.745/1993 — legislação que passou a regulamentar a contratação temporária no serviço público —, tudo em obediência ao princípio da legalidade.

Por outro lado, em relação à incidência do percentual dos juros de mora, melhor sorte não assiste ao Recorrente, tendo em vista que, após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1^o-F à Lei n. 9.494/1997, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

“Administrativo e Processo Civil. Agravo regimental. Ação ajuizada posteriormente à Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Juros de mora, limitados a 6 % a.a. Incidência do art. 1^o-F, da Lei n. 9.494/1997, Aplicável também às pensões decorrentes de servidores e empregados públicos. Agravo regimental improvido.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os juros moratórios sobre as condenações contra a Fazenda Pública, nas causas iniciadas após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, devem incidir no percentual de 6% ao ano.

2. Incide o art. 1^o-F, da Lei n. 9.494/1997, às pensões que derivam da relação jurídica existente entre o Estado e o servidor ou empregado público instituidor da pensão.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag n. 665.943-RS, Sexta Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2005)

“Agravo regimental no recurso especial. Juros de mora. Início do processo após a vigência da MP n. 2.180-35/2001. Incidência.

1. Com a edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 712.662-RS, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJ 06.06.2005)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 791.354-PR (2005/0174596-0)

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná

Recorrido: João Maria de Liz

Advogados: Rodrigo Agustini e outro

EMENTA

Penal. Recurso especial. Crime de responsabilidade de prefeito. Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. Pena autônoma em relação à pena privativa de liberdade. Prescrição. Prazos distintos.

A pena de inabilitação para o exercício de função pública é autônoma em relação à pena privativa de liberdade. Logo, tratando-se

de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos, também, serão os prazos prescricionais, i.e., não sendo a pena de inabilitação acessória da pena privativa de liberdade, cada uma prescreve a seu tempo (*Precedentes do STF e do STJ*).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2006 (data do julgamento).

Ministro Felix Fischer, Relator

DJ 16.10.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata de recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fundamento no art. 105, III, alínea **c**, da Lex Fundamentalís, em face de v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na apelação n. 165.88-4.

Esta a ementa do v. julgado:

“Apelação criminal. Crimes de responsabilidade. Transcurso do lapso prescricional decorrido, considerando a pena aplicada na decisão recorrida — prescrição retroativa. Reconhecimento da extinção da punibilidade decretada tanto à pena principal, quanto à condenação acessória. Apelo provido.” (Fl. 987)

Daí o presente apelo nobre, no qual sustenta o *Parquet* que o r. *decisum*, diverge da jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, uma vez que a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, prevista no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967, possui natureza jurídica de pena autônoma, portanto, a prescrição da pena privativa de liberdade não a alcançaria.

Contra-razões às fls. 1.037/1.043.

Admitidos na origem, os autos subiram a esta Corte. (Fls. 1.046/1.047)

A douta Subprocuradoria Geral da República, às fls. 1.056/1.057, se manifestou pelo provimento do recurso em parecer assim ementado:

“Recurso especial. Prefeito. Crime de responsabilidade. Inabilitação para o exercício de cargo ou função. Pena autônoma. Prescrição não verificada.” (Fl. 1.056)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): A controvérsia gira em torno da pena de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública (art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n. 201/1967), i.e., se esta seria pena acessória ou autônoma. Na primeira hipótese a prescrição da pena acessória se daria no mesmo prazo da principal; já na segunda, os lapsos temporais seriam distintos.

Tenho que razão assiste ao recorrente.

De fato, a pena de inabilitação para o exercício de função pública é autônoma em relação à pena privativa de liberdade. Logo, tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos, também, serão os prazos prescricionais. Vale dizer, não sendo a pena de inabilitação acessória da pena privativa de liberdade, cada uma prescreve a seu tempo.

Nesse sentido o seguinte precedente do Pretório Excelso:

“Processual Penal. Questão de ordem. Pedido de reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva da pena *in concreto*. Crime de responsabilidade de prefeito municipal ao qual foram cominadas as penas de multa e de inabilitação para exercício de cargo ou função pública. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do réu em relação à pena de multa aplicada, que se tornou definitiva ante a inexistência de recurso da acusação. Hipótese, entretanto, em que o processo deve prosseguir em face da pena restritiva de direito cominada que, por possuir natureza independente e autônoma em relação à pena de multa, prescreve a seu tempo, não sendo alcançada pela prescrição desta. Questão de ordem que se resolve na forma acima explicitada.” (AI n. 379.392 QO-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 16.08.2002)

E desta Corte:

“Criminal. REsp. Crime de responsabilidade de prefeito. Prescrição retroativa da inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. Natureza jurídica diversa da pena privativa de liberdade. Extinção da punibilidade não caracterizada. Recurso provido.



Hipótese em que o recorrido restou condenado, por crime de responsabilidade, à pena privativa de liberdade e à inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, tendo sido decretada a extinção da punibilidade de ambas as punições.

A inabilitação para o exercício de função pública foi elevada ao status de pena restritiva de direitos, sendo autônoma em relação à privativa de liberdade.

Tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos serão os prazos prescricionais. Precedente do STF e do STJ.

Recurso que merece ser provido para cassar o acórdão recorrido na parte em que reconheceu a prescrição da pena de inabilitação para o exercício de cargo público.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator". (REsp n. 784.680-SC, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 02.05.2006)

"Penal. Recurso especial. Crime de responsabilidade de prefeito. Inabilitação para o exercício de cargo ou função pública. Pena autônoma em relação à pena privativa de liberdade. Prescrição. Prazos distintos.

A pena de inabilitação para o exercício de função pública é autônoma em relação à pena privativa de liberdade. Logo, tratando-se de penas de naturezas jurídicas diversas, distintos, também, serão os prazos prescricionais, i.e., não sendo a pena de inabilitação acessória da pena privativa de liberdade, cada uma prescreve a seu tempo (Precedentes do STF e do STJ).

Recurso provido". (REsp n. 738.891-PR, Quinta Turma, minha relatoria, DJ 19.12.2005)

"Recurso especial. Penal e processo penal. Dissídio jurisprudencial alínea c do permissivo constitucional. Art. 1º, inciso II do Decreto-Lei n. 201/1967. Inabilitação para o exercício de cargo público.

Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade.

"O Pretório Excelso, em situação semelhante, concluiu não ser a pena de inabilitação acessória da pena privativa de liberdade, por possuir natureza independente, prescrevendo, assim, cada qual a seu tempo." Recurso conhecido e provido." (REsp n. 620.958-SC, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 06.09.2004)

Ex positis, dou provimento ao recurso, a fim de reconhecer a autonomia da pena de inabilitação para o exercício de função pública em relação à pena

privativa de liberdade, afastando, por conseguinte, a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva quanto à pena de inabilitação.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 800.799-RS (2005/0196863-3)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrida: Marlei Nunes Lopes

Advogado: Adair Mendes

EMENTA

Recurso especial. Penal. Receptação. Forma qualificada. Conduta reconhecida no juízo originário. Desconsideração da pena para a aplicação da forma simples. Inadmissibilidade. O apenamento deve obedecer o previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal.

1. A aplicação do art. 180, § 1º, do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.426/1996, não ofende o princípio da proporcionalidade, tendo em vista o intuito legislativo de apenar mais gravemente a conduta dolosa de agentes que atuam no exercício de atividade comercial ou industrial.

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Srª. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Srª. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 30.10.2007



RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Carazinho-RS condenou o Réu Adir Alves Machado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, e a Ré Marlei Nunes Lopes à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, ambos incurso no art. 180, § 1^o, do Código Penal. A pena privativa de liberdade imposta à Marlei foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Em sede de apelação interposta pela Defesa, o Tribunal a quo deu parcial provimento parcial ao recurso. Absolveu o acusado Adir Alves Machado, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e reduziu a pena da Ré Marlei para 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, “substituindo-a por multa, fixada em valor equivalente a 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo mensal vigente ao tempo do crime, mantida a pena de multa prevista no tipo, no *quantum* estabelecido pelo juízo *a quo*.” (Fl. 325)

Sustenta o Recorrente que “o preceito secundário do § 1^o do art. 180 do CP é aplicável à conduta prevista no seu preceito primário, porquanto prevê outras condutas não previstas no *caput* e uma forma de execução de maior potencialidade lesiva ao bem objeto de tutela, dispondo sobre um sujeito ativo especial, o que, por si, denota maior reprovabilidade.” (Fl. 344)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com julgados desta egrégia Corte e do Pretório Excelso que, ao contrário do *decisum* vergastado, firmaram o entendimento no sentido de que a incidência de atenuantes não podem conduzir à fixação da pena abaixo do mínimo legal.

Contra-razões às fls. 378/373.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 396/401, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sr^a. Ministra Laurita Vaz (Relatora): O recurso merece ser conhecido. A matéria foi prequestionada, tendo sido demonstrada a violação à Lei Federal.

No mérito, é patente a contrariedade ao art. 180, § 1º, do Código Penal.

Com efeito, o aresto atacado entendeu não ser possível a aplicação do § 1º do art. 180 do estatuto penal, afirmando existir ofensa ao princípio da proporcionalidade. Alega que “o *caput* pune o dolo direto. O § 3º, a forma culposa de receptação. O § 1º pune a conduta ‘que deve saber ser produto de crime’. Pune, então, o dolo eventual com pena mais grave que o direto.” (Fl. 334)

A argumentação não procede. O art. 180 do Código Penal teve sua redação alterada pela publicação da Lei n. 9.426, de 24 de dezembro de 1996, que introduziu a figura da receptação qualificada com o objetivo de majorar a pena para os comerciantes e industriais, que receptam bens de origem criminosa, como bem explicita Guilherme Nucci, *in verbis*:

“A Lei n. 9.426/1996 introduziu a figura típica do § 1º, tendo por finalidade atingir os comerciantes e industriais que, pela facilidade com que atuam no comércio, podem prestar maior auxílio à receptação de bens de origem criminosa. (...) Na essência, a figura do § 1º é, sem dúvida, uma receptação — dar abrigo a produto de crime — embora com algumas modificações estruturais. Portanto, a simples introdução de condutas novas, aliás típicas do comércio clandestino de automóveis, não tem o condão de romper o objetivo do legislador de qualificar a receptação, alterando as penas mínima e máxima que saltaram da faixa de 1 a 4 anos para 3 a 8 anos.” (In *Código Penal Comentado*. 6ª ed., RT, 2006, p. 758)

Depreende-se a criação de um tipo autônomo e mais grave com a denominação de receptação qualificada, tendo em vista a descrição de condutas não mencionadas no *caput*, bem como a majoração das penas para determinado sujeito ativo.

Não procede a argumentação de lesão ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista a majoração da pena de um delito praticado com dolo eventual (art. 180, § 1º, do Código Penal) em detrimento de um crime praticado com dolo direto (art. 180, *caput*, do Código Penal). Faz-se necessário uma interpretação extensiva do termo “deve saber” inserido na receptação qualificada. A mens legis não pretende punir apenas quem cometeu o delito com dolo eventual, mas também o agente que atuou com dolo direto. Na verdade, o legislador objetivou apenas mais gravemente aquele que sabe ou devia saber que o produto é de origem criminosa, mas, ainda sim, o utiliza para atividade comercial ou industrial.

Em obediência ao princípio da legalidade, está defeso a aplicação do art. 180, *caput*, do Código Penal quando restar caracterizado o § 1º, do art. 180, do mencionado estatuto, como na presente hipótese.



Nesse sentido:

Criminal. Recurso especial. Receptação qualificada. Aplicação da pena prevista para receptação simples. Impossibilidade. Atenuante da confissão espontânea. Fixação da pena-base abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Recurso provido.

I - O Código Penal prevê modalidades diferentes de conduta para o delito de receptação, estatuiu uma forma qualificada, delineada em um crime próprio — que tem como sujeito ativo um comerciante ou industrial — e mais grave, com punição mais severa.

II - Se o Legislador previu no § 1º do art. 180 do CP um tipo autônomo, descrevendo condutas não referidas no *caput* do dispositivo, para o qual fixou sanção mais gravosa, tornam-se inafastáveis os seus preceitos e vedadas quaisquer formas de troca de apenamento, sob pena de violação à independência dos poderes.

III - Não se admite a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão da incidência de atenuante relativa à menoridade. Precedentes.

IV - Incidência da Súmula n. 231-STJ.

V - Recurso provido, nos termos do voto do Relator.” (REsp n. 753.760-RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 06.03.2006)

“Penal. Recurso especial. Crime de receptação. Fins comerciais. Forma qualificada reconhecida na origem. Desconsideração da pena respectiva e aplicação da sanção prevista para a forma simples. Impossibilidade. Princípio da subsidiariedade. Necessidade de observância da pena específica cominada. Recurso provido.

1. O reconhecimento da forma qualificada do crime de receptação e a aplicação da pena prevista para o tipo básico não encontra amparo na legislação pátria, bem como não se vislumbra inconstitucionalidade na previsão de sanção mais rigorosa na hipótese de receptação para fins comerciais ou industriais, cuja especificidade ensejou tutela específica, com maior rigor na cominação da pena privativa de liberdade, conforme preceito trazido pela Lei n. 9.426/1996.

2. A redação do § 1º do art. 180 do Código Penal, embora não prime pela congruência dos elementos subjetivos do tipo penal em relação à forma simples do *caput*, é inequívoca em apenar mais gravemente a hipótese de receptação para fins comerciais ou industriais quando haja dolo, considerada a maior necessidade de repressão a estas formas especiais de receptação, por opção legislativa.

3. Recurso provido para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* na parte em que reduziu a pena do recorrido Erivaldo de Moraes e restabelecer a pena anteriormente fixada pelo Juízo de 1ª grau.” (REsp n. 704.312-RS, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves De Lima, DJ 10.10.2005.)

Concluindo se faz necessário, no caso, a aplicação da pena mínima cominada à receptação qualificada, com observância à Súmula n. 231 deste Superior Tribunal de Justiça e ao próprio texto do art. 180, § 1º, do Código Penal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a pena aplicada pela sentença condenatória à Ré Marlei Nunes Lopes.

É o voto.

Jurisprudência da Sexta Turma

HABEAS CORPUS N. 28.500-SP (2003/0083354-2)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Impetrante: Agnaldo Mendes de Souza
Impetrado: Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do
Estado de São Paulo
Paciente: Luciano Pereira

EMENTA

Habeas corpus. Direção de veículo automotor sem habilitação. Direito Penal e Processual Penal. Trancamento da ação penal. Perigo concreto. Inexistência. Ordem concedida.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. Tratando a denúncia de fato penalmente atípico, à falta de perigo de dano a pessoa, resultado de que depende a caracterização do delito tipificado no art. 309 da Lei n. 9.503/1997, mostra-se de rigor o trancamento da ação penal.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJ 04.09.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: *Habeas corpus* contra a Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, denegando

writ impetrado em favor de Luciano Pereira, preservou a ação penal a que responde como incurso na sanção do art. 309 do Código de Trânsito Nacional, em acórdão assim ementado:

“*Habeas corpus*. Alegação de atipia que exige cotejo analítico de fatos e provas. Improriedade do remédio heróico.

O *habeas corpus*, por sua restrição ritual, não é via adequada para, mediante o confronto analítico de fatos e provas, desfechar no reconhecimento da atipia controversa.” (Fl. 99)

Narram os autos que:

“(…)

Por fatos ocorridos em 05 de março de 1999, lavrou-se termo circunstanciado visto que estaria o paciente a dirigir veículo automotor sem habilitação. Designada audiência, formulou o Ministério Público proposta de transação penal, restando aplicada pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, no total de 08 horas semanais, pelo prazo de 12 meses. (Doc. n. 1)

Irresignada, apelou a defesa, tendo a Décima Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, dado provimento ao reclamo, a fim de anular a sentença homologatória de transação penal, para a realização de investigações preliminares sobre a conduta imputada ao acusado, bem como pela falta de fundamentação e não apreciação da divergência instalada entre o Ministério Público e a Defesa quanto aos termos da transação. O acórdão restou irrecorrido, após intimação pessoal do Procurador do Estado. (Doc. n. 2)

Na audiência designada, em cumprimento do acórdão, não compareceu o acusado, requerendo o *Parquet* tornassem os autos ao Distrito Policial para que fossem ouvidos o autor dos fatos e testemunhas. Deferido o pleito, realizou-se o interrogatório do acusado, sendo oferecida denúncia, dando o paciente como incurso nas sanções do art. 309 da Lei n. 9.503/1997. Recebida a exordial acusatória, designou-se o dia 22 de maio de 2002 para interrogatório. (Doc. n. 3)

Citado por edital, visto que não localizado, não compareceu o paciente à audiência designada. Decretada a revelia, foi-lhe nomeado defensor dativo e suspenso o curso do processo e do prazo prescricional. (Doc. n. 4)

(…)” (Fls. 23/24)

Alega o impetrante que “o fato é atípico, devendo o recebimento da ação penal ser anulada, por ofensa a coisa julgada e subsidiariamente por inexistência de tipicidade.” (Fl. 3)



Sustenta que “não existe nos autos a prova material do crime, ou seja, que a conduta do paciente gerava o perigo de dano.” (Fl. 3)

Aduz que o acórdão impugnado teria ofendido a coisa julgada, eis que o Tribunal Estadual teria determinado a realização de novas diligências antes do oferecimento de denúncia.

Assevera, nesse tanto, que “antes do recebimento da denúncia ou de seu recebimento, deveria ter sido efetuados outras diligências policiais para verificar se ocorreu ou não o efetivo perigo de dano, reitera-se como determinado na apelação” e que “a anulação do recebimento da denúncia, torna-se patente, pois os fatos narrados continuam atípicos.” (Fl. 4)

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, para que “(...) anulando o Acórdão prolatado e conseqüentemente o recebimento da denúncia e determinando que seja trancada a ação penal ou feitas novas diligências, fundamentando-se: (...) A - Na ofensa a coisa julgada, posto que na apelação foi determinado que realiza-se novas investigações preliminares, antes da transação penal ou do oferecimento da denúncia para verificar a tipicidade da conduta, o que não ocorreu (...) B - A denúncia do modo como foi efetuada, falta justa causa, os fatos narrados não tipificam qualquer crime, pelos elementos fornecidos nos autos, ou seja, somente o depoimento pessoal do réu.” (Fl. 5)

Não houve pedido de liminar.

As informações estão às fls. 23/24 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado:

“Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Alegação de falta de justa causa. Denúncia que descreve fato que configura, em tese, o crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

I - A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas *in casu*. Precedentes.

II - Pela denegação da ordem.” (Fl. 118)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, *habeas corpus* contra a Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de

São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Luciano Pereira, preservou a ação penal a que responde como incurso na sanção do art. 309 do Código de Trânsito Nacional, em acórdão assim ementado:

“*Habeas corpus*. Alegação de atipia que exige cotejo analítico de fatos e provas. Impropriedade do remédio heróico.

O *habeas corpus*, por sua restrição ritual, não é via adequada para, mediante o confronto analítico de fatos e provas, desfechar no reconhecimento da atipia controversa.” (Fl. 99)

Narram os autos que:

“(…)

Por fatos ocorridos em 05 de março de 1999, lavrou-se termo circunstanciado visto que estaria o paciente a dirigir veículo automotor sem habilitação. Designada audiência, formulou o Ministério Público proposta de transação penal, restando aplicada pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, no total de 08 horas semanais, pelo prazo de 12 meses. (Doc. n. 1)

Irresignada, apelou a defesa, tendo a Décima Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, dado provimento ao reclamo, a fim de anular a sentença homologatória de transação penal, para a realização de investigações preliminares sobre a conduta imputada ao acusado, bem como pela falta de fundamentação e não apreciação da divergência instalada entre o Ministério Público e a Defesa quanto aos termos da transação. O acórdão restou irrecorrido, após intimação pessoal do Procurador do Estado. (Doc. n. 2)

Na audiência designada, em cumprimento do acórdão, não compareceu o acusado, requerendo o *Parquet* tornassem os autos ao Distrito Policial para que fossem ouvidos o autor dos fatos e testemunhas. Deferido o pleito, realizou-se o interrogatório do acusado, sendo oferecida denúncia, dando o paciente como incurso nas sanções do art. 309 da Lei n. 9.503/1997. Recebida a exordial acusatória, designou-se o dia 22 de maio de 2002 para interrogatório. (Doc. n. 3)

Citado por edital, visto que não localizado, não compareceu o paciente à audiência designada. Decretada a revelia, foi-lhe nomeado defensor dativo e suspenso o curso do processo e do prazo prescricional. (Doc. n. 4)

(…)” (Fls. 23/24)

Alega o impetrante que “o fato é atípico, devendo o recebimento da ação penal ser anulada, por ofensa a coisa julgada e subsidiariamente por inexistência de tipicidade.” (Fl. 3)



Sustenta que “não existe nos autos a prova material do crime, ou seja, que a conduta do paciente gerava o perigo de dano.” (Fl. 3)

Aduz que o acórdão impugnado teria ofendido a coisa julgada, eis que o Tribunal Estadual teria determinado a realização de novas diligências antes do oferecimento de denúncia.

Assevera, nesse tanto, que “antes do recebimento da denúncia ou de seu recebimento, deveria ter sido efetuados outras diligências policiais para verificar se ocorreu ou não o efetivo perigo de dano, reitera-se como determinado na apelação” e que “a anulação do recebimento da denúncia, torna-se patente, pois os fatos narrados continuam atípicos.” (Fl. 4)

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, para que “(...) anulando o Acórdão prolatado e conseqüentemente o recebimento da denúncia e determinando que seja trancada a ação penal ou feitas novas diligências, fundamentando-se: (...) A - Na ofensa a coisa julgada, posto que na apelação foi determinado que realiza-se novas investigações preliminares, antes da transação penal ou do oferecimento da denúncia para verificar a tipicidade da conduta, o que não ocorreu (...) B - A denúncia do modo como foi efetuada, falta justa causa, os fatos narrados não tipificam qualquer crime, pelos elementos fornecidos nos autos, ou seja, somente o depoimento pessoal do réu.” (Fl. 5)

Concedo a ordem de *habeas corpus* impetrada.

O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

Nesse sentido:

“*Habeas corpus*. Abandono de família. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa não-evidenciada de plano. Análise do conjunto probatório que não pode ser feita na via eleita.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso.

2. Narrando a denúncia fatos configuradores de crime em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do *habeas corpus*, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do conjunto fático probatório.

3. Ordem denegada.” (HC n. 39.655-MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in* DJ 07.11.2005)

“*Habeas corpus*. Defraudação de penhor. Trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Improcedência.

Em sede de *habeas corpus*, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

A discussão acerca de inexistência de ilícito penal, para a configuração da ausência de justa causa, está a exigir aprofundado exame de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

Ordem denegada.” (HC n. 41.942-GO, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 16.05.2005)

“*Habeas corpus*. Processual penal. Crime de falsidade ideológica. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Denúncia formalmente correta.

1. A denúncia ora atacada é formal e materialmente correta, ou seja, satisfaz as exigências do art. 41, do Código de Processo Penal. A conduta dos denunciados é típica, pois se encontra consubstanciada na prática do núcleo do tipo “fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

2. A falta de justa causa para a ação penal somente pode ser reconhecida quando, em juízo de cognição sumária, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios e fundamentos da acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso vertente.

3. Ordem denegada.” (HC n. 40.467-MT, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 09.05.2005)

É esta a letra da denúncia:

“(…)

Consta do incluso auto termo circunstanciado que, no dia 5 de março de 1999, por volta das 18:15 horas, na Rua José Pedro Zanardi, centro, nesta cidade e comarca, Luciano Pereira, qualificado à fl. 2, foi surpreendido dirigindo veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação legal, gerando perigo de dano.



Segundo se apurou, conduzia o veículo de marca VW/Kombi, cor branca, placas BNR-9575/Grs, pela via mencionada, de propriedade da transportadora em que prestava serviços, quando bateu em um veículo que estava parado. Abordado por policial em patrulhamento, informou não ser habilitado.

Isto posto, denunciou a V. Ex^a. Luciano Pereira, como incurso nas penas do art. 309 da Lei n. 9.503/1997, requerendo que, após R. e A. esta, instaurasse o competente processo penal, citando-o para ser interrogado, bem como para se ver processar, até final julgamento, quando deverá ser condenado, seguindo o feito os trâmites previstos para os delitos da espécie, nos termos dos arts. 539 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se, oportunamente, a testemunha a seguir arrolada.” (Fls. 8/9)

Tem-se, *in casu*, que se está a imputar ao paciente fato penalmente atípico, à falta de perigo de dano a pessoa, resultado de que depende a caracterização do delito tipificado no art. 309 da Lei n. 9.503/1997.

Não é outra a doutrina, nem a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmes em que efetiva ocorrência de perigo concreto, nos casos de direção de veículo automotor sem habilitação, configura a prática do delito tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

“Recurso especial. Penal. Direção sem habilitação. Art. 32 da Lei de Contravenção Penal e art. 309 da Lei n. 9.503/1997.

1. As Cortes Superiores sedimentaram o entendimento no sentido de que a direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres, pode constituir crime, nos termos do art. 309 do CTB, ou infração administrativa, consoante o art. 162, inciso I, do CTB, a depender da ocorrência ou não de perigo concreto de dano, restando, pois, derogado o art. 32 da Lei de Contravenções Penais.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (REsp n. 331.104-SP/Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 17.05.2004)

“Processo Penal. Recurso especial. Intempestividade. Ministério Público. Intimação pessoal. Direção de veículo automotor sem habilitação. Inexistência de perigo de dano. Art. 32 da Lei das Contravenções Penais. Art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias a que se refere o art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

2. O prazo de interposição de recurso pelo Ministério Público começa a fluir da intimação pessoal de seu representante, que se aperfeiçoa com a entrega dos autos com vista.

3. É atípica, penalmente considerada, a ação de quem dirige veículo automotor sem a devida habilitação, desde que não gere perigo de dano.

4. Recurso não conhecido.” (REsp n. 331.303-SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 07.10.2002)

“*Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Contravenção penal. Direção de veículo sem habilitação. Art. 32, LCP. Art. 309, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Derrogação do art. 32 da lei contravencional.

O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal proclamou, por unanimidade de votos, que o novo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), ao regular inteiramente o direito penal de trânsito nas vias terrestres do território nacional, derogou o citado art. 32 da LCP, remanescendo o dispositivo na parte em que se refere à embarcação a motor em águas públicas (STF, Pleno, RHC n. 80.362-SP, DJ 14.02.2001, Relator Ministro Ilmar Galvão, noticiado no Informativo-STF n. 217).

O ato voluntário de dirigir veículo automotor sem possuir habilitação consubstancia mera infração administrativa, sendo definido como crime apenas se demonstrado o perigo de dano concreto. Matéria pacificada pela egrégia Terceira Seção.

Ordem concedida.” (HC n. 22.217-SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 04.11.2002, nossos os grifos)

Confira-se, por fim, a palavra do réu, em que consiste a única prova do fato:

“(…) que sobre os fatos aqui tratados o declarante esclarece que trabalha numa transportadora, porém não sabe o endereço, sendo que nesta data, pegou a referida kombi, para manobrá-la, ou seja, para estacioná-la melhor, e acabou envolvendo-se num acidente de trânsito sem vítimas, porém no local compareceu uma viatura da polícia militar, e o declarante acabou tendo que apresentar seus documentos, porém não apresentou sua habilitação, pois não é habilitado a conduzir veículos automotores; que esclarece finalmente que pegou a kombi sem autorização do proprietário.” (Fl. 26)

“(…) sobre os fatos aqui narrados o declarante esclarece que no dia 5 de março de 1999, por volta das 18:15 horas, trafegava pela Rua José Pedro Zanardi — centro, nesta cidade de Guarulhos, conduzindo o veículo



marca VW/Kombi, cor branca, placas BNR-9575/GRS, de propriedade da transportadora em que prestava serviços; que como não era habilitado não dirigia os veículos, porém especificamente nesse dia, foi somente manobrar a mesma e estaciona-la, mas acabou abalroando um veículo que estava parado, somente um '(...) encostão', nem chegou a amassar o outro veículo, apenas um arranhão, ocorre que bem próximo do local havia uma viatura da polícia militar, a qual vendo o ocorrido aproximou-se e ao solicitarem sua habilitação, o declarante informou que não era habilitado a conduzir veículos automotores, motivo pelo qual foi trazido à Delegacia de Polícia; que o declarante esclarece que não havia ninguém de Polícia; que o declarante esclarece que não havia ninguém no outro veículo, bem como não houve nenhuma vítima; que foi aquela a primeira vez que o declarante dirigiu, tendo pego o veículo sem autorização expressa de qualquer superior seu." (Fl. 70)

Pelo exposto, concedo a ordem para trancar a ação penal.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 35.713-SP (2004/0072642-2)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Impetrantes: Ruth Stefanelli Wagner Vallejo e outro

Impetrada: Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Paciente: Paulo César Mendonça

Paciente: Elielma Andrade Jordão

EMENTA

Habeas corpus. Direito Penal. Crimes contra a ordem tributária. Quebra de sigilos fiscal e bancário. Não-conhecimento pela Corte Estadual. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.

1. Na letra da jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabe habeas corpus contra decisão deferitória de quebra de sigilos bancário e fiscal, em sede de investigação criminal, porque referível à liberdade de locomoção do réu ou indiciado.

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 28 de março de 2006 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

DJ 02.05.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: *Habeas corpus* contra a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo regimental interposto por Paulo Cesar Mendonça e Elielma Andrade Jordão, em acórdão assim ementado:

“Processo Penal. Agravo regimental em *habeas corpus*. Rejeição da inicial e extinção do processo por inadequação da via eleita. Decreto de quebra de sigilo fiscal e bancário: cabimento de mandado de segurança. Recurso não provido.

1. Agravo Regimental interposto contra a r. decisão que rejeitou a inicial e julgou extinto o processo, por inadequação da via eleita, em *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de elidir os efeitos de decisão de juiz federal que decretou o sigilo bancário e fiscal dos pacientes em procedimento investigatório de crimes fiscais.

2. É impossível o emprego do *habeas corpus* para atacar decreto de quebra de sigilo fiscal e bancário, pois essa decisão deveria ser combatida por expediente adequado, mandado de segurança, que foi justamente o empregado por outras empresas investigadas e que obteve sucesso perante a Primeira Seção desta Corte.

3. Não tem sentido que a *mesma* decisão seja por alguns interessados (os mais atentos) atacada a tempo oportuno através do mandado de segurança e por outros deles através de *habeas corpus*, nada importando que os últimos fossem pessoas naturais.



4. O *habeas corpus* tem sua estrutura legal — e fonte constitucional — condicionadas a proteção da *liberdade física* do indivíduo; para resguardar outros direitos há remédios judiciais diversos.

5. Eventual constrangimento sofrido pelos pacientes não advém diretamente da quebra de sigilo fiscal e bancário dos mesmos, providência que se insere num contexto muito maior.

6. O objeto do *habeas corpus* é a tutela do *jus manendi, ambulandi, eundi ultra citroque*. Se o que se visa obstará a fonte de eventuais provas documentais de prática delituosa (decisão ‘quebrando’ sigilo fiscal e bancário) não cabe *habeas corpus* porque não se entrevê *imediata* violação ao direito de locomoção.

7. Se o direito de liberdade dos pacientes não se encontra concretamente sequer ameaçado por decisão que relativiza outros direitos de muito menor expressão — sigilos fiscal e bancário — não há espaço para uso do *habeas corpus*.

8. É totalmente descabida a impetração de *habeas corpus* buscando elidir ordem judicial de quebra de sigilo bancário ou fiscal, porque em momento algum se entrevê sequer ameaça ao direito de locomoção, à liberdade dos pacientes, sendo que o pedido pode ser vindicado através de outro remédio constitucional.

9. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (Fls. 383/384)

Alegam os impetrantes constrangimento ilegal, eis que “(...) a posição sustentada pela Primeira Turma do egrégio Tribunal a quo — ora apontada como Autoridade Coatora — afastando o cabimento do *habeas corpus* em hipóteses como a vertente, possui caráter nada garantista e diverge diametralmente da jurisprudência que vem sendo construída por esta alta Corte de Justiça.” (Fl. 34)

Sustentam que inexistente justa causa a ensejar a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos pacientes e da Empresa Alpeda, tendo em vista que seria imprescindível que o *decisum* “(...) apontasse ao menos um início de prova, no que diz respeito à questão da autoria e materialidade dos supostos delitos contra a ordem tributária, devidamente apurados em inquérito policial instaurado para tal desiderato.” (Fl. 24)

Asseveram, mais, que “(...) Não havia, como até hoje não há inquérito policial instaurado contra os pacientes ou contra a empresa Alpeda. A quebra não foi concedida para confirmar suspeitas, figurando como um plus da prova já coligida.” (Fl. 24)

Afirmam que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu Mandado de Segurança a sete empresas fiscalizadas e seus respectivos sócios, afastando a quebra de sigilo e a busca e apreensão de documentos, sendo certo que, “(...) se já foi reconhecida a ilegalidade deste r. despacho no tocante à quebra do sigilo das empresas fiscalizadas e de seus sócios, imperativa se torna a concessão deste mandamus em favor do paciente, sócios de terceira empresa.” (Fl. 32)

Aduzem, também, que “(...) Dizer-se simplesmente que ‘os mais atentos’ impetraram mandado de segurança e obtiveram êxito, e que, ‘não tem sentido que a mesma decisão seja por alguns interessados (os mais atentos) atacada a tempo oportuno por meio do mandado de segurança e por outros por meio de habeas corpus, é conclusão de cunho extremamente formalista e restritivo, na medida em que o constrangimento ilegal contra os pacientes de fato existe e vem se prolongando no tempo, devendo ser reconhecido e afastado pelo Instância Superior.” (Fl. 42)

Sustentam, ainda, que “(...) resta evidente que a empresa Alpeda, longe de constituir empresa ‘de fachada’, possui sede própria e se encontra devidamente instalada na capital fluminense, tendo sempre se colocado à inteira disposição das autoridades fiscais para o fornecimento de qualquer documentação que se fizesse necessária ao esclarecimento dos fatos, não havendo, portanto, qualquer razão para que fosse sugerida pela Receita Federal a quebra do sagrado direito á intimidade dos pacientes, bem como da empresa da qual são titulares.” (Fl. 12)

Alegam, de resto, que foi deferida liminar na Medida Cautelar inominada n. 5.483-SP que tem como requerente Manoel Ramos Luz, co-réu na ação penal a que respondem os pacientes, em que se visa à atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 13.998-SP, interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pugnam, ao final, pela concessão da ordem para que sejam restabelecidos os sigilos ilegalmente rompidos, determinando-se, a mais, o desentranhamento de todos extratos bancários e demais documentos encartados àqueles autos.

Liminar indeferida às fls. 421/424 dos autos.

Informações prestadas às fls. 436/439.

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem.

É o relatório.



VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Sr. Presidente, a questão é a do cabimento do remédio heróico do *habeas corpus* contra decisão que determina a quebra dos sigilos bancário e fiscal de agente investigado por participação em delito contra a ordem tributária.

Esta, a propósito, a ementa do acórdão impugnado:

“Processo Penal. Agravo regimental em *habeas corpus*. Rejeição da inicial e extinção do processo por inadequação da via eleita. Decreto de quebra de sigilo fiscal e bancário: cabimento de mandado de segurança. Recurso não provido.

1. Agravo Regimental interposto contra a r. decisão que rejeitou a inicial e julgou extinto o processo, por inadequação da via eleita, em *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de elidir os efeitos de decisão de juiz federal que decretou o sigilo bancário e fiscal dos pacientes em procedimento investigatório de crimes fiscais.

2. É impossível o emprego do *habeas corpus* para atacar decreto de quebra de sigilo fiscal e bancário, pois essa decisão deveria ser combatida por expediente adequado, mandado de segurança, que foi justamente o empregado por outras empresas investigadas e que obteve sucesso perante a Primeira Seção desta Corte.

3. Não tem sentido que a *mesma* decisão seja por alguns interessados (os mais atentos) atacada a tempo oportuno através do mandado de segurança e por outros deles através de *habeas corpus*, nada importando que os últimos fossem pessoas naturais.

4. O *habeas corpus* tem sua estrutura legal — e fonte constitucional — condicionadas a proteção da *liberdade física* do indivíduo; para resguardar outros direitos há remédios judiciais diversos.

5. Eventual constrangimento sofrido pelos pacientes não advém diretamente da quebra de sigilo fiscal e bancário dos mesmos, providência que se insere num contexto muito maior.

6. O objeto do *habeas corpus* é a tutela do jus manendi, ambulandi, eundi ultra citroque. Se o que se visa obstará a fonte de eventuais provas documentais de prática delituosa (decisão ‘quebrando’ sigilo fiscal e bancário) não cabe *habeas corpus* porque não se entrevê imediata violação ao direito de locomoção.

7. Se o direito de liberdade dos pacientes não se encontra concretamente sequer ameaçado por decisão que relativiza outros direitos de muito

menor expressão — sigilos fiscal e bancário — não há espaço para uso do *habeas corpus*.

8. É totalmente descabida a impetração de *habeas corpus* buscando elidir ordem judicial de quebra de sigilo bancário ou fiscal, porque em momento algum se entrevê sequer ameaça ao direito de locomoção, à liberdade dos pacientes, sendo que o pedido pode ser vindicado através de outro remédio constitucional.

9. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (Fls. 383/384)

A jurisprudência desta Corte, na linha do Egrégio Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido do cabimento do remédio heróico do *habeas corpus* contra decisão que decreta a quebra de sigilo bancário e/ou fiscal.

Veja-se, a propósito, a ementa do *Habeas Corpus* n. 79.191-3-SP, da lavra do eminente Relator Ministro Sepúlveda Pertence:

“I - *Habeas corpus*: admissibilidade: decisão judicial que, no curso do inquérito policial, autoriza quebra de sigilo bancário. Se se trata de processo penal ou mesmo de inquérito policial, a jurisprudência do STF admite o *habeas corpus*, dado que de um ou outro possa advir condenação a pena privativa de liberdade, ainda que não iminente, cuja aplicação poderia vir a ser viciada pela ilegalidade contra o qual se volta a impetração da ordem. Nessa linha, não é de recusar a idoneidade do *habeas corpus*, seja contra o indeferimento de prova de interesse do réu ou indiciado, seja, o deferimento de prova ilícita ou o deferimento inválido de prova lícita: nessa última hipótese, enquadra-se o pedido de *habeas corpus* contra a decisão — alegadamente não fundamentada ou carente de justa causa — que autoriza a quebra do sigilo bancário do paciente.

II - *Habeas corpus*: decisão equivocada do Relator declaratória da incompetência do Tribunal, não gerando preclusão no processo de *habeas corpus*, pode nele ser retificada de ofício” (in DJ 08.10.1999).

E também, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

“Recurso ordinário em *habeas corpus*. Sigilo bancário. Quebra. Admissibilidade de *habeas corpus*.

I - O *habeas corpus* vem sendo admitido como meio de afastar constrangimento decorrente da quebra de sigilo bancário e fiscal. Precedente do colendo. Supremo Tribunal Federal (HC n. 79.191-SP).

II - Se o *habeas corpus* não foi conhecido pelo egrégio Tribunal a quo sob o fundamento de que não é meio idôneo para a apreciação de



constrangimento por quebra de sigilo bancário e fiscal, há que se dar provimento ao presente recurso para a devida apreciação do *writ*.

Recurso provido para determinar o conhecimento do *habeas corpus* pelo egrégio Tribunal *a quo*.” (RHC n. 113.338-SP, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 17.10.2001)

“*Habeas corpus*. Quebra de sigilo bancário. Admissibilidade.

1. A idoneidade do *habeas corpus* como meio de afastar constrangimento decorrente da violação do sigilo bancário, desdobramento do direito à intimidade e à privacidade, que, por sua vez compreende-se no campo mais amplo do direito à liberdade, consoante autorizada doutrina, vem sendo admitida pela jurisprudência quando se tratar de processo penal ou inquérito policial.

2. Ordem concedida dada a carência de fundamentação do despacho impositivo da violação do sigilo bancário sem indicar elementos mínimos de prova quanto à autoria do delito.” (HC n. 8.317-PA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 15.05.2000)

“*Habeas corpus*. Processo Penal. Quebra do sigilo bancário e seqüestro de bens. Via adequada. Decisão em processo extinto. Ratificação posterior, pelos mesmos fundamentos. Possibilidade.

1. O *habeas corpus* constitui meio idôneo para o exame da decisão que decreta a quebra do sigilo bancário e fiscal. Precedentes do STF

2. Inexiste constrangimento ilegal quando a decisão judicial que decreta a quebra do sigilo bancário e fiscal se revela devidamente fundamentada, como na hipótese dos autos.

3. O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não pode ser absoluto, a ponto de obstaculizar a legítima ação do Estado no sentido de, no interesse coletivo, zelar pela legalidade; ao revés, é sempre mitigado quando contraposto ao interesse maior da sociedade, e restarem devidamente evidenciadas circunstâncias que justifiquem a medida, como ocorre *in casu*.

4. Não padece de ilegalidade a decisão que, ao decretar a quebra do sigilo bancário e fiscal e o seqüestro de bens, limita-se a ratificar os fundamentos constantes da decisão anterior.

5. O fato de a ação da qual se originou a decisão de quebra do sigilo e de seqüestro ter sido extinta não impede o aproveitamento das suas razões em decisão posterior relativa aos mesmos fatos e em face dos mesmos réus,

sobretudo quando integralmente mantidas as respectivas determinações pela decisão que extinguiu o processo.

6. Ordem denegada.” (HC n. 34.440-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 20.06.2005)

Pelo exposto, concedo a ordem para que, afastado o óbice do conhecimento do *habeas corpus*, a Corte *a quo* o julgue como entender de direito.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 39.332-RJ (2004/0156670-3)

Relator: Ministro Nilson Naves

R. p/ o acórdão: Ministro Hamilton Carvalhido

Impetrante: Salvador Conti Tavares

Impetrada: Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Pacientes: Regina Beatrix Osterroht Von Storp, Eitel Friederich Von Storp

EMENTA

Habeas corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Envio de menor ao exterior. Realização das formalidades legais. Consumação do delito. Ordem denegada.

1. A promoção ou auxílio na prática de ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior, com inobservância das formalidades legais, é crime formal, do qual a obtenção do passaporte ou mesmo auxílio para a sua obtenção são apenas formas, entre múltiplas outras, do seu cometimento.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, denegando a ordem de *habeas corpus*, e os votos dos Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa, no mesmo sentido, por maioria,



denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalho, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro-Relator que a concedia. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalho os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, nesta assentada, o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

DJ 20.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Em 1995, o Ministério Público Federal denunciou quatro pessoas, fê-lo nestes termos:

“A denunciada Joyce, pessoalmente e agindo em nome e autorizada pelo denunciado Horst, seu marido, em 13 de dezembro de 1995, efetuou perante o Cartório de 5º Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais, no Rio de Janeiro, registro falso do recém nascido Sandro Horst Hadschuh como filho do casal.

Os denunciados Regina e Eitel colaboraram ativa e conscientemente para a efetivação do falso registro de paternidade, apresentando-se como testemunhas do nascimento, perante o oficial do cartório.

Prosseguindo, no dia 14 de dezembro de 1995, a denunciada Joyce esteve na Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro, portando a falsa certidão de nascimento; certidão de casamento e autorização para expedição de passaporte providenciados pelo denunciado Horst, na Alemanha, poucos dias antes, e por este remetidos ao Brasil; e exibindo passagem aérea e prova de reservas em seu nome e da criança para vôo, no dia 16 de dezembro de 1995, com destino a Frankfurt.

Com os documentos reunidos e mais uma vez auxiliada pelo denunciado Eitel, que a levou até a SR/DPF-RJ e pela denunciada Regina, que lhe serviu de intérprete, tentou obter passaporte em nome de Sandro. Tais providências e a própria viagem ao Brasil, onde foi todo o tempo auxiliada por Regina e Eitel, serviram ao nítido propósito de iludir as autoridades promovendo irregularmente o envio da criança para fora do país.

O dolo dos denunciados, evidente na cuidadosa preparação para a viagem, incluindo a fantasiosa versão do nascimento relatada em sede policial, resulta visível também na recusa da denunciada Joyce em submeter-se a

exame médico legal e no desinteresse do grupo pela sorte da criança, hoje recolhida a uma instituição pública de assistência a infantes.

Assim agindo, livremente determinados, os ora denunciados, qualificados acima, incorreram nas penas dos arts. 242, *caput*, do CPB e 239 da Lei n. 8.069/1990, c.c. os arts. 29 e 69 também do CPB.

Isto posto, após recebida a presente, o MPF requer a citação dos acusados para que sejam interrogados, processados e, comprovadas as imputações, condenados nos termos da lei.”

Foi condenatória a sentença, e foi por ela acolhido o concurso material. Mas, em embargos infringentes, o Tribunal Regional, recebendo-os, no ano de 2002, decidiu assim, em relação a Eitel e Regina: “O delito referente ao art. 242 do Código Penal Brasileiro não se exauriu nele próprio, como conduta autônoma, passível de configurar concurso material em face do art. 239 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), servindo apenas de meio para a realização deste último. Não resta, pois, configurado o concurso material.”

Em nome de Eitel e Regina é que é pedido este *habeas corpus*, sob as seguintes alegações:

“(…) como se constata pela Sentença do MM. Juízo da 25ª Vara Criminal Federal, os pacientes foram condenados pelo delito consumado do art. 239 da Lei n. 8.069/1990;

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, os denunciados no Processo Penal, defendem-se não da classificação típica, mas dos fatos descritos na denúncia;

Induvidavelmente, a denúncia com relação ao delito do art. 239 da Lei n. 8.069/1990, descreve uma conduta tentada. Tanto que usa o termo — tentou obter —, ou seja, não chegou a efetivar, sendo Joyce detida imediatamente quando ainda sequer fosse iniciado os procedimentos para a expedição de passaporte em nome de Sandro Horst Hadschuh;

Os pacientes no Recurso de Apelação, sustentaram que o delito do art. 239 da Lei n. 8.069/1990, não chegou a ‘meta optada’, pois que, o ato que propiciaria a ida de Sandro para o exterior, a obtenção do passaporte, não consumou-se;

O Voto Vencedor da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que segue em anexo, rechaçou a pretensão defensiva, assim se posicionando:

(…)



(...) requer o impetrante seja a presente ordem conhecida e concedida, para reconhecer como tentado a infração do art. 239 da Lei n. 8.069/1990, com a aplicação do parágrafo único do art. 14 do Código Penal e diminuição da pena corporal imposta aos pacientes no máximo previsto.”

Parecer ministerial de acordo com esta ementa:

“1. O delito praticado pelos ora pacientes não foi tentado, mas sim consumado. O simples fato dos pacientes terem sido presos antes da obtenção do passaporte não descaracteriza a consumação do crime, eis que esse não é o único ato necessário ao envio de menores ao exterior.

2. Nesse passo, verifica-se dos autos que os pacientes promoveram diversos atos tendentes ao envio de menor ao exterior de modo a ficar perfeitamente caracterizada a consumação do crime.

3. Parecer pela denegação da ordem.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Foi a questão referente à tentativa examinada pelo Tribunal Regional, nesta passagem do voto do Relator:

“A alegação dos recorrentes de que houve apenas tentativa do delito disciplinado no art. 239 da Lei n. 8.069/1990 não merece prosperar.

O conjunto probatório mostra, pelo contexto dos elementos carreados, que os co-réus efetivamente promoveram e auxiliaram na prática de ato ilícito tendente ao envio de criança ao exterior, inobservando as formalidades legais, ou seja, os casos permitidos de adoção.

Não há falar, pois, em tentativa, vez que o delito em tela configura-se como de mera conduta, ou seja, não exige qualquer resultado naturalístico, consumando-se apenas com a ação do agente, não importando se o menor não saiu do País.”

A meu ver, assiste, entretanto, razão ao impetrante. O tipo legal de crime em causa é de estrutura, também a meu ver, de tipo de crime material, não obstante o núcleo verbal “auxiliar”, também ali empregado. Vejamos, pois, qual é a reza de que estamos falando, ei-la: “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro.” (art. 239, Lei n. 8.069, de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente)

Estão, aí, incriminados, como se vê, e conseqüentemente também apenados quem promove e quem auxilia; duas, portanto, são as ações em pauta, só que, em ambas as hipóteses, tanto na de promover quanto na de auxiliar, requer-se, para que se tenha por consumado o crime, o envio de criança ou adolescente para o exterior. Isso se me afigura necessário, de modo que a consumação encontra-se vinculada à realização do resultado visado pelo agente. Observe-se, ainda, que existe, no tipo em questão, o emprego do substantivo “efetivação” — “efetivação de ato destinado...” Trata-se, por isso, repito, de estrutura que mais se aproxima da dos tipos de crimes de caráter material (ou de crimes de resultado).

Ora, no caso de que estamos cuidando, a criança não deixou o Brasil, de outro lado, não creio se possa falar em efetivação de atos, porque o passaporte, em nome da criança, não foi emitido, e, ao fim, a própria denúncia se valeu da expressão “tentou obter”, conjunto esse que está encaminhando o meu raciocínio para o reconhecimento da tentativa — isto é, o crime previsto no art. 239 não se consumara.

Voto pela concessão da ordem, de maneira que, pela tentativa, diminuo de um terço a pena privativa de liberdade aplicada aos pacientes.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Sr. Presidente, *habeas corpus* contra a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, por maioria, improveu o apelo interposto por Eitel Friedrich Von Storp e Regina Beatrix Osterroht Von Storp, preservando-lhes a pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 242, *caput*, do Código Penal e 239 da Lei n. 8.069/1990.

Embargos Infringentes foram opostos e acolhidos para excluir da condenação o art. 242 do Código Penal e reduzir-lhes a pena para 4 anos de reclusão, a partir do regime semi-aberto.

O reconhecimento da tentativa para o delito do art. 239 da Lei n. 8.069/1990, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que “(...) Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, os denunciados no processo penal, defendem-se não da classificação típica, mas dos fatos descritos na denúncia.” (Fl. 4)

Por isso que “Induvidosamente, a denúncia com relação ao delito do art. 239 da Lei n. 8.069/1990, descreve uma conduta tentada. Tanto que usa o termo — tentou obter —, ou seja não chegou a efetivar, sendo Joyce detida imediatamente quando ainda sequer fosse iniciado os procedimentos para a expedição de passaporte em nome de Sandro Horst Hadschuh.” (Fl. 4)



Aduz, ainda, que “A consumação do disposto no art. 239 da Lei n. 8.069/1990 não está no ‘envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais’, mas na efetivação do ato a tal destinado. (Fl. 6)

Assim é que “(...) Os pacientes no Recurso de Apelação, sustentaram que o delito do art. 239 da Lei n. 8.069/1990, não chegou a ‘meta optada’, pois que, o ato que propiciaria a ida de Sandro para o exterior, a obtenção do passaporte, não consumou-se.” (Fl. 4)

Postula a concessão da ordem para “(...) Reconhecer como tentado a infração do art. 239 da Lei n. 8.069/1990, com a aplicação do Parágrafo Único do art. 14 do Código Penal e diminuição da pena corporal imposta aos pacientes no máximo previsto.” (Fl. 6)

O Ministério Público Federal veio pela denegação da ordem. (Fl. 43)

O ilustre Relator, Ministro Nilson Naves, concedeu a ordem.

Pedi vista dos autos, para melhor exame.

É esta a letra do art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o Exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena. Reclusão de quatro a seis anos e multa;”

E esta, a fundamentação do acórdão impugnado para o afastamento da tentativa:

“(...

A alegação dos recorrentes de que houve apenas tentativa do delito disciplinado no art. 239 da Lei n. 8.069/1990 não merece prosperar.

O conjunto probatório mostra, pelo contexto dos elementos carreados, que os co-réus efetivamente promoveram e auxiliaram na prática o ato ilícito tendente ao envio de criança ao exterior, inobservado as formalidades legais, ou seja, os casos permitidos de adoção.

Não há falar, pois, em tentativa, vez que o delito em tela configura-se como de mera conduta, ou seja, não exige qualquer resultado naturalístico, consumando-se apenas com a ação do agente, não importando se o menor não saiu do País.

(...)” (Fl. 31, nossos os grifos)

A conduta penal consubstancia-se em promover ou auxiliar a efetivação de atos destinados ao envio de criança ao exterior, sem observância das formalidades legais, ou objetivando a obtenção de lucro.

Tais atos, contudo, não se restringem à obtenção do passaporte, como é da letra do aludido dispositivo legal, mas à realização de “qualquer ato” necessário ao envio da criança ao exterior.

Daí por que a falta de obtenção do passaporte não tem o condão de se considerar tentada a conduta do art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pelo exposto, pedindo vênua ao ilustre Ministro-Relator, denego a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 39.852-RS (2004/0167626-3)

Relator: Ministro Nilson Naves

Impetrante: Leonardo Brandão Amaral

Impetrada: Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Paciente: Antônio Adelar de Oliveira

EMENTA

Tribunal do júri (sentença condenatória). Apelação (interposição). Fundamento legal (ausência). Superior instância (arrazoamento). Formalismo (excesso). Duplo grau (garantia).

1. Se e quando em confronto, a forma há de ceder à substância, havendo esta de prevalecer.

2. Não é salutar o apego exagerado à formalidade, principalmente no processo penal, no qual se haverá de proceder, com vontade redobrada, na busca da verdade material, uma vez que, nele, acha-se em jogo a liberdade.

3. Num sistema de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa, em comemoração a princípios que dizem respeito à dignidade da pessoa.

4. O duplo grau visa a que as pessoas tenham, da forma mais aberta possível, duas oportunidades.



5. Posto que ausente, quando interposta a apelação pela defesa, a precisa indicação de seu fundamento à vista do art. 593, III, do Código de Processo Penal, é de se entender sanada a falha, pois, quando do seu arazoamento na superior instância, a defesa se propôs a fazer a faltante indicação — alíneas **a**, **b** e **c**.

6. Tal o contexto, haveria de se conhecer da apelação. Ordem para tal finalidade concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 2 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 20.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Trata-se de *habeas corpus* em favor de Antônio Adelar de Oliveira, com estas informações prestadas pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“(…) na Comarca de Novo Hamburgo-RS, foi denunciado, processado e, em 29.06.2004, condenado pela autoria de três homicídios que lhe foram imputados, sendo dois na forma tentada, nos termos dos arts. 121, *caput*, e 121, *caput*, c.c. o art. 14, II, duas vezes, do Código Penal. Em todas as séries, os senhores jurados não reconheceram qualquer circunstância atenuante em favor do réu, nem acolheram as teses defensivas de legítima defesa própria e de terceiro.

Com base neste veredicto, foi apenado com 6 (seis) anos de reclusão pelo homicídio, em regime semi-aberto, e 4 (quatro) anos de reclusão para cada tentativa, em regime semi-aberto. Aplicada a regra do concurso formal, a pena mais grave foi majorada de metade, restando a pena definitiva em 9 (nove) anos de reclusão, no regime inicial fechado, podendo apelar

em liberdade, uma vez que assim se manteve no curso do feito. (Processo-Crime n. 19396085813).

O Ministério Público e a Defesa apelaram, conforme consignado em ata de julgamento, o primeiro invocando o art. 593, III, letras **b** e **c**, do Código de Processo Penal, e a Defesa sem indicar as alíneas.

O Ministério Público arrazoou além do quinqüídio, postulando a majoração da pena aplicada e a reforma do regime de seu cumprimento.

No prazo do art. 600, § 4º, do CPP, requerido na petição da fl. 427, o mesmo Defensor arrazoou, delimitando a sua inconformidade às letras **a**, **b** e **c** do dispositivo legal pertinente, alegando nulidade por contradição nas respostas dos quesitos. Alternativamente, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a conseqüente redução da pena.

O Ministério Público contra-arrazoou. O parecer do Dr. Procurador de Justiça foi pelo improvimento do apelo defensivo e provimento do recurso ministerial.

Julgando os apelos, a Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, ‘não conheceu do apelo defensivo e deu provimento ao apelo ministerial, para reconhecer a continuidade delitiva e redimensionar a pena aplicada a Antônio Adelar de Oliveira para 16 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, fixando o regime de seu cumprimento em inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, **a**, do Código Penal, determinando a expedição de mandado de prisão.’ (Apelação-Crime n. 70009372194, Relator Desembargador José Antônio Hirt Preiss).

Este, o acórdão impugnado, no que interessa:

(...)

Com fundamento, respectivamente, nos arts. 105, inciso III, alínea **a**, e 102, inciso III, alínea **a**, ambos da Constituição Federal, a defesa do paciente interpôs Recursos Especial e Extraordinário, ainda em processamento neste Tribunal, tendo o Ministério Público postulado a extração de Carta de Sentença para formação do Processo de Execução Criminal provisório.”

O parecer ministerial foi favorável à concessão da ordem (Subprocurador-Geral Guilherme de Aragão). Veja-se:

“A ordem deve ser concedida.

Com efeito, quando se trata de apelo contra decisão condenatória proferida pelo Tribunal do júri, é necessária a indicação dos fundamentos legais do recurso. Ocorre que, a jurisprudência do STJ tem se posicionado



no sentido de que a ausência destes não impede seu conhecimento, desde que nas razões se encontrem os fundamentos da irresignação, e as pretensões do recorrente estejam bem delineadas. Nesse sentido:

‘Processual penal. Apelação contra decisão do júri. Falta de indicação do fundamento legal. Suprimento da falha nas razões recursais.

1. Não obstante a falta de indicação expressa do fundamento legal do apelo, manejado contra decisão de Tribunal do Júri, resta sanada a falha se, nas razões recursais, o recorrente bem delinea os motivos e fundamentos para a reforma do julgado. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Recurso especial conhecido e provido.’

‘Processual penal. Apelação contra decisão do júri. Falta de indicação do fundamento legal. Suprimento da falha nas razões recursais. Conhecimento do recurso. *Habeas corpus*. Matéria não decidida na instância *a quo*. Não conhecimento.

1. Não obstante a falta de indicação expressa do fundamento legal do apelo, manejado contra decisão de Tribunal do Júri, resta sanada a falha se, nas razões recursais, o recorrente bem delinea os motivos e fundamentos para a reforma do julgado. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Não se conhece de matéria suscitada na impetração, se não foi ela decidida pelo acórdão do Tribunal atacado, em sede de apelação criminal, sob pena de supressão de instância.

3. Ordem concedida em parte, apenas para que o Tribunal conheça da apelação e julgue-a como entender de direito.’

Assim, como foram oferecidas as razões do recorrente, em que a defesa delimitou os fundamentos do recurso nas alíneas **a**, **b** e **c** do art. 593, III do CPP, este deve ser conhecido, pois foi sanada a falha.

Pelo exposto, o Ministério Público Federal opina por que o presente writ seja concedido, para que seja conhecida a apelação interposta pelo réu. Voltando os autos ao Tribunal *a quo* para julgamento do apelo, deverá, nessa oportunidade, ser examinado por aquela Corte o cabimento da alegação de nulidade que aparentemente não fora, pelo teor da ata de julgamento do júri, argüida naquela instância inicial.”

Autos conclusos em 07.03.2005.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Acabamos de ver, de acordo com as informações prestadas pela 2ª Vice-Presidência ao Superior Tribunal, que a defesa arrazou a apelação na superior instância, quando, então, fundamentou-se nas letras **a**, **b** e **c** da proposição prescritiva processual, a saber, a do art. 593, III. Isso não teria ela feito antes, no momento em que assinou, em cartório, o termo de apelação ou em que apresentou a petição ao protocolo, daí ter constado no acórdão gaúcho o seguinte: “É cediço que a apelação, nos processos de Júri, fica limitada ao fundamento constante na petição ou no termo de interposição, não sendo permitida, nas razões, modificá-lo, ampliá-lo ou limitá-lo, salvo se apresentadas ainda no quinquídio recursal.” Em suma, a intenção de recorrer foi manifestada, embora não se tivesse, logo, logo, expressado que se recorria com fundamento na letra **a**, ou na letra **b**, ou em ambas, ou nas letras restantes. E concluiu o Tribunal de origem: “Ante o exposto, não conheço do apelo defensivo.” A meu ver, no entanto, não foi a melhor das soluções. E não foi, porque se trata de solução na qual valeu mais a forma que a substância.

2. Tal como posta, a questão do não-conhecimento, a meu juízo, teve forte dose de formalismo. Isso não era e ordinariamente não é salutar, seja no processo penal, seja no civil. Não faz bem nem ao corpo nem a psique o apego à forma, principalmente no processo penal, processo ou procedimento que nos induz a buscar a verdade material, conquanto devamos também persegui-la no processo civil. Todavia, naquele, haveremos de proceder com mais vontade, com ânsia redobrada, uma vez que, nele, acha-se em jogo a liberdade. Na obra “A cidade e as serras”, escreveu Eça, que nem jurista era, talvez também o fosse, que em tudo há medida e forma. Os processualistas, nem todos, também é verdade, gostam das formas e das medidas processuais, é claro. Porém a formalidade há de ceder à substância, havendo esta de prevalecer se e quando em confronto com aquela. Em primeiro lugar, a substância, em segundo, a forma; em primeiro, o conteúdo, em segundo, o continente. Tanto que, na Exposição de Motivos, está escrito, numa passagem, que o “processo penal é aliviado dos excessos de formalismo”; noutra, que “o projeto é infenso ao excessivo rigorismo formal, que dá ensejo, atualmente, à infundável série das nulidades processuais”. Se desse modo é, e assim de fato há sempre de ser, tanto que essa é a pregação mais consentânea com a boa razão (e, por falar da razão, não nos esqueçamos de que a lei, em geral, é a razão humana, e foi por aí que Montesquieu — 1689/1755 — construiu todo o seu sistema (“minha alma se prende a tudo”), também é que expressamente já acolhemos, sem pruridos e em toda a sua extensão, o princípio da presunção de inocência.



Num sistema como o brasileiro, de duplo grau, é construtivo tenham os litigantes (mais no circuito em que se impõem penas do que em outros) maior garantia e maior proteção à defesa (mais também, é óbvio, quanto à pessoa acusada do que quanto ao acusador), tudo em comemoração a princípios escritos aqui, ali e acolá que, no fundo, dizem respeito à dignidade da pessoa, em nome do que se edifica o Estado, o de direito e o social, e hoje as duas formas unem-se em uma única forma, a forma tendente a garantir a liberdade e a participação. O duplo grau visa a que, tendo duas chances, as pessoas as tenham da forma mais aberta possível, sem formalismo, decerto de maneira que as questões de fato, principalmente as de fato, e não olvidemos as de direito, sejam ambas discutidas, pesadas e afinal bem decididas. Isso significa que é mais salutar se compreendidos os tropeços das partes verificados na chamada instância ordinária, se relevadas as faltas e arredados os obstáculos, isso em homenagem, claro é, à verdade real e ao fim último do processo, segundo excelso processualistas, o de dar razão a quem razão tem. Escreveu Dinamarco, reportando-se a Chiovenda, que o “processo civil moderno quer ser um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas”. Se isso é verdadeiro, e não duvidamos que o seja, em relação ao processo civil, com justificativa maior em relação ao processo penal.

Quem não propicia as duas oportunidades são tribunais de exceção, ou seja, tribunais historicamente criados (e em que tristes momentos da História!) para uma única realização, tais como o Tribunal instalado em Nuremberg, logo após a Segunda Guerra (“— Não, não! — disse a Rainha/ — Primeiro a sentença... depois o veredicto/Bobagem! — disse Alice”) e o de Jerusalém, no caso Eichmann, quando, num e noutro, as sentenças penais condenatórias foram cumpridas de imediato, logo no dia seguinte ao em que prolatadas, sendo submetidos os réus à pena de morte (escreveu Arendt, retratando a banalidade do mal na obra “Eichmann em Jerusalém” (Companhia das Letras, p. 274): “Adolf Eichmann foi para o cadafalso com grande dignidade. Pediu uma garrafa de vinho tinto e bebeu metade... tinha apenas mais duas horas para viver... não era cristão e não acreditava na vida depois da morte...”

3. Historiografia à parte, deixemo-la, pois, de lado, embora a história seja sempre instigante, provocante e boa conselheira, mas prendamo-nos à relação “forma e substância”, donde há de erguer-se, primacialmente, a substância, embora nos tenha lembrado o excelso Eça — nem jurista era, repito — de que em tudo há medida e forma. Há, deve sempre haver, desde que possamos conjugar uma coisa e outra; se em confronto uma com a outra, haveremos de colocar a substância em primeiro lugar. É o que penso. E é o que pensa o Superior Tribunal,

caso não esteja eu enganado. Em 2001, escreveu o Ministro Felix Fischer o seguinte: “A falta de indicação do amparo legal específico não pode impedir o processamento do apelo perante o egrégio Tribunal *a quo*. *Habeas corpus* deferido para que o egrégio Tribunal de origem conheça da apelação da defesa” (HC n. 17.648, DJ 04.02.2002). Em 2004, eis o que disse o Ministro Gilson Dipp: “Tendo sido o termo de interposição omissivo na indicação de alíneas do artigo de lei em que se fulcrou o apelo, deve-se ter, como limites da apelação, as razões que externaram os motivos do recurso, pois a petição de interposição não pode ser considerada isoladamente.” (HC n. 37.906, DJ 21.02.2005). Vejam-se as palavras do Ministro Hamilton Carvalhido no REsp n. 220.188 (DJ 04.02.2002)

“Por último, no que tange à alegação de não terem sido apreciadas as preliminares argüidas pelo recorrente, por ocasião da interposição da apelação, a Corte Estadual indubitavelmente negou vigência ao art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal.

Com efeito, é certo que a apelação interposta contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri tem caráter restritivo, não se lhe atribuindo o amplo efeito devolutivo próprio do recurso de apelação contra decisão proferida pelo juízo singular (art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal).

Diante disso, tem-se entendido que, não sendo indicado o permissivo infraconstitucional em que se lateia o apelo contra o veredicto do júri, ao Tribunal *ad quem* compete examiná-lo apenas pela alínea **d**, do inciso III, do art. 593, diante de sua maior amplitude. Outros, por sua vez, sustentam deva o recurso ser apreciado à luz de todas as alíneas, pois, justificam, se é dado ao apelante recorrer apontando violação de todos os itens do art. 593, inciso III, não haveria razão para, havendo omissão no ato de interposição, conhecer do recurso apenas por uma das alíneas do dispositivo, ainda que mais abrangente.

Daí porque, a nosso ver, embora restrita, a apelação contra decisões proferidas pela instituição do Tribunal do júri há de ser delimitada não pela alínea que se tem por violada, mas, sim, pelo conteúdo das razões nela expendidas.

O recorrente, ao que se tem, não precisou, é certo, a motivação legal do apelo, que se mostrou, contudo, evidente em suas tempestivas razões.

(...)

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso para determinar que a Corte Estadual prossiga no julgamento da apelação, apreciando as nulidades argüidas, porém não decididas.”



4. Voto pela concessão da ordem a fim de que se conheça da apelação da defesa e se proceda ao seu julgamento como bem for.

HABEAS CORPUS N. 41.085-SP (2005/0007655-4)

Relator: Ministro Nilson Naves

Impetrante: João Aparecido Pereira Nantes

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Fernando Luiz Negrão Sales (preso)

EMENTA

Sentença (condenatória). Apelação (demora). Prisão (excesso). Coação (ilegalidade).

1. O atraso no julgamento da apelação — seja por que motivo for — constitui constrangimento equiparável ao que padece alguém quando está preso por mais tempo do que determina a lei.

2. A todas as pessoas é assegurada a razoável duração do processo, principalmente aos acusados em geral.

3. No caso, a pena aplicada foi de 4 (quatro) anos, e a prisão estende-se por mais de 3 (três) anos.

4. Ordem deferida para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido ressaltou entendimento para futuro exame da matéria. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2005 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Trata-se de *habeas corpus* em que se pede o seguinte:

“Diante do exposto, para que não fique sujeito as nefastas condições de nosso sistema presidiário, enquanto o Estado se adapta às mudanças por ele próprio estabelecidas, requer seja concedida liminarmente a Ordem, para que Fernando Luiz Negrão Sales, aguarde em liberdade o julgamento de seu recurso, mesmo porque preso desde 23 de junho de 2002, já teria direito a todas as progressões de pena, já que não foi condenado a regime inteiramente fechado.”

Datadas de 29.03.2005, são estas as informações prestadas pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“O paciente foi preso em flagrante delito, denunciado e condenado pelo Juízo da Segunda Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, nos autos de Ação Penal n. 112/2002, como incurso no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, III, ambos da Lei n. 6.368/1976, às penas de 4 anos de reclusão, em regime fechado, mais 66 dias-multa.

Dessa decisão apelou a Defesa, e a colenda Quarta Câmara Criminal de Jan./2004 deste Tribunal, por votação unânime, não conheceu do recurso e determinou a remessa dos autos ao extinto Tribunal de Alçada Criminal, em razão da Emenda n. 17, que, alterando a redação dada ao art. 79, II, da Constituição do Estado, havia firmado a competência da extinta Corte para apreciação do crime previsto nos autos, objeto do presente *writ*, onde deram entrada em 24 de junho de 2004, encontrando-se, presentemente, em fase de autuação.

Anoto, ainda, que consta a impetração, em favor do paciente, do *Habeas Corpus* n. 391.148-3/4, o qual a colenda Quinta Câmara Criminal, por votação unânime, denegou.”

Ouvido, o Ministério Público Federal é pela denegação da ordem, consoante esta ementa:

“*Habeas corpus*. Alegação de demora no julgamento da apelação. *Mandamus* que já foi apreciado pela Corte Estadual, a qual, face à sua incompetência, determinou a remessa do mesmo para o Tacrim-SP em 2004. Inexistência de constrangimento ilegal. Pela denegação da ordem.

1. Os limites da custódia não foram extrapolados, até porque é efeito da sentença penal condenatória a prisão do réu, sendo certo, ainda, que o



mesmo respondeu preso em decorrência de prisão em flagrante que restou mantida em toda instrução criminal.

2. Segundo entendimento pretoriano, eventual retardamento no julgamento da apelação apenas se consubstancia em constrangimento ilegal se demonstrado que, em razão da demora, 'o paciente sofre constrangimento por tempo superior ao que seria razoável em face de dispositivo da sentença condenatória.' (STJ, HC n. 1.030-DE, Relator Ministro Assis Toledo)

3. Parecer pela denegação da presente ordem.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Data a prisão em flagrante de 23.06.2002. A sentença penal condenatória é de 10.10.2002, a qual impôs ao réu a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. A apelação foi da defesa, mas as informações de 29.03.2005 dão-nos conta de que os autos estavam ainda em fase de autuação, daí a irresignação assim apresentada pelo impetrante:

“De fato, o recurso endereçado ao Tribunal de Justiça, à época competente para o julgamento dos crimes de tóxico teve seu julgamento marcado para o dia 6 de abril do corrente, tendo sido requerida, inclusive a sustentação oral. Entretanto, emenda à Constituição Estadual n. 17, de 2 de março de 2004, determinou que a competência para os crimes previstos na Lei de Tóxicos passasse a ser do Tribunal de Alçada Criminal, pelo que os Doutos Desembargadores julgaram-se incompetentes. *In verbis*.

‘Não conheceram do recurso e determinaram remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, V. U.’

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Alçada Criminal, onde sofreram nova distribuição e antes mesmo que fossem incluídos na pauta de julgamento, adveio a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004 que extinguiu os tribunais de alçada, o que levará o processo de volta ao Tribunal de Justiça onde sofrerá, certamente, nova distribuição, fazendo com que o julgamento de um recurso, que é direito líquido e certo do paciente, ocorra, sabe-se lá Deus quando.

(...)

Faz mais de 790 (setecentos e noventa) dias desde que foi interposta a apelação. Mais de sessenta por cento da pena que lhe foi imposta já foi cumprida e até hoje, não teve seu recurso julgado.

(...)

Diante do exposto, para que não fique sujeito as nefastas condições de nosso sistema presidiário, enquanto o Estado se adapta às mudanças por ele próprio estabelecidas, requer seja concedida liminarmente a Ordem para que Fernando Luiz Negrão Sales, aguarde em liberdade o julgamento de seu recurso, mesmo porque preso desde 23 de junho de 2002, já teria direito a todas as progressões de pena, já que não foi condenado a regime integralmente fechado.”

A despeito de se tratar de processo já sentenciado, estou entendendo, no caso, que a demora, injustificável a meu ver, do julgamento da apelação, ainda que em razão da constante modificação legislativa, está constituindo constrangimento equiparável ao que padece alguém quando está preso por mais tempo do que determina a lei — vejam que se cuida de prisão que se alonga por mais de 3 (três) anos, tendo sido a pena aplicada de 4 (quatro) anos.

Considerando, portanto, ilegal a coação de que se trata, voto pela concessão da ordem a fim de que o paciente aguarde em liberdade o desfecho final do processo a que responde em Santa Cruz do Rio Pardo.

HABEAS CORPUS N. 45.452-SP (2005/0110352-5)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Impetrante: Joides Lago Moraes

Advogado: Niedson Manoel de Melo

Impetrada: Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Joides Lago Moraes

EMENTA

Habeas corpus. Penal. Prescrição. Crime contra a ordem tributária. Causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/1990. Art. 109, inciso IV, do CP. Ordem denegada.

1. Diferentemente das circunstâncias atenuantes e agravantes que possuem índices não fixados previamente, as causas especiais são dotadas de patamares prefixados.



2. Segundo entendimento desta Corte, as causas especiais de aumento de pena devem ser consideradas para fins de contagem de prescrição em abstrato.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 30 de maio de 2006 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 26.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Joides Lago Moraes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta, em síntese, que a paciente foi denunciada como incurso na sanção do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990; o último fato gerador do ICMS ocorreu em junho de 2000; a denúncia foi oferecida, somente, em 11 de novembro de 2004.

Pugna pelo trancamento da ação penal, haja vista a extinção da punibilidade pela prescrição.

Liminar indeferida (fl. 127) e informações prestadas. (Fls. 145/192)

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

“*Habeas corpus*. Art. 2º, II, c.c. o art. 11 e art. 12, I, todos da Lei n. 8.137/1990. Causa de aumento de pena de grave dano à coletividade. Incidência para fins de prescrição pela pena em abstrato. Não há extinção da punibilidade.

1. Em precedendo à interpretação analógica com o Código Penal, constata-se que a hipótese prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 é causa de aumento de pena e não de circunstância agravante, o que significa dizer que incide na cominação da pena para fins de análise da prescrição em abstrato da pretensão punitiva do Estado.

2. Portanto, se entre a data do fato (junho de 2000) e o recebimento da denúncia (15.12.2004) não decorreram oito anos necessários para se configurar a prescrição em abstrato, não há que se falar em extinção da punibilidade, nem em trancamento da ação penal.

3. Parecer por que seja denegada a ordem.” (Fls. 137/140)
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. A ordem merece ser denegada.

2. Denunciada nas penas do art. 2º, inciso II, c.c. o art. 11, e art. 12, inciso I, todos da Lei n. 8.137/1990, a paciente pugna pelo trancamento da ação penal, pois, supostamente fulminada pela prescrição.

Contudo, sem razão.

É que presente uma causa especial de aumento de pena que deve, obrigatoriamente, ser considerada para fins de prescrição em abstrato.

Leia-se a letra dos arts. 2º, inciso II, e 12, ambos da Lei n. 8.137/1990:

“Art. 2.º Constitui crime da mesma natureza:

(...)

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

(...)

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;



III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.”

Diferentemente das circunstâncias atenuantes e agravantes que possuem índices não fixados previamente, as causas especiais são dotadas de patamares mínimo e máximo.

Segundo entendimento desta Corte, as causas especiais de aumento de pena devem ser consideradas para fins de contagem de prescrição em abstrato.

Nesse sentido:

“RHC. Penal. Prescrição. Pena cominada. Causa especial de aumento. A causa especial de aumento de pena e a qualificadora refletem-se na pena cominada (*in abstrato*). A agravante e a atenuante exclusivamente na pena aplicada (*in concreto*). A pena cominada no art. 168, Parágrafo único, do Código Penal, majora a sanção relativa ao tipo fundamenta *caput*. Logicamente, afeta a cominação, ao contrário da agravante e atenuantes, consideradas pelo juiz, nos limites da cominação. A prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença condenatória, transita em julgado, calcula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime” (CP, art. 109). Tipo fundamental e tipo derivado, com cominação própria, são considerados distintamente para o cálculo do prazo da referida causa de extinção da punibilidade.” RHC n. 2.155-PE, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, DJ 29.03.1993)

“Penal. Crimes contra a honra. Extinção da punibilidade. Prescrição. Inocorrência. Causa de aumento de pena.

Tratando-se de crimes contra a honra, sendo que a calúnia é punível com até 2 (dois) anos e incidindo no caso, causa de aumento de pena prevista no art. 141, II, do Código Penal, a prescrição, pela pena *in abstrato*, será de 8 (oito) anos e não 4 (quatro) anos. Assim, tendo o fato ocorrido em 14.06.1996 e a exordial recebida em 25.04.2001, não há que se falar em incidência da prescrição.

Ordem denegada.” (HC n. 232.02-RJ, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 18.08.2003)

Dessarte, considerando que os fatos narrados ocorreram no período compreendido entre janeiro de abril de 2000 (fls. 170/173) e a denúncia recebida em 15 de dezembro de 2004 (fl. 174), consoante o art. 109, inciso IV, do Código Penal, não decorreram 8 (oito) anos.

3. Diante o exposto, denego a ordem pretendida.

É como voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 17.105-SP (2004/0182270-0)

Relator: Ministro Nilson Naves
Recorrente: Marcos Roberto Martins
Advogados: Sílvio de Oliveira e outros
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMENTA

Processo da competência do júri. Pronúncia. Prisão (fundamentação).

1. A prisão provisória é exceção, a regra é a liberdade.
2. Solto o réu durante a instrução criminal e a ela não tendo oposto obstáculo, a ordem oriunda de sentença de pronúncia para a sua captura há de vir efetivamente fundamentada.
3. Vagas ameaças, porque fundadas em indícios, não são suficientes em termos de fundamentos.
4. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 16 de junho de 2005 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 13.02.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Ao Tribunal de Justiça foram prestadas estas informações pela 1ª Vara do Júri de São Paulo em 1º.03.2004:

“1. O paciente foi denunciado por infração ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, e art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.



O recebimento da acusação deu-se em 6 de junho de 2003 e na mesma decisão, determinada a prisão preventiva (fls. 2/5 e 253);

2. Citado e interrogado, a defesa ofereceu a prévia e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 401, 431/434, 469/553, 627/645);

3. Concedida a liberdade provisória, foi interposto Recurso em Sentido Estrito, n. 453.877.3/1-00, pelo Ministério Público, aguardando julgamento (fls. 675/verso, 687 e 745);

4. As partes ofereceram alegações e sobreveio pronúncia, negando ao paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade com base no art. 312 do Código de Processo Penal e notícias específicas que o paciente teria supostamente ameaçado o co-réu Guilherme e seus familiares (fls. 133/136, 149, 203/213, 255, 738/742, 794, 796/808 e 810/826);

5. Após a pronúncia a defesa interpôs Pedido de Declaração para concessão do benefício negado na decisão de pronúncia, e a decisão que manteve a prisão cautelar.” (Fls. 843/850 e 851)

Foi lá denegada a ordem assim, resumidamente:

“Portanto, é de se examinar, tão somente, a prisão preventiva do Paciente, conforme decretada pela R. Sentença de pronúncia.

(...)

Quanto aos co-réus, o MM. Juízo Impetrado entendeu poder deferir-lhes liberdade provisória, nos termos por ele expendidos, e que não são aqui relevantes, por não se referirem ao Paciente.

(...)

É de se concluir, portanto, que a decretação da prisão do Paciente está expressamente fundamentada na realidade dos autos, visando o resguardo da integridade e veracidade da prova, diante dos elementos indiciários constantes dos autos.

Com efeito, desnecessária se faz, para tanto, a apuração definitiva de ocorrência, ou não, de coação no curso do processo, posto que, para o efeito apenas cautelar da medida, bastam os elementos indiciários constantes do processo originário.

Para tanto, não deixam dúvida os depoimentos de Kátia Regina Cabral Wallendzo (fls. 85/87 e 174/185), — cunhada do co-réu Guilherme, — e o de uma testemunha sigilosa (fls. 113/123), que não estaria depondo em tais circunstâncias, se não se sentisse, por algum motivo, atemorizada.

Constata-se, assim, que a imposição da custódia processual, ao Paciente, além de fundada em dados indiciários do feito originário, também está apoiada não apenas no art. 408, § 1º, mas ainda no art. 312, ambos do Estatuto Instrumental Penal.

Tem-se, portanto, que, ao menos por ora, o Paciente não está submetido a constrangimento ilegal.”

Daí o recurso ordinário, a respeito do qual se pronunciou o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Célia Regina) nestes termos, em resumo:

“Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 284/299), interposto em favor de Marcos Roberto Martins, pronunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, *caput*, ambos do CP, combatendo o acórdão da egrégia Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 271/277), que denegou o HC n. 456.512-3/9-00, no qual se buscou a desconstituição da custódia cautelar decretada no momento da pronúncia.

(...)

A pretensão em análise não comporta provimento.

É que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ao contrário do que afirma o recorrente, está suficientemente motivada, sendo incabível a sua revogação, pois o édito constritivo aponta, com elementos concretos, a necessidade de se restringir a liberdade do réu.

Assim decidiu o Juiz de 1º grau sobre a necessidade da medida constritiva (fl. 244), o que foi confirmado, com acerto, pelo Tribunal Estadual:

(...)

Ademais, não encontra respaldo nos autos o argumento do recorrente de que é falsa a imputação de ameaça às testemunhas. Como se verifica nas alegações finais do órgão acusador, onde o Promotor de Justiça do Ministério Público-SP considera incontestada a ocorrência da ameaça, pois a testemunha Kátia identificou como sendo do paciente a voz da pessoa que ligava lhe ameaçando, e mais: posteriormente, efetuou reconhecimento fotográfico positivo, pois ele também a perseguia dentro de um VW/Santana de cor azul. (Fls. 213/214)

Desta forma, embora o réu tenha permanecido em liberdade durante a instrução é correta a determinação da prisão para assegurar que o julgamento do Tribunal do Júri se realize sem constrangimento contra



testemunhas. Além disso, a simples primariedade e ausência de antecedentes não impedem a custódia provisória decorrente do processo.

Neste sentido os seguintes precedentes dessa egrégia Corte:

(...)

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do *writ*.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): De acordo com as informações originais, foi, no curso da instrução, concedida liberdade provisória ao paciente. Porém, quando da sentença de pronúncia, ficou estatuído o seguinte:

“(...) quanto a Marcos o quadro é porém inverso. Concede-se que também Marcos comprovou documentalmente paradeiro certo, ocupação definida e estruturação familiar específica (fls. 347/357), sendo seus antecedentes abonados nos mesmos trechos da prova oral que abonavam aqueles de Francisco. No entanto, há notícias específicas de que Marcos teria supostamente ameaçado Guilherme (fls. 135/136) e, ainda mais particularmente, teria até mesmo ameaçado familiares de Guilherme caso este o delatasse (fls. 149, 203/213, 255 e 542/553). Como já insistentemente anotado nestes autos, não cabe aqui apreciar o mérito da existência e da autoria dessas ameaças, bastando o exame liminar de tais notícias para, em caráter simplesmente processual e a título meramente cautelar, impor a Marcos o ônus de sua prisão provisória, em decorrência desta pronúncia, o que faço pela necessidade estrita dessa prisão para garantir a devida instrução processual, e tudo em face do temor que a liberdade de Marcos possa eventualmente provocar em Guilherme e seus familiares.”

Sobre os dois outros réus, ficou constando que, “até o momento, não comparecem nos autos quaisquer motivos para que se imponha prisão cautelar de Guilherme e do próprio Francisco. A esse respeito, cabe insistir que a regra é sempre o decurso do processo penal em liberdade, até porque cabe ao magistrado zelar pelo direcionamento da imputação à luz da presunção constitucional de não culpabilidade dos acusados”.

Foi dado tratamento desigual aos réus ao se permitir a dois deles que permanecessem em liberdade. Soltos já se encontravam os três, determinou-se, todavia, se expedisse ordem para a captura do ora paciente, que em liberdade,

encontrava-se desde o mês de setembro de 2003 e que comparecera a todos os atos da instrução criminal. Sucede, a meu juízo, não ser plausível a justificativa apresentada para o discrimine. Veio ela, em essência, apoiada em indícios, principalmente nas palavras de um dos co-réus. Na sentença, falou-se da existência de suposta ameaça, enquanto, no acórdão, falou-se em indícios, repitamo-lo no ponto: “(...) bastam os elementos indiciários constantes do processo originário.” Isso, contudo, não é suficiente, porquanto, consistindo a preventiva em proposição de exceção, requer-se do ato que a impõe venha ele calçado em elementos concretos.

Dou, pois, provimento ao recurso ordinário para revogar a prisão provisória.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 18.300-SC (2005/0146810-1)

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Recorrente: Soraya Poloni

Advogados: Cristiano Imhof e outro

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

EMENTA

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Penal e Processual Penal. Crimes contra a honra. Concurso material. Infração de menor potencial ofensivo. Art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001. Recurso improvido.

1. Após o advento da Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, os crimes cujas penas não excedam a dois anos passaram a ser considerados como de menor potencial ofensivo, e a competência para processá-los e julgá-los é dos Juizados Especiais Criminais.

2. Na hipótese de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação de competência, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos.

3. Recurso a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. residuiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília (DF), 4 de abril de 2006 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 26.06.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Soraya Poloni, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou a ordem originária.

Consta dos autos que o recorrido apresentou queixa-crime em desfavor da recorrente, dando-a como incurso nos arts. 138, 139 c.c. os 141, III, 147, todos do Código Penal.

O Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú, após o recebimento da peça acusatória, declinou de sua competência remetendo os autos ao Juizado Especial Criminal. Dessa decisão apresentou o querelante recurso em sentido estrito, vindo o Juízo monocrático a reformar o *decisum*.

A recorrente impetrou *habeas corpus* originário, insistindo na competência do Juizado especial. Alega que, na existência de concurso de crimes de menor potencial ofensivo, devem ser consideradas as penas abstratas, isoladamente. A ordem restou denegada. (Fls. 165/168)

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem para que seja mantida a competência da Primeira Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú, a quem cabe processar e julgar a respectiva ação. (Fls. 204/207)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. A questão insere-se na apreciação da competência do juízo quando, não obstante as infrações

isoladamente sejam consideradas de menor potencial ofensivo, o somatório das penas em abstrato ultrapasse os dois anos estabelecidos pela Lei n. 10.259/2001.

2. Após o advento da Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, os crimes cujas penas não excedam a dois anos passaram a ser considerados como de menor potencial ofensivo, e a competência para processá-los e julgá-los é dos Juizados Especiais Criminais.

A nova lei, portanto, derogou tacitamente o art. 61 da Lei n. 9.099/1995.

Isso porque, ao dar nova definição às infrações de menor potencial ofensivo no âmbito da Justiça Federal (art. 2º, parágrafo único), a Lei n. 10.259/2001 ampliou o conceito desses delitos também na esfera da Justiça Estadual, apesar da vedação prevista no art. 20 daquela lei, tudo em atenção aos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade. Luiz Flávio Gomes destaca que:

“(…) desde logo admitindo-se a derrogação do art. 61 da Lei n. 9.099/1995) são infrações de menor potencial ofensivo doravante: a) todas as contravenções penais; b) todos os delitos punidos com pena de prisão até dois anos; c) todas as infrações punidas somente com multa. Caiu a restrição que se fazia em relação aos procedimentos especiais no art. 61 citado. Logo, já não importa se o crime (punido até dois anos) tem ou não tem procedimento especial: todos, até esse limite, são de menor potencial ofensivo. (...) Os crimes mais comuns que passam para a competência dos Juizados Criminais são: porte de droga para uso próprio (art. 16 da Lei de Tóxicos), porte ilegal de arma de fogo (de uso permitido)”

(Nova Competência dos Juizados Criminais e seus Reflexos Práticos, Boletim IBCCrim n. 110, jan./2002)

Nessa mesma linha, o magistério de Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“(…) chegou-se à conclusão que tal lei trouxe nova definição de infração de menor potencial ofensivo, que, por ser posterior deverá ser aplicada tanto no âmbito Estadual quanto no Federal. Está, pois, derogado o art. 61 da Lei n. 9.099/1995, no que se refere aos crimes. Nesse sentido também a opinião de Damásio de Jesus, Luiz Flávio Gomes, Alberto Silva Franco, Fernando Capez, César Roberto Bittencourt, Adauto Suannes, Cláudio Dell Orto, Fernando Luiz Ximenes Rocha, José Renato Nalini e Paulo Sérgio Leite Fernandes (...) Ocorre que, analisando o art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, surge a necessidade de salientar que as conseqüências da nova definição são ainda maiores. Com efeito, ao contrário do que ocorre com a Lei n. 9.099/1995, o novo texto não exclui da competência do



Juizado Especial Criminal os crimes que possuam rito especial, alcançando, por exemplo, os delitos de porte de entorpecentes.” (*O Novo Conceito de Infração de Menor Potencial Ofensivo*, Boletim IBCCrim n. 111, Fev./2002, p. 1/2)

Dessa forma, todos os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa, inclusive aqueles sujeitos a rito especial, passaram a ser considerados como de menor potencial ofensivo.

3. Todavia, na hipótese de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação de competência, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos.

Com efeito, se do somatório das penas máximas dos delitos perpetrados, resultar um apenamento superior a dois anos, fica afastada a competência do Juizado Especial Criminal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“*Habeas corpus*. Penal e Processual Penal. Calúnia e difamação. Concurso material. Infração de menor potencial ofensivo. Art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001. Não configuração. Transação penal. Impossibilidade.

1. O parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei n. 9.099/1995, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 2 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.

2. Verificando-se que o somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada.” (STJ, HC n. 30.641-RO, Quinta Turma, Relator Ministro Laurita Vaz, DJ 05.04.2004)

“*Habeas corpus*. Impetração originária no Tribunal de alçada de minas gerais, que declinou da competência para a turma recursal de juiz de fora. Crimes contra a honra. Calúnia, difamação e injúria. Sentença condenatória. Concurso material reconhecido. Inaplicabilidade da Lei n. 9.099/1995. Precedentes. Competência do Tribunal de alçada. Ordem concedida.

1. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, está assentada a compreensão de que não se aplica o disposto na Lei n. 9.099/1995, se há a imputação, em concurso material, de delitos cuja soma das penas máximas previstas para cada um deles ultrapassar dois anos.

2. *Habeas corpus* concedido para que o Tribunal de Alçada de Minas Gerais aprecie o *writ* ali interposto em favor de Marcos Ventura de Barros.” (HC n. 28.184, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 29.11.2004)

3. Dessarte, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
N. 10.107-PR (1998/0058076-0)**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrentes: Marino dos Santos e outros

Advogado: Rosi Mary Martelli

T. origem: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Impetrados: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Administração do Estado do Paraná

Recorrido: Estado do Paraná

Advogados: Márcia Dieguez Leuzinger e outros

EMENTA

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Processo Civil e Administrativo. Alegada ofensa aos arts. 125, I, 162, 332, 458, II, e 535 do CPC. Fundamentação deficiente. Militar. Redução do percentual da gratificação de função policial militar. Irredutibilidade de vencimentos. Direito adquirido não-violado.

1. Não se conhece do recurso, por deficiência de fundamentação, se o recorrente aduz ofensa aos arts. 125, I, 162, 332, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil mas deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos.

2. Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não têm os servidores públicos direito adquirido a



regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimentos. Desse modo, respeitada a mencionada irredutibilidade, conforme ocorreu na espécie, a redução do percentual da Gratificação de Função Policial Militar não incorre em ofensa ao direito adquirido.

3. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesse ponto, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sr^a. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com a Sr^a. Ministra-Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora

DJ 12.02.2007

RELATÓRIO

A Sr^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura: Cuida-se de recurso ordinário, interposto por Marino dos Santos e outros, contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Emerge dos autos que os ora recorrentes, Coronéis da Polícia Militar do Estado do Paraná, impetraram mandado de segurança contra ato do Sr. Governador do Estado do Paraná e do Secretário da Administração consubstanciado na “alteração do percentual da Gratificação de Função Policial Militar fixado no art. 4^a da Lei Estadual n. 11.366, de 26 de abril de 1996.” (Fl. 4)

A Corte de origem denegou a segurança ao fundamento de que “não se pode afirmar que, pela alteração no índice da gratificação aludida, houve redução da remuneração dos impetrantes, de forma a ferir dispositivo constitucional (art. 37, inciso X, da CF), porquanto não houve diminuição nos soldos dos ora impetrantes.” (Fl. 333) A ementa do aresto restou assim redigida:

“Mandado de segurança; ato impugnado: lei estadual que alterou índice percentual de gratificação de função policial militar. Irredutibilidade dos vencimentos e direito adquirido. Ordem denegada.

1. 'A Constituição Federal garante a irredutibilidade de vencimentos, mas não assegura determinadas situações com o percentual de gratificação, desde que não reduzido o *quantum* remuneratório'.

2. Desde que a lei estadual visou corrigir distorções: uniformização de tetos, redução de números de tabelas, retificar injustiças, para dar tratamento mais compatível com a reestruturação da carreira militar, sem diminuir os soldos dos impetrantes, denega-se a ordem, por inexistir direito líquido e certo a ser amparado pelo '*mandamus*'." (Fls. 328/329)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados por ausência de omissão e contradição no julgado embargado. (Fls. 407/411)

Alegam os recorrentes, em síntese, que "a Lei n. 11.366/1996, para não ferir o direito adquirido dos recorrentes, deveria manter a mesma linearidade das leis anteriores (diferença de 5% entre os Coronéis que possuem o Curso Superior de Polícia — CSP) e os Coronéis (recorrentes) com o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO)."

Sustentam, também, que com a publicação da referida lei, "os vencimentos dos recorrentes foram achatados, em relação aos seus pares, inclusive em relação aos seus inferiores, ou seja, Tenentes, Coronéis e Majores, possuidores do Curso Superior de Polícia" e que "a forma de composição de vencimentos não pode ser alterada por uma lei que fira o direito adquirido, pois há mais de 23 anos a diferença percentual é mantida no diferencial de 5%".

Defendem, a esse respeito, que "a manutenção da situação jurídica anterior, já consolidada, por estarem protegidos pelo direito adquirido, pois, quando na ativa e mesmo quando transferidos para a inatividade, a diferença percentual entre os Coronéis com CSP e sem CSP, até a publicação da Lei n. 11.366/1996, era de 5% (cinco por cento) e assim deve permanecer, para fazer prevalecer o princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXVI, c.c. o art. 3º e seu § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro." (Fl. 447)

Por fim, asseveram que foram malferidos os arts. 125, I, 162, 332, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, "omitindo-se a Corte Local em relação aos temas que constaram expressamente do RMS, o v. acórdão que julgou ficou, conseqüentemente, vazio e oco de qualquer fundamentação." (Fl. 450)

É o relatório.

VOTO

A Srª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Relatora): No que concerne à apontada ofensa 125, I, 162, 332, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil,



não merece ser conhecido o recurso. Com efeito, infere-se que o recorrente deixou de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos mencionados dispositivos legais, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso.

No mérito, insurgem-se os recorrentes contra acórdão que denegou a segurança ao fundamento de que “não se pode afirmar que, pela alteração no índice da gratificação aludida, houve redução da remuneração dos impetrantes, de forma a ferir dispositivo constitucional (art. 37, inciso X, da CF), porquanto não houve diminuição nos soldos dos ora impetrantes” (Fl. 333)

Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual não têm os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração, mas sim à irredutibilidade de vencimentos. Desse modo, respeitada a mencionada irredutibilidade, conforme ocorreu na espécie, a redução do percentual da Gratificação de Função Policial Militar não incorre em ofensa ao direito adquirido.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

“Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Servidores públicos civis. Gratificação de regência de classe.

O servidor público tem direito adquirido ao *quantum* remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

A redução no percentual de cálculo da gratificação de regência de classe por meio de lei, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido.

Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RMS n. 13.661-MS, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 29.03.2004)

“Recurso especial. Administrativo e Civil. Servidor público. Gratificação de raio x. Percentual. Redução. Lei n. 8.237/1991. Ausência de direito adquirido. Art. 6º da LICC. Precedentes.

O servidor público não tem direito a regime jurídico, mas sim à preservação do *quantum* remuneratório. Na espécie, ao dispor sobre a redução do percentual de 40% para 10% no cálculo da Gratificação de Raio X, a mencionada lei culminou por incrementar os vencimentos dos servidores.

Ausência do alegado direito adquirido.

Precedentes.

Recurso desprovido.” (REsp n. 421.798-RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 29.11.2004)

“Recurso em mandado de segurança. Administrativo. Servidores estaduais. Gratificação. Redução de percentuais.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao *quantum* remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A redução no percentual de cálculo da gratificação de regência de classe por meio de lei, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido.” (RMS n. 15.546-MS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 15.12.2003)

Diante do exposto, *conheço em parte do recurso e, nesse ponto, nego-lhe provimento.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 381.538-RS (2001/0164103-2)

Relator: Ministro Paulo Gallotti

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

Procuradores: Márcia Pinheiro Amantea e outros

Recorrido: Jorge Borges de Menezes

Advogados: Luiz Celso Indio Diniz e outro

EMENTA

Processo Civil. Mandado de segurança. Ordem concessiva. Pedido de efeito suspensivo à apelação. Arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei n. 4.348/1964. Inaplicabilidade.

1. A obrigatoriedade de se executar as decisões concessivas em sede de mandado de segurança tão-somente após o seu trânsito em julgado limita-se às hipóteses previstas nos arts. 5º, *caput*, e 7º da Lei n. 4.348/1964, inócuentes na espécie.

2. Recurso não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 13 de maio de 2003 (data do julgamento).

Ministro Paulo Gallotti, Relator

DJ 19.03.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de recurso especial, fundamentado na alínea **a**, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região, de cujos fundamentos se colhe:

“(…)

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei:

‘O Instituto Nacional da Seguridade Social — INSS agrava de instrumento a r. decisão que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto pelo, ora agravante, apenas no efeito devolutivo.

Alega o agravante, que ao receber o recurso voluntário apenas no efeito devolutivo e determinar, a incorporação da parcela PCCS nos proventos do agravado, o Juízo de 1º grau violou o disposto nos arts. 5º, parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348/1964. Sustenta, ainda, que a sentença concessiva da segurança só poderá ser executada após transitada em julgado, sendo neste caso, por lei, obrigatório o recebimento do recurso no efeito suspensivo.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

Do exame do presente agravo, verifica-se que o fumus iuris não favorece o agravante. E isso porque, a matéria tratada nos autos, não diz respeito à concessão de aumento ou extensão de vantagens, e sim,

ao restabelecimento do pagamento da verba remuneratória PCCs que, por Lei, estava incorporada ao salário do agravado, já recebida quando em atividade.

Assim, não há motivo para o recebimento da apelação no duplo efeito, devendo a r. decisão ser mantida pelos seus jurídicos e próprios fundamentos.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.’

Por não ter sido trazido aos autos nenhum elemento novo, não vejo razões para modificar o entendimento acima referido.” (Fl. 102)

Alega o recorrente violação dos arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei n. 4.348/1964, sustentando que o acórdão recorrido deve empresar efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença concessiva da segurança, só podendo ser executada depois de transitada em julgado, a fim de evitar dano irreparável ao erário público. Aduz, ainda, que a vantagem denominada de PCCS já havia sido incorporada aos vencimentos do ora recorrido quando estava em atividade.

Contra-razões às fls. 117/120.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): O inconformismo não merece abrigo.

Os dispositivos tidos por violados dispõem:

“Art. 5º Não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença.”

“Art. 7º O recurso voluntário ou ex officio, interposto de decisão concessiva de mandado de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.”

Observa-se, pois, que a determinação legal de se executar as decisões concessivas em sede de mandado de segurança tão-somente após o seu trânsito em julgado limita-se às hipóteses elencadas nos arts. 5º, *caput*, e 7º, da Lei n. 4.348/1964.



Tendo o acórdão hostilizado asseverado que “a matéria tratada nos autos, não diz respeito à concessão de aumento ou extensão de vantagens, e sim, ao restabelecimento do pagamento da verba remuneratória PCCs que, por Lei, estava incorporada ao salário do agravado, já recebida quando em atividade”, não vejo como aplicar os dispositivos em comento ao caso sub judice, visto que se objetiva apenas o restabelecimento de benefício anteriormente concedido ao recorrido na atividade, com aliás, ressaltou o próprio INSS, ora recorrente, nas suas razões recursais.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Súmulas

SÚMULA N. 340

A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Referência:

Lei n. 8.213/1991, art. 16, IV, revogada pela Lei n. 9.032/1995.

Precedentes:

AgRg no REsp 225.134-RN (6ª T, 1º.03.2005 – DJ 21.03.2005)

AgRg no REsp 461.797-RN (6ª T, 20.03.2003 – DJ 19.12.2003)

AgRg no REsp 495.365-PE (6ª T, 14.03.2006 – DJ 17.04.2006).

AgRg no REsp 510.492-PB (5ª T, 05.12.2006 – DJ 05.02.2007)

EREsp 190.193-RN (3ª S, 14.06.2000 – DJ 07.08.2000)

EREsp 226.075-RN (3ª S, 28.03.2001 – DJ 07.05.2001)

EREsp 302.014-RN (3ª S, 12.06.2002 – DJ 19.12.2002)

EREsp 396.933-RN (3ª S, 26.03.2003 – DJ 14.04.2003)

REsp 189.187-RN (5ª T, 02.09.1999 – DJ 04.10.1999)

REsp 222.968-RN (5ª T, 21.10.1999 – DJ 16.11.1999).

REsp 229.093-RN (6ª T, 21.03.2000 – DJ 17.04.2000).

REsp 266.528-RN (5ª T, 06.05.2003 – DJ 16.06.2003)

REsp 652.019-CE (5ª T, 09.11.2004 – DJ 06.12.2004)

Terceira Seção, em 27.06.2007.

DJ 13.08.2007, p. 581.

SÚMULA N. 341

A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto.

Referência:

LEP, art. 126.

Precedentes:

HC 30.623-SP (5ª T, 15.04.2004 – DJ 24.05.2004)

HC 43.668-SP (6ª T, 08.11.2005 – DJ 28.11.2005)

REsp 256.273-PR (5ª T, 22.03.2005 – DJ 06.06.2005)

REsp 445.942-RS (5ª T, 10.06.2003 – DJ 25.08.2003)

REsp 595.858-SP (6ª T, 21.10.2004 – DJ 17.12.2004)

REsp 596.114-RS (5ª T, 21.10.2004 – DJ 22.11.2004)

REsp 758.364-SP (5ª T, 28.09.2005 – DJ 07.11.2005)

Terceira Seção, em 27.06.2007.

DJ 13.08.2007, p. 581.



SÚMULA N. 342

No procedimento para aplicação de medida sócio-educativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.

Referências:

CF/1988, art. 5º, IV.

ECA, arts. 110 e 186.

Precedentes:

HC 32.324-RJ (5ª T, 11.05.2004 – DJ 01.07.2004)

HC 38.551-RJ (6ª T, 16.11.2004 – DJ 06.12.2004)

HC 39.548-SP (5ª T, 07.04.2005 – DJ 16.05.2005)

HC 39.829-RJ (6ª T, 31.05.2005 – DJ 27.06.2005)

HC 40.342-SP (5ª T, 16.06.2005 – DJ 22.08.2005)

HC 42.382-SP (5ª T, 02.06.2005 – DJ 22.08.2005)

HC 42.384-SP (5ª T, 24.05.2005 – DJ 13.06.2005)

HC 42.496-SP (6ª T, 19.05.2005 – DJ 06.06.2005)

HC 42.747-SP (5ª T, 19.05.2005 – DJ 27.06.2005)

HC 43.087-SP (6ª T, 16.06.2005 – DJ 29.08.2005)

HC 43.099-SP (6ª T, 14.06.2005 – DJ 01.07.2005)

HC 43.392-SP (5ª T, 14.06.2005 – DJ 15.08.2005)

HC 43.644-SP (5ª T, 21.06.2005 – DJ 01.07.2005)

HC 43.657-SP (5ª T, 28.06.2005 – DJ 29.08.2005)

HC 44.275-SP (5ª T, 09.08.2005 – DJ 05.09.2005)

RHC 15.258-SP (6ª T, 02.03.2004 – DJ 29.03.2004)

Terceira Seção, em 27.06.2007.

DJ 13.08.2007. p. 581.

SÚMULA N. 343

É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.

Referência:

Lei n. 8.112/1990, arts. 153, 163 e 164.

Precedentes:

MS 7.078-DF (3ª S, 22.10.2003 – DJ 09.12.2003)

MS 9.201-DF (3ª S, 08.09.2004 – DJ 18.10.2004)

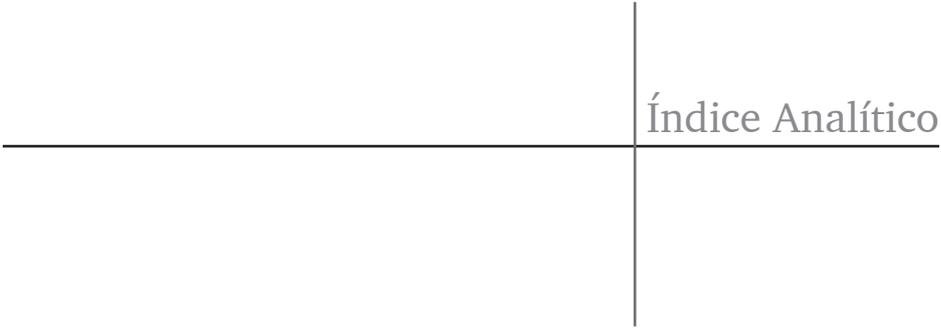
MS 10.565-DF (3ª S, 08.02.2006 – DJ 13.03.2006)

MS 10.837-DF (3ª S, 28.06.2006 – DJ 13.11.2006)

RMS 20.148-PE (5ª T, 07.03.2006 – DJ 27.03.2006)

Terceira Seção, em 12.09.2007.

DJ 21.09.2007. p. 334.



Índice Analítico

A

- PrCv **Ação acidentária** - CPC, art. 475, II - Lei n. 9.469/1997, art. 10 - Aplicabilidade - Remessa *ex officio* - Cabimento. REsp n. 488.016-SP RSTJ 207/405.
- PrCv **Ação civil pública** - Ilegitimidade passiva *ad causam* - Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) - Lei n. 9.472/1997, art. 19, VII - PIS/Pasep - Cofins - Serviço de telefonia - Valores pagos - Devolução. REsp n. 716.365-RS. RSTJ 207/96.
- PrCv **Ação de reintegração de posse** - Imóvel funcional - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Prova - Desnecessidade - Súmula n.7-STJ. REsp n. 816.585-RJ. RSTJ 207/120.
- PrCv Ação de responsabilidade - Prazo legal - Não-observância - Indisponibilidade de bens - Levantamento - Instituição financeira - Administradores - Lei n. 6.024/1974, art. 46, parágrafo único - **Liquidação extrajudicial**. REsp n. 640.201-RS. RSTJ 207/250.
- PrCv **Ação de sobrepartilha** - CC/2002, art. 1992 - Legitimidade ativa *ad causam* - Ex-cônjuge - Sonegação de bens. REsp n. 865.435-SP RSTJ 207/300.
- PrCv Ação declaratória de nulidade - Não-cabimento - **Ação desapropriatória** - Prescrição - Ocorrência - Trânsito em julgado. REsp n. 735.014-SE. RSTJ 207/100.
- PrCv **Ação desapropriatória** - Ação declaratória de nulidade - Não-cabimento - Prescrição - Ocorrência - Trânsito em julgado. REsp n. 735.014-SE. RSTJ 207/100.

- Cv **Ação indenizatória** - CC/1916, art. 159 - Dano moral - *Quantum* indenizatório - Revisão - Possibilidade - Princípio da razoabilidade - Responsabilidade civil - Exame laboratorial. REsp n. 875.258-RS. RSTJ 207/304.
- PrCv **Ação indenizatória** - CC/2002, art. 206, § 1º, II - Prescrição - Termo inicial - Seguro - Pagamento - Recusa. REsp n. 888.083-ES. RSTJ 207/306.
- PrCv **Ação indenizatória** - Dano moral - Matéria jornalística - Pólo passivo - Escolha do autor. REsp n. 210.961-SP RSTJ 207/335.
- PrCv **Ação monitória** - Via eleita inadequada - Construtora - Inadimplemento - CPC, art. 1.102-A - Imóvel - Prestações pagas - Restituição - Promessa de compra e venda. REsp n. 274.269-DF RSTJ 207/350.
- PrCv **Ação ordinária** - CPC, arts. 267, VI; 273, 535 e 538, parágrafo único - Ilegitimidade passiva *ad causam* - Sociedade controladora - Lei n. 6.404/1976, arts. 227 e 266 - Tutela antecipada - Não-cabimento. REsp n. 782.810-MA. RSTJ 207/290.
- PrPn **Ação penal** - Foro especial - Perda - Governador - Renúncia - Princípio da economia processual - Reeleição - Diplomação - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Julgamento. AgRg na APn n. 236-SC. RSTJ 207/21.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Crime de trânsito - Fato penalmente atípico - **Habeas corpus** - Lei n. 9.503/1997, art. 309 - Motorista - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - Ausência. HC n. 28.500-SP RSTJ 207/423.
- PrPn Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - CP art. 109, IV - Crime contra a ordem tributária - **Habeas corpus** - Lei n. 8.137/1990, art. 12, I - Prescrição - Não-ocorrência. HC n. 45.452-SP RSTJ 207/454.
- PrCv **Ação popular** - Via eleita inadequada - CPC, art. 267, VI - Inconstitucionalidade formal - Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas - Lei n. 8.173/1991, art. 6º. REsp n. 505.865-SC. RSTJ 207/183.
- PrCv **Ação rescisória** - Procedência - Benefício previdenciário - Correção monetária - Termo inicial - Dívida de natureza alimentar - Lei n. 6.899/1981. AR n. 708-PR. RSTJ 207/359.
- Cv Adjudicação - Cabimento - Arrendatário - Notificação - Ausência - **Contrato de arrendamento rural** - Registro - Irrelevância - Direito de preferência - Não-observância - Lei n. 4.505/1964, art. 92, §§ 3º e 4º. REsp n. 263.774-MG. RSTJ 207/340.
- Adm Administração Pública - Responsabilidade solidária - Configuração - ECA, arts. 149 e 258 - **Infração administrativa** - Realização de evento - Menores desacompanhados - Vara da Infância e da Juventude - Autorização - Ausência. REsp n. 636.460-DF. RSTJ 207/67.



- PrCv Advogado - Ausência - Irrelevância - Homologação judicial - Não-ocorrência - **Transação extrajudicial** - Legalidade. AgRg no REsp n. 859.484-RS. RSTJ 207/163.
- PrCv **Agravo de instrumento** - CPC, art. 544, § 1º - Litisconsórcio necessário - Contra-razões ao recurso especial - Peça essencial - Ausência. AgRg no Ag n. 446.924-RJ. RSTJ 207/324.
- PrCv **Agravo de instrumento** - Não-conhecimento - CPC, art. 544, § 1º - Peça obrigatória - Aproveitamento - Impossibilidade. AgRg no Ag n. 842.924-RJ. RSTJ 207/331.
- Cv Angioplastia coronariana - Cobertura - Colocação de *stent* - Exclusão - Ilegalidade - **Plano de saúde**. REsp n. 896.247-RJ. RSTJ 207/312.
- PrPn Apelação - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Juízo da execução - Apreciação prévia - Necessidade - LEP, art. 112 - Pena - Aumento - Regime prisional - Progressão - Requisitos. HC n. 48.539-SP RSTJ 207/395.
- PrCv Apelação - Efeito suspensivo - Não-cabimento - Lei n. 4.348/1964, arts. 5º e 7º - Inaplicabilidade - **Mandado de segurança** - Sentença concessiva. REsp n. 381.538-RS. RSTJ 207/470.
- PrPn Apelação - Fundamento legal - Ausência - CPP art. 593, III - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Princípio da busca da verdade real - Razões recursais - Falha - Suprimento - Sentença condenatória. HC n. 39.852-RS. RSTJ 207/444.
- PrPn Apelação - Julgamento pendente - Constrangimento ilegal - Caracterização - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus** - Prisão - Excesso de prazo - Sentença condenatória. HC n. 41.085-SP RSTJ 207/451.
- PrCv Arrematante - Leilão judicial - **Representação processual** - Desnecessidade. AgRg no Ag n. 349.746-SP RSTJ 207/319.
- Cv Arrendatário - Notificação - Ausência - Adjudicação - Cabimento - **Contrato de arrendamento rural** - Registro - Irrelevância - Direito de preferência - Não-observância - Lei n. 4.505/1964, art. 92, §§ 3º e 4º. REsp n. 263.774-MG. RSTJ 207/340.
- Adm **Ato administrativo** - Convalidação - Impossibilidade - CTB, arts. 286, § 2º e 281, parágrafo único, II - Multa de trânsito - Pagamento - Irrelevância - Súmula n. 284-STF - Súmula n. 312-STJ. REsp n. 824.815-RS. RSTJ 207/231.

B

- Adm Banca examinadora - Homologação - Concurso público - **Mandado de segurança** - Parecer - Banca suplementar - Recurso administrativo. EDcl no MS n. 8.125-DF RSTJ 207/378.
- Adm Banco Central do Brasil (Bacen) - Responsabilidade subjetiva - Instituição financeira - Prejuízo - **Responsabilidade civil do Estado** - Nexo de causalidade - Ausência. REsp n. 522.856-RS. RSTJ 207/189.

PrCv Benefício previdenciário - **Ação rescisória** - Procedência - Correção monetária - Termo inicial - Dívida de natureza alimentar - Lei n. 6.899/1981. AR n. 708-PR. RSTJ 207/359.

C

Cv **Cadastro de inadimplentes** - Inscrição - Legalidade - Requisitos - Não-observância. EREsp n. 777.206-SC. RSTJ 207/31.

Adm Candidato - Nomeação - Concurso público - Edital - Equívoco - Existência - **Mandado de segurança** - Padrão inicial - Legalidade. MS n. 5.929-DF RSTJ 207/382.

Cv Caso fortuito - Força maior - Caracterização - **Responsabilidade civil** - Empresa transportadora - Não-caracterização - Transporte ferroviário - Vagão - Homicídio. REsp n. 142.186-SP RSTJ 207/331.

Cv CC/1916, art. 159 - **Ação indenizatória** - Dano moral - *Quantum indenizatório* - Revisão - Possibilidade - Princípio da razoabilidade - Responsabilidade civil - Exame laboratorial. REsp n. 875.258-RS. RSTJ 207/304.

PrCv CC/1916, art. 176, § 1º - **Execução** - Prescrição intercorrente - Não-configuração. REsp n. 846.470-RS. RSTJ 207/298.

Cv CC/1916, art. 1.580 - **Separação judicial** - Conversão - Divórcio - Termo inicial. REsp n. 726.870-MG. RSTJ 207/277.

PrCv CC/2002, art. 206, § 1º, II - **Ação indenizatória** - Prescrição - Termo inicial - Seguro - Pagamento - Recusa. REsp n. 888.083-ES. RSTJ 207/306.

Cv CC/2002, art. 1.565, § 1º - **Direito da personalidade** - Nome civil - Patronímico - Supressão - Possibilidade. REsp n. 662.799-MG. RSTJ 207/256.

PrCv CC/2002, art. 1992 - **Ação de sobrepartilha** - Legitimidade ativa *ad causam* - Ex-cônjuge - Sonegação de bens. REsp n. 865.435-SP RSTJ 207/300.

PrCv CDC, arts. 13, 14 e 88 - **Denúncia da lide** - Cabimento - Prestação de serviço de telefonia - Defeito. REsp n. 741.898-RS. RSTJ 207/280.

PrCv CDC, art. 57 - Apreciação - Via eleita inadequada - CPC, art. 538, parágrafo único - Decreto 2.181/1997, art. 48 - Fornecimento de energia elétrica - Interrupção - Multa - Afastamento - Impossibilidade - Princípio da ampla defesa - Observância - Princípio do contraditório - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 22.243-RN. RSTJ 207/55.

PrCv Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - **Ação de reintegração de posse** - Imóvel funcional - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Prova - Desnecessidade - Súmula n.7-STJ. REsp n. 816.585-RJ. RSTJ 207/120.



ÍNDICE ANALÍTICO

- PrCv Certidões - Apresentação - Necessidade - **Execução** - Lei n. 11.033/2004, art. 19 - Aplicabilidade - Precatório - Levantamento - Requisitos. REsp n. 844.320-DF RSTJ 207/146.
- Adm Certificado de Registro Cadastral - Exigência - Legalidade - Habilitante - Qualificação econômico-financeira - Não-comprovação - **Licitação** - Nulidade - Não-ocorrência. REsp n. 351.512-SP RSTJ 207/177.
- PrCv Cessão de crédito - Validade - Decreto de indisponibilidade de bens - **Honorários advocatícios** - Inclusão - Não-cabimento - Lei n. 6.024/1974, art. 36, § 3º - Natureza alimentar - Caracterização. REsp n. 724.158-PR. RSTJ 207/265.
- PrCv CF/1988, ADCT, art. 33 - Competência - Juízo da execução - CPC, art. 575, II - **Precatório** - Apuração de valor. REsp n. 666.401-SP RSTJ 207/82.
- PrCv CF/1988, art. 165, § 8º, e 167, IV - **Execução** - Garantia - Execução forçada - Possibilidade. REsp n. 591.896-SP RSTJ 207/63.
- PrCv Citação - Audiência de conciliação - Intervalo - Não-observância - Nulidade - Configuração - **Procedimento sumário**. REsp n. 782.444-SP RSTJ 207/287.
- PrCv Citação editalícia - Nomeação de curador especial - Necessidade - CPC, art. 9º, II - **Execução fiscal** - Prescrição - Não-ocorrência - Súmula n. 196-STJ. REsp n. 785.090-MG. RSTJ 207/225.
- Adm Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - **Cooperativa habitacional** - Multa - Lei n. 5.765/1971 - Lei n. 8.078/1990, art. 3º, § 2º. REsp n. 900.708-RN. RSTJ 207/236.
- Cv Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Dano moral - Não-ocorrência - **Recurso especial** - Restrição quantitativa - Ausência - Venda de produto a varejo. REsp n. 595.734-RS. RSTJ 207/243.
- PrCv Coisa julgada material - Configuração - CPC, art. 471, I - Violação - Não-configuração - **Embargos à execução** - Lei Complementar n. 7.689/1998 - Inconstitucionalidade - Lei n. 7.856/1989 - Lei n. 8.034/1990 - Lei n. 8.541/1992 - Lei n. 8.783/1991 - Relação jurídico-tributária - Inovação - Não-ocorrência - Súmula n. 239-STF - Interpretação extensiva. REsp n. 731.250-PE. RSTJ 207/202.
- Cv Colocação de *stent* - Exclusão - Ilegalidade - Angioplastia coronariana - Cobertura - **Plano de saúde**. REsp n. 896.247-RJ. RSTJ 207/312.
- PrCv **Competência** - Emenda Constitucional n. 45/2004 - Justiça Estadual - Município - Contrato de prestação de serviços advocatícios - Pessoa jurídica - Relação de trabalho - Não-caracterização. CC n. 60.238-BA. RSTJ 207/41.
- PrPn **Competência** - Instituição financeira - Caixa Econômica Federal (CEF) - Justiça Federal - Tentativa de saque bancário - Uso de documento falso - União - Interesse. CC n. 22.842-RJ. RSTJ 207/367.

- PrCv Competência - Juízo da execução - CF/1988, ADCT, art. 33 - CPC, art. 575, II - **Precatório** - Apuração de valor. REsp n. 666.401-SP. RSTJ 207/82.
- PrPn **Competência** - Justiça do Estado de São Paulo - Organização criminosa - Cartão magnético - Clonagem. CC n. 64.323-MG. RSTJ 207/371.
- Adm Concurso público - Banca examinadora - Homologação - **Mandado de segurança** - Parecer - Banca suplementar - Recurso administrativo. EDcl no MS n. 8.125-DF. RSTJ 207/378.
- Adm Concurso público - Candidato - Nomeação - Edital - Equívoco - Existência - **Mandado de segurança** - Padrão inicial - Legalidade. MS n. 5.929-DF. RSTJ 207/382.
- PrPn Constrangimento ilegal - Caracterização - Apelação - Julgamento pendente - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus** - Prisão - Excesso de prazo - Sentença condenatória. HC n. 41.085-SP. RSTJ 207/451.
- PrCv Construtora - Inadimplemento - **Ação monitória** - Via eleita inadequada - CPC, art. 1.102-A - Imóvel - Prestações pagas - Restituição - Promessa de compra e venda. REsp n. 274.269-DF. RSTJ 207/350.
- Adm **Contrato administrativo** - Prestação de serviços médicos e hospitalares - Fundo do direito - Prescrição - Não-ocorrência - Incompetência - Conselho Nacional de Saúde - (CNS) - Lei n. 8.080/1990, art. 26 - Lei n. 9.069/1995, art. 23 - Portaria Ministerial n. 2.227/1995 - Prestação sucessiva - Configuração - Resolução n.175/1995 do Conselho Nacional de Saúde - Súmula n. 85-STJ - Súmula n. 282-STF - Tabela - Conversão. REsp n. 769.785-PR. RSTJ 207/214.
- Cv **Contrato de arrendamento rural** - Registro - Irrelevância - Adjucação - Cabimento - Arrendatário - Notificação - Ausência - Direito de preferência - Não-observância - Lei n. 4.505/1964, art. 92, §§ 3º e 4º. REsp n. 263.774-MG. RSTJ 207/340.
- PrCv **Contrato de câmbio** - Fechamento do câmbio - Atraso - Multa - Cabimento - Legitimidade passiva *ad causam* - Banco Central do Brasil (Bacen) - Lei n. 9.817/1999, art. 1º, § 3º. REsp n. 572.576-MG. RSTJ 207/194.
- Adm Contrato temporário - Aditamento - Impossibilidade - Lei n. 8.745/1993 - **Servidor público**. REsp n. 577.066-SC. RSTJ 207/407.
- Adm **Cooperativa habitacional** - Multa - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - Lei n. 5.765/1971 - Lei n. 8.078/1990, art. 3º, § 2º. REsp n. 900.708-RN. RSTJ 207/236.
- PrCv Correção monetária - Termo inicial - **Ação rescisória** - Procedência - Benefício previdenciário - Dívida de natureza alimentar - Lei n. 6.899/1981. AR n. 708-PR. RSTJ 207/359.
- PrPn CP, art. 109, IV - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - Crime contra a ordem tributária - **Habeas corpus** - Lei n. 8.137/1990, art. 12, I - Prescrição - Não-ocorrência. HC n. 45.452-SP. RSTJ 207/454.



- Pn CP, art. 180, § 1º - Aplicabilidade - **Crime de receptação** - Forma qualificada - Pena - Aumento - Necessidade - Princípio da proporcionalidade - Ofensa - Não-ocorrência. REsp n. 800.799-RS. RSTJ 207/416.
- Pn CP, art. 242, *caput* - Crime de promoção ou auxílio à efetivação de atos destinados ao envio de criança ou adolescente ao exterior, com inobservância das formalidades legais, ou com o fito de obtenção de lucro - **Habeas corpus** - Lei n. 8.069/1990, art. 239 - Passaporte - Ausência - Irrelevância - Tentativa - Não-cabimento. HC n. 39.332-RJ. RSTJ 207/438.
- PrCv CPC, art. 9º, II - Citação editalícia - Nomeação de curador especial - Necessidade - **Execução fiscal** - Prescrição - Não-ocorrência - Súmula n. 196-STJ. REsp n. 785.090-MG. RSTJ 207/225.
- PrCv CPC, art. 267, VI - **Ação popular** - Via eleita inadequada - Inconstitucionalidade formal - Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas - Lei n. 8.173/1991, art. 6º. REsp n. 505.865-SC. RSTJ 207/183.
- PrCv CPC, arts. 267, VI; 273, 535 e 538, parágrafo único - **Ação ordinária** - Ilegitimidade passiva *ad causam* - Sociedade controladora - Lei n. 6.404/1976, arts. 227 e 266 - Tutela antecipada - Não-cabimento. REsp n. 782.810-MA. RSTJ 207/290.
- PrCv CPC, art. 471, I - Violação - Não-configuração - Coisa julgada material - Configuração - **Embargos à execução** - Lei Complementar n. 7.689/1998 - Inconstitucionalidade - Lei n. 7.856/1989 - Lei n. 8.034/1990 - Lei n. 8.541/1992 - Lei n. 8.783/1991 - Relação jurídico-tributária - Inovação - Não-ocorrência - Súmula n. 239-STF - Interpretação extensiva. REsp n. 731.250-PE. RSTJ 207/202.
- PrCv CPC, art. 475, II - **Ação acidentária** - Lei n. 9.469/1997, art. 10 - Aplicabilidade - Remessa *ex officio* - Cabimento. REsp n. 488.016-SP RSTJ 207/405.
- PrCv CPC, art. 538, parágrafo único - CDC, art. 57 - Apreciação - Via eleita inadequada - Decreto 2.181/1997, art. 48 - Fornecimento de energia elétrica - Interrupção - Multa - Afastamento - Impossibilidade - Princípio da ampla defesa - Observância - Princípio do contraditório - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 22.243-RN. RSTJ 207/55.
- PrCv CPC, art. 544, § 1º - **Agravo de instrumento** - Litisconsórcio necessário - Contra-razões ao recurso especial - Peça essencial - Ausência. AgRg no Ag n. 446.924-RJ. RSTJ 207/324.
- PrCv CPC, art. 544, § 1º - **Agravo de instrumento** - Não-conhecimento - Peça obrigatória - Aproveitamento - Impossibilidade. AgRg no Ag n. 842.924-RJ. RSTJ 207/331.
- PrCv CPC, art. 575, II - CF/1988, ADCT, art. 33 - Competência - Juízo da execução - **Precatório** - Apuração de valor. REsp n. 666.401-SP RSTJ 207/82.

- PrCv CPC, art. 1.102-A - **Ação monitória** - Via eleita inadequada - Construtora - Inadimplemento - Imóvel - Prestações pagas - Restituição - Promessa de compra e venda. REsp n. 274.269-DF. RSTJ 207/350.
- PrPn CPP, art. 593, III - Apelação - Fundamento legal - Ausência - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Princípio da busca da verdade real - Razões recursais - Falha - Suprimento - Sentença condenatória. HC n. 39.852-RS. RSTJ 207/444.
- PrPn Crime contra a honra - Concurso material - Infração de menor potencial ofensivo - Caracterização - Lei n. 9.099/1995, art. 61 - Inaplicabilidade - Lei n. 10.259/2000, art. 2º, parágrafo único - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 18.300-SC. RSTJ 207/462.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - CP, art. 109, IV - **Habeas corpus** - Lei n. 8.137/1990, art. 12, I - Prescrição - Não-ocorrência. HC n. 45.452-SP. RSTJ 207/454.
- PrPn Crime contra a ordem tributária - **Habeas corpus** - Cabimento - Sigilo bancário - Sigilo fiscal - Quebra. HC n. 35.713-SP. RSTJ 207/431.
- PrPn Crime de associação para o tráfico - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976 - Lei n. 10.409/2002 - Nulidade absoluta - Rito procedimental - Não-observância - Sentença condenatória. HC n. 42.696-RJ. RSTJ 207/393.
- PrPn Crime de homicídio - Apelação - Fundamento legal - Ausência - CPP, art. 593, III - **Habeas corpus** - Princípio da busca da verdade real - Razões recursais - Falha - Suprimento - Sentença condenatória. HC n. 39.852-RS. RSTJ 207/444.
- PrPn **Crime de homicídio qualificado** - Prisão preventiva - Revogação - Legalidade - Sentença de pronúncia - Prisão - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri. RHC n. 17.105-SP. RSTJ 207/458.
- Pn Crime de promoção ou auxílio à efetivação de atos destinados ao envio de criança ou adolescente ao exterior, com inobservância das formalidades legais, ou com o fito de obtenção de lucro - CP, art. 242, *caput* - **Habeas corpus** - Lei n. 8.069/1990, art. 239 - Passaporte - Ausência - Irrelevância - Tentativa - Não-cabimento. HC n. 39.332-RJ. RSTJ 207/438.
- Pn **Crime de receptação** - Forma qualificada - CP, art. 180, § 1º - Aplicabilidade - Pena - Aumento - Necessidade - Princípio da proporcionalidade - Ofensa - Não-ocorrência. REsp n. 800.799-RS. RSTJ 207/416.
- Pn **Crime de responsabilidade** - Pena de inabilitação para o exercício de função pública - Pena privativa de liberdade - Prefeito Municipal - Prescrição - Prazos distintos. REsp n. 791.354-PR. RSTJ 207/412.
- PrPn Crime de roubo - Apelação - **Habeas corpus** - Juízo da execução - Apreciação prévia - Necessidade - LE, art. 112 - Pena - Aumento - Regime prisional - Progressão - Requisitos. HC n. 48.539-SP. RSTJ 207/395.



- PrPn Crime de tráfico de entorpecente - Apelação - Julgamento pendente - Constrangimento ilegal - Caracterização - **Habeas corpus** - Prisão - Excesso de prazo - Sentença condenatória. HC n. 41.085-SP RSTJ 207/451.
- PrPn Crime de trânsito - Ação penal - Trancamento - Fato penalmente atípico - **Habeas corpus** - Lei n. 9.503/1997, art. 309 - Motorista - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - Ausência. HC n. 28.500-SP RSTJ 207/423.
- Adm CTB, arts. 286, § 2º e 281, parágrafo único, II - **Ato administrativo** - Convalidação - Impossibilidade - Multa de trânsito - Pagamento - Irrelevância - Súmula n. 284-STF - Súmula n. 312-STJ. REsp n. 824.815-RS. RSTJ 207/231.

D

- PrCv Dano moral - **Ação indenizatória** - Matéria jornalística - Pólo passivo - Escolha do autor. REsp n. 210.961-SP RSTJ 207/335.
- Cv Dano moral - Não-ocorrência - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - **Recurso especial** - Restrição quantitativa - Ausência - Venda de produto a varejo. REsp n. 595.734-RS. RSTJ 207/243.
- Cv Dano moral - *Quantum* indenizatório - Revisão - Possibilidade - **Ação indenizatória** - CC/1916, art. 159 - Princípio da razoabilidade - Responsabilidade civil - Exame laboratorial. REsp n. 875.258-RS. RSTJ 207/304.
- PrCv Decreto 2.181/1997, art. 48 - CDC, art. 57 - Apreciação - Via eleita inadequada - CPC, art. 538, parágrafo único - Fornecimento de energia elétrica - Interrupção - Multa - Afastamento - Impossibilidade - Princípio da ampla defesa - Observância - Princípio do contraditório - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 22.243-RN. RSTJ 207/55.
- PrCv Decreto de indisponibilidade de bens - Cessão de crédito - Validade - **Honorários advocatícios** - Inclusão - Não-cabimento - Lei n. 6.024/1974, art. 36, § 3º - Natureza alimentar - Caracterização. REsp n. 724.158-PR. RSTJ 207/265.
- Adm Decreto-Lei n. 1.474/1993, arts. 2º, 4º e 6º - Domínio - Transferência - Impossibilidade - Função social da propriedade - Não-configuração - **Imóvel rural** - Faixa de fronteira - Lei n. 9.871/1999, art. 1º, §§ 1º e 2º - Processo administrativo - Ausência. REsp n. 766.391-PR. RSTJ 207/109.
- PrCv Decreto-Lei n. 3.365/1941, art. 15-A - **Desapropriação** - Juros compensatórios - Índice aplicável - Medida Provisória n. 1.577/1997 - Princípio *tempus regit actum* - Observância. REsp n. 855.429-PR. RSTJ 207/152.
- PrCv **Denúnciação da lide** - Cabimento - CDC, arts. 13, 14 e 88 - Prestação de serviço de telefonia - Defeito. REsp n. 741.898-RS. RSTJ 207/280.
- PrCv **Desapropriação** - Juros compensatórios - Índice aplicável - Decreto-Lei n. 3.365/1941, art. 15-A - Medida Provisória n. 1.577/1997 - Prin-

- cípio *tempus regit actum* - Observância. REsp n. 855.429-PR. RSTJ 207/152.
- PrCv **Desapropriação para fins de reforma agrária** - Honorários advocatícios - Índice aplicável - Juros compensatórios - Redução - Juros moratórios - Termo inicial. REsp n. 828.133-GO. RSTJ 207/136.
- PrCv **Desapropriação para fins de reforma agrária** - Índice aplicável - Juros compensatórios - Termo inicial - Justa indenização - Análise - Impossibilidade - Medida Provisória n. 1.577/1997 - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 114-STJ. REsp n. 669.639-PE. RSTJ 207/86.
- Cv **Direito da personalidade** - CC/2002, art. 1.565, § 1º - Nome civil - Patronímico - Supressão - Possibilidade. REsp n. 662.799-MG. RSTJ 207/256.
- Cv Direito de preferência - Não-observância - Adjudicação - Cabimento - Arrendatário - Notificação - Ausência - **Contrato de arrendamento rural** - Registro - Irrelevância - Lei n. 4.505/1964, art. 92, §§ 3º e 4º. REsp n. 263.774-MG. RSTJ 207/340.
- Adm Direito líquido e certo - Ausência - Gratificação - Redução - Impossibilidade - Policial militar - Princípio da irredutibilidade de vencimentos - Aplicabilidade - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.107-PR. RSTJ 207/466.
- Adm Direito líquido e certo - Ausência - Lei n. 6.999/1982, art. 3º, § 1º - **Mandado de segurança** - Prazo - Prorrogação - Resolução n. 21.969/2004-TSE - Servidor público - Justiça Eleitoral - Requisição. MS n. 10.648-DF. RSTJ 207/386.
- PrCv Direito líquido e certo - Ausência - **Mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Precatório - Pagamento - Quebra da ordem cronológica - Não-comprovação. RMS n. 12.891-MT. RSTJ 207/166.
- PrCv Divergência jurisprudencial não-demonstrada - **Ação de reintegração de posse** - Imóvel funcional - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - Prova - Desnecessidade - Súmula n.7-STJ. REsp n. 816.585-RJ. RSTJ 207/120.
- PrCv Dívida de natureza alimentar - **Ação rescisória** - Procedência - Benefício previdenciário - Correção monetária - Termo inicial - Lei n. 6.899/1981. AR n. 708-PR. RSTJ 207/359.
- PrCv **Doação de ascendente para descendentes** - Embargos de terceiro - Legalidade - Fraude contra credores - Alegação - Impossibilidade - Imóvel - Donatários - Posse - Súmula n. 303-STJ - Inaplicabilidade. REsp n. 671.296-PR. RSTJ 207/259.
- Adm Domínio - Transferência - Impossibilidade - Decreto-Lei n. 1.474/1993, arts. 2º, 4º e 6º - Função social da propriedade - Não-configuração - **Imóvel rural** - Faixa de fronteira - Lei n. 9.871/1999, art. 1º, §§ 1º e 2º - Processo administrativo - Ausência. REsp n. 766.391-PR. RSTJ 207/109.



E

- Adm ECA, arts. 149 e 258 - Administração Pública - Responsabilidade solidária - Configuração - **Infração administrativa** - Realização de evento - Menores desacompanhados - Vara da Infância e da Juventude - Autorização - Ausência. REsp n. 636.460-DF RSTJ 207/67.
- Adm Edital - Equívoco - Existência - Candidato - Nomeação - Concurso público - **Mandado de segurança** - Padrão inicial - Legalidade. MS n. 5.929-DF RSTJ 207/382.
- PrCv **Embargos à execução** - Coisa julgada material - Configuração - CPC, art. 471, I - Violação - Não-configuração - Lei Complementar n. 7.689/1998 - Inconstitucionalidade - Lei n. 7.856/1989 - Lei n. 8.034/1990 - Lei n. 8.541/1992 - Lei n. 8.783/1991 - Relação jurídico-tributária - Inovação - Não-ocorrência - Súmula n. 239-STF - Interpretação extensiva. REsp n. 731.250-PE. RSTJ 207/202.
- PrCv Embargos de terceiro - Legalidade - **Doação de ascendente para descendentes** - Fraude contra credores - Alegação - Impossibilidade - Imóvel - Donatários - Posse - Súmula n. 303-STJ - Inaplicabilidade. REsp n. 671.296-PR. RSTJ 207/259.
- PrCv Emenda Constitucional n. 45/2004 - **Competência** - Justiça Estadual - Município - Contrato de prestação de serviços advocatícios - Pessoa jurídica - Relação de trabalho - Não-caracterização. CC n. 60.238-BA. RSTJ 207/41.
- Trbt Empresa - Atividade preponderante - Estabelecimentos diversos - Registro individualizado - Necessidade - Lei n. 8.212/1991, art. 22 - Violação - Não-ocorrência - Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) - Alíquota - Aferição - Critério - **Tributo** - Compensação - Possibilidade. REsp n. 346.834-SC. RSTJ 207/170.
- Trbt Estabelecimentos diversos - Registro individualizado - Necessidade - Empresa - Atividade preponderante - Lei n. 8.212/1991, art. 22 - Violação - Não-ocorrência - Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) - Alíquota - Aferição - Critério - **Tributo** - Compensação - Possibilidade. REsp n. 346.834-SC. RSTJ 207/170.
- PrCv Exceção de pré-executividade - Prescrição - Arguição - Possibilidade - **Execução fiscal** - Prequestionamento - Ausência - Sentença - Reforma - Necessidade - Súmula n. 282-STF . REsp n. 588.244-SP RSTJ 207/198.
- PrCv **Execução** - CC/1916, art. 176, § 1º - Prescrição intercorrente - Não-configuração. REsp n. 846.470-RS. RSTJ 207/298.
- PrCv **Execução** - Certidões - Apresentação - Necessidade - Lei n. 11.033/2004, art. 19 - Aplicabilidade - Precatório - Levantamento - Requisitos. REsp n. 844.320-DF RSTJ 207/146.
- PrCv **Execução** - CF/1988, art. 165, § 8º, e 167, IV - Garantia - Execução forçada - Possibilidade. REsp n. 591.896-SP RSTJ 207/63.

- PrCv **Execução** - Pedido de informação a órgão público - Excepcionalidade - Penhora - Localização de bens. AgRg nos EREsp n. 193.044-MG. RSTJ 207/23.
- PrCv **Execução fiscal** - Exceção de pré-executividade - Prescrição - Arguição - Possibilidade - Prequestionamento - Ausência - Sentença - Reforma - Necessidade - Súmula n. 282-STF . REsp n. 588.244-SP RSTJ 207/198.
- PrCv **Execução fiscal** - Lei n. 8.397/1992, art. 40, § 1º - Violação - Não-ocorrência - Princípio da supremacia do interesse público - Observância - Programa de Equalização de Custos de Produção de Cana de Açúcar para a Região Nordeste - Penhora - Possibilidade. REsp n. 653.764-AL. RSTJ 207/75.
- PrCv **Execução fiscal** - Prescrição - Não-ocorrência - Citação editalícia - Nomeação de curador especial - Necessidade - CPC, art. 9º, II - Súmula n. 196-STJ. REsp n. 785.090-MG. RSTJ 207/225.

F

- PrPn Fato penalmente atípico - Ação penal - Trancamento - Crime de trânsito - **Habeas corpus** - Lei n. 9.503/1997, art. 309 - Motorista - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - Ausência. HC n. 28.500-SP RSTJ 207/423.
- PrCv Fechamento do câmbio - Atraso - Multa - Cabimento - **Contrato de câmbio** - Legitimidade passiva *ad causam* - Banco Central do Brasil (Bacen) - Lei n. 9.817/1999, art. 1º, § 3º. REsp n. 572.576-MG. RSTJ 207/194.
- PrCv Fornecimento de energia elétrica - Interrupção - CDC, art. 57 - Apreciação - Via eleita inadequada - CPC, art. 538, parágrafo único - Decreto 2.181/1997, art. 48 - Multa - Afastamento - Impossibilidade - Princípio da ampla defesa - Observância - Princípio do contraditório - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 22.243-RN. RSTJ 207/55.
- PrPn Foro especial - Perda - **Ação penal** - Governador - Renúncia - Princípio da economia processual - Reeleição - Diplomação - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Julgamento. AgRg na APn n. 236-SC. RSTJ 207/21.
- PrCv Fraude contra credores - Alegação - Impossibilidade - **Doação de ascendente para descendentes** - Embargos de terceiro - Legalidade - Imóvel - Donatários - Posse - Súmula n. 303-STJ - Inaplicabilidade. REsp n. 671.296-PR. RSTJ 207/259.
- Adm Função social da propriedade - Não-configuração - Decreto-Lei n. 1.474/1993, arts. 2º, 4º e 6º - Domínio - Transferência - Impossibilidade - **Imóvel rural** - Faixa de fronteira - Lei n. 9.871/1999, art. 1º, §§ 1º e 2º - Processo administrativo - Ausência. REsp n. 766.391-PR. RSTJ 207/109.



Adm Fundo do direito - Prescrição - Não-ocorrência - **Contrato administrativo** - Prestação de serviços médicos e hospitalares - Incompetência - Conselho Nacional de Saúde - (CNS) - Lei n. 8.080/1990, art. 26 - Lei n. 9.069/1995, art. 23 - Portaria Ministerial n. 2.227/1995 - Prestação sucessiva - Configuração - Resolução n.175/1995 do Conselho Nacional de Saúde - Súmula n. 85-STJ - Súmula n. 282-STF - Tabela - Conversão. REsp n. 769.785-PR. RSTJ 207/214.

G

PrCv Garantia - Execução forçada - Possibilidade - CF/1988, art. 165, § 8º, e 167, IV - **Execução**. REsp n. 591.896-SP RSTJ 207/63.

PrPn Governador - Renúncia - **Ação penal** - Foro especial - Perda - Princípio da economia processual - Reeleição - Diplomação - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Julgamento. AgRg na APn n. 236-SC. RSTJ 207/21.

Adm Gratificação - Redução - Impossibilidade - Direito líquido e certo - Ausência - Policial militar - Princípio da irredutibilidade de vencimentos - Aplicabilidade - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.107-PR. RSTJ 207/466.

Adm Gratificação de Desempenho Adicional - Extensão - Não-cabimento - **Recurso em mandado de segurança** - Servidor público - Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura. RMS n. 21.638-RJ. RSTJ 207/398.

H

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Crime de trânsito - Fato penalmente atípico - Lei n. 9.503/1997, art. 309 - Motorista - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - Ausência. HC n. 28.500-SP RSTJ 207/423.

PrPn **Habeas corpus** - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - CP art. 109, IV - Crime contra a ordem tributária - Lei n. 8.137/1990, art. 12, I - Prescrição - Não-ocorrência. HC n. 45.452-SP RSTJ 207/454.

PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Crime de roubo - Juízo da execução - Apreciação prévia - Necessidade - LEP art. 112 - Pena - Aumento - Regime prisional - Progressão - Requisitos. HC n. 48.539-SP RSTJ 207/395.

PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Fundamento legal - Ausência - CPP art. 593, III - Crime de homicídio - Princípio da busca da verdade real - Razões recursais - Falha - Suprimento - Sentença condenatória. HC n. 39.852-RS. RSTJ 207/444.

PrPn **Habeas corpus** - Apelação - Julgamento pendente - Constrangimento ilegal - Caracterização - Crime de tráfico de entorpecente - Prisão - Excesso de prazo - Sentença condenatória. HC n. 41.085-SP RSTJ 207/451.

- PrPn **Habeas corpus** - Cabimento - Crime contra a ordem tributária - Sigilo bancário - Sigilo fiscal - Quebra. HC n. 35.713-SP. RSTJ 207/431.
- Pn **Habeas corpus** - CP, art. 242, *caput* - Crime de promoção ou auxílio à efetivação de atos destinados ao envio de criança ou adolescente ao exterior, com inobservância das formalidades legais, ou com o fito de obtenção de lucro - Lei n. 8.069/1990, art. 239 - Passaporte - Ausência - Irrelevância - Tentativa - Não-cabimento. HC n. 39.332-RJ. RSTJ 207/438.
- PrPn **Habeas corpus** - Crime de associação para o tráfico - Lei n. 6.368/1976 - Lei n. 10.409/2002 - Nulidade absoluta - Rito procedimental - Não-observância - Sentença condenatória. HC n. 42.696-RJ. RSTJ 207/393.
- Adm Habilitante - Qualificação econômico-financeira - Não-comprovação - Certificado de Registro Cadastral - Exigência - Legalidade - **Licitação** - Nulidade - Não-ocorrência. REsp n. 351.512-SP. RSTJ 207/177.
- PrCv Homologação judicial - Não-ocorrência - Advogado - Ausência - Irrelevância - **Transação extrajudicial** - Legalidade. AgRg no REsp n. 859.484-RS. RSTJ 207/163.
- PrCv **Honorários advocatícios** - Inclusão - Não-cabimento - Cessão de crédito - Validade - Decreto de indisponibilidade de bens - Lei n. 6.024/1974, art. 36, § 3ª - Natureza alimentar - Caracterização. REsp n. 724.158-PR. RSTJ 207/265.
- PrCv Honorários advocatícios - Índice aplicável - **Desapropriação para fins de reforma agrária** - Juros compensatórios - Redução - Juros moratórios - Termo inicial. REsp n. 828.133-GO. RSTJ 207/136.

I

- PrCv Ilegitimidade passiva *ad causam* - Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) - **Ação civil pública** - Lei n. 9.472/1997, art. 19, VII - PIS/Pasep - Cofins - Serviço de telefonia - Valores pagos - Devolução. REsp n. 716.365-RS. RSTJ 207/96.
- PrCv Ilegitimidade passiva *ad causam* - Sociedade controladora - **Ação ordinária** - CPC, arts. 267, VI; 273, 535 e 538, parágrafo único - Lei n. 6.404/1976, arts. 227 e 266 - Tutela antecipada - Não-cabimento. REsp n. 782.810-MA. RSTJ 207/290.
- PrCv Imóvel - **Ação monitoria** - Via eleita inadequada - Construtora - Inadimplemento - CPC, art. 1.102-A - Prestações pagas - Restituição - Promessa de compra e venda. REsp n. 274.269-DF. RSTJ 207/350.
- PrCv Imóvel - Donatários - Posse - **Doação de ascendente para descendentes** - Embargos de terceiro - Legalidade - Fraude contra credores - Alegação - Impossibilidade - Súmula n. 303-STJ - Inaplicabilidade. REsp n. 671.296-PR. RSTJ 207/259.



- Adm **Imóvel rural** - Faixa de fronteira - Decreto-Lei n. 1.474/1993, arts. 2º, 4º e 6º - Domínio - Transferência - Impossibilidade - Função social da propriedade - Não-configuração - Lei n. 9.871/1999, art. 1º, §§ 1º e 2º - Processo administrativo - Ausência. REsp n. 766.391-PR. RSTJ 207/109.
- Adm Improbidade administrativa - Não-configuração - Lei n. 8.429/1992 - Inaplicabilidade - Princípio da tipicidade - **Servidor público** - Contratação irregular. REsp n. 751.634-MG. RSTJ 207/104.
- Adm Incompetência - Conselho Nacional de Saúde - (CNS) - **Contrato administrativo** - Prestação de serviços médicos e hospitalares - Fundo do direito - Prescrição - Não-ocorrência - Lei n. 8.080/1990, art. 26 - Lei n. 9.069/1995, art. 23 - Portaria Ministerial n. 2.227/1995 - Prestação sucessiva - Configuração - Resolução n.175/1995 do Conselho Nacional de Saúde - Súmula n. 85-STJ - Súmula n. 282-STF - Tabela - Conversão. REsp n. 769.785-PR. RSTJ 207/214.
- PrCv Inconstitucionalidade formal - Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas - **Ação popular** - Via eleita inadequada - CPC, art. 267, VI - Lei n. 8.173/1991, art. 6º. REsp n. 505.865-SC. RSTJ 207/183.
- PrCv Indisponibilidade de bens - Levantamento - Ação de responsabilidade - Prazo legal - Não-observância - Instituição financeira - Administradores - Lei n. 6.024/1974, art. 46, parágrafo único - **Liquidação extrajudicial**. REsp n. 640.201-RS. RSTJ 207/250.
- Adm **Infração administrativa** - Administração Pública - Responsabilidade solidária - Configuração - ECA, arts. 149 e 258 - Realização de evento - Menores desacompanhados - Vara da Infância e da Juventude - Autorização - Ausência. REsp n. 636.460-DF. RSTJ 207/67.
- PrPn Infração de menor potencial ofensivo - Caracterização - Crime contra a honra - Concurso material - Lei n. 9.099/1995, art. 61 - Inaplicabilidade - Lei n. 10.259/200, art. 2º, parágrafo único - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 18.300-SC. RSTJ 207/462.
- PrCv Instituição financeira - Administradores - Ação de responsabilidade - Prazo legal - Não-observância - Indisponibilidade de bens - Levantamento - Lei n. 6.024/1974, art. 46, parágrafo único - **Liquidação extrajudicial**. REsp n. 640.201-RS. RSTJ 207/250.
- PrPn Instituição financeira - Caixa Econômica Federal (CEF) - **Competência** - Justiça Federal - Tentativa de saque bancário - Uso de documento falso - União - Interesse. CC n. 22.842-RJ. RSTJ 207/367.
- Adm Instituição financeira - Prejuízo - Banco Central do Brasil (Bacen) - Responsabilidade subjetiva - **Responsabilidade civil do Estado** - Nexo de causalidade - Ausência. REsp n. 522.856-RS. RSTJ 207/189.

J

- PrPn Juízo da execução - Apreciação prévia - Necessidade - Apelação - Crime de roubo - **Habeas corpus** - LEP, art. 112 - Pena - Aumento - Regime prisional - Progressão - Requisitos. HC n. 48.539-SP. RSTJ 207/395.

- PrCv Juros compensatórios - Redução - **Desapropriação para fins de reforma agrária** - Honorários advocatícios - Índice aplicável - Juros moratórios - Termo inicial. REsp n. 828.133-GO. RSTJ 207/136.
- PrCv Juros compensatórios - Termo inicial - **Desapropriação para fins de reforma agrária** - Índice aplicável - Justa indenização - Análise - Impossibilidade - Medida Provisória n. 1.577/1997 - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 114-STJ. REsp n. 669.639-PE. RSTJ 207/86.
- PrCv Juros moratórios - Fixação - **Reexame necessário** - *Reformatio in pejus* - Não-ocorrência. EREsp n. 647.596-MG. RSTJ 207/27.
- PrCv Juros moratórios - Termo inicial - **Desapropriação para fins de reforma agrária** - Honorários advocatícios - Índice aplicável - Juros compensatórios - Redução. REsp n. 828.133-GO. RSTJ 207/136.
- PrCv Justa indenização - Análise - Impossibilidade - **Desapropriação para fins de reforma agrária** - Índice aplicável - Juros compensatórios - Termo inicial - Medida Provisória n. 1.577/1997 - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 114-STJ. REsp n. 669.639-PE. RSTJ 207/86.
- PrPn Justiça do Estado de São Paulo - **Competência** - Organização criminosa - Cartão magnético - Clonagem. CC n. 64.323-MG. RSTJ 207/371.
- PrCv Justiça Estadual - **Competência** - Emenda Constitucional n. 45/2004 - Município - Contrato de prestação de serviços advocatícios - Pessoa jurídica - Relação de trabalho - Não-caracterização. CC n. 60.238-BA. RSTJ 207/41.
- PrPn Justiça Federal - **Competência** - Instituição financeira - Caixa Econômica Federal (CEF) - Tentativa de saque bancário - Uso de documento falso - União - Interesse. CC n. 22.842-RJ. RSTJ 207/367.
- L**
- PrCv Legitimidade ativa *ad causam* - Ex-cônjuge - **Ação de sobrepartilha** - CC/2002, art. 1992 - Sonegação de bens. REsp n. 865.435-SP. RSTJ 207/300.
- PrCv Legitimidade passiva *ad causam* - Banco Central do Brasil (Bacen) - **Contrato de câmbio** - Fechamento do câmbio - Atraso - Multa - Cabimento - Lei n. 9.817/1999, art. 1º, § 3º. REsp n. 572.576-MG. RSTJ 207/194.
- PrCv Lei Complementar n. 7.689/1998 - Inconstitucionalidade - Coisa julgada material - Configuração - CPC, art. 471, I - Violação - Não-configuração - **Embargos à execução** - Lei n. 7.856/1989 - Lei n. 8.034/1990 - Lei n. 8.541/1992 - Lei n. 8.783/1991 - Relação jurídico-tributária - Inovação - Não-ocorrência - Súmula n. 239-STF - Interpretação extensiva. REsp n. 731.250-PE. RSTJ 207/202.
- Adm Lei n. 1.171/1996(DF) - Poder de polícia - Princípio do livre exercício da atividade econômica - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em mandado de segurança** - Restaurantes - Bares - Horário de funcionamento - Limitação - Legalidade. RMS n. 17.381-DF. RSTJ 207/47.



- PrCv Lei n. 4.348/1964, arts. 5º e 7º - Inaplicabilidade - Apelação - Efeito suspensivo - Não-cabimento - **Mandado de segurança** - Sentença concessiva. REsp n. 381.538-RS. RSTJ 207/470.
- Cv Lei n. 4.505/1964, art. 92, §§ 3º e 4º - Adjudicação - Cabimento - Arrendatário - Notificação - Ausência - **Contrato de arrendamento rural** - Registro - Irrelevância - Direito de preferência - Não-observância. REsp n. 263.774-MG. RSTJ 207/340.
- Adm Lei n. 5.765/1971 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - **Cooperativa habitacional** - Multa - Lei n. 8.078/1990, art. 3º, § 2º. REsp n. 900.708-RN. RSTJ 207/236.
- PrCv Lei n. 6.024/1974, art. 36, § 3º - Cessão de crédito - Validade - Decreto de indisponibilidade de bens - **Honorários advocatícios** - Inclusão - Não-cabimento - Natureza alimentar - Caracterização. REsp n. 724.158-PR. RSTJ 207/265.
- PrCv Lei n. 6.024/1974, art. 46, parágrafo único - Ação de responsabilidade - Prazo legal - Não-observância - Indisponibilidade de bens - Levantamento - Instituição financeira - Administradores - **Liquidação extrajudicial**. REsp n. 640.201-RS. RSTJ 207/250.
- PrPn Lei n. 6.368/1976 - Crime de associação para o tráfico - **Habeas corpus** - Lei n. 10.409/2002 - Nulidade absoluta - Rito procedimental - Não-observância - Sentença condenatória. HC n. 42.696-RJ. RSTJ 207/393.
- PrCv Lei n. 6.404/1976, arts. 227 e 266 - **Ação ordinária** - CPC, arts. 267, VI; 273, 535 e 538, parágrafo único - Ilegitimidade passiva *ad causam* - Sociedade controladora - Tutela antecipada - Não-cabimento. REsp n. 782.810-MA. RSTJ 207/290.
- PrCv Lei n. 6.899/1981 - **Ação rescisória** - Procedência - Benefício previdenciário - Correção monetária - Termo inicial - Dívida de natureza alimentar. AR n. 708-PR. RSTJ 207/359.
- Adm Lei n. 6.999/1982, art. 3º, § 1º - Direito líquido e certo - Ausência - **Mandado de segurança** - Prazo - Prorrogação - Resolução n. 21.969/2004-TSE - Servidor público - Justiça Eleitoral - Requisição. MS n. 10.648-DF. RSTJ 207/386.
- PrCv Lei n. 7.856/1989 - Coisa julgada material - Configuração - CPC, art. 471, I - Violação - Não-configuração - **Embargos à execução** - Lei Complementar n. 7.689/1998 - Inconstitucionalidade - Lei n. 8.034/1990 - Lei n. 8.541/1992 - Lei n. 8.783/1991 - Relação jurídico-tributária - Inovação - Não-ocorrência - Súmula n. 239-STF - Interpretação extensiva. REsp n. 731.250-PE. RSTJ 207/202.
- PrCv Lei n. 8.034/1990 - Coisa julgada material - Configuração - CPC, art. 471, I - Violação - Não-configuração - **Embargos à execução** - Lei Complementar n. 7.689/1998 - Inconstitucionalidade - Lei n. 7.856/1989 - Lei n. 8.541/1992 - Lei n. 8.783/1991 - Relação jurídico-tributária - Inovação - Não-ocorrência - Súmula n. 239-STF - Interpretação extensiva. REsp n. 731.250-PE. RSTJ 207/202.

- Pn Lei n. 8.069/1990, art. 239 - CP, art. 242, *caput* - Crime de promoção ou auxílio à efetivação de atos destinados ao envio de criança ou adolescente ao exterior, com inobservância das formalidades legais, ou com o fito de obtenção de lucro - **Habeas corpus** - Passaporte - Ausência - Irrelevância - Tentativa - Não-cabimento. HC n. 39.332-RJ. RSTJ 207/438.
- Adm Lei n. 8.078/1990, art. 3º, § 2º - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - **Cooperativa habitacional** - Multa - Lei n. 5.765/1971. REsp n. 900.708-RN. RSTJ 207/236.
- Adm Lei n. 8.080/1990, art. 26 - **Contrato administrativo** - Prestação de serviços médicos e hospitalares - Fundo do direito - Prescrição - Não-ocorrência - Incompetência - Conselho Nacional de Saúde - (CNS) - Lei n. 9.069/1995, art. 23 - Portaria Ministerial n. 2.227/1995 - Prestação sucessiva - Configuração - Resolução n.175/1995 do Conselho Nacional de Saúde - Súmula n. 85-STJ - Súmula n. 282-STF - Tabela - Conversão. REsp n. 769.785-PR. RSTJ 207/214.
- PrPn Lei n. 8.137/1990, art. 12, I - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - CP, art. 109, IV - Crime contra a ordem tributária - **Habeas corpus** - Prescrição - Não-ocorrência. HC n. 45.452-SP. RSTJ 207/454.
- PrCv Lei n. 8.173/1991, art. 6º - **Ação popular** - Via eleita inadequada - CPC, art. 267, VI - Inconstitucionalidade formal - Fundo do Estado-Maior das Forças Armadas. REsp n. 505.865-SC. RSTJ 207/183.
- Trbt Lei n. 8.212/1991, art. 22 - Violação - Não-ocorrência - Empresa - Atividade preponderante - Estabelecimentos diversos - Registro individualizado - Necessidade - Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) - Alíquota - Aferição - Critério - **Tributo** - Compensação - Possibilidade. REsp n. 346.834-SC. RSTJ 207/170.
- PrCv Lei n. 8.397/1992, art. 40, § 1º - Violação - Não-ocorrência - **Execução fiscal** - Princípio da supremacia do interesse público - Observância - Programa de Equalização de Custos de Produção de Cana de Açúcar para a Região Nordeste - Penhora - Possibilidade. REsp n. 653.764-AL. RSTJ 207/75.
- Adm Lei n. 8.429/1992 - Inaplicabilidade - Improbidade administrativa - Não-configuração - Princípio da tipicidade - **Servidor público** - Contratação irregular. REsp n. 751.634-MG. RSTJ 207/104.
- PrCv Lei n. 8.541/1992 - Coisa julgada material - Configuração - CPC, art. 471, I - Violação - Não-configuração - **Embargos à execução** - Lei Complementar n. 7.689/1998 - Inconstitucionalidade - Lei n. 7.856/1989 - Lei n. 8.034/1990 - Lei n. 8.783/1991 - Relação jurídico-tributária - Inovação - Não-ocorrência - Súmula n. 239-STF - Interpretação extensiva. REsp n. 731.250-PE. RSTJ 207/202.
- Adm Lei n. 8.745/1993 - Contrato temporário - Aditamento - Impossibilidade - **Servidor público**. REsp n. 577.066-SC. RSTJ 207/407.



- PrCv Lei n. 8.783/1991 - Coisa julgada material - Configuração - CPC, art. 471, I - Violação - Não-configuração - **Embargos à execução** - Lei Complementar n. 7.689/1998 - Inconstitucionalidade - Lei n. 7.856/1989 - Lei n. 8.034/1990 - Lei n. 8.541/1992 - Relação jurídico-tributária - Inovação - Não-ocorrência - Súmula n. 239-STF - Interpretação extensiva. REsp n. 731.250-PE. RSTJ 207/202.
- Adm Lei n. 9.069/1995, art. 23 - **Contrato administrativo** - Prestação de serviços médicos e hospitalares - Fundo do direito - Prescrição - Não-ocorrência - Incompetência - Conselho Nacional de Saúde - (CNS) - Lei n. 8.080/1990, art. 26 - Portaria Ministerial n. 2.227/1995 - Prestação sucessiva - Configuração - Resolução n.175/1995 do Conselho Nacional de Saúde - Súmula n. 85-STJ - Súmula n. 282-STF - Tabela - Conversão. REsp n. 769.785-PR. RSTJ 207/214.
- PrPn Lei n. 9.099/1995, art. 61 - Inaplicabilidade - Crime contra a honra - Concurso material - Infração de menor potencial ofensivo - Caracterização - Lei n. 10.259/200, art. 2º, parágrafo único - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 18.300-SC. RSTJ 207/462.
- PrCv Lei n. 9.469/1997, art. 10 - Aplicabilidade - **Ação acidentária** - CPC, art. 475, II - Remessa *ex officio* - Cabimento. REsp n. 488.016-SP RSTJ 207/405.
- PrCv Lei n. 9.472/1997, art. 19, VII - **Ação civil pública** - Ilegitimidade passiva *ad causam* - Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) - PIS/Pasep - Cofins - Serviço de telefonia - Valores pagos - Devolução. REsp n. 716.365-RS. RSTJ 207/96.
- PrPn Lei n. 9.503/1997, art. 309 - Ação penal - Trancamento - Crime de trânsito - Fato penalmente atípico - **Habeas corpus** - Motorista - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - Ausência. HC n. 28.500-SP RSTJ 207/423.
- PrCv Lei n. 9.817/1999, art. 1º, § 3º - **Contrato de câmbio** - Fechamento do câmbio - Atraso - Multa - Cabimento - Legitimidade passiva *ad causam* - Banco Central do Brasil (Bacen). REsp n. 572.576-MG. RSTJ 207/194.
- Adm Lei n. 9.871/1999, art. 1º, §§ 1º e 2º - Decreto-Lei n. 1.474/1993, arts. 2º, 4º e 6º - Domínio - Transferência - Impossibilidade - Função social da propriedade - Não-configuração - **Imóvel rural** - Faixa de fronteira - Processo administrativo - Ausência. REsp n. 766.391-PR. RSTJ 207/109.
- PrPn Lei n. 10.259/200, art. 2º, parágrafo único - Crime contra a honra - Concurso material - Infração de menor potencial ofensivo - Caracterização - Lei n. 9.099/1995, art. 61 - Inaplicabilidade - **Recurso em habeas corpus**. RHC n. 18.300-SC. RSTJ 207/462.
- PrPn Lei n. 10.409/2002 - Crime de associação para o tráfico - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976 - Nulidade absoluta - Rito procedimental - Não-observância - Sentença condenatória. HC n. 42.696-RJ. RSTJ 207/393.

- PrCv Lei n. 11.033/2004, art. 19 - Aplicabilidade - Certidões - Apresentação - Necessidade - **Execução** - Precatório - Levantamento - Requisitos. REsp n. 844.320-DF. RSTJ 207/146.
- PrPn LEJ art. 112 - Apelação - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Juízo da execução - Apreciação prévia - Necessidade - Pena - Aumento - Regime prisional - Progressão - Requisitos. HC n. 48.539-SP. RSTJ 207/395.
- Adm **Licitação** - Nulidade - Não-ocorrência - Certificado de Registro Cadastral - Exigência - Legalidade - Habilitante - Qualificação econômico-financeira - Não-comprovação. REsp n. 351.512-SP. RSTJ 207/177.
- PrCv **Liquidação extrajudicial** - Ação de responsabilidade - Prazo legal - Não-observância - Indisponibilidade de bens - Levantamento - Instituição financeira - Administradores - Lei n. 6.024/1974, art. 46, parágrafo único. REsp n. 640.201-RS. RSTJ 207/250.
- PrCv Litisconsórcio necessário - Contra-razões ao recurso especial - **Agravo de instrumento** - CPC, art. 544, § 1º - Peça essencial - Ausência. AgRg no Ag n. 446.924-RJ. RSTJ 207/324.

M

- PrCv **Mandado de segurança** - Apelação - Efeito suspensivo - Não-cabimento - Lei n. 4.348/1964, arts. 5º e 7º - Inaplicabilidade - Sentença concessiva. REsp n. 381.538-RS. RSTJ 207/470.
- Adm **Mandado de segurança** - Banca examinadora - Homologação - Concurso público - Parecer - Banca suplementar - Recurso administrativo. EDcl no MS n. 8.125-DF. RSTJ 207/378.
- Adm **Mandado de segurança** - Candidato - Nomeação - Concurso público - Edital - Equívoco - Existência - Padrão inicial - Legalidade. MS n. 5.929-DF. RSTJ 207/382.
- Adm **Mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Lei n. 6.999/1982, art. 3º, § 1º - Prazo - Prorrogação - Resolução n. 21.969/2004-TSE - Servidor público - Justiça Eleitoral - Requisição. MS n. 10.648-DF. RSTJ 207/386.
- PrCv **Mandado de segurança** - Via eleita inadequada - Direito líquido e certo - Ausência - Precatório - Pagamento - Quebra da ordem cronológica - Não-comprovação. RMS n. 12.891-MT. RSTJ 207/166.
- PrCv Matéria jornalística - **Ação indenizatória** - Dano moral - Pólo passivo - Escolha do autor. REsp n. 210.961-SP. RSTJ 207/335.
- PrCv Medida Provisória n. 1.577/1997 - Decreto-Lei n. 3.365/1941, art. 15-A - **Desapropriação** - Juros compensatórios - Índice aplicável - Princípio *tempus regit actum* - Observância. REsp n. 855.429-PR. RSTJ 207/152.



- PrCv Medida Provisória n. 1.577/1997 - **Desapropriação para fins de reforma agrária** - Índice aplicável - Juros compensatórios - Termo inicial - Justa indenização - Análise - Impossibilidade - Súmula n. 7-STJ - Súmula n. 114-STJ. REsp n. 669.639-PE. RSTJ 207/86.
- PrPn Motorista - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - Ausência - Ação penal - Trancamento - Crime de trânsito - Fato penalmente atípico - **Habeas corpus** - Lei n. 9.503/1997, art. 309. HC n. 28.500-SP RSTJ 207/423.
- PrCv Multa - Afastamento - Impossibilidade - CDC, art. 57 - Apreciação - Via eleita inadequada - CPC, art. 538, parágrafo único - Decreto 2.181/1997, art. 48 - Fornecimento de energia elétrica - Interrupção - Princípio da ampla defesa - Observância - Princípio do contraditório - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 22.243-RN. RSTJ 207/55.
- Adm Multa de trânsito - Pagamento - Irrelevância - **Ato administrativo** - Convalidação - Impossibilidade - CTB, arts. 286, § 2º e 281, parágrafo único, II - Súmula n. 284-STF - Súmula n. 312-STJ. REsp n. 824.815-RS. RSTJ 207/231.
- PrCv Município - Contrato de prestação de serviços advocatícios - Pessoa jurídica - **Competência** - Emenda Constitucional n. 45/2004 - Justiça Estadual - Relação de trabalho - Não-caracterização. CC n. 60.238-BA. RSTJ 207/41.

N

- PrCv Natureza alimentar - Caracterização - Cessão de crédito - Validade - Decreto de indisponibilidade de bens - **Honorários advocatícios** - Inclusão - Não-cabimento - Lei n. 6.024/1974, art. 36, § 3º. REsp n. 724.158-PR. RSTJ 207/265.
- Cv Nome civil - Patronímico - Supressão - Possibilidade - CC/2002, art. 1.565, § 1º - **Direito da personalidade**. REsp n. 662.799-MG. RSTJ 207/256.
- PrCv Nulidade - Configuração - Citação - Audiência de conciliação - Intervalo - Não-observância - **Procedimento sumário**. REsp n. 782.444-SP RSTJ 207/287.
- PrPn Nulidade absoluta - Crime de associação para o tráfico - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976 - Lei n. 10.409/2002 - Rito procedimental - Não-observância - Sentença condenatória. HC n. 42.696-RJ. RSTJ 207/393.

O

- PrPn Organização criminosa - Cartão magnético - Clonagem - **Competência** - Justiça do Estado de São Paulo. CC n. 64.323-MG. RSTJ 207/371.

P

- Adm Padrão inicial - Legalidade - Candidato - Nomeação - Concurso público - Edital - Equívoco - Existência - **Mandado de segurança**. MS n. 5.929-DF. RSTJ 207/382.
- Adm Parecer - Banca suplementar - Banca examinadora - Homologação - Concurso público - **Mandado de segurança** - Recurso administrativo. EDcl no MS n. 8.125-DF. RSTJ 207/378.
- Pn Passaporte - Ausência - Irrelevância - CP, art. 242, *caput* - Crime de promoção ou auxílio à efetivação de atos destinados ao envio de criança ou adolescente ao exterior, com inobservância das formalidades legais, ou com o fito de obtenção de lucro - **Habeas corpus** - Lei n. 8.069/1990, art. 239 - Tentativa - Não-cabimento. HC n. 39.332-RJ. RSTJ 207/438.
- PrCv Peça essencial - Ausência - **Agravo de instrumento** - CPC, art. 544, § 1º - Litisconsórcio necessário - Contra-razões ao recurso especial. AgRg no Ag n. 446.924-RJ. RSTJ 207/324.
- PrCv Peça obrigatória - Aproveitamento - Impossibilidade - **Agravo de instrumento** - Não-conhecimento - CPC, art. 544, § 1º. AgRg no Ag n. 842.924-RJ. RSTJ 207/331.
- PrCv Pedido de informação a órgão público - Excepcionalidade - **Execução** - Penhora - Localização de bens. AgRg nos EREsp n. 193.044-MG. RSTJ 207/23.
- PrPn Pena - Aumento - Apelação - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Juízo da execução - Apreciação prévia - Necessidade - LEF, art. 112 - Regime prisional - Progressão - Requisitos. HC n. 48.539-SP. RSTJ 207/395.
- Pn Pena - Aumento - Necessidade - CP, art. 180, § 1º - Aplicabilidade - **Crime de receptação** - Forma qualificada - Princípio da proporcionalidade - Ofensa - Não-ocorrência. REsp n. 800.799-RS. RSTJ 207/416.
- Pn Pena de inabilitação para o exercício de função pública - **Crime de responsabilidade** - Pena privativa de liberdade - Prefeito Municipal - Prescrição - Prazos distintos. REsp n. 791.354-PR. RSTJ 207/412.
- Pn Pena privativa de liberdade - **Crime de responsabilidade** - Pena de inabilitação para o exercício de função pública - Prefeito Municipal - Prescrição - Prazos distintos. REsp n. 791.354-PR. RSTJ 207/412.
- PrCv Penhora - Localização de bens - **Execução** - Pedido de informação a órgão público - Excepcionalidade. AgRg nos EREsp n. 193.044-MG. RSTJ 207/23.
- PrCv PIS/Pasep - Cofins - **Ação civil pública** - Ilegitimidade passiva *ad causam* - Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) - Lei n. 9.472/1997, art. 19, VII - Serviço de telefonia - Valores pagos - Devolução. REsp n. 716.365-RS. RSTJ 207/96.



- Cv **Plano de saúde** - Angioplastia coronariana - Cobertura - Colocação de *stent* - Exclusão - Ilegalidade. REsp n. 896.247-RJ. RSTJ 207/312.
- Adm Poder de polícia - Lei n. 1.171/1996(DF) - Princípio do livre exercício da atividade econômica - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em mandado de segurança** - Restaurantes - Bares - Horário de funcionamento - Limitação - Legalidade. RMS n. 17.381-DF. RSTJ 207/47.
- Adm Policial militar - Direito líquido e certo - Ausência - Gratificação - Redução - Impossibilidade - Princípio da irredutibilidade de vencimentos - Aplicabilidade - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.107-PR. RSTJ 207/466.
- PrCv Pólo passivo - Escolha do autor - **Ação indenizatória** - Dano moral - Matéria jornalística. REsp n. 210.961-SP. RSTJ 207/335.
- Adm Portaria Ministerial n. 2.227/1995 - **Contrato administrativo** - Prestação de serviços médicos e hospitalares - Fundo do direito - Prescrição - Não-ocorrência - Incompetência - Conselho Nacional de Saúde - (CNS) - Lei n. 8.080/1990, art. 26 - Lei n. 9.069/1995, art. 23 - Prestação sucessiva - Configuração - Resolução n.175/1995 do Conselho Nacional de Saúde - Súmula n. 85-STJ - Súmula n. 282-STF - Tabela - Conversão. REsp n. 769.785-PR. RSTJ 207/214.
- Adm Prazo - Prorrogação - Direito líquido e certo - Ausência - Lei n. 6.999/1982, art. 3º, § 1º - **Mandado de segurança** - Resolução n. 21.969/2004-TSE - Servidor público - Justiça Eleitoral - Requisição. MS n. 10.648-DF. RSTJ 207/386.
- PrCv **Precatório** - Apuração de valor - CF/1988, ADCT, art. 33 - Competência - Juízo da execução - CPC, art. 575, II. REsp n. 666.401-SP. RSTJ 207/82.
- PrCv Precatório - Levantamento - Requisitos - Certidões - Apresentação - Necessidade - **Execução** - Lei n. 11.033/2004, art. 19 - Aplicabilidade. REsp n. 844.320-DF. RSTJ 207/146.
- PrCv Precatório - Pagamento - Quebra da ordem cronológica - Não-comprovação - Direito líquido e certo - Ausência - **Mandado de segurança** - Via eleita inadequada. RMS n. 12.891-MT. RSTJ 207/166.
- Pn Prefeito Municipal - **Crime de responsabilidade** - Pena de inabilitação para o exercício de função pública - Pena privativa de liberdade - Prescrição - Prazos distintos. REsp n. 791.354-PR. RSTJ 207/412.
- PrCv Prequestionamento - Ausência - Exceção de pré-executividade - Prescrição - Arguição - Possibilidade - **Execução fiscal** - Sentença - Reforma - Necessidade - Súmula n. 282-STF. REsp n. 588.244-SP. RSTJ 207/198.
- PrPn Prescrição - Não-ocorrência - Ação penal - Trancamento - Impossibilidade - CP, art. 109, IV - Crime contra a ordem tributária - **Habeas corpus** - Lei n. 8.137/1990, art. 12, I. HC n. 45.452-SP. RSTJ 207/454.

- PrCv Prescrição - Ocorrência - Ação declaratória de nulidade - Não-cabimento - **Ação desapropriatória** - Trânsito em julgado. REsp n. 735.014-SE. RSTJ 207/100.
- Pn Prescrição - Prazos distintos - **Crime de responsabilidade** - Pena de inabilitação para o exercício de função pública - Pena privativa de liberdade - Prefeito Municipal. REsp n. 791.354-PR. RSTJ 207/412.
- PrCv Prescrição - Termo inicial - **Ação indenizatória** - CC/2002, art. 206, § 1º, II - Seguro - Pagamento - Recusa. REsp n. 888.083-ES. RSTJ 207/306.
- PrCv Prescrição intercorrente - Não-configuração - CC/1916, art. 176, § 1º - **Execução**. REsp n. 846.470-RS. RSTJ 207/298.
- PrCv Prestação de serviço de telefonia - Defeito - CDC, arts. 13, 14 e 88 - **Denúnciação da lide** - Cabimento. REsp n. 741.898-RS. RSTJ 207/280.
- Adm Prestação sucessiva - Configuração - **Contrato administrativo** - Prestação de serviços médicos e hospitalares - Fundo do direito - Prescrição - Não-ocorrência - Incompetência - Conselho Nacional de Saúde - (CNS) - Lei n. 8.080/1990, art. 26 - Lei n. 9.069/1995, art. 23 - Portaria Ministerial n. 2.227/1995 - Resolução n.175/1995 do Conselho Nacional de Saúde - Súmula n. 85-STJ - Súmula n. 282-STF - Tabela - Conversão. REsp n. 769.785-PR. RSTJ 207/214.
- PrCv Prestações pagas - Restituição - **Ação monitoria** - Via eleita inadequada - Construtora - Inadimplemento - CPC, art. 1.102-A - Imóvel - Promessa de compra e venda. REsp n. 274.269-DF. RSTJ 207/350.
- PrCv Princípio da ampla defesa - Observância - CDC, art. 57 - Apreciação - Via eleita inadequada - CPC, art. 538, parágrafo único - Decreto 2.181/1997, art. 48 - Fornecimento de energia elétrica - Interrupção - Multa - Afastamento - Impossibilidade - Princípio do contraditório - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 22.243-RN. RSTJ 207/55.
- PrPn Princípio da busca da verdade real - Apelação - Fundamento legal - Ausência - CP, art. 593, III - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Razões recursais - Falha - Suprimento - Sentença condenatória. HC n. 39.852-RS. RSTJ 207/444.
- PrPn Princípio da economia processual - **Ação penal** - Foro especial - Perda - Governador - Renúncia - Reeleição - Diplomação - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Julgamento. AgRg na APn n. 236-SC. RSTJ 207/21.
- Adm Princípio da irredutibilidade de vencimentos - Aplicabilidade - Direito líquido e certo - Ausência - Gratificação - Redução - Impossibilidade - Policial militar - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 10.107-PR. RSTJ 207/466.
- Pn Princípio da proporcionalidade - Ofensa - Não-ocorrência - CP, art. 180, § 1º - Aplicabilidade - **Crime de receptação** - Forma qualificada - Pena - Aumento - Necessidade. REsp n. 800.799-RS. RSTJ 207/416.



- Cv Princípio da razoabilidade - **Ação indenizatória** - CC/1916, art. 159 - Dano moral - *Quantum* indenizatório - Revisão - Possibilidade - Responsabilidade de civil - Exame laboratorial. REsp n. 875.258-RS. RSTJ 207/304.
- PrCv Princípio da supremacia do interesse público - Observância - **Execução fiscal** - Lei n. 8.397/1992, art. 40, § 1º - Violação - Não-ocorrência - Programa de Equalização de Custos de Produção de Cana de Açúcar para a Região Nordeste - Penhora - Possibilidade. REsp n. 653.764-AL. RSTJ 207/75.
- Adm Princípio da tipicidade - Improbidade administrativa - Não-configuração - Lei n. 8.429/1992 - Inaplicabilidade - **Servidor público** - Contratação irregular. REsp n. 751.634-MG. RSTJ 207/104.
- PrCv Princípio do contraditório - CDC, art. 57 - Apreciação - Via eleita inadequada - CPC, art. 538, parágrafo único - Decreto 2.181/1997, art. 48 - Fornecimento de energia elétrica - Interrupção - Multa - Afastamento - Impossibilidade - Princípio da ampla defesa - Observância - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 22.243-RN. RSTJ 207/55.
- Adm Princípio do livre exercício da atividade econômica - Ofensa - Não-ocorrência - Lei n. 1.171/1996(DF) - Poder de polícia - **Recurso em mandado de segurança** - Restaurantes - Bares - Horário de funcionamento - Limitação - Legalidade. RMS n. 17.381-DF. RSTJ 207/47.
- PrCv Princípio *tempus regit actum* - Observância - Decreto-Lei n. 3.365/1941, art. 15-A - **Desapropriação** - Juros compensatórios - Índice aplicável - Medida Provisória n. 1.577/1997. REsp n. 855.429-PR. RSTJ 207/152.
- PrPn Prisão - Excesso de prazo - Apelação - Julgamento pendente - Constrangimento ilegal - Caracterização - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus** - Sentença condenatória. HC n. 41.085-SP. RSTJ 207/451.
- PrPn Prisão preventiva - Revogação - Legalidade - **Crime de homicídio qualificado** - Sentença de pronúncia - Prisão - Fundamentação - Ausência - Tribunal do Júri. RHC n. 17.105-SP. RSTJ 207/458.
- PrCv **Procedimento sumário** - Citação - Audiência de conciliação - Intervalo - Não-observância - Nulidade - Configuração. REsp n. 782.444-SP. RSTJ 207/287.
- Adm Processo administrativo - Ausência - Decreto-Lei n. 1.474/1993, arts. 2º, 4º e 6º - Domínio - Transferência - Impossibilidade - Função social da propriedade - Não-configuração - **Imóvel rural** - Faixa de fronteira - Lei n. 9.871/1999, art. 1º, §§ 1º e 2º. REsp n. 766.391-PR. RSTJ 207/109.
- PrCv Programa de Equalização de Custos de Produção de Cana de Açúcar para a Região Nordeste - Penhora - Possibilidade - **Execução fiscal** - Lei n. 8.397/1992, art. 40, § 1º - Violação - Não-ocorrência - Princípio da supremacia do interesse público - Observância. REsp n. 653.764-AL. RSTJ 207/75.

PrCv Promessa de compra e venda - **Ação monitoria** - Via eleita inadequada - Construtora - Inadimplemento - CPC, art. 1.102-A - Imóvel - Prestações pagas - Restituição. REsp n. 274.269-DF. RSTJ 207/350.

PrCv Prova - Desnecessidade - **Ação de reintegração de posse** - Imóvel funcional - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Súmula n.7-STJ. REsp n. 816.585-RJ. RSTJ 207/120.

R

PrPn Razões recursais - Falha - Suprimento - Apelação - Fundamento legal - Ausência - CPP, art. 593, III - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Princípio da busca da verdade real - Sentença condenatória. HC n. 39.852-RS. RSTJ 207/444.

Adm Realização de evento - Menores desacompanhados - Administração Pública - Responsabilidade solidária - Configuração - ECA, arts. 149 e 258 - **Infração administrativa** - Vara da Infância e da Juventude - Autorização - Ausência. REsp n. 636.460-DF. RSTJ 207/67.

Adm Recurso administrativo - Banca examinadora - Homologação - Concurso público - **Mandado de segurança** - Parecer - Banca suplementar. EDcl no MS n. 8.125-DF. RSTJ 207/378.

PrPn **Recurso em habeas corpus** - Crime contra a honra - Concurso material - Infração de menor potencial ofensivo - Caracterização - Lei n. 9.099/1995, art. 61 - Inaplicabilidade - Lei n. 10.259/200, art. 2º, parágrafo único. RHC n. 18.300-SC. RSTJ 207/462.

PrCv **Recurso em mandado de segurança** - CDC, art. 57 - Apreciação - Via eleita inadequada - CPC, art. 538, parágrafo único - Decreto 2.181/1997, art. 48 - Fornecimento de energia elétrica - Interrupção - Multa - Afastamento - Impossibilidade - Princípio da ampla defesa - Observância - Princípio do contraditório. RMS n. 22.243-RN. RSTJ 207/55.

Adm **Recurso em mandado de segurança** - Direito líquido e certo - Ausência - Gratificação - Redução - Impossibilidade - Policial militar - Princípio da irredutibilidade de vencimentos - Aplicabilidade. RMS n. 10.107-PR. RSTJ 207/466.

Adm **Recurso em mandado de segurança** - Gratificação de Desempenho Adicional - Extensão - Não-cabimento - Servidor público - Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura. RMS n. 21.638-RJ. RSTJ 207/398.

Adm **Recurso em mandado de segurança** - Lei n. 1.171/1996(DF) - Poder de polícia - Princípio do livre exercício da atividade econômica - Ofensa - Não-ocorrência - Restaurantes - Bares - Horário de funcionamento - Limitação - Legalidade. RMS n. 17.381-DF. RSTJ 207/47.

Cv **Recurso especial** - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Dano moral - Não-ocorrência - Restrição quantitativa - Ausência - Venda de produto a varejo. REsp n. 595.734-RS. RSTJ 207/243.



- PrPn Reeleição - Diplomação - **Ação penal** - Foro especial - Perda - Governador - Renúncia - Princípio da economia processual - Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Julgamento. AgRg na APn n. 236-SC. RSTJ 207/21.
- PrCv **Reexame necessário** - Juros moratórios - Fixação - *Reformatio in pejus* - Não-ocorrência. EREsp n. 647.596-MG. RSTJ 207/27.
- PrCv *Reformatio in pejus* - Não-ocorrência - Juros moratórios - Fixação - **Reexame necessário**. EREsp n. 647.596-MG. RSTJ 207/27.
- PrPn Regime prisional - Progressão - Requisitos - Apelação - Crime de roubo - **Habeas corpus** - Juízo da execução - Apreciação prévia - Necessidade - LEP, art. 112 - Pena - Aumento. HC n. 48.539-SP RSTJ 207/395.
- PrCv Relação de trabalho - Não-caracterização - **Competência** - Emenda Constitucional n. 45/2004 - Justiça Estadual - Município - Contrato de prestação de serviços advocatícios - Pessoa jurídica. CC n. 60.238-BA. RSTJ 207/41.
- PrCv Relação jurídico-tributária - Inovação - Não-ocorrência - Coisa julgada material - Configuração - CPC, art. 471, I - Violação - Não-configuração - **Embargos à execução** - Lei Complementar n. 7.689/1998 - Inconstitucionalidade - Lei n. 7.856/1989 - Lei n. 8.034/1990 - Lei n. 8.541/1992 - Lei n. 8.783/1991 - Súmula n. 239-STF - Interpretação extensiva. REsp n. 731.250-PE. RSTJ 207/202.
- PrCv Remessa *ex officio* - Cabimento - **Ação acidentária** - CPC, art. 475, II - Lei n. 9.469/1997, art. 10 - Aplicabilidade. REsp n. 488.016-SP RSTJ 207/405.
- PrCv **Representação processual** - Desnecessidade - Arrematante - Leilão judicial. AgRg no Ag n. 349.746-SP RSTJ 207/319.
- Cv Requisitos - Não-observância - **Cadastro de inadimplentes** - Inscrição - Legalidade. EREsp n. 777.206-SC. RSTJ 207/31.
- Adm Resolução n. 21.969/2004-TSE - Direito líquido e certo - Ausência - Lei n. 6.999/1982, art. 3º, § 1º - **Mandado de segurança** - Prazo - Prorrogação - Servidor público - Justiça Eleitoral - Requisição. MS n. 10.648-DF RSTJ 207/386.
- Adm Resolução n.175/1995 do Conselho Nacional de Saúde - **Contrato administrativo** - Prestação de serviços médicos e hospitalares - Fundo do direito - Prescrição - Não-ocorrência - Incompetência - Conselho Nacional de Saúde - (CNS) - Lei n. 8.080/1990, art. 26 - Lei n. 9.069/1995, art. 23 - Portaria Ministerial n. 2.227/1995 - Prestação sucessiva - Configuração - Súmula n. 85-STJ - Súmula n. 282-STF - Tabela - Conversão. REsp n. 769.785-PR. RSTJ 207/214.
- Cv **Responsabilidade civil** - Empresa transportadora - Não-caracterização - Caso fortuito - Força maior - Caracterização - Transporte ferroviário - Vagão - Homicídio. REsp n. 142.186-SP RSTJ 207/331.

ÍNDICE ANALÍTICO

- Cv Responsabilidade civil - Exame laboratorial - **Ação indenizatória** - CC/1916, art. 159 - Dano moral - *Quantum* indenizatório - Revisão - Possibilidade - Princípio da razoabilidade. REsp n. 875.258-RS. RSTJ 207/304.
- Adm **Responsabilidade civil do Estado** - Nexo de causalidade - Ausência - Banco Central do Brasil (Bacen) - Responsabilidade subjetiva - Instituição financeira - Prejuízo. REsp n. 522.856-RS. RSTJ 207/189.
- Adm Restaurantes - Bares - Horário de funcionamento - Limitação - Legalidade - Lei n. 1.171/1996(DF) - Poder de polícia - Princípio do livre exercício da atividade econômica - Ofensa - Não-ocorrência - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 17.381-DF. RSTJ 207/47.
- Cv Restrição quantitativa - Ausência - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Dano moral - Não-ocorrência - **Recurso especial** - Venda de produto a varejo. REsp n. 595.734-RS. RSTJ 207/243.
- PrPn Rito procedimental - Não-observância - Crime de associação para o tráfico - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976 - Lei n. 10.409/2002 - Nulidade absoluta - Sentença condenatória. HC n. 42.696-RJ. RSTJ 207/393.

S

- PrCv Seguro - Pagamento - Recusa - **Ação indenizatória** - CC/2002, art. 206, § 1º, II - Prescrição - Termo inicial. REsp n. 888.083-ES. RSTJ 207/306.
- Trbt Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) - Alíquota - Aferição - Critério - Empresa - Atividade preponderante - Estabelecimentos diversos - Registro individualizado - Necessidade - Lei n. 8.212/1991, art. 22 - Violação - Não-ocorrência - **Tributo** - Compensação - Possibilidade. REsp n. 346.834-SC. RSTJ 207/170.
- PrCv Sentença - Reforma - Necessidade - Exceção de pré-executividade - Prescrição - Arguição - Possibilidade - **Execução fiscal** - Prequestionamento - Ausência - Súmula n. 282-STF . REsp n. 588.244-SP. RSTJ 207/198.
- PrCv Sentença concessiva - Apelação - Efeito suspensivo - Não-cabimento - Lei n. 4.348/1964, arts. 5º e 7º - Inaplicabilidade - **Mandado de segurança**. REsp n. 381.538-RS. RSTJ 207/470.
- PrPn Sentença condenatória - Apelação - Fundamento legal - Ausência - CPP, art. 593, III - Crime de homicídio - **Habeas corpus** - Princípio da busca da verdade real - Razões recursais - Falha - Suprimento. HC n. 39.852-RS. RSTJ 207/444.
- PrPn Sentença condenatória - Apelação - Julgamento pendente - Constrangimento ilegal - Caracterização - Crime de tráfico de entorpecente - **Habeas corpus** - Prisão - Excesso de prazo. HC n. 41.085-SP. RSTJ 207/451.



- PrPn Sentença condenatória - Crime de associação para o tráfico - **Habeas corpus** - Lei n. 6.368/1976 - Lei n. 10.409/2002 - Nulidade absoluta - Rito procedimental - Não-observância. HC n. 42.696-RJ. RSTJ 207/393.
- PrPn Sentença de pronúncia - Prisão - Fundamentação - Ausência - **Crime de homicídio qualificado** - Prisão preventiva - Revogação - Legalidade - Tribunal do Júri. RHC n. 17.105-SP RSTJ 207/458.
- Cv **Separação judicial** - Conversão - Divórcio - Termo inicial - CC/1916, art. 1.580. REsp n. 726.870-MG. RSTJ 207/277.
- PrCv Serviço de telefonia - **Ação civil pública** - Ilegitimidade passiva *ad causam* - Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) - Lei n. 9.472/1997, art. 19, VII - PIS/Pasep - Cofins - Valores pagos - Devolução. REsp n. 716.365-RS. RSTJ 207/96.
- Adm **Servidor público** - Contratação irregular - Improbidade administrativa - Não-configuração - Lei n. 8.429/1992 - Inaplicabilidade - Princípio da tipicidade. REsp n. 751.634-MG. RSTJ 207/104.
- Adm **Servidor público** - Contrato temporário - Aditamento - Impossibilidade - Lei n. 8.745/1993. REsp n. 577.066-SC. RSTJ 207/407.
- Adm Servidor público - Instituto Estadual de Engenharia e Arquitetura - Gratificação de Desempenho Adicional - Extensão - Não-cabimento - **Recurso em mandado de segurança**. RMS n. 21.638-RJ. RSTJ 207/398.
- Adm Servidor público - Justiça Eleitoral - Requisição - Direito líquido e certo - Ausência - Lei n. 6.999/1982, art. 3º, § 1º - **Mandado de segurança** - Prazo - Prorrogação - Resolução n. 21.969/2004-TSE. MS n. 10.648-DF. RSTJ 207/386.
- PrPn Sigilo bancário - Sigilo fiscal - Quebra - Crime contra a ordem tributária - **Habeas corpus** - Cabimento. HC n. 35.713-SP. RSTJ 207/431.
- PrCv Sonegação de bens - **Ação de sobrepartilha** - CC/2002, art. 1992 - Legitimidade ativa *ad causam* - Ex-cônjuge. REsp n. 865.435-SP. RSTJ 207/300.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - **Ação de reintegração de posse** - Imóvel funcional - Cerceamento de defesa - Não-ocorrência - Divergência jurisprudencial não-demonstrada - Prova - Desnecessidade. REsp n. 816.585-RJ. RSTJ 207/120.
- PrCv Súmula n. 7-STJ - **Desapropriação para fins de reforma agrária** - Índice aplicável - Juros compensatórios - Termo inicial - Justa indenização - Análise - Impossibilidade - Medida Provisória n. 1.577/1997 - Súmula n. 114-STJ. REsp n. 669.639-PE. RSTJ 207/86.
- Adm Súmula n. 85-STJ - **Contrato administrativo** - Prestação de serviços médicos e hospitalares - Fundo do direito - Prescrição - Não-ocorrência - Incompetência - Conselho Nacional de Saúde - (CNS) - Lei n. 8.080/1990, art. 26 - Lei n. 9.069/1995, art. 23 - Portaria Ministerial n. 2.227/1995 - Prestação sucessiva - Configuração - Resolução n.175/1995 do Conselho Nacional de Saúde - Súmula n. 282-STF - Tabela - Conversão. REsp n. 769.785-PR. RSTJ 207/214.

- PrCv Súmula n. 114-STJ - **Desapropriação para fins de reforma agrária** - Índice aplicável - Juros compensatórios - Termo inicial - Justa indenização - Análise - Impossibilidade - Medida Provisória n. 1.577/1997 - Súmula n. 7-STJ. REsp n. 669.639-PE. RSTJ 207/86.
- PrCv Súmula n. 196-STJ - Citação editalícia - Nomeação de curador especial - Necessidade - CPC, art. 9º, II - **Execução fiscal** - Prescrição - Não-ocorrência. REsp n. 785.090-MG. RSTJ 207/225.
- PrCv Súmula n. 239-STF - Interpretação extensiva - Coisa julgada material - Configuração - CPC, art. 471, I - Violação - Não-configuração - **Embargos à execução** - Lei Complementar n. 7.689/1998 - Inconstitucionalidade - Lei n. 7.856/1989 - Lei n. 8.034/1990 - Lei n. 8.541/1992 - Lei n. 8.783/1991 - Relação jurídico-tributária - Inovação - Não-ocorrência. REsp n. 731.250-PE. RSTJ 207/202.
- Adm Súmula n. 282-STF - **Contrato administrativo** - Prestação de serviços médicos e hospitalares - Fundo do direito - Prescrição - Não-ocorrência - Incompetência - Conselho Nacional de Saúde - (CNS) - Lei n. 8.080/1990, art. 26 - Lei n. 9.069/1995, art. 23 - Portaria Ministerial n. 2.227/1995 - Prestação sucessiva - Configuração - Resolução n.175/1995 do Conselho Nacional de Saúde - Súmula n. 85-STJ - Tabela - Conversão. REsp n. 769.785-PR. RSTJ 207/214.
- PrCv Súmula n. 282-STF - Exceção de pré-executividade - Prescrição - Arguição - Possibilidade - **Execução fiscal** - Prequestionamento - Ausência - Sentença - Reforma - Necessidade. REsp n. 588.244-SP. RSTJ 207/198.
- Adm Súmula n. 284-STF - **Ato administrativo** - Convalidação - Impossibilidade - CTB, arts. 286, § 2º e 281, parágrafo único, II - Multa de trânsito - Pagamento - Irrelevância - Súmula n. 312-STJ. REsp n. 824.815-RS. RSTJ 207/231.
- PrCv Súmula n. 303-STJ - Inaplicabilidade - **Doação de ascendente para descendentes** - Embargos de terceiro - Legalidade - Fraude contra credores - Alegação - Impossibilidade - Imóvel - Donatários - Posse. REsp n. 671.296-PR. RSTJ 207/259.
- Adm Súmula n. 312-STJ - **Ato administrativo** - Convalidação - Impossibilidade - CTB, arts. 286, § 2º e 281, parágrafo único, II - Multa de trânsito - Pagamento - Irrelevância - Súmula n. 284-STF. REsp n. 824.815-RS. RSTJ 207/231.
- Pv Súmula n. 340-STJ - **Pensão por morte** - Lei aplicável - Segurado - Óbito - Lei n. 8.213/1991, art. 16, IV, revogada pela - Lei n. 9.032/1995. RSTJ 207/477.
- PrPn Súmula n. 341-STJ - **Execução penal** - Regime prisional fechado - Regime prisional semi-aberto - Pena - Remição parcial - Réu - Curso formal - Frequência - LEJ art. 126. RSTJ 207/478.
- PrPn Súmula n. 342-STJ - **Medida sócio-educativa** - Aplicação - Adolescente - Confissão - Provas - Desistência - Não-cabimento - CF/1988, art. 5º, IV - ECA, arts. 110 e 186. RSTJ 207/479.



- Adm Súmula n. 343-STJ - **Processo administrativo disciplinar** - Advogado - Presença designatória - Lei n. 8.112/1990, arts. 153, 163 e 164. RSTJ 207/480.
- PrPn Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Julgamento - **Ação penal** - Foro especial - Perda - Governador - Renúncia - Princípio da economia processual - Reeleição - Diplomação. AgRg na APn n. 236-SC. RSTJ 207/21.

T

- Adm Tabela - Conversão - **Contrato administrativo** - Prestação de serviços médicos e hospitalares - Fundo do direito - Prescrição - Não-ocorrência - Incompetência - Conselho Nacional de Saúde - (CNS) - Lei n. 8.080/1990, art. 26 - Lei n. 9.069/1995, art. 23 - Portaria Ministerial n. 2.227/1995 - Prestação sucessiva - Configuração - Resolução n.175/1995 do Conselho Nacional de Saúde - Súmula n. 85-STJ - Súmula n. 282-STF REsp n. 769.785-PR. RSTJ 207/214.
- Pn Tentativa - Não-cabimento - CP, art. 242, *caput* - Crime de promoção ou auxílio à efetivação de atos destinados ao envio de criança ou adolescente ao exterior, com inobservância das formalidades legais, ou com o fito de obtenção de lucro - **Habeas corpus** - Lei n. 8.069/1990, art. 239 - Passaporte - Ausência - Irrelevância. HC n. 39.332-RJ. RSTJ 207/438.
- PrPn Tentativa de saque bancário - Uso de documento falso - **Competência** - Instituição financeira - Caixa Econômica Federal (CEF) - Justiça Federal - União - Interesse. CC n. 22.842-RJ. RSTJ 207/367.
- PrCv **Transação extrajudicial** - Legalidade - Advogado - Ausência - Irrelevância - Homologação judicial - Não-ocorrência. AgRg no REsp n. 859.484-RS. RSTJ 207/163.
- PrCv Trânsito em julgado - Ação declaratória de nulidade - Não-cabimento - **Ação desapropriatória** - Prescrição - Ocorrência. REsp n. 735.014-SE. RSTJ 207/100.
- Cv Transporte ferroviário - Vagão - Homicídio - Caso fortuito - Força maior - Caracterização - **Responsabilidade civil** - Empresa transportadora - Não-caracterização. REsp n. 142.186-SP. RSTJ 207/331.
- PrPn Tribunal do Júri - **Crime de homicídio qualificado** - Prisão preventiva - Revogação - Legalidade - Sentença de pronúncia - Prisão - Fundamentação - Ausência. RHC n. 17.105-SP. RSTJ 207/458.
- Trbt **Tributo** - Compensação - Possibilidade - Empresa - Atividade preponderante - Estabelecimentos diversos - Registro individualizado - Necessidade - Lei n. 8.212/1991, art. 22 - Violação - Não-ocorrência - Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) - Alíquota - Aferição - Critério. REsp n. 346.834-SC. RSTJ 207/170.

ÍNDICE ANALÍTICO

PrCv Tutela antecipada - Não-cabimento - **Ação ordinária** - CPC, arts. 267, VI; 273, 535 e 538, parágrafo único - Ilegitimidade passiva *ad causam* - Sociedade controladora - Lei n. 6.404/1976, arts. 227 e 266. REsp n. 782.810-MA. RSTJ 207/290.

U

PrPn União - Interesse - **Competência** - Instituição financeira - Caixa Econômica Federal (CEF) - Justiça Federal - Tentativa de saque bancário - Uso de documento falso. CC n. 22.842-RJ. RSTJ 207/367.

V

PrCv Valores pagos - Devolução - **Ação civil pública** - Ilegitimidade passiva *ad causam* - Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) - Lei n. 9.472/1997, art. 19, VII - PIS/Pasep - Cofins - Serviço de telefonia. REsp n. 716.365-RS. RSTJ 207/96.

Adm Vara da Infância e da Juventude - Autorização - Ausência - Administração Pública - Responsabilidade solidária - Configuração - ECA, arts. 149 e 258 - **Infração administrativa** - Realização de evento - Menores desacompanhados. REsp n. 636.460-DF. RSTJ 207/67.

Cv Venda de produto a varejo - Código de Proteção e Defesa do Consumidor - Dano moral - Não-ocorrência - **Recurso especial** - Restrição quantitativa - Ausência. REsp n. 595.734-RS. RSTJ 207/243.





Índice Sistemático

ACÇÃO RESCISÓRIA — AR

708-PR..... Rel. Min. Paulo Gallotti RSTJ 207/359.

AGRAVO REGIMENTAL NA ACÇÃO PENAL — AgRg na APn

236-SC..... Rel. Min. Fernando Gonçalves RSTJ 207/21.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO — AgRg no Ag

349.746-SP Rel. Min. Massami Uyeda RSTJ 207/319.

446.924-RJ Rel. Min. Massami Uyeda RSTJ 207/324.

842.924-RJ Rel. Min. Aldir Passarinho Junior RSTJ 207/331.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL — AgRg no REsp

859.484-RS Rel. Min. Castro Meira..... RSTJ 207/163.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM RESP — AgRg nos EREsp

193.044-MG..... Rel. Min. Fernando Gonçalves RSTJ 207/23.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — CC

22.842-RJ Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura .. RSTJ 207/367.

60.238-BA Rel. Min. Castro Meira..... RSTJ 207/41.

64.323-MG..... Rel. Min. Laurita Vaz RSTJ 207/371.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA — EDcl no MS

8.125-DF Rel. Min. Paulo Gallotti RSTJ 207/378.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP — EREsp

647.596-MG Rel. Min. Fernando Gonçalves RSTJ 207/27.

777.206-SC Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito... RSTJ 207/31.

HABEAS CORPUS — HC

28.500-SP Rel. Min. Hamilton Carvalho RSTJ 207/423.

35.713-SP Rel. Min. Hamilton Carvalho RSTJ 207/431.

39.332-RJ Rel. Min. Hamilton Carvalho RSTJ 207/438.

39.852-RS Rel. Min. Nilson Naves RSTJ 207/444.

41.085-SP Rel. Min. Nilson Naves RSTJ 207/451.

42.696-RJ Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima RSTJ 207/393.

45.452-SP Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa..... RSTJ 207/454.

48.539-SP Rel. Min. Felix Fischer RSTJ 207/395.

MANDADO DE SEGURANÇA — MS

5.929-DF Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura .. RSTJ 207/382.

10.648-DF Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima RSTJ 207/386.

RECURSO EM HABEAS CORPUS — RHC

17.105-SP Rel. Min. Nilson Naves RSTJ 207/458.

18.300-SC Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa..... RSTJ 207/462.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA — RMS

10.107-PR Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura .. RSTJ 207/466.

12.891-MT Rel. Min. Humberto Martins..... RSTJ 207/166.

17.381-DF Rel. Min. Denise Arruda RSTJ 207/47.

21.638-RJ Rel. Min. Felix Fischer RSTJ 207/398.

22.243-RN Rel. Min. Denise Arruda RSTJ 207/55.

RECURSO ESPECIAL — REsp

142.186-SP Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa..... RSTJ 207/331.

210.961-SP Rel. Min. Massami Uyeda RSTJ 207/335.

263.774-MG Rel. Min. Aldir Passarinho Junior RSTJ 207/340.

274.269-DF Rel. Min. Aldir Passarinho Junior RSTJ 207/350.

346.834-SC Rel. Min. Humberto Martins..... RSTJ 207/170.

351.512-SP Rel. Min. Humberto Martins..... RSTJ 207/177.

381.538-RS Rel. Min. Paulo Gallotti RSTJ 207/470.



ÍNDICE SISTEMÁTICO

488.016-SP	Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima	RSTJ 207/405.
505.865-SC	Rel. Min. João Otávio de Noronha	RSTJ 207/183.
522.856-RS	Rel. Min. João Otávio de Noronha	RSTJ 207/189.
572.576-MG.....	Rel. Min. João Otávio de Noronha	RSTJ 207/194.
577.066-SC.....	Rel. Min. Laurita Vaz	RSTJ 207/407.
588.244-SP	Rel. Min. Herman Benjamin	RSTJ 207/198.
591.896-SP	Rel. Min. Teori Albino Zavascki	RSTJ 207/63.
595.734-RS	Rel. Min. Castro Filho.....	RSTJ 207/243.
636.460-DF.....	Rel. Min. Luiz Fux	RSTJ 207/67.
640.201-RS.....	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito .	RSTJ 207/250.
653.764-AL.....	Rel. Min. Luiz Fux	RSTJ 207/75.
662.799-MG.....	Rel. Min. Castro Filho.....	RSTJ 207/256.
666.401-SP	Rel. Min. Teori Albino Zavascki	RSTJ 207/82.
669.639-PE	Rel. Min. Luiz Fux	RSTJ 207/86.
671.296-PR.....	Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito .	RSTJ 207/259.
716.365-RS.....	Rel. Min. Francisco Falcão	RSTJ 207/96.
724.158-PR.....	Rel. Min. Nancy Andrichi	RSTJ 207/265.
726.870-MG.....	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 207/277.
731.250-PE	Rel. Min. Eliana Calmon.....	RSTJ 207/202.
735.014-SE	Rel. Min. Francisco Falcão	RSTJ 207/100.
741.898-RS.....	Rel. Min. Nancy Andrichi	RSTJ 207/280.
751.634-MG.....	Rel. Min. Teori Albino Zavascki	RSTJ 207/104.
766.391-PR.....	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 207/109.
769.785-PR.....	Rel. Min. Eliana Calmon.....	RSTJ 207/214.
782.444-SP	Rel. Min. Castro Filho.....	RSTJ 207/287.
782.810-MA.....	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 207/290.
785.090-MG.....	Rel. Min. Eliana Calmon.....	RSTJ 207/225.
791.354-PR.....	Rel. Min. Felix Fischer	RSTJ 207/412.
800.799-RS.....	Rel. Min. Laurita Vaz	RSTJ 207/416.
816.585-RJ	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 207/120.
824.815-RS	Rel. Min. Herman Benjamin	RSTJ 207/231.
828.133-GO	Rel. Min. José Delgado	RSTJ 207/136.
844.320-DF.....	Rel. Min. Francisco Falcão	RSTJ 207/146.
846.470-RS.....	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 207/298.
855.429-PR.....	Rel. Min. Denise Arruda	RSTJ 207/152.
865.435-SP	Rel. Min. Ari Pargendler	RSTJ 207/300.
875.258-RS	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 207/304.
888.083-ES	Rel. Min. Nancy Andrichi	RSTJ 207/306.
896.247-RJ	Rel. Min. Humberto Gomes de Barros	RSTJ 207/312.
900.708-RN	Rel. Min. Castro Meira.....	RSTJ 207/236.

SÚMULAS

Súmula n. 340.....	RSTJ 207/477.
Súmula n. 341.....	RSTJ 207/478.
Súmula n. 342.....	RSTJ 207/479.
Súmula n. 343.....	RSTJ 207/480.



Siglas e Abreviaturas

AC	Apelação Cível
Adm	Administrativo
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
Ana	Agência Nacional de Águas
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Aneel	Agência Nacional de Energia Elétrica
APn	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CAt	Conflito de Atribuições
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCm	Código Comercial
Cm	Comercial
CNE	Conselho Nacional de Educação
Com	Comunicação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	Código de Processo Penal
CR	Carta Rogatória
CRI	Carta Rogatória Impugnada
Ct	Constitucional
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTN	Código Tributário Nacional
Cv	Civil
D	Decreto
DL	Decreto-Lei
DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
E	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EAC	Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR	Embargos Infringentes em Ação Rescisória

SIGLAS E ABREVIATURAS

EAg	Embargos de Divergência no Agravo
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl	Embargos de Declaração
EJSTJ	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
El	Eleitoral
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ERMS	Embargos Infringentes no Recurso em Mandado de Segurança
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
ExVerd	Exceção da Verdade
ExecAR	Execução em Ação Rescisória
ExecMC	Execução em Medida Cautelar
ExecMS	Execução em Mandado de Segurança
HC	<i>Habeas Corpus</i>
HD	<i>Habeas Data</i>
HSE	Homologação de Sentença Estrangeira
IDC	Incidente de Deslocamento de Competência
IExec	Incidente de Execução
IF	Intervenção Federal
IJ	Interpelação Judicial
Inq	Inquérito
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
LC	Lei Complementar
LCP	Lei das Contravenções Penais
Loman	Lei Orgânica da Magistratura
LONMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
MC	Medida Cautelar
MC	Ministério das Comunicações
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança



SIGLAS E ABREVIATURAS

NC	Notícia-Crime
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição
PExt	Pedido de Extensão
Pn	Penal
Prc	Precatório
PrCv	Processual Civil
PrPn	Processual Penal
Pv	Previdenciário
QO	Questão de Ordem
R	Revista do Superior Tribunal de Justiça
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
RHD	Recurso em <i>Habeas Data</i>
RMI	Recurso em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
Rp	Representação
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RvCr	Revisão Criminal
S	Súmula
SAF	Secretaria de Administração Federal
Sd	Sindicância
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
SF	Senado Federal
SL	Suspensão de Liminar
SLS	Suspensão de Liminar e de Sentença
SS	Suspensão de Segurança
STA	Suspensão de Tutela Antecipada
Tr	Trabalho
Trbt	Tributário

Repositórios Autorizados e Credenciados pelo
Superior Tribunal de Justiça

**REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Lex — Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — editada pela Lex Editora S/A — Portaria n. 1, de 19.08.1985 — DJ 21.08.1985	n. 01
Revista de Direito Administrativo — editada pela Editora Renovar Ltda — Portaria n. 2, de 19.08.1985 — DJ 21.08.1985	n. 02
Revista LTr — Legislação do Trabalho e Previdência Social — editada pela LTr Editora Ltda — Portaria n. 5, de 26.08.1985 — DJ 28.08.1985	n. 03
Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio — editada pela Juruá Editora Ltda — Portaria n. 6, de 09.09.1985 — DJ 12.09.1985 — Registro cancelado — Portaria n. 1, de 09.02.2006 — DJ 15.02.2006.....	n. 04
Julgados dos Tribunais Superiores — editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda — Portaria n. 7, de 06.11.1987 — DJ 10.11.1987 — Registro cancelado — Portaria n. 2, de 06.03.2001 — DJ 09.03.2001	n. 05
Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — Portaria n. 1, de 29.11.1989 — DJ 1 ^o .12.1989 ..	n. 06
Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul — Portaria n. 1, de 08.02.1990 — DJ 12.02.1990	n. 07
Revista Jurídica Mineira — Portaria n. 3, de 02.04.1990 — DJ 04.04.1990 — Registro cancelado — Portaria n. 4, de 13.05.1999 — DJ 04.06.1999	n. 08
Revista Jurídica — editada por Notadez Informação Ltda — Portaria n. 4, de 02.04.1990 — DJ 04.04.1990	n. 09
Julgados do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul — Portaria n. 5, de 02.05.1990 — DJ 09.05.1990 — Registro cancelado — Portaria n. 8, de 16.11.2000 — DJ 24.11.2000	n. 10
Revista de Processo — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda — Portaria n. 6, de 31.05.1990 — DJ 06.06.1990	n. 11
Revista de Direito Civil — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda — Portaria n. 7, de 31.05.1990 — DJ 06.06.1990 — Registro cancelado — Portaria n. 4, de 06.06.2000 — DJ 09.06.2000	n. 12
Revista dos Tribunais — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda — Portaria n. 8, de 31.05.1990 — DJ 06.06.1990	n. 13

Revista de Direito Público — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda — Portaria n. 9, de 31.05.1990 — DJ 06.06.1990 — Registro cancelado — Portaria n. 5, de 11.06.2001 — DJ 19.06.2001	n. 14
Revista Ciência Jurídica — editada pela Editora Nova Alvorada Edições Ltda — Portaria n. 10, de 21.08.1990 — DJ 24.08.1990 — Registro cancelado — Portaria n. 2, de 04.07.2003 — DJ 14.07.2003	n. 15
Revista Jurisprudência Mineira — editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais — Portaria n. 12, de 10.09.1990 — DJ 12.09.1990	n. 16
Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais — Portaria n. 13, de 17.12.1990 — DJ 19.12.1990	n. 17
Jurisprudência Catarinense — editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina — Portaria n. 1, de 22.05.1991 — DJ 27.05.1991	n. 18
Revista Síntese Trabalhista — editada pela Editora Síntese Ltda — Portaria n. 3, de 16.09.1991 — DJ 20.09.1991	n. 19
Lex — Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo — editada pela Lex Editora S/A — Portaria n. 1, de 10.03.1992 — DJ 13.03.1992 ...	n. 20
Jurisprudência do Tribunal de Justiça — editada pela Lex Editora S/A — Portaria n. 2, de 10.03.1992 — DJ 13.03.1992 — Registro retificado — Portaria n. 9, de 16.11.2000 — DJ 24.11.2000	n. 21
Lex — Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal — editada pela Lex Editora S/A — Portaria n. 2, de 10.03.1992 — DJ 13.03.1992	n. 22
Revista de Previdência Social — editada pela LTr Editora Ltda — Portaria n. 4, de 20.04.1992 — DJ 24.04.1992	n. 23
Revista Forense — editada pela Editora Forense — Portaria n. 5, de 22.06.1992 — DJ 06.07.1992	n. 24
Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados — editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda — Portaria n. 6, de 06.11.1992 — DJ 10.11.1992 — Registro cancelado — Portaria n. 3, de 04.07.2003 — DJ 14.07.2003	n. 25
Série — Jurisprudência ADCOAS — editada pela Editora Esplanada Ltda — Portaria n. 1, de 18.02.1993 — DJ 25.02.1993 — Registro cancelado — Portaria n. 2, de 23.08.2004 — DJ 26.08.2004	n. 26
Revista Ata — Arquivos dos Tribunais de Alçada do Estado do Rio de Janeiro — Portaria n. 2, de 11.02.1994 — DJ 18.02.1994 — Registro cancelado — Portaria n. 3, de 04.05.1999 — DJ 18.05.1999.....	n. 27



Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região — editada pela Livraria do Advogado Ltda — Portaria n. 3, de 02.03.1994 — DJ 07.03.1994	n. 28
Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro — Portaria n. 4, de 15.06.1994 — DJ 17.06.1994	n. 29
Genesis — Revista de Direito do Trabalho — editada pela Genesis Editora — Portaria n. 5, de 14.09.1994 — DJ 16.09.1994	n. 30
Decisório Trabalhista — editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda — Portaria n. 6, de 02.12.1994 — DJ 06.12.1994.....	n. 31
Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo — Portaria n. 1, de 18.12.1995 — DJ 20.12.1995	n. 32
Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região — editada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região — Portaria n. 1, de 11.04.1996 — DJ 22.04.1996	n. 33
Lex - Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos — editada pela Lex Editora S/A — Portaria n. 2, de 29.04.1996 — DJ 02.05.1996	n. 34
Revista de Direito Renovar — editada pela Editora Renovar Ltda — Portaria n. 3, de 12.08.1996 — DJ 15.08.1996	n. 35
Revista Dialética de Direito Tributário — editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda — Portaria n. 1, de 16.06.1997 — DJ 23.06.1997	n. 36
Revista do Ministério Público — Portaria n. 1, de 26.10.1998 — DJ 05.11.1998	n. 37
Revista Jurídica Consulex — Portaria n. 1, de 04.02.1999 — DJ 23.02.1999 — Registro cancelado (a pedido) — Portaria n. 1, de 06.03.2001 — DJ 09.03.2001	n. 38
Genesis — Revista de Direito Processual Civil — editada pela Genesis Editora — Portaria n. 2, de 12.04.1999 — DJ 15.04.1999	n. 39
Jurisprudência Brasileira Criminal — editada pela Juruá Editora Ltda — Portaria n. 6, de 14.06.1999 — DJ 22.06.1999 — Registro cancelado — Portaria n. 2, de 09.02.2006 — DJ 15.02 2006	n. 40
Jurisprudência Brasileira Trabalhista — editada pela Juruá Editora Ltda — Portaria n. 7, de 14.06.1999 — DJ 22.06.1999 — Registro cancelado — Portaria n. 3, de 09.02.2006 — DJ 15.02 2006	n. 41
Revista de Estudos Tributários — editada pela Editora Síntese Ltda — Portaria n. 8, de 14.06.1999 — DJ 22.06.1999	n. 42

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — editada pela Editora Brasília Jurídica Ltda — Portaria n. 10, de 29.06.1999 — DJ 05.07.1999 —	
Registro cancelado — Portaria n. 1, de 23.08.2004 — DJ 26.08.2004	n. 43
Revista Interesse Público — editada por Notadez Informação Ltda — Portaria n. 1, de 14.03.2000 — DJ 21.03.2000	n. 44
Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil — editada pela Editora Síntese Ltda — Portaria n. 2, de 14.03.2000 — DJ 21.03.2000	n. 45
Revista Brasileira de Direito de Família — editada pela Editora Síntese — Portaria n. 3, de 29.03.2000 — DJ 03.04.2000	n. 46
Revista ADCOAS Previdenciária — editada pela Editora Esplanada Ltda — ADCOAS — Portaria n. 5, de 21.06.2000 — DJ 27.06.2000	n. 47
Revista ADCOAS Trabalhista — editada pela Editora Esplanada Ltda — ADCOAS — Portaria n. 6, de 21.06.2000 — DJ 27.06.2000	n. 48
Revista de Jurisprudência ADCOAS — editada pela Editora Esplanada Ltda — ADCOAS — Portaria n. 7, de 21.06.2000 — DJ 27.06.2000	n. 49
Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal — editada pela Editora Síntese Ltda — Portaria n. 6, de 06.03.2001 — DJ 09.03.2001	n. 50
Revista Tributária e de Finanças Públicas — editada pela Editora Revista dos Tribunais — Portaria n. 4, de 11.06.2001 — DJ 19.06.2001	n. 51
Revista Nacional de Direito e Jurisprudência — editada pela Editora Nacional de Direito Livraria Editora Ltda — Portaria n. 1, de 08.04.2002 — DJ 02.05.2002	n. 52
Revista do Tribunal Regional Federal 5ª Região — editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região — Portaria n. 2, de 23.04.2002 — DJ 02.05.2002	n. 53
Revista Dialética de Direito Processual — editada pela Editora Oliveira Rocha — Comércio e Serviços Ltda — Portaria n. 1, de 30.06.2003 — DJ 07.07.2003	n. 54
Revista Júris Plenum — editada pela Editora Plenum Ltda — Portaria n. 1, de 23.05.2005 — DJ 30.05.2005	n. 55
Revista Bonijuris — editada pelo Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris — Portaria n. 2, de 18.10.2005 — DJ 27.10.2005	n. 56
Revista Júris Plenum Trabalhista e Previdenciária — editada pela Editora Plenum Ltda — Portaria n. 3, de 16.12.2005 — DJ 08.02.2006	n. 57



Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal — Editada pela Magister S/A — Portaria n. 4 de 02.08.2006 — DJ 09.08.2006	n. 58
CD-ROM — Jur Magister — Editado pela editora Magister S/A — Portaria n. 5 de 09.08.2006 — DJ 15.08.2006	n. 59
DVD — Magister — Editado pela Editora Magister S/A — Portaria n. 6 de 09.08.2006 — DJ 15.08.2006	n. 60
Revista Previdenciária e Trabalhista Gazetajuris — Editado pela Editora Portal Jurídico Ltda — Portaria n. 7 de 09.08.2006 — DJ 15.08.2006	n. 61
CD-ROM — Gazeta Júri — Editado pela Editora Jurídico Ltda — Portaria n. 8 de 02.10.2006 — DJ 04.10.2006	n. 62